



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 54

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de março de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação.....	27
Ministério da Fazenda.....	29
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	42
Ministério da Previdência Social.....	42
Ministério da Saúde.....	42
Ministério das Cidades.....	59
Ministério das Comunicações.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	60
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	86
Ministério do Esporte.....	87
Ministério do Meio Ambiente.....	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	87
Ministério do Trabalho e Emprego.....	88
Ministério dos Transportes.....	92
Conselho Nacional do Ministério Público.....	92
Ministério Público da União.....	93
Tribunal de Contas da União.....	94
Poder Judiciário.....	103
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	171

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULAS VINCULANTES

Em sessão de 11 de março de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 38 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Precedentes: ADI 3.691/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* de 09/05/2008; ADI 3.731-MC/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, *DJe* de 11/10/2007; RE 237.965/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, *DJ* de 31/03/2000; RE 189.170/SP, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, *DJ* de 08/08/2003; AI 694.033-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 09/08/2013; AI

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

629.125-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 13/10/2011; AI 565.882-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 31/08/2007; AI 413.446-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 16/04/2004; RE 321.796-AgR/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, *DJ* de 29/11/2002; AI 297.835-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 03/05/2002; AI 330.536-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 03/05/2002; AI 274.969-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, *DJ* de 26/10/2001; RE 274.028/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* de 10/08/2001; AI 622.405-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 15/06/2007; RE 441.817-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 24/03/2006; AI 481.886-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 01/04/2005; AI 310.633-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, *DJ* de 31/08/2001; RE 252.344-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 21/09/2001; RE 285.449-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, *DJ* de 08/06/2001; RE 174.645/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, *DJ* de 27/02/1998; RE 203.358-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, *DJ* de 29/08/1997.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 30, inciso I;
Súmula 645 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de março de 2015.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 11 de março de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 39 - Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Precedentes: ADI 3.791/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, *DJe* de 27/08/2010; ADI 3.601/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, *DJe* de 21/08/2009; ADI 2.102/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, *DJe* de 21/08/2009; ADI 1.045/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJe* de 12/06/2009; ADI 3.817/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/04/2009; ADI 3.756/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, *DJe* de 19/10/2007; ADI 1.136/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, *DJ* de 13/10/2006; ADI 2.988/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, *DJ* de 26/03/2004; ADI 2.881/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, *DJ* de 02/04/2004; ADI 2.752-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, *DJ* de 23/04/2004; ADI 1.359/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, *DJ* de 11/10/2002; ADI 1.475/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, *DJ* de 04/05/2001; RE 241.494/DF, Rel. orig. Min. Octavio Gallotti, Rel. para o acórdão Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, *DJ* de 14/11/2002; SS 1.154-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 06/06/1997; SS 846-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 08/11/1996; ADI 1.359-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJ* de 26/04/1996; ADI 1.291-MC/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, *DJ* de 16/05/2003; AI 206.761-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 05/02/1999; AI 587.045-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 16/02/2007; RE 207.440/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, *DJ* de 17/10/1997; RE 648.946-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, *DJe* de 19/10/2012; RE 549.031-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, *DJe* de 15/08/2008.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 21, inciso XIV;
Súmula 647 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de março de 2015.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 11 de março de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Precedentes: RE 495.248-AgR/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, *DJe* de 26/08/2013; AI 706.379-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJe* de 19/06/2009; AI 731.640-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, *DJe* de 28/08/2009; AI 654.603-AgR/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, *DJe* de 13/06/2008; AI 657.925-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 14/09/2007; AI 609.978-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 16/02/2007; AI 499.046-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, *DJ* de 08/04/2005; RE 175.438-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, *DJ* de 26/09/2003; AI 339.060-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, *DJ* de 30/08/2002; RE 222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, *DJ* de 06/08/1999; RE 193.174/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, *DJ* de 09/06/2000; RE 173.869/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, *DJ* de 19/09/1997; AI 672.633-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, *DJe* de 30/11/2007; RE 176.533-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, *DJe* de 16/05/2008; AI 612.502-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, *DJ* de 23/02/2007; RE 461.451-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, *DJ* de 05/05/2006; AI 476.877-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, *DJ* de 03/02/2006; RE 224.885-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, *DJ* de 06/08/2004; RE 302.513-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJ* de 31/10/2002; AI 351.764-AgR/MA, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, *DJ* de 01/02/2002; AI 313.887-AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, *DJ* de 08/06/2001; RE 196.110/SP, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, *DJ* de 20/08/1999; RE 171.905-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, *DJ* de 22/05/1998; RE 195.885/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, *DJ* de 17/09/1999; RE 198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJ* de 11/10/1996.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 8º, inciso IV;
Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de março de 2015.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 11 de março de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Precedentes: RE 573.675/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 22/05/2009; RE 233.332/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, *DJ* de 14/05/1999; AI 588.248-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, *DJe* de 29/03/2012; AI 644.088-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, *DJe* de 18/05/2011; AI 630.498-AgR/MG, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJe* de 26/06/2009; AI 502.557-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, *DJ* de 12/12/2008; RE 410.954-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 31/08/2007; AI 481.619-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJ* de 20/04/2007; AI 470.575-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 09/03/2007; AI 527.854-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJ* de 16/02/2007; AI 566.965-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 16/02/2007; AI 618.121-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 16/02/2007; AI 486.301-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 16/02/2007; RE 458.933-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 09/02/2007; AI 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 09/02/2007; AI 513.465-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 09/02/2007; AI 542.380-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 07/12/2006; AI 457.657-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 07/12/2006; AI 463.910-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, *DJ* de 08/09/2006; AI 542.122-AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, *DJ* de 22/09/2006; AI 583.057-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, *DJ* de 16/06/2006; AI 516.410-ED/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, *DJ* de 02/06/2006; AI 470.434-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, *DJ* de 06/11/2006; AI 501.679-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 14/10/2005; RE 403.613-

AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 28/04/2006; AI 512.729-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 09/12/2005; AI 501.706-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 06/05/2005; AI 518.827-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 18/03/2005; RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 04/02/2005; AI 474.335-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 04/02/2005; AI 470.599-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 26/11/2004; AI 477.132-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 17/09/2004; AI 478.398-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 17/09/2004; RE 234.605/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 01/12/2000; AI 595.728-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 27/08/2010; AI 479.587-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 20/03/2009; AI 635.933-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 18/04/2008; AI 598.021-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 19/10/2007; AI 634.030-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 28/09/2007; RE 510.336-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 11/05/2007; AI 623.838-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 11/05/2007; AI 560.359-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 04/2007; AI 438.366-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 30/03/2007; AI 612.075-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 02/03/2007; AI 592.861-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 01/12/2006; RE 489.428-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 01/12/2006; AI 582.280-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 06/11/2006; AI 476.262-ED/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 15/09/2006; AI 579.884-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 04/08/2006; AI 417.958-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/08/2006; AI 487.088-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18/06/2004; AI 456.186-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 23/04/2004; RE 385.955-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 26/09/2003; AI 400.658-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 06/06/2003; AI 408.014-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25/04/2003; AI 231.132-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 06/08/1999.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 145, inciso II;
Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de março de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 12 de março de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Súmula vinculante nº 42 - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Precedentes: ADI 285/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 19/03/2010; ADI 303/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 14/02/2003; ADI 1.438/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 08/11/2002; RE 269.169/PE, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 21/06/2002; RE 251.238/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 23/08/2002; RE 174.184/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 21/09/2001; ADI 2.050-MC/RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 01/10/1999; AO 317/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 15/12/1995; AO 288/SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 15/12/1995; AO 293/SC, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/1995; AO 299/SC, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 14/06/1996; AO 280/SC, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/1995; AO 294/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 01/09/1995; AO 284/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 25/08/1995; AO 303/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 25/08/1995; RE 145.018/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 10/09/1993; ADI 287-MC/RO, Rel. Min. Célio Borja, Tribunal Pleno, DJ de 07/05/1993; RE 168.086-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 04/10/2002; RE 170.361/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 28/09/2001; RE 219.371/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 05/06/1998; RE 220.379/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 29/05/1998; RE 213.361/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 29/05/1998; AO 366/SC, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 08/09/2006; AO 325/SC, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 08/09/2006; AO 253/SC, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 08/09/2006; ARE 675.774-AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ de 10/12/2012; RE 368.650-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 18/11/2005; RE 166.581/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 30/08/1996.

Legislação:

Constituição Federal, artigos 2º, 25, 29, 30, inciso I, e 37, inciso XIII;
Súmula 681 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de março de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, cria o seu comitê executivo e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO I

**DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL
BRASILEIRO - PROFUT**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até trinta por cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até dez por cento de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até cinco por cento de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam setenta por cento da receita bruta anual; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do caput, no caso de entidade de administração do desporto, serão exigidas:

I - a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

II - a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do caput, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do caput, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e



III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos IV, V e IX do **caput**.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** a existência de débitos em discussão judicial.

Art. 5º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que:

I - publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garanta a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabeleça em seu estatuto:

a) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

V - preveja, em seu regulamento geral de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes:

a) observem o disposto I a X do **caput** do art. 4º; e

b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS; e

VI - preveja, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º:

a) advertência;

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998; e

c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso VI do **caput** não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Art. 6º Na hipótese de a entidade de administração do desporto não observar o disposto no art. 5º, a entidade desportiva profissional de futebol poderá manter-se no parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo se, no prazo de trezentos e sessenta dias, aderir a uma liga que cumpra as condições contidas no referido artigo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, a liga poderá comunicar a sua criação à entidade nacional de administração do desporto e optar por integrar seu sistema, desde que suas competições sejam incluídas no calendário anual de eventos oficiais da modalidade.

§ 2º A liga equipara-se à entidade de administração do desporto para fins de cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e na Lei nº 9.615, de 1998.

§ 3º É vedada qualquer intervenção das entidade de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 4º A entidade nacional de administração do desporto e a liga serão responsáveis pela organização do calendário anual de eventos oficiais da modalidade.

Seção II

Do parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União

Subseção I

Disposições gerais

Art. 7º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 8º O parcelamento de que trata esta Seção fica condicionado à indicação, pela entidade desportiva profissional de futebol, de instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras, inclusive relativas a direitos creditícios decorrentes de contratos celebrados com patrocinadores, com veículos de comunicação ou provenientes de direito de arena.

§ 1º No caso de alteração da instituição financeira centralizadora, a entidade desportiva profissional de futebol deverá comunicar o fato aos órgãos referidos no **caput** do art. 7º no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Os depósitos de valores referentes aos direitos creditícios referidos no **caput** e a quaisquer outras receitas dos clubes de futebol deverão ser realizados exclusivamente na instituição centralizadora.

§ 3º No momento da adesão ao parcelamento, a entidade desportiva profissional de futebol deverá outorgar poderes para que a instituição financeira centralizadora debite, em sua conta, o valor da parcela devida mensalmente e promova o seu recolhimento, em nome da entidade desportiva profissional, por meio documento de arrecadação de tributos federais, ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária para a conta corrente indicada no termo de parcelamento.

§ 4º Na hipótese de os recursos disponíveis na conta corrente da entidade desportiva profissional de futebol não serem suficientes para o pagamento da parcela devida no mês, a entidade desportiva profissional de futebol deverá realizar, no vencimento, o pagamento do saldo da parcela por meio de documento de arrecadação de tributos federais ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária para a conta corrente indicada no termo de parcelamento.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga:

I - em até cento e vinte parcelas, com redução de setenta por cento das multas, de trinta por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais; ou

II - em até duzentas e quatro parcelas, com redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 1º Para fins de consolidação dos parcelamentos previstos no **caput**, o contribuinte deverá recolher trinta e seis parcelas mensais antecipadas, equivalentes a:

a) dois por cento da média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao do pagamento, caso a relação entre a dívida total incluída no parcelamento e a receita total do ano-calendário anterior seja igual ou inferior a quarenta por cento;

b) quatro por cento da média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao do pagamento, caso a relação entre a dívida total incluída no parcelamento e a receita total do ano-calendário anterior seja superior a quarenta por cento e igual ou inferior a sessenta por cento; ou

c) seis por cento da média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao do pagamento, caso a relação entre a dívida total incluída no parcelamento e a receita total do ano-calendário anterior seja superior a sessenta por cento; e

§ 2º No ato da consolidação serão considerados os pagamentos antecipados na forma do §1º e o saldo remanescente será dividido pelo número de parcelas previsto nos incisos I ou II do **caput**.

§ 3º O valor das antecipações referidas no § 1º estará limitado a:

I - um cento e vinte avos do valor total consolidado da dívida, no caso referido no inciso I do **caput**; ou

II - um duzentos e quatro avos do valor total consolidado da dívida, no caso referido no inciso II do **caput**.

§ 4º Para efeitos desta Medida Provisória, considera-se receita total o somatório:

a) da receita bruta mensal, inclusive os direitos creditícios de que trata o **caput** do art. 8º;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável; e

d) dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 5º Os percentuais de que trata o inciso I do § 1º serão divididos de maneira proporcional entre os órgãos para os quais exista parcelamento deferido.

§ 6º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 7º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Enquanto não consolidada a dívida pelo órgão responsável, o contribuinte deve calcular e indicar para a instituição financeira centralizadora o valor da antecipação e da parcela devida a cada órgão a ser paga na forma do § 3º do art. 8º.

§ 10. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 11. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, sendo que:

I - a primeira parcela da antecipação deverá ser paga até o último dia útil do mês de adesão; e

II - a prestação parcela do parcelamento deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte ao do término do pagamento das antecipações previstas no § 1º.

§ 12. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as antecipações e prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 10. Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 9º serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 11. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado.

§ 2º Nos casos de penhora de direitos creditícios de recebimento parcelado, ficará suspensa a obrigatoriedade de depósito judicial dos recebíveis durante a vigência do parcelamento e inalterada a penhora do contrato até a quitação do parcelamento de que trata esta Seção.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 12. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 13. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II**Das condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**

Art. 14. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 9º não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 15. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput**, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 16. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 17. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 10, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III**Da rescisão do parcelamento**

Art. 18. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto nos art. 4º e art. 5º, observado o disposto nos art. 22 a art. 25;

II - a falta de pagamento de três antecipações ou de parcelas consecutivas; ou

III - a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a antecipação e a parcela parcialmente paga.

Art. 19. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I o valor correspondente às antecipações e prestações extintas.

Art. 20. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II**DO COMITÊ EXECUTIVO DO PROFUT****Seção I****Disposições gerais**

Art. 21. Fica criado, no âmbito do Ministério do Esporte, o Comitê Executivo do PROFUT - CEFUT, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas nos art. 4º e art. 5º e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre:

a) as condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º;

b) os documentos referidos no § 2º do art. 4º;

c) os parâmetros mínimos de participação a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º.

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º No que se refere ao disposto na alínea "a" do inciso II do **caput**, o CEFUT poderá ainda estabelecer:

I - critérios para que as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centro de treinamento, não sejam contabilizadas no cálculo do déficit, do nível de endividamento e da limitação de antecipação de receitas;

II - condições e limites quanto à antecipação de receitas de passivos onerosos; e

III - padrões de investimento em formação de atletas e no futebol feminino, conforme porte e estrutura da entidade desportiva profissional.

§ 2º O CEFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput**, o CEFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 4º O apoio e assessoramento técnico ao CEFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 5º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento do CEFUT.

Seção II**Da apuração de eventual descumprimento das condições previstas nos art. 4º e art. 5º**

Art. 22. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas nos art. 4º e art. 5º, o CEFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput**:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional; e

VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas nos arts. 4º e 5º, o CEFUT deverá, nos termos do regulamento:

I - notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de quinze dias;

II - solicitar, no prazo de quinze dias, informações à entidade de administração do desporto ou liga sobre a existência de procedimento para apuração de irregularidade objeto da denúncia em seu âmbito; e

III - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, as informações sobre denúncias recebidas e as informações encaminhadas pelas entidades nacionais de administração do desporto, na forma do inciso II.

§ 1º Caso a denúncia tenha sido encaminhada pela entidade de administração do desporto ou liga de que faça parte a entidade beneficiária do parcelamento, não se aplica o disposto no inciso II do **caput**.

§ 2º O CEFUT poderá sobrestar o andamento do processo para aguardar a definição da apuração no âmbito da entidade de administração do desporto ou liga.

§ 3º A divulgação prevista no inciso III do **caput** deverá preservar a identidade do denunciante.

Art. 24. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a CEFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto nos art. 4º e art. 5º podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até cento e oitenta dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 25. O CEFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 24 caso:

I - a entidade desportiva profissional, quando cabível:

a) adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

b) regularize situação que tenha motivado a advertência; e

II - a entidade de administração do desporto ou liga aplique uma das sanções previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do **caput** do art. 5º.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, o CEFUT somente deixará de realizar a comunicação aos órgãos fazendários federais responsáveis pelo parcelamento se as sanções referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do **caput** do art. 5º:

I - forem aplicadas por órgão específico da entidade nacional de administração do desporto ou liga no qual seja assegurada a participação de representantes de atletas e entidades desportivas profissionais; e

II - sejam comunicadas pela entidade de administração do desporto ao CEFUT no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Caso a entidade de prática desportiva profissional seja reincidente, o CEFUT somente deixará de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 24 caso a entidade de administração do desporto ou liga aplique a sanção prevista na alínea c do inciso VI do **caput** do art. 5º.

CAPÍTULO III**DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

Art. 26. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, sujeitando seus bens particulares ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 27. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:



I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até trinta por cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do endividamento; e

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de vinte por cento da receita bruta apurada no ano anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput**, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento.

Art. 28. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por quinze por cento dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por dez anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 29. Compete à entidade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 26 a art. 29.

Art. 31. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º, poderão aderir aos parcelamentos a que se referem a seção II do Capítulo I:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e art. 28 da referida Lei.

§ 1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º e no inciso I do **caput** do art. 5º.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º serão fiscalizadas pelo Ministério do Esporte, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

Art. 32. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10.

§ 5º Não configura ofensa ao disposto no **caput** a imposição de sanções decorrentes de irregularidades referente a responsabilidade financeira e gestão transparente e democrática previstas na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015." (NR)

"Art. 37.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A

§ 1º

II - na alínea "g" do inciso VII do **caput**, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

....." (NR)

"Art. 23.

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput**, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22." (NR)

"Art. 89.

Parágrafo único. Não configura ofensa ao disposto no **caput** a imposição de sanções decorrentes de irregularidades na responsabilidade financeira esportiva e na gestão transparente e democrática previstas na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015." (NR)

Art. 34. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º;

b) no parágrafo único do art. 4º, e

c) no art. 5º.

Art. 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Brasília, 19 de março de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

George Hilton

Luís Inácio Lucena Adams

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 64, de 19 de março de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

Nº 65, de 19 de março de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016".

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO

No parágrafo 3º do Art. 54, da Resolução nº 13, de 06 de março de 2015, publicada na Edição nº 48, do Diário Oficial da União de 12 de março de 2015, seção 1, página 3, **onde se lê:** "...Secretaria Nacional de Direitos Humanos...", **leia-se:** "...Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República...".

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, revendo o Processo Administrativo CDP nº 1409/2013 de 17.04.2013, que versa a respeito de apuração de responsabilidade da empresa CONSTRUTORA TRIUNFO S/A face possível descumprimento de obrigações decorrentes do Contrato nº 23/2009 - prestação de serviços de engenharia de execução de obras da ampliação do píer principal, alargamento do berço 302 e duplicação da ponte de acesso do PVC CONSIDERANDO o Recurso Administrativo interposto por essa empresa face as penalidades constantes na Resolução nº 84/2014, de 17.04.2014, publicada no D.O.U., seção 1, no dia 22.04.2014, sob o número de protocolo 1478/2014, de 29.04.2014; CONSIDERANDO o que consta no Parecer GERJUR/SUPPRO nº 002/2015, às fls. 385 a 389 dos autos do Processo Administrativo nº 1409/2013, aprovado pelo GERJUR e acolhido por esta Presidência; CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública possui prerrogativa para rever os seus atos, ratificá-los, convertê-los, reformá-los, convalidá-los ou ajustar as condições adequadas em conformidade com as Normas, resolve: I- Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Triunfo e, no mérito dar provimento parcial, excluindo do ato punitivo o item III da Resolução nº 84/2014 e mantendo as demais sanções do ato administrativo que penalizou a referida empresa; determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - D.O.U.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**DECISÃO Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Autoriza a cobrança de Tarifa de Embarque no Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante - ASGA.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XXVI, e 11, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o que consta do processo nº 00058.023966/2015-44, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 17 de março de 2015, decide:

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**PORTARIA Nº 685, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Publicação do Plano Anual de Controle de Qualidade AVSEC - 2015.

O **SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO**, no uso das competências que lhe confere o art. 41, incisos V, XIV e XLII do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 245, de 4 de setembro de 2012, tendo em vista o que dispõe o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 111), item 111.27 (a), e considerando o que consta do processo nº 00058.015614/2015-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Controle de Qualidade AVSEC 2015 (PACQ AVSEC), na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Os testes AVSEC serão divulgados por meio de ofício encaminhado aos operadores aeroportuários no mês anterior à data de realização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLÓRIO MOSER

ANEXO

PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA AVSEC - AEROPORTOS

Nº	ICAO	LOCALIDADE	UF	Administração	PACQ 2015
1	SBSG	SÃO GONCALO DO AMARANTE	RN	INFRAMÉRICA	1º SEMESTRE
2	SBKP	CAMPINAS	SP	AEROPORTOS BRASIL	1º SEMESTRE
3	SBSN	SANTAREM	PA	INFRAERO	1º SEMESTRE
4	SBBH	PAMPULHA	MG	INFRAERO	1º SEMESTRE
5	SBRJ	RJ - SANTOS DUMONT	RJ	INFRAERO	1º SEMESTRE
6	SBPS	PORTO SEGURO	BA	SINART	1º SEMESTRE
7	SBEG	MANAUS	AM	INFRAERO	1º SEMESTRE
8	SBSR	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	DAESP	1º SEMESTRE
9	SBRP	RIBEIRÃO PRETO	SP	DAESP	2º SEMESTRE
10	SBBR	BRASÍLIA	DF	INFRAMÉRICA	2º SEMESTRE
11	SBAR	ARACAJU	SE	INFRAERO	2º SEMESTRE
12	SBFL	FLORIANÓPOLIS	SC	INFRAERO	2º SEMESTRE
13	SBSP	SP - CONGONHAS	SP	INFRAERO	2º SEMESTRE
14	SBGL	GALEÃO	RJ	RIO GALEÃO	2º SEMESTRE
15	SBRF	RECIFE	PE	INFRAERO	2º SEMESTRE

PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA AVSEC - OPERADOR AÉREO

EMPRESA	PACQ 2015
ATLAS AIR INC	1º SEMESTRE
UNITED PARCEL SERVICE CO.	1º SEMESTRE
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A	1º SEMESTRE
LAN CARGO S.A.	1º SEMESTRE
LUFTHANSA CARGO AG	1º SEMESTRE
TAMPA S/A	1º SEMESTRE
SURINAM AIRWAYS LTDA	1º SEMESTRE
AVIANCA/OCEANIR	1º SEMESTRE
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	1º SEMESTRE
SETE LINHAS AEREAS	1º SEMESTRE
GOL LINHAS AÉREAS	1º SEMESTRE
MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA	1º SEMESTRE
CONDOR FLUGDIENST GMBH	1º SEMESTRE
TAM LINHAS AÉREAS S/A	2º SEMESTRE
AEROMEXICO	2º SEMESTRE
FEDERAL EXPRESS CORPORATION (FEDEX)	2º SEMESTRE
LACSA	2º SEMESTRE
TURKISH AIRLINES, INC.	2º SEMESTRE
ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE	2º SEMESTRE
AEROLÍNEAS ARGENTINAS	2º SEMESTRE
BOLIVIANA DE AVIACIÓN - BOA	2º SEMESTRE

PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA AVSEC
CENTROS DE INSTRUÇÃO

CENTRO DE INSTRUÇÃO	PACQ 2015
AEROPARK	1º SEMESTRE
ORBITAL	1º SEMESTRE
TRIP	1º SEMESTRE
WEBJET	1º SEMESTRE
JF	1º SEMESTRE
TRI-STAR	1º SEMESTRE
TAM	1º SEMESTRE
EP CABRAL	2º SEMESTRE
ARES	2º SEMESTRE
OMNI TÁXI AÉREO	2º SEMESTRE

Art. 1º Autorizar a cobrança da Tarifa de Embarque prevista no item 2.1.2.1.1 do Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 001/ANAC/2011 - SBSG, referente à concessão dos serviços públicos para a construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante - ASGA.

Parágrafo único. A autorização de que trata esta Decisão fica condicionada à validação do Nível de Proteção Contra incêndio Existente - NPCE 9.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Termo Aditivo nº 002/2014, da Ordem de Serviço nº 3, ambos de 30 de maio de 2014, e do CCA nº 001/ANAC/2011 - SBSG.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2015**

O **GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 677 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Curuá (PA) (Código OACI: SWCU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.030042/2015-13.

Nº 678 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Paraíso (MG) (Código OACI: SIIP) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.030836/2015-79.

Nº 679 - Inscrever o aeródromo privado Fly Lagos (RJ) (Código OACI: SNFL) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.031056/2015-46.

Nº 680 - Inscrever o heliponto privado Hospital Sírío Libanês II (SP) (Código OACI: SJSL) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.030301/2015-06.

O **GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 681 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 25 (RJ) (Código OACI:9PZA). Esta Portaria será válida até 12 de fevereiro de 2018. Processo nº 63012.001615/2015-29.

Nº 682 - Homologar o heliponto em plataforma privado SEDCO 6002 (SS-57) (RJ) (Código OACI:SS-5). Esta Portaria será válida até 30 de setembro de 2017. Processo nº 63012.007522/2014-27.

Nº 683 - Homologar o heliponto em plataforma privado FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV 14 RJ (RJ) (Código OACI:9PCI). Esta Portaria será válida até 11 de fevereiro de 2018. Processo nº 63012.001609/2015-71.

Nº 684 - Homologar o heliponto em navio privado PARAGON DPDS3 (NS-15) (RJ) (Código OACI:NS-1). Esta Portaria será válida até 27 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.001489/2015-11.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**GABINETE DA MINISTRA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.008935/2014-18, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico Nacional os "REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES OVINOS COLTADOS IN VIVO", aprovados pela Resolução GMC-MERCOSUL nº 48/14, que constam como anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

KÁTIA ABREU



ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 48/14
REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES OVINOS COLETADOS IN VIVO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão nº 06/96 do Conselho Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de estabelecer os requisitos zoosanitários, assim como o modelo de certificado para a exportação de embriões ovinos coletados in vivo dos Estados Partes do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos Zoosanitários dos Estados Partes do MERCOSUL para a Importação de Embriões Ovinos Coletados in vivo", nos termos da presente Resolução, e o "Modelo de Certificado Veterinário Internacional", que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da mesma.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão no âmbito do SGT Nº 8 os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/V/2015.

XCVI GMC - Buenos Aires, 27/XI/14

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES OVINOS COLETADOS IN VIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Toda importação de embriões ovinos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para a exportação de embriões ovinos aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias zoosanitárias que constam na presente Resolução, para sua prévia autorização pelo Estado Parte importador.

Art. 2º - O Estado Parte importador considerará para o Certificado Veterinário Internacional a validade de trinta (30) dias corridos a partir da data de sua emissão.

Art. 3º - As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, habilitados, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país de origem dos embriões. Estas provas deverão ser realizadas de acordo com o Manual Terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 4º - A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um veterinário oficial ou por veterinário autorizado pela Autoridade Veterinária.

Art. 5º - No ponto de saída do país exportador, a Autoridade Veterinária realizará uma inspeção no momento do embarque, certificando a integridade dos botijões criogênicos e dos lacres correspondentes, conforme ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 6º - O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou técnicas de diagnóstico, que outorguem garantias equivalentes para a importação.

Art. 7º - O país ou zona de origem dos embriões a exportar que seja reconhecido oficialmente pela OIE como livre, ou o país, zona ou o estabelecimento de origem dos embriões, que cumpra com as condições do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vacinações, poderá ser isentado da sua realização. Em ambos os casos, deverá contar com o reconhecimento dessa condição pelo Estado Parte importador.

A condição de país, zona ou estabelecimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

Art. 8º - O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença ao país.

Art. 9º - Além das exigências estabelecidas na presente Resolução, deverão ser cumpridos os termos da Resolução MERCOSUL vigente, que aprova os "Requisitos zoosanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg", conforme o estabelecido na Resolução GMC Nº 45/14, suas modificações e complementações.

Art. 10 - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão estar ajustados às recomendações da OIE com relação ao bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11 - Durante o período de coleta dos embriões a ser exportados, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado um país livre de Peste dos Pequenos Ruminantes, varíola ovina e caprina e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 - Com relação à febre aftosa:

12.1 - Se o país ou zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de febre aftosa sem vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de febre aftosa no dia da coleta de embriões nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta,

e

Deverão ter permanecido durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões em um país ou uma zona livre de febre aftosa sem vacinação,

ou

12.2 - Se o país ou zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de febre aftosa com vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de febre aftosa no dia da coleta dos embriões e nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta,

e

Deverão ter permanecido em um país ou zona livre de febre aftosa, durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões,

ou

12.3 - Se o país ou zona do país exportador não conta com o reconhecimento de livre de febre aftosa, deverão ser realizadas as provas diagnósticas relativas à febre aftosa descritas no Capítulo VI - Das Provas Diagnósticas, do presente Anexo.

Art. 13 - Com relação ao Prurido Lombiar (Scrapie):

13.1 - o país exportador deverá se declarar livre de Prurido Lombiar (Scrapie) ante a OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE e tal condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador;

13.2 - As doadoras e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual condição sanitária com relação ao Prurido Lombiar (Scrapie)

ou

13.3 - as doadoras:

a) nasceram e foram criadas em um compartimento ou exploração livre de Prurido Lombiar (Scrapie) de acordo com o definido no Capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE;

e

b) não são descendentes nem irmãos de ovinos afetados por Prurido Lombiar (Scrapie);

e

c) são originárias de um país exportador que adota as medidas recomendadas pelo Código Terrestre da OIE, para o controle e erradicação do Prurido Lombiar (Scrapie)

CAPÍTULO III

DA EQUIPE DE COLETA E DO LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES

Art. 14 - A equipe de coleta e o laboratório de manipulação de embriões deverão estar aprovados e supervisionados pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 15 - Para aprovar as equipes de coleta e laboratórios de manipulação de embriões, a Autoridade Veterinária do país exportador deverá considerar as "Condições aplicáveis à equipe de coleta de embriões", bem como as "Condições aplicáveis aos laboratórios de manipulação" descritas no Código Terrestre da OIE.

Art. 16 - Os embriões deverão ser coletados e processados sob a supervisão do veterinário autorizado da equipe de coleta de embriões.

Art. 17 - No momento da coleta, o laboratório de manipulação de embriões não poderá estar localizado, nem a equipe de coleta poderá atuar, em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças de ovinos, cuja transmissão possa ocorrer por meio de embriões.

CAPÍTULO IV

DAS DOADORAS DOS EMBRIÕES

Art.18 - As doadoras deverão ter nascido e sido criadas no país exportador ou terem permanecido em tal país por pelo menos noventa (90) dias anteriores à coleta dos embriões. Em caso de animais importados, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos Capítulos II - Do País Exportador e V - Dos Estabelecimentos de Coleta, do presente Anexo, quando da importação dessas doadoras.

Art. 19 - As doadoras não deverão ter apresentado sintomas nem sinais de doenças infectocontagiosas próprias da espécie durante pelo menos trinta (30) dias antes e trinta (30) dias posteriores à coleta.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE COLETA

Art. 20 - As doadoras deverão ter permanecido pelo menos trinta (30) dias antes e trinta (30) dias posteriores à coleta, em um estabelecimento que reúna as seguintes condições:

20.1 - que não esteja localizado em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças dos ovinos, cuja transmissão possa ocorrer por meio de embriões.

20.2 - no qual não houve ingresso de animais suscetíveis às doenças dos ovinos, que tenham condição sanitária inferior.

20.3 - onde não foram reportados oficialmente casos de Maedi Visna e Febre do Vale do Rift nos três (3) anos anteriores à coleta de embriões.

20.4 - onde não foram reportados oficialmente casos de abortos enzoóticos das ovelhas (*Chlamydophila abortus*) e adenomatose pulmonar ovina nos dois (2) anos anteriores à coleta de embriões.

20.5 - onde não foram reportados oficialmente casos de doença de Akabane, doença da fronteira (Border disease), Febre Q e doença de Nairobi nos doze (12) meses anteriores à coleta de embriões.

20.6 - onde não foram reportados oficialmente casos de agalaxia contagiosa, Brucelose (*B. abortus* e *B. melintensis*), Epididimite ovina (*B. ovis*), Tuberculose e Língua Azul durante os seis (6) meses anteriores à coleta de embriões.

20.7 - onde não foram reportados oficialmente casos de Es-tomatite Vesicular nos vinte e um (21) dias anteriores à coleta.

Art. 21 - As doadoras foram inseminadas com sêmen que reúne as condições sanitárias estabelecidas pelo MERCOSUL para importação de sêmen ovino.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS DE DIAGNÓSTICO

Art. 22 - Com relação à Febre do Vale do Rift:

22.1 - As doadoras deverão ser submetidas a duas (2) provas de Vírus Neutralização, sendo a primeira realizada dentro dos trinta (30) dias anteriores à coleta de embriões a ser exportados e a segunda entre os vinte e um (21) e os sessenta (60) dias posteriores à última coleta, ambas com resultado negativo,

ou

22.2 - No caso de doadoras vacinadas, os resultados das provas devem demonstrar estabilidade ou redução de títulos. Quando se utilizam vacinas atenuadas, esta imunização não deverá ter sido realizada durante o período de coleta dos embriões e nem dentro dos dois (2) meses anteriores ao início dessa coleta.

A certificação da vacinação deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 23 - Para as doadoras que provenham de um país ou zona não reconhecida como livre de febre aftosa:

23.1 - no caso de doadoras vacinadas contra febre aftosa, apresentaram resultado negativo a uma prova contemplada no Manual Terrestre da OIE para a detecção de proteínas não estruturais,

23.2 - no caso de doadoras não vacinadas contra febre aftosa, apresentaram resultado negativo a uma prova de ELISA o Vírus Neutralização para anticorpos estruturais dos sorotipos presentes no país exportador.

Art. 24 - As doadoras deverão ser submetidas, entre os vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta dos embriões a ser exportados, salvo outra indicação, e apresentar resultados negativos às provas de diagnóstico para as seguintes doenças:

MAEDI VISNA: ELISA ou Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA).

DOENÇA DE AKABANE: ELISA, Fixação de Complemento ou Isolamento viral.

No caso de Isolamento viral, a prova deverá ser realizada no dia da coleta dos embriões.

DOENÇA DA FRONTEIRA (Border Disease): ELISA, Vírus Neutralização (VN), Isolamento viral ou PCR.

No caso de Isolamento viral ou PCR, a prova deverá ser realizada no dia da coleta dos embriões.

ABORTO ENZOÓTICO DAS OVELHAS: Fixação de Complemento ou ELISA.

BRUCELOSE (B. abortus e B. melitensis): Antígeno Acidificado Tamponado (AAT), Rosa de Bengala ou ELISA.

Em caso de resultado positivo, poderão ser submetidas à Fixação de Complemento ou 2- mercaptoetanol.

EPIDIDIMITE OVINA (B. ovis): Fixação de Complemento, ELISA ou Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA).

LÍNGUA AZUL: Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), ELISA para a detecção de anticorpos contra o grupo do vírus da língua azul, PCR ou Isolamento Viral.

No caso de PCR ou Isolamento Viral, a prova deve ser realizada no dia da coleta dos embriões.

CAPÍTULO VII

DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO

Art. 25 - Os embriões deverão ser coletados, processados e armazenados no país exportador de acordo com as recomendações estabelecidas no Código Terrestre da OIE e no Manual da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões (IETS). Em todos os casos se utilizará o protocolo, que inclui os lavados com tripsina, contemplado em tal Manual.

Art. 26 - No Certificado Veterinário Internacional deverá constar que efetivamente, depois dos lavados, a zona pelúcida de cada embrião foi examinada em sua superfície, usando microscópio com aumento não menor de 50X, e se encontra intacta e livre de material aderente.

Art. 27 - Todos os produtos biológicos de origem animal utilizados na coleta, processamento e armazenamento dos embriões, deverão estar livres de micro-organismos patogênicos. Somente poderá ser utilizado soro fetal bovino, albumina sérica ou qualquer outro produto de origem de ruminantes, quando procedam de países reconhecidos pela OIE como de risco insignificante o de risco controlado e sem registro de casos, com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina.

Art. 28 - Os embriões deverão ser armazenados em botijões criogênicos novos ou lavados e desinfetados, contendo nitrogênio líquido de primeiro uso, por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores ao embarque. Durante esse período, nenhuma evidência clínica de doenças transmissíveis deverá ter sido registrada no estabelecimento onde os embriões foram coletados nem nas doadoras.

CAPÍTULO VIII

DO LACRE

Art. 29 - No momento prévio à saída do estabelecimento ou depósito, o botijão criogênico contendo os embriões a exportar deverá ser lacrado sob a supervisão da Autoridade Veterinária do país exportador e o número do lacre deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL

O presente Certificado Veterinário Internacional para a Exportação de Embriões de Ovinos Coletados In Vivo aos Estados Partes do MERCOSUL terá validade de trinta (30) dias corridos a partir da data de sua emissão.

Nº do Certificado	
Nº da autorização de importação*	
Data de emissão	

*Se necessário

I. PROCEDÊNCIA:

País de origem dos embriões	
Nome e endereço do exportador	
Nome e endereço do centro ou equipe de coleta dos embriões	
Número de registro do centro ou equipe de coleta de embriões	
Quantidade de botijões (em números e letras)	
Número do(s) lacre(s) do(s) botijões	

II. DESTINO:

Estado Parte de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. TRANSPORTE:

Meio de Transporte	
Local de saída	

IV. INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS EMBRIÕES DE CADA DOADORA:

Nome / Nº de registro da fêmea doadora	Nome / Nº de registro do macho doador	Raça	Data de coleta	Quantidade de embriões	Identificação das palhetas**

**As palhetas contêm unicamente embriões procedentes de uma mesma coleta.

V. INFORMAÇÕES ZOOSANITÁRIAS:

Deverão ser detalhadas as informações que constam nos Capítulos II, III, IV, V e VII da Resolução GMC Nº 48/14.

VI. PROVAS DE DIAGNÓSTICO:

Deverão ser detalhadas as informações que constam no Capítulo VI da Resolução GMC Nº 48/14.

DOENÇA	TIPO DE PROVA***	DATA	RESULTADO
Febre aftosa			
Maedi-Visna	ELISA / IDGA		
Doença de Akabane	ELISA / FC / Isolamento Viral		
Doença da Fronteira	ELISA / VN / Isolamento Viral / PCR		
Febre do Vale do Rift	VN		
Aborto Enzoótico das Ovelhas	FC / ELISA		
Brucelose	AAT / Rosa de Bengala / ELISA (FC / 2 mercaptoetanol)		
Epididimite Ovina	FC / ELISA / IDGA		
Língua Azul	IDGA / ELISA / PCR / Isolamento Viral		

***Tachar o que não corresponda

VII. DA COLETA, DO PROCESSAMENTO E DO ARMAZENAMENTO:

Deverão ser incluídas as informações que constam no Capítulo VII da Resolução GMC Nº 48/14.

VIII. DO LACRE:

Deverão ser incluídas as informações que constam no Capítulo VIII da Resolução GMC Nº 48/14.

Local de Emissão: Data:

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Avena sativa L.	URS BRAVA	21806.000031/2014-79
Eucalyptus spp	FJ468G	21806.000009/2013-48
Glycine max (L.) Merr.	98Y12	21806.000245/2011-01
Vitis L.	Cesan 01	21806.000280/2012-01
Phaseolus vulgaris L. (feijão comum)	ANfp 110	21806.000147/2014-16
Sorghum sudanense (Piper) Stapf	CG Picaço	21806.000282/2013-72
Sorghum sudanense (Piper) Stapf	CG Farrapo	21806.000283/2013-17

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, e processo 21018.000530/2015-23, resolve:

Habilitar sob o nº 110/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Bhárbara Delboni Sthur inscrito (a) no CRMV-ES nº 1813 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE MARÇO DE 2015

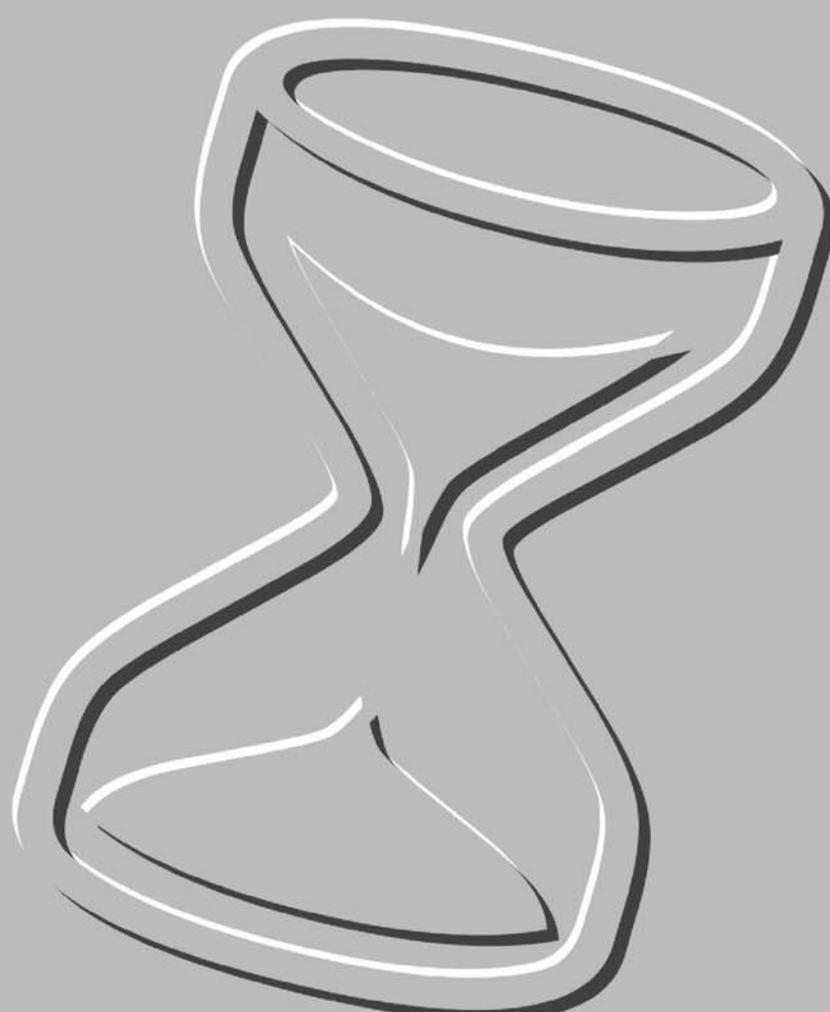
O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, e processo 21018.000531/2015-78, resolve:

Habilitar sob o nº 111/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Thiago Pereira Coutinho inscrito (a) no CRMV-ES nº 0755 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA
ELETRÔNICA AVANÇADA S/A**
CNPJ 10.770.641/0001-89
NIRE 43300050611

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2014

O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (CEITEC S.A.) é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), constituída sob a forma de sociedade por ações, com participação exclusiva da União no capital social. A empresa atua no segmento de semicondutores desenvolvendo soluções para identificação automática (RFID e smart-cards) e para aplicações específicas (ASICs). Projeta, fabrica e comercializa circuitos integrados ("chips") para aplicações como identificação de animais, medicamentos, hemoderivados, pessoas e veículos, além de autenticação, gestão de inventário, controle de ativos, entre outras. Localizada em Porto Alegre (RS), a CEITEC S.A. desempenha papel estratégico no desenvolvimento da indústria de microeletrônica do Brasil.

Desde quando foi criada, em 2008, até hoje, a CEITEC vem acumulando resultados importantes. Tais conquistas ajudam a construir uma trajetória, ainda em desenvolvimento, dessa empresa pioneira no cenário nacional. O exercício de 2014 se destaca por resultados significativos, como o fato de 70% das etapas de fabricação de circuitos integrados já serem realizadas na operação da CEITEC em Porto Alegre, um grande avanço no processo de transferência de tecnologia para sua unidade fabril de front-end. Ainda em 2014, a CEITEC atingiu a marca de 15 milhões de chips entregues ao mercado, produtos de propriedade intelectual brasileira, projetados no Design Center e testados, afinados e cortados na unidade fabril de back-end da empresa. Também lançou seu terceiro produto RFID com aplicação na identificação e rastreabilidade veicular e mais do que duplicou o seu faturamento em comparação a 2013. Chegou ao final do ano auditada pela ABS Quality Evaluations e com a recomendação para o certificado ISO 9001:2008, marca global de Qualidade.

1. Perfil da CEITEC S.A.

A CEITEC foi constituída pela Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008, que definiu seu estatuto. Sua sede está localizada na Estrada João de Oliveira Remião, nº 777, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. A CEITEC é uma empresa pública dependente, cujos recursos são providos pela União mediante dotação orçamentária específica.

1.1 Missão, visão e valores

A missão da CEITEC é desenvolver soluções inovadoras em microeletrônica, com alto padrão de qualidade e sustentabilidade financeira, atendendo às necessidades estratégicas do Brasil e do mercado, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

Sua visão é ser empresa nacional líder da cadeia produtiva do setor e referência na geração de soluções inovadoras em microeletrônica em economias emergentes, contribuindo para o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do País.

Valores

Pessoas - Atuar como centro formador de pessoas para a indústria de semicondutores no País.
Inovação - Alcançar e superar o patamar tecnológico mundial dos circuitos integrados que desenvolve.

Compromisso com o País - Contribuir para atender às necessidades estratégicas em circuitos integrados do Estado brasileiro.
Compromisso com o Cliente - Ofertar circuitos integrados de qualidade, a preços competitivos, atendendo às necessidades do mercado.
Qualidade de Gestão - Ser referência em qualidade de gestão na indústria de semicondutores brasileira.
Segurança - Garantir um ambiente de trabalho com nível de segurança no padrão mundial da indústria de semicondutores.
Responsabilidade Ambiental - Minimizar o impacto ambiental ao longo do ciclo de vida dos seus produtos.

1.2 Estrutura organizacional e atuação

Em sua estrutura organizacional, a CEITEC conta com quatro Divisões, áreas estratégicas e fundamentais para a consolidação e o avanço da empresa. São elas: Desenvolvimento de Produtos e Negócios; Design; Fábrica; e Pesquisa e Desenvolvimento. Além dessas quatro Divisões, a CEITEC conta com a Divisão de Administração e Finanças, responsável pela gestão administrativa.

1.2.1 Divisão de Desenvolvimento de Produtos e Negócios

Responsável por identificar novos nichos de negócios para a CEITEC. Prospecta clientes, fecha parcerias e mapeia oportunidades para os produtos da empresa no Brasil e no Exterior. Desenvolve os produtos da CEITEC e gerencia seu ciclo de vida. Efetiva as vendas, responsabiliza-se pelas entregas e presta assistência técnica a clientes.

1.2.2 Divisão de Design

Encarregada de projetar microcircuitos para diversas aplicações. Tem como missão conceber os projetos, realizar os tape-outs (prototipagem de chips) e fazer a validação dos circuitos integrados da CEITEC. Desenvolve seus projetos a partir das demandas da Divisão de Desenvolvimento de Produtos e Negócios, com quem atua em conjunto.

1.2.3 Divisão de Fábrica

Responsável pelos processos de fabricação dos circuitos in-

tegrados (front-end e back-end). Tem sob sua responsabilidade atividades como engenharia de processo, manutenção de facilidades industriais e equipamentos, logística de fábrica e segurança do trabalho.

1.2.4 Divisão de Pesquisa e Desenvolvimento

Responsável pela realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, em apoio às Divisões de Design, Fábrica e Desenvolvimento de Produtos e Negócios. Sugere melhorias em processos já utilizados pela CEITEC; prospecta e apoia a implantação de novos processos que atendam oportunidades de negócios.

1.2.5 Divisão de Administração e Finanças

Oferece o suporte fundamental para viabilizar as atividades-fim da CEITEC. Envolve áreas como Consultoria e Procuradoria Jurídica; Recursos Humanos; Tecnologia da Informação; Compras, Contratos e Almoxarifado; Financeiro e Contabilidade; Qualidade; Auditoria Interna; e Comunicação & Marketing Corporativo.

1.3 Estrutura física

A CEITEC ocupa uma área de 14,7 mil m². Desse total, 9,6 mil m² são ocupados pela Fábrica (Prédio 2). Nesse espaço, 2 mil m² são dedicados à Sala Limpa (classes ISO 5 e ISO 7), ambiente controlado que se caracteriza por um grau de limpeza comparável ao da mais avançada UTI de um hospital moderno. É o local onde os chips são produzidos e testados, e os wafers afinados e cortados. No restante do espaço da Fábrica estão localizadas as instalações de infraestrutura, como a planta de água ultrapura (UPW) e os sistemas de eletricidade, ar-condicionado e gases especiais, entre outros.

Os outros 5,1 mil m² são destinados ao Prédio Administrativo (Prédio 1), que abriga as Divisões de Design, DP&N, P&D e Administração & Finanças, além do Laboratório de Desenvolvimento.

1.4 Colaboradores

A CEITEC reúne alguns dos melhores profissionais da microeletrônica no Brasil, tendo atraído brasileiros e estrangeiros, além de técnicos e jovens engenheiros formados por universidades do País. Conta com equipe administrativa capacitada e voltada a oferecer alto nível de serviços, buscando padrões de excelência compatíveis com a indústria eletrônica internacional, respeitando integralmente os princípios impostos pela Administração Pública Federal. Em 2014 foram concluídas todas as fases do primeiro concurso público da CEITEC, com a formação do seu quadro permanente de colaboradores.

A alta escolaridade dos colaboradores da CEITEC é um indicativo da qualificação da empresa. Hoje, de um total de 232 colaboradores, 4 têm Pós-Doutorado, 14 têm Doutorado, 63 têm Mestrado, 34 têm pós-graduação ou MBA, 77 têm Ensino Superior Completo, 26 têm Ensino Técnico e 14 têm Ensino Médio Completo. Essa formação é complementada por cursos e treinamentos que contemplam a especificidade de sua área de atuação, tendo em vista que muitos equipamentos e sistemas em uso na empresa são únicos no País. A essa formação soma-se a experiência adquirida pelas equipes a cada desenvolvimento realizado, com foco em padrões internacionais de qualidade.

A CEITEC oferece aos seus colaboradores benefícios como planos de saúde e odontológico, seguro de vida e auxílio-funeral. A implantação de um ambiente de trabalho favorável permitiu a integração das equipes de diferentes áreas, contribuindo para o sucesso das iniciativas da empresa. As diferenças culturais advindas da diversidade de origens dos funcionários tornaram-se riqueza da empresa e têm se mostrado um catalisador do bom clima de trabalho.

2. Cenário do setor de semicondutores em 2014

O mercado global de semicondutores obteve um crescimento significativo em 2014. De acordo com levantamento da Semiconductor Industry Association (SIA), organização sediada nos EUA que é uma das principais associações de empresas de manufatura e design de semicondutores do mundo, o segmento registrou um recorde global de vendas de US\$ 335,8 bilhões em 2014, um aumento de 9,9% em relação a 2013 (US\$ 305,6 bilhões). As vendas globais de dezembro de 2014 atingiram US\$ 29,1 bilhões, o maior volume da história para este mês.

O mesmo estudo da SIA apontou que as vendas aumentaram nos três grandes mercados regionais do planeta pela primeira vez desde 2010. As Américas registraram o melhor desempenho, com aumento de 12,7% nas vendas na comparação com 2013. As vendas também subiram na região Ásia-Pacífico (11,4%) e na Europa (7,4%). O aumento de 34,7% nas vendas globais de chips de memória de acesso aleatório (DRAM) contribuiu consideravelmente para o bom desempenho da indústria de semicondutores em 2014, assim como o constante crescimento do mercado de smartphones e tablets em todo o mundo.

3. Produtos, serviços e negócios

A CEITEC atua no mercado de semicondutores (chips) desenvolvendo projetos e, também, atuando na fabricação de circuitos integrados (front-end e back-end). O produto final da CEITEC são os CIs (circuitos integrados) ou chips, como são mais comumente conhecidos. O cliente típico da CEITEC é a indústria ou empresa integradora que usará esses chips nas linhas de montagens de seus próprios produtos. Confira o portfólio de produtos da CEITEC em <http://www.ceitec-sa.com/pt/produtos>.

O primeiro ano de faturamento da CEITEC foi 2012, quando a empresa alcançou R\$ 189 mil, obtidos a partir da venda de centenas de milhares de chips CTC11002 (identificação animal) e CTC13001 (logística) para o setor privado. No ano seguinte, a CEITEC comercializou milhões de unidades de seus circuitos integrados, batendo e superando a meta de faturamento estipulada em seu Planejamento Estratégico. A empresa terminou 2013 com faturamento de R\$ 1,2 milhão. No decorrer daquele ano, dois novos produtos entraram em fase de produção em volume comercial: os chips CTC13001 T ("lacre eletrônico") e CTC13100 (identificação veicular, tendo em vista o SNI-AV - Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos).

Em 2014, a CEITEC mais do que duplicou seu faturamento em relação ao ano anterior, atingindo uma receita de R\$ 2,9 milhões.

Grande parte desse montante foi obtido a partir da venda de 15 milhões de unidades do chip CTC13001.

Em termos de relacionamento, cada vez mais a CEITEC trabalha no desenvolvimento de canais que aproximem a empresa da sociedade e de potenciais clientes. Em seu website (www.ceitec-sa.com), além das informações típicas de contato da empresa (endereço, telefone e e-mail), é disponibilizado um canal específico para que sejam encaminhadas à empresa, por e-mail, dúvidas, sugestões e outras mensagens. Além disso, no website há um espaço destinado especialmente à divulgação de seu portfólio, com possibilidade de encaminhamento de dúvidas sobre cada produto específico.

4. Transparência de gestão

As informações relativas a licitações, prestações de contas, demonstrações financeiras, relatórios anuais e de gestão e acesso à informação estão disponíveis para controle da sociedade por meio do site da CEITEC: www.ceitec-sa.com

5. Planejamento Estratégico

O Planejamento Estratégico da CEITEC contou em 2014 com 24 indicadores de desempenho, um aumento de nove em relação a 2013. O aumento aponta o amadurecimento de gestão da empresa de um ano para o outro.

Dos indicadores do Planejamento Estratégico de 2014, a empresa alcançou as metas previstas em 33% deles e as superou em outros 38%. Entre os indicadores em que a meta foi alcançada aparecem, por exemplo, "Pontualidade de entrega de lotes de produtos e serviços" e "Tecnologia de fabricação transferida". Entre os indicadores em que a meta foi superada, aparecem "Fator de qualidade de tape-outs", "Geração de propriedade intelectual", "Desenvolvimento de processos", entre outros. Nos 29% restantes dos indicadores, a meta não foi atingida, sendo na maioria deles por questões que estão fora da governabilidade da empresa, como por exemplo, "Retenção de colaboradores" e "Acompanhamento da execução financeira".

6. Investimentos

Como empresa do segmento de alta tecnologia, que lida com processos sofisticados e que estão sendo constantemente atualizados, a CEITEC precisa realizar investimentos que possibilitem a execução cada vez mais eficiente de suas atividades-fim. Em 2014, a CEITEC continuou realizando investimentos, sobretudo na área de Fábrica, para atendimento às necessidades de produção em atividades de front-end e de back-end, e nas áreas de projeto e de produtos, incrementando e atualizando sua infraestrutura.

Na unidade de front-end, novos equipamentos de fabricação foram instalados nas áreas de corrosão de alumínio e de fotolitografia, além de ter sido realizada, na Fábrica, expansão do sistema de monitoramento de gases tóxicos (TGM), com aumento do número de pontos de detecção de vazamentos. Para a unidade de back-end foram adquiridos equipamentos para a melhoria e aumento da produção, incluindo a duplicação da infraestrutura de teste funcional.

A Fábrica também investe continuamente na melhoria de processos, tendo obtido, por exemplo, redução de 20% no consumo de água em função de melhorias na planta de água ultrapura e do melhor aproveitamento da água industrial.

7. Pesquisa e Desenvolvimento

Em 2014, a Divisão de Pesquisa e Desenvolvimento continuou a participar ativamente de vários projetos, em apoio às Divisões de Design, Fábrica e Desenvolvimento de Produtos e Negócios. A área contribuiu para o avanço da transferência de tecnologia de fabricação de circuitos integrados e para a gestão dos processos de back-end, foco do projeto da certificação ISO 9001:2008. A Divisão de P&D também foi responsável pela manutenção do sistema de controle de produção e pelo desenvolvimento de fornecedores.

Neste ano, a área realizou a prospecção e a aquisição de equipamentos para a unidade fabril de back-end, o comissionamento da linha de produção de micromódulos de circuitos integrados e, na perspectiva do desenvolvimento de novos produtos, executou análises construtivas e a edição de circuitos integrados, além da produção de amostras de engenharia para o ambiente interno.

Adicionalmente, a Divisão de P&D oportunizou estágios para estudantes de áreas tecnológicas e investiu em treinamentos e qualificação de pessoal.

8. Responsabilidade socioambiental

Preocupada com a questão socioambiental, a CEITEC promove e desenvolve ações visando o bem-estar da sociedade e a proteção do meio ambiente. Abaixo estão destacadas algumas iniciativas que tiveram destaque em 2014:

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): promoção da segregação adequada dos resíduos gerados durante a execução das atividades diárias.

Aquisição de materiais de consumo: aquisição de pilhas recarregáveis, carregadores e papel reciclado e identificação de bens ociosos e/ou inservíveis para reutilização.

Economia de água: em decorrência de ações tomadas para redução do consumo de água tratada, no ano de 2014 a CEITEC alcançou uma economia de 23% (Prédio Administrativo) e 22% (Fábrica) em relação a 2013, gerando uma economia total de R\$ 330.338,95 e 23.312 m³ de água.

Jovem Aprendiz: formação de turmas de jovens aprendizes.

Campanhas de arrecadação: brinquedos e roupas foram entregues a pessoas e instituições em situação de necessidade.

9. Perspectivas para 2015

A CEITEC tem seu foco de negócio no desenvolvimento e oferta de circuitos integrados para identificação eletrônica, mais precisamente nas áreas de Identificação por Radiofrequência (RFID) e Smartcards. Essas são tecnologias de identificação e rastreabilidade de pessoas, animais e objetos amplamente utilizadas no mundo todo, com forte crescimento no Brasil e que estão associadas ao conceito de Internet das Coisas (IoT).

Os mais diversos tipos de indústrias e empresas, sejam governamentais ou privadas, podem se beneficiar dessas tecnologias de identificação automática. A CEITEC pode prover soluções com padrão internacional de qualidade agregando desenvolvimento tecnológico local, gerando propriedade intelectual e promovendo emprego e renda - efetivamente, respondendo às razões pelas quais foi criada pelo Estado.



Em 2015 a CEITEC lançará um novo chip RFID, este com sensor de temperatura integrado, para atender ao mercado de produtos perecíveis. A CEITEC também deve prover tecnologia para a nova solução da ANTT para identificação de caminhões no contexto do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). Ainda em 2015, a CEITEC deve certificar internacionalmente seu chip de logística, mirando mercados regionais e globais, e deve agregar ao teste, afinamento e corte de sua unidade fabril de back-end o encapsulamento na forma de micromódulos. Neste mesmo ano, deve implantar o Projeto Multiusuário Brasileiro, facilitando o acesso de empresas e instituições de ensino e pesquisa brasileiras à prototipagem de chips utilizando as tecnologias de semicondutores de suas duas unidades fabris, a de produção de wafers e a de back-end.

Para o ano de 2015, a CEITEC S.A. continuará a busca pelo seu crescimento, contribuindo para o desenvolvimento da indústria de microeletrônica nacional. O ano será caracterizado por mais conquistas, transformações e investimentos, visando alcançar as metas estipuladas em seu Planejamento Estratégico e aumentando substancialmente o seu faturamento.

Agradecimentos

O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, através de sua Administração, agradece o apoio recebido dos governos, parlamentares, bem como de sua equipe de colaboradores pela competência e dedicação com que desempenharam suas atividades ao longo de 2014.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 E 2013 - (Em milhares de Reais)

Ativo	Nota	31/12/2014	31/12/2013	Passivo e Patrimônio Líquido	Nota	31/12/2014	31/12/2013
Circulante				Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	3	3.817	3.091	Adiantamentos do Tesouro Nacional	3	3.404	2.902
Estoques		8.701	5.059	Fornecedores	8	3.357	913
Tributos a recuperar	4	5.806	4.239	Obrigações e provisões tributárias	9	496	35
Adiantamentos a empregados e fornecedores		1.071	380	Obrigações e provisões trabalhistas	10	4.071	3.199
Despesas antecipadas	5	2.257	2.465	Outros passivos		66	66
		21.652	15.234			11.394	7.115
Não circulante				Não circulante			
Realizável a Longo Prazo		2.228	2.235	Contingências Trabalhistas	22	1.119	1.119
Depósitos judiciais		7	14	Credores de bens em comodato	11	-	11.560
Tributos a recuperar	4	2.221	2.221	Tributos Diferidos	12	9.250	-
				Recursos destinados ao aumento de capital	13	151.158	99.121
Imobilizado	6	150.327	110.075			161.527	111.800
Intangível	7	12.319	8.918				
		164.874	121.228	Patrimônio líquido	14		
				Capital social		42.000	42.000
				Prejuízos acumulados		(46.352)	(24.453)
				Ajuste de Avaliação Patrimonial		17.957	-
						13.605	17.547
Total do ativo		186.526	136.462	Total do passivo e patrimônio líquido		186.526	136.462

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PARA OS PERÍODOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 E 2013 - (Em milhares de Reais)

	Nota	2014	2013
Receita Líquida de vendas		2.535	1.049
Custo dos Produtos Vendidos		(1.711)	(653)
Lucro Bruto		824	396
Despesas operacionais			
Com pessoal	15	(34.471)	(29.602)
Gerais e administrativas	16	(54.795)	(68.172)
Honorários dos administradores	17	(1.831)	(1.853)
Outras receitas (despesas) operacionais	19	80.099	98.193
Prejuízo antes do resultado financeiro		(10.174)	(1.038)
Resultado financeiro	18		
Despesas financeiras		(12.391)	(6.314)
Receitas financeiras		666	817
Prejuízo do Exercício		(21.899)	(6.535)
Quantidade média de ações (em milhares)		42.000	42.000
Resultado por ação básico e diluído - R\$		(0,52)	(0,16)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Exercício findo em 31 de dezembro de 2014 e 2013 - (Em milhares de Reais)

	Capital social	Prejuízos acumulados	Ajuste de Avaliação Patrimonial	Total do Patrimônio Líquido	Total
Em 31 de dezembro de 2012	Subscrito	(17.918)	-	24.082	24.082
Prejuízo do exercício	42.000	(6.535)	-	(6.535)	(6.535)
Em 31 de dezembro de 2013	42.000	(24.453)	-	17.547	17.547
Ajuste de Avaliação Patrimonial			17.957	17.957	17.957
Lucro líquido do exercício		(21.899)	-	(21.899)	(21.899)
Em 31 de dezembro de 2014	42.000	(46.352)	17.957	13.605	13.605

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO PARA OS PERÍODOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 E 2013

(Em milhares de reais)

	Nota	2014	2013
Prejuízo do exercício		(21.899)	(6.535)
Ajustes			
Baixa imobilizado	6	9.246	145
Depreciação	6	13.891	6.958
Amortização	7	1.281	2.612
Atualização monetária recursos destinados ao aumento do capital		-	5.973
Variações nos ativos e passivos			
Aumento de estoques		(3.642)	(2.541)
Aumento de tributos a recuperar		(1.567)	(733)
Redução de despesas antecipadas		208	213
(Aumento) redução de depósitos judiciais		7	(14)
(Redução) aumento de adiantamentos a empregados e fornecedores		(691)	2.894
Aumento de créditos especiais - SIAFI		-	11.584
(Redução) aumento de fornecedores		2.444	(4.002)
(Redução) aumento de obrigações e provisões tributárias		461	(766)
Aumento em obrigações empenhadas a pagar		-	175
(Redução) aumento de adiantamento do Tesouro Nacional		502	(11.584)
Redução de credores de bens em comodato		(11.560)	(2.524)
Aumento de obrigações e provisões trabalhistas		872	438
Aumento contingências trabalhistas		-	1.119
Aumento de outros passivos		-	66
Caixa líquido (usado nas)/ proveniente das atividades operacionais		(10.447)	3.478
Fluxos de caixa das atividades de investimentos			
Aquisições de ativo imobilizado	6	(35.613)	(22.441)
Aquisições de ativo intangível	7	(5.251)	(3.686)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos		(40.864)	(26.127)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento			
Recursos destinados ao aumento de capital		52.037	24.810
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamentos		52.037	24.810
Redução líquida de caixa e equivalentes de caixa		726	2.161
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício		3.091	930
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício		3.817	3.091

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 e 2013 - (Valores expressos em milhares de reais)

1 Contexto operacional

O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. ("Ceitec" ou "Companhia") é uma empresa pública federal domiciliada no Brasil, constituída sob a forma de sociedade por ações, com participação exclusiva da União no capital social, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). A Companhia foi constituída pela Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e Decreto nº 6.638, de 07 de novembro de 2008. A Assembleia Geral de Constituição da Ceitec foi realizada em 15 de abril de 2009, data esta em que iniciou suas atividades de estudos e testes.

Com sede em Porto Alegre - RS, a Ceitec utiliza uma área total de 14,7 mil metros quadrados. A Ceitec tem como objeto social desenvolver soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira e a finalidade de explorar diretamente a atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e de áreas correlatas. Além disso, por meio da Ceitec o governo federal visa desenvolver o segmento de semicondutores, considerado estratégico para o desenvolvimento do país.

A Companhia, em 14 de maio de 2009, firmou com a associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada o convênio de cooperação técnica que visava o auxílio na implementação e no início das atividades da Ceitec, mediante disponibilização de pessoal, equipamentos, tecnologia, conhecimento e custeio das despesas iniciais, de modo a possibilitar a estruturação e o início das operações da Ceitec.

A Companhia atua no segmento de semicondutores desenvolvendo soluções para identificação automática (RFID e smartcards) e para aplicações específicas (ASICs). Os produtos da Ceitec são direcionados às áreas de identificação e rastreabilidade animal e de identificação e rastreamento de itens nas áreas de logística, transporte, saúde, varejo e produtos perecíveis, além de identificação pessoal.

Conforme descrito acima, a Companhia é uma empresa pública dependente, cujos recursos são providos pela União mediante dotação orçamentária específica.

Em setembro de 2011, foi assinado o contrato de transferência de tecnologia CMOS de 600 nanômetros com a empresa alemã X-Fab, um marco importante para que o Brasil possa ingressar no seletivo grupo de países capazes de produzir circuitos integrados em escala comercial. Em outubro de 2011, a Ceitec iniciou a produção em volume comercial do seu primeiro produto, o Chip do Boi.

Em 2012, o Chip do Boi passou a ser utilizado nos brincos eletrônicos para identificação animal produzido pelo Grupo Fockink, empresa gaúcha especializada em produtos para o agronegócio. Em setembro daquele ano, a Ceitec firmou parceria estratégica com a Casa da Moeda do Brasil para desenvolver o novo chip do passaporte brasileiro. Ainda em 2012, a Ceitec vendeu um lote de 100 mil unidades do chip CTC13001 para Flextronics Instituto de Tecnologia (FIT) para uso em cartuchos de impressoras da HP Brasil.

Em 28.11.2012, foi celebrado Termo entre a Ceitec Associação e a Ceitec S/A, o qual tornou efetiva a reversão dos bens adquiridos e/ou produzidos pela Associação com recursos públicos federais, para todos os fins, sub-rogando em seus direitos e obrigações, nos termos da autorização do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.759/2008, bem como da determinação do Tribunal de Contas da União por ocasião do julgamento do Processo TC-028.282/2010-8 (Prestação de Contas - Exercício 2009).

Em 2013, a Ceitec atingiu seu primeiro R\$ 1 milhão em faturamento, conquistado principalmente a partir da venda de 6 milhões de unidades do chip CTC13001, voltado para a área de logística. Naquele ano a empresa ainda lançou um novo produto, o CTC13001 T, chip que possui um sinal de entrada que pode ser utilizado na detecção de violação (Tamper Detection) do inlay. Ainda em 2013, o chip CTC13100, para rastreamento de veículos para atender ao programa Siniav, entrou em fase de produção em volume comercial.

No mesmo período, a Ceitec obteve a conquista do reconhecimento de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no país para o chip CTC13001. Trata-se do primeiro circuito integrado a alcançar tal status no Brasil.

No que se refere à fabricação de circuitos integrados, em 2013 a Ceitec avançou ainda mais no processo de transferência de tecnologia. No fim de outubro, 30% do processo de fabricação do chip CTC11002 já estava sendo realizado em sua planta em Porto Alegre. Também houve a implantação do chamado "Módulo 4", área que realiza serviços de beneficiamento de wafers (teste, afinamento e corte), fazendo com que a empresa se beneficie destes serviços na produção dos chips que disponibiliza ao mercado e ofereça estes mesmos serviços ao ecossistema regional de semicondutores.

O ano de 2014, por sua vez, mostrou que a Ceitec está no caminho certo, obtendo novas conquistas e consolidando seu espaço no mercado de semicondutores. No final do ano, a empresa atingiu a marca de 15 milhões de unidades do chip CTC13001 produzidas e entregues a seus clientes, o que fez com que o faturamento da empresa mais que duplicasse com relação ao ano de 2013.

Um novo produto teve seu desenvolvimento iniciado no mesmo ano: o CTC13200, projetado para uso no sistema Ponto a Ponto do Estado de São Paulo. O sistema, administrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (Artesp), consiste em uma cobrança de pedágio de forma eletrônica e com base no trecho percorrido pelo usuário.

A Ceitec chegou ao fim de 2014 com outra conquista importante: após auditoria realizada pela empresa ABS Quality Evaluations, a estatal foi recomendada para receber a certificação ISO 9001:2008, norma internacional que garante a gestão da qualidade de uma empresa. Em um primeiro momento, a área certificada foi o back-end da Fábrica (onde se realizam as atividades de teste, afinamento e corte dos wafers de silício). A intenção, porém, é que a certificação seja gradualmente ampliada para outras áreas da empresa.

A Ceitec também pôde comemorar, em 2014, o fato de ter avançado ainda mais no processo de transferência de tecnologia de produção de circuitos integrados. A Fábrica terminou o ano com mais de 70% das etapas de todo o processo de transferência qualificadas e com 99% dos equipamentos relacionados com a transferência de tecnologia comissionados, de forma a permitir os testes de processo.

Base de preparação

a. Declaração de conformidade em relação às normas do CPC

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base nas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, nos Pronunciamentos, nas Orientações e nas Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e em conformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

A emissão das demonstrações financeiras foi autorizada pela Administração em 12 de fevereiro de 2015.

b. Base de mensuração

As demonstrações financeiras foram preparadas com base no custo histórico.

c. Moeda funcional e moeda de apresentação

Essas demonstrações financeiras são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Companhia. Todas as informações financeiras apresentadas em Real foram arredondadas para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

d. Uso de estimativas e julgamentos

A preparação das demonstrações financeiras foi efetuada de acordo com as normas contábeis vigentes no Brasil, que exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

Estimativas e premissas são revistas de uma maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no exercício em que as estimativas são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

2 Principais políticas contábeis

As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas demonstrações financeiras.

a. Moeda estrangeira

Transações em moeda estrangeira são convertidas para a moeda funcional da Companhia (Real) pelas taxas de câmbio nas datas das transações. Ativos e passivos monetários denominados e apurados em moedas estrangeiras na data de apresentação são reconvertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio apurada naquela data. O ganho ou perda cambial em itens monetários é a diferença entre o custo amortizado da moeda funcional no começo do exercício, ajustado por juros e pagamentos efetivos durante o período, e o custo amortizado em moeda estrangeira à taxa de câmbio no final do exercício de apresentação. As diferenças de moedas estrangeiras resultantes na reconversão são reconhecidas no resultado. Itens não monetários que sejam medidos em termos de custos históricos em moeda estrangeira são convertidos pela taxa de câmbio apurada na data da transação.

b. Instrumentos financeiros

i. Ativos financeiros não derivativos

A Companhia reconhece os empréstimos e recebíveis e depósitos inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos financeiros são reconhecidos inicialmente na data da negociação na qual a Companhia se torna uma das partes das disposições contratuais do instrumento.

A Companhia não reconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando a Companhia transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação na qual essencialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Eventual participação que seja criada ou retida pela Companhia nos ativos financeiros é reconhecida como um ativo ou passivo individual.

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, a Companhia tenha o direito legal de compensar os valores e tenha a intenção de liquidar em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

A Companhia tem os seguintes ativos financeiros não derivativos:

Caixa e equivalentes de caixa, que correspondem aos limites de saque da Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecidos pelo órgão central de programação financeira. Esses recursos são sujeitos a um risco insignificante de alteração no valor, e são utilizadas na gestão das obrigações de curto prazo.

ii. Passivos financeiros não derivativos

A Companhia reconhece os passivos financeiros inicialmente na data de negociação na qual a Companhia se torna uma parte das disposições contratuais do instrumento. A Companhia baixa um passivo financeiro quando tem suas obrigações contratuais retirada, cancelada ou vencida.

A Companhia tem os seguintes passivos financeiros não derivativos: fornecedores e adiantamento do Tesouro Nacional.

Tais passivos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

A Companhia avaliou o efeito de ajuste a valor presente (AVP) sobre saldos de ativos e passivos e não identificou valores materiais a serem ajustados.

iii. Capital social

O capital social é formado exclusivamente por ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de propriedade da União Federal.

c. Despesas antecipadas

As despesas antecipadas são registradas pelo seu custo original de acordo com os prazos de vigência dos respectivos contratos relacionados. As despesas correspondentes são reconhecidas no resultado do exercício de acordo com o princípio de competência.

d. Imobilizado

1. Reconhecimento e mensuração

i. Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada. O custo inclui gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição de um ativo. O custo de ativos construídos pela própria entidade inclui o custo de materiais e mão de obra direta e quaisquer outros custos para colocar o ativo no local e condição necessários para que esses sejam capazes de operar da forma pretendida pela administração.

Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são apurados pela comparação entre os recursos advindos da alienação com o valor contábil do imobilizado, e são reconhecidos líquidos dentro de outras receitas operacionais no resultado.

Conforme demonstrado nas notas explicativas nº 6 e 11, bens imóveis, máquinas, equipamentos e outros itens de produção que vem sendo utilizados pela Companhia são ainda de propriedade de órgãos da administração Federal. Estão em andamento as necessárias providências para que a propriedades de tais ativos sejam repassadas para a Companhia, através de integralização de capital. No exercício de 2014 foi efetuado a reversão dos bens conforme Termo de Sub-Rogação em contrapartida com o AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

2 - Adequações às Normas Internacionais (IFRS)

Para o exercício de 2013 a CEITEC atendeu plenamente às práticas contábeis no que concerne a convergência e harmonização das normas contábeis brasileiras como o padrão contábil internacional (International Financial Reporting Standards - IFRS). Em 16/12/2013 foi assinado contrato nº 075/2013 com a empresa especializada em avaliação patrimonial de bens móveis (Unisis Administração Patrimonial e Informática Ltda. - CNPJ 96.614.672/0001-66), cujos trabalhos foram concluídos no exercício de 2014, resultando os laudos de números: BDC 3.711-14 e BDC 3.6571-14, contemplando serviços de inventário físico com emplaquetamento (tombamento e registro patrimonial) dos bens; conciliação do físico com o contábil e atualização no sistema de controle patrimonial em uso; avaliação dos ativos, para fins de determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual, nos termos das Resoluções CFC nºs 1.292/10 e 1.177/09 e demais normas aplicáveis a ativo imobilizado e intangíveis; elaboração de relatório e laudo com a correta classificação contábil, adequação dos prazos de vida útil, e valor de recuperação dos bens do ativo. O produto da referida contratação orientou o aprimoramento da classificação contábil e permitiu os ajustes necessários, para fins de adequação do registro dos bens patrimoniais à legislação contábil, societária e fiscal, em especial o disposto no art. 183, II, § 3º, da Lei 6.404/76, bem como nos CPC 01(R1) e o CPC 27, contemplando, inclusive, os bens legalmente e contratualmente revertidos da Associação Civil à Companhia.

CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos

Testamos a recuperabilidade de todos os bens tangíveis do Ativo Imobilizado, de acordo com o CPC 01 (R1), procedendo com os ajustes necessários em atendimento e observação.

CPC 12 Ajustes a Valor Presente

O prazo médio das rubricas Conta a Receber e Contas a Pagar é inferior a 90 dias e, os preços praticados para efeitos, não possuem juros embutidos, desse modo, não existe atividade de financiamento de natureza monetária, não sendo necessário o ajuste a valor presente (AVP).

CPC 27 Ativo Imobilizado

Foram feitos os ajustes necessários em atendimento e observação desta norma.

ICPC 10 Interpretação Sobre Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado Pronunciamento Técnico CPC 27 Ativo Imobilizado

Foram feitos os ajustes necessários em atendimento e observação desta norma.

ii. Custos subsequentes

Gastos subsequentes são capitalizados na medida em que seja provável que benefícios futuros associados com os gastos serão auferidos pelo Grupo. Gastos de manutenção e reparos recorrentes são registrados no resultado.

iii. Depreciação

Itens do ativo imobilizado são depreciados pelo método linear no resultado do exercício baseado na vida útil econômica estimada de cada componente do imobilizado. Itens do ativo imobilizado são depreciados a partir da data em que são instalados e estão disponíveis para uso, ou em caso de ativos construídos internamente, do dia em que a construção é finalizada e o ativo está disponível para utilização. Terrenos não são depreciados.

e. Intangível

1 - Pesquisa e desenvolvimento

Gastos em atividades de pesquisa, realizados com a possibilidade de ganho de conhecimento e entendimento científico ou tecnológico, são reconhecidos no resultado conforme incorridos. Atividades de desenvolvimento envolvem um plano ou projeto visando a produção de produtos novos ou substancialmente aprimorados. Os gastos de desenvolvimento são capitalizados somente se os custos de desenvolvimento puderem ser mensurados de maneira confiável, se o produto ou processo forem técnica e comercialmente viáveis, se os benefícios econômicos futuros forem prováveis, e se a Companhia



tiver a intenção e os recursos suficientes para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o ativo. Os gastos capitalizados incluem o custo de materiais, mão de obra direta e custos de fabricação que são diretamente atribuíveis à preparação do ativo para seu uso proposto. Outros gastos de desenvolvimento são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

Os gastos de desenvolvimento capitalizados são mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e perdas por redução ao valor recuperável.

2 - Adequações às Normas Internacionais (IFRS)

Para o exercício de 2014 a CEITEC atendeu plenamente às práticas contábeis no que concerne a convergência e harmonização das normas contábeis brasileiras como o padrão contábil internacional (International Financial Reporting Standards - IFRS). Em 16/12/2013 foi assinado contrato nº 075/2013 com a empresa especializada em avaliação patrimonial de bens móveis (Unisis Administração Patrimonial e Informática Ltda. - CNPJ 96.614.672/0001-66), cujo os trabalhos foram concluídos no exercício de 2014, resultando os laudos de números: BDC 3.711-14 e BDC 3.6571-14, contemplando serviços de inventário físico com emplaquetamento (tombamento e registro patrimonial) dos bens; conciliação do físico com o contábil e atualização no sistema de controle patrimonial em uso; avaliação dos ativos, para fins de determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual, nos termos das Resoluções CFC nºs 1.292/10 e 1.177/09 e demais normas aplicáveis a ativo imobilizado e intangíveis; elaboração de relatório e laudo com a correta classificação contábil, adequação dos prazos de vida útil, e valor de recuperação dos bens do ativo. O produto da referida contratação orientou o aprimoramento da classificação contábil e permitiu os ajustes necessários, para fins de adequação do registro dos bens patrimoniais à legislação contábil, societária e fiscal, em especial o disposto no art. 183, II, § 3º, da Lei 6.404/76, bem como nos CPC 01 (R1) e o CPC 27, contemplando, inclusive, os bens legalmente e contratualmente revertidos da Associação Civil à Companhia.

CPC 04 (R1) Ativo Intangível

Testamos a recuperabilidade de todos os bens intangíveis do Ativo Imobilizado, de acordo com o CPC 04 (R1), em atendimento e observação desta norma, conforme Nota Explicativa nº 02, letra "e".

i. Programas de computador (softwares)

Licenças adquiridas de programas de computador (softwares) são capitalizadas e amortizadas ao longo de sua vida útil estimada, pelas taxas descritas na nota explicativa nº 6.

ii. Amortização

Amortização é calculada de forma linear, considerando a vida útil estimada ou o prazo contratual de uso da licença, no caso de softwares. Métodos de amortização, vidas úteis e valores residuais são revistos a cada encerramento de exercício financeiro e ajustados caso seja adequado.

f. Arrendamento mercantil

Pagamentos efetuados sob um contrato de arrendamento operacional são reconhecidos como despesas na demonstração de resultados em bases lineares pelo prazo do contrato de arrendamento.

g. Reconhecimento da receita de subvenções para custeio/investimento

A Companhia é uma empresa pública dependente nos termos da Lei Complementar 101/2000. Sua receita é constituída por recursos financeiros recebidos do Tesouro Nacional para as despesas de pessoal e custeio devidamente empenhadas e por receitas próprias. Os recursos recebidos pela Companhia destinados ao pagamento de aquisições de ativos e outros itens de investimento estão demonstrados no balanço patrimonial à conta de "recursos destinados ao aumento de capital".

Os valores destinados pelo Tesouro Nacional por meio de execução orçamentária são reconhecidos no resultado de acordo com a fase de liquidação das despesas empenhadas.

h. Provisões

Uma provisão é reconhecida, em função de um evento passado, se a Companhia tem uma obrigação legal ou construtiva que possa ser estimada de maneira confiável, e é provável que um recurso econômico seja exigido para liquidar a obrigação.

i. Receitas financeiras e despesas financeiras

A receita de juros é reconhecida no resultado, através do método dos juros efetivos.

j. Imposto de renda e contribuição social

Não existem saldos de imposto de renda e a contribuição social apurados para o período devido aos prejuízos fiscais apresentados. Como a Companhia encontra-se em fase de consolidação, não é possível estimar com segurança os lucros tributáveis futuros, de modo que não são reconhecidos ativos fiscais diferidos. Uma revisão do plano de negócio ocorrerá ao longo de 2015, onde poderão ser obtidos dados para uma estimativa mais segura quanto aos valores referentes aos lucros tributáveis futuros.

k. Resultado por ação

O resultado por ação básico é calculado por meio do resultado do período atribuível aos acionistas da Companhia e a média ponderada das ações ordinárias e preferenciais em circulação no respectivo exercício. Em 31 de dezembro de 2014 e de 2013, o resultado por ação diluído e básico são idênticos, pois não existem instrumentos financeiros com direito a conversibilidade em ações.

1. Lei nº 12.973/2014

A Lei 12.973/2014, a qual aprovou a Medida Provisória nº 627 ("MP 627/13") publicada em 12 de novembro de 2013, alterou diversos dispositivos da legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dentre os quais se incluem a revogação do Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, disciplinando os ajustes decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos em razão da convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais. A Administração não pretende optar pela antecipação dos efeitos da lei nº 12.973/14, por estimarmos que a referida lei não acarrete efeitos contábeis relevantes nas demonstrações financeiras da Ceitec. S.A.

3 Caixa e equivalentes de caixa

	31/12/2014	31/12/2013
Cientes	413	190
Limite de saque - conta única do Tesouro Nacional	3.404	2.901
	3.817	3.091

O limite de saque - conta única do Tesouro Nacional é mantido no Banco Central do Brasil, e utilizado para registrar a movimentação dos recursos financeiros da Companhia junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, por meio de termo de cooperação técnica firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a contrapartida destes valores está registrada no passivo circulante em conta "Adiantamentos Recursos do Tesouro Nacional".

4 Tributos a recuperar

	31/12/2014	31/12/2013
IRRF	56	56
ICMS	3.784	3.106
IPI a compensar	123	86
PIS a compensar	707	573
COFINS a compensar	3.259	2.639
INSS a compensar	98	-
	8.027	6.460
Circulante	5.806	4.239
Não circulante	2.221	2.221

Refere-se a créditos relacionados aos tributos incidentes quando da aquisição de insumos para fabricação, ativos imobilizados e intangíveis (ICMS, PIS e COFINS).

5 Despesas antecipadas

	31/12/2014	31/12/2013
Assistência e suporte técnicos contratados	1.705	1.922
Prêmios de seguros a vencer	552	543
	2.257	2.465
Circulante	2.257	2.465

6 Imobilizado

Composição do saldo

	Benfeitorias	Equipamentos e instalações	Veículos	Móveis e utensílios	Bens em comodato (Nota 12)	Imobilizado em andamento	Adiantamento a fornecedores	Total do Imobilizado
Em 31/12/2012	86	26.739	47	895	12.915	54.055	-	94.737
Aquisições	-	15.980	-	72	-	-	6.389	22.441
Baixas	-	(145)	-	-	-	-	-	(145)
Depreciações	(4)	(4.882)	(24)	(108)	(1.940)	-	-	(6.958)
Em 31/12/2013	82	37.692	23	859	10.975	54.055	6.389	110.075
Ajuste de Avaliação Patrimonial	-	38.194	40	1.334	-	(11.841)	-	27.727
Aquisições	-	12.793	-	30	-	-	4.055	16.878
Transferência Adiantamento Fornecedores	-	8.376	-	-	-	-	(8.376)	-
Depreciações	(25)	(11.575)	(21)	(492)	(1.778)	-	-	(13.891)
Baixa Bens em Comodato	-	-	-	-	(9.197)	-	-	(9.197)
Sub-Rogação	-	17.412	-	1.323	-	-	-	18.735
Em 31/12/2014	57	102.892	42	3.054	-	42.214	2.068	150.327
Taxas anuais de depreciação - %	4	de 5,5 a 48%	33,33%	de 5,5 a 48%	10%	-	-	-

a.Custo atribuído (deemed cost)

A Companhia apurou e registrou no exercício o Custo atribuído (Deemed Cost) do ativo imobilizado tendo contratado empresa especializada UNISIS Administração Patrimonial Ltda. para preparação de laudo necessário para suporte dos registros contábeis, sendo objeto desta avaliação a totalidade dos ativos registrados no imobilizado.

A empresa contratada avaliou os Ativos Imobilizado e Intangível em R\$ 151.266, gerando um Ajuste de Avaliação Patrimonial - AAP de R\$ 27.207. O AAP foi registrado diretamente contra conta específica do Patrimônio Líquido, deduzindo-se deste o valor de IRPJ e CSLL diferidos, no montante de R\$ 9.250, obtendo-se o valor líquido de Ajuste de Avaliação patrimonial de R\$ 17.957.

b.Terreno e imóvel utilizados pela Companhia

O governo Federal realizou investimentos na ordem de R\$ 400 milhões na construção das instalações utilizadas pela Companhia. Grande parte destes investimentos foi realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) na construção da unidade sede e parque fabril. Está sendo viabilizada junto ao MCTI e aos órgãos públicos a transferência da propriedade deste imóvel para a Companhia, que atualmente pertence ao referido Ministério, nos termos do Ofício nº 432/SPOA do MCTI datado de 9 de dezembro de 2009. Com referência ao terreno, de propriedade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, onde a fábrica está instalada, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação possui Termo de Cessão de Uso a Título Gratuito por sessenta anos, renováveis por mais cinco a contar de 3 de agosto de 2004.

c.Máquinas e equipamentos

Parte das máquinas e equipamentos utilizados pela Companhia foi cedido a título gratuito (doação) pela empresa Motorola do Brasil S.A. para o Estado do Rio Grande do Sul, com o encargo de condicionar o uso pelos laboratórios da Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC. Posteriormente o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Ciência e Tecnologia, efetivou a doação dos referidos equipamentos à União, representada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ficando a referida Associação com a guarda provisória dos bens até o momento em que ocorreu a sub-rogação legal do acervo à Companhia.

7Intangível

	Direitos de uso softwares	Bens em comodato (nota 12)	Marcas e patentes	Total do intangível
Em 31/12/2012	6.262	1.169	413	7.844
Aquisições	3.686	-	-	3.686
Amortização	(2.028)	(584)	-	(2.612)
Em 31/12/2013	7.920	585	413	8.918
Ajuste de Avaliação Patrimonial	(520)	-	-	(520)
Aquisições	2.328	-	-	2.328
Amortização	(745)	(536)	-	(1.281)
Baixa Bens em Comodato	-	(49)	-	(49)
Sub-Rogação dos Bens	2.923	-	-	2.923
Em 31/12/2014	11.906	-	413	12.319
Taxas anuais de amortização - %	de 20 a 33%	20%		

Os ativos intangíveis reconhecidos referem-se a direitos de uso de softwares relacionados à área industrial e ao licenciamento de estudos técnicos e projetos de radiofrequência realizados pela Companhia.

Os projetos industriais desenvolvidos pela Companhia ainda estão em fase de amadurecimento por isso todos os dispêndios relacionados a estes são registrados diretamente no resultado do exercício, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível.

Os projetos desenvolvidos pela Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada financiados com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) se encontram finalizados. Em razão da transferência de obrigações e direitos daquela Associação a esta Companhia, as prestações de contas estão sob responsabilidade desta, estando em estágio final de encerramento e obtenção dos respectivos certificados de quitação.

Os projetos referidos são relativos às seguintes áreas: rastreabilidade bovina; modulador da TV Digital; projeto Altus; e circuito integrado específico para uso nas soluções de automação industrial.

8Fornecedores

	31/12/2014	31/12/2013
Fornecedor nacional	2.226	365
Fornecedor exterior	1.131	548
	3.357	913
Circulante	3.357	913

A exposição da Companhia a riscos de moeda e liquidez relacionados a contas a pagar a fornecedores e outras contas a pagar é divulgada na nota explicativa nº 20.

9Obrigações e provisões tributárias

	31/12/2014	31/12/2013
INSS a Recolher	80	8
IRRF retido de fornecedores	416	27
	496	35

10Obrigações e provisões trabalhistas

	31/12/2014	31/12/2013
INSS a pagar	569	465
FGTS a pagar	-	137
Provisão para férias	2.733	2.031
Provisão INSS s/ férias	547	406
Provisão FGTS s/ férias	219	160
Empréstimo Consignado	3	-
	4.071	3.199

11Credores de bens em comodato

	Imobilizado (Nota 7)	Intangível (Nota 8)	Total
Em 31/12/2012	12.915	1.169	14.084
Receita de subvenção econômica pelo uso do bem	(1.940)	(584)	(2.524)
Em 31/12/2013	10.975	585	11.560
Baixa de bens em comodato	(10.975)	(585)	-
Em 31/12/2014	=	=	=

No exercício de 2010, a Companhia procedeu à contabilização do referido Contrato de Comodato, para fins de atendimento aos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil e CPC 07 (R1) - Subvenções e Assistências Governamentais, considerando as características do Termo de Comodato, de forma retrospectiva, sendo seus efeitos lançados no balanço de 31 de dezembro de 2009.

Em 2013, foi reconhecido como receita de subvenção econômica o montante de R\$ 2.524 equivalente à despesa de depreciação e amortização dos referidos bens.

No exercício de 2014 foi efetuada a reversão dos bens do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec Associação Civil, conforme demonstrado nas Notas Explicativas de nºs 6 e 7.

12Provisão Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos

O imposto de renda e a contribuição social diferidos foram calculados sobre o valor do Ajuste de avaliação patrimonial (R\$ 27.207), com as alíquotas de 15% de IRPJ e 10% de adicional (R\$ 6.802), 9% de CSLL (R\$ 2.448), conforme Notas Explicativas nº 6 e 7.

13Recursos destinados ao aumento de capital

Conforme descrito na nota explicativa nº 1, corresponde aos recursos recebidos da União para investimentos e futuro aumento do Capital Social na Companhia, os quais foram capitalizados até o limite do capital autorizado.

Em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC nº 39 - Instrumentos Financeiros, item 11, no exercício de 2014, passamos a classificar os recursos destinados ao aumento de capital no Passivo Não Circulante.

14Patrimônio líquido

a.Capital subscrito

É de R\$ 42.000 (quarenta e dois milhões de reais) dividido em 42.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

b.Ajuste de Avaliação Patrimonial

Refere-se aos efeitos do ajuste do custo atribuído (Deemed Cost) dos itens do ativo imobilizado e intangível, conforme descrito nas notas explicativas nº 06 e 07, deduzido da provisão de impostos diferidos.

À medida que os bens objeto de atribuição de novo valor são depreciados, amortizados ou baixados em contrapartida do resultado, os respectivos valores são, simultaneamente, transferidos da conta Ajuste de Avaliação Patrimonial para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.



15Despesas com pessoal		
	31/12/2014	31/12/2013
Salários	(22.252)	(19.629)
Encargos sociais	(10.638)	(8.467)
Benefícios	(1.251)	(1.010)
Outras despesas	(330)	(496)
	(34.471)	(29.602)

16Despesas gerais e administrativas		
	31/12/2014	31/12/2013
Materiais de consumo	(11.376)	(16.681)
Serviços de Terceiros	(10.368)	(12.669)
Assistência técnica e suporte	(8.118)	(12.622)
Depreciação e amortização	(12.858)	(9.570)
Manutenções	(1.687)	(6.749)
Energia elétrica	(4.185)	(3.417)
Aluguéis e arrendamentos	(2.346)	(2.770)
Água e esgoto	(1.172)	(1.383)
Diárias e passagens	(901)	(895)
Seguros	(734)	(522)
Anúncios e publicações	(169)	(150)
Impostos e taxas	(38)	(26)
Outros	(843)	(718)
	(54.795)	(68.172)

17Honorários dos Administradores
O montante de remuneração pago pela companhia a seus conselheiros e aos administradores montou em R\$ 1.831 e R\$1.853 para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013, respectivamente:

	31/12/2014	31/12/2013
Honorários da diretoria	(1.155)	(1.216)
Honorários dos conselheiros	(318)	(303)
Encargos sociais	(358)	(334)
	(1.831)	(1.853)

18Resultado financeiro		
	31/12/2014	31/12/2013
Atualização do capital autorizado	(11.560)	(5.973)
Variação cambial passiva	(619)	(52)
Multas e juros de mora	(123)	(198)
IOF	(26)	(35)
Outras despesas financeiras	(63)	(56)
Despesa	(12.391)	(6.314)
Variação cambial ativa (*)	593	792
Descontos obtidos/Multas recebidas	73	25
Receita	666	817

A atualização do capital autorizado refere-se à atualização pela taxa SELIC dos recursos recebidos da União para fins de aumento do capital da Companhia, conforme definido pelo artigo 51 do Decreto nº 6.638.

(*) As variações cambiais refletem os impactos das variações de preços na moeda Dólar Norte Americano.

19Outras despesas (receitas) Operacionais

	31/12/2014	31/12/2013
Subvenções p/custeio	80.099	96.763
Depreciação de bens em comodato	-	2.524
Contingências Trabalhista	-	(1.119)
Custo na baixa de bens imobilizados	-	25
	80.099	98.193

20Instrumentos financeiros
A Companhia apresenta exposição aos seguintes riscos advindos do uso de instrumentos financeiros:
a.Risco de crédito
b.Risco de liquidez
c.Risco de mercado
Essa nota apresenta informações sobre a exposição da Companhia a cada um dos riscos supramencionados, os objetivos da Companhia, políticas e processos para a mensuração e gerenciamento de risco, e o gerenciamento de capital da Companhia.
Estrutura do gerenciamento de risco
Risco de crédito
Risco de crédito é o risco de a Companhia incorrer em perdas caso uma contraparte em um instrumento financeiro falhe em cumprir com suas obrigações contratuais. O risco de crédito está relacionado principalmente aos valores recebíveis do Tesouro Nacional e depósitos bancários no Banco do Brasil.
Exposição a riscos de crédito
O valor contábil dos ativos financeiros representam a exposição máxima do crédito. A exposição máxima do risco do crédito na data das demonstrações financeiras era:

	31/12/2014	31/12/2013
Caixa e equivalentes de caixa	3.817	3.091
Créditos especiais - SIAFI	=	=
	3.817	3.091

Os montantes acima são todos decorrentes de contrapartes no mercado interno e não há saldos em atraso.
Risco de liquidez
Risco de liquidez é o risco em que a Companhia irá encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista ou com outro ativo financeiro. A abordagem da Companhia na administração de liquidez é de garantir, o máximo possível, que sempre tenha liquidez suficiente para cumprir com suas obrigações ao vencerem, sob condições normais e de estresse, sem causar perdas inaceitáveis ou com risco de prejudicar a reputação da Companhia.
A Companhia constantemente monitora suas exigências de fluxo de caixa operacional e busca aumentar o seu retorno de caixa sobre investimentos. A Companhia garante que possui limite de saldo em tesouraria suficiente para superar sua necessidade de capital de giro operacional, incluindo o cumprimento de obrigações financeiras; isto exclui o impacto potencial de circunstâncias extremas que não podem ser razoavelmente previstas, como desastres naturais.
Além disso, a Companhia recebe do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação montantes para o pagamento das contas a pagar, com a natureza de doação.
A seguir, estão as maturidades contratuais de passivos financeiros, incluindo pagamentos de juros estimados:

31 de dezembro de 2014	Valor contábil	Fluxo de caixa contratual	12 meses	2 anos	3 anos	Mais de 3 anos
Passivos financeiros não derivativos						
Adiantamentos do Tesouro Nacional	3.404	3.404	3.404	-	-	-
Fornecedores	3.357	3.357	3.357	=	=	=
Total	6.761	6.761	6.761	-	-	-

31 de dezembro de 2013	Valor contábil	Fluxo de caixa contratual	12 meses	2 anos	3 anos	Mais de 3 anos
Passivos financeiros não derivativos						
Adiantamentos do Tesouro Nacional	2.902	2.902	2.902	-	-	-
Fornecedores	913	913	913	=	=	=
Total	3.815	3.815	3.815	-	-	-

Risco de mercado

Risco de mercado é o risco que alterações nos preços de mercado, tais como as taxas de câmbio e taxas de juros, impactem nos ganhos da Companhia. O objetivo do gerenciamento de risco de mercado é gerenciar e controlar as exposições aos riscos, dentro de parâmetros aceitáveis, e ao mesmo tempo aumentar o retorno.

Risco da taxa de câmbio

Decorre da possibilidade de oscilações das taxas de câmbio das moedas estrangeiras utilizadas pela Companhia principalmente para a aquisição de produtos e serviços.

A Companhia não contrata instrumentos financeiros derivativos para se proteger de risco de câmbio.

Com relação a ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira, a Companhia procura manter sua exposição líquida a um nível aceitável.

Exposição à moeda estrangeira

A exposição da Companhia ao risco de moeda estrangeira (Dólar norte-americano) em 31 de dezembro de 2014 monta em R\$11.325 (onze milhões e trezentos e vinte e cinco mil) e em 2013 no montante de R\$ 12.191 (doze milhões e cento e noventa e um mil) referente a saldos em aberto no exterior. Numa simulação de estresse cambial, ou seja, adotando-se uma variação da cotação da moeda americana de três desvios padrão em relação a media histórica dos últimos 12 meses o impacto cambial na empresa é de R\$ 50 (cinquenta mil) e em 2013 foi de R\$66 (sessenta e seis mil).

Valor justo

Os valores justos dos ativos e passivos financeiros, juntamente com os valores contábeis apresentados no balanço patrimonial, são os seguintes:

	31/12/2014		31/12/2013	
	Valor contábil	Valor justo	Valor contábil	Valor justo
Caixa e equivalentes de caixa	3.817	3.817	3.091	3.091
Créditos especiais - SIAFI	-	-	-	-
Adiantamentos do Tesouro Nacional	3.404	3.404	2.902	2.902
Obrigações empenhadas a pagar	-	-	-	-
Fornecedores	3.357	3.357	913	913

A Companhia considera que, devido aos prazos e à natureza dos saldos relativos aos instrumentos financeiros acima demonstrados, o valor contábil reflete substancialmente o valor justo em cada data-base.

21Partes relacionadas

A Companhia é controlada pela União Federal e os valores em aberto com sua controladora decorrem dos repasses recebidos e a receber pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal.

As operações com partes relacionadas estão sintetizadas no quadro abaixo:

Com a União Federal	31/12/2014	31/12/2013
Ativo circulante e não circulante		
Caixa e equivalente de caixa	3.817	3.091
Créditos especiais - SIAFI	-	-
Adiantamentos do Tesouro Nacional	3.404	2.902
Obrigações empenhadas a pagar	-	-
Com a Associação Civil Ceitec		
Ativo circulante e não circulante	31/12/2014	31/12/2013
Imobilizado em Comodato	-	11.560
Passivo circulante e não circulante		
Credores em Comodato	-	11.560
Receita - subvenções para custeio	31/12/2014	31/12/2013
Receita - bens em comodato	80.099	96.762
Honorários dos administradores	(1.831)	2.524
		(1.853)

Os ativos (móveis e utensílios, equipamentos e softwares) adquiridos pela Associação Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, conforme notas explicativas nº 6,7 e 11, no exercício de 2014, foram incorporados ao patrimônio da Ceitec S.A., conforme Termo de Sub-Rogação.

22Contingências

A Administração da Companhia, com base na opinião de Consultoria e Procuradoria Jurídica, não constituiu nenhuma provisão contábil para os processos judiciais cuja empresa é parte, os quais estão avaliados com chance de perda possível e totalizam o montante de R\$ 21.200 milhões. O quadro abaixo demonstra o montante por natureza.

NATUREZA	VALOR	DESCRIÇÃO
Trabalhista	790	Reclamações trabalhistas
	1.119	Indenização de adicional de periculosidade
Civil	410	Indenização ou Reintegração de cargo
Tributária	20.000	II/IPI/CÓFINS/PIS/PASEP (Lei nº 8.010) - Sub-rogação bens do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica - Ceitec

Em 28.12.2012 a Secretaria da Receita Federal realizou fiscalização aduaneira de rotina na sede da Companhia, para fins de verificar a permanência de condições fáticas que ensejaram concessão de benefícios fiscais utilizados na importação de certos bens da Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica, os quais já estavam sob-guarda e uso pela Companhia. Apesar dos esclarecimentos prestados por ambas as partes ao fisco, nos quais se explicitou todos os detalhes da transição da titularidade patrimonial dos bens importados, a Receita Federal do Brasil entendeu que a isenção tributária da Lei 8.010/90, concedida à Associação Civil, não é extensiva à estatal, o que gerou a autuação de ambas as partes com a responsabilidade solidária pelo recolhimento de todos os tributos aplicáveis (II, IPI, PIS e CONFINS) desde a data da primeira importação (2009). O valor da autuação totaliza R\$ 16.985 (dezesesseis milhões e novecentos e oitenta e cinco mil) em dezembro de 2012. Ambas as partes impugnaram administrativamente os lançamentos, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/72). Na hipótese de insucesso nas instâncias administrativas do fisco, a Companhia levará a questão para apreciação do Poder Judiciário, inclusive opondo medidas cautelares para manter a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do processo judicial. Estima-se que o processo fiscal deve tramitar por 4 a 6 anos e o judicial por 5 a 10 anos, ou seja, o prazo da suspensão da exigibilidade tributária estender-se-ia até 2016, administrativamente, e até 2026, judicialmente, desde que concedida medida cautelar para afastar a cobrança até o final do julgamento.

No exercício de 2013 a Companhia contabilizou como provisão para contingências Trabalhistas o valor de R\$ 1.119 referente à indenização devida aos empregados, lotados no prédio da fábrica, a título de adicional de periculosidade, nos termos da legislação (artigo 193, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com as Normas Regulamentadoras nºs 3, 16 e 20 do Ministério do Trabalho e Emprego) e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 385 da Seção de Dissídios Individuais I; Recurso de Revista nº 9200-95.1998.5.02.0462; Recurso de Revista nº 151100-88.2009.5.12.0046; Recurso de Revista nº 151100-88.2009.5.12.0046; Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 224200-60.2009.5.12.0019; Recurso de Revista nº 559.111/1999.7; Recurso de Revista nº 192600-39.2002.5.02.0441; Recurso de Revista nº 193000-11.2002.5.02.0067; Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 163900-50.2001.5.15.0013; Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 212100-03.2004.5.02.0383) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 102/2001 da 2ª Câmara), citados em Nota Técnica Jurídica produzida pela Consultoria e Procuradoria Jurídica da Companhia, com base no levantamento técnico com elaboração de laudos periciais, realizado pelo Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, segundo os critérios da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, além da Lei nº 12.740/2012.

Para o exercício de 2014, a Consultoria e Procuradoria Jurídica da Companhia recomendou que fosse mantida a provisão contábil para contingência trabalhista com a mesma origem (passivo decorrente de pagamento de adicional de periculosidade) com o mesmo valor (R\$ 1.119), no campo de passivo trabalhista, com a mesma classificação de risco (provável), tal como constou no último balanço trimestral de 2014, pois, apesar de contingenciado o valor em 2014, a liquidação apenas foi possível iniciar em 2015.

23Seguros

Os bens, interesses e responsabilidades estão segurados por valores que a Administração considerou suficientes para cobertura de eventuais sinistros. As premissas de risco adotadas, dada a sua natureza, não fazem parte do escopo de uma auditoria das demonstrações financeiras, conseqüentemente não foram analisadas pelos nossos auditores independentes.

Em 31 de dezembro de 2014 foram contratadas pelos montantes a seguir indicados, consoante a apólice de seguros:

Cobertura	Importâncias Seguradas
Incêndio de bens do imobilizado	402.708
Responsabilidade civil	5.000

24Conciliação dos saldos pela contabilidade societária e pelo SIAFI

Em atendimento à Decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2006, S.1, p.86 apresentamos a conciliação dos saldos levantados pelo sistema contábil societário e o sistema SIAFI, em 31 de dezembro de 2014.

A escrituração contábil segundo a Lei 6.404/76 não contempla todas as necessidades de registro que a Lei nº 4.320/64 exige, seja em nomenclatura, em função de conta, entre circulante e não circulante, bem como em função dos Recursos a Receber e/ou Recursos Diferidos e registro de Restos a Pagar referente ao orçamento do exercício findo.



Abaixo demonstramos os valores do exercício de 2014 que compõem a forma de contabilização em cada uma das leis mencionadas, esclarecendo as origens das diferenças apontadas, sendo que tais diferenças de valores referem-se a registros e apropriações necessárias para atender a cada uma das referidas leis.

As diferenças apontadas em alguns casos referem-se ao pouco tempo disponível para os registros de ajustes contábeis disponibilizado pelos órgãos superiores para fechamento da contabilidade pública, que tem por base o SIAFI, enquanto a contabilidade societária permite uma flexibilização maior nos prazos de fechamento, o que possibilita uma melhor conciliação e conferência dos registros efetuados.

	Saldo Societário	Saldo SIAFI	Diferença	Obs.
Banco conta movimento	-	25	(25)	a
Caixa ou equivalentes de caixa	3.817	3.404	413	b
Créditos especiais - SIAFI	-	-	-	b
Estoques	8.701	9.418	(717)	b
Créditos tributários - circulante	5.806	7.622	(1.816)	b/c
Adiantamento a empregados e fornecedores	1.071	1.641	(570)	b
Despesas antecipadas	2.257	2.225	32	-
Depósitos judiciais	7	7	-	-
Créditos tributários - não circulante	2.221	-	2.221	c
Imobilizado	150.327	115.111	35.216	b/d
Intangível	12.319	6.421	5.898	b/d
Depósitos e cauções	-	25	(25)	a
Adiantamento do Tesouro Nacional	3.404	-	3.404	f
Restos a pagar não processados	-	26.009	(26.009)	e
Valores diferidos	-	766	(766)	h
Fornecedores	3.357	-	3.357	b
Obrigações e provisões tributárias	496	569	(73)	b
Obrigações e provisão trabalhistas	4.071	3.296	775	b
Outros passivos	66	-	(66)	b
Contingências trabalhistas	1.119	-	1.119	b
Recursos destinados ao aumento do capital	151.158	124.932	26.226	b
Capital Social	42.000	42.000	-	-
Resultados acumulados	(46.352)	(33.260)	(13.092)	g

- a) Diferença de critério entre o balanço Societário e o SIAFI apurado na conta depósitos e cauções para atendimento da Lei das Sociedades Anônimas;
b) Diferença de saldo apurado por conciliação, efetuada após a data de fechamento do SIAFI;
c) Diferença decorrente da transferência entre o circulante e o não circulante para atender à Lei das Sociedades Anônimas;
d) Contabilizado Ajuste de Avaliação patrimonial conforme Notas Explicativas nº 06 e 07 conforme laudo de avaliação;
e) Valor registrado em restos a pagar não processados em liquidação no SIAFI, com contra partida de Resultado e que na contabilidade societária somente será registrada mediante a apresentação do documento fiscal com o material e/ou serviço;
f) Valor contabilizado em adiantamento do tesouro nacional em atendimento à contabilidade societária;
g) Valor apurado no resultado entre o sistema da contabilidade societária e contabilidade pública;
h) Valor de Recursos a receber/liberar com base no saldo da disponibilidade por fonte de recursos.

25 Remuneração dos empregados e Administradores

Atendendo à Resolução CGPAR nº 03 de 31 de dezembro de 2010 informamos a média salarial e a remuneração, vantagens e benefícios dos empregados e administradores. Vide quadro abaixo:

	Maior remuneração	Menor remuneração
Em 2014		
Empregados	26.365,55	1.124,70
Administradores	28.059,29	3.039,76
Salário médio dos empregados	7.063,56	-
Salário médio dos administradores	9.586,92	-
Em 2013		
Empregados	23.618,70	1.124,70
Administradores	26.723,00	2.672,30
Salário médio dos empregados	6.902,33	-
Salário médio dos administradores	6.824,31	-

AOS

ADMINISTRADORES E ACIONISTAS DO
CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC

PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinamos as demonstrações financeiras do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A administração do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados às circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfases

Conforme mencionado na nota explicativa nº 2, letras "d" e "e", no exercício de 2013, a administração do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC contratou empresa especializada em avaliação patrimonial de bens móveis, para fins de determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual, nos termos das Resoluções CFC nºs 1.292/10 e 1.177/09 e demais normas aplicáveis a ativo imobilizado e intangíveis; elaboração de relatório e laudo com a correta classificação contábil, adequação dos prazos de vida útil, e valor de recuperação dos bens do ativo. O produto da referida contratação orientou o aprimoramento da classificação contábil e permitiu os ajustes necessários, para fins de adequação do registro dos bens patrimoniais à legislação contábil, societária e fiscal, em especial o disposto no art. 183, II, § 3º, da Lei 6.404/76, bem como nos CPC 01 e o CPC 27, contemplando, inclusive, os bens legalmente e contratualmente revertidos da Associação Civil à Companhia. O trabalho contratado já se encontra concluído e aprovado na Reunião do Conselho de Administração em 17 de outubro de 2014. Os reflexos foram contabilizados no exercício no valor de R\$ 27.207. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Conforme mencionado na nota explicativa nº 2, letra "j", não existem saldos de imposto de renda e a contribuição social apurados para o período devido aos prejuízos fiscais apresentados. Como a Companhia encontra-se em fase de consolidação, não é possível estimar com segurança os lucros tributáveis futuros, de modo que não são reconhecidos ativos fiscais diferidos. Uma revisão do plano de negócio ocorrerá ao longo de 2015, onde poderão ser obtidos dados para uma estimativa mais segura quanto aos valores referentes aos lucros tributáveis futuros. De acordo com a nota explicativa nº 4, a CEITEC possui R\$ 8.027 mil referente tributos incidentes quando da aquisição de ativos imobilizados e intangíveis, que serão recuperados quando do início das atividades operacionais da Companhia. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Conforme mencionado na nota explicativa nº 2, letra "I", a Lei 12.973/2014, a qual aprovou a Medida Provisória nº 627 ("MP 627/13") publicada em 12 de novembro de 2013, alterou diversos dispositivos da legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dentre os quais se incluem a revogação do Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, disciplinando os ajustes decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos em razão da convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais. A Administração não pretende optar pela antecipação dos efeitos da lei nº 12.973/14, por estimar que a referida lei não acarretará efeitos contábeis relevantes nas demonstrações financeiras da CEITEC S.A. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2015.
STAFF AUDITORES E CONSULTORES S/S.
CRC/RS.004632/0-1
CNPJ 09.285.766/0001-34

FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES
Contador CRC/RS 027020/0 - 1
Responsável Técnico
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Presidente

MARCELO LUBASZEWSKI
Conselheiro

MARGARIDA AFONSO COSTA BAPTISTA
Conselheira

RICARDO SCHAEFER
Conselheiro

ELAINE PAZ
Conselheiro

ÁLVARO TOUBES PRATA
Conselheiro

CLEBER PRODANOV
Conselheiro
DIRETORIA

MARCELO LUBASZEWSKI
Presidente
Interino

ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE
Diretor Administrativo-Financeiro

REINALDO DE BERNARDI
Diretor
RESPONSÁVEL TÉCNICO

MARINA LEDESMA TRINDADE
Contadora 071.335/0-1

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 19 de março de 2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 176ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 2/10/2014, que fica APROVADO, o relatório de conclusão de liberação planejada 01200.000666/2006-78.

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 17ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 05/02/2015, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.002332/2008-09, 01200.004060/2010-98, 01200.000860/2011-11, 01200.004150/2009-45, 01200.004701/2010-12 e 01200.000949/2011-87.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho decisório nº. 55 de 17/03/2015, publicada no DOU nº. 53 de 19/03/2015, Seção 1, página 10, em relação ao projeto "Entre Abelhas", para considerar o seguinte:

onde se lê:

13-0219 - Um Homem Entre Abelhas

leia-se:

13-0219 - Entre Abelhas

No Despacho decisório nº. 58 de 18/03/2015, publicada no DOU nº. 53 de 19/03/2015, Seção 1, página 11, em relação ao projeto "Kardec", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

leia-se:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 24, 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 805, de 07 de outubro de 2013, publicada no DOU em 09 de outubro de 2013 na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

que tiveram suas prestações de contas aprovadas quanto ao aspecto financeiro e cumprimento do objeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 6º, I, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 6º, II, c/c 4º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas reprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 6º, III, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo III.

Art. 4º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA



ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
10-6081	Dia Internacional da Animação 2010	ABCA - Associação Brasileira de Cinema de animação	06.229.313/0001-00	O Dia Internacional da Animação é um evento organizado pela ABCA, está na sétima edição, conquistando, a cada ano, maior visibilidade. A mostra oficial de curtas-metragens é realizada no dia 28/10 em mais de 400 cidades brasileiras abrangendo todos os estados.	299.975,00	200.000,00
10-11738	Festival de Cinema na Floresta - 5ª Edição	Cineclube Floresta	08.920.398/0001-96	O Festival de Cinema na Floresta é um evento de abrangência nacional, com exibição de filmes - curtas, médias e longas-metragens -, palestras, oficinas, debates e reuniões com profissionais da categoria.	120.210,00	30.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
10-1625	Distantes	Bruno Cavalcanti Martins	322.342.588-80	Realizar um curta-metragem de ficção, captado em formato digital e sem fins lucrativos, com duração de 15 minutos.	57.632,50	17.500,00
10-1128	33º Festival Guaricê de Cinema	Fundação Soudrade De Apoio ao Desenvol da UFMA	07.060.718/0001-12	Realizar em nível nacional, latino-americano e de países de língua portuguesa o 33º Festival Guaricê de Cinema, com duração de 5 dias	975.520,00	200.000,00
10-8833	Primeiro Plano 2010 - Festival de Cinema de Jui de Fora e Mercocidades	Luzes da Cidade-Grupo de Cinefilos e Produtores Cultura	01.631.403/0001-00	O festival exibe obras de cineastas estreantes nas mostras Regional, Nacional e de Longas Metragens. Além das exibições, o evento promove debates com os realizadores, o Encontro Audiovisual e oficinas para jovens	142.760,00	50.000,00
04-6697	Goiania Mostra Curtas (5ª)	Instituto de Cultura e Meio Ambiente	03.715.726/0001-07	Realização de exibições gratuitas de filmes de curta metragens brasileiros, durante uma semana, incluindo debates, palestras e oficinas.	490.428,00	150.000,00
05-8863	Majestades Anônimas Renato Borgomoni - Vou Vender Meu Samba	Guela Cine Produções Ltda	02.796.703/0001-01	Produção de documentário de média metragem com 26 minutos de duração, retratando artistas e grupos de artistas populares e independentes.	36.145,00	36.145,00
07-2849	Sob o Prisma de Outras Lentes	Serviço Social da Indústria - SESI-RJ	03.851.171/0001-12	Realização de 4 oficinas com 20 alunos e exibição de mostra de filmes produzidos pelos alunos, com duração de 6 meses cada uma, em escolas públicas, ONG, Centro Culturais, etc.	147.140,00	82.075,00
04-6206	Nauro Machado Inferno e Céu Filme	Frederico da Cruz Machado	03.553.092/0001-25	Realização de curta-metragem com, 15 minutos de duração em película de 35mm, que abordará a história do poeta maranhense Nauro Machado.	66.919,80	66.916,80
10-6245	12ª Mostra Londrina de Cinema	Kinoarte - Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina	05.863.567/0001-05	Na 12ª Mostra Londrina de Cinema serão exibidas produções brasileiras sem acesso ao circuito comercial local, além de competitivas de curtas-metragens locais e nacionais.	190.107,50	100.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
08-8518	Crise Econômica Abordagem Histórica e Conjuntural	Instituto Artecidadania	08.310.056/0001-54	Produzir documentário de 54 minutos com abordagem histórica acerca das crises econômicas ao longo do século XX e seus respectivos impactos no desenvolvimento econômico e social do país, incluindo a recente crise financeira mundial decorrente dos problemas no setor imobiliário nos Estados Unidos.	471.179,96	470.000,00

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 805, de 07 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)
150572 - 14ª MOSTRA NACIONAL DE AUDIOVISUAL UNIVERSITÁRIO AMÉRICA LATINA UFMT

Caroline de Oliveira Santos Araújo
CNPJ/CPF: 906.570.121-49

Processo: 01400000755201559
Cidade: Cuiabá - MT;

Valor Aprovado R\$: R\$ 253.400,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A 14ª MOSTRA DE AUDIOVISUAL UNIVERSITÁRIO AMÉRICA LATINA UFMT tem o objetivo de promover o trabalho de formação de platéia, estímulo a produção, exibição distribuição e circulação do audiovisual, em especial o mato - grossense, interligado o ensino, pesquisa e extensão por meio do audiovisual universitário e fortalecendo o trabalho de cineclubismo atuando inclusive para inserção do audiovisual em escolas da rede pública de ensino local, acontecendo de 05 a 27 de novembro de 2015.

150582 - 1ª MOSTRA DE CINEMA TRANCOSO CANALIZE PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 15.180.096/0001-94
Processo: 01400000767201583

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 515.540,00

Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A 1ª Mostra Cine Trancoso é uma mostra competitiva de cinema, voltada a produções nacionais. Serão exibidos longas e curtas metragem, documentários, além da realização de debates, homenagens e oficinas direcionadas aos jovens locais, promovendo e popularizando o cinema nacional, durante o período de 15 a 17 de outubro de 2015, em Trancoso - BA. A Mostra acontecerá simultaneamente nos locais: Concha acústica em Porto Seguro e Quadrado - Trancoso.

150579 - Arizona nunca mais
Fernanda Pessoa de Barros

CNPJ/CPF: 356.308.838-10
Processo: 01400000762201551

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 182.490,00

Prazo de Captação: 20/03/2015 à 01/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Arizona nunca mais" prevê a realização de um documentário de média-metragem de aproximadamente 50 minutos, filmado e finalizado em HD. Em 2016, serão completados 15 anos do intercâmbio que a diretora Fernanda Pessoa fez quando tinha 15 anos. Entre agosto de 2001 e agosto de 2002, Fernanda morou em Mesa, Arizona, nos Estados Unidos, e frequentou uma "high school" americana. Em 2016, também farão 15 anos do atentado de 11 de setembro em Nova York. Fernanda estava nos Estados Unidos quando esse fato aconteceu e acompanhou de perto a reação dos americanos. Desde então, Fernanda nunca mais voltou ao Arizona. O filme irá retratar a volta de Fernanda ao Arizona, seu reencontro com colegas de classe, professores e as famílias que a acolheram, numa tentativa de realizar um retrato da sociedade americana pós-11 de setembro.

150781 - De tanto olhar o céu gastei meus olhos
DIADORIM FILMES LTDA

CNPJ/CPF: 17.096.738/0001-05
Processo: 01400001757201565

Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 196.250,00

Prazo de Captação: 20/03/2015 à 21/12/2015

Resumo do Projeto: "De tanto olhar o céu gastei meus olhos" é um projeto de média-metragem de ficção a ser realizado em Campo Grande (MS), no ano de 2015, com captação de imagens e finalização em HD. De aproximadamente 25 minutos de duração, o filme é um drama familiar que conta a história de Luana e Wagner, dois irmãos que recebem uma carta do pai ausente. O média metragem possui classificação etária livre, e orçamento de 198.250 reais.

150583 - Deixa Na Régua
OSMOSE FILMES LTDA

CNPJ/CPF: 16.505.730/0001-84
Processo: 01400000768201528

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 600.000,00

Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar média-metragem (52min) do gênero documentário, entre junho e dezembro de 2015, que abordará o universo dos salões de barbeiros e a nova estética dos cortes de cabelo que tem feito a cabeça dos jovens da periferia do Rio de Janeiro.

1413601 - FESTIVAL ANIMAPARQUE - Audiovisual, Design e Cultura Digital

Instituto Fábrica do Futuro
CNPJ/CPF: 10.676.238/0001-95

Processo: 01400082407201419
Cidade: Cataguases - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 656.870,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: A primeira edição do FESTIVAL ANIMAPARQUE será realizada em Cataguases, entre os dias 08 a 12 de julho de 2015 e reunirá em sua programação inúmeras ações relacionando a Produção Audiovisual, Design, Cultura Digital às Cidades Criativas, Inovação Social e Desenvolvimento Local Sustentável. Ao longo de 5 dias, a cidade será palco de arenas de debates e palestras, mostras e exposições, laboratórios, performances e shows multimídia, recebendo estudantes, artistas, coletivos, produtores, gestores, educadores e especialistas de várias regiões do Brasil e do exterior.

150852 - Igreja da Ordem Terceira de São Francisco
Daniel Parra Malachias

CNPJ/CPF: 308.947.838-23
Processo: 01400001951201541

Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 195.250,00

Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/08/2015

Resumo do Projeto: Igreja da Ordem Terceira de São Francisco - (Tombada em 24/04/1982-Resolução 00041/7- Lei Estadual-Condephaat Documentário Gravado em HD - 35 minutos - edição jornalística de especial de TV, linguagem direcionada para TVs Públicas, Educativas, Comunitárias, Web, e Redes Sociais. Versão legendada para deficientes auditivos A locução com texto didático abordando os temas -origem da Igreja e o porque da sua construção e restauro ,contextualizando os principais fatos de sua história ilustrados com cenas internas e detalhes de altares, imagens seculares restauradas, ora

150916 - Mapas Afetivos da Cidade
Um Minuto MKT e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 66.708.900/0001-04
Processo: 01400002040201531

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 594.000,00

Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Mapas Afetivos da Cidade é um projeto colaborativo e multiplataforma sobre a vida nas cidades. A cidade é um espaço de oportunidades e conflitos, lugar onde convivem diversas etnias e espaço privilegiado para o confronto dos problemas humanos: transporte, moradia, trabalho, solidão, produção cultural e simbólica... Através de portal exclusivo na internet pessoas de todo o mundo poderão enviar vídeos e fotos em um mapa online sobre a sua relação com a cidade.

O projeto terá júri de personalidades, prêmios, evento de exibição ao ar livre, aplicativo mobile e ampla divulgação nas redes sociais. Será criado um portal específico para o projeto. A navegação do portal será realizada a partir de um MAPA, onde teremos indicado a cidade do realizador assim como o assunto que ele discute (Viaduto do Chá - SP, por exemplo).

150895 - PORTAS DO VALE
OLHAR MULTIMÍDIA PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 03.805.978/0001-19
Processo: 01400002011201579
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 597.450,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Portas do Vale é um documentário média metragem, de 52 minutos de duração com captação e finalização em suporte digital HD, sobre a história, os costumes, a gastronomia, o meio ambiente e particularidades da região do Vale Histórico, formado pelas cidades de Areias, Arapeí, Bananal, São José do Barreiro, Queluz e Silveiras, na divisa entre os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

150590 - PROJETER
Flavio Roberto Jacuniak Stankoski
CNPJ/CPF: 487.674.849-72
Processo: 01400000775201520
Cidade: Antonina - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 297.900,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "PROJETAR" tem por objetivo fomentar a produção audiovisual através de um curso teórico onde são contempladas as fases de produção de um audiovisual. Busca criar circuitos alternativos e formação de público através da exibição do documentário "aPraça?". O projeto contempla também, através do registro de entrevistas, traçar um perfil das cidades e região quanto ao acesso à produção audiovisual. O curso será realizado entre os meses de setembro de 2015 a abril de 2016.

150157 - VAPORES
Deniston Fernandes Diamantino
CNPJ/CPF: 402.208.936-91
Processo: 0140000180201574
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 150.575,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de um documentário, duração entre 27 e 30 minutos, gravado e editado em HD, 1980x1080, com geração final em formato DVD, com locução em português, legendas em inglês, espanhol e português, sobre o rio São Francisco elaborado a partir de uma pesquisa de fotografias antigas dos vapores (também chamadas de gaiolas) que, no passado, navegaram intensamente no rio. O documentário "Vapores?" mostra, por meio de um resgate fotográfico, o rio, as embarcações e faz um alerta para a importância da conservação e reutilização desta preciosa estrada natural que liga o sul ao nordeste do Brasil.

150578 - Vladimir Carvalho doc 8.0
Objeto Sim Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 04.358.295/0001-23
Processo: 01400000761201514
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 133.900,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/05/2015

Resumo do Projeto: Em 2015, um dos maiores nomes do documentário brasileiro, o paraibano-brasiliense Vladimir Carvalho completa 80 anos. Um dos mais importantes documentaristas da história do cinema brasileiro, Vladimir tem construído uma obra sólida. Filmes assinados por ele estão entre as mais cultuadas obras da linguagem do documentário nacional, como Contêrrâneos Velhos de Guerra e O País de São Saruê. Assim, a Objeto Sim Projetos Culturais concebeu a ideia de realizar VLADIMIR CARVALHO DOC. 8.0, uma retrospectiva dos filmes assinados por Vladimir assim como o lançamento de um catálogo/livro com a filmografia e textos analíticos sobre a importância do cinema do documentarista no cenário nacional, a ser realizada entre os dias 29 de abril e 11 de maio de 2015.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 164, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
149762 - IV Festival Internacional de Folclore do Ceará
Ilka Salatielle Oliveira Araújo.
CNPJ/CPF: 844.601.213-87
Processo: 01400060368201491
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 332.235,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizaremos a 4ª Edição do Festival Internacional de Folclore do Ceará que apresenta as manifestações folclóricas de todas as regiões do país e internacional. A data prevista é para os dias 19 a 22 de novembro de 2015 em Fortaleza-Ce no Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura. Um evento que fortalece a atividade dos grupos de projeção folclórica e grupos danças tradicionais populares. O IV Festival Internacional de Folclore do Ceará contará com quatro dias de atividades e 20 grupos participantes sendo divididos da seguinte forma: Grupos Cearenses, Grupos Nacionais, Grupos Internacionais/Etnia. A programação se compõe de muita música, dança, feira de artesanato, culinária regional, oficinas de danças folclóricas, seminário e exposição, além de uma mostra itinerante, de acordo com as parces

150532 - LIA RODRIGUES COMPANHIA DE DANÇAS-CCBNB FORTALEZA
Rodrigues e Assumpção Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 00.775.794/0001-65
Processo: 01400000690201541
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 108.490,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/07/2015

Resumo do Projeto: Apresentações dos espetáculos Pindorama e Aquilo de que somos feitos, da Lia Rodrigues Companhia de Danças, no Centro Cultural Banco do Nordeste de Fortaleza, como parte das comemorações dos 25 anos de atividades da Companhia. Serão feitas 2 apresentações de Pindorama e 2 de Aquilo de que somos feitos, além de uma oficina prática de criação coreográfica. Este projeto foi contemplado na Seleção de Projetos Culturais 2014/2015 do Banco do Nordeste.

1414393 - Noite
Trixmix Produções LTDA
CNPJ/CPF: 11.226.322/0001-70
Processo: 01400093124201494
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.437.750,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 40 apresentações do espetáculo de artes cênicas "Noite", com frequência semanal, na cidade de São Paulo. Fundado numa atmosfera de "Film Noir", o espetáculo consiste em um show de variedades em novo formato, pioneiro no gênero. Artistas consagrados em sua área de atuação unem-se no mesmo palco e constroem as cenas de uma cidade em sua vida noturna.

150137 - Paralelo Cultural - 2ª edição
Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10
Processo: 01400000160201501
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.463.255,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Paralelo Cultural - 2ª edição propõe a seleção e a apresentação de qualificadas montagens de artes cênicas, entre os segmentos teatro, teatro infantil e teatro musical nas cidades de Porto Alegre e Novo Hamburgo, totalizando 26 apresentações, a depender da demanda de público, além de ações de democratização de acesso promovendo um maior acesso aos bens culturais.

1414139 - Suicidas - Ensaio sobre a vida
FRANCO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 12.923.852/0001-30
Processo: 01400092847201476
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 230.230,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Adaptação para o teatro do livro "Suicidas", do autor Raphael Montes, finalista dos Prêmios São Paulo de Literatura 2013, Machado de Assis 2012 e Benvirá de Literatura 2010 e montagem do espetáculo. 24 apresentações durante dois meses no Rio de Janeiro.

1411762 - Teatro Brasil Kirin- Programação com Acessibilidade

Reder entretenimento Ltda ME
CNPJ/CPF: 07.113.090/0001-76
Processo: 01400077267201459
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.964.100,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa promover uma programação com acessibilidade para pessoas com deficiência no Teatro Brasil Kirin, localizado na cidade de Campinas ? SP. A programação inclui espetáculos de teatro, dança e música durante 12 meses, entre o 1º e o 2º semestre de 2015. A cada mês, será realizada uma apresentação com acessibilidade para pessoas com deficiência, como audiodescrição das cenas, Libras e atendimento prioritário. Não serão realizadas apresentações especiais, exclusivas apenas para pessoas com deficiência. A ideia do projeto é estimular a participação de pessoas com deficiência na vida cultural de sua cidade em igualdade de condições com pessoas sem deficiência. Desse modo, as apresentações serão abertas a todos, pessoas com e sem deficiência, que poder&

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

1413979 - 22º FESTIVAL INTERNACIONAL DE CORAIS

ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DO CANTO CORAL - BRASIL-ALACC - BRASIL
CNPJ/CPF: 13.448.043/0001-86
Processo: 01400082866201494
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 248.748,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O 22º FESTIVAL INTERNACIONAL DE CORAIS - é um festival que reúne grupos corais visando integração, intercâmbio, estudos na área, bem como o acesso a cultura para a população. Acontecerá de 18 a 22 de novembro de 2015. É um Festival que reúne mais de 30 corais, com cerca de 35 componentes cada. As apresentações principais acontecerão no Teatro Municipal Elias Angeloni durante 4 noites, e teremos a cada dia 4 paralelas que percorrerão outros pontos da cidade e municípios vizinhos. Locais: Bairro Próspera, Pinheirinho, Distrito de Rio Maina e municípios de Nova Veneza, Forquilha, Morro da Fumaça, Tubarão, Cocal do Sul, Araranguá e Içara e espaços alternativos, como shoppings centers e empresas. No dia 22 cinco corais se apresentarão na escadaria da Catedral São José para o encerramento.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

150101 - 2º Salão do Livro da Serra Catarinense
Fundação Cultural de Lages
CNPJ/CPF: 06.193.861/0001-10
Processo: 01400000124201530
Cidade: Lages - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 159.650,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 24/04/2015

Resumo do Projeto: O Salão do Livro da Serra Catarinense é uma feira de promoção do livro e da leitura realizada na Praça Joca Neves, cidade de Lages/SC que pretende democratizar o acesso ao livro por meio da montagem de estandes de comercialização de obras literárias de todos os gêneros e programação artística de literatura, cinema, teatro, dança e música, entre os dias 06 a 12 de abril de 2015, em praça pública, com entrada franca para todas as atividades.

150875 - Forjados no Ferro e Aço: Prédios do Centro Histórico de Belo Horizonte

Carlos Eduardo Cherem
CNPJ/CPF: 374.465.416-87
Processo: 01400001974201555
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 344.270,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Edição e elaboração de livro de 180 páginas com textos e imagens do centro histórico de Belo Horizonte, que compreende um complexo de dez prédios tombados pelo Patrimônio Histórico, cinco deles transformados em museus.



150645 - La structure du choro
Instituto Cultura Brasileira
CNPJ/CPF: 08.350.236/0001-60
Processo: 0140000867201518
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 78.900,00
Prazo de Captação: 20/03/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: O livro "La structure du choro" é versão inédita, em idioma francês, do livro "A estrutura do choro", de autoria do músico, compositor, arranjador, mestre e doutor em música pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e professor de Harmonia e Análise da Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carlos Almada. Nessa obra, Almada transmite o resultado de seus estudos e análises relacionados ao gênero musical choro, esclarecendo e desvendando, de maneira séria, os segredos da composição e improvisação desse gênero musical carioca.

150791 - Livro Campos dos Goytacazes - Ontem, Hoje e Amanhã

Sagre Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30
Processo: 01400001774201501
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 100.815,00

Prazo de Captação: 20/03/2015 à 15/09/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Livro de Campos dos Goytacazes- Ontem, Hoje e Amanhã" irá viabilizar a produção de um livro sobre a história da cidade de Campos dos Goytacazes, o seu patrimônio cultural e o crescimento da cidade ao longo dos anos. O livro mostrará a importância da cidade de Campos dos Goytacazes para o desenvolvimento do país. Campos, como a cidade também é conhecida, é a maior cidade do interior fluminense e a décima maior do interior do Brasil. O livro terá aproximadamente 160 páginas coloridas, com capa flexível e tiragem de 1000 exemplares

PORTARIA Nº 165, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

PORTARIA Nº 166, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08-9910	Comidas de Samba, Bebidas de Choro.	Antonio Carlos Roque	760.773.578-04	Realizar edição de livro, um dos objetivos do livro. Comidas De Samba, Bebidas de Choro, é confluência do samba e o choro brasileiros com trechos de letras de canções populares escritas por compositores.	149.415,00	100.080,00	100.080
09-0187	Um Olhar sobre a História da Economia do Brasil - Projetos Intercâmbios - Povoamento e Civilização movidos a Cana e Ouro.	Rimoli Associados Promoções e Eventos Ltda	01.313.211/0001-47	Editar e publicar um livro que relate a história da economia do Brasil, através de um olhar jornalístico, retratando os primeiros ciclos - Cana de Açúcar, Pau Brasil e Ouro - e sua influência sobre a cultura e a sociedade brasileira.	451.015,00	340.246,50	340.000,00
09-3499	Ser Tão pelo Nordeste	Coletivo Teatral Ser Tão Teatro	10.823.561/0001-44	Circulação do espetáculo Vereda da Salvação, clássico de Jorge Andrade, pelo Coletivo Ser Tão Teatro da cidade de João Pessoa - Pb, por seis cidades no Nordeste, sendo três capitais e seis cidades periféricas.	133.853,00	108.923,00	108.923,00
08-0761	Cultura e educação no Transito para Crianças. "Educar para Transformar. Transformar para Educar".	CETEW - Centro de Formação de Condutores Ltda. - ME	07.517.986/0001-10	O projeto visa estimular e conscientizar crianças (de seis a dez anos) da rede educacional pública e privada sobre as normas básicas de trânsito e sua relação com a qualidade de vida na cidade através de apresentações teatrais.	96.748,00	90.948,00	70.000,00
05-0132	CD - Bituca na Batida do Berim-brown	Adriano George da Silva	690.911.706-97	O projeto tem por finalidade, registrar em um CD, a importância, o valor musical e comportamental de Milton Nascimento, que faz parte da nova geração da Música Preta Brasileira, para conhecimento do público dessa geração, mas uma homenagem, trata-se do conhecimento da obra e o legado histórico dessa voz que nunca se calou.	99.928,29	97.508,29	60.000,00
09-4637	Creme e Castigo	C/Arte projetos Culturais Ltda	42.773.754/0001-24	O objetivo deste projeto é o de realizar a publicação de um livro de amplo valor artístico da seleção de Dez Anos das crônicas escritas pelo jornalista e crítico Walter Navarro no Jornal "O Tempo", periódico que tem circulação em Minas Gerais.	152.465,00	115.571,50	115.571,50
09-6560	São Leopoldo em Dança - 8ª Edição	Margit Kolling	440.821.420-53	Difundir a arte e contribuir para a formação de platéia, trazendo para São Leopoldo profissionais renomados na área da dança de todo o Brasil, marcando uma nova etapa no cenário cultural da região do Vale do Rio dos Sinos.	197.624,00	171.755,00	110.000,00
06-6606	Inclusão Cultural - Kit pesquisa do Estudante	Avenida Gráfica e Editora Ltda	840.430.065/0001-67	O projeto visa ampliar as oportunidades de inclusão cultural por meio do acesso à informação atualizada e disponível em escolas de ensino fundamental e médio das redes municipal e estadual e bibliotecas públicas.	1.093.138,20	1.096.149,60	220.000,00
08-0405	Café Cultural CCBB 2008	Escamilla Ltda	02.710.824/0001-80	Propor um tema de 03 artistas (fotógrafo, dramaturgo e diretor de vídeo) e apresentar o resultado ao público, através de espelhos de ipod, emprestados gratuitamente na área do café do Centro Cultural Banco do Brasil.	185.000,00	177.000,00	168.150,00
05-3463	Folclore Germânico em Peritiba	Grupo Folclórico Sunnros Volkstanzgruppe	74.101.056/0001-79	Viabilizar a aquisição de figurinos para os Grupos de Danças Folclóricas Germânicas. Viabilizar a manutenção do grupo, durante um ano, promovendo ensaios semanais do mesmo, e a participação em 15 festivais de Danças Folclóricas em todo o Sul do Brasil.	160.100,00	50.000,00	12.400,00

10-12075	Encenação da Paixão de Cristo	Instituto Museu Memória e Vida Rural de Jussara	10.629.952/0001-01	Durante o Período da Quaresma Cristã apresentar a encenação da Paixão de Cristo, que corresponde a um dos momentos mais intensos do cristianismo	222.484,00	217.484,00	65.400,00
07-8679	Chocofest e o Mundo das Artes	Marta Rossi e Sílvia Zorzanello Promocões e Eventos Ltda	92.081.926/0001-77	Realizar o evento Mundo das Artes, em conjunto com o Festival Nacional do Chocolate. Realizar a programação Cultural compreendendo com 220 apresentações, sendo grupos de dança, teatro, circo, intervenções cênicas no Centro de Feiras, na cidade de Canela.	382.461,11	381.211,11	277.000,00
07-11751	Projeto Educando com Música - Etapa 2	Associação Filarmônica Camerata Florianópolis	01.962.610/0001-39	Realizar um trabalho junto a 48 crianças e adolescentes carentes da comunidade rural de Santa Filomena no município de São Pedro de Alcântara, com 4 apresentações públicas com a orquestra formada por estes alunos.	86.170,00	85.840,00	85.840,00
09-5031	Caminhos da Independência	Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP	09.314.456/0001-09	Realizar a edição de um livro de arte, intitulado Caminhos da Independência retratando os locais históricos e culturais importantes no processo da nossa Independência, resgatando a história, seu progresso evolutivo, o cultismo das religiões, a luta do povo brasileiro pela sua libertação e autonomia.	279.246,00	157.586,00	157.586,00
06-11450	Mozart Apaga a Luz	B. F. Produções Ltda	01.135.772/0001-01	Montagem e apresentações, em teatro da cidade de São Paulo, do espetáculo de teatro infantil "Mozart Apaga a Luz", texto original da dramaturga Christine Röhrig, inspirado na ópera "A Flauta Mágica".	411.673,10	411.673,10	150.000,00
08-5169	Festa Brasileira - Folias, Romarias e Congados	Eraldo Peres da Silva	119.772.641-15	Edição de livro composto por fotografias realizadas por Eraldo Peres, registrando diversos aspectos das celebrações e festas populares de várias regiões do Brasil.	223.212,00	96.000,00	95.990,00
08-0785	Plano de atividades 2008 - Associação Coral Chapecó	Associação Coral Chapecó	83.220.749/0001-71	Dar continuidade as atividades da Associação Coral Chapecó, e promover o intercâmbio cultural através de encontros de corais Municipais, Regionais e Estaduais.	99.000,00	64.614,00	63.604,01
09-3474	Eri Pinta Johnson Borda	Produtora Mostarda Ltda	07.350.462/0001-88	Trata-se de um espetáculo teatral de aproximadamente 50 minutos, onde o próprio título diz, o ator Eri Johnson pinta e borda, contando de forma engraçada o início de sua carreira, além de imitações de algumas personalidades.	379.329,85	354.143,79	100.000,00
09-3956	Circulação dos espetáculos do Reticências Núcleo de Artes Cênicas - 2010	Reticências Núcleo de Artes Cênicas	20.118.402/0001-48	O projeto objetiva-se na circulação dos espetáculos do Grupo Reticências: Soltando os Bichos; A Fantástica Viagem ao Futuro; Feliz Cidade, De olho no Clima; Mogli, O Menino Lobo; por 05 cidades do interior de Minas Gerais com 10 apresentações em cada cidade e com 10 apresentações em Belo Horizonte/MG.	490.776,00	459.866,00	303.300,00
10-8528	Arte e Cultura no Horti Serra Gaúcha	Comissão Festa da Uva e Feiras Agroindustriais	87.828.000/0001-62	Realizar 8 apresentações de canto coral étnico italiano e 8 apresentações de peça de teatro de bonecos com tema voltado a preservação da natureza e o desenvolvimento sustentável, durante a 4ª Horti Serra Gaúcha. Visando assim valorizar a tradição do coral de vozes enquanto buscamos a conscientização ambiental de crianças e adolescentes através do teatro de bonecos.	71.010,00	67.950,75	50.000,00
08-7326	Concurso Internacional de Piano do Rio de Janeiro - Homenagem a Jacques Klein	Sociedade Chopin do Brasil	03.819.939/0001-70	Visa descobrir e divulgar novos pianistas e resgatar a memória musical brasileira através de seu patrimônio imaterial, o que inclui a trajetória do extraordinário pianista brasileiro Jacques Klein.	894.850,00	818.180,00	743.803,00
08-8215	Menus Franceses da Belle Époque - Ano da França no Brasil	Editora Boccatto Ltda	07.838.739/0001-16	Realização de uma exposição de cardápios franceses, mais precisamente de Paris. Serão expostos os fac-símiles dos originais de menus parisienses do período chamado de Belle Époque, que vai do final do século 19 ao começo dos anos 20.	349.930,00	344.883,00	210.000,00
10-5665	Festa da Vindima	Taylor Batista Trojan - EPP	94.014.792/0001-05	Realizar a Festa da Vindima no município de Monte Belo do Sul - RS, durante o mês de Janeiro de 2011, com apresentações artísticas oferecidas a comunidade.	102.950,00	102.950,00	55.000,00
10-5811	Concertos nos Bairros de Caçador	Patrick Almeida Cavalheiro	006.314.059-41	Realizar oito concertos orquestrais nas escolas, igrejas, centros comunitários, empresas ou clubes dos bairros da cidade de Caçador, levando a música erudita e instrumental às comunidades de cada bairro.	50.000,00	50.000,00	23.985,00
01-3900	Dança Contemporânea nas Escolas	Georgia Louise Brown	344.797.408-72	Prevê a realização de 16 apresentações em 8 escolas de Ribeirão Preto/SP e região. O público alvo será os estudantes das escolas da periferia da cidade e o infantil em geral.	81.180,00	69.520,00	15.000,00
10-5784	Natal da estrela 6ª Edição - Carlos Barbosa 2010	Nacional Projetos Culturais Ltda - ME	11.929.674/0001-91	Realizar apresentações culturais de artes integradas durante os dias das festividades de fim de ano, dança, teatro, e um espetáculo de som e luz, oportunizando a comunidade local e regional a um evento cultural valorizando a arte.	258.550,00	258.550,00	54.500,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 206/DGCEA, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Approva o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HONDA AUTOMÓVEIS (SIMH) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67260.002376/2013-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HONDA AUTOMÓVEIS (SIMH), situado no Município de Sumaré, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº

7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aero-náutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Sumaré - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
- Anexo II "Informações Topográficas";
- Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 207/DGCEA, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Approva o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CAUÊ APIAÍ (SJYV) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.019531/2014-42, resolve:



**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO**

**ATA DA 6.960ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)**

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS

25.751/2011, 27.015/2012, 27.439/2012, 27.819/2013, 28.026/2013 e 28.400/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 27.997/2013 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 26.814/2012 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.464/2013 - Acidentes e fato da navegação envolvendo o BM "PAI DA FÉ" com objeto submerso, ocorridos no rio Solimões, Tabatinga, Amazonas, em 08 de abril de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sergio Olavo de Souza Monteiro (Comandante), Navegação Pai da Fé Ltda. - ME (Proprietária/Armadora). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.582/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "SALMO 30" e a canoa "LUANINHA", ambas não inscritas, e uma passageira, ocorridos no rio Jararaca, Muaná, Pará, em 17 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jessica Coutinho (Condutora inabilitada do BM "SALMO 30"), Manoel Diniz dos Santos (Proprietário do BM "SALMO 30"), Luana Matos dos Santos (Condutora inabilitada/Proprietária do BM "LUANINHA"). Decisão: recebida à unanimidade. Medida preventiva e de segurança: com fulcro no art. 16, letra "c", da Lei nº 2.180/54, oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para retirar de tráfego o barco "SALMO 30", como previsto na LESTA, Lei nº 9.537/1997, art. 4A (introduzido pela Lei nº 11.970/2009), c/c o art. 16, inciso II, até que seu proprietário providencie a proteção das partes móveis da embarcação, em especial o seu eixo propulsor.

Nº 29.014/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "VILA NOVA 2" com banhista, ocorrido na enseada do Abraão, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Eduardo da Costa (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.254/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "BOM ABRIGO I", ocorridos na entrada da barra de Torres, Rio Grande do Sul, em 01 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Silvio Miranda de Araujo (Proprietário/Mestre). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.947/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "DUDU I", denominação alterada para "FINESSE", e duas passageiras, ocorrido na barragem das Pedrinhas, Limoeiro do Norte, Ceará, em 22 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Huberládio Cláudio de Queiroz (Proprietário/Condutor inabilitado). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.746/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "GALBIATTI PASSEIOS" e "ARAGUAIA PASSEIO", ocorridos no rio Paraná, Porto Rico, Paraná, em 27 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Humberto Pedro da Silva (Condutor da embarcação "GALBIATTI PASSEIOS") e João Batista Medeiros (Condutor da embarcação "ARAGUAIA PASSEIO"). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 26.204/2011 - Acidente da navegação envolvendo os veleiros "VAGABOND" e "MACAEN" e a draga "CHARLES DARWIN", ocorrido no rio Itajaí-Açu, Navegantes, Santa Catarina, em 21 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Joceli Carlos Patrício (Responsável pela manutenção e vigilância do veleiro "VAGABOND") - Revel, José Henrique Waskow (Proprietário do veleiro "VAGABOND"), Adv. Dr. Geraldo Lauro Schetinger (OAB/SC 3.041). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar os representados Joceli Carlos Patrício e José Henrique Waskow por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos.

Nº 27.395/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "DONA NÉIA" com pedras, ocorridos na entrada da boca da barra do porto de Laguna, Santa Catarina, em 28 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Claudiomiro José Torres (Mestre inabilitado) e Manoel Lessa Silveira (Proprietário), Adv. Dr. Fernando Soares Dias Júnior (OAB/RS 79.763). Decisão unânime: julgar os acidentes e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia de Claudiomiro José Torres e imprudência de Manoel Lessa Silveira, responsabilizando-os, condenando o primeiro à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso I, e o segundo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII, § 5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para o 2º Representado. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 13, inciso III e art. 22, inciso II, do RLESTA, cometidas por Claudiomiro José Torres e Manoel Lessa Silveira, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Às 14h40min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h50min.

Nº 26.959/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "SALMISTA DE DAVI III", ocorrido no canal de Carnapijó, baía de Marajó, Pará, em 16 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gilmar Almeida de Carvalho (Comandante) - Revel e Manoel Raimundo Ramos Nunes (Proprietário/Armador), Adv. Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Gilmar Almeida de Carvalho, condenando-o à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, c/c com o art. 124, inciso IX e art. 127, inciso II, § 2º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Manoel Raimundo Ramos Nunes. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental a infração ao RLESTA, art. 15, inciso II (dotação de coletes salva-vidas incompleta) e art. 19, inciso II (não apresentar Nota de Arqueação) e art. 15, da Lei nº 8.374/91 (falta de seguro DPEM), todas cometidas pelo proprietário da embarcação Manoel Raimundo Ramos Nunes.

Nº 27.695/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "CRUZEIRO" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do município de Santa Cruz Cabralia, Bahia, em 20 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Izequias de Medeiros Rocha (Condutor/Armador), Adv. Dr. Saulus Silva Alexandrino (OAB/BA 25.610). Decisão unânime: nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito. Exculpar Izequias de Medeiros Rocha, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Marcelo David Gonçalves, Sergio Bezerra de Matos e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante, em voto próprio, exculpava o representado por entender inexistir fato da navegação, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, ambos foram vencidos. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Seguro, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida pelo proprietário do B/P "CRUZEIRO", o POP Izequias de Medeiros Rocha.

Nº 28.109/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "SARTCO XI" com a barcaça "NCH 26339", ocorrido no rio Paraguai, ilha São Sebastião, Mato Grosso do Sul, em 06 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Mario Galeano (Comandante do Rb "SARTCO XI") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Luiz Mario Galeano, condenando-o à pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.818/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NS "DEEPSEA METRO II", de bandeira bermudense, ocorrido no litoral do estado de Sergipe, em 10 de abril de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CAUÊ APIAÍ (SJYV), situado no Município de Apiaí, no Estado de São Paulo - SP, que estabeleça as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Apiaí - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas";
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 115-T/DE-2, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2016 (IE/EA EAGS-B 1-2/2016).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

PORTARIA DEPENS Nº 119-T/DE-2, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Modalidade Especial "B") do ano de 2016 (IE/EA EAGS-ME-B 2016).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Modalidade Especial "B") do ano de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

Nº 28.888/2014 - Fato da navegação envolvendo o BM "EU-LA", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Pracuúba Grande, zona rural do município de São Sebastião da Boa Vista, Pará, em 05 de maio de 2002.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.902/2014 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "SHINDA", de bandeira argentina, ocorrido nas proximidades do porto de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 25 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.504/2013 - Acidentes da navegação envolvendo o BP "HORIZONTE II" e dois tripulantes, ocorridos em águas costeiras do município de Recife, Pernambuco, em 04 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" (incêndio seguido de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 17 de março de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. 28.732/2014 - "DEUS É FIEL"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten (T) Audrey Soares Pinto
Representados : Henrique Guedes da Silva
: Barramenta Imóveis e Participações Ltda-ME
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Publique-se Nota para Arquivamento. Comuniquese À Procuradoria Especial da Marinha."

Proc. nº 27.687/12 - "FELICITA VIII" e outra...
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Renato José de Paiva (Condutor)
Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)

Representado : Ronaldo de Almeida Linhares (Proprietário)
Advogada : Dra. Danielle Campos Amaral Maciel (OAB/MG 118.350)

REPRESENTAÇÃO DE PARTE:
Autor : Ronaldo de Almeida Linhares
Advogada : Dra. Danielle Campos Amaral Maciel (OAB/MG 118.350)

Representado : Claudio Guimarães da Cunha
Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)

Despacho : "Ao Autor da Representação de Parte, para alegações finais."
Prazo : "10 (Dez) dias."

Proc. 28.114/2013 - "BRUNAO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Julien Yago Fleury da Costa
Advogada : Dra. Marina Mecp Ferreira (OAB/GO 30.719)
Representado : André Luiz de Oliveira Gomes
Advogado : Dr. Emílio Fernandes de Lima (OAB/GO 35.615)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas. Prazo de 05 (Cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 28.300/13 - "SAGA FALCON"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Polishchuk VitalII
Advogado : Dr. Gabriel de Oliveira Junior (OAB/PE 12.995)
Representado : Sarandy Sarmento
Advogado : Dr. Werner Braun Rizk(OAB/ES 11.018)
Despacho : "Aos Representados para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 26.341/2011 - "JEAN FILHO XXX" e Outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : 1º Ten (T) Audrey Soares Pinto
Representado : José da Silva Mourão
Advogado : Dr. Israel Barroso Costa (OAB/PA 18.714)
Representada : Chibatão Navegações e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (Cinco) dias."

Proc. 28.515/2013 - "MARIOLA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Carlos Roberto Gau
Advogado : Dr. Charles Bittencourt Vieira (OAB/SC 41.753)
Despacho : "1) Ao Representado para formular os quesitos iniciais para a oitiva das testemunhas arroladas que serão ouvidas por delegação de atribuições ao Capitão dos Portos de Santa Catarina, bem como os quesitos que pretende ver respondidos na perícia requerida, com fundamento no art. 63, da Lei 2.180/54 e os art. 99, art. 110 e art. 130 do RIPTM. 2) O silêncio será recebido como desistência da produção das provas requeridas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.856/14 - "PSYCO BOAT" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : David dos Santos Caldas
Representado : Ramon de Medeiros Dantas
Despacho : "Citem-se os Representados."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. 27.397/2012 - "MILAGRO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Flávio D'Ávila Melo Peixoto
Advogada : Drª Leonilda Maria de Castro Leme(OAB/RJ 75.746)
Representado : Orlandino de Souza
Advogada : Drª. Marise Campos(OAB/RJ 51.913)
REPRESENTAÇÃO DE PARTE:
Autora : Tugbrasil Apoio Portuário S/A
Advogado : Dr. Henrique Oswald Motta (OAB/RJ 18.171)
Representado : Dimitrios Boulas
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659)
Despacho : "1) Ao representado Dimitrios Boulas concedo o prazo de 30(trinta) dias improrrogáveis para apresentação de sua prova conforme requerido de fl. 434.2.
2) À TUG BRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A para juntar tradução juramentada de Laudo Técnico de fl. 408/428 no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se."

Proc. 27.397/2012 - "MILAGRO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Flávio D'Ávila Melo Peixoto
Advogada : Drª Leonilda Maria de Castro Leme(OAB/RJ 75.746)
Representado : Orlandino de Souza
Advogada : Drª. Marise Campos(OAB/RJ 51.913)
REPRESENTAÇÃO DE PARTE:
Autora : Tugbrasil Apoio Portuário S/A
Advogado : Dr. Henrique Oswald Motta (OAB/RJ 18.171)
Representado : Dimitrios Boulas
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659)
Despacho : "Defiro conforme requerido pelo representado Orlandino de Souza à fl. 462, para que o Roberto Ferraz funcione como Assistente Técnico apresentando laudo independente. Prazo de 30(trinta) dias. Publique-se."

Proc. 28.320/2013 - "GALAXY LEADER"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representada : Deicmar Port S.A.
Advogado : Dra. Alessandra Jorge T. Santos (OAB/SP 143.587)
Representado : Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO)
Advogada : Dr. Thiago Brandão Cabral (OAB/SP 271.163)
Representado : Flávio Gibram Lima
Advogado : Dr. Benedito Andrade (OAB/SP 128.871)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (Cinco) dias."

Proc. 28.822/2014 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados: Edivaldo Clementino Fernandes
: Enaldo Clementino Fernandes
Advogada : Dra. Maria Ivone de Ferreira
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (Cinco) dias."

Proc. nº 26.244/11 - "CITY-XIII" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Lauro Moreira Farias (Comandante)
Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)
Representado : Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado : Dr. Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19.912)
Despacho : "À DPU para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.275/11 - "MANO & NEI" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Glebson da Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Francisco Glaucione da Silva (OAB/SP 216.185)
Representado : Nubia de Oliveira Leite (Condutora)
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Despacho : "À DPU para alegações finais, do 2º Representado."

Proc. 26.763/2012 - "RODWAY" e Outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Estação Hidroviária do Amazonas S/A - Revel
Despacho : "Ao Representado, para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.579/12 - LM "PRINCESA AYARA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Internacional Marítima Ltda. (Proprietária)
Representada : Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529 - OAB/RJ 158.426)
Despacho : "Aos Representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.843/2013 - "KOTA LAYANG" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Ricardo Ramos Magon
Advogado : Dr. Rodrigo Luis Keller Raposo (OAB/RJ 126.494)
Representado : Paulo Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659)
Despacho : "Aos Representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 28.307/2013 - "DESERT PEACE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Efstathios Moraitis
Advogada : Dra. Sabrina Bergamini Malcher (OAB/RJ 187.477)
Despacho : "Ao Representado, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 28.409/13 - "TS ARROJADO" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Pedro Batista dos Santos
Advogado : Dr. Rafael Monteiro Lima (OAB/RJ 137.731)
Despacho : "Ao Representado, para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.647/14 - "SEAFLAG"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Pedro Newton Lopes de Souza (Proprietário)
Advogado : Dr. Filipe Roulien Azeredo Guedes Camillo (OAB/RJ 170.510)

Despacho : "O Representado, Pedro Newton Lopes de Souza, através petição no sentido de que lhe reabram o prazo para interposição de Agravo, pois os autos não estariam disponíveis em Cartório quando buscou extrair cópias das peças para instrução do recurso. Segundo consta da petição, pretende agravar da decisão que encerrou a instrução processual, pois esse Juiz Relator teria deixado de apreciar os requerimentos contidos no bojo da resposta, especialmente quanto a oitiva de testemunhas ali arroladas. O que aconteceu, na verdade, é que o patrono do Representado deixou correr o prazo concedido para que fizesse o pedido de provas sem se manifestar, conforme foi certificado às fl. 105 e 106. Deve a parte ficar alerta para o fato de que os processos julgados nesta Corte seguem o rito da Lei 2.180/54 em conjunto com seu Regimento Interno. Tais diplomas diferem como é óbvio, do Código de Ritos Cíveis e Penais, apenas aplicados subsidiariamente. Desta maneira não supre a formalidade do ato a simples menção na contestação de que pretende ouvir testemunhas sem que, no momento procedimental próprio, arrole as testemunhas, faça o preparo e apresente os quesitos para as oitivas fora do Tribunal Marítimo. Mesmo assim, no sentido de que a parte representada exerça na plenitude seu direito de defesa, dou passos atrás no processo para reabrir a fase de instrução. Assim, intinem novamente o Representado para em cinco dias pleitear justificadamente as provas que pretende produzir, obedecendo quanto à prova testemunhal os ditames do Regimento Interno desta Corte, observando em especial o número máximo de oitivas permitido e juntando ao rol de testemunhas a prova do preparo e os quesitos caso pretenda ouvi-las fora deste Tribunal. Publique-se."



Proc. 28.844/2014 - "GREENFISHI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Hailton Hiroshi Kawabata
Advogado : Dr. Igor Sanches Canniati Biudes(OAB/PR 40.458)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."
Prazo : "5 (Cinco) dias".

Proc. nº 28.098/13 - "RODRIGUES" e Outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Fernando Campos Vieira
Despacho : "Declaro a revelia do Representado Fernando Campos Vieira, notificando-o desta condição via CP. Aberta a Instrução. À D. PEM para provas."
Prazo : "5 (Cinco) dias".

Proc. nº 28.364/2013 - "BERTOLINI IV" e Outras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Raimundo Claudio Marques de Matos
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : Mário Henrique Muniz
Advogado : Dr. Thiago Eduardo de Menezes Pinheiro (OAB/PA 13.342)
Despacho : "Aos Representados Mario Henrique Muniz e Raimundo Cláudio Marques de Matos, para suas alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 28.597/2014 - "ENERGIA POSITIVA II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marco Aurélio Santana
Advogado : Dr. José Carlos Branco Júnior (OAB/PR 26.463)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais".
Prazo : "10 (cinco) dias".

Proc. nº 28.749/14 - "MEM"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Edson Rogério Sornas
Advogada : Dra. Fernanda da Silva Pegorini (OAB/PR 46.638)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais".
Prazo : "10 (cinco) dias".

Proc. nº 28.778/13 - "TITANIC"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ernesto Antunes Soares
Advogado : Dr. Roberto Viscaíno Carretero (OAB/SP 246.055)
Despacho : "Ao Representado, para provas, e querendo, ratificar as que declarou pretendia produzir, juntando o rol de testemunhas, qualificando-as e cumprindo o que determina o art. 110, do RIPTM, com a apresentação dos quesitos a serem respondidos pelas testemunhas arroladas, o que não impede a formulação de perguntas suplementares por ocasião da audiência, dispensando-o do pagamento do preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, 19 de março de 2015.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 234, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Adjunto A, nas áreas de conhecimento: Química Geral e Orgânica, homologado pela Portaria nº 150, publicada no DOU de 24/03/2014; Fisiologia, homologado pela Portaria nº 167, publicada no DOU de 01/04/2014; Histologia e Embriologia, homologado pela Portaria nº 168, publicada no DOU de 01/04/2014; Tecnologia de Alimentos, homologado pela Portaria nº 169, publicada no DOU de 01/04/2014 e Controle de Qualidade e Microbiológico de Alimentos, homologado pela Portaria nº 170, publicada no DOU de 01/04/2014.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO PRÓ-REITOR

Em 18 de março de 2015

Nº PRAD 13 - Vistos e examinados os autos do Processo nº 23005.003275/2014-64, que visa a apurar responsabilidades da empresa FERRAÇO AUTO PEÇAS LTDA., referente à Nota de Empenho 2013NE801372 - Pregão Eletrônico nº 46/2013, que tem por objeto a aquisição de pneus para a frota de veículos da UFGD. Considerando que foi garantido o direito de defesa e de alegações finais, e dessa forma a empresa foi devidamente notificada para exercer o seu direito ao contraditório, quando então optou por não falar nos autos, ocorrendo assim in albis o respectivo prazo. Considerando as atribuições delegadas ao Pró-Reitor de Administração, por meio da Portaria/RTR nº 793, de 18/10/12.

Considerando, o PARECER Nº 032/2015/PF-UFGD/PGF/AGU, na qual acolho, observando o contido no § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que é inviável a aplicação de multa, posto que não restou especificada no contrato qualquer pena de multa.

DECIDO:

I - Determinar a suspensão temporária de participação em licitação e de ser contratada por órgão ou entidade federal pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme artigo 7º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 40, inciso V, e § 3º, da IN SLTI/MPOG 02/2010.

II - Rescindir unilateralmente o contrato instrumentalizado pela Nota de Empenho 2013NE801372.

III - Reter eventuais pagamentos ainda pendentes na forma do artigo 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, bem como a garantia, na forma do artigo 78, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Tratando-se de garantia ofertada por terceiro, notificar o agente financeiro para que deposite o respectivo valor para quitação de multas e outros prejuízos apurados.

IV - Intimar a empresa para, querendo, interpor recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

V - Que, em não apresentando recurso ou sendo ele rejeitado, registrem-se a as penalidades aplicadas nos cadastros administrados pela Controlaria Geral da União - CGU e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, na forma da lei.

SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS PROFª CINOBELINA ELVAS

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A VICE-DIRETORA DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS", NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETORA, no uso de suas atribuições legais e, considerando: - O Edital nº 01/2015, CPCE, de 27 de janeiro de 2015, publicado no DOU de 28 de janeiro de 2015; - O Processo nº 23111.009007/2015-20; - As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª. Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue:

1. Botânica - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando as candidatas: Kezia Aparecida de Sousa Coelho (1ª colocada) e Élide Barros Torres (2ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

2. Libras - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Não houve candidato habilitado.

3. Química - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando os candidatos: Marcus Vinicius Beserra dos Santos (1º colocado) e Haroldo Araripe Carvalho de Alencar (2º colocado) e classificando para contratação o 1º colocado.

4. Estatística - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando os candidatos: Jordânia Medeiros Soares (1ª colocada), e Douglas Chiel-le (2º colocado) e classificando para contratação a 1ª colocada.

5. Melhoramento Animal - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando os candidatos: Gleyson Vieira dos Santos (1º colocado) e Hilton Alexandre Vidal Carneiro (2º colocado) e classificando para contratação o 1º colocado.

6. Tecnologia da Madeira - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Não houve candidato aprovado.

7. Economia Florestal/Planejamento e Administração Florestal/Comercialização de Produtos Florestais - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando e classificando para contratação o candidato: Edson de Oliveira Santos (1º colocado).

8. Sistemas Agroflorestais/Recuperação de áreas degradadas/Nutrição Florestal - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando as candidatas: Karla Nayara Santos de Almeida (1ª colocada) e Kaíse Barbosa de Souza (2ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

LUCIANA BARBOZA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 525, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no processo nº 23113.003189/2015-13 da Superintendência de Infraestrutura -INFRAUFS, datado de 24/02/2015; o que consta no artigo 87, I e II da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 41, do Processo nº 23113. 003189/15-13, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência à firma Cetro RM Serviços Ltda., CNPJ nº 08.307.120/0001-48, por descumprimento do item 2.2.20 do termo de contrato nº 122/2013-UFS, conforme preconiza a cláusula sétima, subitem 7.5, inciso I.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 338, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF e CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 23421.002902.2015-10, de 23 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031 - Educação Profissional e Tecnológica, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a ação de conectividade lógica entre a Rede Corporativa do IFRN e a internet através do PoP-RN e conectividade física entre a Rede Corporativa do IFRN e a rede Pop-RN, através de um enlace dedicado da Rede GigaNatal, de acordo com o anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12363203120RL0024, PTRES 088711, PI: L20RLP01FUN, Fonte de Recursos: 0250026435- Recursos Próprios, Natureza da Despesa: 339039-Serviços de Pessoa Jurídica.

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2015, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	NATUREZA DA DESPESA	MÊS DE LIBERAÇÃO	VALOR (R\$)
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.002902.2015-10	088711	0250	L20RLP01FUN	339039	Maio/2015	55.320,00
							Setembro/2015	55.320,00
							Total (R\$)	110.640,00

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE ODONTOLOGIA

PORTARIA Nº 1.921, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A Diretora da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professora Maria Cynésia Medeiros de Barros, nomeada pela Portaria nº 4662, de 24 de junho de 2014, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 25 de junho de 2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 24 de 12 de fevereiro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Clínica Odontológica:
Setorização: Periodontia
1 - Cristine da Silva Furtado Amaral
2 - Monique Oliveira Rodrigues

MARIA CYNÉSIA MEDEIROS DE BARROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 487, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049087/2014-80, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Blumenau, do Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Matemática/Engenharias/Ciência da Computação/Estatística e Probabilidade

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 4 (quatro) sendo 1 (uma), preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:
NÃO HOUE CANDIDATOS APROVADOS
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 488, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047257/2014-91, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Filosofia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Filosofia/Filosofia da Ciência
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:
NÃO HOUE CANDIDATOS APROVADOS
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 489, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.051636/2014-86, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, do Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Medicina Veterinária/Clínica Veterinária/Clínica Veterinária de Pequenos Animais
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	MARCY LANCIA PEREIRA	8,65
2º	FELIPP DA SILVEIRA FERREIRA	8,33

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 490, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047994/2014-94, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, do Campus de Joinville, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Transportes/Engenharia de Tráfego

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:
NÃO HOUE CANDIDATOS APROVADOS
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 499, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005318/2015-24 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 030/DDP/2015, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 39, Seção 3, de 27/02/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Física
Áreas Afins: Matemática/ Engenharias.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 500, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.051005/2014-67, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Coordenadoria Especial de Fonoaudiologia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Fonoaudiologia/Saúde Coletiva
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	KAREN FONTES LUCHESO	8,72
2º	AGNES DE FATIMA FAUSTINO PEREIRA	8,33

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 501, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.075211/2014-62 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica - PPGEEEL, instituído pelo Edital nº 13/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Elétrica
Área de Concentração: Processamento de Energia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE).
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Laurent Didier Bernard	10,0
2º	Márcio Silveira Orthmann	6,95
3º	Jean Akilimali Sumaili	6,13

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 502, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.075210/2014-18 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica - PPGEEEL, instituído pelo Edital nº 13/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Elétrica
Área de Concentração: Processamento de Informação
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE).
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Pedro Miguel Ferreira de Oliveira Pedrosa	10,0

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 505, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001120/2015-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá, instituído pelo Edital nº 026/DDP/2015, de 09 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 10/02/2015 e Retificado pelo Edital nº 024/DDP/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Biológicas/ Biotecnologia.

Áreas Afins: Engenharias/ Ciências Exatas e da Terra/ Ciências Biológicas

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 506, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007364/2015-68 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Automação e Sistemas - DAS/CTC, instituído pelo Edital nº 29/DDP/2015, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 39, Seção 3, de 27/02/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Conhecimento e Computação.

Áreas Afins: Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Vinicius Faria C. Ramos	8,83
2º	Amilcar Fernandes Costa de Abreu	8,68
3º	Fernando de Lucca Siqueira	7,58

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 507, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002039/2015-17 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 29/DDP/2015, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 39, Seção 3, de 27/02/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: História/Ensino de História
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rosiane da Silva Ribeiro Bechler	8,96
2º	Rafaela Duarte	7,40
3º	Carlos Gregório dos Santos Gianelli	7,31

KARYN PACHECO NEVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 977, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Reitora da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200 de 25/02/1967 e parágrafo único do Artigo 15 do seu Estatuto, e CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.327 de 09 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a condução de veículo oficial, resolve:

Art. 1º - Delegar aos Diretores Acadêmicos a competência para autorizar servidores a conduzir veículos oficiais, no âmbito do respectivo Campus.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SORAYA SOUBHI SMAILI



Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA DESPOLIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS RENDA FIXA LONGO PRAZO

CNPJ: 04.150.673/0001-89

(ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04)

31 DE DEZEMBRO DE 2014 E DE 2013

COM RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Cotistas e à Administradora do

Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo
(Administrado pela CAIXA Econômica Federal)

Examinamos as demonstrações financeiras do Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo"), que compreendem o demonstrativo da composição e diversificação da carteira em 31 de dezembro de 2014 e a respectiva demonstração da evolução do patrimônio líquido para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A Administração do Fundo é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos Fundos de Investimento regulamentados pela Instrução CVM nº409, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante

nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do Fundo para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Fundo. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração do Fundo, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo em 31 de dezembro de 2014, e o desempenho de suas operações para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos Fundos de Investimento regulamentados pela Instrução CVM nº409.

Outros assuntos - auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior

Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, apresentados para fins de comparação, foram auditados por outros auditores independentes, que emitiram relatório de auditoria com data de 11 de fevereiro de 2014, sem ressalvas.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 "F" DF

Luís Carlos Matias Ramos
Contador CRC 1SP171564/O-1 "S" DF

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

31 DE DEZEMBRO DE 2014
(Em milhares de reais)

Aplicações - Especificações	Quantidade	Custo total R\$ mil	Mercado/realização R\$ mil	% sobre o patrimônio líquido
Disponibilidades	-	-	2	0,00
Operações compromissadas	41.244	-	97.018	30,68
Notas do Tesouro Nacional	41.244	-	97.018	30,68
Títulos públicos federais	90.233	217.387	215.735	68,23
Letras Financeiras do Tesouro	25.233	165.131	164.956	52,17
Letras do Tesouro Nacional	59.400	46.850	45.448	14,37
Notas do Tesouro Nacional	5.600	5.406	5.331	1,69
Títulos em garantia de operações em bolsa	550	3.596	3.596	1,14
Letras Financeiras do Tesouro	550	3.596	3.596	1,14
Total do ativo			316.351	100,05
Instrumentos financeiros derivativos			113	0,04
DI Futuro - ajuste negativo			113	0,04
Valores a pagar	-	-	37	0,01
Patrimônio líquido	-	-	316.201	100,00
Total do passivo e patrimônio líquido			316.351	100,05

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS EVOLUÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 E DE 2013
(Em milhares de reais, exceto o valor unitário das cotas)

	31/12/14	31/12/13
Patrimônio líquido no início dos exercícios		
Total de 50.183.099 cotas a R\$ 4,654114 cada	233.558	
Total de 41.116.394 cotas a R\$ 4,315048 cada		177.419
Cotas emitidas		
14.253.513 cotas	66.570	
15.452.012 cotas		67.619
Cotas resgatadas		
2.945.883 cotas	(7.000)	
6.385.307 cotas		(17.738)
Variações no resgate das cotas	(7.483)	(10.913)
Patrimônio líquido antes do resultado dos exercícios	285.645	216.387
Composição do resultado dos exercícios		
A - Renda Fixa	30.145	16.185
Apropriação de rendimentos	31.653	18.149
Valorização/desvalorização a preço de mercado	(1.560)	(2.120)
Resultado nas negociações	52	156
B - Demais Receitas	9.027	7.810
Ganhos com derivativos	9.020	7.810
Receitas diversas	7	-
C - Demais Despesas	(8.616)	(6.824)
Remuneração da administração	(921)	(684)
Auditoria e custódia	(15)	(9)
Publicações e correspondências	(12)	(6)
Perdas com derivativos	(7.623)	(6.083)
Taxa de fiscalização	(31)	(31)
Despesas diversas	(14)	(11)
Total do resultado dos exercícios	30.556	17.171
Patrimônio líquido no final dos exercícios		
Total de 61.490.729 cotas a R\$ 5,142248 cada	316.201	
Total de 50.183.099 cotas a R\$ 4,654114 cada		233.558

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

1. Contexto operacional

O Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo") foi constituído em 09 de novembro de 2000 e teve iniciadas suas atividades em 26 de outubro de 2001, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração. O Fundo destina-se a acolher aplicações de pessoas jurídicas participantes do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES, objeto da Resolução nº. 530, de 19 de outubro de 2004, da Agência Nacional de Águas - ANA. Tem como objetivo proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta exclusivamente por títulos públicos federais, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora. O prazo médio da carteira do Fundo é superior a 365 dias.

Os ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo estão expostos diretamente, ou por meio do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Os investimentos dos Cotistas, por sua própria natureza e em função da política de investimento do Fundo, estarão sempre sujeitos a perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

2. Apresentação e elaboração das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento regulamentados pela Instrução CVM nº 409/04, complementadas pelas normas previstas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Foram utilizadas na elaboração dessas demonstrações financeiras, premissas e estimativas de preços para a determinação e contabilização dos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Dessa forma, quando da efetiva liquidação financeira desses ativos, os resultados auferidos poderão ser diferentes dos estimados.

3. Descrição das principais práticas contábeis

A Administradora adota o regime de competência para o registro das receitas e despesas.

a) Operações compromissadas

As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente

pago e atualizadas diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

b) Títulos e valores mobiliários

De acordo com a Instrução CVM nº 438 de 12 de julho de 2006, os títulos e valores mobiliários estão classificados na categoria "Títulos para negociação", considerando que foram adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, sendo contabilizados pelo valor de mercado. Os ganhos e as perdas não realizados são reconhecidos no resultado do período.

c) Instrumentos financeiros derivativos

De acordo com a Instrução CVM nº 438 de 12 de julho de 2006 e regulamentações posteriores, as operações com instrumentos financeiros derivativos são registradas da seguinte forma:

i. Na data da operação

Os instrumentos financeiros derivativos são registrados em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato.

ii. Diariamente

Ajustados pelo valor de mercado dessas operações, sendo os seus ganhos e perdas reconhecidas no resultado, nas rubricas "Ganhos com derivativos" e "Perdas com derivativos".

4. Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos

a) Composição da carteira e premissas adotadas na determinação do valor de mercado

a.1 Títulos de renda fixa

Títulos públicos federais indexados à taxa SELIC

A avaliação é realizada com base no critério denominado desconto de fluxo de caixa, o qual é atualizado pela variação da taxa SELIC.

Este desconto é efetuado pelas Taxas Indicativas de ágio ou deságio divulgadas pela ANBIMA.

Títulos públicos federais indexados a Índice de preços

A avaliação é realizada com base no critério denominado desconto de fluxo de caixa, o qual é atualizado pela variação do índice (IPCA/IGPM) entre o mês anterior ao da emissão e o mês anterior ao da avaliação. Na falta do índice definitivo é efetuada "pro-rata" da projeção do índice disponibilizada pela ANBIMA.

Este desconto é efetuado pela taxa divulgada pela ANBIMA.

Títulos públicos federais prefixados

A avaliação é realizada por meio do desconto do fluxo financeiro pelas taxas divulgadas pela ANBIMA.

Em 31 de dezembro de 2014, os títulos da carteira própria do Fundo, que se encontram registrados na categoria "títulos para negociação", estão distribuídos conforme quadro abaixo:

Títulos públicos federais (R\$ mil)	Valor de curva	Valor de mercado	Ganhos/ (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
LFT	4.354	4.354	-	até 06 meses
LFT	10.119	10.113	(6)	1 a 3 anos
LFT	63.050	62.955	(95)	3 a 5 anos
LFT	91.204	91.130	(74)	acima de 5 anos
Total LFT	168.727	168.552	(175)	

Títulos públicos federais (R\$ mil)	Valor de curva	Valor de mercado	Ganhos/ (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
LTN	25.392	24.786	(606)	1 a 3 anos
LTN	21.458	20.662	(796)	3 a 5 anos
Total LTN	46.850	45.448	(1.402)	
NTN-F	5.406	5.331	(75)	acima de 5 anos
Total NTN-F	5.406	5.331	(75)	
Total Títulos públicos federais	220.983	219.331	(1.652)	
Total Títulos para negociação	220.983	219.331	(1.652)	

b) Mercado de derivativos

Contrato futuro de DI

São ajustados diariamente conforme ajustes do contrato futuro de DI, divulgados pela BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Em 31 de dezembro de 2014, as operações no mercado futuro estavam distribuídas conforme quadro abaixo:

Futuros	Ativo	Passivo (*)	Valor de referência (**)	Faixas de vencimento
DII	-	2	9.826	1 a 3 anos
DII	-	84	20.716	3 a 5 anos
DII	-	27	3.950	acima de 5 anos
Total	-	113	34.492	

(*) Registrados na rubrica de "Instrumentos financeiros derivativos - DI Futuro - ajuste negativo";

(**) Registrados apenas em conta de compensação.

O ajuste de futuro apresentado no demonstrativo da composição e diversificação da carteira em valores a pagar, em 31 de dezembro de 2014, é o seguinte:

- Ajuste de futuro a pagar - R\$ 113.

Os resultados com operações de futuros totalizaram no exercício R\$ 1.397 (R\$ 1.727 em 2013) e estão registrados em "Demais Receitas - Ganhos com derivativos" e "Demais despesas - perdas com derivativos".

As operações de "Mercado Futuro" encontram-se registradas na BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

c) Margem de garantia

Em 31 de dezembro de 2014, o Fundo possuía margens de garantia, representadas conforme abaixo:

Tipo Ativo	Quantidade	Valor (R\$ mil)	Vencimento
Títulos Públicos			
LFT	550	3.596	07/03/2015
Total	550	3.596	

5. Gerenciamento de riscos

O Fundo está exposto a diversos tipos de risco que podem ser resumidos em: mercado (risco decorrente de oscilações nos preços dos ativos, em virtude de flutuações nas taxas de juros, índices de preços, taxas de câmbio, preços das ações ou índices do mercado acionário, mudanças nas correlações etc); crédito (risco dos emissores não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e os juros de suas dívidas); liquidez (risco do Fundo não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações, dentro dos prazos legais, em decorrência de condições de mercado); uso de derivativos (como os instrumentos derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte).

Para o controle do risco de mercado, o modelo estatístico utilizado é o VaR (Value at Risk) juntamente com o "Stress Analysis". O controle do risco de crédito é realizado por meio de uma política de crédito e um processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo a política de investimento do Fundo. O gerenciamento do risco de liquidez é feito através do controle e monitoramento do fluxo de caixa, dos indicadores de liquidez, do cronograma de vencimentos de ativos e do perfil de distribuição das aplicações do Fundo.

Visando o controle do risco, as decisões de investimentos do Fundo são tomadas por meio de Comitês Mensais, que têm como função analisar o cenário macroeconômico a fim de auxiliar a definir estratégias de alocação e reavaliá-las. Diariamente, são analisados os mercados de atuação para auxiliar as estratégias de compra e venda de ativos.

A área de gerenciamento e monitoramento de risco é completamente separada da área de gestão.

As operações com instrumentos derivativos atenderam aos objetivos propostos no regulamento do Fundo.

6. Emissões e resgates de cotas

a) Emissão

Na emissão de cotas é utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da Administradora, em suas agências.

b) Resgate

O resgate de cotas pode ser efetivado a qualquer tempo, devendo ser utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação de resgate. O crédito é efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas. A efetiva disponibilização do crédito ocorre em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que o Fundo atua para o cálculo do valor da cota.

7. Custódia

Os títulos públicos, incluindo aqueles utilizados como lastro para as aplicações compromissadas, são escriturais e estão registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. As operações do mercado futuro encontram-se registradas na BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

8. Remuneração da Administradora

A taxa de administração do Fundo é de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pelo Fundo.

A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas pelo Fundo à Administradora e a cada um dos prestadores dos seguintes serviços contratados pelo Fundo, se houver: gestão da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas e agência classificadora de risco.

A taxa de administração é calculada e provisionada a cada dia útil razão de 1/252 avos, multiplicado pelo patrimônio líquido do dia útil imediatamente anterior e será paga semanalmente à Administradora.

A correspondente despesa, no exercício, foi de R\$ 921 (R\$ 684 em 2013) e está registrada na rubrica "Remuneração da administração".

Não são cobradas taxas de ingresso e saída do Fundo, nem taxa de performance.

9. Gestão, custódia e controladoria

Os serviços de gestão, custódia e controladoria são executados pela CAIXA Econômica Federal.

10. Transações com partes relacionadas

As operações do Fundo são feitas por intermédio de corretoras membros das Bolsas de Valores, ou intermediadas pela Administradora, assim como as operações compromissadas.

As transações com Partes Relacionadas se referem à intermediação de compras e vendas finais de títulos públicos e a compras com compromisso de revenda de títulos públicos na gestão diária das disponibilidades do Fundo.

No exercício findo em 31 de dezembro de 2014 foram realizadas as seguintes transações com a Administradora:

Operações Compromissadas com partes relacionadas		
Operações compromissadas realizadas com partes relacionadas/ total de operações compromissadas	Volume médio diário/ Patrimônio médio diário do fundo	Taxa Média contratada/ Taxa SELIC
Mês/Ano		
01 / 2014	100,00%	58,44%
02 / 2014	100,00%	55,17%
03 / 2014	100,00%	52,02%
04 / 2014	100,00%	44,74%
05 / 2014	100,00%	41,91%
06 / 2014	100,00%	40,70%
07 / 2014	100,00%	38,07%
08 / 2014	100,00%	32,31%
09 / 2014	100,00%	27,45%
10 / 2014	100,00%	29,74%
11 / 2014	100,00%	31,25%
12 / 2014	100,00%	30,61%

Operações de compra e venda definitivas de títulos públicos federais

Operações definitivas de compra e venda de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas/ total de operações definitivas com títulos públicos federais	Volume médio diário/ patrimônio médio diário do fundo	(Preço praticado/ preço médio do dia *) ponderado pelo volume
Mês/Ano		
01 / 2014	91,66%	0,53%
02 / 2014	57,18%	0,14%
03 / 2014	100,00%	0,31%
04 / 2014	94,42%	0,76%
05 / 2014	54,16%	0,33%
08 / 2014	0,11%	0,00%



Em 31 de dezembro de 2014 o saldo de operações compromissadas com partes relacionadas monta a R\$ 97.018 (2013 – R\$ 130.191), sendo reconhecido durante o exercício um resultado com as operações compromissadas de R\$ 12.510 (2013 – R\$ 6.924).

O Fundo mantém em 31 de dezembro de 2014 um montante de R\$ 11 (2013 – R\$ 16) relativo à taxa de administração a pagar a Administradora, sendo que foi reconhecida durante o exercício uma despesa com taxa de administração de R\$ 921 (2013 – R\$ 684).

11. Legislação tributária

a) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

Incide IOF à alíquota de 1% ao dia, limitado aos rendimentos do Fundo, de acordo com tabela decrescente em função do prazo.

b) Imposto de renda

Incide imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do Fundo, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois e meio por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;

II - 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias de permanência;

III - 17,5% (dezessete e meio por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência;

IV - 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incide imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do Fundo à alíquota de 15% (quinze por cento). No resgate das cotas é aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I a III.

Aos cotistas isentos ou imunes não incide tributação.

12. Política de distribuição de resultados

Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira do Fundo são incorporados ao seu respectivo patrimônio.

13. Política de divulgação das informações

As informações sobre o Fundo são elaboradas pela Administradora e obedecem a seguinte periodicidade:

I. Diariamente, divulgar nas agências da Administradora, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo.

II. Remeter, mensalmente, por correspondência enviada aos cotistas: i) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ; ii) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; iii) nome do cotista; iv) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo; v) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; vi) data de emissão do extrato da conta; e vii) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III. Disponibilizar aos demais interessados, nas agências da CAIXA, as seguintes informações do Fundo: a) diariamente, no prazo da legislação vigente: i - valor da cota e do patrimônio líquido; ii - valor total da captação e resgate; iii - valor total da carteira; iv - número total de cotistas do Fundo. b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: i - balanço; ii - demonstrativo de composição e diversificação da carteira;

IV. Disponibilizar aos cotistas, de forma equânime, no mínimo as informações de que trata o inciso III, na mesma periodicidade, prazo e teor.

14. Outras informações

a) A rentabilidade do Fundo nos últimos três exercícios e o valor da cota no encerramento dos mesmos foram os seguintes:

Data	Valor da cota - R\$	Rentabilidade (%)
Exercício findo em 31 de dezembro de 2014	5,142248	10,49
Exercício findo em 31 de dezembro de 2013	4,654114	7,86
Exercício findo em 31 de dezembro de 2012	4,315048	8,12

b) A evolução do valor da cota no último dia útil de cada um dos últimos doze meses, as respectivas variações mensais e acumuladas para cada mês foram os seguintes:

Mês	PL médio mensal	Valor da cota (R\$)	Variação no mês (%)	Variação acumulada (%)
31/12/2013		4,654114		
31/01/2014	278.865	4,691819	0,81	0,81
28/02/2014	297.687	4,727970	0,77	1,59
31/03/2014	304.994	4,763219	0,75	2,34
30/04/2014	306.039	4,801329	0,80	3,16
30/05/2014	308.332	4,841502	0,84	4,03
30/06/2014	308.167	4,878885	0,77	4,83
31/07/2014	309.801	4,923319	0,91	5,78
29/08/2014	310.507	4,963921	0,82	6,66
30/09/2014	309.732	5,007634	0,88	7,60
31/10/2014	312.210	5,054011	0,93	8,59
28/11/2014	314.135	5,094752	0,81	9,47
31/12/2014	314.790	5,142248	0,93	10,49

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.

O Fundo não possui *benchmark* a ele relacionado.

15. Demandas judiciais

Não há registro de demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos Cotistas, quer desses contra a administração do Fundo.

16. Outros serviços prestados pelos auditores independentes

De acordo com a Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, a Administradora não contratou outros serviços, que envolvam atividades de gestão de recursos de terceiros, junto ao auditor independente responsável pelo exame das demonstrações financeiras do Fundo, que não seja o de auditoria externa.

17. Alterações estatutárias

Não houve alterações estatutárias nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e de 2013.

18. Informações adicionais

Os administradores e o contabilista responsáveis pelo Fundo na data base eram os seguintes:

Alenir de Oliveira Romanello
Superintendente Nacional

Ricardo Troes
Gerente Nacional S.E.

Flavio Cavalcanti Dantas
Gerente Executivo
Contador - CRC DF - 013335/O-9

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 18 DE MARÇO DE 2015

Nº 14.143 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DIEGO SIQUEIRA SANTOS, CPF nº 002.624.081-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.144 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUSTAVO ÓUBINHA BARREIRO, CPF nº 616.320.155-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.145 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ESTÉFANO FERNANDES FLENIK, CPF nº 647.883.421-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.146 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOSÉ MANOEL ALVAREZ LOPEZ, CPF nº 108.489.658-33, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.147 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de

1993, autoriza MARCELO VAINSTEIN, CPF nº 088.236.638-65, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.148, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, de ofício, a autorização concedida a INVESTCENTER ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 02.479.270, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório CVM Nº 14.125, de 10 de março de 2015, publicado no D.O.U., de 18.03.2015, Seção 1, página 108, onde se lê: "BANCO VOTORANTIM S.A. C.N.P.J. nº 59.588.111/0001-03", leia-se: "VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA., C.N.P.J. nº 03.384.738/0001-98"

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de março de 2015

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2014/13581
JPPS AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Objeto: Auditoria inepta. Não observância de normas técnicas de contabilidade e de auditoria.. Infração ao art. 20 da Instrução CVM 308/1999, pelo descumprimento do art. 25 da Deliberação CVM

489/2005, da NBC T 11.4, dos itens 11.3.2 e 11.3.9.1 da NBC T 11, dos itens 11.3.1 e 11.3.2 da NBC T 11.3; da NBC TA 265, da NBC TA 300, e dos itens 7 a 16 da NBC TA 230. Infração ao art. 25, II, da ICVM 308/1999.

Assunto: Pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa

Acusados	Advogados
JOSÉ PAULO SIQUEIRA FERREIRA	Não constituiu advogado
JPPS AUDITORES INDEPENDENTES S/S	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa formulado pelos acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e determino a dilação fixando o novo prazo para apresentação de defesas para todos os acusados no processo em 18.04.2015.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 19 de março de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 51 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sankhya Tecnologia em Sistemas Ltda	26.314.062/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0462015, nome: FAST SERVICE, versão: 4.6.0.7, código MD-5: 32CDF621ED12A66036265283F9B0B08 *FASTSERVICE
Impulso Automação de Informática Ltda	03.804.315/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0482015, nome: DYNAMIS PAF, versão: 6.02.01, código MD-5: 0A3D053684DD2ADD011ED847C2EF397 *DYNAMIS FC

2. Centro Universitário Filadelfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CELTA SISTEMAS LTDA ME	07.382.026/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0062015, nome: Celta PDV, versão: 5.0.0.0, código MD-5: 53EF13D1227383C3AFAD50A73A795959

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MOSIMANN INFORMATICA LTDA	85.381.408/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0022015, nome: MOSIMAX, versão: 3.3, código MD-5: e303283e82a733f493cac65e90248de2 sfmECF

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 52 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CEK Sistemas e Assistência Técnica LTDA	03.011.944/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0502015, nome: Frente Plus 2, versão: 5.0, código MD-5: 3BFBDE6142382EC6471ACDF39DEA61ED *PAFEFCINFOTEC

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALBATROZ SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA	02.411.202/0001-51	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0952014, nome: ALBATROZ POSTO, versão: 1.0, código MD-5: 2fe21ee4c04e8c68f02ef5ed580ba623
SINTEC SOLUÇÕES EM INTELIGENCIA TECNOLÓGICA LTDA	15.070.227/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0212015, nome: SINTEC GERENTE, versão: 15.02, código MD-5: 7F2308A6C8C479639C019422E060D546 SINTEC
HERCULES RIBEIRO E CIA LTDA	06.221.924/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0222015, nome: SuperNet PDV, versão: 2015, código MD-5: 6d18bb98e80a6cae4f86fc677fc4d68c

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PROABAKUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	13.107.496/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1342015, nome: EasyAssist-Windows , versão: 2.1.0, código MD-5: 09a3ea3d54432153cfabf1d9a5dd5d9d *EasyAssist-Windows
PROABAKUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	13.107.496/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1352015, nome: EasyAssist-Linux, versão: 2.1.0, código MD-5: 8bbe1235f57bda02550485089b897cef *EasyAssist-Linux
PROABAKUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	13.107.496/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1362015, nome: EasyAssist-MacOs versão: 2.1.0, código MD-5: e482a964ff9177e22f686af4ad6e229 *EasyAssist-MacOs

4. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Databox Sistemas de Gestão Ltda	03.320415/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1822015, nome: BOX COMÉRCIO - FRENTE DE CAIXA, versão: 05.01.18, código MD-5: A587FB9041611343D910078D5BB0E2F1

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Na cláusula primeira, inciso II do Convênio ICMS nº 5/15, de 3 de fevereiro de 2015, publicado no DOU de 6 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 17, onde se lê: "II - os incisos I, II e III da cláusula segunda:", leia-se: "II - os incisos I, II e III do caput da cláusula segunda:".

No Ato Declaratório nº 6/15, de 17 de março de 2015, publicado no DOU de 18 de março de 2015, Seção 1, página 17, onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO Nº 6...", leia-se: "ATO DECLARATÓRIO Nº 7...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 377ª Sessão de Julgamento, a ser realizada no dia 24 de março de 2015, terça-feira, às 14h, publicada na Seção 1 do DOU de 11.3.2015, (pág. 45) - Recurso 7542 - 0101097260 - onde se lê: "...Recorrentes: Banestado Corretora de Valores Mobiliários S.A., Carlos Antônio Valente Castro, Paulo Roberto Gonçalves da Silva, Raul Félix e Wilson Mugnaini. Recorrido: Bacen..."; leia-se: "...I - Recorrentes: Carlos Antônio Valente Castro, Paulo Roberto Gonçalves da Silva, Raul Félix e Wilson Mugnaini. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Banestado Corretora de Valores Mobiliários S.A. (atual denominação de Banestado S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários)...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 18 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, abaixo identificados, obrigados à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 1º de abril de 2015.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A	07.604.556/0006-40	Aracati	CE
Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A	07.604.556/0015-31	Araguari	MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃOSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74,
DE 17 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
EMENTA: DRAWBACK VERDE-AMARELO. DRAWBACK INTEGRADO. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS.

Apenas as pessoas jurídicas exportadoras que se habilitaram no Drawback Verde-Amarelo nos termos da Portaria RFB/Secex nº 1460, de 2008, mas não fizeram a opção pelo Drawback Integrado disciplinado pela Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, podem efetuar aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com suspensão do II, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos da IN RFB nº 845, de 2008.

As pessoas jurídicas que não se habilitaram ao Drawback Verde-Amarelo ou que haviam se habilitado a este regime, mas fizeram a opção pelo Drawback Integrado posteriormente, podem, desde que observados os requisitos trazidos na Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, valer-se da suspensão de tributos de que tratam os arts. 12 a 14 da Lei nº 11.945, de 2009, alterada pela Lei nº 12.058, de 2009.

As empresas brasileiras de navegação, quando da construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, não podem ser beneficiárias do Drawback Verde-Amarelo e do Drawback Integrado.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, § 2º; Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, § 9º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 59, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, arts. 12 a 14; Instrução Normativa RFB nº 845, de 12 de maio de 2008; Portaria RFB/Secex nº 1460, de 18 de setembro de 2009, e Portaria RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720338/2015-72 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Faz à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca HONDA, modelo PILOT EX, ano 2011, cor preta, chassi 5FNYF4H4XBB078371, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/2189278-9, de 18/11/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Kristopher Ryan Spivey, CPF 702.062.891-54, para o Sr. Luiz Cláudio Nasser Silva, CPF : 023.220.801-87.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara a perdimento de veículo

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37, de 7 de abril de 1966, e tendo em vista o que consta no processo nº 14108.720213/2013-91.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL, o veículo ao qual se refere o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000007/2014, discriminado na relação de mercadorias à fl. 15 do processo em referência, tornando-o destinaível de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES**

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Declara a Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720513/2014-72.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000032/2015, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720503/2014-37.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000030/2015, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720507/2014-15.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000031/2015, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720496/2014-73.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000028/2015, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720500/2014-01.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000027/2015, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720499/2014-15.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000026/2015, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720504/2014-81.



pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720518/2014-03.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000033/2015, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720549/2014-56.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000022/2015, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARA TÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720461/2014-34.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000045/2015, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10746.720950/2014-06, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução do IRPJ e adicionais não-reatribuíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (CNPJ 05.571.228/0001-55), relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 043/2014, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia TO 50, Km 64 s/n, Anel Viário, Porto Nacional/TO - CEP 77.500-000.

II - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 11.196/2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.212/2002 e Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

III - Percentual de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-reatribuíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

IV - Condição onerosa atendida: Modernização Total de Empreendimento Industrial na área de atuação da SUDAM;

V - Setor prioritário considerado: Químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados (alínea "e", Inciso VI, art. 2º, Decreto 4.212/2002);

VI - Produtos objeto de redução do IRPJ: Adubo NPK + MICRO;

VII - Período de fruição: 01/01/2014 a 31/12/2023 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ 05.571.228/0001-55, limitando-se aos produtos objeto de redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 043/2014 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 2 DE MARÇO DE 2015**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Marabá, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas abaixo, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Arrecadação de Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA, localizada na Folha CSI 31 Quadra 8 Lotes 7 e 8 - 68.507-600 - - Marabá/PA de 9:00 às 12:00h.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Marabá/PA, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá, sito a Folha CSI 31 Quadra 8 Lotes 7 e 8 - 68.507-600 - - Marabá/PA.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

01.621.882/0001-75	OSIRES DE S E SILVA - ME
01.629.001/0001-62	L. C. V. RAMOS - ME
02.107.379/0001-69	MOVENORT INDUSTRIAL LTDA - ME
02.884.040/0001-79	SERRARIA S. R. LTDA - ME
15.275.670/0001-98	AUTO PECAS AGUIAR LTDA - ME
34.836.288/0001-50	A GRAEPP - ME
83.927.574/0001-37	NOSSA TERRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
547.990.749-20	ISA MARCIA CARVALHO DA SILVA

PAULO ANDRÉ GOMES DE ARAÚJO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO**

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Revogar a partir de 16/03/2015 a portaria DRF/RBO/AC, nº 32 de 25/02/2015, que Transferiu o atendimento por tempo indeterminado da IRF/Brasília/AC, para a DRF/RBO/AC.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO-AC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Considerando o restabelecimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Brasília-AC, desde o dia 16 de março de 2015.

Art. 2º - Revogar a partir de 16 de março de 2015, a portaria DRF/RBO/AC nº 32 de 25 de fevereiro de 2015, publicada na seção 1, página 91, do Diário Oficial da União, nº 39, de 27 de fevereiro de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA VIEIRA PEREIRA ROQUES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre a liberação para fins de transferência de propriedade do veículo que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10480.721122/2015-26, declara, com fundamento no art. 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado para o promitente comprador Christian Andreas Kurzhals, CPF nº 082.053.507-95, o veículo marca VOLVO, modelo XC-60 T R-Design, 05 portas, cor branca, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, motor a gasolina, Placa KFG-0039, chassi nº YV1DZ9056C2273028, em nome de Luciano Spagnuolo, CPF nº 700.796.964-06, importado por meio da Declaração de Importação nº 12/0010183-0, desembaraçada em 04.01.2012 pela Alfândega do Porto de Santos - SP.

Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Concede a renovação da habilitação da sociedade empresária no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR/BA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando a competência delegada pela Portaria Conjunta DRF/SDR-ALF/SDR nº 1, de 30 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, bem como o que consta do processo administrativo nº 10580.725343/2009-05, declara:

Art. 1º - A sociedade empresária COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.592.092/0001-98, com sede na Av Luiz Tarquínio, 20, Boa Viagem, Salvador/Bahia, fica habilitada, a título precário, no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput alcança exclusivamente o estabelecimento matriz.

Art. 2º - Os requisitos previstos no art. 14, § 1º, da IN/RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, deverão ser mantidos enquanto a sociedade empresária estiver habilitada ao regime.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância do disposto no caput, o beneficiário fica sujeito às sanções estabelecidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO FREITAS MACIEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da IN RFB nº 976/2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pelas INs: IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, IN-RFB nº 1.048, de 29/06/2010 e IN-RFB nº 1.153, de 11/05/2011, e ainda considerando o que consta do processo administrativo respectivo, declara:

Art. 1º - Concedida Inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945 de 4 de junho de 2009, para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, ao estabelecimento abaixo identificado, sob o número e na atividade que especifica:

Nome empresarial	Norte Gráfica e Editora Ltda - ME
Endereço	Rua Gerino de Souza Filho, 221, Qd. B, Lote 21, Galpão 01, Cajá, Lauro de Freitas-Ba, CEP 42700-000
CNPJ	08.742.837/0001-45
Processo administrativo	10580.723610/2014-69
Nº Registro Especial	GP-05101/213

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Inscribe empresa no Registro Especial para Importador de Bebidas Alcoólicas prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.720539/2015-91, declara:

Art.1º - Inscrita no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o nº 06104/187, a empresa SUPERMERCADO BAHAMAS - LTDA, CNPJ 17.745.613/0001-50, situada na Rodovia BR-040, Km 780, Distrito Industrial, Juiz de Fora/MG.

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TADEU RIANI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Declara a inaptidão de empresa perante o cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14

de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.470/2014, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.470/2014, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 23/08/2012.

EMPRESA: RG SAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

CNPJ: 14.046.458/0001-96

PROCESSO: 11762.720139/2014-81

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria SRF nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11128.005774/99-57, declara:

Art. 1º. Alfandegada a título permanente, em caráter precário, até 07/10/2039, a Instalação Portuária de Uso Privativo Misto, localizada na Rodovia SP-55 Cubatão-Guarujá, km 68,5 - Ilha do Cardoso - Santos/SP, com área total de 583.690,00 m², administrada pela empresa ULTRAFÉRTIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.476.026/0008-02, conforme o Contrato de Adesão nº 39/2014 - ANTAQ celebrado entre a ANTAQ e a administradora, adequando o contrato de adesão MT/DPH nº 17/93 à Lei nº 12.815/2013, a qual se destina à movimentação e armazenagem de grãos líquidos e sólidos nas operações de importação e exportação.

Art. 2º. Cumpre ao interessado ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF conforme a legislação vigente.

Art. 3º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfundamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 4º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

Art. 5º. A instalação portuária em apreço permanece atribuído o código SISCOMEX nº 8.93.14.02-6.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 07, de 22 de janeiro de 2002 (D.O.U. de 08/02/2002), sem perda de sua força normativa.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inciso II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 e inciso VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996; a pessoa jurídica VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ: 61.592.895/0001-95, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10882.722069/2014-77.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 314, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 33, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

PROCESSO: 14311.720007/2015-37

CONTRIBUINTE: PISANI COMERCIO DE BORRACHAS, PLASTICOS E EPIS LTDA

CNPJ: 14.476.244/0001-50

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 10580.731663/2013-72

CONTRIBUINTE: ERIEL DE ARAUJO SANTOS

CNPJ: 13.778.018/0001-60

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 315, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Declara a inaptidão do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 39, parágrafo 3º da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por não localização, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39, I da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

A declaração de inaptidão baseia-se na não localização da empresa no endereço informado à RFB, nos termos do artigo 39, I da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 14311.720071/2014-37

CONTRIBUINTE: L M CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME

CNPJ: 15.055.231/0001-70

Data de efeito a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
NANINHA MULTI JOIA LTDA	05.998.951/0001-15	19515.721045/2014-53

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 2, de 6 de janeiro de 2015, publicado no DOU nº 6, de 9 de janeiro de 2015, pág.110, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
NEW SERVICE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP	11.762.402/0001-40	19515.721372/2014-13

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 1, de 6 de janeiro de 2015, publicado no DOU nº 6, de 9 de janeiro de 2015, pág.110, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
EQUO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME	63.990.675/0001-45	19515.721315/2014-26

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 72, de 30 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 5, de 8 de janeiro de 2015, pág.112, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM CASCAVEL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Concede à empresa que especifica, pessoa jurídica preponderantemente exportadora, habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10935.720269/2015-11, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa INDUSTRIAL ARBHOES COMPENSADOS LTDA - CNPJ 10.887.398/0001-83 ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) destinados à produção de bens a serem exportados para o exterior.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara o cancelamento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014:

Declara cancelada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN) número B543.4090.B2C6.AE5F emitida indevidamente por erro involuntário em 16/03/2015 em favor do contribuinte CONSTRUTORA STROBINO LTDA, CNPJ 81.635.971/0001-00.

GUSTAVO LUIS HORN

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 18 DE MARÇO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Elieser Matheus Lopes de Oliveira	037.370.870-08	11050.722298/2014-47
Suelen da Silva Louzada	013.309.990-37	11050.720329/2015-14

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Concede Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas, ao estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1432 de 26 de dezembro de 2013, sob nº 10107/0079, ao estabelecimento de CNPJ 13.602.664/0001-72 da empresa MP IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, situada na Rua Fortaleza, nº 23, sala 1-a, Bairro Boa Vista, no município de Novo Hamburgo - RS.

Art. 2º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionam sua concessão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0014, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 89.719.173/0001-78 da empresa H WEBER CIA LTDA, situada na localidade de Picada 48 Alta, no município de Ivoti - RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECEPTIVO
Aguardente	48 Alta	600 e 900 ml
Aguardente Composta (7 sabores diferentes)	48 Alta	900 ml
Aguardente Composta	Da Chica	500 ml
Aguardente Composta	Weber Haus	50 ml (7 sabores diferentes) 500 ml (8 sabores diferentes)
Batidas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (12 sabores diferentes)	Da Chica	500 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (5 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (7 sabores diferentes)	Weber Haus	500 ml
Cachaça	Da Chica	500 ml
Cachaça	Lundu	1000 ml
Cachaça	Lundu Gold	1000 ml
Cachaça	Alambiques Gaúchos Prata	700 ml
Cachaça Branca	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Da Chica	500 ml
Cachaça Envelhecida	Fogo de Chão	1000 ml
Cachaça Envelhecida	São Miguel	700 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml
Cachaça Prata	Fogo de Chão	1000 ml
Cachaça Prata	Weber Haus	50, 160, 670, 700 e 1000 ml
Cachaça Prata Orgânica	Weber Haus	700, 750 e 1000 ml
Cachaça Premium	Weber Haus	50, 160, 670 e 700 ml
Cachaça Premium	Alambiques Gaúchos	700 ml
Cachaça Extra Premium	Da Chica	500 ml
Cachaça Extra Premium	Weber Haus	160 e 700 ml
Cachaça Extra Premium - 6 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Extra Premium - 12 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Premium Orgânica	Weber Haus	700 ml
Caipirinha	Lundu	200, 700 e 750 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Suco (4 sabores diferentes)	49 Pipas	900 ml
Licor	Weber Haus	375 ml (10 sabores diferentes) 50 e 160 ml (2 sabores diferentes) 500 ml (5 sabores diferentes)
Licor (2 sabores diferentes)	Scutellata	375 ml
Licor com Ambrana	Weber Haus	500 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Ambrana	Weber Haus	670 e 750 ml
Cachaça Envelhecida	Rota Romântica	160 e 670 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus Sassafrás	670 ml
Cachaça	Yaguara Cachaça	750 ml
Cachaça	Brazilian Passion	750 ml
Bebida Alcoólica Mista	Lundu	700 e 750 ml
Bebida Alcoólica Mista de Cachaça com Morango, Cereja e Framboesa	Lundu	700 E 750 ml
Bebida Alcoólica Mista de Cachaça com Mamão	Lundu	700 e 750 ml
Bebida Alcoólica Mista de Cachaça com Coco	Lundu	700 e 750 ml
Bebida Alcoólica Mista de Cachaça com Abacaxi	Lundu	700 e 750 ml
Cachaça	Velho Pescador Prata	750 ml
Cachaça Envelhecida	Velho Pescador	750 ml
Cachaça Envelhecida	Santa Marta	670 ml
Bebida Alcoólica Mista Pimenta	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Butiá	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Hortelã	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Café	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Uva	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Gengibre	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Caturba, Gengibre, Marapuama e Canela	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Pimenta e Hortelã	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Canela	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Abacaxi	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Damasco	Da Chica	50 ml
Bebida Alcoólica Mista Mel	Da Chica	50 ml
Cachaça Premium Black	Weber Haus	750 ml
Cachaça	Santa Marta Prata	670 ml
Cachaça Premium	30 Luas	500 ml
Cachaça Extra Premium	Velho Pescador	700 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionam sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 03, de 29 de Janeiro de 2015.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Assinado digitalmente)

LUIZ FERNANDO LORENZI



III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 20.03.2015;
V - características da emissão:

Título	Código Se-lic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.114	300.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.575	300.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 19 de março de 2015

Nº 14 - Processo Administrativo Apuratório nº 59430.000620/2004-63. INTERESSADOS: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA UIRAPURU S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.410.469/0001-12 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Conhecimento do expediente deduzido como pedido de revisão, e julgo-lhe improcedente, diante da ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme Parecer nº 00069/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 30 de janeiro de 2015.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Reconhece estado de calamidade pública no Município de Boca do Acre/AM.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Considerando o Decreto nº 107/2015, de 10 de março de 2015, do Município de Boca do Acre,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000289/2015-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer em decorrência de inundações, COBRANDE: 1.2.1.0.0, o estado de calamidade pública no Município de Boca do Acre/AM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 470, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12148 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-

vará no D.O.U., concedida à empresa NILO TAVARES COUTINHO S/A - ESTALEIRO SAO JOAO, CNPJ nº 04.561.684/0001-51 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 208/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 781, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/496 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HORIZONTE AVICOLA INDUSTRIA S A, CNPJ nº 06.564.793/0001-58, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
41 (quarenta e uma) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 787, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/842 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HORIZONTE AVICOLA INDUSTRIA S A, CNPJ nº 06.564.793/0001-58 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 812, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/563 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMDA, CNPJ nº 06.959.270/0001-00 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 889, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/889 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRAIA CLUBES, CNPJ nº 25.762.741/0001-30 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 948, DE 6 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/573 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 347/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 975, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/17 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0008-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 49/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0008-01); nº 211/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0026-93); nº 212/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0015-30) e nº 583/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0014-50).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 993, DE 10 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/642 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 61.997.458/0001-51 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 523/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.019, DE 11 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/429 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0003-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 409/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.020, DE 11 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/752 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EPP, CNPJ nº 04.850.551/0001-03, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22 (vinte e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.021, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17192 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 54/2015 (CNPJ nº 05.845.911/0001-33); nº 55/2015 (CNPJ nº 05.845.911/0002-14); nº 386/2015 (CNPJ nº 05.845.911/0004-86); nº 496/2015 (CNPJ nº 05.845.911/0005-67); nº 270/2015 (CNPJ nº 05.845.911/0006-48) e nº 387/2015 (CNPJ nº 05.845.911/0003-03).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.025, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1093 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ORPAS ORGANIZACAO PARANAENSE DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.030, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/542 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADIÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA-ME, CNPJ nº 15.454.089/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 345/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.031, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/545 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STEFFEN & PEREIRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.206.931/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 522/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.032, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1097 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ICL - INDUSTRIAL CA-CHOEIRA LTDA (DTA JEANS), CNPJ nº 23.915.523/0001-63 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.035, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1099 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.038, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/534 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0017-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 545/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.043, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1100 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.407.223/0001-08, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1912 (uma mil e novecentas e doze) Munições calibre .380
432 (quatrocentas e trinta e duas) Munições calibre 12
85000 (oitenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
12000 (doze mil) Gramas de pólvora
85000 (oitenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.045, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIBRAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.692.746/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 616/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.050, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/382 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 18.677.610/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 373/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.051, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/474 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO EMPENHO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.080.508/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 534/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.052, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/578 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0003-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 379/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.062, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 633/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.063, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/362 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUSSEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.091.793/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 643/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.070, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1138 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 11.499.545/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
80 (oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.074, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/584 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOCANTINS VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.461.113/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 464/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.170, DE 10 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08351.004145/2014-15 - DPF/GVS/MG, resolve:

Autorizar a empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.423.276/0001-36, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.173, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001793/2015-19 - SR/DPF/SP, resolve:

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 21/02/2013, Seção 1, pág. 48,

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009; Processo Nº 08505.050299/2011-35 - LYNDON ABAD PACHACO MOYA

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009; Processo Nº 08505.050299/2011-35 - LYNDON ABAD PACHECO MOYA

No Diário Oficial da União de 19/03/2015, Seção 1, pág. 36, Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei nº 11.961/2009. Processo Nº 08286.003045/2011-50 - JORGE MANUEL MARTINS COSTA LAMAS

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei nº 11.961/2009. Processo Nº 08286.003045/2011-50 - JORGE MANUEL MARTINS DA COSTA LAMAS

Ministério da Pesca e Aquicultura**SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA****PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 178, de 28 de janeiro de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 12, de 22 de julho de 2013, na Instrução Normativa MPA nº 15, de 22 de outubro de 2013, na Portaria SEMOC/MPA nº 57, de 26 de agosto de 2014, e do que consta do processo nº 00350.000736/2015-01, resolve:

Art. 1º Cancelar, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, e na Portaria SEMOC/MPA nº 57, de 26 de agosto de 2014, as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não apresentaram recurso administrativo no âmbito do procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de janeiro de 2014, em conformidade com os prazos estabelecidos nas normas.

Art. 2º A relação nominal, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada nas sedes das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Nos casos em que o interessado comprove que estava limitado de exercer seus direitos civis, o cancelamento poderá ser revogado, mediante apresentação de recurso administrativo com provas documentais e justificativa chancelada por órgão público ou entidade representativa de classe.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para o interessado protocolizar o recurso de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Nº 142 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375258084 e juntada nº 394377798, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Instituições Educacionais Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Beta de Benefícios

- CNPB nº 2005.0038-83, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 143 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375257844 e juntada nº 394377939, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Instituições de Saúde Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Beta de Benefícios - CNPB nº 2005.0038-83, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 144 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375239718 e juntada nº 394376723, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Instituições Educacionais Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Alpha de Benefícios - CNPB nº 1979.0014-56, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 145 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375164988 e juntada nº 394376518, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a União Leste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Alpha de Benefícios - CNPB nº 1979.0014-56, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 146 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375239443 e juntada nº 394376833, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Instituições de Saúde Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Alpha de Benefícios - CNPB nº 1979.0014-56, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 147 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375238836 e juntada nº 394377048, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Entidades Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Alpha de Benefícios - CNPB nº 1979.0014-56, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 148 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375165988 e juntada nº 394377553, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a União Leste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Beta de Benefícios - CNPB nº 2005.0038-83, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 149 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375165694 e juntada nº 394378215, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a União Leste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Gama de Benefícios - CNPB nº 2010.0059-29, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 150 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375258900 e juntada nº 394378349, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Entidades Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Gama de Benefícios - CNPB nº 2010.0059-29, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 151 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375258777 e juntada nº 394378462, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Instituições de Saúde Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Gama de Benefícios - CNPB nº 2010.0059-29, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 152 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.823/79, sob o comando nº 375258491 e juntada nº 394378075, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional de Instituições Educacionais Adventistas do Sétimo Dia, na condição de patrocinadora do Plano Gama de Benefícios - CNPB nº 2010.0059-29, e o IAJA - Instituto Adventista de Jubilação e Assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 265, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Localiza, temporariamente, Função Gratiificada.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso de suas atribuições, resolve:

Localizar, temporariamente, na Secretaria Especial de Saúde Indígena, em Brasília, a Função Gratiificada de Assistente I, código FG-01, nº 39.0265.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 269, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 179/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2015.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 179/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCS) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de junho a outubro de 2014, resolve:

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.003476/2012-55	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.005259/2010-38	HBC SAÚDE S/C LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.012246/2008-75	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura em Casos de Urgência e Emergência e Descumprimento de Normas Referentes à Doença e Lesão Preexistente - art. 12, incisos I e II, e 35-C, ambos da Lei n. 9656/1998; art. 2º, inciso V, da Resolução CONSU n. 08/1998 e art. 11 da Lei n. 9656/1998 c/c artigos 15 e 18, inciso V, "c", da Resolução Normativa ANS 162/2007	R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais)
33902.149092/2008-86	SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE ORAL LTDA-EPP	DIGES	Não Envio de DIOPS - art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c RE DIOPE 01/01	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
25773.005322/2011-96	FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DO CEARA	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 9.656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.039044/2011-00	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.282814/2011-17	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - art. 25 da Lei nº 9.656/98	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2015

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.018108/2014-92	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BÉLO HORIZONTE	415405	05.202.699/0001-96	Deixar de garantir o procedimento de Artroplastia - Tratamento Cirúrgico, em 26/12/2013, para a beneficiária L.A.S., (art. 12, inciso II, da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.023966/2014-59	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Não garantir, em 20 de outubro de 2014, a realização de consulta na especialidade de "clínica médica" para a beneficiária P.K.S.G., usuária de plano regulamentado pela Lei 9656/98, com segmentação ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.001490/2015-86	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 16/10/2014, a cobertura do procedimento ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA para o beneficiário P.J.N., usuário de plano privado de saúde regulamentado pela Lei nº 9656/98 com, com segmentação ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.080016/2012-25	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Por postergar o início da vigência do pl. colet. por adesão, em desacordo com a legislação (Art.12, V da Lei 9.656) e ao permitir contratação de benef. em cont. colet. em desacordo com a legislação (art. 25 da Lei 9.656 c/c art. 26, caput da RN 195)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.080030/2012-29	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Por postergar o início da vigência do pl. colet. por adesão, em desacordo com a legislação (Art.12, V da Lei 9.656/98) e ao permitir inclusão de benef. sem elegibilidade (art. 25 da Lei 9.656 c/c art. 9º, § 4º da RN 195/09)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.563758/2011-19	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento solicitado, somente realizado após obtenção de liminar (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.349424/2012-15	PS PADRAO ADMINIST. DE BENEFICIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	Deixar de comunicar ao beneficiário, o reajuste ocorrido, nos moldes da regulamentação em vigor (Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 16 da RN 171/08)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.000386/2013-78	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de comunicar o reajuste aplicado (Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/08)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.335241/2012-12	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Por postergar o início da vigência do pl. colet. por adesão, em desacordo com a legislação (Art.12, V da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.141842/2012-58	UNIMED TERESÓPOLIS COOP. DE TRABALHO MEDICO	363774.	39.447.149/0001-59	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98) e ao admitir inclusão de benef. s/ comprovar elegibilidade (art. 25 da Lei 9.656 c/c art. 9º, § 4º da RN 195/09)	73.200,00 (SETENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
	33902.483300/2011-79	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao admitir ingresso de beneficiário, sem comprovação de elegibilidade (art. 25 da Lei 9.656 c/c art. 9º, § 4º da RN 195/09) e ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, documentos solicitados (Art. 20, §1 da Lei 9.656/98)	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)



33902.473210/2013-31	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para internação em CUI (Art.12, II da Lei 9.656/98)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33902.220980/2012-01	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Por postergar o início da vigência do pl. colet. por adesão, em desacordo com a legislação (Art.12, V da Lei 9.656) e ao excluir o vínculo do beneficiário, em contrariedade ao disposto na prop. de adesão (art. 25 da Lei 9.656/98)	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
33902.168391/2009-09	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, acima do contratado (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.837216/2011-80	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.407036/2012-58	UNIMED-SÃO GONCALO - NITEROI - SOC.CO-OP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento cirúrgico solicitado (Art.12, II, "c" e "e" da Lei 9.656/98)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.274284/2012-14	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Aplicar reajuste ao consumidor, por mudança de faixa etária, sem previsão contratual dos percentuais (Art.25 da Lei 9.656/98)	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
33902.588176/2011-37	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12 da Lei 9.656/98)	14.400,00 (CATORZE MIL, QUATRO-CENTOS REAIS)
33902.602845/2013-52	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Deixar de garantir a cobertura integral para os honorários do médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.173349/2010-35	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 52353/Arquivamento
33902.362831/2014-71	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, acima do contratado (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.115389/2012-24	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir a cobertura integral, ao efetuar o reembolso parcial dos custos com procedimento realizado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.182651/2012-46	UNIMED IMPERATRIZ COOP. DE TRABALHO MÉDICO	352543.	07.057.185/0001-10	Ao permitir inclusão de benef., s/ comprovação de elegibilidade e ao firmar cont. colet. empres., c/ disposição que prevê a inclusão de benef. com vínculo associativo, violando legisl. em vigor (art. 25 da Lei 9.656 c/c art. 5º, da RN 195/09)	67.167,16 (SESSENTA E SETE MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)
33902.268925/2014-55	GOLDEN CROSS ASSISTENCIAL INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, com base em faixas etárias diversas das estabelecidas em contrato (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.335800/2014-48	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED. DAS SOCIEDADES COOP. DE TRABALHO MÉDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, II da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 55.236/Arquivamento

LEONARDO FICH

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.001904/2013-26	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	79200 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
25785.001928/2013-85	UNIMED PELOTAS/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	311375.	89.870.547/0001-51	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	32400 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25785.001987/2013-53	UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA - COOP DE TRABALHO MÉDICO	369292.	48.628.366/0001-36	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656, de 1998. (Art.30 da Lei 9.656 c/c Art.2º, caput da CONSU 20)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 48911. Arquivamento.
25785.002974/2014-82	GOLDEN CROSS ASSISTENCIAL INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 54712. Arquivamento.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.014760/2011-14	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	349712.	77.781.706/0001-62	Programa Olho Vivo	Itens: "a", "d", "l", "m" e "n": Anulação. Itens: "b", "c", "e", "i", "j" e "k": Advertência. Itens: "f", "g" e "h": R\$ 90000 (NOVENTA MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.015528/2012-76	GOLDEN CROSS ASSISTENCIAL INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Encaminhar à ANS, com correções e omissões, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, previstas no art. 20 da Lei 9656 de 1998 (Art.20, caput da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 53604. Arquivamento.
25785.018325/2013-12	GOLDEN CROSS ASSISTENCIAL INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 49000. Arquivamento.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista o disposto nos Arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Art. 49-A, III da Resolução Normativa (RN) nº 197, de 16 de julho de 2009, combinado com o parágrafo único do Art. 22 da RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Delegar a competência prevista no Art. 22, caput da Resolução Normativa (RN) nº 48, de 19 de setembro de 2003, ao Gerente responsável pela Gerência-Geral de Assessoramento e Ajuste de Conduta (GGAAC) para proferir decisão em primeira instância administrativa dos processos administrativos sancionadores, cujos temas se insiram dentro de sua esfera de atribuição, nos termos do art. 50-A, da Resolução Normativa (RN) nº 197, de 16 de julho de 2009.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput desse artigo não alcança os juízos de admissibilidade do recurso e de reconsideração previstos no art. 27, caput, da RN nº 48, de 2003, que permanecem com a Diretora da DIFIS.

Art. 2º A competência delegada nesta Portaria não poderá ser objeto de nova delegação.

Art. 3º As decisões tomadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 4º A delegação prevista nesta Portaria terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE SANCHES FREIRE

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista o disposto nos Arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Art. 49-A, III da Resolução Normativa (RN) nº 197, de 16 de julho de 2009, combinado com o parágrafo único do Art. 22 da RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Delegar a competência prevista no Art. 22, caput da Resolução Normativa (RN) nº 48, de 19 de setembro de 2003, ao Gerente responsável pela Gerência-Geral de Fiscalização (GGFIS) para proferir decisão em primeira instância administrativa dos processos administrativos sancionadores, cujos temas se insiram dentro de sua esfera de atribuição, nos termos do art. 53, da Resolução Normativa (RN) nº 197, de 16 de julho de 2009.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput desse artigo não alcança os juízos de admissibilidade do recurso e de reconsideração previstos no art. 27, caput, da RN nº 48, de 2003, que permanecem com a Diretora da DIFIS.

Art. 2º A competência delegada nesta Portaria não poderá ser objeto de nova delegação.

Art. 3º As decisões tomadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 4º A delegação prevista nesta Portaria terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE SANCHES FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 71, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2015 realizada em 26 de fevereiro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Anexo I do Regimento Interno aprovado nos termos da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, CONHECE e NEGAR provimento ao recurso, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Farmoquímica S.A.
CNPJ: 33.349.473/0001-58
Processo: 25351.654522/2013-86
Expediente do Recurso: 0119922/14-6

ARESTO Nº 72, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada nas reuniões realizadas em 05/02/2015 e 05/03/2015.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Laboratórios Bagó do Brasil S.A.
Medicamento: Nocte (hemitartrato de zolpidem)
Forma farmacêutica: comprimido
Processo nº: 25351051938/2010-18
Expediente nº: 384868/11-0

Assunto: Indeferimento do Registro de Forma Farmacêutica Nova no País do Medicamento Novo
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Corec/Sumed 003/2014.

2.
Empresa: Glaxosmithkline Brasil Ltda
Medicamento: Revolade® (eltrombopag olamina)
Forma farmacêutica: Comprimido Revestido
Processo nº: 25351.100545/2009-62
Expediente nº: 515040/11-0
Assunto: Indeferimento de Petição Alteração de Posologia do Medicamento Novo
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso acompanhando o voto do Diretor que pediu vistas, e retornar o processo à área técnica para análise.

ARESTO Nº 73, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em que por unanimidade, CONHECE e NEGA PROVIMENTO aos recursos, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 078/2014-COARE/SUINP.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Drogaria Rainha da Vila do João Ltda.
CNPJ: 09.387.948/0001-16
Processo: 25351487848/2010-62
Expediente do Recurso: 752305/10-0
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0040-73
Processo: 25351792449/2010-52
Expediente do Recurso: 034266/11-1
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0195-00
Processo: 25351777528/2010-11
Expediente do Recurso: 012398/11-6
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0402-07
Processo: 25351785082/2010-16
Expediente do Recurso: 019678/11-9
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0391-01
Processo: 25351771315201005
Expediente do Recurso: 012410/11-9
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0078-46
Processo: 25351771314/2010-70
Expediente do Recurso: 012502/11-4
Empresa: Jamy Vasconcellos S. A.
CNPJ: 33.438.250/0123-35
Processo: 25351771261/2010-77
Expediente do Recurso: 012445/11-1
Empresa: Jamy Vasconcellos S. A.
CNPJ: 33.438.250/0045-88
Processo: 25351771287/2010-75
Expediente do Recurso: 012468/11-1
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0073-31
Processo: 25351771280/2010-81
Expediente do Recurso: 012464/11-8
Empresa: Coelho Farma Produtos Farmacêuticos Ltda.
CNPJ: 07.207.981/0001-91
Processo: 25351645024/2010-13
Expediente do Recurso: 104231/11-9

Empresa: Farmácia Francis Farma Ltda.-ME
CNPJ: 09.317.490/0001-29
Processo: 25351586795/2010-61
Expediente do Recurso: 850138/10-6
Empresa: Drogaria Modelo do Grajaú Ltda.-ME
CNPJ: 10.732.651/0001-20
Processo: 25351693111/2010-87
Expediente do Recurso: 416706/10-6
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0174-85
Processo: 25351777530/2010-10
Expediente do Recurso: 012427/11-3
Empresa: Borba & Pinheiro Comércio de Medicamentos Ltda.
CNPJ: 10.719.882/0001-01
Processo: 25351312209/2011-25
Expediente do Recurso: 709839/11-1
Empresa: Farmácia Vip Ltda.-ME
CNPJ: 07.409.547/0001-94
Processo: 25351509633/2010-18
Expediente do Recurso: 805529/10-7
Empresa: Top Farma Drogaria Ltda.-ME
CNPJ: 11.291.230/0001-73
Processo: 25351616733/2010-91
Expediente do Recurso: 917913/10-5
Empresa: Drogaria Encanto de Madureira Ltda.
CNPJ: 12.482.119/0001-27
Processo: 25351700843201031
Expediente do Recurso: 048826/11-7
Empresa: Ribedrogas Medicamentos Ltda.-ME
CNPJ: 26.784.975/0001-41
Processo: 25351600868/2010-35
Expediente do Recurso: 985266/10-2
Empresa: Jesmond Comércio Varejista Ltda.
CNPJ: 08.743.025/0009-44
Processo: 25351267304201167
Expediente do Recurso: 784758/11-1
Empresa: Maba IV Manipulação Farmacêutica Ltda.-EPP
CNPJ: 12.399.587/0001-32
Processo: 25351387802/2013-97
Expediente do Recurso: 0713931/13-4
Empresa: Bom Logística e Distribuição Ltda.
CNPJ: 13.261.046/0001-06
Processo: 25351.456328/2012-09
Expediente do Recurso: 0300092/13-3
Empresa: Pereira Lima Lopes & Cia. Ltda.-ME
CNPJ: 94.797.792/0001-10
Processo: 25351.668459/2010-36
Expediente do Recurso: 934028/10-9
Empresa: Drogaria Líder do Campinho Ltda.-ME
CNPJ: 13.405.299/0001-06
Processo: 25351392654/2011-61
Expediente do Recurso: 729032/11-2
Empresa: MS Pimentel
CNPJ: 08.596.596/0001-46
Processo: 25351514880/2011-17
Expediente do Recurso: 843179/11-5
Empresa: Soares e Mendonça Drogaria Ltda.
CNPJ: 09.006.796/0001-64
Processo: 25351531231/2011-72
Expediente do Recurso: 486024/11-1
Empresa: Milton Fernandes O Negão-ME
CNPJ: 00.305.867/0001-55
Processo: 25351272290/2011-01
Expediente do Recurso: 781773/11-8
Empresa: Associação dos Aposentados e Pensionista de Encruzilhada do Sul
CNPJ: 09.618.238/0001-50
Processo: 25351496581/2011-31
Expediente do Recurso: 855419/11-6
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0181-04
Processo: 25351785074/2010-46
Expediente do Recurso: 011832/11-0
Empresa: Drogaria Center Farma RP Ltda.
CNPJ: 12.315.952/0001-83
Processo: 25351704941/2010-47
Expediente do Recurso: 006431/11-9
Empresa: Empreendimentos Pague Menos S/A
CNPJ: 06.626.253/0358-85
Processo: 25351124328/2011-22
Expediente do Recurso: 292274/11-6
Empresa: Farmácia Linda da Praça Ltda.-ME
CNPJ: 10.732.514/0001-95
Processo: 25351693106/2010-74
Expediente do Recurso: 416241/10-2
Empresa: A Nossa Drogaria de Caxias Ltda.
CNPJ: 28.763.118/0016-77
Processo: 25351312233/2011-64
Expediente do Recurso: 716387/11-8
Empresa: Drogaria Saúde Popular Farma Ltda.-ME
CNPJ: 12.363.740/0001-71
Processo: 25351143133/2011-81
Expediente do Recurso: 308440/11-0
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0081-41
Processo: 25351767988/2010-70
Expediente do Recurso: 012475/11-3
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0364-39
Processo: 25351771277/2010-53



Expediente do Recurso: 012368/11-4
 Empresa: Nova Drogaria Popular Ltda.
 CNPJ: 09.493.093/0002-99
 Processo: 25351531227/2011-12
 Expediente do Recurso: 660600/11-8
 Empresa: Drogaria Santana de Minas Ltda.
 CNPJ: 07.209.068/0001-24
 Processo: 25351132578/2010-55
 Expediente do Recurso: 394474/10-3
 Empresa: Farmácia Ester & Sol Ltda.-ME
 CNPJ: 11.651.073/0001-60
 Processo: 25351255189/2010-05
 Expediente do Recurso: 394604/10-5
 Empresa: Otoniel Farmácia e Perfumaria Ltda.
 CNPJ: 07.776.943/0001-50
 Processo: 25351303324/2010-28
 Expediente do Recurso: 937778/10-6
 Empresa: Mult Farma Ltda.-ME
 CNPJ: 11.868.054/0001-90
 Processo: 25351424279/2010-11
 Expediente do Recurso: 798933/10-4
 Empresa: Joseane Pizzolato Fumaco
 CNPJ: 11.428.192/0001-58
 Processo: 25351393945/2010-95
 Expediente do Recurso: 706533/10-7
 Empresa: Farmácia Central do Curicica Ltda.-ME
 CNPJ: 11.292.905/0001-07
 Processo: 25351362857/2010-41
 Expediente do Recurso: 653536/10-4
 Empresa: Farmácia Tradição de Jacarepaguá Ltda.-ME
 CNPJ: 11.290.421/0001-10
 Processo: 25351362851/2010-74
 Expediente do Recurso: 624938/10-8
 Empresa: Drogaria Milena Ltda.-ME
 CNPJ: 11.787.687/0001-73
 Processo: 25351549047/2010-06
 Expediente do Recurso: 822922/10-8
 Empresa: Drogaria Super Nobre de Benfica Ltda.
 CNPJ: 06.332.376/0001-80
 Processo: 25351120182/2010-65
 Expediente do Recurso: 394406/10-9
 Empresa: Drogaria Nova de Olaria Ltda.
 CNPJ: 11.197.045/0001-14
 Processo: 25351422977/2010-14
 Expediente do Recurso: 707747/10-5
 Empresa: Calil & Gomes Calixto Ltda.
 CNPJ: 10.684.422/0001-87
 Processo: 25351037703/2010-14
 Expediente do Recurso: 645198/10-5
 Empresa: Organização Farmacêutica JK Ltda.
 CNPJ: 05.494.615/0001-35
 Processo: 5351178527/2010-70
 Expediente do Recurso: 163110/11-1
 Empresa: Citymil Farma Ltda.
 CNPJ: 10.351.932/0001-32
 Processo: 25351117387/2009-20
 Expediente do Recurso: 439344/11-9
 Empresa: Pharmastética Ltda.-ME
 CNPJ: 02.182.520/0001-98
 Processo: 0012598
 Expediente do Recurso: 0125716/13-1
 Empresa: Novartis Biotecnologias S/A
 CNPJ: 56.994.502/0098-62
 Processo: 25351.313498/2014-11
 Expediente do Recurso: 0575655/14-3
 Empresa: Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda.
 CNPJ: 09.117.476/0001-81
 Processo: 25351.039240/2013-68
 Expediente do Recurso: 0596338/14-9
 Empresa: R. S. Soares Comércio
 CNPJ: 63.579.486/0001-84
 Processo: 25351.729385/2012-02
 Expediente do Recurso: 0125359/13-0
 Empresa: Farmácia Rio Paciência Ltda.
 CNPJ: 11.035.602/0001-09
 Processo: 25351375270/2010-01
 Expediente do Recurso: 625106/10-4
 Empresa: CSB Drogarias S/A
 CNPJ: 42.225.938/0043-09
 Processo: 25351234428/2013-28
 Expediente do Recurso: 0672822/13-7
 Empresa: Melo e Guedes Ltda.-ME
 CNPJ: 03.301.646/0001-05
 Processo: 25351671930/2010-73
 Expediente do Recurso: 099674/10-2
 Empresa: J. M. de Oliveira e Silva & Cia. Ltda.-EPP
 CNPJ: 03.756.499/0003-11
 Processo: 25351509586/2010-02
 Expediente do Recurso: 752382/10-3
 Empresa: Drogaria e Perfumaria Monero 2008 Ltda.-ME
 CNPJ: 09.474.811/0001-07
 Processo: 25351675382/2010-51
 Expediente do Recurso: 357624/10-8
 Empresa: Farmácia Roma Ltda.
 CNPJ: 78.219.110/0001-36
 Processo: 25351549083/2010-61
 Expediente do Recurso: 839867/10-4
 Empresa: Empreendimentos Pague Menos S/A
 CNPJ: 06.626.253/0527-04

Processo: 25351174570/2013-17
 Expediente do Recurso: 0602938/13-8
 Empresa: Drogaria Ibifarma
 CNPJ: 11.933.019/0001-07
 Processo: 25351545339/2010-61
 Expediente do Recurso: 831161/10-7
 Empresa: Dental Amaral Ltda.
 CNPJ: 66.473.190/0001-72
 Processo: 25351.723564/2012-59
 Expediente do Recurso: 0349574/13-4
 Empresa: Drogaria Bellmart Ltda.-ME
 CNPJ: 11.898.127/0001-96
 Processo: 25351319731/2010-57
 Expediente do Recurso: 738651/10-6
 Empresa: CSB Drogarias S/A
 CNPJ: 42.225.938/0040-66
 Processo: 25351234209/2013-49
 Expediente do Recurso: 0634851/13-3
 Empresa: Farma Line Medicamentos 7 Ltda.-ME
 CNPJ: 06.182.904/0001-61
 Processo: 25351466002/2010-43
 Expediente do Recurso: 635951/10-5
 Empresa: Drogaria Jangada Ltda.-ME
 CNPJ: 04.240.633/0001-28
 Processo: 25351059049/2013-42
 Expediente do Recurso: 0442068/13-3
 Empresa: Drogarias Pacheco S/A
 CNPJ: 33.438.250/0071-70
 Processo: 25351006409/2011-53
 Expediente do Recurso: 089679/11-9
 Empresa: Drogarias Pacheco S/A
 CNPJ: 33.438.250/0187-08
 Processo: 25351777581/2010-38
 Expediente do Recurso: 012384/11-6
 Empresa: Ray No Produtos Farmacêuticos Ltda.-ME
 CNPJ: 73.488.785/0001-67
 Processo: 25351659471/2010-50
 Expediente do Recurso: 221336/10-2
 Empresa: Pereira Lima Lopes & Cia. Ltda.-ME
 CNPJ: 94.797.792/0001-10
 Processo: 25351668459/2010-36
 Expediente do Recurso: 934503/10-5
 Empresa: Mariza de Fátima da Silva-ME
 CNPJ: 07.024.325/0001-53
 Processo: 25351530494/2010-83
 Expediente do Recurso: 926065/10-0
 Empresa: Raia S. A.
 CNPJ: 60.605.664/0187-49
 Processo: 25351604209/2010-78
 Expediente do Recurso: 763767/11-5
 Empresa: CSB Drogarias S/A
 CNPJ: 42.225.938/0041-47
 Processo: 25351234227/2013-21
 Expediente do Recurso: 0649300/13-9
 Empresa: Drogaria Carolina Meier Ltda.
 CNPJ: 17.087.111/0001-80
 Processo: 25351165437/2013-61
 Expediente do Recurso: 0492057/13-1
 Empresa: Drogaria Eloá Ltda.
 CNPJ: 17.780.185/0001-05
 Processo: 25351306702/2013-78
 Expediente do Recurso: 0673763/13-3
 Empresa: Farmácia Rio Tupã Ltda.-ME
 CNPJ: 33.013.954/0001-98
 Processo: 25351390792/2013-77
 Expediente do Recurso: 0713330/13-8
 Empresa: CSB Drogarias S/A - Filial 84
 CNPJ: 42.225.938/0106-27
 Processo: 25351234412/2013-15
 Expediente do Recurso: 0649288/13-6
 Empresa: Antônio Medeiros de Sá-ME
 CNPJ: 14.697.850/0001-03
 Processo: 25351201885201336
 Expediente do Recurso: 0553473/13-9
 Empresa: Edson Gonzaga Mendes-ME
 CNPJ: 32.823.031/0001-39
 Processo: 25351212033/2013-74
 Expediente do Recurso: 0598104/13-2
 Empresa: C. S. dos Santos Meneses
 CNPJ: 07.498.688/0001-20
 Processo: 25351212030/2013-31
 Expediente do Recurso: 0590692/13-0
 Empresa: Farmácia Unidos da Penha Ltda.-ME
 CNPJ: 13.321.144/0001-91
 Processo: 25351211995/2013-14
 Expediente do Recurso: 0603088/13-2
 Empresa: Empreendimentos Pague Menos S/A
 CNPJ: 06.626.253/0527-04
 Processo: 25351174570/2013-17
 Expediente do Recurso: 0602943/13-4
 Empresa: C. D. N. Comércio de Medicamentos Ltda.
 CNPJ: 16.926.047/0001-10
 Processo: 25351675620/2012-90
 Expediente do Recurso: 0271852/13-9
 Empresa: Empreendimentos Pague Menos S/A
 CNPJ: 06.626.253/0532-71
 Processo: 25351174569/2013-84
 Expediente do Recurso: 0602971/13-0
 Empresa: Poções da Ilha Farmácia de Manipulação Ltda.-ME
 CNPJ: 07.429.420/0001-37

Processo: 25351347193/2013-33
 Expediente do Recurso: 0711509/13-1
 Empresa: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo
 CNPJ: 46.523.239/0004-90
 Processo: 25759156437/2013-98
 Expediente do Recurso: 0510311/13-8
 Empresa: Farmácia Nossa Senhora de Fátima Ltda.-EPP
 CNPJ: 15.687.433/0001-34
 Processo: 25351592185/2012-69
 Expediente do Recurso: 0135288/13-1
 Empresa: Farmácia Nova Farma da Penha Ltda.-ME
 CNPJ: 16.732.581/0001-96
 Processo: 25351628761/2012-13
 Expediente do Recurso: 0176572/13-8
 Empresa: Y Yamada S/A Comércio e Indústria
 CNPJ: 04.895.751/0060-24
 Processo: 25351660970/2012-51
 Expediente do Recurso: 0277006/13-7
 Empresa: Aurora Prestadora de Serviços do Brasil Ltda.
 CNPJ: 13.714.174/0001-68
 Processo: 25351533896/2012-00
 Expediente do Recurso: 0003293/13-0
 Empresa: W. e Couto Manipulação Ltda.-ME
 CNPJ: 97.521.438/0001-57
 Processo: 25351642181/2013-10
 Expediente do Recurso: 1075450/13-4
 Empresa: Rosângela Furini Alencar-ME
 CNPJ: 10.448.853/0001-44
 Processo: 25351608411/2012-18
 Expediente do Recurso: 0323548/13-3
 Empresa: J. Canuto Soares Perfumaria e Farmácia Ltda.-ME
 CNPJ: 07.524.647/0001-61
 Processo: 25351174575/2013-31
 Expediente do Recurso: 0430883/13-2
 Empresa: Empreendimentos Pague Menos S/A
 CNPJ: 06.626.253/0527-04
 Processo: 25351174570/2013-17
 Expediente do Recurso: 0602947/13-7
 Empresa: CSB Drogarias S/A - Filial 85
 CNPJ: 42.225.938/0107-08
 Processo: 25351234424/2013-40
 Expediente do Recurso: 0672997/13-5
 Empresa: CSB Drogarias S/A - Filial 21
 CNPJ: 42.225.938/0023-65
 Processo: 25351233311/2013-27
 Expediente do Recurso: 0649368/13-8
 Empresa: Ana Karla da Silva-ME
 CNPJ: 14.290.344/0002-78
 Processo: 25351392923/2013-51
 Expediente do Recurso: 0747595/13-1
 Empresa: Drogaria Sevenfarma Ltda.-ME
 CNPJ: 39.005.517/0001-09
 Processo: 25351339987/2013-23
 Expediente do Recurso: 0714222/13-6
 Empresa: Drogaria Dom Bosco
 CNPJ: 04.934.832/0001-36
 Processo: 25351225635/2013-91
 Expediente do Recurso: 0643286/13-7
 Empresa: Drogaria Nova Imperador Ltda.-ME
 CNPJ: 03.566.127/0001-60
 Processo: 25351311866/2013-17
 Expediente do Recurso: 0701166/13-1
 Empresa: M. G. de Sousa Cavalcante-ME
 CNPJ: 02.104.256/0001-74
 Processo: 25351387822/2013-68
 Expediente do Recurso: 0748596/13-4
 Empresa: Drogaria Vaz Martins Ltda.
 CNPJ: 04.307.998/0001-22
 Processo: 25351387810/2013-33
 Expediente do Recurso: 0718930/13-3
 Empresa: Maba III P & H Manipulação Farmacêutica Ltda.-EPP
 CNPJ: 12.330.183/0001-92
 Processo: 25351387801/2013-42
 Expediente do Recurso: 0713615/13-3
 Empresa: José Lima de Luna & Cia. Ltda.
 CNPJ: 14.529.753/0001-01
 Processo: 25351317507/2013-73
 Expediente do Recurso: 0718563/13-4
 Empresa: C. A. C. Biológica Farmácia de Manipulação
 CNPJ: 08.415.855/0001-95
 Processo: 25351257914/2013-14
 Expediente do Recurso: 0638248/13-7
 Empresa: Fernando Manoel Pereira Jimenez
 CNPJ: 15.415.717/0001-71
 Processo: 25351317524/2013-19
 Expediente do Recurso: 0694227/13-0
 Empresa: Farmácia e Drogarias Montesião Ltda.
 CNPJ: 03.173.162/0001-10
 Processo: 25351311822/2013-97
 Expediente do Recurso: 0691950/13-2
 Empresa: A. M. A. Drogaria Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.-ME
 CNPJ: 05.129.475/0001-04
 Processo: 25351347269/2013-21
 Expediente do Recurso: 0726526/13-3
 Empresa: Drogaria Bella da Monsenhor Félix Ltda.
 CNPJ: 17.745.372/0001-40
 Processo: 25351385100/2013-79
 Expediente do Recurso: 0743995/13-4
 Empresa: Drogaria Tebas Ltda.

CNPJ: 07.649.078/0001-80
Processo: 25351288443/2013-96
Expediente do Recurso: 0760507/13-2
Empresa: Drogaria Finamor Ltda.-ME
CNPJ: 17.616.440/0001-70
Processo: 25351288354/2013-40
Expediente do Recurso: 0598944/13-2
Empresa: Mult Farma Ltda.-ME
CNPJ: 11.868.054/0001-90
Processo: 25351288351/2013-14
Expediente do Recurso: 0603049/13-1
Empresa: CSB Drogarias S/A - Filial 78
CNPJ: 42.225.938/0068-67
Processo: 25351234224/2013-97
Expediente do Recurso: 0653619/13-1
Empresa: CSB Drogarias S/A - Filial 61
CNPJ: 42.225.938/0064-33
Processo: 25351233726/2013-09
Expediente do Recurso: 0649137/13-5
Empresa: Drogaria São Lucas Barretos Ltda.
CNPJ: 10.663.613/0001-62
Processo: 25351558515/2012-97
Expediente do Recurso: 0114521/13-5
Empresa: Signorini @ Sgorlon Drogarias Ltda.-ME
CNPJ: 13.383.934/0001-00
Processo: 25351257918/2013-01
Expediente do Recurso: 0647590/13-6
Empresa: Drogaria e Perfumaria Vervloet Ltda.
CNPJ: 22.163.307/0001-46
Processo: 25351098305/2013-17
Expediente do Recurso: 0451040/13-2
Empresa: Drogaria Rafah de Cabo Frio Ltda.
CNPJ: 11.833.611/0001-37
Processo: 25752185759/2013-12
Expediente do Recurso: 0446506/13-7
Empresa: Eliana Cristina Rodrigues-ME
CNPJ: 15.631.384/0001-18
Processo: 25351562979/2012-06
Expediente do Recurso: 0145554/13-1
Empresa: Farmácia Saúde de Acari Ltda.
CNPJ: 11.264.211/0001-58
Processo: 25351153507/2013-39
Expediente do Recurso: 0624632/13-0
Empresa: Louren Farma Drogaria Ltda.
CNPJ: 09.085.307/0001-07
Processo: 25752153506/2013-71
Expediente do Recurso: 0625668/13-6
Empresa: Farmácia Lamare Gonçalves Abreu Ltda.-ME
CNPJ: 15.072.048/0001-82
Processo: 25351131591/2013-30
Expediente do Recurso: 0445886/13-9
Empresa: Gonçalves e Vieira - Drogaria Ltda.
CNPJ: 11.666.091/0001-15
Processo: 25351107084/2013-85
Expediente do Recurso: 0448637/13-4
Empresa: Farmácia de Manipulação Saúde e Beleza Ltda.
CNPJ: 17.249.170/0001-07
Processo: 25351128589/2013-83
Expediente do Recurso: 0445889/13-3
Empresa: Farmácia Americanas do R. P. Ltda.-EPP
CNPJ: 14.385.410/0001-02
Processo: 25351116400/2013-18
Expediente do Recurso: 0492060/13-1
Empresa: Dose Certa Drogaria e Perfumaria Ltda.-ME
CNPJ: 11.533.491/0001-52
Processo: 25351675584/2012-64
Expediente do Recurso: 0243700/13-7
Empresa: Drogaria Fundão da Barra S4 Ltda.
CNPJ: 17.341.065/0001-01
Processo: 25351125666/2013-43
Expediente do Recurso: 0492064/13-3
Empresa: Farmácia Ebenézer da Penha Ltda.
CNPJ: 15.307.885/0001-43
Processo: 25351185763/2013-95
Expediente do Recurso: 0624044/13-5
Empresa: Drogaria Rápida da Gávea Ltda.-EPP
CNPJ: 14.971.041/0001-30
Processo: 25351064898/2013-18
Expediente do Recurso: 0445871/13-1
Empresa: Rio Shopping Farmácia Ltda.
CNPJ: 16.904.693/0001-87
Processo: 25351051240/2013-46
Expediente do Recurso: 0492080/13-5
Empresa: Drogaria Stela Ltda.-ME
CNPJ: 62.592.027/0001-78
Processo: 25351028406/2013-21
Expediente do Recurso: 0385717/13-4
Empresa: Empreendimentos Pague Menos S/A
CNPJ: 06.626.253/0214-00
Processo: 25759147203/2013-50
Expediente do Recurso: 0429903/13-5
Empresa: Drogaria Hotelo Ltda.-ME
CNPJ: 17.764.708/0001-11
Processo: 25351162598/2013-01
Expediente do Recurso: 0488022/13-6
Empresa: Bridafarma Farmácia Ltda.
CNPJ: 05.843.807/0001-00
Processo: 25752159635/2013-73
Expediente do Recurso: 0624305/13-3
Empresa: Lucas Pinto Martines Drogaria-ME

CNPJ: 17.293.562/0001-73
Processo: 25351140719/2013-56
Expediente do Recurso: 0448238/13-7
Empresa: Comercial Drogaria Farmaheus Ltda.-ME
CNPJ: 05.904.873/0001-42
Processo: 25351009003/2013-82
Expediente do Recurso: 0281645/13-8
Empresa: Bruna Ribeiro Magoga-ME
CNPJ: 12.643.894/0002-06
Processo: 25351125671/2013-56
Expediente do Recurso: 0437063/13-5
Empresa: E. J. de Souza Drogaria-ME
CNPJ: 15.770.707/0001-54
Processo: 25351387315/2012-43
Expediente do Recurso: 0784505/12-7
Empresa: Adilson Silva Bulhões Drogaria-ME
CNPJ: 03.223.539/0001-06
Processo: 25351398795/2012-78
Expediente do Recurso: 0801691/12-7
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0419-47
Processo: 25351433858/2012-19
Expediente do Recurso: 0018895/13-6
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0073-31
Processo: 25351433902/2012-70
Expediente do Recurso: 0019584/13-7
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0174-85
Processo: 25351433823/2012-28
Expediente do Recurso: 0018947/13-2
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0316-31
Processo: 25351433909/2012-63
Expediente do Recurso: 0019428/13-0
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0094-66
Processo: 25351433894/2012-80
Expediente do Recurso: 0019666/13-5
Empresa: Farmácia Marchelete Ltda.-EPP
CNPJ: 15.838.520/0001-45
Processo: 25351185756/2013-93
Expediente do Recurso: 0624214/13-6
Empresa: R. D. Campos
CNPJ: 14.894.981/0001-72
Processo: 25351406935/2012-99
Expediente do Recurso: 0824354/12-9
Empresa: Drogaria Martins e Santos St. Ltda.-ME
CNPJ: 14.201.541/0001-92
Processo: 25351347750/2012-35
Expediente do Recurso: 0637030/12-6
Empresa: Foliage Farmácia de Manipulação Ltda.
CNPJ: 01.057.169/0007-36
Processo: 25351338077/2012-42
Expediente do Recurso: 0653025/12-7
Empresa: E. J. de Souza Drogaria-ME
CNPJ: 15.770.707/0001-54
Processo: 25351387315/2012-43
Expediente do Recurso: 0784533/12-2
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0005-90
Processo: 25351433861/2012-47
Expediente do Recurso: 0019222/13-8
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0362-77
Processo: 25351433837/2012-56
Expediente do Recurso: 0019387/13-9
Empresa: Drogarias Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0181-04
Processo: 25351433790/2012-69
Expediente do Recurso: 0019486/13-7
Empresa: Maria Deusmira Pereira Cardoso-ME
CNPJ: 05.802.577/0001-30
Processo: 25351348517/2012-70
Expediente do Recurso: 0660408/12-1
Empresa: Drogaria Pais e Filhos Ltda.
CNPJ: 10.684.670/0001-28
Processo: 25351433499/2012-21
Expediente do Recurso: 0896684/12-2
Empresa: Drogaria Pacheco S. A.
CNPJ: 33.438.250/0189-61
Processo: 25351433862/2012-76
Expediente do Recurso: 0019616/13-9
Empresa: J. Carlos Santos Drogaria-ME
CNPJ: 17.009.210/0001-43
Processo: 25351378859/2013-03
Expediente do Recurso: 0724721/13-4
Empresa: Drogaria Bartholazzi Ltda.-ME
CNPJ: 04.819.422/0001-44
Processo: 25351296049/2013-21
Expediente do Recurso: 0624068/13-2
Empresa: Mata Sul Medicamentos Ltda.
CNPJ: 14.342.277/0006-11
Processo: 25351300468/2013-75
Expediente do Recurso: 0672090/13-1
Empresa: Drogaria Popular Samambaia
CNPJ: 17.464.222/0001-68
Processo: 25351395831/2013-22
Expediente do Recurso: 0716970/13-1

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 4.232, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 212, de 03 de novembro de 2014, Seção 1 Página 58-59 e Suplemento a presente edição às páginas 243-244, onde se lê:
EMPRESA: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A
AUTORIZ/MS: 9.04648-0
PROCESSO Nº. 25767.602006/2011-14 (03878004/14-0)
Leia-se:
EMPRESA: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A
AUTORIZ/MS: 9.04648-0
PROCESSO Nº. 25767.602006/2011-14 (0387804/14-0)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 225, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 089/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 71010.005102/2009-97/CNAS/MDS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes da NBCT 4.2.7 e 19.5.8; alínea "c" do inciso I e inciso III ambos do art. 30º, da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, CNPJ nº 60.992.427/0001-45, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 226, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Anula a Portaria nº 1.368/SAS/MS, de 6 de dezembro de 2012, e indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Olhos Lions "Manoel Dante Buscardi", com sede em Taquaritinga (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade;

Considerando o Despacho nº 007/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que constatou a necessidade de anulação da Portaria nº 1.368/2012/SAS/MS; e

Considerando o Parecer Técnico nº 442/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.015032/2010-11/MS, que conclui que não foram atendidos os requisitos da NBCT 3.5, 3.6.2 e 10.19.2.1, incisos VI e VII art. 4º da Resolução CNAS nº 177/2000, c/c incisos I, II III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.368/SAS/MS, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 236, de 7 de dezembro de 2012, seção 1, página 212, por ter saído com incorreção.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Olhos Lions "Manoel Dante Buscardi", CNPJ nº 01.421.219/0001-27, com sede em Taquaritinga (SP).



Parágrafo único. A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 227, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Piumhi, com sede em Piumhi (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 105/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082188/2012-79/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Piumhi, CNPJ nº 23.591.126/0001-83, com sede em Piumhi (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 228, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Arquiva a Representação Administrativa da Receita Federal do Brasil em desfavor da Associação do Sanatório Sírio, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando os artigos 2º, 44 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretária de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução das Representações de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 24/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu que não foram apresentadas as informações solicitadas para julgamento da Representação conforme o § 3º do art. 17 do Decreto nº 8.242/2014, resolve:

Art. 1º Fica arquivada a Representação Administrativa formulada pela Receita Federal do Brasil, processo nº 25000.054890/2014-12/MS, em desfavor da Associação do Sanatório Sírio, inscrita no CNPJ nº 60.453.024/0001-28, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 229, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Conferência de São Vicente de Paulo, com sede em Afonso Cláudio (ES).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 96/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110820/2012-81/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Conferência de São Vicente de Paulo, CNPJ nº 27.002.674/0001-81, com sede em Afonso Cláudio (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 230, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada, com sede em Nova Granada (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 98/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.104191/2012-51/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada, CNPJ nº 53.150.298/0001-82, com sede em Nova Granada (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 231, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Espírita Obreiros do Bem, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 99/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.669537/2009-66/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Espírita Obreiros do Bem, CNPJ nº 33.657.222/0001-30, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 232, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 104/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110829/2012-92/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, CNPJ nº 50.819.580/0001-11, com sede em Pilar do Sul (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de dezembro de 2012 a 18 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 233, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, com sede em São Joaquim da Barra (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 103/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.104351/2012-61/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, CNPJ nº 59.849.182/0001-12, com sede em São Joaquim da Barra (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 234, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, com sede em Tanabi (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 108/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.241301/2013-45/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, CNPJ nº 72.079.114/0001-80, com sede em Tanabi (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de julho de 2014 a 28 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 235, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - Fundação do HU, com sede em Juiz de Fora (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, e

Considerando o Parecer Técnico nº 091/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.070471/2011-77/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 6º; alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do art. 9º e art. 34, todos da Portaria GM/MS nº 1.970/2011; art. 20º do Decreto 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - Fundação do HU, CNPJ nº 01.327.887/0001-90, com sede em Juiz de Fora (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 236, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Habilita, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) de estabelecimentos de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077434	Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - Pariqueira Açu/SP	
28.02		07

Art. 2º Os efeitos financeiros desta habilitação estão contemplados na Portaria nº 3.160/GM/MS de 28 de dezembro de 2012, que aprova a Etapa IV do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo, e aloca recursos.

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 237, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Remaneja recursos financeiros para procedimentos de Cirurgias Eletivas no Município de São João da Boa Vista (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu Art. 2º;

Considerando a Deliberação nº 04, de 19 de fevereiro de 2015, da CIB/SP - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e

Considerando o ofício CIB nº 07/2015, de 24 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros no Município de São João da Boa Vista(SP) do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III
354910	São João da Boa Vista	(75.233,66)	75.233,66

PORTARIA Nº 238, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Designa os membros da Comissão de Assessoramento Técnico em CAT-Gestão de Equipamentos

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando Portaria nº 2.543/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, que redefine a Comissão de Assessoramento Técnico em Gestão de Equipamentos (CAT-Gestão de Equipamentos), no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados (SI-NASAN); resolve:

Art. 1º Ficam designados os seguintes membros da Comissão de Assessoramento Técnico em CAT-Gestão de Equipamentos, com sua qualificação principal e informação de serviço de atuação atual:

I - Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH/DAHU/SAS/MS):

a) Fabiano Romanholo Ferreira, Mestrado em Engenharia Elétrica, que coordenará a CAT-Gestão de Equipamentos;

b) Márcia Teixeira Gurgel do Amaral, Mestrado em Saúde Pública;

c) José Carlos Gonçalves Araújo, Especialização em Gerenciamento Industrial; e

d) Lívio Luksys, Especialização em Engenharia Clínica.

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

a) Anderson de Almeida Pereira, Mestrado em Engenharia e Ciências dos Materiais.

III - Serviços de Saúde Públicos:

a) Celso Guimarães Martinez, Especialização em Engenharia Clínica, Hemocentro da Universidade de Campinas (UNICAMP);

b) Cícero Daniel Ferreira de Sousa, Especialização em Engenharia Clínica, Hemocentro da Universidade de Campinas (UNICAMP);

c) Guilherme Pereira Costa, Especialização em Engenharia Biomédica e Clínica, Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Minas Gerais;

d) Luís Renato Franco Hagmann de Figueiredo, Especialização em Engenharia Clínica, Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará; e

e) Manoel Álvaro Guimarães, Especialização em Engenharia Clínica, CETEC-Centro Tecnológico e Engenharia Clínica da FAMESP - UNESP Botucatu;

IV - Instituições de Ensino de Superior Públicos:

a) Marco Aurélio Benedetti Rodrigues, Doutorado em Engenharia Elétrica, EBSERH - Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Pernambuco (UFPE);

b) Pedro de Alcântara Ornelas Mendonça, Mestrado em Gerenciamento e Tecnologias Ambientais no Processo Produtivo, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Escola Politécnica, Departamento de Engenharia Ambiental - TECLIM; e

c) Sebastião Lázaro de Moraes, Especialização em Engenharia Clínica, Fundação Hemocentro de Brasília.

Art. 2º Os membros da Comissão serão convocados a participar reuniões regulares da CAT por comunicação da CGSH/DAHU/SAS/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 239, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Desabilita estabelecimento de saúde como Referência Hospitalar em Atendimento Secundário à Geração de Alto Risco.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puerpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Ofício CRS-SES/SP nº 106, de 23 de abril de 2014, que solicita a respectiva desabilitação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de Saúde a seguir descrito, como Referência Hospitalar em Atendimento Secundário à Geração de Alto Risco (suspensão do código de habilitação 14.01): Estado de São Paulo

Município	Osasco / SP
Estabelecimento de Saúde	Hospital Dr. Vivaldo Martins Simões
CNES	0008052

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 240, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano de estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13 MARANHÃO
I - Nº do SNT: 3 51 11 MA 01
II - denominação: Universidade Federal do Maranhão - Banco de Olhos do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão;
III - CNPJ: 06.279.103/0002-08;
IV - CNES: 2726653;
V - endereço: Rua Silva Jardim, Nº 215, Bairro: Centro, São Luís/MA, CEP: 65.020-290.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 241, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Concede autorização e renovação a estabelecimentos e equipes de saúde para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM - 24.08 BAHIA
I - Nº do SNT: 2 01 07 BA 04
II - denominação: Hospital Ana Nery;
III - CNPJ: 02.466.144/0001-63;
IV - CNES: 0003875;
V - endereço: Rua Saldanha Marinho, S/Nº, Bairro: Caixa D'Água, Salvador/BA, CEP: 40.323-010.

MINAS GERAIS

Assis;
I - Nº do SNT: 2 01 13 MG 02
II - denominação: Fundação Hospitalar São Francisco de
III - CNPJ: 13.025.354/0001-32;
IV - CNES: 0026840;
V - endereço: Rua Itamaracá, Nº. 535, Bairro: Concórdia, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.110-580.



SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 26
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília;
III - CNPJ: 52.049.244/0001-62;
IV - CNES: 2083116;
V - endereço: Avenida Vicente Ferreira, Nº. 828, Bairro: Cascata, Marília/SP, CEP: 17.515-900.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
CORACÃO - 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 00 SP 48
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA - 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 03 MG 09
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Passos;
III - CNPJ: 23.278.898/0001-60;
IV - CNES: 2775999;
V - endereço: Rua Santa Casa, Nº. 164, Bairro: Santa Casa, Passos/MG, CEP: 37.904-020.

I - Nº do SNT: 2 11 99 MG 17
II - denominação: Clínica de Olhos Ennio Coscarelli;
III - CNPJ: 00.982.896/0001-51;
IV - CNES: 3170608;
V - endereço: Avenida Brasil, Nº. 1.312, Bairro: Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-001.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 13 SP 06
II - denominação: Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba;
III - CNPJ: 54.384.631/0002-61;
IV - CNES: 2087057;
V - endereço: Avenida Barão de Valença, Nº. 716, Bairro: Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP: 13.405-233.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO - 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 12 13 RJ 01
II - denominação: Hospital de Traumatologia e Ortopedia Dona Lindu - SES RJ;
III - CNPJ: 60.922.168/0041-73;
IV - CNES: 6586767;
V - endereço: Avenida das Nações, S/Nº, Bairro: Limoeiro, Paraíba do Sul/RJ, CEP: 25.850-000.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 21 11 BA 01
II - denominação: Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael;
III - CNPJ: 13.926.639/0001-44;
IV - CNES: 0003808;
V - endereço: Avenida São Rafael, Nº. 2.152, Bairro: São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO - 24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 02 SP 88
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:
VÁLVULA CARDÍACA - 24.23
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 41 10 RS 09
II - denominação: Fundação Universitária de Cardiologia - Instituto de Cardiologista;
III - CNPJ: 92.898.550/0001-98;
IV - CNES: 2237849;
V - endereço: Avenida Princesa Isabel, Nº 395, Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-001.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO - 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 12 15 RJ 08
II - responsável técnico: André Luiz Loyelo Barcellos, ortopedista e traumatologista, CRM 52575800.

I - Nº do SNT: 1 12 15 RJ 09
II - responsável técnico: Fabrício Bolpato Loures, ortopedista e traumatologista, CRM 52765180.

I - Nº do SNT: 1 12 15 RJ 10
II - responsável técnico: Flávio Ribeiro da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 52748153.

I - Nº do SNT: 1 12 15 RJ 11
II - responsável técnico: Gláucio Sales de Lima Sequeira, ortopedista e traumatologista, CRM 52758990.

I - Nº do SNT: 1 12 15 RJ 12
II - responsável técnico: Rodrigo Sattamini Pires e Albuquerque, ortopedista e traumatologista, CRM 52649457.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM - 24.08
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 01 07 BA 05
II - responsável técnico: Ricardo José Costa Mattoso, nefrologista, CRM 14847;
III - membro: Cícero Fidélis Lopes, angiologista e cirurgião vascular, CRM 6288;
IV - membro: Marília Bahiense de Oliveira, nefrologista, CRM 12544;
V - membro: Fábio Luís Barbosa Andrade, cirurgião vascular, CRM 15097;
VI - membro: José Siqueira de Araújo Filho, cirurgião vascular, CRM 3646;
VII - membro: Carolina Lara Neves, nefrologista, CRM 18948;
VIII - membro: Cassio Muniz David Pugas, urologista, CRM 12034;
IX - membro: Paulo Sampaio Furtado, urologista, CRM 13186;
X - membro: Maurício Fuca Machado da Silva, urologista, CRM 9594;
XI - membro: João Jorge Góes de Codes, nefrologista, CRM 16551;
XII - membro: Verena Bárbara Lima Conceição Queiroz, nefrologista, CRM 16548;
XIII - membro: Rodrigo de Sousa Mota, cirurgião vascular, CRM 20333.

I - Nº do SNT: 1 01 10 BA 03
II - responsável técnico: Maria de Fátima Câmara Gesteira, nefrologista pediátrica, CRM 7211;
III - membro: Nilo César Leão Barreto de Souza, urologista, CRM 4237;
IV - membro: Roberto Rebouças Prates, urologista, CRM 9189;
V - membro: Frederico Mota Mascarenhas de Souza, urologista, CRM 14127;
VI - membro: Cláudia Andrade Nunes, nefrologista pediátrica, CRM 14944;

VII - membro: José Álvaro Dantas Júnior, urologista, CRM 9462;
VIII - membro: André Costa Matos, urologista, CRM 23343;
IX - membro: Maurício Sanches Jorge, urologista, CRM 10803.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 01 13 MG 07
II - responsável técnico: Geraldo Majella Medeiros de Paula, nefrologista, CRM 19944;
III - membro: Ricardo de Castro Gontijo, cirurgião geral, CRM 34252;
IV - membro: Breno Diniz Nogueira, urologista, CRM 44469;
V - membro: Marcos Ros Zambelli de Almeida, cirurgião geral, CRM 37823;
VI - membro: Franco Antônio Cordeiro Neves, cirurgião geral, CRM 39475;
VII - membro: Gerusa Hissa Pessoa, nefrologista, CRM 25210;
VIII - membro: Luiz Henrique Carvalho e Carvalho, nefrologista, CRM 42588;
IX - membro: Marcelo Gomes Girundi, cirurgião geral, CRM 20332.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 01 99 SP 26
II - responsável técnico: José Cícero Guillen, nefrologista, CRM 21062;
III - membro: Ivan de Melo Araújo, nefrologista, CRM 18261;
IV - membro: Maurício Braz Zanoli, nefrologista, CRM 38656;
V - membro: André Alvarez Guzzardi, urologista, CRM 122612;
VI - membro: Luiz Carlos Pavanetti, nefrologista, CRM 86867;
VII - membro: Vitor Luiz Alasmar, nefrologista, CRM 62908;
VIII - membro: Marcelo José de Almeida, cirurgião vascular, CRM 76621;
IX - membro: Ludvig Hafner, cirurgião vascular, CRM 30634;
X - membro: José Roberto M. Pimenta de Souza Mesquita, urologista, CRM 28417;
XI - membro: Luiz Ferreira Santos, urologista, CRM 50804;
XII - membro: Geraldo Benedito Gentile Stefano, urologista, CRM 38972;
XIII - membro: Reinaldo José Rafaelli, urologista, CRM 37031;
XIV - membro: José Fernando Stocco Guillen, nefrologista, CRM 120983;
XV - membro: Jader Stroppa, urologista, CRM 12176.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORACÃO - 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 03 13 SP 03
II - responsável técnico: Fernando Bacal, cardiologista, CRM 66061;
III - membro: Alisson Parrilha Toschi, cirurgião cardiovascular, CRM 102295;
IV - membro: Guilherme de Menezes Succi, cirurgião cardiovascular, CRM 94522;
V - membro: Ricardo Sales dos Santos, cirurgião torácico, CRM 85436;
VI - membro: Robinson Poffo, cirurgião cardiovascular, CRM 133469;
VII - membro: Carlos Eduardo Tossuniam, cirurgião cardiovascular, CRM 93842;
VIII - membro: Alexandre Pereira de Oliveira, anestesiológico, CRM 100645;
IX - membro: Raffael Pereira Cezar Zamper, anestesiológico, CRM 112111;
X - membro: Rogério Póvoa Barbosa, anestesiológico, CRM 108354;
XI - membro: Gustavo Calado de Aguiar Ribeiro, cirurgião cardiovascular, CRM 77345;
XII - membro: João Roberto Breda, cirurgião cardiovascular, CRM 83668.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA - 24.07
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 1 11 11 ES 01
II - responsável técnico: Kahlil Ruas Ribeiro Mendes, oftalmologista, CRM 9043.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 11 01 MG 10
II - responsável técnico: Patrick Jones Figueiredo, oftalmologista, CRM 27323;
III - membro: Patrick Reis Morais, oftalmologista, CRM 37075.

I - Nº do SNT 1 11 10 MG 11
II - responsável técnico: Lucio Herculano Galvão Dantas, oftalmologista, CRM 15837.

I - Nº do SNT 1 11 13 MG 03
II - responsável técnico: Gustavo de Oliveira Sieiro, oftalmologista, CRM 37974.

I - Nº do SNT 1 11 13 MG 04
II - responsável técnico: Reinaldo de Oliveira Sieiro, oftalmologista, CRM 13461.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 13
II - responsável técnico: Renata Tiemi Kashiwabuchi, oftalmologista, CRM 105539.

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 17
II - responsável técnico: Rafael Guena Jardim de Camargo, oftalmologista, CRM 113032.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 02
II - responsável técnico: Péricles Ribeiro Gomes de Deus, oftalmologista, CRM 43220;
III - membro: Daniel de Sousa Pimenta, oftalmologista, CRM 111756;
IV - membro: Mathias Violante Mélega, oftalmologista, CRM 119998;
V - membro: André Okanobo, oftalmologista, CRM 114979.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido muscular esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO - 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 01
II - responsável técnico: Marco Antonio Rocha Afonso, ortopedista e traumatologista, CRM 52638820;
III - membro: Sergio Léopore Pinto Ferreira, ortopedista e traumatologista, CRM 52771660;
IV - membro: Carlos Fernando da Cunha Neves, ortopedista e traumatologista, CRM 52696161;
V - membro: Arthur Augusto de Souza Leão, ortopedista e traumatologista, CRM 52766402;
VI - membro: Paulo Frederico de Carvalho, ortopedista e traumatologista, CRM 52670480;
VII - membro: Marcos de Castro Moreirão, ortopedista e traumatologista, CRM 52772777;
VIII - membro: Alex Sandro Martins da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 52751693;
IX - membro: Cesar Augusto de S. Thiago, ortopedista e traumatologista, CRM 52575845;
X - membro: Marcel de Oliveira Nascimento, ortopedista e traumatologista, CRM 52798576;
XI - membro: Arthur José de Azevedo Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 52640620;
XII - membro: Luiz Carlos Zaccaron Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 52850829;
XIII - membro: Gustavo Adolfo Costa Melo, ortopedista e traumatologista, CRM 52682543;

XIV - membro: Luiz Eduardo Luz Barreiros, ortopedista e traumatologista, CRM 52753769;
XV - membro: Diogo de Souza Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 52837857;
XVI - membro: Marcello Leijoto Carvalho Junqueira, ortopedista e traumatologista, CRM 52618204;
XVII - membro: Bruno Tavares Rabello, ortopedista e traumatologista, CRM 52705284;
XVIII - membro: Leonardo da Silva Sena, ortopedista e traumatologista, CRM 52778192;
XIX - membro: Maurício Tarragó Viana, ortopedista e traumatologista, CRM 52812064;
XX - membro: Sérgio Ricardo Neto, ortopedista e traumatologista, CRM 52834211;
XXI - membro: Maurício José Cicchelli de Sá, ortopedista e

traumatologista, CRM 52515412;
XXII - membro: Igor Clare Pochmann da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 52814202;
XXIII - membro: Vinicius de Freitas Martins Bonfante, ortopedista e traumatologista, CRM 52807010;
XXIV - membro: Cláudio Pena Gonçalves, ortopedista e traumatologista, CRM 52567722;
XXV - membro: Salvio Lucio de Almeida Magalhães, ortopedista e traumatologista, CRM 52801917;
XXVI - membro: Bruno de Araujo Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 52683094;
XXVII - membro: Anselmo Fernandes da Silva, ortopedista e

traumatologista, CRM 52809020;
XXVIII - membro: Mario Corrêa Netto Pacheco Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 52839361;
XXIX - membro: Rodrigo Souto Borges Petros, ortopedista e traumatologista, CRM 52830941;
XXX - membro: André Luiz Loyelo Barcellos, ortopedista e traumatologista, CRM 52575800;
XXXI - membro: Yuri José de Paiva Paschoal, ortopedista e traumatologista, CRM 52626341.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 04 SP 14
II - responsável técnico: Marcelo Wiltemburg Alves, ortopedista e traumatologista, CRM 78681.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica e alogênica aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA - 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADO - 24.02
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 21 11 BA 01
II - responsável técnico: Marco Aurélio Salvino de Araujo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 17646;
III - membro: Cecília Luz Rocha Moraes Sales, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11977;
IV - membro: Neila Jones Moitinho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 14282;
V - membro: Adriana Barretto de Mello, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11563;
VI - membro: Bruna Magalhães Gotardo Pecora, hematologista e hemoterapeuta, CRM 15937.

Art. 14 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para estabelecimentos de saúde e equipes especializadas, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 242, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Inclui membro em equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 553/SAS/MS, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 11 de julho de 2014, Seção 1, página 47, o membro a seguir:

CÓRNEA - 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 08 DF 04
II - membro: Adriana Cristina Gaeta de Aquino Costa, oftalmologista, CRM 9171.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 243, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Exclui membro de equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 635/SAS/MS, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2013, Seção 1, página 67, o membro a seguir:

RIM - 24.08
MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 01 99 MA 01
II - membro: Maria Inês Gomes de Oliveira, nefrologista, CRM 3367.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 244, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Concede renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrals de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a renovação da classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL D - 24.29
SANTA CATARINA

I - denominação: Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospital de Caridade - Imperial Hospital de Caridade;
II - CNPJ: 83.884.999/0001-06;

III - CNES: 0019402;
IV - endereço: Rua Menino de Deus, Nº 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

Art. 2º As renovações de classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 245, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Redefine o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 948/SAS/MS, de 26 de setembro de 2014, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 145, de 26 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o valor anual, destinado ao custeio da Nefrologia, no Estado do Rio de Janeiro, conforme quadro a seguir:

UF	IBGE	Município	Limite anual (R\$)
RJ	330010	Angra dos Reis	4.391.674,92
RJ	330020	Araruama	3.711.236,40
RJ	330030	Barra do Pirai	6.484.963,68
RJ	330040	Barra Mansa	1.865.915,52
RJ	330045	Belford Roxo	12.995.468,76
RJ	330070	Cabo Frio	4.837.562,64
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	11.981.626,44
RJ	330170	Duque de Caxias	15.995.593,56
RJ	330190	Itaboraí	7.268.546,76
RJ	330220	Itaperuna	4.845.854,52
RJ	330227	Japeri	3.781.170,72
RJ	330240	Macaé	4.863.981,00
RJ	330250	Magé	5.104.633,20
RJ	330320	Nilópolis	2.764.037,52
RJ	330330	Niterói	10.346.658,36
RJ	330340	Nova Friburgo	3.977.318,52
RJ	330350	Nova Iguaçu	14.613.166,56
RJ	330360	Paracambi	2.135.966,52
RJ	330390	Petrópolis	4.455.516,72
RJ	330414	Queimados	6.273.856,32
RJ	330420	Resende	1.663.333,20
RJ	330430	Rio Bonito	4.087.374,84
RJ	330455	Rio de Janeiro	96.850.850,64
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	3.629.833,68
RJ	330490	São Gonçalo	15.605.375,76
RJ	330510	São João de Meriti	9.670.852,80
RJ	330600	Três Rios	3.969.246,24
RJ	330610	Valença	3.260.300,28
RJ	330620	Vassouras	1.597.065,84
RJ	330630	Volta Redonda	2.250.843,00
Total do Estado			275.279.824,92

Art. 2º A presente redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar



o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2015.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 246, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Desabilita e habilita leitos de Saúde Mental de Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do componente hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo à Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 1615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II do artigo 9º e os artigos 12º e 13º da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a Portaria nº 1600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012, que inclui na tabela de habilitação do SCNES a habilitação 0636 - Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (CGMAD/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos Saúde Mental de Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas a seguir relacionados:

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação
RS	Porto Alegre	431490	20	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	Municipal	0636

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos Saúde Mental de Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas a seguir relacionados:

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação
RS	Porto Alegre	431490	20	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Unidade Alvaro Alvim	7145594	Municipal	0636

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 247, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Redefine o limite financeiro anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 948/SAS/MS, de 26 de setembro de 2014, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o Ofício nº 301, de 27 de fevereiro de 2015, da Secretária de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o valor anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro, conforme quadro a seguir:

UF	IBGE	Município	Limite anual (R\$)
RJ	330010	Angra dos Reis	4.631.674,92
RJ	330020	Araruama	3.711.236,40
RJ	330030	Barra do Pirai	6.484.963,68

PORTARIA Nº 249, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 002/2015 - CIB, de 12/02/2015 e Resoluções CIB nº 003/2015, 004/2015 e 005/2015, de 12/02/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.065.380.795,43, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	80.427.205,52	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	951.456.111,39	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 6.382.200,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 54.968.850,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - MARÇO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		1.354.505,64
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		34.949.524,95
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		44.123.174,93
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		80.427.205,52



251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	594.000,00	907.039,14	0,00	1.752.141,42	0,00	0,00	750.622,39
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	1.000.080,00	606.118,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.217.324,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	90.000,52	0,00	0,00	0,00	0,00	98.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,11	3.879.228,45	2.883.048,00	5.377.534,02	0,00	938.659,66	0,00	0,00	14.697.479,92
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	447.825,00	842.760,30	0,00	88,99	0,00	0,00	2.585.259,37
251640	TACIMA	16.997,71	0,00	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	16.997,81
251650	TAPEROÁ	324.150,71	35.145,40	315.900,00	674.139,05	0,00	481.707,46	0,00	0,00	867.627,70
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	90.001,11	0,00	0,00	0,00	0,00	481.351,34
251670	TELXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	429.693,48	0,00	0,00	0,00	0,00	747.928,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	93.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	97.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	157.500,00	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	159.420,70
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	619.500,00	507.220,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.871.708,12
251700	UMBUZEIRO	122.351,79	0,00	157.500,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	279.852,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,16
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										536.668.337,81

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - MARÇO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Carneiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 5/SAS/MS, de 5 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União -DOU nº 3 de 6 de janeiro de 2015, Seção 1, página 23.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL C: 24.28

BAHIA

I - denominação: Hospital São Rafael - Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitário; II - CNPJ: 13.926.639/0001-44; III - CNES: 0003808; IV- endereço: Avenida São Rafael, Nº 2152, Bairro: São Marcos, Curitiba/PR, CEP: 41.253-190.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL C: 24.28

BAHIA

I - denominação: Hospital São Rafael - Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitário; II - CNPJ: 13.926.639/0001-44; III - CNES: 0003808; IV- endereço: Avenida São Rafael, Nº 2152, Bairro: São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

RETIFICAÇÃO(*)

Na Portaria nº 212/SGTES/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 27 de junho de 2014, Seção 1, p. 20:

ONDE SE LÊ:

Portaria nº 212, de 25 de junho de 2016

LEIA SE:

Portaria nº 212, de 25 de junho de 2014

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 53, de 19-3-2015, Seção 1, página 40, com incorreções no original.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 21 DE 18 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica PIABETRAM INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ nº 14.085.988/0001-43, situada em Magé - RJ, na Rua Prefeito Olívio de Mattos 590- Piabetá, CEP 25.915-000, em razão das irregularidades previstas nos itens 05, 09, 17 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 31/10/2014, constantes do Processo nº 80000.040847/2014-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de dezembro de 2014

Nº 6.713 - Processo nº 53500.015025/2013. Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, proposta pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº 01.371.416/0001-89, em face da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, CNPJ nº 03.420.926/0001-24, decidiu: (i) ARQUIVAR o Processo nº 53500.015025/2013, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que não subsiste conflito entre as partes; Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; (iii) NOTIFICAR as Prestadoras interessadas sobre o teor da decisão.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.715, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.012886/2014. Expede autorização à PHONEBILLS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.909.639/0001-24, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.716, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.012886/2014. Expede autorização à PHONEBILLS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.909.639/0001-24, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.905, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Processo no 53500.016934/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AMERICEL S.A., CNPJ nº 01.685.903/0001-16, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Dezembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.917, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Niterói/RJ e Rio de Janeiro/RJ, no período de 23/03/2015 a 30/04/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.918, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 17/04/2015 a 18/04/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

ANEXO

UF	Localidade	Entidade	Nº do Processo	Recurso	Data
PR	Almirante Tamandaré	Associação Caminho Místico da Cidade de Almirante Tamandaré Estado do Paraná	53000.055518/2010	Conhecido e não provido	17/03/15

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.862,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Suspende o processo de Reajuste Tarifário Anual da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - LTDA - CERES e prorroga as tarifas de aplicação constantes da Resolução Homologatória nº 1.707, de 8 de abril de 2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº10/2008 e com base nos autos do Processo nº48500.005152/2014-06, resolve:

Art. 1º Suspender o Reajuste Tarifário Anual da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - CERES, haja vista a inadimplência intrasessória da permissionária.

Art. 2º Prorrogar a vigência das Tarifas de Aplicação e dos valores constantes das Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 do Anexo da Resolução Homologatória nº 1.707, de 2014, até a homologação do Reajuste Tarifário de 2015 da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - CERES.

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2015, na vigência das Bandeiras Tarifárias Amarela e Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia -TE de aplicação o valor correspondente fixado pela ANEEL em ato específico, para o ano civil.

Art. 3º Fixar os valores das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA, devidos pela CERES à Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, constante na Tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora AMPLA para a CERES, constantes da Tabela 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 5º A íntegra desta Resolução e de seus anexos encontram-se juntos aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.861, de 10 de março de 2015, publicada no D.O. n. 49, de 13 de março de 2015, Seção 1, página 37, v. 152, constante do Processo n. 48500.005157/2014-21, retificar o quadro da Tabela 3, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de março de 2015

Nº 717 - Processo nº: 48500.006555/2010-31. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.558/2014, que não aprovou os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Itiquira, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Mato Grosso; (ii) restaurar a vigência dos Despachos nos 114/2012 e 3.943/2010; (iii) estabelecer o prazo de 180 dias a contar da data de publicação deste despacho para a reapresentação dos estudos, atendendo aos tópicos que constam na Nota Técnica de análise da SCG/ANEEL.

Nº 718 - Processo: 48500.001078/2015-21. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Floresta, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.032557-0.01, com potência estimada

de 19.500 kW, situada no rio Jacuizinho, integrante da sub-bacia 85, no estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 9/3/2015 pela empresa Floresta Empreendimentos em Energia S.A., inscrita no CNPJ sob os nº 10.693.773/0001-54, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 20/5/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 719 - Processo nº 48500.000714/2015-06. Interessado: Gestamp Eólica Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Monte Verde I, cadastrada sob o EOL.CV.RN.032518-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Lajes e Pedro Avelino, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 720 - Processo nº 48500.000715/2015-42. Interessado: Gestamp Eólica Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Monte Verde II, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032519-8.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedro Avelino, no estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 690, de 16 de março de 2015, constante no Processo nº 48500.004124/2014-63, cujo resumo foi publicado no DOU de 17 de março de 2015, Seção 1, p. 90, v. 152, n. 51, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, altera-se o item (ii) de forma a incluir excerto conforme a seguir "(ii) a comercialização da energia gerada pela UFV Fontes Solar I será feita de acordo com a legislação, ficando assegurado o percentual de redução de 80% (oitenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, concedido pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de entrada em operação do empreendimento. O desconto será reduzido para 50% (cinquenta por cento) após o décimo ano de operação da usina, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores".

Na íntegra do Despacho nº 691, de 16 de março de 2015, constante no Processo nº 48500.004122/2014-74, cujo resumo foi publicado no DOU de 17 de março de 2015, Seção 1, p. 90, v. 152, n. 51, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, altera-se o item (ii) de forma a incluir excerto conforme a seguir "(ii) a comercialização da energia gerada pela UFV Fontes Solar II será feita de acordo com a legislação, ficando assegurado o percentual de redução de 80% (oitenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, concedido pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de entrada em operação do empreendimento. O desconto será reduzido para 50% (cinquenta por cento) após o décimo ano de operação da usina, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores".

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de março de 2015

Nº 722 - Processo nº: 48500.002480/2012-81 e 48500.005109/2014-32. Interessadas: Pantanal Transmissão S.A. - Pantanal. Decisão: anuir com a alteração da localização apresentada pela Pantanal Transmissão S.A. - Pantanal para implantação da Subestação Campo Grande II 230/138 kV, para as coordenadas 20º 26' 27.27" S; 54º 29' 23.94" W. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de março de 2015

Nº 721 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Rio Bonito Três Vales Bio Energia Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 20 de março de 2015. Usina CGH Rio Bonito Três Vales. Unidade Geradora: UG1 de 440 kW. Localização: Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de março de 2015

Nº 723 - Processo nº 48500.003060/2013-01. Interessada: Juruena Energia S.A. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 4.566, de 25 de fevereiro de 2014.

Nº 724 - Processo nº 48500.006829/2013-34. Interessada: Brilhante II Transmissora de Energia S.A. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 4.545, de 11 de fevereiro de 2014.

Nº 725 - Processo nº 48500.000507/2014-62. Interessada: Sociedade Amapaense de Produção de Energia Elétrica Ltda. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 4.551, de 18 de fevereiro de 2014.

Nº 726 - Processo nº: 48500.000876/2015-36. Interessadas: Companhia de Interconexão Energética, Ampla Energia e Serviços S.A., Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. e Companhia Energética do Ceará. Decisão: não anuir a Acordos para Reembolso de Despesas de Empregado Transferido, tendo por objeto a transferência mútua de empregados entre as Interessadas e qualquer subsidiária da ENEL SPA, em razão em razão da não admissibilidade do compartilhamento de gastos administrativos, nos termos do art. 27 da Resolução Normativa nº 334/2008, e por ferir o princípio da individualidade da concessão da concessão, balizado pela Lei nº 10.848/2004.

Nº 727 - Processo nº: 48500.000881/2015-49. Interessadas: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.- CEMAT e Empresa Elétrica Bragantina S.A.- EEB. Decisão: anuir o pleito das empresas Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT e Empresa Elétrica Bragantina - EEB para a celebração de contrato de compra e venda, entre partes relacionadas, de um transformador de força, marca TOSHIBA, 138/34,5 kV, 20/25 MVA, número de série A-91017 cujo Valor de Mercado em Uso - VMU resulta no montante de R\$ 142.778,76 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) que serão pagos pela EEB (compradora) à CEMAT (vendedora) a título de preço de compra do equipamento.

Nº 728 - Processo nº 48500.004245/2012-43. Interessada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir à prorrogação do prazo, em adicionais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 17 de janeiro de 2015, para implementação da segregação de ativos de geração e transmissão dos de distribuição mediante reestruturação societária da Interessada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 26 e no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no inciso XIII do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no art. 40 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no art. 58 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com a Resolução de Diretoria nº 159, de 11 de março de 2015, e

Considerando:

Que, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bem como os recursos naturais em geral da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Que, na forma da Constituição, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º) e que, nos termos do art. 174 § 1º tal desenvolvimento deverá ser equilibrado;

Que, conforme o caput e incisos I, II e IV do art. 1º, inciso I do art. 2º, inciso IX do art. 8º e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.478/1997, e também conforme o inciso IX do art. 2º e inciso V do art. 30 da Lei nº 12.351/2010, a exploração dos recursos energéticos



brasileiros, em especial os petrolíferos, se dará de forma racional, conservativa e ambientalmente sustentável;

Que, consoante os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, cumpre à ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;

Que o Plano de Desenvolvimento é um instrumento utilizado em toda a Indústria do Petróleo, imprescindível para que a ANP conheça e acompanhe o desenvolvimento do campo, visto que agrupa informações de caráter técnico, operacional, econômico e ambiental relacionados à exploração de um campo petrolífero, incluindo seu abandono;

Que o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.478/97 exige que o concessionário submeta o Plano de Desenvolvimento à aprovação da ANP em caso de êxito;

Que o Plano de Desenvolvimento deverá ser elaborado em acordo às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;

torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo aprovar o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção (ANEXO I), o Regulamento Técnico da Revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção (ANEXO II) e o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento de Campos de Pequena Produção (ANEXO III), anexos à presente Resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução e dos Regulamentos Técnicos que ela institui, além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, no art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, nos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e na regulação da ANP pertinente, ficam incorporadas, para todos os fins e efeitos, no plural ou no singular, as seguintes:

Área de Desenvolvimento - é qualquer parcela da Área sob Contrato separada para Desenvolvimento conforme as disposições do Contrato respectivo.

Área do Campo - é a área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Área Inativa - é a área com descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural conhecidas onde, ou não houve Produção, ou esta foi interrompida por falta de interesse econômico e na qual foram outorgados os direitos de Exploração e Produção por meio de um Contrato de Concessão de Blocos contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais para Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural.

Área sob Contrato - é o Bloco ou Campo em que foram outorgados os direitos de Exploração e Produção por meio de um Contrato.

Campos de Grande Produção - para fins exclusivos desta Resolução, são as Jazidas de hidrocarbonetos cuja Produção ultrapasse 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia), conforme estimativa constante na última versão do Plano de Desenvolvimento apresentada à ANP.

Campos de Pequena Produção - para fins exclusivos desta Resolução, são as Jazidas de hidrocarbonetos cuja Produção nunca ultrapassa 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia), conforme estimativa constante na última versão do Plano de Desenvolvimento apresentada à ANP.

Contratado - é o agente econômico que tenha celebrado Contrato de Cessão Onerosa ou o Contrato de Concessão ou o Contrato de Partilha da Produção ou o Contrato de Concessão de Blocos contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais para Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural com a União, conforme o caso.

Contrato - é o Contrato de Cessão Onerosa ou o Contrato de Concessão ou o Contrato de Partilha da Produção ou o Contrato de Concessão de Blocos contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais para Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural, conforme o regime sob o qual foram outorgados os direitos de Exploração e Produção de Petróleo ou Gás Natural.

Desenvolvimento Complementar - é o Desenvolvimento cuja concepção é posterior ao Desenvolvimento original do Campo e cuja realização se dá a qualquer tempo, durante a Fase de Produção.

Desenvolvimento Modular - é o Desenvolvimento concebido em módulos individualizados, geralmente considerando Unidades de Produção distintas.

Dutos de Escoamento da Produção - são dutos destinados à movimentação de Petróleo e Gás Natural desde Unidades de Produção até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação, podendo ter trechos Integrantes ou não Integrantes de Área sob Contrato.

Dutos de Transferência da Produção - são dutos destinados à movimentação de Petróleo e Gás Natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias Instalações de Produção.

Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN) - para fins exclusivos desta Resolução, é o armazenamento de Gás Natural em Reservatórios depletados dentro da Área do Campo. A injeção de Gás Natural para fins exclusivos de recuperação de hidrocarbonetos não se caracteriza como ESGN.

Gás Associado - Gás Natural produzido de Jazida onde ele se encontra dissolvido no Petróleo ou em contato com o Petróleo saturado de gás.

Gás Não Associado - Gás Natural que é produzido de Jazida de gás seco ou de Jazida de gás e condensado.

Instalações de Produção - conjunto de instalações destinadas a promover a coleta, Produção, separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos e movimentados num Campo de Petróleo e Gás Natural.

Integrantes de Área sob Contrato - são todas as Instalações de Produção localizadas interna ou externamente à Área sob Contrato desde que façam parte do projeto de desenvolvimento do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, isto é, estejam contempladas no Plano de Desenvolvimento.

Não Integrantes de Área sob Contrato - são todas as Instalações de Produção localizadas externamente ou que se iniciam fora dos limites de Área Sob Contrato e que não fazem parte do projeto de desenvolvimento do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, isto é, não estão contempladas no Plano de Desenvolvimento de uma Área sob Contrato em particular.

Nome do Poço - é a denominação do poço segundo a nomenclatura estabelecida pela ANP seguida da denominação usada pelo Operador entre parênteses.

Processamento Primário - conjunto de processos de separação e tratamento a que são submetidos o Petróleo e o Gás Natural provenientes dos Reservatórios produtores de um ou mais Campos e processados nas Unidades de Produção Marítimas ou Terrestres.

Projeto Piloto de Produção - projeto de Desenvolvimento parcial do Campo, de concepção reduzida, constituindo-se num módulo temporário para obtenção de dados e informações técnicas.

Sistema de Coleta da Produção - conjunto de instalações e equipamentos destinados a transferir os fluidos produzidos dos poços às Unidades de Produção, bem como transferir os fluidos para injeção no Campo.

Sistema de Escoamento da Produção - conjunto de instalações e equipamentos destinados a movimentar o Petróleo e o Gás Natural das Unidades de Produção para instalações não pertencentes à Área sob Contrato ou para outras Unidades de Produção na mesma Área sob Contrato.

Unidade de Produção - conjunto de instalações destinadas a promover a Produção, separação, tratamento e estocagem dos fluidos produzidos e movimentados num Campo de Petróleo e Gás Natural.

Unidade de Produção Marítima - Unidade de Produção instalada no mar.

Unidade de Produção Terrestre - Unidade de Produção localizada em terra.

Upside - feição geológica não testada por poços para a qual se estima, com base nos dados coletados na área e nas proximidades, a ocorrência de pequenos volumes de hidrocarbonetos, cuja eventual Produção econômica dependerá da utilização das facilidades de Produção dos Campos adjacentes.

Volume de Gás Útil - volume de Gás Natural injetado em Reservatório usado para ESGN suficiente para elevar a pressão da pressão mínima até a pressão máxima admissível.

Zona - camada ou conjunto de camadas correlacionáveis, dentro de uma mesma unidade estratigráfica.

Art. 3º. Nos Regulamentos Técnicos, contidos nos Anexos I, II e III a esta Resolução, respectivamente o do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção, o da Revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção e o do Plano de Desenvolvimento de Campos de Pequena Produção, para Campos de Petróleo e Gás Natural, são definidos os conteúdos e estabelecidos os procedimentos de apresentação das três formas de Planos de Desenvolvimento.

§ 1º. A ANP poderá, excepcionalmente e por discernimento próprio, determinar que o Plano de Desenvolvimento seja apresentado conforme os Regulamentos Técnicos contidos no Anexo I ou no Anexo II, mesmo sendo o Campo classificado como de Pequena Produção, pelos critérios definidos nesta Resolução.

§ 2º. Quando considerar que as modificações do projeto original são significativas ao ponto de o justificarem, a ANP poderá determinar que seja aplicado o Regulamento Técnico contido no Anexo I à revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção.

§ 3º. Caso haja compartilhamento de Unidades de Produção entre Campos, o Contratado poderá optar pela apresentação de um único Plano de Desenvolvimento, que contemple um projeto de exploração integrado para os Campos. Neste caso, o Anexo deverá observar o enquadramento do Campo de maior Produção.

Art. 4º. Havendo incertezas ou insuficiência de dados de modo a dificultar a elaboração de um Plano de Desenvolvimento em consonância com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo ou com a recuperação eficiente das reservas de hidrocarbonetos, poderá o Contratado optar pela apresentação de um Plano de Desenvolvimento focalizando a realização de um Projeto Piloto de Produção, visando melhor apreciação das concepções de projeto e das tecnologias a serem usadas no Desenvolvimento. Este Plano de Desenvolvimento poderá incluir outras ações para aquisição de dados de Reservatórios (ADR).

§ 1º. O Plano de Desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo deverá assinalar a insuficiência de informações requeridas para elaboração de cada tópico requerido pelo Regulamento Técnico respectivo.

§ 2º. A apresentação do Plano de Desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo está sujeita aos mesmos prazos de entrega, estabelecidos na legislação e nos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

§ 3º. O Plano a que se refere o caput deste artigo será revisado em, no máximo, 180 dias a contar da data de encerramento do Projeto Piloto de Produção.

§ 4º. Durante o Projeto Piloto de Produção o pagamento das participações governamentais sobre a Produção realizada será efetuado com base nas premissas estipuladas para a Etapa de Produção.

Art. 5º. As atividades de Desenvolvimento e o início antecipado da Produção sem que o respectivo Plano de Desenvolvimento esteja aprovado, só poderão ser realizados, com autorização explícita da ANP e após o cumprimento de todas as demais exigências legais.

§ 1º. A solicitação da autorização referida no caput deste artigo será acompanhada do Programa Anual de Produção e do Programa Anual de Trabalho e Orçamento do Campo, considerando as antecipações solicitadas.

§ 2º. Devem ser tratadas da mesma forma, especificada no caput deste artigo e no parágrafo anterior, a antecipação de realização de atividades de Desenvolvimento e a continuação da Produção entre a conclusão do Projeto Piloto de Produção e a apresentação da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo.

§ 3º. A autorização de realização antecipada de atividades de Desenvolvimento ou de antecipação do início de Produção não significará aprovação prévia do Plano de Desenvolvimento ou de qualquer parte dele.

Art. 6º. Fica o Contratado obrigado a entregar à ANP o Plano de Desenvolvimento nos prazos estabelecidos contratualmente, de acordo com as especificações da Agência referentes a meios, formatos e procedimentos.

§ 1º. São critérios para agrupamento dos Reservatórios que delimitarão a área de um Campo os aspectos contratuais, geológicos, operacionais e econômicos, delimitação esta sujeita à aprovação, determinação ou revisão pela ANP, no âmbito da análise do Plano de Desenvolvimento.

§ 2º. Não será aceita pela ANP qualquer delimitação de área de Campo que, sem considerar os critérios do § 1º, cause redução do pagamento das Participações Governamentais.

§ 3º. A estratégia de exploração em que se baseia o Plano de Desenvolvimento deverá ter como objetivo a maximização da recuperação dos recursos in situ, presentes em cada Reservatório do Campo, de acordo com bons princípios econômicos e segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Essa estratégia e as soluções tecnológicas que a possibilitam deverão ser continuamente reavaliadas de forma a alcançar o objetivo.

§ 4º. Imediatamente após a escolha da concepção de Desenvolvimento de um Campo de Grande Produção, o Contratado deverá apresentar em reunião com a ANP a descrição de todas as concepções analisadas e os critérios de decisão, com base em tecnologia, recuperação, economicidade, segurança e meio ambiente.

§ 5º. Caso haja necessidade de ajustes ou esclarecimentos adicionais, a ANP se manifestará em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da concepção de Desenvolvimento de um Campo de Grande Produção.

§ 6º. O Contratado disporá de 30 dias (trinta) dias para encaminhamento dos esclarecimentos adicionais e a ANP se manifestará em definitivo no mesmo prazo.

§ 7º. O Contratado deverá fazer os ajustes solicitados pela ANP antes da submissão do Plano à sua aprovação.

§ 8º. Qualquer modificação na concepção do projeto de Desenvolvimento ocorrida após a reunião referida no § 4º deste artigo deverá ser justificada à ANP.

§ 9º. O projeto de Desenvolvimento deverá prever o aproveitamento do Gás Natural, salvo nas exceções previstas na legislação vigente.

§ 10. O Plano de Desenvolvimento e suas revisões devem descrever os estudos que serão conduzidos para implantação de projetos de Desenvolvimento ou de Desenvolvimento Complementar que contribuam para o alcance da meta de incorporação de reservas comprometida com a ANP.

§ 11. As áreas em processo de incorporação a Campos e que tiverem antecipação da Produção autorizada pela ANP, previamente à aprovação de revisão do Plano de Desenvolvimento motivada pela incorporação, passarão de imediato a integrar a Área de Desenvolvimento ou a Área do Campo para todos os efeitos.

§ 12. Todos os mapas exigidos pelos regulamentos instituídos por esta Resolução devem conter grid de coordenadas segundo o Padrão ANP 4B, identificação do norte geográfico e o traçado do contorno da Área de Desenvolvimento ou Área do Campo.

§ 13. Todas as feições representadas nos mapas exigidos pelos regulamentos instituídos por esta Resolução devem ser também entregues em meio digital anexado ao Plano de Desenvolvimento, em formato adequado para alimentação de sistemas de georreferenciamento de informações.

§ 14. A ANP poderá solicitar que dados e informações contidos no Plano de Desenvolvimento sejam também entregues em meio digital anexado ao Plano de Desenvolvimento ou sejam alimentados no Sistema de Informações de Exploração e Produção (SIGEP), em formatos especificados para esta finalidade.

§ 15. Após a submissão do Plano de Desenvolvimento à aprovação da ANP, qualquer alteração no contorno dos Reservatórios, nas características e localização das Unidades de Produção ou dos Sistemas de Escoamento ou Transferência da Produção deverá ser comunicada à ANP.

Art. 7º. Sempre que solicitado, o Contratado entregará à ANP os arquivos de dados de entrada utilizados na modelagem geológica e na simulação de fluxo e também os arquivos de saída, em formato compatível com o exigido pelo simulador usado pela ANP.

Art. 8º. A construção e operação de dutos de escoamento ou transferência de Petróleo e Gás Natural, dentre outros fluidos, integrantes de Área sob Contrato originários de Área de Desenvolvimento ou Área do Campo e previstos no respectivo Plano de Desenvolvimento, se dará após a emissão da ANP.

§ 1º. Previamente ao início de construção de dutos de escoamento ou transferência de Petróleo e Gás Natural, dentre outros fluidos, deverá ser entregue, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a documentação técnica relacionada abaixo:

I - Memorial Descritivo (MD), assinado pelo engenheiro responsável, em meio físico e em versão eletrônica desbloqueada (sem restrições à cópia de seu conteúdo) do projeto pretendido, incluindo descrição das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação, classificação do duto, extensão, instalação e Campo de origem e destino, condições operacionais (tais

como temperatura, pressão e vazão) máximas, mínimas, normais e de projeto, normas técnicas brasileiras, estrangeiras e/ou internacionais relevantes para a elaboração e execução do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

II - Planta de traçado do duto, indicando a localização das suas principais instalações auxiliares (complementos e componentes) que deverá incluir Áreas sob Contratos e Áreas dos Campos;

III - Arquivo vetorial do tipo "shapefile", "feature class" ou "geodatabase", em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, em conformidade com o padrão ANP-4B, ou padrão que venha a substituí-lo;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto descrito no MD do item I, expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada, com o respectivo boleto de pagamento quitado.

V - Cronograma físico-financeiro contendo as etapas de construção e operação de dutos, detalhando as principais atividades das seguintes fases: projeto, licenciamento, suprimento de materiais, construção e montagem, comissionamento (testes), pré-operação e partida.

§ 2º. A permissão para o início de construção de dutos de escoamento ou transferência de Petróleo e Gás Natural, dentre outros fluidos, fica condicionada à aprovação da documentação técnica constante do § 1º deste artigo, bem como a apresentação de:

I - Cópia autenticada da Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º. A permissão para o início de operação dos dutos de escoamento ou transferência de Petróleo e Gás Natural dentre outros fluidos fica condicionada à apresentação da documentação técnica relacionada abaixo:

I - Cópia autenticada da Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;

II - Atestado de Comissionamento da obra, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas e que se encontram aptas a operar em segurança.

§ 4º. A documentação técnica mencionada neste artigo deverá ser individualizada para cada duto, em forma de anexo que será integrado ao Plano de Desenvolvimento existente.

§ 5º. A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais.

§ 6º. O Contratado da Área de Desenvolvimento ou Área do Campo deverá atender às normas de segurança para a operação, inspeção e manutenção de dutos para a movimentação de Petróleo e Gás Natural.

§ 7º. A responsabilidade pelo cumprimento da determinação do caput do artigo é exclusiva do Contratado da Área de Desenvolvimento ou Área do Campo em que se origina o duto.

§ 8º. Quando da submissão de revisão de Plano de Desenvolvimento, aprovado previamente à publicação desta Resolução, deverão ser incluídas as documentações técnicas dos itens I, II e III do § 1º e o item I do § 3º do Art. 7º, para cada um dos dutos de movimentação de Petróleo e Gás Natural que tenha origem a partir de instalações da respectiva Área do Campo.

§ 9º. As obrigações estabelecidas neste artigo não se aplicam ao Sistema de Coleta da Produção.

Art. 9º. A previsão ou ocorrência de qualquer dos fatos listados a seguir pode ensejar em revisões detalhadas dos tópicos do Plano de Desenvolvimento e, com exceção dos incisos III e IV, deverá ser comunicada à ANP, a qual poderá determinar a submissão da revisão dos respectivos tópicos do Plano de Desenvolvimento para a aprovação da ANP:

Alteração da Área do Campo.

Alteração no arranjo dos poços.

Variação no fator de recuperação final estimado.

Variação da estimativa do volume in situ de Petróleo ou Gás Natural.

Acréscimo ou redução do número de Reservatórios produtores.

Mudança do método de recuperação secundária.

Inclusão de métodos de recuperação melhorada.

Alteração do tipo ou do arranjo das Unidades de Produção Marítimas.

Alteração dos Sistemas de Coleta e Escoamento da Produção.

Aumento ou redução da quantidade de Unidades de Produção Marítimas ou Terrestres.

Redução ou aumento acima de 20% do custo do Desenvolvimento.

Prorrogação do prazo contratual.

§ 1º. Qualquer outra alteração no Plano de Desenvolvimento já aprovado, motivada por razões diferentes das listadas no caput deste artigo e que ocasionem variações na concepção ou nos valores físicos e financeiros do projeto, implicam em notificação prévia à ANP, acompanhada das respectivas justificativas técnicas.

§ 2º. A ANP poderá solicitar a revisão do Plano de Desenvolvimento em função de discrepâncias entre a previsão de Produção contida no Programa Anual de Produção e a curva de Produção apresentada no Plano de Desenvolvimento.

§ 3º. A ANP poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais em relação ao conteúdo do Plano de Desenvolvimento ou de sua revisão, os quais deverão ser entregues no prazo determinado.

Art. 10. As informações que compõem o Plano de Desenvolvimento são classificadas quanto à confidencialidade de acordo com as disposições dos Contratos e da legislação aplicável.

Art. 11. Uma vez aprovado o Plano de Desenvolvimento, a ANP disponibilizará em sua página da Internet um resumo da concepção do sistema de Produção a ser implantado no Campo, incluindo as seguintes informações:

Reunião de Diretoria Colegiada que aprovou o Plano de Desenvolvimento.

Identificação do Contratado e do respectivo Contrato.

Localização geográfica da Área de Desenvolvimento, no Bloco, na bacia sedimentar, Município e Estado, indicando a lâmina d'água média, quando se tratar de Campo localizado no mar.

Descrição resumidas da geologia da Área do Campo e das características dos Reservatórios.

Número de poços produtores e injetores.

Volume in situ nos Reservatórios.

Características principais das Unidades de Produção.

Descrição do Sistema de Escoamento da Produção.

Previsão de início e término da Produção.

Curva de Produção realizada do Campo.

Finalidade e volume estocado de Gás Natural, quando prevista a implantação de ESGN.

Art. 12. A Autorização para a Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN) prevista no Plano de Desenvolvimento se dará juntamente à aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Parágrafo Único. O início da operação das atividades de Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN) ficará condicionado à fiscalização in loco pela ANP.

Art. 13. O início das operações dependerá, além da aprovação do Plano de Desenvolvimento:

I - da autorização da ANP para a operação dos sistemas de medição, nos moldes da Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 10/06/2013, ou outra que vier a substituí-la;

II - da aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO), conforme Resolução ANP nº 43/2007, de 06/12/2007, ou outra que vier a substituí-la, no caso de unidades marítimas;

III - da aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO), conforme Resolução ANP nº 02/2010, de 14/01/2010, ou outra que vier a substituí-la, no caso de Campos terrestres, quando aplicável.

Art. 14. O não cumprimento das disposições contidas na presente Resolução ou no Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da extinção contratual de pleno direito caso a inadimplência inviabilize a consecução do objeto do Contrato.

Art. 15. A critério da ANP, os Planos de Desenvolvimento já apresentados e pendentes de aprovação poderão ser reapresentados conforme a presente Resolução e, neste caso, o Contratado disporá de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento do referido documento. Os Planos de Desenvolvimento em elaboração para apresentação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, poderão ser apresentados conforme a Portaria ANP nº 90, de 31 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria ANP nº 90, de 31 de maio de 2000, e a Resolução ANP nº 46, de 22 de dezembro de 2009.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS DE GRANDE PRODUÇÃO

I - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento orienta a elaboração do Plano de Desenvolvimento de Campos com Grande Produção ainda sem histórico de exploração e estabelece o seu conteúdo mínimo em conformidade com os Contratos.

O Plano de Desenvolvimento deve ser preparado de acordo com as instruções contidas neste Regulamento e conter informações, em abrangência e profundidade, suficientes para:

permitir à ANP conhecer as alternativas de Desenvolvimento estudadas e as razões para a escolha do projeto de Desenvolvimento do Campo;

permitir à ANP conhecer o projeto de Desenvolvimento do Campo, as incertezas a ele associadas e as flexibilidades consideradas;

permitir à ANP acompanhar o cronograma do Desenvolvimento do Campo;

demonstrar que a exploração do Campo se fará em consonância com a legislação em vigor, em especial com as normas e regulamentações governamentais aplicáveis à indústria de Petróleo;

demonstrar que as alternativas adotadas para o Desenvolvimento, as atividades a serem realizadas e as operações futuras de Produção ocorrerão de acordo com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo.

O Desenvolvimento proposto para cada Campo deve atender aos princípios básicos adiante enumerados, que são indispensáveis para a aprovação do Plano de Desenvolvimento:

garantir a conservação dos recursos petrolíferos, promovendo a recuperação eficiente de hidrocarbonetos existentes nas Jazidas, o controle do declínio de reservas e a minimização das perdas na superfície, incluindo a queima de Gás Natural;

garantir a segurança operacional, com o atendimento à legislação e aos regulamentos pertinentes e com a adoção de procedimentos com o objetivo de prevenir acidentes operacionais, proteger a vida humana e o meio ambiente;

garantir a preservação ambiental, com escolha de alternativas e utilização de processos que minimizem o impacto das Operações no meio ambiente.

propiciar a medição dos volumes produzidos dentro dos limites de erro e incerteza regulamentares, de forma a permitir o correto cálculo das participações governamentais e de terceiros.

II - DISPOSIÇÕES GERAIS

O Plano de Desenvolvimento deverá conter um cronograma de estudos de recuperação melhorada ao longo da Fase de Produção, com vistas ao aumento da recuperação dos Reservatórios de Petróleo e Gás Natural.

O Plano de Desenvolvimento deverá prever flexibilidades quanto a futuras modificações e ampliações. A necessidade de bocas extras para poços ou manifolds deve ser considerada no projeto de instalações marítimas.

O Plano de Desenvolvimento deverá prever redundância de sistemas críticos para continuidade operacional, em especial para os sistemas de compressão.

O Plano de Desenvolvimento deve incluir os Projetos Piloto de Produção Antecipada de Jazidas planejadas na Área do Campo e discriminar separadamente os dados físicos e financeiros relativos a essas etapas.

Se o Campo a ser desenvolvido tiver compartimento de Instalações de Produção com outros Campos, a descrição das atividades de Desenvolvimento desse Campo deve explicitar os componentes e equipamentos compartilhados e as informações sobre investimentos relativos a essas instalações devem incluir as proporções a serem alocadas a cada Campo.

Quando houver previsão de utilização de novas tecnologias desenvolvidas pelo próprio Contratado ou aplicação de tecnologias não usuais relacionadas à engenharia de Petróleo e Gás Natural, estas tecnologias devem ser descritas nos itens pertinentes do Plano de Desenvolvimento.

O Plano de Desenvolvimento ou a revisão de seus tópicos deverão ser apresentados com todos os itens e subitens do conteúdo a seguir que especificam dados e informações, com a mesma numeração desse conteúdo. Os itens e subitens ausentes por qualquer razão deverão estar assinalados com as expressões "Não aplicável" ou outra que explique sua ausência.

As unidades utilizadas no Plano de Desenvolvimento, a menos que especificadas de outra forma, devem ser:

vazões de líquidos: barris por dia;

vazões Gás Natural e outros gases: milhares de metros cúbicos por dia;

Produção ou injeção acumulada de líquidos: barris;

Produção ou injeção acumulada de gases: milhares ou milhões de metros cúbicos;

pressões: quilograma-força por centímetro quadrado.

III - CONTEÚDO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ORIGINAL DE GRANDES ACUMULAÇÕES

1. Capa e sumário executivo

1.1 O Plano de Desenvolvimento deve ser capeado com o formulário a seguir, devidamente preenchido.

Objeto do Plano de Desenvolvimento	Digitar o nome do Campo a que se refere o PD.
Descoberta e poço descobridor	Digitar mês/ano de descoberta e Nome do Poço descobridor
Localização	Digite a localização resumida do Campo
Bacia Sedimentar	Digitar o nome da Bacia
Área do Campo (km²)	Digitar a área em km²
Profundidade do mar (m)	Digitar a profundidade média em que se situa o Campo, em metros
Início da Produção	Digitar o ano de Início de Produção
Término da Produção	Digitar o ano de previsão de término da Produção
Volume in-situ	Digitar o ano de referência para o cálculo do VOIP/VGIP
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar o volume de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm³)	Digitar o volume de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Reserva Provada	Digitar o ano de referência da Reserva Provada
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a reserva de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm³)	Digitar a reserva de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Produção acumulada e fração recuperada	Digitar o ano de referência para os dados de Produção e FR
Óleo/condensado (MMbbl) / FR	Digitar a prod. acumulada de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm³)	Digitar a prod. acumulada de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Produção acumulada e fator de recuperação final	Digitar o ano de referência da Produção acumulada final
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a Produção acumulada de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm³)	Digitar a Produção acumulada de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido e FR)



Produção atual	Digitar o mês de Referência da Produção. Quando o Campo ainda não iniciou a Produção, as linhas não se aplicam.
Óleo/condensado (bbl/d)	Digitar a Produção de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (Mm³/d)	Digitar a Produção de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Injeção atual (recuperação secundária)	Digitar o vazão de injeção para efeito de recuperação secundária. Quando o Campo não estiver sujeito à injeção, as linhas não se aplicam.
Água (bbl/d)	
Vapor (ton/d)	
Gás (Mm³/d)	
Número de poços	Digitar o número de poços de cada categoria, atuais e previstos
Atuais	
Produtores	
Injetores	
Descarte	
Abandonados	
Previstos	
Produtores	
Injetores	
Descarte	
Reservatórios	Digitar um breve resumo dos Reservatórios
Nome da Zona	Digitar as informações para cada Reservatório. No caso de extenso zoneamento, agrupar em Reservatórios principais. O fluido principal deve ser inserido juntamente com o grau API ou a densidade do gás.
Formação e idade geológica	
Fluido Principal	
Porosidade	
Permeabilidade	
Mecanismo de Produção	
Mecanismo de recuperação secundária	
Unidades de Produção	Digitar breve descrição das Unidades de Produção, incluindo a capacidade de cada uma.
Sistema de Escoamento do Campo	Digitar breve resumo de como se dá o escoamento do Campo (se através de oleoduto, gasoduto, para onde a Produção escoou, etc.).
Análise Econômica	
Horizonte do projeto	Digitar horizonte do projeto
Taxa de câmbio empresarial	Digitar a taxa de câmbio considerada
Taxa de desconto	Digitar a taxa de desconto adotada
Investimentos previstos	Digitar os investimentos previstos
VPL	Digitar VPL
Custo previsto do abandono	Digitar o custo de desativação das instalações do Campo
ESGN	Digitar as informações especificadas, quando o PD incluir ESGN.
Objetivo do projeto	
Topo e base do Reservatório	
Capacidade/Gás de base/Gás útil	
Pressão máxima de estocagem	
Produção acumulada prevista de óleo remanescente	

1.2 O sumário executivo do Plano de Desenvolvimento deve descrever, sucintamente, a concepção global de exploração do Campo, os projetos que a compõem e seus objetivos, enfocando os seguintes aspectos:

a enumeração dos projetos que compõem o Plano de Desenvolvimento com o fator de recuperação e a reserva provada associados a cada projeto e a data de conclusão de sua implantação; no caso de Projetos Piloto de Produção, descrever os objetivos, especificando as incertezas a resolver, as tecnologias a serem testadas, os modelos a serem confirmados, os dados a serem coletados e especificar o cronograma de testes e análises;

a localização geográfica da Área de Desenvolvimento, identificando o Estado e Município(s) em que ela se localiza, ou o Estado e Município(s) frontantes e a profundidade média, quando localizada no mar;

a nomeação de todos os Reservatórios descobertos no Campo, a identificação de quais serão alvo de exploração e os motivos de não se prever o Desenvolvimento dos demais dentro do Plano de Desenvolvimento;

as características principais dos Reservatórios produtores tais como: estratigrafia, cronoestratigrafia, ambiente e sistema deposicional, características permoporosas, etc.;

o mecanismo primário de Produção e a forma prevista para recuperação secundária;

a data de início de Produção do Campo (mês ou trimestre/ano);

as reservas totais e provadas de Petróleo e Gás Natural do Campo e as vazões máximas de Produção, especificando o ano em que sua ocorrência é esperada;

a malha de drenagem e o método de Produção;

o número e as características principais dos poços produtores, injetores e outros, bem como os aspectos relevantes de suas completações;

o(s) Sistema(s) de Coleta da Produção;

a(s) Unidade(s) de Produção, destacando suas características construtivas principais;

os processos de separação e tratamento de Petróleo e Gás Natural, bem como o descarte de efluentes e resíduos;

o(s) Sistema(s) de Escoamento da Produção;

os investimentos necessários para o Desenvolvimento do Campo, discriminando as parcelas referentes a poços, Unidades de Produção e Sistemas de Coleta e de Escoamento da Produção;

as novas tecnologias que serão empregadas, os resultados de sua avaliação e os riscos inerentes à sua aplicação;

a duração prevista do Desenvolvimento;

o planejamento da desativação do Campo e a estimativa de custos respectiva.

1.2.1 Se o Desenvolvimento for concebido de forma modular, devem ser explicitadas as razões para tal procedimento e a descrição acima deve contemplar cada módulo separadamente, com exceção dos itens relativos à geologia e Reservatórios.

1.2.2 Enumerar e descrever os Compromissos de Individualização da Produção (CIP) e os Acordos de Individualização da Produção (AIP), previstos ou já celebrados, que envolvem Reservatórios do Campo.

1.2.3 Se o Plano de Desenvolvimento incluir previsão de Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN), os seguintes aspectos devem ser apresentados: objetivos e estratégia de implantação do projeto;

volume máximo estocado, Volume de Gás de Base e Volume de Gás Útil;

Pressão mínima e máxima da ESGN;

taxa máxima de injeção e de retirada de Gás Natural;

descrição sucinta dos dutos, equipamentos e instalações associados à ESGN que serão construídos.

2. Avaliação de alternativas de Desenvolvimento

2.1 Descrever sucintamente as alternativas de Desenvolvimento avaliadas e justificar detalhadamente as razões para a escolha do projeto de Desenvolvimento proposto, em comparação com as demais alternativas estudadas.

2.2 Descrever as incertezas associadas ao Plano de Desenvolvimento e como estas são tratadas.

2.3 Avaliar a flexibilidade dos Sistemas de Produção e Escoamento do Campo quanto a futuras modificações e ampliações, levando em conta os potenciais prospectos exploratórios dentro da Área de Desenvolvimento.

2.4 Sempre que possível, citar um exemplo de projeto de Desenvolvimento já implantado na indústria mundial, similar ao proposto no Plano de Desenvolvimento, para um Campo de características semelhantes.

3. Localização do Campo

3.1 Informar a localização geográfica da Área de Desenvolvimento incluindo os seguintes aspectos:

Bacia Sedimentar;

Área de Desenvolvimento, em km², explicitando, quando se tratar de Área Individualizada, os Contratos que lhe deram origem;

distância aproximada da costa, Estado(s) e Município(s) frontantes e faixa de profundidade, no caso de localização no mar;

proximidade de cidades, no caso de localização em terra;

3.2 As informações geográficas devem incluir ainda:

mapa de localização geográfica, indicando a escala utilizada e, no caso de Campos localizados no mar, contendo as cotas batimétricas, em tamanho mínimo de 10 cm por 15 cm;

mapa da Área de Desenvolvimento, identificando a projeção superficial dos Reservatórios identificados, assinalando a posição da cabeça dos poços e a projeção horizontal do seu percurso e a posição das Unidades de Produção e identificar as Áreas sob Contrato adjacentes; quando se tratar de Área Individualizada, assinalar as Áreas sob Contrato originais;

tabela de coordenadas geográficas dos vértices atuais que definem a Área de Desenvolvimento, segundo o padrão ANP vigente.

4. Histórico da Exploração

4.1 Apresentar uma retrospectiva resumida da atividade exploratória, incluindo o seguinte: mapa do Bloco exploratório original, assinalando a localização dos poços exploratórios, as parcelas devolvidas e a configuração final da Área de Desenvolvimento;

data do início das atividades exploratórias;

Tabela com coordenadas de cabeça, profundidade medida, ano de término de perfuração, formação geológica da profundidade final dos poços exploratórios perfurados;

mapas dos levantamentos sísmicos 2D e 3D realizados sobre a área do Bloco, exclusivos ou não, mencionando o montante, em km², das áreas cobertas;

data do encerramento da atividade exploratória e da Declaração de Comercialidade;

cronologia e descrição das descobertas realizadas.

4.2 Descrever, se existentes, os Upsides e prospectos contidos na Área de Desenvolvimento e apresentar o cronograma de atividades que será conduzido para sua avaliação.

4.2.1 Incluir também no mesmo cronograma o Desenvolvimento de partes de Reservatórios porventura não contempladas neste Plano de Desenvolvimento.

5. Geologia da Área de Desenvolvimento

5.1 Descrever a geologia da Área de Desenvolvimento no contexto da geologia da bacia sedimentar em que ela se situa, salientando as feições regionais que influem sobre a área. Devem ser enfocados os resultados de estudos estratigráficos e estruturais e incluídas informações sobre o sistema petrolífero identificado, modelos deposicionais, mapas e seções geológicas, conforme discriminado a seguir:

5.2 Apresentar a análise estratigráfica da Área de Desenvolvimento, destacando uma descrição das unidades lito- bio- e cronoestratigráficas, abrangendo todas as formações identificadas.

5.3 Apresentar a análise estrutural da Área de Desenvolvimento, contendo a descrição da evolução tectônica, abrangendo todo o período geológico de sua formação, com destaque para o sistema de falhamento, e incluindo:

mapa estrutural da Área de Desenvolvimento com todos os Reservatórios identificados, incluindo os que se estendem para fora da Área de Desenvolvimento e, nestes casos, identificar as áreas contíguas (Áreas sob Contrato ou áreas da União);

seções sísmicas interpretadas que originaram cada um dos mapas estruturais;

mapas com localização das seções sísmicas interpretadas contendo o traçado da Área de Desenvolvimento e assinalando os poços próximos a elas;

seções geológicas, tantas quanto necessárias para que todas as acumulações sejam mostradas; pelo menos uma seção geológica regional dip e uma strike cortando o ring fence inteiro e mostrando o maior número possível de Reservatórios, incluindo, sempre que possível e se existirem, aqueles não contemplados pelo Plano de Desenvolvimento em questão.

5.4 Descrever o sistema petrolífero da Área de Desenvolvimento, com uma síntese dos eventos de geração, migração e acumulação de hidrocarbonetos, contextualizada na história geológica da bacia sedimentar e incluir também:

seções esquemáticas do modelo de migração e acumulação;

descrição das características dos geradores e da qualidade do Petróleo e do Gás Natural existentes.

5.5 Descrever os aspectos geotécnicos relevantes quanto ao potencial de ocorrência de subsidência e shallow hazards e de deslizamento de taludes.

6. Modelo geológico de Reservatório

6.1 A descrição do modelo geológico de Reservatório deve conter dados e informações sobre o zoneamento estratigráfico, a evolução diagenética e a descrição das litofácies. Devem ser apresentadas também as características físicas dos Reservatórios, suas propriedades petrofísicas, análises de testemunhos, resultados de testes de poços, perfisagens e análises do fluido.

6.2 Apresentar o modelo geológico de Reservatório, detalhando o zoneamento estratigráfico e enfatizando os critérios para seu estabelecimento.

6.3 Apresentar a evolução diagenética das rochas do Reservatório.

6.4 Descrever detalhadamente as litofácies definidas, esclarecendo como foram determinadas as fácies Reservatório e como estas estão representadas no modelo geológico.

6.5 Descrever as características físicas dos Reservatórios, apresentando informações sobre sua geometria externa e propriedades petrofísicas obtidas através de testemunhos ou perfis, incluindo:

Tabela de dados estruturais do Reservatório, contendo profundidades e cotas do topo e base de cada Reservatório atravessado pelos poços perfurados na Área de Desenvolvimento, bem como as suas espessuras efetivas com Petróleo e Gás Natural, porosidades, saturações de água e posições dos contatos de fluidos;

Mapas estruturais do topo e base, indicando os contatos entre fluidos (no caso de Campos marítimos representar também as isóbatas), expondo a forma de sua definição;

Mapas volumétricos (isópacas, espessura porosa e espessura porosa com hidrocarboneto), especificando o método de distribuição geoestatística das propriedades do Reservatório;

Gráfico do gradiente de pressão da Área de Desenvolvimento (kgf/cm²/m);

Gráfico do gradiente de temperatura da área (°C/m); quando houver variação lateral de temperatura, apresentar também o mapa de isotermas da Área de Desenvolvimento.

6.6 Apresentar e comentar os resultados de análises de testemunhos e ensaios petrofísicos realizados e outros tipos de análises que tenham sido realizadas em testemunhos de rocha-Reservatório. Os resultados das análises petrofísicas deverão ser sistematizados em uma tabela de dados petrofísicos, contendo informações que identifiquem, por testemunho coletado, o Nome do Poço, a profundidade de coleta e a Zona e condensando as seguintes variáveis: litologia, formação, idade geológica, espessura da Zona, net pay médio, porosidade, saturação de água, permeabilidade, NTG, contato Gás Natural-óleo e contato óleo-água.

6.6.1 Apresentar ainda uma tabela de dados petrofísicos contendo informações que identifiquem, por Zona, os testemunhos coletados (metros/nº de poços), a litologia, a formação, a idade geológica, a lâmina d'água (quando aplicável), a área da Zona, a espessura média, o net pay médio, a porosidade média, a saturação de água, a permeabilidade média, a anisotropia (kv/kh), o NTG, a saturação de óleo residual, o contato Gás Natural-óleo e contato óleo-água.



11. Poços

11.1 Esse capítulo deverá conter a avaliação que permitiu a seleção do tipo de poço e a determinação do número de poços produtores e injetores.

11.2 A descrição das atividades de perfuração deve conter informações sobre o tipo, características geométricas e localização geográfica dos poços, conforme discriminado a seguir.

11.2.1 Apresentar um mapa estrutural contendo a posição geográfica esperada dos poços (cabeça e projeção horizontal de todo o trecho perfurado). No caso de poços marítimos, incluir as curvas de isóbatas.

11.2.2 Incluir uma tabela de dados de poços, contendo as seguintes informações para cada poço a ser perfurado, convertido ou submetido à alteração que sirva aos objetivos do Plano de Desenvolvimento:

a) Nome do Poço ou número de ordem de perfuração para os ainda não perfurados;

b) profundidades vertical e medida previstas;

c) coordenadas geográficas previstas do objetivo e da cabeça de poço;

d) classificação por categoria e tipo, conforme o Regulamento Técnico de Codificação de Poços da ANP.

11.2.3 Informar os aspectos relevantes previstos para a perfuração de poços, tais como: perfuração de zonas críticas (camadas de sal, zonas de alta temperatura e pressão, etc.), profundidades elevadas, características especiais de cimentação, poços não convencionais, perfuração sub-balanceada, uso de fluidos especiais.

11.2.4 No caso de perfuração de zonas críticas, apresentar os resultados dos estudos de geopressões.

11.3 A descrição das atividades de completação deve conter informações sobre os equipamentos de poço e de superfície, bem como enfatizar aspectos relevantes das operações de completação, conforme discriminado a seguir.

11.3.1 Incluir desenho esquemático da completação de cada tipo de poço citado na tabela de dados de poços descrita no item 11.2.2.

11.3.2 Descrever os equipamentos de cabeça de poço a serem utilizados. Apresentar suas principais características técnicas e descrever seu mecanismo de acionamento remoto, no caso de completação submarina.

11.3.3 Descrever, se pertinente, as características básicas dos equipamentos utilizados para contenção da Produção de areia, notadamente seu efeito no comportamento hidrodinâmico dos poços.

11.3.4 Apresentar os aspectos relevantes previstos na completação de poços, tais como: completação múltipla, uso de métodos ou equipamentos especiais, uso de fluidos especiais, uso de equipamentos para contenção de areia, entre outros.

11.3.5 Quando for prevista a injeção de fluidos para recuperação melhorada (vapor, líquidos e gases), enumerar os poços a serem utilizados, descrever simplificada o sistema de injeção especificando:

a) as especificidades da completação dos poços;

b) as instalações principais (bombas, compressores, instalações de tratamento);

c) a capacidade de injeção do projeto.

11.4 Justificar a escolha do método de elevação, comparando os volumes recuperáveis obtidos com cada método.

11.5 A descrição da elevação artificial deve enfatizar os métodos de bombeamento a serem empregados, destacando características básicas e principais componentes.

11.5.1 Descrever as características dos métodos de elevação artificial a serem empregados incluindo, para cada tipo de poço citado na tabela de dados de poços descrita no item 11.2.2, informações sobre o tipo de método de elevação e a época prevista para sua instalação e operação.

11.5.2 Descrever o sistema de elevação artificial, bem como as premissas básicas de dimensionamento.

11.5.3 Indicar se há previsão de mudanças de método de elevação artificial ao longo da vida produtiva do Campo.

11.6 Informar quantos poços produtores e injetores serão interligados a cada Unidade de Produção.

12. Sistema de Coleta da Produção

12.1 A descrição do Sistema de Coleta da Produção deve incluir informações sobre seus principais componentes (linhas, manifolds, risers) e, caso previsto, sobre equipamentos de bombeamento multifásico e separação submarina que não façam parte da unidade de Processamento Primário de Petróleo e Gás Natural.

12.2 Apresentar as principais características técnicas das linhas de Produção e de injeção, incluindo tipo (rígida ou flexível), comprimento, diâmetro, condições de operação e tipos de revestimentos.

12.2.1 Apresentar as características principais das linhas auxiliares e umbilicais, e descrever os aspectos relevantes de sua instalação e operação.

12.2.2 Se forem empregados métodos de recuperação melhorada de Petróleo, acrescentar informações sobre requisitos específicos das linhas de Produção e injeção para movimentação de fluidos especiais como nitrogênio, gás carbônico, vapor d'água, polímeros e outros.

12.2.3 Informar sobre o emprego de linhas auxiliares para limpeza através de pigs e linhas de gas lift, apresentando suas principais características técnicas.

12.2.4 Descrever sucintamente as técnicas a serem utilizadas para o lançamento das linhas submarinas.

12.3 Descrever os diversos tipos de riser que serão utilizados e apresentar suas principais características técnicas (diâmetro, comprimento, pressão de trabalho, catenária, trecho apoiado no fundo).

12.4 Quantificar e descrever os manifolds de Produção e de injeção a serem instalados, apresentando as suas principais características técnicas.

12.5 Descrever, se pertinente, as estações de bombeamento multifásico a serem instaladas e apresentar suas principais características técnicas.

12.6 Descrever, se pertinente, as estações de separação submarina a serem instaladas e apresentar suas principais características técnicas.

13. Unidades de Produção e processamento de fluidos

13.1 A descrição das Unidades de Produção deve conter informações sobre sua localização na Área sob Contrato, características construtivas e capacidade de processamento e estocagem de Petróleo e Gás Natural.

13.1.1 A descrição das Unidades de Produção e de suas facilidades deverá contemplar uma avaliação de flexibilidade vis-à-vis, as diferentes estimativas de curvas de Produção e movimentação do Campo, além dos potenciais prospectos e Upsides existentes no entorno da Unidade de Produção.

13.1.2 A descrição das Unidades de Produção e de suas facilidades deverá contemplar os princípios e critérios de escolha dos principais componentes e arranjos.

13.1.3 A descrição das Unidades de Produção e de suas facilidades deverá contemplar as principais características do projeto de Desenvolvimento escolhido que visam à maximização da eficiência energética e à redução das emissões.

13.2 Para as Unidades de Produção Marítimas, incluir as seguintes informações:

tipo de Unidade de Produção (plataforma fixa, plataforma semissubmersível, navio de Produção, plataforma de pernas atirantadas, plataforma tipo Spar, etc.);

localização aproximada e profundidade média (aproximada) onde será instalada;

capacidade de Processamento Primário de Petróleo e Gás Natural;

capacidade de armazenamento de Petróleo;

finalidade(s) da compressão de Gás Natural, capacidade de compressão de projeto, número de compressores para a capacidade de projeto, número de compressores de reserva;

número de bocas disponíveis para poços produtores e injetores;

descrição sumária dos sistemas de utilidades integrados à Unidade de Produção (água industrial, energia elétrica, vapor d'água, combustíveis), especificando a capacidade instalada e o consumo previsto;

Informação sobre a propriedade da Unidade de Produção (própria, afretada) e identificação do operador.

13.3 Se forem utilizadas monobóias articuladas para acoplamento com navio de Produção, descrever suas características principais.

13.4 Descrever o sistema de amarração e ancoragem a ser adotado para as Unidades de Produção flutuantes, destacando suas principais características.

13.5 Em Campos marítimos, se forem utilizados navios cisternas para armazenamento da Produção, incluir as seguintes informações:

capacidade de armazenamento;

profundidade média (aproximada) de instalação da unidade;

principais características do sistema de ancoragem a ser utilizado;

principais características da monobóia a ser instalada.

13.6 Para Unidades de Produção Terrestres, incluir as seguintes informações:

função(ões) da instalação (coleta, processamento, compressão, etc.);

localização aproximada;

área ocupada, em m²;

capacidade de Processamento Primário de Petróleo e Gás Natural;

capacidade de armazenamento de Petróleo;

capacidade de compressão de Gás Natural, especificando o número de compressores para a capacidade de projeto, o número de compressores de reserva e a finalidade da compressão;

capacidade do sistema de injeção de fluidos;

descrição dos sistemas de utilidades integrados à Unidade de Produção (água industrial, energia elétrica, vapor d'água, combustíveis), especificando a capacidade instalada e o consumo previsto;

planta baixa preliminar da instalação.

13.7 Sumarizar, em tabela, os seguintes aspectos: ano, previsão de Produção de Petróleo, previsão de Produção de água, porcentagem de capacidade de processamento utilizada para óleo e para água produzida.

13.8 Sumarizar, em tabela, os seguintes aspectos: ano, previsão de Produção de Gás Natural, previsão de movimentação de gas lift, porcentagem de capacidade de compressão de gás utilizada para o gás movimentado.

13.9 Para cada uma das Unidades de Produção Terrestres ou Marítimas, deve ser apresentado um fluxograma do Processamento Primário, incluindo:

os equipamentos que compõem o Processamento Primário (separadores, purificadores e tratadores);

fluxograma de processo da Unidade de Produção;

balanço de materiais simplificado contendo as vazões, pressões e temperaturas dos fluxos principais.

13.10 Para as unidades de tratamento de Gás Natural associadas a cada Unidade de Produção, devem ser apresentadas as seguintes informações:

tipo de processo utilizado no tratamento;

fluxograma de processo da unidade;

balanço de materiais simplificado contendo vazões, pressões e temperaturas dos fluxos principais.

13.11 Se for utilizada injeção de Gás Natural para recuperação secundária ou estocagem em subsuperfície, descrever as prin-

cipais características do sistema de compressão quando este for específico para injeção (pressão de alimentação, pressão de saída, número de compressores, tipo de compressor usado).

13.12 Se for prevista a manutenção da energia dos Reservatórios por meio de injeção de água, fornecer as seguintes informações:

origem da água de injeção (água produzida ou de captação, indicando sua fonte);

especificações da água de injeção;

capacidade de tancagem de água;

pressão de injeção;

número de bombas do sistema de bombeamento, enumerando as sobressalentes;

capacidade do sistema de injeção;

vazão de injeção ou curva de vazão de injeção, quando esta for variável.

13.13 Indicar a existência de instalações de Processamento Primário, de sistemas de injeção de fluidos, de utilidades e tratamento de efluentes ou quaisquer outros tipos de instalações compartilhadas por dois ou mais Campos, sob o mesmo Contrato ou sob Contratos diferentes.

13.14 Descrever as principais características das unidades de armazenamento de fluidos a serem instaladas ou existentes na Área sob Contrato ou externas a ela e que estejam sob o Contrato.

13.15 Informar a capacidade de armazenamento de Petróleo existente nas Unidades de Produção e fora delas.

13.16 Discorrer sobre a tolerância das Unidades de Produção e demais instalações a contaminantes.

13.17 Apresentar as eficiências operacionais projetadas para as Unidades de Produção, bem como a vida útil dos sistemas.

13.18 Se existir risco de subsidiência na locação, apresentar as possíveis consequências para as Unidades de Produção e sistemas submarinos, bem como as medições que serão efetuadas para a segurança das instalações.

13.19 Avaliar a flexibilidade de capacidade de processamento, de compressão de Gás Natural, de área, de peso e de conexão de risers e linhas que possam permitir modificações, compartilhamento e novas interligações.

13.20 Inserir considerações sobre como as capacidades de tratamento de líquidos, água e gás, e as capacidades de injeção de água e gás poderão afetar as curvas de Produção e a recuperação dos Reservatórios de óleo e gás ao longo da Fase de Produção.

13.21 Avaliar a flexibilidade das capacidades em relação às mudanças esperadas de condições de operação.

14. Sistema de Escoamento da Produção

14.1 A descrição do Sistema de Escoamento da Produção deve enfatizar as movimentações de Petróleo e Gás Natural entre as Unidades de Produção e outras instalações, inclusive as não pertencentes ao Contrato.

14.2 Descrever as características principais de oleodutos e gasodutos a serem utilizados para o escoamento do Petróleo e Gás Natural tratados e apresentar os aspectos relevantes de sua instalação e operação.

14.2.1 Descrever os dutos de escoamento a serem instalados quanto à finalidade, capacidade e traçado.

14.2.2 Apresentar as características técnicas dos oleodutos e gasodutos a serem utilizados, incluindo tipo (linhas rígidas ou flexíveis), capacidade nominal, comprimento e diâmetro.

14.2.3 Descrever as instalações auxiliares de dutos de escoamento (estações de recompressão, instalações para limpeza por pigs, etc.).

14.2.4 Se as linhas forem revestidas termicamente, incluir dados sobre os revestimentos térmicos a serem empregados.

14.2.4 Descrever sucintamente as técnicas a serem utilizadas para o lançamento de oleodutos e gasodutos.

14.3 Descrever as principais características das unidades de bombeamento de Petróleo e de compressão de Gás Natural a serem instaladas na Área sob Contrato.

14.3.1 Apresentar as principais características do sistema de compressão para movimentação de Gás Natural.

14.3.2 Apresentar as principais características do sistema de bombeamento para movimentação de Petróleo.

14.4 Se o escoamento da Produção de Petróleo e Gás Natural não for executado através de dutos, informar a modalidade de transferência a ser empregada, como o uso de carretas, navios e barcas.

14.5 Discorrer sobre a tolerância do sistema de escoamento a contaminantes.

14.6 Avaliar a flexibilidade da capacidade dos dutos vis-à-vis às diferentes estimativas de curvas de Produção e movimentação do Campo e possível compartilhamento de instalações.

15. Sistema de Medição

15.1 Para o sistema de medição, projetado conforme os requisitos do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural da ANP/INMETRO vigente, as seguintes informações deverão ser apresentadas no Plano de Desenvolvimento:

Diagrama esquemático das Instalações de Produção, indicando as principais correntes de Petróleo, Gás Natural e água, a localização dos pontos de Medição Fiscal da Produção, apropriação da Produção, transferência de custódia e os pontos de medição para controle operacional;

Tabela contendo as seguintes informações: identificação do fluido (Petróleo, Gás Natural ou água), localização do ponto de medição na planta, tecnologia de medidor primário utilizado, classe de medição (fiscal, apropriação, transferência de custódia ou operacional), classe de exatidão ou incerteza;

Indicar as Medições Compartilhadas entre Campos e apresentar as formas de obtenção dos volumes totais produzidos de Petróleo e Gás Natural (fechamento da Produção).



A alteração do Plano de Desenvolvimento deverá considerar flexibilidade quanto a futuras modificações e ampliações. A necessidade de bocas extras ou manifolds para poços deve ser contemplada no projeto de instalações marítimas.

As modificações do Plano de Desenvolvimento deverão prever redundância de sistemas críticos para continuidade operacional, como, por exemplo, para os sistemas de compressão.

A revisão do Plano de Desenvolvimento deve incluir os Projetos Piloto de Produção Antecipada de Jazidas na Área do Campo planejados e discriminar separadamente os dados físicos e financeiros relativos a esses projetos.

Se o Campo tiver compartilhamento de instalações de Produção com outros Campos, a descrição das atividades de Desenvolvimento que afetem a utilização compartilhada dessas instalações deve explicitar os componentes e equipamentos adicionais compartilhados e as informações sobre investimentos relativos a essas instalações devem incluir as proporções a serem alocadas a cada Campo.

Quando houver previsão de utilização de novas tecnologias desenvolvidas pelo próprio Contratado ou aplicação de tecnologias não usuais na indústria do Petróleo, estas tecnologias devem ser descritas nos itens pertinentes do Plano de Desenvolvimento.

A revisão do Plano de Desenvolvimento ou de qualquer de seus tópicos deverá ser apresentada com todos os itens e subitens do conteúdo que requerem dados e informações, com a mesma numeração desse conteúdo. Na descrição dos itens da revisão, os aspectos de atualização do conhecimento da geologia e dos Reservatórios e de modificação e ampliação do Sistema de Produção e Escoamento devem ser explicitados. Os itens e subitens ausentes por qualquer razão deverão estar assinalados com a expressão "Não aplicável", "Mantida a versão anterior" ou outra que explique sua ausência.

As unidades utilizadas no Plano de Desenvolvimento, a menos que especificadas de outra forma, devem ser:

- vazões de líquidos: barris por dia (bbl/d);
- vazões Gás Natural e outros gases: milhares de metros cúbicos por dia (Mm³/d);
- produção ou injeção acumulada de líquidos: barris (bbl);
- produção ou injeção acumulada de gases: milhares ou milhões de metros cúbicos (Mm³ ou MMm³);
- pressões: quilograma-força por centímetro quadrado (kgf/cm²).

III - CONTEÚDO DA REVISÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE GRANDES ACUMULAÇÕES

1. Capa e sumário executivo

1.1 O Plano de Desenvolvimento deve ser capeado com o formulário a seguir, devidamente preenchido.

Objeto do Plano de Desenvolvimento	Digitar o nome do Campo a que se refere a revisão do PD.
PD anterior	Digitar a motivação do Plano de Desenvolvimento anterior, bem como RD e data de aprovação.
Projetos da revisão do PD	Enumerar os projetos que constituem a presente revisão.
Descobertas e poços descobridores	Digitar mês/ano de descobertas e Nome dos Poços descobridores
Localização	Digite a localização resumida do Campo
Bacia Sedimentar	Digitar o nome da Bacia
Área do Campo (km ²)	Digitar a área em km ²
Lâmina d'água (m)	Digitar a lâmina d'água média em que se situa o Campo, em metros
Início da Produção	Digitar o ano de Início de Produção
Término da Produção	Digitar o ano de previsão de término da Produção
Volume <i>in-situ</i>	Digitar o ano de referência para o cálculo do VOIP/VGIP
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar o volume de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar o volume de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Reserva Provada	Digitar o ano de referência da Reserva Provada
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a reserva de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar a reserva de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Produção acumulada e fração recuperada	Digitar o ano de referência da Produção acumulada
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a Produção acumulada de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar a prod. acumulada de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Produção acumulada e fator de recuperação final	Digitar o ano de referência da Prod. acumulada final
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a Produção acumulada de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar a prod. acumulada de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Produção atual	Digitar o mês de referência da Produção. Quando o Campo ainda não iniciou a produção, as linhas não se aplicam
Óleo/condensado (bbl/d)	Digitar a produção de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (Mm ³ /d)	Digitar a Produção de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Injeção atual (recuperação secundária)	Digitar a vazão de injeção para efeito de recuperação secundária. Quando o Campo não estiver sujeito a injeção, as linhas não se aplicam.
Água (bbl/d)	
Vapor (ton/d)	
Gás (Mm ³ /d)	
Número de poços	Digitar o número de poços de cada categoria, atuais e previstos
Atuais	
Produtores	
Injetores	
Descarte	
Abandonados	
Previstos	
Produtores	
Injetores	
Descarte	
Reservatórios	Digitar um breve resumo dos Reservatórios
Nome da Zona	Digitar as informações para cada Reservatório. No caso de extenso zoneamento, agrupar em Reservatórios principais. O fluido principal deve ser inserido juntamente com o grau API ou a densidade do gás.
Formação e idade geológica	
Fluido Principal	
Porosidade	
Permeabilidade	
Mecanismo de Produção	
Mecanismo de recuperação secundária	
Unidades de Produção	Digitar breve descrição das Unidades de Produção, incluindo a capacidade de cada uma.
Sistema de Escoamento do Campo	Digitar breve resumo de como se dá o escoamento do Campo (se através de oleoduto, gasoduto, para onde a produção escoou, etc.).
Análise Econômica	
Horizonte do projeto	Digitar horizonte do projeto
Taxa de câmbio empresarial	Digitar a taxa de câmbio considerada
Taxa de desconto	Digitar a taxa de desconto adotada
Investimentos previstos	Digitar os investimentos previstos
VPL	Digitar VPL
Custo previsto do abandono	Digitar o custo de desativação das instalações do Campo
ESGN	Digitar as informações especificadas, quando o PD incluir ESGN.
Objetivo do projeto	

Topo e base do Reservatório
Capacidade/Gás de base/Gás útil
Pressão máxima de estocagem
Produção acumulada prevista de óleo remanescente

1.2 O sumário executivo da revisão do Plano de Desenvolvimento deve descrever, sucintamente, a concepção global de exploração do Campo, os projetos que tratados na revisão e seus objetivos e as principais alterações no Sistema de Produção e Escoamento por eles introduzidas, da forma que se segue.

os motivos de revisão do Plano de Desenvolvimento;

a enumeração dos projetos que compõem a revisão do Plano de Desenvolvimento com o fator de recuperação e a reserva provada associados a cada projeto e a data de conclusão de sua implantação; no caso de previsão de Projetos Piloto de Produção adicionais, descrever os objetivos, especificando as incertezas a resolver, as tecnologias a serem testadas, os modelos a serem confirmados, os dados a serem coletados e especificar o cronograma de testes e análises;

a localização geográfica da Área do Campo, identificando o Estado e Município(s) em que ela se localiza, ou o Estado e Município(s) confrontantes e a profundidade média, quando se localizar no mar;

a nomeação de todos os Reservatórios descobertos no Campo, a identificação de quais já estão em exploração e de quais passarão a ser explorados, e os motivos de não se prever o Desenvolvimento dos demais até esta revisão do Plano de Desenvolvimento;

as características principais dos Reservatórios produtores tais como: estratigrafia, cronoestratigrafia, ambiente e sistema deposicional, características permoporosas, mecanismo primário de produção, mecanismo de recuperação secundária, etc.;

Gráfico contendo o histórico de Produção do Campo, a previsão de produção, sem implantação dos projetos que formam esta revisão do Plano de Desenvolvimento e a previsão de produção com a implantação deles;

o efeito da implantação dos projetos que compõem a revisão do PD sobre a capacidade de processamento de fluidos e sobre a compressão de Gás Natural;

a malha de drenagem e o método de Produção e as eventuais alterações que serão introduzidas;

o número e as características principais dos novos poços produtores, injetores e outros, bem como os aspectos relevantes de suas completagens;

o(s) Sistema(s) de Coleta da Produção e suas alterações;

as Unidades de Produção, destacando as características construtivas principais das novas Unidades;

os processos de separação e tratamento de Petróleo e Gás Natural, e o descarte de efluentes e resíduos, enfocando seu redimensionamento;

o(s) Sistema(s) de Escoamento da Produção e eventuais mudanças que nele(s) ocorrerão;

os investimentos necessários para realização dos projetos tratados nesta revisão, discriminando as parcelas referentes a poços, Unidades de Produção e Sistemas de Coleta e de Escoamento da Produção;

as novas tecnologias que serão empregadas, os resultados de sua avaliação e os riscos inerentes à sua aplicação;

os prazos previstos para implantação dos projetos considerados nesta revisão;

o planejamento da desativação do Campo e as alterações de escopo e custo nele introduzidas.

1.2.1 Se a revisão for motivada pela implantação de novo módulo de Desenvolvimento, a descrição acima deve contemplar os sistemas já existentes e, separadamente, o módulo em questão.

1.2.2 Enumerar e descrever os Compromissos de Individualização da Produção (CIP) e os Acordos de Individualização da Produção (AIP), previstos ou já celebrados, que envolvem Reservatórios do Campo.

1.2.3 Se a presente revisão do Plano de Desenvolvimento incluir previsão de Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN), os seguintes aspectos devem ser apresentados:

objetivos e estratégia de implantação do projeto;

volume máximo estocado, Volume de Gás de Base e Volume de Gás Útil;

pressão mínima e máxima da ESGN;

taxa máxima de injeção e de retirada de Gás Natural;

poços adicionais a serem perfurados, poços a serem convertidos e seus objetivos;

descrição sucinta dos dutos, equipamentos e instalações associados à ESGN que serão construídos.

2. Avaliação de alternativas de Desenvolvimento

2.1 Descrever sucintamente as alternativas de alteração/ampliação avaliadas e justificar detalhadamente as razões para a escolha dos projetos propostos, em comparação com as demais alternativas estudadas.

2.2 Descrever as incertezas associadas à revisão do Plano de Desenvolvimento e como estas estão sendo tratadas.

2.3 Avaliar a flexibilidade dos Sistemas de Produção e Escoamento do Campo quanto a modificações e ampliações adicionais, levando em conta os potenciais prospectos exploratórios dentro da Área do Campo.

3. Localização do Campo

3.1 Informar a localização geográfica da Área do Campo incluindo os seguintes aspectos:

Bacia Sedimentar;

Área do Campo, em km², explicitando, quando se tratar de Área Individualizada, os Contratos que lhe deram origem;

distância aproximada da costa, Estado(s) e Município(s) confrontantes e faixa de profundidade, no caso de Campos localizados no mar;

proximidade de cidades, no caso de Campos terrestres.

3.2 As informações geográficas devem incluir ainda:

mapa de localização geográfica, indicando a escala utilizada e, no caso de Campos localizados no mar, contendo as cotas batimétricas, em tamanho mínimo de 10 cm por 15 cm;

mapa da Área do Campo, identificando a projeção superficial dos Reservatórios produtores, assinalando a posição da cabeça dos poços e a projeção horizontal do seu percurso e a posição das Unidades de Produção e identificando as Áreas sob Contrato adjacentes e, quando se tratar de Área Individualizada, assinalando as Áreas sob Contrato originais;

tabela de coordenadas geográficas dos vértices que definem a Área do Campo, segundo o padrão ANP vigente.

4. Histórico da exploração do Campo

4.1 Apresentar uma retrospectiva resumida da atividade de Produção do Campo, incluindo os seguintes aspectos:

alterações da Área de Desenvolvimento e da Área do Campo, ocorridas após a Declaração de Comercialidade, indicando datas e apresentando as coordenadas geográficas dos vértices da área em cada ocasião;

data do início da Produção;

número de poços existentes na área atual do Campo, discriminado por seu estado atual (ativos, fechados, abandonados temporariamente, arrasados);

mapas dos levantamentos sísmicos realizados na Fase de Produção que se superponham à Área do Campo, exclusivos ou não, mencionando o montante, em km², das áreas cobertas;

cronologia e descrição das descobertas realizadas na Fase de Produção, na vigência da Lei 9.478/97, especificando os aspectos relevantes dos Reservatórios e incluindo o mapa estrutural correspondente;

assinalar em mapa os objetivos exploratórios identificados e ainda não avaliados;

apresentar gráficos (i) do histórico de produção de Petróleo, água e Gás Natural e previsão de Produção por Campo e por Reservatório; (ii) de RAO e RGO e (iii) da Produção por poço dos poços principais;

tabela com o número médio de poços produtores e injetores em operação por ano e por Reservatório, desde o início da Fase de Produção.

4.2 Apresentar um cronograma de atividades que serão conduzidas para avaliação de descobertas na Área do Campo, feitas na Fase de Produção e ainda não avaliadas, e para Desenvolvimento de horizontes e partes de Reservatórios ainda não exploradas até esta revisão.

5. Geologia da Área do Campo

5.1 Atualizar a descrição da geologia da Área do Campo no contexto da geologia da bacia sedimentar em que ele se situa, salientando as feições regionais que influem sobre a área. Devem ser enfocados os resultados da atualização de estudos estratigráficos e estruturais e incluídas novas informações sobre o sistema petrolífero identificado, modelos deposicionais, mapas e seções geológicas, considerando todos os itens discriminados a seguir:

5.2 Apresentar a análise estratigráfica da Área do Campo, destacando uma descrição das unidades lito-, bio- e cronoestratigráficas, abarcando todas as formações identificadas.

5.3 Reapresentar a análise estrutural da Área do Campo nos aspectos que tenham sido refinados, com a descrição da evolução tectônica, abrangendo todo o período geológico de sua formação, com destaque para o sistema de falhamento na área, e incluindo:

mapa estrutural da Área do Campo com todos os Reservatórios identificados, incluindo os que se estendem para fora da Área do Campo e, nestes casos, identificar as áreas contíguas (Áreas sob Contrato ou áreas da União);

seções sísmicas interpretadas que originaram cada um dos mapas estruturais;

mapas com localização das seções sísmicas interpretadas contendo o traçado da Área do Campo e assinalando os poços próximos a elas;

seções geológicas, tantas quanto necessárias para que todas as acumulações sejam mostradas;

pelo menos uma seção geológica regional dip e uma strike cortando a Área do Campo inteira e mostrando o maior número possível de Reservatórios, incluindo sempre que possível e se existirem, aqueles não contemplados até esta revisão do Plano de Desenvolvimento.

5.4 Atualizar a descrição do sistema petrolífero da Área do Campo, com uma síntese dos eventos de geração, migração e acumulação de hidrocarbonetos, contextualizada na história geológica da bacia sedimentar e incluir também:

seções esquemáticas do modelo de migração e acumulação; descrição das características dos geradores e da qualidade do Petróleo e Gás Natural existentes.

5.5 Descrever os aspectos geotécnicos relevantes, identificados após o Plano de Desenvolvimento anterior, quanto ao potencial de ocorrência de subsidência e shallow hazards e de deslizamento de taludes.

6. Modelo geológico de Reservatório

6.1 A descrição do modelo geológico de Reservatórios deve atualizar dados e informações já apresentados sobre o zoneamento estratigráfico, a evolução diagenética e descrição das litofácies. Atualizar também a descrição das características físicas dos Reservatórios, suas propriedades petrofísicas, análises de testemunhos, resultados de testes de formação, perfílagens e análises de fluidos. Os aspectos a considerar são apresentados a seguir.

6.2 Apresentação do modelo geológico na sua forma mais atualizada, detalhando o zoneamento estratigráfico dos Reservatórios e enfatizando os critérios para seu estabelecimento.

6.3 Apresentação da concepção atual da evolução diagenética das rochas do Reservatório.

6.4 Descrição detalhada das litofácies definidas, esclarecendo como foram determinadas as fácies Reservatório e como estas estão representadas no modelo geológico.

6.5 Descrição atualizada das características físicas do Reservatório, com informações sobre sua geometria externa e propriedades petrofísicas obtidas através de testemunhos ou de perfis, incluindo:

Tabela com dados estruturais do Reservatório, contendo profundidades e cotas do topo e da base de cada Reservatório atravessado pelos poços perfurados na Área do Campo, bem como as suas espessuras efetivas com Petróleo e Gás Natural, porosidades, saturações de água e posições dos contatos de fluidos;

Mapas estruturais de topo e base, indicando os contatos entre fluidos (no caso de Campos marítimos, superpor as isóbatas), identificando eventuais refinamentos de sua definição;

Mapas volumétricos (isópocas, espessura porosa e espessura porosa com hidrocarboneto), enumerando eventuais modificações introduzidas na sua definição;

Gráfico com o gradiente de pressão da Área do Campo, em Kgf/cm²/m;

Gráfico com o gradiente de temperatura da Área do Campo, em °C/m; quando houver variação lateral de temperatura, apresentar também mapa de isotermas.

6.6 Apresentação e comentário dos resultados de análises de testemunhos e ensaios petrofísicos e outros tipos de análises que tenham sido realizadas em testemunhos de rocha-Reservatório. Os resultados das análises petrofísicas deverão ser sistematizados em uma tabela de dados petrofísicos, contendo informações que identifiquem, por testemunho coletado, o Nome do Poço, a profundidade de coleta e a Zona, e condensando as seguintes variáveis: litologia, formação, idade geológica, profundidade do mar (quando aplicável), área da Zona, volume da Zona, net pay médio, porosidade, saturação de água, permeabilidade, NTG (net to gross), contato Gás Natural-óleo e contato óleo-água.

6.6.1 Apresentar uma tabela de dados petrofísicos contendo informações que identifiquem, por Zona, os testemunhos coletados (metros/nº de poços), a litologia, a formação, a idade geológica, a lâmina d'água (quando aplicável), a área da Zona, a espessura média, o net pay médio, a porosidade média, a saturação de água, a permeabilidade média, a anisotropia (kv/kh), o NTG, a saturação de óleo residual, o contato Gás Natural-óleo e contato óleo-água.

6.6.2 Explicação da forma de representação das propriedades de rocha e fluido no modelo de simulação.

6.7 Descrição dos critérios para definição dos parâmetros de corte (cutoff) de porosidade, argilosidade e saturação de água, apresentando os valores por Reservatório.

6.8 Na ocorrência de novos horizontes produtores no Campo, apresentação e comentário dos resultados dos testes de poços, inclusive testes de longa duração e testes a cabo (RFT) descrevendo suas características básicas e seus aspectos relevantes. Incluir também tabela de dados de testes de formação com dados de identificação do Campo e do poço, os tempos de fluxo e estática, o intervalo testado, a data de realização do teste e os resultados da interpretação. Deverão constar da tabela informações como pressão na cabeça do poço, abertura da válvula de controle de fluxo, temperatura de fundo, profundidade da ferramenta de teste, vazão estabilizada, razão Gás Natural/Petróleo, permeabilidade, depleção, razão de dano, índice de produtividade (injetividade), raio de investigação, presença de barreiras e outras informações e dados considerados relevantes. As pressões relatadas deverão ser referenciadas a um mesmo datum.

6.9 Na ocorrência de novos horizontes produtores no Campo, descrição das perfílagens realizadas, apresentando tipos de perfis, intervalos perfilados, ocorrências relevantes (como, por exemplo, prisão de ferramenta), temperaturas de fundo (medidas e extrapoladas), companhias e datas de realização. Apresentar os resultados das análises quantitativas de perfis, resumando-os segundo o zoneamento estratigráfico proposto. Apresentar os parâmetros utilizados para as correções ambientais e cálculos volumétricos e a equação de saturação utilizada, discutindo os critérios empregados para o estabelecimento destes itens. Incluir, em formato A4, os perfis-tipo de cada Reservatório avaliado.

6.10 Apresentação dos resultados das análises de fluidos produzidos. Os dados deverão ser sistematizados em tabelas de dados de fluidos produzidos por Zona, de acordo com a natureza dos fluidos, onde deverão constar os resultados das análises efetuadas mais representativas. As seguintes variáveis devem ser informadas: topo e base da Zona, densidade do Gás Natural produzido, API do óleo produzido, pressão de saturação, temperatura do Reservatório, razão de solubilidade, viscosidade do óleo na pressão de saturação e fator volume de formação do óleo. Informar a presença de contaminantes nos fluidos, sua natureza química e teor.

6.11 Descrição do refinamento dos modelos geológicos conceituais antes estudados ou dos critérios utilizados para estabelecimento de novos modelos.

6.12 Informar os métodos geoestatísticos utilizados no preenchimento das propriedades em cada um dos modelos geológicos conceituais estudados.

6.13 Apresentação dos casos gerados por distribuição probabilística (P10, P50 e P90) em cada um dos modelos geológicos conceituais estudados.

6.14 Descrição da metodologia de cálculo e quantificação dos volumes in situ de Petróleo e Gás Natural, referidos a cada caso do modelo geológico (P10, P50 e P90).

6.15 Descrição e quantificação das principais incertezas presentes no modelo geológico, incluindo aquelas herdadas do modelo geofísico, a incerteza estrutural, a incerteza do contato óleo-água, e outras que se julguem relevantes.

7. Engenharia de Reservatórios

7.1 A descrição das atividades de engenharia de Reservatórios deve conter informações que permitam avaliar se a modificação do projeto de Desenvolvimento do Campo foi concebida de forma a assegurar a recuperação otimizada dos Reservatórios e que sua reavaliação se processa segundo o mesmo princípio. Para isso, devem ser explicitados os mecanismos de Produção, a utilização de processos de manutenção de pressão ou de recuperação melhorada, bem como deve ser apresentada a atualização dos estudos de Reservatórios realizados, incorporando os dados obtidos durante o período de exploração.

7.2 Descrever as modificações da engenharia de Reservatórios em relação às apresentadas na versão anterior do Plano de Desenvolvimento.

7.3 Avaliar a necessidade de manutenção de pressão do Reservatório, descrevendo as razões para a seleção do mecanismo de recuperação (análises de testemunho, estudos de miscibilidade, simulações, etc.).

7.3.1 Descrever, se planejada sua implantação, os mecanismos secundários de recuperação, por Reservatório.

7.3.2 Enumerar os Reservatórios que iniciaram a produção com capas de gás primárias e os que desenvolveram capas de gás secundárias.

7.3.3 Se for planejada a manutenção de pressão do Reservatório por injeção de água ou Gás Natural, descrever os aspectos relevantes do processo de recuperação, enfatizando as alterações quanto aos seguintes aspectos:

Zonas ou intervalos sujeitos à injeção de fluidos;
nova malha de drenagem, incluindo os poços injetores;
uso de poços não convencionais;

estudos de compatibilidade de água de injeção e da formação e tratamento a ser empregado;
os balanços de injeção e produção instantâneos e acumulados;

os critérios para definição das vazões de injeção;
os critérios de dimensionamento das pressões máximas de injeção;

a curva de fluxo fracionário de água e a eficiência de recuperação.

7.3.4 Especificar os critérios de dimensionamento das pressões máximas de injeção.

7.3.5 Apresentar os balanços de injeção/produção acumulados e instantâneos por Reservatório.

7.3.6 Apresentar os mapas de distribuição da injeção acumulada para cada bloco.

7.4 Se prevista a aplicação de métodos de recuperação avançada de Petróleo, descrever os aspectos relevantes do processo, destacando:

método a ser utilizado;
áreas do Reservatório a serem submetidas à recuperação melhorada;

malha de drenagem;
uso de poços não convencionais.

7.5 Apresentar uma análise de sensibilidade no tocante ao efeito da vazão de produção em relação ao risco de se antecipar cones de água ou influxo de gás.

7.5.1 Para os casos com previsão de um aumento abrupto da vazão de água ou de gás, justificar por meio de simulações de fluxo que tal prática não impactará a recuperação final do Reservatório.

7.6 Quanto à caracterização do Reservatório, incluir informações sobre:

estudos de geofísica de Reservatórios;
técnicas empregadas de mudança de escala para obter as propriedades permoporosas do Reservatório ao nível da malha de simulação;

tratamento das curvas de permeabilidade relativa;
mapas de saturações iniciais, atuais e finais de Petróleo, água e Gás Natural.

7.6.1 Incluir informações sobre os estudos de geofísica e geomecânica de Reservatórios realizados após a última versão do Plano de Desenvolvimento;

7.6.2 Incluir informações adicionais obtidas sobre o tratamento das curvas de permeabilidade relativa e os estudos de miscibilidade e molhabilidade.

7.6.3 Quanto à simulação de fluxo, incluir informações atualizadas sobre:

os refinamentos do(s) modelo(s) de simulação (por bloco, Reservatório etc.), incluindo as considerações relativas à comunicação entre os Reservatórios;

o tipo de simulador empregado;
o tipo de malha de simulação usada, acrescentando número e dimensões das células de simulação;

as técnicas empregadas de mudança de escala (upscaling) para obter as propriedades petrofísicas do Reservatório ao nível da malha de simulação;

tabela comparativa contendo, por Reservatório, as propriedades petrofísicas médias nos poços, no modelo geológico e no modelo de simulação, justificando as diferenças acentuadas;

o índice de produtividade inicial dos poços: método de determinação e valores utilizados;

os critérios para fechamento de poços utilizados na simulação;

a descrição das características especiais da simulação de Reservatório que foram consideradas, como, por exemplo, emprego de densidade (grau API) variável do Petróleo, refinamento localizado de malha, acoplamento com simuladores de escoamento multifásico em poços e linhas etc.;

as incertezas nos dados de entrada, descrevendo como estas afetam a recuperação estimada do Reservatório.

7.6.4 Enumerar os modelos de simulação que estão em uso e em Desenvolvimento e os modelos já elaborados para o Campo.

7.6.5 Quando se tratar de Desenvolvimento Complementar para adensamento de malha, uso de poços não convencionais ou processo de recuperação melhorada, acrescentar informações sobre o ajuste de histórico de produção já realizado e incluir os resultados do mesmo na forma de gráfico de produção acumulada de Petróleo, água e Gás Natural versus tempo.

7.6.5.1 Apresentar o ajuste dos modelos de Reservatório ao histórico de produção por Reservatório produtor em termos de vazão de líquido, vazão de óleo, RGO, BSW e pressão de fluxo, assim como a metodologia empregada para tal ajuste.

7.6.6 Se for empregada simulação composicional, acrescentar informações atualizadas sobre os componentes e os parâmetros críticos do escoamento considerados.

7.6.7 Apresentar os resultados atualizados da simulação, descrevendo os fatores críticos que influenciam a eficiência de recuperação dos Reservatórios considerados.

7.6.8 Comentar os resultados da simulação realizada, descrevendo os fatores críticos que influenciam a eficiência de recuperação nas Zonas consideradas. Incluir também mapas zonais de saturação remanescente de óleo e Gás Natural no abandono.

7.6.8.1 Apresentar mapas de saturações iniciais, atuais e finais de Petróleo, água e Gás Natural para cada Reservatório, identificando os poços produtores e injetores já perfurados e os previstos.



7.6.8.2 Apresentar mapas de espessura porosa com Petróleo ou Gás Natural móvel para cada Reservatório, após a implantação dos projetos contidos nesta revisão, ao término do Contrato e ao final da vida útil do Campo, identificando os poços produtores e injetores já perfurados e os previstos.

7.6.8.2 A existência de áreas de alta saturação ainda sem previsão de drenagem pelos projetos que constituem esta revisão do Plano de Desenvolvimento deverá ser justificada.

7.7 Descrever a metodologia proposta para o acompanhamento do desempenho dos Reservatórios, incluindo:

- procedimentos de registros de pressão;
- procedimentos de coleta de fluidos;
- medição de vazões poço a poço;
- periodicidade dos testes de Produção;

7.7.1 Expor a metodologia de apropriação da Produção a cada Reservatório;

7.7.2 Enumerar os poços que produzirão de mais de um Reservatório e expor a metodologia de apropriação da Produção a cada Reservatório.

7.8 Apresentar o cronograma de estudos para implantação de projetos futuros de Desenvolvimento Complementar, descrevendo seus objetivos e como contribuirão para alcance da meta de incorporação de reservas.

7.8.1 Descrever os estudos para recuperação melhorada que serão conduzidos ao longo da Fase de Produção do Campo, com vistas ao aumento da recuperação dos Reservatórios de Petróleo e Gás Natural.

7.9 Apresentar resultados disponíveis de sísmica 4D, incluindo mapas de amplitude com o varrido da água, locações delimitadas em função dos resultados e outros aspectos significativos.

8. Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN)

8.1 Se o Plano de Desenvolvimento incluir previsão de Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN), os seguintes aspectos devem ser apresentados.

8.1.1 A descrição dos Reservatórios a serem utilizados para estocagem de Gás Natural deverá incluir:

- descrição dos Reservatórios a serem utilizados para estocagem de Gás Natural, incluindo a profundidade de topo e de base, a área da projeção do Reservatório na superfície, seu histórico de Produção, os contatos de fluidos atuais;
- interpretação sísmica e estrutura, mostradas em mapas e figuras apropriadas;
- interpretação geológica e descrição da estratigrafia, correlações geológicas que indiquem continuidades e heterogeneidades;
- as variáveis petrofísicas importantes para a estocagem, obtidas por amostragens, análises PVT e testes de poços associados e as tabelas de propriedades petrofísicas dos poços
- estimativa dos volumes remanescentes in situ e níveis de incerteza associados e o procedimento usado para essa estimativa;
- as hipóteses adotadas para o desempenho dos poços quanto à injetividade e à produtividade e os procedimentos para gerenciamento deste desempenho;
- descrição da modelagem do Reservatório, a presença de aquífero e sua influência, os métodos analíticos ou a simulação numérica usada na modelagem;
- a curva de Produção de óleo remanescente no Reservatório;
- limitações e incertezas de qualquer natureza (geológicas, locacionais, mercadológicas, tecnológicas, etc.) que poderão afetar a eficácia ou a viabilidade econômica do processo de estocagem.

8.1.2 Descrever o processo de estocagem a ser instalado fornecendo:

- o investimento previsto;
- o fluxograma simplificado do processo;
- o cronograma do projeto;
- a localização e a situação dos poços existentes a serem usados na ESGN;

os poços adicionais a serem perfurados, os poços a serem convertidos e seus objetivos, incluindo os poços de monitoramento; a descrição da completação dos poços destinados ao processo;

a capacidade de estocagem, especificado os Volumes de Gás de Base e de Gás Útil;

a pressão máxima de estocagem e o procedimento para sua determinação;

as vazões máximas de injeção e de retirada de Gás Natural;

o projeto de monitoramento do Reservatório e dos aquíferos, do próprio Reservatório e do aquífero superior;

o sistema de medição específico para ESGN;

o projeto básico de processamento de fluidos da ESGN;

o projeto básico dos dutos que farão a movimentação dos fluidos na ESGN.

8.1.3 Apresentar um sumário do plano de gerenciamento da ESGN.

9. Reservas

9.1 Este item deve ser abordado considerando as disposições do Regulamento Técnico de Apropriação de Recursos e Reservas de Hidrocarbonetos (RTR) em vigor

9.2 Descrever o método e os critérios empregados para a estimativa de Recursos e Reservas, atribuindo a que caso do modelo de simulação estes volumes se referem.

9.3 Descrever e quantificar as incertezas associadas.

9.4 Discriminar, por Reservatório, os volumes de Petróleo e Gás Natural classificados de acordo com as categorias previstas no RTR em vigor. Expressar os volumes de Petróleo em milhões de barris e de Gás Natural em milhões de metros cúbicos, com três casas decimais.

9.4.1 Informar separadamente os volumes de Gás Associado em solução, Gás Associado livre, Gás Não Associado.

9.4.2 Descrever os métodos usados para cálculo de volumes e descrever e quantificar as incertezas associadas.

9.4.3 Apresentar previsão de volumes de Gás Natural a serem injetados, discriminando se serão considerados Reservas, Recursos ou estoque.

9.5 Apresentar uma tabela com a discriminação de Reservas e Recursos por Reservatório informados no Boletim Anual de Reservas (BAR).

9.6 Apresentar o cronograma de implantação dos projetos que apropriarão as Reservas informadas.

9.7 Informar se há projetos não incluídos no Plano de Desenvolvimento, até esta revisão, e que são aqui considerados para apropriação de Reservas.

10. Previsão de Produção e movimentação de fluidos

10.1 Devem ser apresentados os resultados do estudo de Reservatórios com as previsões de produção e injeção de fluidos e o comportamento hidrodinâmico dos Reservatórios na forma atualizada e nos aspectos discriminados a seguir:

10.2 Apresentar as previsões atuais de produção e injeção de fluidos em todo o Campo, em três níveis de estimativa (P10, P50 e P90), de acordo com o detalhamento a seguir:

- curvas de vazões de produção de Petróleo, água e Gás Natural (associado e não associado) contra tempo;
- curvas de produção acumulada de Petróleo, água e Gás Natural (associado e não associado) contra tempo;
- curvas de produção prevista sem a implantação dos projetos e com a implantação dos projetos, num só gráfico;
- curvas de vazões de injeção de água e de Gás Natural contra tempo;

curvas de injeção acumulada de água e Gás Natural contra tempo;

curva do fator de recuperação do Campo contra tempo;

curva de pressão contra tempo.

10.3 Acrescentar também tabela com valores anuais de vazões médias de produção de Petróleo, água e Gás Natural e vazões médias de injeção de água e Gás Natural, referentes a todo o Campo.

10.4 Para cada Reservatório do Campo, apresentar tabelas contendo valores anuais médios de:

- vazão de produção de Petróleo, água e Gás Natural;
- vazão de injeção de água e Gás Natural;
- razão Gás Natural-Petróleo;
- razão água-Petróleo;
- pressão estática do Reservatório;
- fração recuperada do Reservatório.

10.4.1 Quando a especificidade de projeto ou as características físicas do Reservatório não permitirem uma discriminação conforme solicitado, o Contratado poderá agrupar as informações constantes deste item por conjunto de Reservatórios justificando esta escolha.

10.4.2 Apresentar as curvas de pressão por Reservatório, assinalando a pressão original, a pressão de saturação e a pressão atual.

10.5 Apresentar tabela com a movimentação de Gás Natural no Campo, discriminando os volumes previstos anualmente para bombeamento pneumático (gas lift), consumo interno, perdas e queimas, especificada por Unidade de Produção.

10.5.1 Apresentar justificativas para a previsão de queima de Gás Natural excedente ao limite regulamentar.

10.6 Informar a presença de contaminantes nas correntes produzidas, sua natureza química e teor.

11. Poços

11.1 A descrição dos poços existentes e das atividades de perfuração adicionais deve conter informações sobre o tipo, características geométricas e localização geográfica dos poços, conforme discriminado a seguir.

11.1.1 Apresentar as considerações que definiram a seleção do tipo e número de poços produtores e injetores a serem perfurados no Campo.

11.1.2 Apresentar um mapa estrutural contendo a posição geográfica dos poços, incluindo a posição esperada dos poços previstos, (cabeça e projeção horizontal de todo o trecho perfurado). No caso de poços marítimos, incluir as curvas de isóbatas.

11.1.3 Incluir uma Tabela de Dados de Poços, contendo as seguintes informações para cada poço a ser perfurado, convertido ou submetido a qualquer alteração que sirva aos objetivos desta revisão do Plano de Desenvolvimento:

- a) Nome do Poço ou número de ordem de perfuração para aqueles ainda não perfurados;
- b) profundidades vertical e medida previstas;
- c) coordenadas geográficas previstas do objetivo e da cabeça de poço;

d) classificação por categoria e tipo, conforme o Regulamento Técnico de Codificação de Poços da ANP;

11.1.4 Informar os aspectos relevantes da perfuração de poços, tais como: perfuração de zonas críticas (camadas de sal, zonas de alta temperatura e pressão, etc.), profundidades elevadas, características especiais de cimentação, poços não convencionais, perfuração sub-balanceada, uso de fluidos especiais, entre outros.

11.1.4.1 No caso de perfuração de zonas críticas, apresentar os resultados dos estudos de geopressões.

11.1.5 Listar os poços atualmente fechados, o motivo de fechamento e a data planejada de reabertura.

11.1.6 Listar os poços arrasados ou com arrasamento planejado.

11.2 Informar quantos poços serão interligados por Unidade de Produção e a disponibilidade adicional de interligação (número de "bocas").

11.3 A descrição das atividades de completação de poços adicionais ou da modificação da completação de poços já existentes deve conter informações sobre os equipamentos de poço e de superfície, bem como enfatizar aspectos relevantes das operações de completação, conforme discriminado a seguir.

11.3.1 Incluir desenho esquemático da completação de cada tipo de poço citado na tabela de dados de poços descrita no item 11.1.3.

11.3.2 Descrever os equipamentos de cabeça de poço a serem utilizados. Apresentar suas principais características técnicas e descrever seu mecanismo de acionamento remoto, no caso de completação submarina.

11.3.3 Descrever, se pertinente, as características básicas dos equipamentos utilizados para contenção da produção de areia, notadamente seu efeito no comportamento hidrodinâmico dos poços.

11.3.4 Apresentar os aspectos relevantes previstos na completação de poços, tais como: completação múltipla, uso de métodos ou equipamentos especiais, uso de fluidos especiais, uso de equipamentos para contenção de areia, entre outros.

11.3.5 Quando for prevista a injeção de fluidos para recuperação melhorada (vapor, líquidos e gases), enumerar os poços a serem utilizados, descrever simplificada e o sistema de injeção especificando:

- a) as especificidades da completação dos poços;
- b) as instalações principais (bombas, compressores, instalações de tratamento);
- c) a capacidade de injeção do projeto.

11.4 A descrição da elevação artificial deve enfatizar os métodos de bombeamento a serem empregados, destacando suas características básicas e principais componentes.

11.4.1 Descrever as características dos métodos de elevação artificial a serem empregados, incluindo, para cada tipo de poço citado na Tabela de Dados de Poços descrita no item 11.1.3, informações sobre o tipo de método de elevação e a época prevista para sua instalação e operação.

11.4.2 Justificar a escolha do método de elevação artificial, mostrando a previsão de volumes recuperáveis com cada método.

11.4.3 Indicar se há previsão de mudanças de método de elevação artificial ao longo da vida produtiva do Campo.

12. Sistema de Coleta da Produção

12.1 A descrição do Sistema de Coleta da Produção deve incluir informações sobre os principais componentes (linhas, manifolds, risers) e sobre equipamentos de bombeamento multifásico e separação submarina que não façam parte da unidade de Processamento Primário de Petróleo e Gás Natural, caso previstos, explicitando as modificações e ampliações que serão introduzidas no Sistema.

12.2 Apresentar as principais características técnicas das linhas de Produção e de injeção, incluindo tipo (rígida ou flexível), comprimento, diâmetro, condições de operação e tipos de revestimentos.

12.2.1 Apresentar as características principais das linhas auxiliares e umbilicais, bem como descrever aspectos relevantes de sua instalação e operação.

12.2.2 Se forem introduzidos métodos de recuperação melhorada de Petróleo, acrescentar informações sobre requisitos específicos das linhas de Produção e injeção para movimentação de fluidos especiais como nitrogênio, gás carbônico, vapor d'água, polímeros e outros.

12.2.3 Informar sobre o emprego de linhas auxiliares para limpeza por pigs e linhas de gas lift, apresentando suas principais características técnicas.

12.2.4 Descrever sucintamente as técnicas a serem utilizadas para o lançamento das linhas submarinas.

12.3 Descrever os diversos tipos de riser que serão instalados e apresentar suas principais características técnicas (diâmetro, comprimento, pressão de trabalho, catenária, trecho apoiado no fundo).

12.4 Quantificar e descrever os manifolds (de Produção e de injeção) a serem instalados, apresentando as suas principais características técnicas.

12.5 Descrever, se pertinente, as estações de bombeamento multifásico a serem instaladas e apresentar suas principais características técnicas.

12.6 Descrever, se pertinente, as estações de separação submarina a serem instaladas e apresentar suas principais características técnicas.

13. Unidades de Produção e processamento de fluidos

13.1 A descrição das Unidades de Produção deve conter informações sobre sua localização na Área sob Contrato ou fora dela, características construtivas e capacidade de processamento e estocagem de Petróleo e Gás Natural, conforme abaixo discriminado.

13.1.1 Quando da previsão de instalação de uma nova Unidade de Produção, a descrição desta e de suas facilidades deverá contemplar uma avaliação da flexibilidade vis-à-vis as diferentes estimativas de curvas de produção e movimentação do Campo, além dos potenciais prospectos e Upsides existentes no entorno da Unidade de Produção.

13.1.2 Deverá ser apresentada breve descrição dos atuais gargalos existentes nas Unidades de Produção e nas suas facilidades, incluindo a avaliação do nº de bocas, e das capacidades de processamento, tratamento e compressão para o atendimento às curvas de produção, e a sinalização do que está sendo realizado ou previsto para eliminar ou reduzir as perdas.

13.1.3 A descrição das Unidades de Produção e de suas facilidades deverá demonstrar que suas características permitem atingir eficiência energética e redução das emissões.

13.2 Para as novas Unidades de Produção Marítimas, incluir as seguintes informações:

tipo de Unidade de Produção (plataforma fixa, plataforma semisubmersível, navio de produção, plataforma de pernas atirantadas, plataforma tipo Spar, etc.);
localização aproximada e profundidade média aproximada onde será instalada;

capacidade de Processamento Primário de Petróleo e Gás Natural;

capacidade de armazenamento de Petróleo;
finalidade(s) da compressão de Gás Natural, capacidade de compressão instalada, capacidade usada antes e depois da presente alteração de projeto, número de compressores para a capacidade final de projeto, número de compressores de reserva;
número de bocas disponíveis após a ampliação, para poços injetores e produtores;
características dos sistemas de utilidades integrados à Unidade de Produção (água industrial, energia elétrica, vapor d'água, combustíveis), especificando a capacidade instalada e o consumo previsto;

informação sobre a propriedade da instalação (afretada ou própria) e identificação do operador.

13.3 Se for prevista a utilização de monobóias articuladas para acoplamento com navio de Produção, descrever suas características principais.

13.4 No caso de instalação de novas Unidades de Produção flutuantes, descrever o sistema de amarração e ancoragem a ser adotado, destacando suas principais características.

13.5 Em Campos marítimos, se forem utilizados navios cisternas para armazenamento da Produção, incluir as seguintes informações:

capacidade de armazenamento;
profundidade média (aproximada) de instalação da unidade;
principais características do sistema de ancoragem a ser utilizado;

principais características da monobóia a ser instalada.

13.6 Para Unidades de Produção Terrestres a serem instaladas, incluir as seguintes informações:

função(ões) da instalação (coleta, processamento, compressão, etc.);
localização aproximada;
área ocupada, em m²;

capacidade de Processamento Primário de Petróleo e Gás Natural;

capacidade de armazenamento de Petróleo;
capacidade de compressão de Gás Natural, especificando a capacidade atualmente usada, o número de compressores para a capacidade de projeto, o número de compressores de reserva e a finalidade da compressão;

capacidade do sistema de injeção de fluidos;
características dos sistemas de utilidades integrados à Unidade de Produção (água industrial, energia elétrica, vapor d'água, combustíveis), especificando a capacidade instalada e o consumo previsto;

planta baixa preliminar da instalação.
13.7 Sumarizar, em tabela, os seguintes aspectos: ano, previsão de Produção de Petróleo, previsão de Produção de água, previsão de Produção de Gás Natural, porcentagem de capacidade de processamento de Petróleo e de água produzida utilizada.

13.8 Para cada uma das Unidades de Produção Terrestres ou Marítimas, novas ou modificadas, deve ser apresentado um fluxograma do Processamento Primário, incluindo o seguinte:

os equipamentos que compõem o Processamento Primário (separadores, purificadores e tratadores);
fluxograma de processo da Unidade de Produção;
balanço de materiais simplificado contendo as vazões, pressões e temperaturas dos fluxos principais.

13.9 Para as unidades de tratamento de Gás Natural associadas a cada nova Unidade de Produção, devem ser apresentadas as seguintes informações:

tipo de processo utilizado no tratamento;
fluxograma de processo da unidade;
balanço de materiais simplificado contendo vazões, pressões e temperaturas dos fluxos principais.

13.10 Se a revisão prever início de injeção de Gás Natural para recuperação secundária ou estocagem em subsuperfície, descrever as principais características do sistema de compressão quando este for específico para injeção (valores de pressão de entrada e saída global do sistema, número de estágios de compressão, tipo de compressor usado).

13.11 Se for prevista a manutenção da energia dos Reservatórios por meio de injeção de água, fornecer as seguintes informações:

origem da água de injeção (água produzida ou de captação, indicando sua fonte);
especificações da água de injeção;
capacidade da tancaçã de água;
pressão de injeção;
número de bombas do sistema de bombeamento, enumerando as sobressalentes;

capacidade do sistema de injeção;
vazão de injeção ou curva de vazão de injeção, quando esta for variável.

13.12 Indicar a existência de instalações de Processamento Primário, de sistemas de injeção de fluidos, de utilidades e tratamento de efluentes ou quaisquer outros tipos de instalações compartilhadas por dois ou mais Campos, sob o mesmo Contrato ou sob Contratos diferentes.

13.13 Descrever as principais características de novas unidades de armazenamento de fluidos a serem instaladas na Área sob Contrato ou externas a ela e que estejam sob o Contrato.

13.14 Informar a capacidade total de armazenamento de Petróleo após as modificações nas Unidades de Produção e fora delas.

13.15 Descrever as folgas de processamento, de compressão de Gás Natural e de conexão de linhas que podem permitir modificações, compartilhamento e novas interligações, depois de implantadas as modificações do projeto.

13.16 Discorrer sobre a tolerância das Unidades de Produção e demais instalações a contaminantes.

13.17 Apresentar a eficiência operacional projetada das Unidades de Produção, bem como a vida útil dos sistemas.

13.18 Se existir risco de subsidência na locação, apresentar as possíveis consequências para as Unidades de Produção e sistemas submarinos, e as medições que serão implementadas para a segurança das instalações.

13.19 Avaliar a flexibilidade da capacidade de processamento, da compressão de Gás Natural, de área para instalações adicionais, de peso e de conexão de risers e linhas que podem permitir modificações, compartilhamento e novas interligações.

13.20 Inserir considerações a respeito de como as capacidades de tratamento de líquidos, água e gás, assim como as capacidades de injeção de água e gás poderão afetar as curvas de produção e a recuperação dos Reservatórios de óleo e gás ao longo da Fase de Produção.

13.21 Avaliar a flexibilidade das capacidades em função de mudanças esperadas de condições de operação.

14. Sistema de Escoamento da Produção

14.1 A descrição do Sistema de Escoamento da Produção deve enfatizar a movimentação de Petróleo e Gás Natural entre as Unidades de Produção e outras instalações, inclusive as não pertencentes ao Contrato, descrevendo as alterações ora introduzidas neste Sistema.

14.2 Descrever as características principais de novos oleodutos e gasodutos a serem instalados para o escoamento do Petróleo e do Gás Natural tratados e apresentar os aspectos relevantes de sua instalação e operação.

14.2.1 Descrever os dutos de escoamento a serem instalados quanto à finalidade, capacidade e traçado.

14.2.2 Apresentar as características técnicas dos oleodutos e gasodutos a serem implantados, incluindo tipo (linhas rígidas ou flexíveis), capacidade nominal, comprimento e diâmetro.

14.2.3 Descrever as instalações auxiliares dos dutos de escoamento (estações de recompressão, válvulas, instalações para limpeza por pigs, etc.).

14.2.4 Se as linhas forem revestidas termicamente, incluir dados sobre os revestimentos térmicos a serem empregados.

14.2.5 Descrever sucintamente as técnicas a serem utilizadas para o lançamento de oleodutos e gasodutos.

14.3 Descrever as principais características das unidades de bombeamento de Petróleo e de compressão de Gás Natural a serem instaladas na Área sob Contrato para escoamento da Produção.

14.3.1 Apresentar as principais características do sistema de compressão para movimentação de Gás Natural.

14.3.2 Apresentar as principais características do sistema de bombeamento para movimentação de Petróleo.

14.4 Se o escoamento da Produção de Petróleo e Gás Natural não for executado através de dutos, informar a modalidade de transferência a ser empregada, como o uso de carretas, navios e barcaças.

14.5 Discorrer sobre a tolerância do Sistema de Escoamento da Produção a contaminantes.

14.6 Avaliar a flexibilidade da capacidade dos novos dutos vis-à-vis às diferentes estimativas de curvas de Produção e movimentação do Campo e possível compartilhamento de instalações.

14.7 Esclarecer se o Sistema de Escoamento se constitui gargalo para o atendimento das curvas de produção do Campo.

15. Sistema de Medição

15.1 Para o sistema de medição, projetado conforme os requisitos do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural da ANP/INMETRO vigente, as seguintes informações deverão ser apresentadas, considerando as modificações propostas nesta revisão do Plano de Desenvolvimento:

Diagrama esquemático das Instalações de Produção, indicando as principais correntes de Petróleo, Gás Natural e água, a localização dos pontos de Medição Fiscal da Produção, apropriação da Produção, transferência de custódia e os pontos de medição para controle operacional;

Tabela contendo as seguintes informações: identificação do fluido (Petróleo, Gás Natural ou água), localização do ponto de medição na planta, tecnologia de medidor primário utilizado, classe de medição (fiscal, apropriação, transferência de custódia ou operacional), classe de exatidão ou incerteza;

Indicar as Medições Compartilhadas entre Campos e apresentar as formas de obtenção dos volumes totais produzidos de Petróleo e Gás Natural (fechamento da produção).

16. Garantia de escoamento

16.1 Devem ser informadas as medidas para garantia de escoamento de Petróleo e Gás Natural em poços e linhas quando houver indícios ou previsão de ocorrência de problemas operacionais decorrentes da natureza dos fluidos produzidos e das formações, agregando o conhecimento adquirido com a Produção já realizada.

16.2 Nos poços e Sistemas de Coleta e Escoamento da Produção relatar a ocorrência de:

deposição de sólidos orgânicos e inorgânicos;
corrosão acentuada provocada por componentes específicos dos fluidos produzidos;

erosão de equipamentos provocada por produção de areia.

16.3 Descrever, complementarmente, as medidas a serem adotadas para eliminação ou mitigação das ocorrências indesejáveis listadas acima.

16.4 Detalhar as seguintes informações:

gráfico do perfil típico de temperatura e viscosidade dos poços interligados a cada Unidade de Produção para os regimes de fluxo permanente, shut down curto e shut down longo (comprimento medido vs. temperatura e viscosidade);

gráfico da curva de dissociação de hidratos, temperatura inicial de aparecimento de cristais (TIAC) e viscosidade crítica (temperatura vs. pressão);

justificar, com base nos dados mostrados, a necessidade de isolamento térmico das linhas;

expor a metodologia para dimensionamento das bombas centrífugas submersas usadas no Campo.

17. Mapeamento do sistema de Produção

17.1 O sistema de Produção concebido deve ser apresentado, na forma proposta nesta revisão do Plano de Desenvolvimento, em um único mapa, em escala apropriada, contendo os itens:

a posição das cabeças dos poços produtores, injetores e poços especiais, com suas respectivas simbologias;

o traçado esperado para as linhas do sistema de Produção, de injeção e de gas lift, manifolds (incluindo os especiais), estações submarinas de bombeamento ou separação e demais equipamentos do sistema;

a localização aproximada das Unidades de Produção Marítimas, navios cisternas, monobóias, etc. ou das estações coletoras terrestres. No caso de Campos marítimos, acrescentar as linhas batimétricas;

as instalações destinadas ao armazenamento de fluidos e o traçado dos dutos de escoamento e transferência;

18. Meio Ambiente

18.1 Apresentar a estrutura organizacional no que concerne ao tratamento dos aspectos de meio ambiente referentes às operações e às atividades a serem realizadas no Campo.

18.2 Apresentar a identificação formal dos planos, padrões e procedimentos que contemplem os cenários emergenciais, a estrutura organizacional de resposta, bem como os equipamentos e materiais de resposta às emergências. Citar todos os cenários emergenciais contemplados no âmbito dos planos, padrões e procedimentos.

18.3 Informar as licenças ambientais associadas às atividades a serem desenvolvidas no Campo, incluindo o escopo e os respectivos prazos de validade.

18.4 Especificar os procedimentos para a destinação final de incrustações radioativas, caso eventualmente venham a ocorrer.

18.5 Apresentar a composição dos fluidos de perfuração a serem utilizados nos poços de Desenvolvimento e os resultados dos respectivos ensaios de toxicidade, acompanhados de análise crítica.

18.6 Informar o tratamento e a destinação a serem dados aos fluidos e cascalhos de perfuração e as respectivas licenças ambiental(is) da(s) empresa(s) que executarão essas atividades, com identificação, escopo(s) e validade(s).

18.7 Informar o tratamento e destinação a serem dados à água de produção, e as respectiva(s) licença(s) ambiental(is) com identificação, escopo(s) e validade(s).

18.8 Apresentar informações relativas à caracterização e respectiva sensibilidade ambiental da área geográfica onde o Campo está inserido, bem como ações para prevenir e minimizar os impactos ambientais associados às atividades a serem desenvolvidas, conforme apresentado ao órgão ambiental.

18.8.1 Para operações em terra, informar também:

a) os sistemas de contenção de derramamentos a serem empregados para os poços e unidades de armazenamento e de carregamento de fluidos a serem instaladas ou existentes;

b) as medidas implementadas para a conservação dos recursos naturais, incluindo aquíferos e corpos d'água;

c) as medidas para minimização do desmatamento, da movimentação de terra e da erosão;

d) a previsão de vazão diária de água doce a ser captada, fonte(s) de captação, respectivos usos no âmbito das atividades do Campo e autorizações dos órgãos competentes, com identificação, escopo e validade(s).

18.8.2 Para operações em mar, mencionar também:

a) as medidas para preservação de comunidades bióticas de fundo no lançamento de linhas, na ancoragem e instalação de equipamentos e no descarte de fluidos e cascalhos, conforme apresentado ao órgão ambiental;

b) os métodos e práticas adotados para a verificação da estabilidade do fundo marinho e eventuais zonas de risco identificadas para a instalação de Unidades de Produção e equipamentos submarinos.

19. Desativação de instalações

19.1 Atualizar o planejamento das operações de abandono de poços, remoção ou desativação de Instalações de Produção e reabilitação de áreas terrestres, e explicitar os mecanismos para disponibilização de fundos necessários à desativação.

19.2 Apontar os critérios de projeto adotados com vistas à futura desativação das instalações.

19.3 Apresentar a previsão atualizada de custo das atividades de desativação de instalações e recuperação de áreas.

19.4 Reafirmar os critérios para provisionamento de recursos necessários à desativação do Campo.

20. Cronograma de atividades

20.1 Apresentar um cronograma de atividades físicas do Desenvolvimento do Campo previstas nesta revisão, discriminando as seguintes:

levantamento geológico, geofísico e geoquímico;

perfuração de poços;

completação de poços;

instalação do Sistema de Coleta da Produção;

instalação das Unidades de Produção;

instalação do Sistema de Escoamento da Produção;



comissionamento de equipamentos, especialmente do sistema de compressão.
20.2 Se for utilizado Desenvolvimento Modular, o cronograma de atividades físicas deve ser apresentado separadamente para cada módulo.

20.3 Se o Desenvolvimento do Campo incluir um ou mais Projetos Piloto de Produção, discriminar separadamente as atividades físicas de cada projeto piloto.

20.4 No item do cronograma referente à instalação do Sistema de Coleta da Produção, discriminar as seguintes atividades:

- projeto de equipamentos especiais;
- construção e instalação de equipamentos do sistema;
- lançamento e interligação de linhas de produção e injeção.

20.5 No item do cronograma referente a Unidades de Produção, discriminar separadamente para cada Unidade as seguintes atividades:

- projeto de engenharia;
- construção e montagem;
- instalação da Unidade.

20.5.1 Se o Desenvolvimento do Campo exigir o emprego de métodos de recuperação secundária ou de recuperação melhorada de Petróleo em datas posteriores ao início da produção, indicar no cronograma a previsão de construção, montagem e instalação das plantas necessárias à aplicação dos métodos em consideração.

20.6 No item referente ao Sistema de Escoamento da Produção, discriminar separadamente as seguintes atividades:

- projeto de equipamentos especiais;
- construção e instalação de equipamentos do sistema;
- lançamento e interligação de oleodutos;
- lançamento e interligação de gasodutos.

20.6.1 No caso de produção marítima, se o Sistema de Escoamento da Produção utilizar navios cisternas atracados a monobóias, discriminar as seguintes atividades:

- projeto de engenharia;
- construção e montagem;
- instalação dos equipamentos.

20.7 Assinalar as atividades que constituem o caminho crítico para implantação dos projetos de Desenvolvimento que formam esta revisão.

20.8 Deve ser incluído no cronograma a previsão de início de produção de cada módulo, se for utilizado o Desenvolvimento Modular.

21. Análise de viabilidade econômica

21.1 Para permitir o acompanhamento técnico-econômico do projeto e a verificação, por parte da ANP, da compatibilidade dos programas apresentados com o volume de investimentos envolvidos, a revisão do Plano de Desenvolvimento deve ser acompanhada de um estudo de viabilidade econômica dos projetos que a compõem. Tal estudo deve informar as premissas básicas consideradas, o fluxo de caixa e os indicadores econômicos.

21.2 Devem ser informadas as premissas e dados básicos do estudo técnico-econômico, dentre outros os preços adotados para o Petróleo e o Gás Natural, a data base desses preços, a vida útil do projeto e a taxa de câmbio utilizada.

21.3 O estudo em pauta deve mostrar um fluxo de caixa anual contendo os seguintes itens:

20.3.1 Informações sobre as receitas anuais a serem auferidas com a comercialização da produção incremental de Petróleo e Gás Natural devida à implantação dos projetos que alteram o sistema de produção e que formam a revisão do Plano de Desenvolvimento. As receitas devem ser discriminadas, se for o caso, por projeto piloto ou por módulos de Produção.

21.3.2 Os investimentos devem ser discriminados por novas atividades, novos componentes ou modificações do sistema de produção, conforme detalhamento a seguir:

- levantamentos geológico, geofísico e geoquímico;
- estudos e projetos;
- perfuração;
- completação;
- Sistema de Coleta da Produção;
- Unidades de Produção;
- Sistema de Escoamento da Produção.

21.3.2.1 Quando se tratar de implantação de módulo adicional ou realização de Projeto Piloto de Produção, os investimentos devem ser discriminados por projeto piloto ou por módulo de Produção, de acordo com o detalhamento apresentado acima.

21.3.2.2 Considerar também os reinvestimentos durante toda a vida dos projetos e o valor residual dos bens não reversíveis.

21.3.2.3 Para os Sistemas de Coleta e Escoamento da Produção, discriminar os investimentos necessários à aquisição, ampliação ou modificação de seus componentes, descritos nos capítulos 10 e 13, respectivamente.

21.3.2.4 Para Unidades de Produção Marítimas, discriminar os investimentos necessários à aquisição, ampliação ou modificação das estruturas fixas ou flutuantes, sistemas de ancoragem e amarração e plantas de processamento de fluidos e utilidades.

21.3.3 Os custos operacionais associados aos projetos que compõem a revisão do Plano de Desenvolvimento devem ser discriminados conforme os seguintes agrupamentos:

- custos de alugueis e arrendamentos mercantis de equipamentos, unidades e sistemas, identificando e descrevendo os componentes sujeitos a essa modalidade;
- demais custos operacionais.

21.3.4 Informar os custos adicionais associados aos projetos que compõem a revisão do Plano de Desenvolvimento, previstos para a desativação de instalações do Campo, em estrita concordância com o planejamento de operações descrito no capítulo 18, discriminando-os por:

- abandono de poços;
- remoção de linhas e equipamentos de Sistemas de Coleta e Escoamento da Produção;
- desativação das Unidades de Produção;
- recuperação de áreas.

21.3.5 Apresentar os tributos incidentes sobre os resultados operacionais da produção adicional de Petróleo e Gás Natural, discriminados conforme os seguintes itens:

- royalties;
- participação especial;
- imposto sobre o lucro operacional;
- outros impostos.

21.4 Como resultado do estudo devem ser apresentados os indicadores econômicos globais do projeto, dentre outros:

- valor presente líquido, para um cenário básico proposto pelo Contratado e variações de 10% e 30%, para mais e para menos, do investimento total, do preço do Petróleo e dos custos operacionais;
- taxa interna de retorno, para um cenário básico proposto pelo Contratado e variações de 10% e 30%, para mais e para menos, do investimento total, do preço do Petróleo e dos custos operacionais;
- tempo de retorno;
- relação entre valor presente líquido e investimento atualizado;
- número de empregos diretos a serem gerados no país ao longo da vida útil dos projetos que compõem a revisão do Plano de Desenvolvimento.

21.5 Indicar como foram consideradas as incertezas do projeto na análise econômica, por exemplo, em relação às flexibilidades.

21.6 Apresentar as análises de otimização realizadas em relação ao conceito de Desenvolvimento, à estratégia de produção, às soluções de transporte de óleo e gás e às flexibilidades.

ANEXO III

REGULAMENTO TÉCNICO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS DE PEQUENA PRODUÇÃO

I - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento Técnico orienta a elaboração do Plano de Desenvolvimento de Campos de Pequena Produção e de Acumulações Marginais em Áreas Inativas e de sua revisão e estabelece o seu conteúdo mínimo em conformidade com os Contratos.

Este Regulamento Técnico é aplicável também às Áreas Inativas e, nesse caso, o Plano de Desenvolvimento aqui referido passa a se referir igualmente ao Plano de Reabilitação de Jazidas.

O Plano de Desenvolvimento deve ser preparado de acordo com as instruções contidas neste Regulamento e conter informações, em abrangência e profundidade, suficientes para:

permitir à ANP conhecer o objetivo e acompanhar os parâmetros do Desenvolvimento do Campo;

demonstrar que a exploração do Campo se fará em consonância com a legislação em vigor, em especial com as normas e regulamentações governamentais aplicáveis à indústria do Petróleo;

demonstrar que as alternativas adotadas para o Desenvolvimento, as atividades a serem realizadas e as operações futuras de Produção ocorrerão de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

O Desenvolvimento proposto deve atender aos seguintes princípios básicos, indispensáveis para a aprovação do Plano de Desenvolvimento:

garantir a conservação dos recursos petrolíferos, promovendo a recuperação eficiente de hidrocarbonetos existentes nas jazidas, o controle do declínio de reservas e a minimização das perdas na superfície, incluindo a queima de Gás Natural;

garantir a segurança operacional, com o atendimento à legislação e aos regulamentos pertinentes e com a adoção de procedimentos com o objetivo de prevenir acidentes operacionais, proteger a vida humana e o meio ambiente;

propiciar a medição dos volumes produzidos dentro dos limites de erro e incerteza regulamentares, de forma a permitir o correto cálculo das participações governamentais e de terceiros.

II - DISPOSIÇÕES GERAIS

O Plano de Desenvolvimento deve incluir os Projetos Piloto de Produção planejados e discriminar separadamente os dados físicos e financeiros relativos a esses projetos.

Se o Campo tiver compartilhamento de Instalações de Produção com outros Campos, a descrição das atividades de Desenvolvimento que afetem a utilização compartilhada dessas instalações deve explicitar os novos componentes e equipamentos compartilhados e as informações sobre investimentos relativos a essas instalações devem incluir as proporções a serem alocadas a cada Campo.

Quando houver previsão de utilização de novas tecnologias desenvolvidas pelo próprio Contratado ou aplicação de tecnologias não usuais na indústria do Petróleo, estas tecnologias devem ser descritas nos itens pertinentes do Plano de Desenvolvimento.

O Plano de Desenvolvimento ou sua revisão deverão ser apresentados com todos os itens e subitens do conteúdo que requerem dados e informações, com a mesma numeração desse conteúdo. Os itens e subitens ausentes por qualquer razão deverão estar assinalados com a expressão "Não aplicável" ou outra que explique sua ausência.

Quando se tratar de uma revisão de Plano de Desenvolvimento, devem ser apresentados somente os itens que tiverem modificações em relação à versão anterior, assinalados os demais com a expressão "Mantida a versão anterior".

As unidades utilizadas no Plano de Desenvolvimento, a menos que especificadas de outra forma, devem ser:

- vazões de líquidos: barris por dia (bbl/d);
- vazões Gás Natural e outros gases: milhares de metros cúbicos por dia (Mm³/d);
- Produção ou injeção acumulada de líquidos: barris (bbl);
- Produção ou injeção acumulada de gases: milhares ou milhões de metros cúbicos (Mm³ ou

MMm³);

- pressões: quilogramas-força por centímetro quadrado (kgf/cm²).

III - CONTEÚDO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS ACUMULAÇÕES

1. Capa e sumário executivo

1.1 O Plano de Desenvolvimento deve ser capeado com o formulário a seguir, devidamente preenchido.

(REVER CONFORME CAPÍTULOS DO ANEXO)

Objeto do Plano de Desenvolvimento	Digitar o nome do Campo a que se refere o PD ou revisão.
PD anterior	Quando se tratar de revisão, digitar a motivação do Plano de Desenvolvimento anterior, bem como RD e data de aprovação.
Projetos da revisão do PD	Enumerar os projetos que constituem a revisão, quando for o caso.
Descoberta e poço descobridor	Digitar mês/ano de descoberta e Nome do Poço descobridor
Localização	Digite a localização resumida do Campo
Bacia Sedimentar	Digitar o nome da Bacia
Área do Campo (km ²)	Digitar a área em km ²
Profundidade do mar (m)	Digitar a profundidade média em que se situa o Campo, em metros
Início da Produção	Digitar o ano de Início de Produção
Término da Produção	Digitar o ano previsto para término da Produção
Volume <i>in-situ</i>	Digitar o ano de referência para o cálculo do VOIP/VGIP
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar o volume de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar o volume de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Reserva Provada	Digitar o ano de referência da Reserva Provada
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a reserva de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar a reserva de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Produção acumulada e fração recuperada	Digitar o ano de referência da Produção acumulada
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a prod. acumulada de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar a prod. acumulada de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Produção acumulada e fator de recuperação final	Digitar o ano de referência da prod. acumulada final
Óleo/condensado (MMbbl)	Digitar a prod. acumulada de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Gás Associado/Gás Não Associado (MMm ³)	Digitar a prod. acumulada de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido e FR)
Produção atual	Digitar o mês de referência da Produção. Quando o Campo ainda não iniciou a Produção, as linhas não se aplicam
Óleo/condensado (bbl/d)	Digitar a Produção de óleo e condensado (entre parênteses especificar o fluido)
Gás Associado/Gás Não Associado (Mm ³ /d)	Digitar a Produção de GASA e GASN (entre parênteses especificar o fluido)
Injeção atual (recuperação secundária)	Digitar o vazão de injeção para efeito de recuperação secundária. Quando o Campo não estiver sujeito à injeção, as linhas não se aplicam.
Água (bbl/d)	
Vapor (ton/d)	
Gás (Mm ³ /d)	
Nº de Poços	Digitar o número de poços de cada categoria, atuais e previstos.
Atuais	
Produtivos	
Injetores	
Descarte	
Abandonados	
Previstos	

Produtores	
Injetores	
Descarte	
Reservatórios	Digitar um breve resumo dos Reservatórios.
Nome da Zona	Digitar as informações para cada Reservatório. No caso de extenso zoneamento, agrupar em Reservatórios principais. O fluido principal deve ser inserido juntamente com o grau API ou a densidade do gás.
Formação e idade geológica	
Fluido Principal	
Porosidade	
Permeabilidade	
Mecanismo de Produção	
Mecanismo de recuperação secundária	
Unidades de Produção	Digitar breve descrição das Unidades de Produção, incluindo a capacidade de cada uma.
Sistema de Escoamento do Campo	Digitar breve resumo de como se dá o escoamento do Campo (se através de oleoduto, gasoduto, para onde a Produção escoou, etc.).
Análise Econômica	
Horizonte do projeto	Digitar horizonte do projeto
Taxa de câmbio empresarial	Digitar a taxa de câmbio considerada
Taxa de desconto	Digitar a taxa de desconto adotada
Investimentos previstos	Digitar os investimentos previstos
VPL	Digitar VPL
Custo previsto do abandono	Digitar o custo de desativação das instalações do Campo
ESGN	Digitar as informações especificadas, quando o PD incluir ESGN.
Objetivo do projeto	
Topo e base do Reservatório	
Capac./Gás de base/Gás útil	
Capacidade/Gás de base/Gás útil	
Pressão máxima de estocagem	
Produção acumulada prevista de óleo remanescente	

1.2 O sumário executivo do Plano de Desenvolvimento deve descrever, sucintamente, a concepção global de exploração do Campo ou Área Inativa, os projetos que compõem o Plano e seus objetivos e as principais alterações no sistema de Produção e escoamento por eles introduzidas, enfocando os seguintes aspectos:

Breve descrição das alternativas de Desenvolvimento estudadas e razões da escolha da que constitui o Plano de Desenvolvimento;
a localização da Área do Campo ou da Área Inativa (bacia, Município, etc.) e as coordenadas do polígono que a circunscribe;
a concepção do projeto de Desenvolvimento e seus aspectos principais, principalmente quanto à perfuração de poços, às intervenções em poços e à instalação de equipamentos;
os aspectos principais da movimentação de fluidos, incluindo a forma de transferência da Produção;
a previsão dos valores totais de Produção a se realizarem até o abandono do Campo;
a data e os custos de desativação previstos.

1.2.1 Se o Plano de Desenvolvimento ou sua revisão incluir previsão de Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN), os seguintes aspectos devem ser apresentados:
objetivos e estratégia de implantação do projeto;
volume máximo estocado, Volume de Gás de Base e Volume de Gás Útil;
pressão mínima e máxima da ESGN, sua taxa máxima de injeção e de retirada;
descrição sucinta dos dutos, equipamentos e instalações associados à ESGN que serão construídos.

2. Atividades de Exploração e Avaliação

2.1 Para Planos de Desenvolvimento que se seguem à Declaração de Comercialidade, apresentar uma retrospectiva resumida da atividade exploratória e de avaliação, incluindo os seguintes aspectos:
alterações da Área de Desenvolvimento, da Área do Campo ou da Área Inativa;
tabela com coordenadas de cabeça, profundidade medida, ano de término de perfuração, formação geológica da profundidade final e status operacional dos poços existentes na atual Área do Campo;

mapas dos levantamentos sísmicos realizados;
assinalar em mapa os objetivos exploratórios identificados e ainda não avaliados;
intervenções nos poços, estimulações, e testes de formação e de longa duração, as avaliações realizadas a partir dos dados obtidos e as considerações que levaram à Declaração de Comercialidade

2.2 Para revisões de Planos de Desenvolvimento, apresentar:

alterações da Área de Desenvolvimento, da Área do Campo ou da Área Inativa;
mapas dos levantamentos sísmicos realizados;
assinalar em mapa os objetivos exploratórios identificados e ainda não avaliados.

3. Modelo geológico

3.1 Descrever brevemente, nos aspectos utilizados para a concepção deste Plano de Desenvolvimento ou revisão, a geologia da Área do Campo ou da Área Inativa, com base em estudos estratigráficos e estruturais, realizados especificamente para a Área sob Contrato ou existentes para a região, incluindo informações sobre o sistema petrolífero, mapas e seções geológicas, perfis estratigráficos e aspectos de geologia estrutural.

4. Reservatórios

4.1 Apresentar os dados de Reservatório disponíveis, primários ou obtidos por correlação, entre os seguintes:

dados petrofísicos representativos;
mapas de saturação (Petróleo e Gás Natural);
mapas de topo, espessura e demais parâmetros de Reservatório significativos.

4.2 Apresentar as características dos fluidos (viscosidade e grau API do óleo, densidade do Gás Natural, salinidade da água produzida).

4.3 Especificar o mecanismo de Produção a ser usado.

4.4 Reportar se há previsão de uso de mecanismos de recuperação secundária ou avançada.

5. Estocagem Subterrânea de Gás Natural

5.1 Se o Plano de Desenvolvimento incluir previsão de Estocagem Subterrânea de Gás Natural (ESGN), os seguintes aspectos devem ser apresentados:

5.1.1 A descrição dos Reservatórios a serem utilizados para estocagem de Gás Natural deverá incluir:

descrição dos Reservatórios a serem utilizados para estocagem de Gás Natural, incluindo a profundidade de topo e de base, a área da projeção do Reservatório na superfície, seu histórico de Produção, os contatos de fluidos atuais;

interpretação sísmica e estrutural, mostradas em mapas e figuras apropriadas;

interpretação geológica e descrição da estratigrafia, correlações geológicas que indiquem continuidades e heterogeneidades;

as variáveis petrofísicas importantes para a estocagem, obtidas por amostragens, análises PVT e testes de poços associados e as tabelas de propriedades petrofísicas dos poços
estimativa dos volumes remanescentes in situ e níveis de incerteza associados e o procedimento usado para essa estimativa;

as hipóteses adotadas para o desempenho dos poços quanto à injetividade e à produtividade e os procedimentos para gerenciamento deste desempenho;

descrição da modelagem do Reservatório, a presença de aquífero e sua influência, os métodos analíticos ou a simulação numérica usada na modelagem;

a curva de Produção de óleo remanescente no Reservatório;
limitações e incertezas de qualquer natureza (geológicas, locais, mercadológicas, tecnológicas, etc.) que poderão afetar a eficácia ou a viabilidade econômica do processo de estocagem.

5.1.2 Descrever o processo de ESGN a ser instalado, fornecendo:
o investimento previsto;
o fluxograma simplificado do processo;
o cronograma do projeto;
a localização e a situação dos poços existentes que serão usados para ESGN;
poços adicionais a serem perfurados, poços a serem convertidos e seus objetivos, incluindo os poços de monitoramento;
a descrição da completação dos poços destinados ao processo;
a capacidade de estocagem, especificado os Volumes de Gás de Base e de Gás Útil;
a pressão máxima de estocagem e o procedimento para sua determinação;
as vazões máximas de injeção e de retirada de Gás Natural;
o projeto de monitoramento do Reservatório e dos aquíferos, do próprio Reservatório e do aquífero superior.

o sistema de medição específico para ESGN;
o projeto de processamento de fluidos da ESGN;
o projeto dos dutos que farão a movimentação dos fluidos na ESGN.

5.1.3 Apresentar um sumário do plano de gerenciamento da ESGN.

6. Reservas

6.1 Devem ser apresentados os dados seguintes, considerando as disposições do Regulamento Técnico de Apropriação de Recursos e Reservas de Hidrocarbonetos (RTR) em vigor.
histórico de Produção do Campo, expressando as produções acumuladas de Líquidos e de Gás Natural;
melhores estimativas disponíveis, com os dados existentes, para os volumes de Petróleo e Gás Natural classificados de acordo com as categorias previstas no RTR em vigor. Expressar os volumes de Petróleo em milhões de barris e de Gás Natural em milhões de metros cúbicos, com três casas decimais.

especificar o método usado para estas estimativas.
6.2 Informar se há projetos não incluídos neste Plano de Desenvolvimento e que são considerados na apropriação de reservas.

7. Previsão de Produção e movimentação de fluidos

7.1 Apresentar as previsões de Produção em forma de:
curvas de vazões de Produção de Petróleo, água e Gás Associado e Não Associado contra tempo;

curva de fator de recuperação do Campo contra tempo;
curvas de Produção acumulada de Petróleo, água e Gás Associado e Não Associado contra tempo.

7.2 Descrever a movimentação de Gás Natural no Campo, discriminando os volumes previstos para bombeamento pneumático (gas lift), consumo interno, injeção, perdas e queimas e apresentar propostas para redução de queima ou aproveitamento de Gás Natural.

7.3 Informar a presença de contaminantes nas correntes produzidas, sua natureza química e teor.

8. Poços

8.1 Descrever as intervenções previstas em poços no Campo, incluindo recompletações e equipamento de poços adicionais. Na eventual imprevisibilidade das intervenções/recompletações, descrever as situações potenciais que historicamente motivam tais atividades no Campo. Informar previsão de perfuração de novos poços no Campo, com base nos estudos geológicos, geofísicos e de Reservatórios realizados.

8.2 Apresentar o número de poços existentes no Campo, discriminados por seu estado atual (abandonados temporariamente, arrasados, fechados, ativos). Listar os poços fechados, conforme nomenclatura ANP, as razões para tal estado e a previsão de retorno. Informar se há intenção de retorno de poços abandonados temporariamente.

8.3 Para as Áreas Inativas, informar os investimentos adicionais ao Programa de Trabalho Inicial (PTI).

9. Coleta, tratamento e transferência da Produção

9.1 Descrever os equipamentos de coleta e tratamento e a forma de transferência da Produção. Enumerar as características técnicas de linhas, o volume de tanques de teste de poço e de armazenagem de óleo, os equipamentos de separação e tratamento existentes no Campo.

9.2 Apresentar um mapeamento das instalações (poços, vias de acesso, tanques, equipamentos de processo) e um fluxograma esquemático do processo de Produção.

9.3 Especificar o destino para o qual é transferida a Produção e a forma em que é feita a transferência (duto, carreta, etc.), e especificar a forma de descarte da água produzida.

9.4 Descrever o suprimento de energia e água para as atividades do Campo.

9.5 Descrever se há ocorrência ou previsão de ocorrência de problemas operacionais em poços, linhas e dutos decorrentes da natureza dos fluidos produzidos e das formações, bem com as medidas para garantia de escoamento de Petróleo e Gás Natural.

10. Medição da Produção

10.1 Para o sistema de medição, projetado conforme os requisitos do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural da ANP/INMETRO, as seguintes informações deverão ser apresentadas no Plano de Desenvolvimento:

Diagrama esquemático das Instalações de Produção, indicando as principais correntes de Petróleo, Gás Natural e água, a localização dos pontos de Medição Fiscal da Produção, apropriação da Produção, transferência de custódia e os pontos de medição para controle operacional;

Tabela contendo as seguintes informações: identificação do fluido (Petróleo, Gás Natural ou água), localização do ponto de medição na planta, tecnologia de medidor primário utilizado, classe de medição (fiscal, apropriação, transferência de custódia ou operacional), classe de exatidão ou incerteza;

Indicar as Medições Compartilhadas entre Campos e apresentar as formas de obtenção dos volumes totais produzidos de Petróleo e Gás Natural (fechamento da Produção).

11. Meio Ambiente

11.1 Apresentar a estrutura organizacional no que concerne ao tratamento dos aspectos de meio ambiente referentes às operações e às atividades realizadas no Campo.

11.2 Apresentar a identificação formal dos planos, padrões e procedimentos que contemplem os cenários emergenciais, a estrutura organizacional de resposta, bem como os equipamentos e materiais de resposta às emergências. Citar todos os cenários emergenciais contemplados no âmbito dos planos, padrões e procedimentos.

11.3 Informar as licenças ambientais associadas às atividades desenvolvidas no Campo, incluindo o escopo e os respectivos prazos de validade. Para as novas instalações, caso ainda não emitidas as licenças, apresentar cronograma de licenciamento das atividades previstas, informando a data de protocolo de solicitação da(s) licença(s) ou de previsão para a solicitação.

11.4 Especificar os procedimentos para a destinação final de incrustações radioativas, caso eventualmente possam ocorrer.

11.5 Apresentar a composição dos fluidos de perfuração a serem utilizados nos poços de Desenvolvimento e os resultados dos respectivos ensaios de toxicidade, acompanhados de análise crítica.

11.6 Informar o tratamento e a destinação a serem dados aos fluidos e cascalhos de perfuração e as respectivas licenças ambiental(is) da(s) empresa(s) que executarão essas atividades, contemplando a identificação da(s) licença(s), escopo(s) e validade(s).

AUTORIZAÇÃO Nº 151, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58 de 20 de Outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.000760/2015-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Raízen Combustíveis S.A., inscrita no CNPJ sob o N.º 33.453.598/0107-81, situada na Rua Das Chácaras, n.º 1091 - Predio 02 Parte, Bairro Osvaldo Aranha, Município de Ijuí/RS, CEP: 98.700-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de março de 2015

Nº 378 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Guarapuava	PR	Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.787.793/0019-22	Alesat Combustíveis S.A. 23.314.594/0039-83	Reg. 0034703	31/12/2016	48610.002515/2015-87

Nº 379 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaços listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Ipojuca	PE	Pandenor Importação e Exportação LTDA. 00.499.730/0001-89	RAÍZEN Combustíveis S.A. 33.453.598/0323-27	Reg. 3914	30/11/2016	48610.002411/2015-72

Nº 380 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Vila Velha	ES	Oiltanking Terminais LT-DA. 04.409.230/0003-21	Total Distribuidora S.A. 01.241.994/0013-34	Reg. 1062019	30/09/2016	48610.002403/2015-26

Nº 388 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/PA169481	CANTO & MOREIRA LTDA - EPP.	18.595.963/0001-40	OBIDOS	PA	48610.002127/2015-04
PF/AM114684	ELIEL P. DA CUNHA	06.204.206/0001-10	CODAJAS	AM	48610.006318/2012-94

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE
PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 149, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.011917/2014-91 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrosbras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.226.808/0001-78, autorizado a construir o Ponto de Entrega Estação Km 370, destinado ao atendimento da Usina Termelétrica Termo Ceará, interligado ao gasoduto GASFOR, no km 370, no município de Caucaia, CE.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com todas as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A autorizatória deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da respectiva renovação em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 152, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.001848/2015-99, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Compass Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 11.830.358/0001-68, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º O exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel requer a outorga das autorizações de acordo com a Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000 e de acordo com a Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 153, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009639/2010-89, nos termos do art. 56, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Oiltanking Terminais Ltda., CNPJ: 04.409.230/0003-21, autorizada a operar 3 (três) dutos, para movimentação de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, dutos estes de interligação dos polidutos portuários existentes no seu Terminal Aquaviário ao Berço 905 da CODESA, no Município de Vila Velha, Estado de Espírito Santo, com as características básicas descritas na tabela a seguir:

Duto	Diâmetro nominal (pol)	Material	Extensão (m)	Pressão Máxima de Operação (kgf/cm²)	Vazão nominal (m³/h)
Linha 1	12	ASTM A53 Gr B	100	9	500
Linha 2	12	ASTM A53 Gr B	100	9	500
Linha 3	10	INOX ANSI 304L/304	100	5	400

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Oiltanking Terminais Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de março de 2015

Nº 389 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.001848/2015-99, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011;

e - O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1. Fica a Compass Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.830.358/0001-68, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o n.º 03.35.35.11830358.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de março de 2015

Nº 381 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP n.º 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP n.º 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente a BSBIO - Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil Ltda, CNPJ n.º 07.322.382/0001-19, localizado no município de Passo Fundo - RS, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos:

Massa Específica a 20°C (ABNT NBR 7148)

Teor de Fósforo (ASTM D4951)

Glicerol Livre (ABNT NBR 15771)

Glicerol Total (ABNT NBR 15344)

Processo ANP: 48600.000811/2009-14

Cadastro: 007

Data de Publicação no D.O.U: 14/08/2009



A SUPERINTENDENTE- DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 382	48600.000434/2015 - 61	MOTUL 300V POWER CL	SAE 5W-40	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE COMPETIÇÃO	16638
Nº 383	48600.000479/2015 - 36	CHAMPDIESEL TS-3	SAE 15W-40	API CG-4 / SJ.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL.	16641
Nº 384	48600.000446/2015 - 96	HK SYN MTF	SAE 70W	. APROVADO PELA HYUNDAI PARA USO EM TRANSMISSÕES MANUAIS.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO MANUAL DE VEÍCULOS.	16637
Nº 385	48600.000475/2015 - 58	MOTUL 300V POWER PI	SAE 5W-40	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE COMPETIÇÃO	16639
Nº 386	48600.000477/2015 - 47	MOTUL 300V POWER SB	SAE 5W-40	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE COMPETIÇÃO	16640

Nº 387 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 06, de 5 de fevereiro de 2014, publicada em 6 de fevereiro de 2014 no D.O.U., REVOGA o cadastro do laboratório pertencente a Camera agroalimentos S.A., localizado em Estrela - RS, CNPJ 98.248.644/0051-67, em virtude do não atendimento às disposições do artigo 18 da Resolução ANP nº 06/2014. Processo ANP: 48600.002676/2012-47 Cadastro: 050 Data de Publicação no D.O.U: 05/02/2013

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 34/2015 SEDE - DF**

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)
DNPM 861.490/2010-WALTER DIVINO BESSA-Sucessor:WALTER DIVINO BESSA FILHO- CPF/CNPJ826.180.201-97- Cessionario: - CPF/CNPJ- ALVARÁ DE PESQUISA Nº 15.869/2010

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2015**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Mineração Vila Nova Ltda. CNPJ: 02.008461/0002-17. - Processo de Cobrança Nº 958.074/2012, Decisão Nº 003/2012 - Superintendência do DNPM/AP, Valor: R\$ 494.565,85.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Mineração Vila Nova Ltda. CNPJ: 02.008461/0002-17. - Processo de Cobrança Nº 958.074/2012, Decisão Nº 005/2012 - Superintendência do DNPM/AP, Valor: R\$ 494.565,85.

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2015**

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
880.134/2009-JAMILE PAMPLONA DAIBES- Fonte: Parintins - Marca: Nossa Água, em embalagens de 20 litros.- IRAN-DUBA/AM

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

880.103/2014-TOPLAN LTDA- Registro de Licença Nº:20/2014 - Vencimento em 30/01/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
880.091/2014-JAIME BARBOSA COSTA

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2015**

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
875.011/2007-RBS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- Publicado DOU de 11/03/2015
872.315/2013-SELMA SALES FERREIRA INACIO PEREIRA ME- Publicado DOU de 26/01/2015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2015**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.001/2015-NEMESIO BEZERRA HOLANDA PINTO- OF. Nº211/2015
800.014/2015-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO-OF. Nº210/2015

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.702/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.703/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.707/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.709/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.718/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.721/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.736/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.783/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

800.528/2014-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO
800.529/2014-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.621/2010-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº212/2015

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.439/2013-P.W.VASCONCELOS ME- Cessionário:MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- CPF ou CNPJ 01.659.904/0001-96- Alvará nº6.284/2014

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
801.019/2010-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-DIATOMITO
801.020/2010-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-DIATOMITO
801.022/2010-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-DIATOMITO
801.028/2010-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-DIATOMITO
801.030/2010-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-DIATOMITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.023/2010-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
801.024/2010-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
800.030/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- AI Nº 001/2014
800.033/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- AI Nº 001/2014
800.036/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- AI Nº 001/2014
800.038/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- AI Nº 001/2014
800.039/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- AI Nº 001/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
801.984/1977-LIBRA LIGAS DO BRASIL S A-OF. Nº187/2015

RELAÇÃO Nº 33/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

800.704/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.705/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.706/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.708/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.710/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.711/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.714/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.715/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.716/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.719/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.720/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.723/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.724/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.725/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.726/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.727/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.728/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.730/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.732/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.737/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.738/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.739/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.742/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.743/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.744/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.747/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.760/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.763/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.764/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.



RELAÇÃO Nº101/2015

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
 Processo de Cobrança nº 960.846/2009 Notificado: Mineração Caldas Brasil Ltda.
 CNPJ/CPF: 03.867.645/0001-14 NFLDP n.º 045/2009 - DNPM/GO
 Valor: R\$ 227.748,49 Decisão n.º 057/2015

DAGOBERTO PEREIRA E SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº27/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 866.599/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.602/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.604/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.605/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.606/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autorização averbação da cessão total de direitos(281)
 866.429/2004-LUIZ EDUARDO DOS SANTOS- Cessionário:Cia Mineradora Manganês Conselheiro S/A- CPF ou CNPJ 16.382.326/0001-60- Alvará nº 8682/2005
 867.249/2007-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário: Juara Mineração S/A- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº 3437/2008
 866.522/2011-WENYU ZHOU- Cessionário:Puro Ouro Mineração e Comércio Ltda- CPF ou CNPJ 16.383.876/0001-02- Alvará nº 16149/2011
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
 866.373/2011-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP- Área de 14,57 ha para 4,90 ha-Areia e Cascalho
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 866.718/2008-CMG MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº9772/2009
 866.820/2008-CMG MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº4007/2009
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 866.172/2004-CRIÚVA FLORESTAL E MINERADORA LTDA-Granito
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 866.167/2009-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA
 866.148/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA
 866.149/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA
 866.150/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA
 866.151/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA
 866.046/2011-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A.
 866.548/2011-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A.
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Indefere Requerimento de PLG(335)
 866.510/2011-COOPRODIL-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE DIAMANTES LTDA.
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
 866.863/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº12/2015 de 04/03/2015 - Prazo 03 anos
 867.336/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº15/2015 de 11/03/2015 - Prazo 02 anos
 867.337/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº14/2015 de 11/03/2015 - Prazo 02 anos
 866.891/2014-NEUCI DE SOUZA - PLG Nº13/2015 de 09/03/2015 - Prazo 02 anos
 Indefere por Interferência Total(1339)
 866.136/2012-IURDES JOSE SIQUEIRA TORRES NETO
 866.390/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO NORTE DE MATO GROSSO
 866.437/2014-CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS
 866.438/2014-CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS
 866.451/2014-CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS
 866.458/2014-JOAO BATISTA DE SOUZA
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 866.452/2010-ROMUALDO KUHN-Registro de Licença Nº016/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 28/04/2020
 866.894/2012-MARLA JUVINO FEITOSA-Registro de Licença Nº014/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 02/10/2015

866.696/2013-MINERAÇÃO AEROPORTO LTDA-Registro de Licença Nº013/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 26/02/2017
 866.999/2014-CERÂMICA ENTRE RIOS LTDA.-Registro de Licença Nº017/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 23/05/2015
 867.114/2014-PAULO FOGAÇA DA CRUZ-Registro de Licença Nº015/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 09/06/2016
 Fase de Licenciamento
 Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
 866.326/2009-A. ZILIO ME- NOT Nº50/2015
 Fase de Disponibilidade
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 866.071/2003-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA
 866.530/2003-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA
 866.005/2005-HERA MINERAÇÃO LTDA
 866.011/2005-HERA MINERAÇÃO LTDA
 866.514/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
 866.515/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
 866.516/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
 866.839/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
 866.859/2005-HERA MINERAÇÃO LTDA
 866.479/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
 866.480/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
 866.994/2007-RAQUEL CORREIA DA SILVA
 866.996/2007-RAQUEL CORREIA DA SILVA
 866.920/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
 866.921/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
 866.922/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
 866.923/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
 866.881/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
 866.164/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
 866.185/2010-GEO EXPLOR PESQUISAS MINERAIS LTDA
 867.343/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
 867.379/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
 866.650/2011-ADALBERTO CERQUEIRA
 866.306/2013-ODIL FERREIRA JUNIOR

RELAÇÃO Nº 28/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 867.060/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.061/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.062/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.063/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.064/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.065/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.066/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.067/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
 867.202/2014-ADÃO TIOFELO DA CRUZ
 867.203/2014-MAX SALUSTIANO DE LIMA
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
 866.447/2013-CENTER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 866.994/2014-VALDECIR BARBIERI-OF. Nº34/2015-Sup
 867.188/2014-LUIS CARLOS DIDONE-OF. Nº27/2015-DGTM
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)
 866.740/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 866.557/2008-ERIVELTO LUÍS DE SOUZA
 866.398/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
 867.119/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
 866.195/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.196/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.197/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.198/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.199/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.227/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.228/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.229/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.740/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
 866.870/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.871/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

866.873/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.874/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.875/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.877/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.878/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.879/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.880/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.425/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.
 866.595/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
 866.951/2014-VICTOR ARANTES BENTO-Alvará Nº396/2015
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 866.638/2007-DARCY WINTER -Alvará Nº15628/2008
 867.376/2008-CMG MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº9794/2009
 867.377/2008-CMG MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº6750/2010
 866.914/2013-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA -Alvará Nº9535/2013
 867.375/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº5867/2014
 866.048/2014-ARMANDO COLLI -Alvará Nº32449/2014
 866.820/2014-MINERAÇÃO ITACI LTDA -Alvará Nº9926/2014
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Indefere Requerimento de PLG(335)
 866.504/2010-IVO SILVEIRA DA ROSA
 Determina arquivamento definitivo do processo(565)
 866.109/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
 866.735/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
 Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
 866.109/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
 866.735/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
 Fase de Disponibilidade
 Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
 866.057/2003-Paringa Mineração Ltda
 866.070/2003-Paringa Mineração Ltda
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 866.532/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 866.533/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 866.539/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 867.378/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 866.827/2014-DEMENECK MINERADORA LTDA
 866.828/2014-DEMENECK MINERADORA LTDA
 867.000/2014-DINÂMICA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
 866.885/2014-ANISIO BARBOSA DA ROCHA

RELAÇÃO Nº 29/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
 866.106/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 17/02/2014
 866.118/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 17/02/2014
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Torna sem efeito exigência(569)
 867.186/2013-GILMAR DE JESUS DA SILVA-OF. Nº241/2014-DOU de 11/12/2014

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.287/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA- Alvará nº5942/2014 - Cessionário:868.172/2014-ESMERALDO DIAS PEREIRA ME- CPF ou CNPJ 26.849.612/0001-47
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.366/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA-OF. Nº265/15
868.367/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA-OF. Nº265/15
868.368/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA-OF. Nº265/15
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.029/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA. -Alvará Nº6246/2007
868.031/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA. -Alvará Nº6247/2007
868.032/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA. -Alvará Nº6248/2007
868.033/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA. -Alvará Nº6249/2007
868.034/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA. -Alvará Nº9097/2007
868.035/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA. -Alvará Nº6250/2007
868.153/2011-HENRIQUE ZANQUETA MONTEIRO -Alvará Nº262/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
868.141/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP
868.219/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.231/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº257/15
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.009/1999-MINERADORA EVA LTDA-OF. Nº272/15
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL-OF. Nº255/15
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL-OF. Nº221.44.001/15
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº260/15
868.012/2005-CASCALHEIRA RIO DOURADO LTDA-OF. Nº267/15
868.019/2012-JOSÉ PEREIRA RODRIGUES-OF. Nº266/15
868.002/2014-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº270/15
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
868.271/2012-VALTER PUGLIESI ALVES- Cessionário:PORTO DE AREIA SONHO REAL LTDA ME- CNPJ 20.043.297/0001-80- Registro de Licença nº44/2013- Vencimento da Licença: 28/03/2016
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME- AI Nº53/15
868.002/2014-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME- AI Nº54/15
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.347/2009-V. F. BARBOSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ME -AI Nº345/14

RELAÇÃO Nº 41/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
868.141/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-DOU de 26/02/2015
868.219/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-DOU de 26/02/2015

RELAÇÃO Nº 45/2015

Ficam os abaixo relacionados cientes de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatada(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
PEDRAS MORRO ALTO LTDA ME, CNPJ nº 07.649.385/0001-61, Decisão nº 08/2015,
Processo de Cobrança nº 968.430/2013, NFLDP nº 190/2013, Valor R\$ 10.800,56.

RELAÇÃO Nº 46/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.127/2011-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-OF. Nº307/15
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.061/2012-AREIEIRO SAARA LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.107/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA-OF. Nº309/15
868.108/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA-OF. Nº309/15
868.109/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA-OF. Nº309/15
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
868.004/2004-TOSSIO NOMURA- Alvará de Pesquisa nº 908/2004 - Cessionário: TOSSIO NOMURA ME- CNPJ 07.810.035/0001-35
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME-OF. Nº301/15
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.003/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:45/1993 - Vencimento em 18/11/2018
868.076/2013-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:32/2013 - Vencimento em 31/01/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
868.215/2012-LUIS GUSTAVO LOURENÇO GUERRA-Cessionário:TERRA SUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- CNPJ 14.096.411/0001-37- Registro de Licença nº24/2012- Vencimento da Licença: 13/06/2016
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME- AI Nº55/15
Determina a interdição da lavra(1199)
868.241/2012-RUPOLO & SELANE LTDA EPP- Nº do Termo de Interdição:01, de 06/03/2015- Lacre Nº s/nº
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
868.047/2003-PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME-OF. Nº221.44.004/15
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.048/2014-MINERADORA EVA LTDA-Registro de Licença Nº6/2015 de 16/03/2015-Vencimento em 18/02/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.164/2014-TREVO AREIEIRO COMERCIAL LTDA ME-OF. Nº263/15
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
868.902/1996-PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME-OF. Nº221.44.004/15
868.009/1999-MINERADORA EVA LTDA-OF. Nº221.44.003/15
868.009/2000-MINERADORA EVA LTDA-OF. Nº221.44.003/15

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
846.090/2014-VALE S A- DOU de 09/06/2014
846.091/2014-VALE S A- DOU de 09/06/2014

RELAÇÃO Nº 62/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.060/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA-AI Nº34/2015

RELAÇÃO Nº 63/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.139/2010-MINERAÇÃO NACIONAL S. A.-OF. Nº148/2015

RELAÇÃO Nº 65/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.039/2007-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº212/2015
846.019/2009-HÉLIO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº214/2015
846.073/2010-PEDRO RUBENS GUEDES MARCIEL NETO-AI Nº213/2015
846.407/2010-CERÂMICA SANTA BARBARA LTDA-AI Nº211/2015

RELAÇÃO Nº 66/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.239/2014-CELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
846.240/2014-CELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELAÇÃO Nº 67/2015

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
846.561/2008-EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

RELAÇÃO Nº 68/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.242/2002-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº217/2015
846.062/2003-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº216/2015

RELAÇÃO Nº 69/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.104/1998-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº948/2014-60 dias

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2015

Fase de Disponibilidade
Aceita defesa apresentada(241)
803.100/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA
803.102/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA
803.103/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
803.100/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº796/2012
803.102/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº795/2012
803.103/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº794/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
803.373/2010-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº9116/2014
803.374/2010-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº9117/2014
803.367/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº9109/2014
803.497/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10115/2014
803.498/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10116/2014
803.499/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10117/2014
803.500/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10118/2014
803.501/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10119/2014
803.502/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10120/2014
803.503/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10121/2014
803.504/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10122/2014
803.505/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10123/2014
803.506/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10124/2014
803.507/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10125/2014



803.508/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10126/2014
 803.509/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10127/2014
 803.510/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10128/2014
 803.511/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10129/2014
 803.512/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10130/2014
 803.513/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10131/2014
 803.514/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10132/2014
 803.515/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10133/2014
 803.516/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10134/2014
 803.517/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10135/2014
 803.518/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10136/2014
 803.519/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10137/2014
 803.520/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA - Alvará Nº10138/2014
 803.330/2013-FRANCISCO JOSÉ SILVA CAVALCANTE - Alvará Nº6083/2014

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 38/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
 848.821/2011-MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA- AI Nº659/2014

ELIASIBE ALVES DE JESUS
 Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 16/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 811.305/2014-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
 811.335/2014-ANA PAULA MOLLER
 811.337/2014-ANA PAULA MOLLER
 811.338/2014-ANA PAULA MOLLER
 811.342/2014-ANDREIA GOMES DALE TESE
 811.343/2014-ANDREIA GOMES DALE TESE
 811.344/2014-ANDREIA GOMES DALE TESE
 811.345/2014-ANDREIA GOMES DALE TESE
 811.411/2014-D.D. VARGAS TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA, BRITA LTDA EPP
 811.472/2014-ANTONIO CARLOS WAGNER
 811.476/2014-LUCIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
 811.493/2014-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
 810.476/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 811.127/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº136/2015
 811.136/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº136/2015
 811.190/2014-IBIRAJARA HOFFMANN MACHADO-OF. Nº135/2015
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 811.519/2011-AHARON ISRAEL BARREIRO SALDANHA -Alvará Nº1363/2012
 811.072/2013-CAROLINA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA -Alvará Nº12244/2013
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 811.170/2010-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ-OF. Nº270/2015
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 006.861/1953-JOÃO MACEDO LINHARES-OF. Nº190/2015
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 810.143/2004-CERÂMICA DOS SOARES LTDA-OF. Nº213/2015
 810.335/2007-GILMAR LUIZ DE FRAGA BANDEIRA & CIA LTDA EPP-OF. Nº196/2015
 810.693/2007-VILMAR DA SILVA TIMER-OF. Nº217/2015
 810.930/2010-CERÂMICA SCHENATTO LTDA.-OF. Nº169/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 810.452/1984-BASALTO GRAMADENSE LTDA ME- Registro de Licença Nº:411/1985 - Vencimento em 11/07/2019
 810.143/2004-CERÂMICA DOS SOARES LTDA- Registro de Licença Nº:2722/2004 - Vencimento em 12/09/2015
 810.001/2005-ARTUR ARLINDO LIESENFELD ME- Registro de Licença Nº:3058/2005 - Vencimento em 19/09/2016
 810.101/2005-MARCO ANTÔNIO S. DOS SANTOS- Registro de Licença Nº:2996/2005 - Vencimento em 07/11/2018
 810.280/2005-CERÂMICA VEBER LTDA.- Registro de Licença Nº:244/2006 - Vencimento em 28/11/2018
 810.304/2005-J L DE MORAES TRANSPORTES- Registro de Licença Nº:3015/2005 - Vencimento em 24/11/2018
 810.003/2006-CERÂMICA BURG LTDA- Registro de Licença Nº:091/2006 - Vencimento em 02/11/2018
 810.194/2006-CERÂMICA FRANZEN LTDA- Registro de Licença Nº:116/2006 - Vencimento em 13/10/2018
 810.335/2007-GILMAR LUIZ DE FRAGA BANDEIRA & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:165/2007 - Vencimento em 28/08/2015
 810.383/2010-AREEIRA VITÓRIA LTDA.- Registro de Licença Nº:072/2010 - Vencimento em 28/11/2015
 810.930/2010-CERÂMICA SCHENATTO LTDA.- Registro de Licença Nº:031/2013 - Vencimento em 25/09/2018
 811.225/2010-DANIEL CARVALHO- Registro de Licença Nº:043/2011 - Vencimento em 28/08/2018
 Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
 810.869/2006-FABIANA DOS SANTOS MASSENA-Argila e Saibro-Registro de Licença Nº006, DOU de 05/04/2007
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 810.835/2010-MINERADORA TICK LTDA-Registro de Licença Nº24/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 27/03/2018
 810.349/2014-GILSON ENDERLE ME-Registro de Licença Nº20/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 08/03/2018
 810.747/2014-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.-Registro de Licença Nº31/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 09/06/2018
 811.050/2014-MUNARETTO TERRAPLANAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº25/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 03/09/2018
 811.166/2014-EXTRAÇÃO DE BASALTO TESSARO LTDA ME-Registro de Licença Nº21/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 11/07/2019
 811.452/2014-JAIR FERNANDO STRELLO-Registro de Licença Nº33/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 25/01/2016
 811.465/2014-MAURÍCIO M. MARTINS ME-Registro de Licença Nº34/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 12/11/2017
 811.477/2014-IRMÃOS DADALT LTDA. ME-Registro de Licença Nº35/2015 de 12/03/2015-Vencimento em 24/10/2018
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 811.071/2009-MINERADORA DAL CERO LTDA-OF. Nº188/2015
 811.452/2014-JAIR FERNANDO STRELLO-OF. Nº284/2015
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 811.432/2014-BALESTRIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 Fase de Requerimento de Registro de Extração
 Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
 811.281/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO- Registro de Extração Nº22/2015 de 02/03/2015
 811.285/2014-MUNICÍPIO DE AJURICABA- Registro de Extração Nº23/2015 de 03/03/2015
 811.286/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI.- Registro de Extração Nº24/2015 de 03/03/2015
 811.287/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI.- Registro de Extração Nº25/2015 de 03/03/2015
 811.302/2014-MUNICÍPIO DE VESPASIANO CORREA- Registro de Extração Nº26/2015 de 03/03/2015
 811.309/2014-AUGUSTO PESTANA PREFEITURA- Registro de Extração Nº27/2015 de 04/03/2015
 811.311/2014-AUGUSTO PESTANA PREFEITURA- Registro de Extração Nº28/2015 de 04/03/2015
 811.312/2014-AUGUSTO PESTANA PREFEITURA- Registro de Extração Nº29/2015 de 05/03/2015
 811.314/2014-AUGUSTO PESTANA PREFEITURA- Registro de Extração Nº30/2015 de 811.314/2014
 Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
 811.139/2014-NOVA ALVORADA PREFEITURA- Registro de Extração Nº20/2015 de 02/03/2015
 811.159/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÓPOLIS- Registro de Extração Nº21/2015 de 02/03/2015
 Fase de Registro de Extração
 Determina arquivamento definitivo do processo(951)
 810.330/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA.

RELAÇÃO Nº 17/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
 811.323/2014-MINERAÇÃO RS LTDA
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

811.336/2014-ANA PAULA MOLLER
 811.361/2014-GUILHERME BAUMER
 811.410/2014-DANIEL QUADROS BITENCOURT & CIA LTDA ME
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
 811.133/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
 810.722/2013-ALTAIR LUIZ MATIELLO.
 810.723/2013-ALTAIR LUIZ MATIELLO.
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 810.214/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.216/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.243/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.244/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.245/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.246/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.247/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.248/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.320/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.321/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.322/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.323/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.324/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.325/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.326/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.327/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.957/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.958/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.959/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.960/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 810.961/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. Nº319/2015
 811.163/2014-ASL AMÉRICA DO SUL LOGÍSTICA LTDA.-OF. Nº131/2015
 811.304/2014-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF. Nº218/2015
 811.369/2014-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº219/2015
 811.372/2014-GUILHERME TWEEDIE MÜLLER-OF. Nº220/2015
 811.372/2014-GUILHERME TWEEDIE MÜLLER-OF. Nº220/2015
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)
 810.573/2014-IUNG LOPES & CIA LTDA
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 810.592/2007-KROPLA, EXTRACAO E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº325/2015
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 810.740/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME -Alvará Nº7841/2014
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
 810.819/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA-OF. Nº285/2015
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
 810.819/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA - PLG Nº1/2015 de 16/03/2015 - Prazo 5 anos
 810.752/2014-ANTONINO ANTUNES DE LIMA - PLG Nº2/2015 de 16/03/2015 - Prazo 5 anos
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 810.225/2003-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF. Nº215/2015
 810.337/2011-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº192/2015
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 810.020/2006-MAIKON PRESCENDO-OF. Nº226/2016
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 810.047/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:1894/2001 - Vencimento em 27/07/2016
 810.800/2010-TRANSPORTES BOVISERRA LTDA- Registro de Licença Nº:98/2014 - Vencimento em 07/10/2018
 Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

810.348/2002-Olaria Paese Ltda- AI Nº45/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.016/2014-R.I. ROMEU GARCIA ME-OF. Nº263/2015
811.131/2014-ECO MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº275/2015
811.371/2014-IRMÃOS TIECHER LTDA ME-OF.
Nº276/2015
811.426/2014-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº283/2015
811.457/2014-CERAMICA POLO LTDA-OF. Nº287/2015
811.488/2014-GLAUBER TREIBER BÜRKLE ME-OF.
Nº297/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
811.283/2014-COMERCIAL DE AREIA CAROCHA LTDA
811.396/2014-FUHR & STROEHER LTDA
811.397/2014-CERÂMICA HIRSCH LTDA ME
811.451/2014-RGS MINERAÇÃO LTDA
811.454/2014-OSWALDO DOMINGOS ZANOTTO E CIA LTDA ME
811.456/2014-IRADI JOSÉ MASCHIO ME
811.486/2014-COOPERATIVA HABITACIONAL IMIGRANTES COOHABIL LTDA
811.489/2014-OLARIA TRÊS LAGOAS LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
811.450/2014-ZELIO STURME COLUSSI ME

RELAÇÃO Nº 21/2015

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo nº 910.180/2011 Notificado: Basalsul Polidora Basalto Ltda CNPJ/CPF 89.472.955/001-55 NFLDP nº 62/2011 Valor: R\$ 4.266,21

Processo nº 910.189/2011 Notificado: Nadir José Guadagnim FI CNPJ/CPF 87.271.821/0001-40 NFLDP nº 76/2011 Valor: R\$ 728,36

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(a) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo nº 910.198/2011 Notificado: Reinaldo Zanom CNPJ/CPF 89.793.129/0001-08 NFLDP nº 73/2011 Valor: R\$ 148,66

Processo nº 910.342/2011 Notificado: Gabana e Cia Ltda. CNPJ/CPF 88.676.820/001-49 NFLDP nº 127/2011 Valor: R\$ 5.869,17.

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo nº 911.148/2008 Notificado: Olivério Mineração de Caulim Ltda. CNPJ/CPF 95.109.104/0001-45 NFLDP nº 11/2009 Valor: R\$ 1.732.554,49.

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 30/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
890.424/2014-ALEXANDRE POEIS-Não Aceito a Defesa e MANTENHO o Auto de Paralisação nº 35/2014.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.441/1999-BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTAÇÃO S.A.-OF. NºOfício nº 307/2015/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.415/2006-RENATO SÉRGIO MACHADO ALVES-Área de 1.000 ha para 246,16 ha-gnaisse ornamental

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.088/2003-LUIZ FABIANO BARROS MIRANDA
890.610/2004-C.G. COELHO MÁRMORES E GRANITOS
FI
890.242/2009-AREAL IRMÃOS SIMÕES LTDA
890.788/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.
890.789/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.
890.790/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.
890.791/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.
890.792/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.
890.793/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.498/2009-TIBIRIÇÁ MARCELO BARCELOS DE LINHARES - AI Nº425/2014
890.085/2011-C G DA COSTA ARTEFATOS DE CIMENTO ME - AI Nº419/2014
890.486/2011-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - AI Nº424/2014
890.577/2011-DIONÍSIO JANONI TOLOMEI - AI Nº418/2014
890.659/2011-EMANUEL JOSÉ MEIRELES - AI Nº417/2014
890.070/2012-JOSÉ OTÔNIO PEREIRA LEITE-ME - AI Nº414/2014
890.381/2012-CERAMICA SÃO GONÇALO LTDA - AI Nº423/2014
890.414/2012-MAURÍCIO VEIDEIRA MACEDO - AI Nº422/2014
890.016/2013-JOSÉ EDUARDO VIEIRA COELHO - AI Nº420/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.116/1997-GOMES, LEÃO & CIA. LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Volta Fria, marca Soledade, para embalagens de 510 ml, 1,5 Litros, 5 Litros, 10 Litros, 20 Litros, apresentados pela Empresa Gomes e Leão. M.E.- ITAPERUNA/RJ
890.367/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral sem gás da fonte Santa Bárbara, marca Persona, para embalagens de 500 mililitros, 1,5 Litros e marca Persona Sport para embalagem de 500 mililitros apresentados pela SALUDE - Mineradora Indústria e Comércio Ltda.- CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
890.607/2004-TINGUA EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte São Judas Tadeu, marca Bonafont Água Leve, 500 ml e 1,5 Litros (sem gás), apresentados pela empresa Tinguá Empresa de Mineração e Águas Ltda., no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro.- NOVA IGUAÇU/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
812.660/1974-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. NºOfício nº 252/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.394/1996-AGUAS MINERAIS VALE DAS AGUAS LTDA-OF. NºOfício nº 220/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.322/1998-EMPRESA MINERADORA SANTO ANTÔNIO DO ENGENHO D'ÁGUA LTDA-OF. NºOfício nº 264/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.040/1999-AREAL SOL NASCENTE LTDA-OF. NºOfício nº 226/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.520/2001-AREAL GONÇALVES CUNHA LTDA-OF. NºOfício 243/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.367/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. NºOfício nº 253/2015/DNPM/RJ-DFAM
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.040/1999-AREAL SOL NASCENTE LTDA- AI Nº26/2015
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº410/2014
890.253/2000-MINERAÇÃO SANTA JOANA LTDA- AI Nº412/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.029/1982-VALLE SUL SERVIÇOS E MINERACAO LTDA-OF. NºOfício 257/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.070/1982-INDUSTRIA EXTRATIVA DE PEDRAS MORIN LTDA-OF. NºOfício 291/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.561/2006-HEBRUFIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. NºOfício nº 208/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.682/2007-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP-OF. NºOfício nº 272/2015/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.436/2008-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. NºOfício nº 200/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.255/2009-CERÂMICA DUARTE LTDA.-OF. NºOfício nº 247/2015/DNPM/RJ-DFAM
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
890.114/1982-PEDRAS DECORATIVAS SÃO RAPHAEL LTDA - ME- AI Nº23/2015

890.164/2005-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA- AI Nº24/2015
890.010/2007-SAIBREIRA VILA NOVA LTDA ME- AI Nº20/2015
890.099/2007-AREAL ANASTACIA DE CAMPOS LTDA.- AI Nº21/2015
890.648/2010-J.C.N. LEONES- AI Nº25/2015
890.925/2011-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA- AI Nº22/2015
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
890.567/2010-PEDREIRA SAPUCAIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº409/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
890.070/1982-INDUSTRIA EXTRATIVA DE PEDRAS MORIN LTDA-OF. NºOfício 290/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.018/2007-GABRIEL TAVARES RANGEL-OF. NºOfício nº 129/2015/DFAM/DNPM/RJ
890.255/2010-ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. NºOfício nº 130/2015/DFAM/RJ-DNPM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
890.920/1994-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP-OF. NºOfício nº 1.554/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
891.012/2011-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA-OF. Nº27/2015

RELAÇÃO Nº 31/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.924/2013-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINE-RAL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.508/2004-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA EIRE-LI ME-OF. Nº303/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.074/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº268/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.515/1976-EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº294/2015
800.516/1976-EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº293/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.435/2008-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº269/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.524/2010-CERÂMICA PLANALTP LTDA-OF. Nº273/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.198/2014-ENGENHO GUANDU LTDA.-OF. Nº322/2015
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.803/2011-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA
890.078/2013-LASTRA MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 34/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.608/1998-MINERAÇÃO SOUZA FREIRE LTDA- Área de 50,00 ha para 15,76 ha-Areia
890.631/2007-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 49,50 ha para 37,68 ha-Quartzito
890.632/2007-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 49,77 ha para 31,14 ha-Quartzito
890.633/2007-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 44,32 ha-Quartzito
890.634/2007-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 42,55 ha-Quartzito
890.301/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 49,98 ha para 23,99 ha-Quartzito e Saibro
890.302/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 25,84 ha-Quartzito e Saibro
890.303/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 36,80 ha-Quartzito e Saibro
890.304/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 49,98 ha para 36,74 ha-Quartzito e Saibro
890.305/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 49,99 ha para 36,24 ha-Quartzito e Saibro
890.307/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 39,00 ha-Quartzito e Saibro
890.308/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 49,99 ha para 31,00 ha-Quartzito



890.309/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 33,49 ha-Quartzito e Saibro
890.310/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 27,52 ha-Quartzito
890.311/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.- Área de 50,00 ha para 40,41 ha-Quartzito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.312/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.-Quartzito

WILLIANS CARVALHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº30/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.911/2011-PEDRO GIOVANE MONDINI- Alvará nº993/2012 - Cessionário:815.052/2015-EXTRA DE AREIA MONDINI & SCHNAIDER LTDA- CPF ou CNPJ 80733504/0001-50
815.030/2013-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA- Alvará nº2835/2013 - Cessionário:815.768/2014-815.768/2014- CPF ou CNPJ 11417166/0001-24
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.214/2012-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Cessionário:ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI- CPF ou CNPJ 438638429-20- Alvará nº4526/2012
815.840/2013-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Cessionário:ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI- CPF ou CNPJ 43863442920- Alvará nº11371/2013
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
815.814/2007-ELSON ANTÔNIO JUNCKES-ALVARÁ Nº14257/2007
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.504/2010-CINTIA BEILFUSS MURCESKI- Alvará nº9347/2010 - Cessionário: IRMÃOS BEILFUSS LTDA ME- CNPJ 83602565/0001-76
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade - Edital/Pesquisa(313)
822.917/1972-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 83715805/0001-49, TRANSGIACOMOSI MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 09003761/0001-71, MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA, CNPJ Nº 83471722/0001-51, EXTRAÇÃO DE AREIA, ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA, CNPJ Nº 03473909/0001-55
815.137/1982-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 83515805/0001-49 e GHR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 37017902/0001-40
Despacho publicado(316)
301.073/2010-Onde se lê: "SULCATARINENSE LTDA, CNPJ Nº 76614254/0001-61, LEANDRO VILMAR BARREIROS, CNPJ Nº 033549299-10, e SBM-SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 14779384/0001-05 e INABILITADOS os proponentes: LA LATICÍNIOS E ÁGUA MINERAL LTDA, CNPJ Nº 03497910/0001-10, ALBATROZ INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 86916954/0001-64 e MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA, CNPJ Nº 83471722/0001", leia-se: " SULCATARINENSE LTDA, CNPJ Nº 76614254/0001-61, LEANDRO VILMAR BARREIROS, CNPJ Nº 033549299-10, OURO PRETO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 83493973/0001-37 e SBM-SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 14779384/0001-05 e INABILITADOS os proponentes: LA LATICÍNIOS E ÁGUA MINERAL LTDA, CNPJ Nº 03497910/0001-10, ALBATROZ INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 86916954/0001-64 e MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA, CNPJ Nº 83471722/0001
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
300.834/2009-LT WONSIEWSKI E CIA LTDA, CNPJ Nº 04159720/0001-55 e LAURO FRÖHLICH, CPF Nº 24716596915
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.725/1996-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-JARAGUÁ DO SUL/SC, SCHROEDER/SC - Guia nº 25/2015-8.500toneladas/ano-Cascalho- Validade:30/08/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.401/1998-VINELE SERVIÇOS E TERRAPLENAGEM LTDA.- Alvará nº nº 4406/2006 - Cessionário: RIO DO MORRO MINERAÇÃO EIRELI LTDA EPP- CNPJ 13533879/0001-89
815.047/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSFEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Alvará nº 4550/2002 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- CNPJ 11419126/0001-11
815.129/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSFEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Alvará nº 4551/2002 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- CNPJ 11419126/0001-11
815.570/2008-VINELE SERVIÇOS E TERRAPLENAGEM LTDA.- Alvará nº 15368/2008 - Cessionário: RIO DO MORRO MINERAÇÃO EIRELI LTDA EPP- CNPJ 13533879/0001-89

815.811/2008-RAUL ANTONIO DADAM FILHO- Alvará nº 17952 nº 2008 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- CNPJ 11419126/0001-11
815.021/2009-RAUL ANTONIO DADAM FILHO- Alvará nº 5020/2010 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- CNPJ 11419126/0001-11

RELAÇÃO Nº 33/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.579/2010-ITAPIRUBA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Área de 313,87 ha. para 49,96 ha.- Saibro
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.023/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-AI Nº638/2015
815.025/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-AI Nº194/2015
815.154/2011-EDUARDO SENS-ME-AI Nº210/2015
815.269/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº207/2015
815.271/2011-KLABIN SA-AI Nº196/2015
815.275/2011-EXATIDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº638/2015
815.277/2011-MINEROCHA CATARINENSE LTDA.-AI Nº205/2015
815.303/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME-AI Nº195/2015
815.304/2011-SANDRINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº203/2015
815.309/2011-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº204/2015
815.322/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº638/2015
815.327/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-AI Nº199/2015
815.337/2011-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº200/2015
815.372/2011-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº202/2015
815.390/2011-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-AI Nº206/2015
815.407/2011-JORGE LUIZ DE SOUZA-AI Nº201/2015
815.428/2011-VIDA FLORESTAL LTDA-AI Nº209/2015
815.831/2013-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº208/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.418/1988-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº689/2015
815.430/1993-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº686/2015
815.617/1993-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.-OF. Nº681/2015
815.121/1995-ALLGAYER TRANSPORTES LTDA-OF. Nº709/2015
815.217/2004-AREIAL RESSACA LTDA-OF. Nº708/2015
815.019/2006-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. Nº683/2015
815.493/2007-CERÂMICA CONSTRULAR LTDA-OF. Nº687/2015
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.217/2004-AREIAL RESSACA LTDA- AI Nº234/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.430/1993-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº685/2015
815.617/1993-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.-OF. Nº682/2015
815.001/1996-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº711/2015
815.606/2001-CLÁUDIA TASSIOR MARQUES FI-OF. Nº712/2015
815.132/2005-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-OF. Nº679/2015
815.137/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº680/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1737)
815.121/1995-ALLGAYER TRANSPORTES LTDA-OF. Nº710/2015
815.493/2007-CERÂMICA CONSTRULAR LTDA-OF. Nº688/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.024/1999-CERÂMICA CONSTRULAR LTDA-OF. Nº687/2015
815.402/2005-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. Nº700/2015
815.631/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. Nº700/2015
815.632/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. Nº700/2015
815.970/2011-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA-OF. Nº699/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.259/2013-SERRANA ENGENHARIA LTDA- Registro de Licença Nº:1560/2013 - Vencimento em 05/02/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
815.337/1997-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-OF. Nº722/2015
815.024/1999-CERÂMICA CONSTRULAR LTDA-OF. Nº688/2015
815.758/2002-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-OF. Nº722/2015
815.078/2010-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-OF. Nº722/2015
815.028/2011-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-OF. Nº722/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
815.620/2013-LZK CONSTRUTORA LTDA
815.864/2013-BRITAGEM DE PEDRAS GERHARDT LTDA ME
816.032/2013-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.
815.720/2014-ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELAÇÃO Nº 34/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.410/2013-PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A.- Alvará nº7393/2013 - Cessionário:815.770/2014-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA- CPF ou CNPJ 75534974/0001-54
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.593/2004-MULTILOG S.A.
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.032/2011-EDSON LUIZ ÁVILA-AI Nº220/2015
815.093/2011-CARLOS EDUARDO ZERMIANI-AI Nº218/2015
815.100/2011-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-AI Nº217/2015
815.102/2011-JOELSO ELLER-AI Nº219/2015
815.117/2011-JAIME BERTELLI-AI Nº215/2015
815.139/2011-ELIANE ROCHA RAYES-AI Nº216/2015
815.150/2011-ALMIR JOSÉ SOARES-AI Nº213/2015
815.152/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-AI Nº214/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.395/2005-DALLAGNOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-OF. Nº753/2015
815.462/2005-FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN EPP-OF. Nº762/2015
815.221/2006-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº764/2015
815.099/2007-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. Nº766/2015
815.299/2012-ROBERTA PANNO ME-OF. Nº746/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.153/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº745/2015
815.155/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº750/2015
815.156/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº751/2015
815.157/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº747/2015
815.158/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº752/2015
815.160/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº749/2015
815.166/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº748/2015
815.395/2005-DALLAGNOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-OF. Nº754/2015
815.221/2006-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº763/2015
815.099/2007-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. Nº765/2015
815.117/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº759/2015
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
004.227/1941-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.- AI Nº 757/2015
815.097/1990-MINERAÇÃO ZANATTA LTDA- AI Nº 235/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.097/1990-MINERAÇÃO ZANATTA LTDA-OF. Nº721/2015
815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-OF. Nº774/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
004.109/1935-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº560/2015

004.227/1941-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.-OF. Nº756/2015
815.097/1990-MINERAÇÃO ZANATTA LTDA.-OF. Nº720/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.349/1997-SELL AREIAS E TRANSPORTES LTDA ME.-OF. Nº740/2015
815.019/2014-GAIA RODOVAIS LTDA.-OF. Nº739/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.173/2001-HASS E CIA LTDA- Cessionário:SES TER- RAPLANAGEM LTDA- CNPJ 17209697/0001-08- Registro de Licença nº886/2001- Vencimento da Licença: 08/10/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.970/2013-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO ME-Registro de Licença Nº1665/2015 de 10/03/2015-Vencimento em 21/08/2016
815.562/2014-CS SILVA LTDA.-Registro de Licença Nº1666/2015 de 10/03/2015-Vencimento em 30/10/2018
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
815.682/2014-SEIDEL & STROBEL LTDA ME
RELAÇÃO Nº35/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.673/2014-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP- Alvará nº11224/2015 - Cessionário:815.051/2015-85381911/0001-69- CPF ou CNPJ JUNKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.559/2010-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.681/2010-SILVIA PATZSCH VIEIRA-AI Nº263/2015
815.693/2010-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº261/2015
815.732/2010-HUMBERTO INACIO GELLER-AI Nº253/2015
815.733/2010-ARLINDO SILVESTRE FRANCESCONE-AI Nº254/2015
815.788/2010-ALBERTO GUSTAVO HAHN JUNIOR-AI Nº256/2015
815.790/2010-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-AI Nº252/2015
815.799/2010-EDILSON PALADINI-AI Nº251/2015
815.811/2010-CALWER MINERAÇÃO LTDA-AI Nº250/2015
815.887/2010-CERÂMICA FORGIARINI LTDA-AI Nº264/2015
815.906/2010-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº265/2015
815.010/2011-CS SILVA LTDA.-AI Nº262/2015
815.031/2011-LUCIANA CIRLENE REINERT DA SILVA-AI Nº222/2015
815.041/2011-G.B.C. TRANSPORTES RODOVIARIO E TERRAPLANAGEM LTADA ME-AI Nº249/2015
815.042/2011-JOÃO BORGES MOTTA-AI Nº241/2015
815.047/2011-GIDALTE MAFRA-AI Nº221/2015
815.118/2011-SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-AI Nº245/2015
815.126/2011-ERIVELTO TESTONI EPP-AI Nº247/2015
815.158/2011-BALDO COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº248/2015
815.170/2011-BALDO COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº243/2015
815.172/2011-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº244/2015
815.179/2011-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME-AI Nº242/2015
815.473/2011-FREEDOM TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº258/2015
815.602/2011-CONSTRUPAV OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA ME-AI Nº257/2015
815.647/2011-TESTONI TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA ME-AI Nº259/2015
815.682/2011-BRITAPAR BRITAGEM E APARELHAMENTO DE PEDRAS LTDA ME-AI Nº246/2015
815.689/2011-TERRAPLENAGEM BUBLITZ LTDA EPP-AI Nº255/2015
815.124/2012-LOURENCO AURELIO PICCOLI-AI Nº260/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-OF. Nº775/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-OF. Nº776/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.345/2000-PEDREIRA KLOTZ LTDA.-OF. Nº816/2015

815.484/2002-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME.-OF. Nº820/2015
815.047/2007-VALDECIR ANTÔNIO VILLANI ME.-OF. Nº821/2015, 822/2015 e 823/2015
815.574/2009-ADRIANA CANDIDO & CIA LTDA - ME.-OF. Nº817/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.619/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA- Registro de Licença Nº:1582/2013 - Vencimento em 30/05/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
816.282/1996-ZUNINO ZR LTDA ME- AI Nº267/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1737)
815.139/2006-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP.-OF. Nº807/2015
815.264/2008-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP.-OF. Nº807/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.622/2013-ADRIANA CANDIDO & CIA LTDA - ME.-OF. Nº819/2015
815.215/2014-ALBATER TERRAPLANAGEM LTDA ME.-OF. Nº814/2015
815.354/2014-BRAULIO AURÉLIO FERNANDES ME.-OF. Nº818/2015

RELAÇÃO Nº 36/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
815.058/2013-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - Publicado DOU de 23/10/2013, Relação nº 194/2013, Seção I, pág. 93- Onde se lê: "Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa (101)", Leia-se: "Indefere Requerimento de Autorização de Pesquisa - não cumprimento de exigência (122)"
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
810.947/1976-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA- AI Nº447/2013 e 448/2013

RELAÇÃO Nº37/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.098/2005-MARIA DE FÁTIMA BITENCOURT CANDIDO ME.-OF. Nº839/2015
815.329/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA ME.-OF. Nº832/2015
815.410/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA MINAZÉM LTDA.-OF. Nº834/2015
815.122/2014-NAJA TERRAPLENAGEM LTDA ME.-OF. Nº832/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.082/1985-SIGRAL - SÍLIX DO GRAVATAL COM. MIN LTDA.-OF. Nº827/2015
815.708/2004-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.-OF. Nº828/2015
815.745/2006-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº833/2015
Fase de Concessão de Lavra
Auto de infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.233/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- AI Nº 298/2015
815.219/2003-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- AI Nº 297/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.246/1985-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015
815.248/1985-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015 e 857/2015
815.233/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015
815.328/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº857/2015 e 856/2015
815.192/2002-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015 e 857/2015
815.219/2003-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015
815.314/2004-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015
815.750/2004-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
815.246/1985-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
815.248/1985-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
815.233/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
815.328/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
815.192/2002-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015

815.219/2003-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
815.314/2004-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
815.750/2004-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.521/1984-PEDREIRA KLOTZ LTDA.-OF. Nº826/2015
815.310/2000-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº856/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
815.310/2000-MINERAÇÃO VEIGA LTDA.-OF. Nº855/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.396/2014-BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.-Registro de Licença Nº1668/2015 de 16/03/2015-Vencimento em 01/07/2018
815.583/2014-LUCIANO SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME-Registro de Licença Nº1667/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 21/08/2034
815.602/2014-KLABIN SA-Registro de Licença Nº1669/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 12/09/2020
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
815.807/2014-MAX SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO LTDA ME

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº36/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a baixa na transcrição do Alvará de Pesquisa(286)
820.882/2010-MINERAÇÃO RIBERCAST LTDA. ME- ALVARÁ nº4.298/2011
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
820.503/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº2.261/1999.
820.505/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº1.924/1998.
Torna sem efeito despacho que negou reconsideração(777)
820.502/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Publicado DOU de 30/03/2006.
Retificação de despacho(1391)
820.316/2013-LUIZ PAULO PAVÃO - Publicado DOU de 09/02/2015, Relação nº 10/DTM/DNPM/SP, Seção I, pág. - Retificação "a carmim" do CNPJ. Onde se lê: CNPJ nº 04.934.348/0001-21; Leia-se: CNPJ: 04.935.348/0001-21.
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
821.015/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 18.10.06, Relação nº 348/06, Seção I, pág. - Onde se lê: Município: Divinolândia e São Sebastião da Gramma/SP - Leia-se: Município: Divinolândia/SP
821.252/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 05.01.06, Relação nº 003/02, Seção I, pág. - Onde se lê: Município: Divinolândia e São Sebastião da Gramma/SP - Leia-se: Município: Divinolândia
820.364/2007-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 08.07.13, Relação nº 084/13, Seção I, pág. - Onde se lê: aprova RFP/inciso I, art. 30 do CM (3.17) - Leia-se:aprova RFP com redução de área, em virtude de não estar totalmente mineralizada, a área fica reduzida de 18,72 para 17,72 hectares, - Mun. Campinas/SP - substância: Migmatito
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
820.475/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- DOU de 23/07/1998.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
878.177/2014-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA



Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.165/2014-IMPERIAL BRÁSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº127/2015
878.005/2015-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS-OF. Nº129/2015
878.008/2015-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS-OF. Nº128/2015
878.018/2015-MARIA NILZA DOS SANTOS - ME-OF. Nº131/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
878.120/2012-INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO POLICARPO MOURA ÁGUA MINERAL E ADICIONADA DE SAIS MINERAIS
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
878.091/2014-MARCOS JOSE SOARES
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
878.101/2014-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
878.066/2009-B&A POTÁSSIO PESQUISA MINERAL LTDA.
878.068/2009-B&A POTÁSSIO PESQUISA MINERAL LTDA.
878.070/2009-B&A POTÁSSIO PESQUISA MINERAL LTDA.
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
878.037/2005-ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO-Granito industrial
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.648/1978-MINERAÇÃO SERGIPE S A-OF. Nº139/2015
878.000/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº125/2015
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
878.012/2000-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME- AI Nº 25/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.012/2000-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-OF. Nº116/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.155/2007-GENIVALDO SANTOS SOUZA-OF. Nº130/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.060/2011-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Registro de Licença Nº:141/2011 - Vencimento em 25/01/2016
Despacho publicado(756)
878.086/2007-SANTANA E FILHOS LTDA-Determina cumprimento de exigência - Of. 114/2015 - prazo 60 (sessenta) dias.
878.039/2011-CERÂMICA T L J LTDA ME-Determina cumprimento de exigência - prazo 60 (sessenta) dias - Of. 144/2015
878.169/2011-MARIA JOSE SILVA SANTOS JAZIDA DE PICARRA ME-Determina cumprimento de exigência - prazo 60 (sessenta) dias - Of.138/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.106/2014-AREAL NOSSA SENHORA D'AJUDA LTDA ME-Registro de Licença Nº71/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 15/06/2018
878.150/2014-COMÉRCIO DE AREIA UNIÃO LTDA-Registro de Licença Nº72/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 09/09/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
878.187/2014-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
878.025/2013-CERÂMICA SERRANA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
878.054/2012-GENIVALDO CIRILO BARRETO ME

RELAÇÃO Nº 20/2015

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
878.012/1999-MINERAÇÃO VAZA BARRIS LTDA- Publicado DOU de 04/09/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(813)
800.648/1978-MINERAÇÃO SERGIPE S A- Publicado DOU de 01/02/2011
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1697)
800.648/1978-MINERAÇÃO SERGIPE S A- AI Nº133/2010, 134/2010, 135/2010, 136/2010 e 137/2010

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)
864.122/2014-E. S. COSTA CONSTRUCAO
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
864.201/2014-ANTÔNIO DOMINGOS BARBOSA RODRIGUES
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
864.269/2008-JOÃO HÉLIO TEIXEIRA MONTEIRO ME Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.635/2010-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº5913/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.080/2014-BRUNO LUIZ CONCEIÇÃO CLEMENTE-Registro de Licença Nº04/2015 de 03/03/2015-Vencimento em 16/04/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.173/2013-JOAO DE DEUS DA SILVA WANDERLEY-OF. Nº089/2015 - SUP/DNPM/TO
864.436/2013-ANTÔNIO PAULINO ALVES-OF. Nº090/2015 - SUP/DNPM/TO
864.188/2014-OSVALDO JOSE DA SILVA-OF. Nº083/2015 - SUP/DNPM/TO
864.364/2014-FLORENTINO NETO FERREIRA DA COSTA-OF. Nº069/2015 - SUP/DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.355/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
864.157/2002-VIEIRA E ALVES LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
864.043/1999-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2113)
864.180/2014-CELMO GERALDO AMORIM-OF. Nº077/2015 - SUP/DNPM/TO

RELAÇÃO Nº39/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
864.299/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.302/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.303/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.304/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.305/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.312/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.315/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.317/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.321/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.323/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.324/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.325/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.328/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.329/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.330/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.331/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.332/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.336/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
864.299/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº569/2012 - DNPM/TO
864.300/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº580/2012 - DNPM/TO
864.302/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº577/2012 - DNPM/TO

864.303/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº570/2012 - DNPM/TO
864.304/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº572/2012 - DNPM/TO
864.305/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº590/2012 - DNPM/TO
864.312/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº571/2012 - DNPM/TO
864.315/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº591/2012 - DNPM/TO
864.317/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº585/2012 - DNPM/TO
864.321/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº579/2012 - DNPM/TO
864.323/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº575/2012 - DNPM/TO
864.324/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº574/2012 - DNPM/TO
864.325/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº592/2012 - DNPM/TO
864.328/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº587/2012 - DNPM/TO
864.329/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº581/2012 - DNPM/TO
864.330/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº582/2012 - DNPM/TO
864.331/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº583/2012 - DNPM/TO
864.332/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº584/2012 - DNPM/TO
864.336/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº586/2012 - DNPM/TO
864.055/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº530/2013 - DNPM/TO
864.056/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº529/2013 - DNPM/TO
864.057/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº531/2013 - DNPM/TO
864.058/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº520/2013 - DNPM/TO
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº524/2013 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
864.306/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº588/2012 - DNPM/TO
864.308/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI Nº589/2012 - DNPM/TO
Aceita defesa apresentada.(1846)
864.306/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.
864.308/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.

RELAÇÃO Nº 40/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
864.299/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº569/2012 - DNPM/TO
864.300/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº580/2012 - DNPM/TO
864.302/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº577/2012 - DNPM/TO
864.303/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº570/2012 - DNPM/TO
864.304/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº572/2012 - DNPM/TO
864.305/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº590/2012 - DNPM/TO
864.312/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº571/2012 - DNPM/TO
864.315/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº591/2012 - DNPM/TO
864.317/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº585/2012 - DNPM/TO
864.321/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº579/2012 - DNPM/TO
864.323/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº575/2012 - DNPM/TO
864.324/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº574/2012 - DNPM/TO
864.325/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº592/2012 - DNPM/TO
864.328/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº587/2012 - DNPM/TO
864.329/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº581/2012 - DNPM/TO
864.330/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº582/2012 - DNPM/TO
864.331/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº583/2012 - DNPM/TO
864.332/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº584/2012 - DNPM/TO
864.336/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº586/2012 - DNPM/TO
864.055/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº530/2013 - DNPM/TO
864.056/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº529/2013 - DNPM/TO



Art. 1º Outorgar à Tantalita Extração e Exportação de Minérios Ltda., concessão para lavrar Feldspato e Quartzo, no Município de Picuí, Estado da Paraíba, numa área de 21,30ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 06°33'28,883"S / 36°23'37,730"W; 06°33'28,883"S / 36°23'12,796"W; 06°33'21,119"S / 36°23'12,796"W; 06°33'21,119"S / 36°23'33,954"W; 06°33'12,603"S / 36°23'33,954"W; 06°33'12,603"S / 36°23'37,730"W; 06°33'28,883"S / 36°23'37,730"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1000,0m, no rumo verdadeiro de 26°00'00"129 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°33'58,142"S e Long. 36°23'51,999"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 766,0m-E; 238,5m-N; 650,0m-W; 261,6m-N; 116,0m-W; 500,1m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.691/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à Dantas Minérios Ltda., concessão para lavrar Gnaiss, no Município de Guapó, Estado de Goiás, numa área de 25,68ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°52'53,661"S / 49°32'45,865"W; 16°52'53,661"S / 49°32'35,075"W; 16°52'56,839"S / 49°32'35,075"W; 16°52'56,839"S / 49°32'33,433"W; 16°52'59,330"S / 49°32'33,433"W; 16°52'59,330"S / 49°32'30,301"W; 16°53'02,509"S / 49°32'30,301"W; 16°53'02,509"S / 49°32'27,418"W; 16°53'05,551"S / 49°32'27,418"W; 16°53'05,551"S / 49°32'24,946"W; 16°53'08,147"S / 49°32'24,946"W; 16°53'08,147"S / 49°32'22,625"W; 16°53'10,605"S / 49°32'22,625"W; 16°53'10,605"S / 49°32'45,865"W; 16°52'53,661"S / 49°32'45,865"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°52'53,661"S e Long. 49°32'45,865"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 319,4m-E; 97,7m-S; 48,6m-E; 76,6m-S; 92,7m-E; 97,7m-S; 85,3m-E; 93,5m-S; 73,2m-E; 79,8m-S; 68,7m-E; 75,6m-S; 687,9m-W; 520,9m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 864.431/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à Vereda Ltda., concessão para lavrar Água Mineral, no Município de Guaraf, Estado do Tocantins, numa área de 2,65ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 08°51'47,062"S / 48°30'13,867"W; 08°51'47,062"S / 48°30'25,167"W; 08°51'44,562"S / 48°30'25,167"W; 08°51'44,562"S / 48°30'13,867"W; 08°51'47,062"S / 48°30'13,867"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 08°51'47,062"S e Long. 48°30'13,867"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 345,3m-W; 76,8m-N; 345,3m-E; 76,8m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 78,09 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 08°51'47,168"S / 48°30'24,966"W; 08°51'44,634"S / 48°30'24,919"W; 08°51'45,443"S / 48°29'59,025"W; 08°52'17,009"S / 48°29'58,811"W; 08°52'17,188"S / 48°30'24,758"W; 08°51'47,168"S / 48°30'24,966"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 08°51'47,168"S e Long. 48°30'24,966"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 77,9m-NE 01°03'34"868; 791,6m-SE 88°12'01"162; 969,8m-SE 00°23'06"719; 792,8m-SW 89°36'11"693; 922,3m-NW 00°23'40"118.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 88, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866.475/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à Canindé Água Mineral Ltda., concessão para lavrar Água Mineral, nos Municípios de Jangade e Rosário Oeste, Estado do Mato Grosso, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°18'53,256"S / 56°43'28,965"W; 15°18'53,256"S / 56°43'55,783"W; 15°18'32,922"S / 56°43'55,782"W; 15°18'32,922"S / 56°43'28,965"W; 15°18'53,256"S / 56°43'28,965"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°18'53,256"S e Long. 56°43'28,965"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-W; 625,0m-N; 800,0m-E; 625,0m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 79,95 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°18'56,629"S/56°43'47,345"W; 15°18'56,629"S/56°44'00,753"W; 15°18'37,108"S/56°44'00,753"W; 15°18'37,108"S/56°43'54,049"W; 15°18'32,228"S/56°43'54,049"W; 15°18'32,228"S/56°43'50,697"W; 15°18'28,975"S/56°43'50,697"W; 15°18'28,975"S/56°43'47,344"W; 15°18'22,468"S/56°43'47,344"W; 15°18'22,468"S/56°43'43,992"W; 15°18'19,214"S/56°43'43,992"W; 15°18'15,961"S/56°43'40,640"W; 15°18'15,961"S/56°43'27,232"W; 15°18'32,228"S/56°43'27,232"W; 15°18'32,228"S/56°43'30,584"W; 15°18'41,338"S/56°43'30,584"W; 15°18'41,338"S/56°43'35,612"W; 15°18'50,122"S/56°43'35,612"W;

15°18'50,122"S/56°43'42,316"W; 15°18'53,375"S/56°43'42,316"W; 15°18'53,375"S/56°43'47,345"W; 15°18'56,629"S/56°43'47,345"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2080,0m, no rumo verdadeiro de 18°24'59"517 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°20'00,835"S e Long. 56°43'25,316"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400,0m-W; 600,0m-N; 200,0m-E; 150,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 200,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 400,0m-E; 500,0m-S; 100,0m-W; 280,0m-S; 150,0m-W; 270,0m-S; 200,0m-W; 100,0m-S; 150,0m-W; 100,0m-S.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de março de 2015

Processo DNPM nº 896.154/2009. Interessada: Marcel Mineração Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no artigo 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2014, que indeferiu o requerimento de lavra apresentado pela empresa interessada. Despacho: Nos termos do despacho de fl. 637/638, exarado pelo Departamento de Geologia e Produção Mineral, o qual adoto como fundamento desta decisão, conheço do pedido de reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito dou provimento ao recurso para reconsiderar a decisão que indeferiu o requerimento de lavra apresentado pela empresa interessada. Após publicação, manifeste-se o Departamento de Geologia e Produção Mineral se o processo está tecnicamente apto à outorga do título pretendido, nos termos do Memorando nº 087/2014/SGM-MME.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 115, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006371/2014-02, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Santana I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.031810-8,01, de titularidade da empresa Santana 1 Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.560.874/0001-21, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 609, de 12 de novembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Santana 1 Energia Renovável S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Santana 1 Energia Renovável S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Santana 1 Energia Renovável S.A.		19.560.874/0001-21
03	Logradouro	04	Número
	Praia do Flamengo		78
05	Complemento	06	Bairro
	Sala 101 - Parte		Flamengo
08	Município	09	UF
	Rio de Janeiro		Rio de Janeiro
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Santana I (Autorizada pela Portaria MME nº 609, de 12 de novembro de 2014 - Leilão nº 03/2014-ANEEL).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Santana I, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de cinco quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simplex, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Lagoa Nova II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.		
Período de Execução	De 14/2/2016 a 31/12/2016.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.		
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: José Eduardo Pinheiro Santos Tanure.		CPF: 133.300.985-20.	
Nome: Laura Cristina da Fonseca Porto.		CPF: 321.157.765-34.	
Nome: Luciana Maximino Maia.		CPF: 144.021.098-50.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	160.440.633,97		
Serviços	26.052.473,27		
Outros	3.588.092,93		
Total (1)	190.081.200,17		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	145.599.875,33		
Serviços	23.642.619,49		
Outros	3.256.194,33		
Total (2)	172.498.689,15		



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 140, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso I e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 025/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DSA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, CNPJ: 20.410.309/0001-67, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 025/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de APARELHO PARA ALISAR CABELO (código Suframa: 1416), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELEECER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos, a seguir:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
APARELHO PARA ALISAR CABELO	81.032	108.043	122.158

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial n.º 49 - MDI/MCT, de 3 de fevereiro de 2009;

II- o cumprimento do Programa Anual de Aplicação em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento), do faturamento bruto no mercado interno, em cada ano-calendário, auferido com a linha de produção incentivada, deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização, decorrente de dispensa de etapas do Processo Produtivo Básico - PPB para industrialização na ZFM do produto constante do Art. 1º desta Portaria, conforme permitido no Parágrafo 4º do Art. 1º da Portaria Interministerial n.º 49/2009 - MDI/MCT, e considerando as diretrizes da Resolução n.º 301, de 16 de dezembro de 2010;

III- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal

IV- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V- o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 713, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 10/02/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizadas em 10/02/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.009885/2013-18
Proponente: Associação Mineira de Desenvolvimento Humano
Título: Futebol Minas Pela Paz
Valor aprovado para captação: R\$ 1.263.645,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 98815-4
Período de Captação até: 31/12/2015
- 2 - Processo: 58701.000239/2012-12
Proponente: Fundação Universidade de Caxias do Sul
Título: Esporte e Lazer na Comunidade Fátima
Valor aprovado para captação: R\$ 175.370,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3412 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5408-9
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 309, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso VI e VIII do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor Substituto da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes:

- A) Ordenar Despesas no âmbito da Administração Central;
B) Movimentar as contas bancárias;
C) Aprovar as notas de Empenho de Despesas;
D) Aprovar as prestações de contas de suprimento de Fundos, Convênios, Acordos e Ajustes, autorizando a baixa de responsabilidade

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N 4, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 786, de 1 de novembro de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000724/2015-54, de 03 de março de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000374/2015-11, de 06 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.275.920/0001-61, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR DE MUITO GRANDE CAPACIDADE	x3950 x6

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 786, de 1 de novembro de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Em 19 de março de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 031/2015/GAB/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações: 46000.007866/2014-56, com fundamento no art. 18, VII e 46000.007876/2014-91, com fundamento no art. 18, incisos III e VII, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia - SINDIPETRO, Processo 46204.005637/2012-49, CNPJ 15.532.855/0001-30, para representar a categoria dos Trabalhadores do sistema Petróleo, indústrias e empresas petrolíferas de extração, produção, tratamento, estocagem, transferência, refino, destilação, distribuição e transporte de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, em terminais, escritórios e processamento e transformação de gás natural e seus derivados; de transferência, estocagem e manuseio de produtos de petróleo e seus derivados; fertilizantes que utilizam como matéria prima o gás natural; de extração, processamento e beneficiamento de carvão; de fabricação de álcool; de fabricação de gás; de fabricação de biocombustíveis; de refino de óleos minerais e vegetais; de empresas, indústrias e concessionárias de geração termoe elétrica de energia que utilizem como matéria-prima o petróleo, seus derivados, o gás natural e seus derivados; de empresas que de forma direta contribuam para a realização e desenvolvimento das atividades das empresas principais; de empresas coligadas, pertencentes ou contratadas pelos grupos econômicos correspondentes à categoria profissional; de "holdings" que exerçam atividades da categoria petrolífera; de agências controladoras relacionadas ao Setor petróleo, da plataforma continental marítima do Estado da Bahia, e aposentados da categoria petrolífera, abrangendo todo o Estado da Bahia. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR a categoria dos Trabalhadores aposentados e ativos nas Indústrias e Empresas de Extração, Refino, Estocagem e Transferência do Petróleo, e Distribuição de seus Derivados e de Gás Natural; Empresas fertilizantes que utilizam como matéria prima o gás natural; de extração, processamento e beneficiamento de carvão; de fabricação de álcool; de fabricação de gás; de fabricação de biocombustíveis; de refino de óleos minerais e vegetais; de empresas, indústrias e concessionárias de geração termoe elétrica de energia que utilizem como matéria-prima o petróleo, seus derivados, o gás natural e seus derivados; de empresas que de forma direta contribuam para a realização e desenvolvimento das atividades das empresas principais; de empresas coligadas, pertencentes ou contratadas pelos grupos econômicos correspondentes à categoria profissional; de "holdings" que exerçam atividades da categoria petrolífera; de agências controladoras relacionadas ao Setor petróleo, da plataforma continental marítima do Estado da Bahia, e aposentados e pensionistas da categoria petrolífera do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, processo de pedido de registro sindical 46000.012134/2003-25, CNPJ 03.912.059/0001-44, nos termos do artigo 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 18 de março de 2015

Processo: 46215.002901/2009-68 (APENSO 46215.004354/2015-01) - A vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 53, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, Homologo o Plano de Carreiras, Empregos e Salários da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 147, DE 18 MARÇO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Capítulo IV, art. 31, inciso I do Anexo II do Regimento Interno aprovado pelo PT/GM/MTE nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U em 13 de fevereiro de 2009 e art.1º da PT/SPES/MTE nº 4 de 26 de janeiro de 2015, e

Considerando a Portaria/SPES/MTE nº 133, de 02 de maio de 2014, que amplia a rede de atendimento de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de estrangeiros para Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego;

Considerando o crescente número nas solicitações de emissão de carteira de trabalho para os estrangeiros no Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o atendimento ao trabalhador, garantindo celeridade na solicitação;

Considerando que todas as Agências e Gerências Regionais do Trabalho e Emprego desta Superintendência possuem acesso ao sistema "CTPSWEB", resolve:

Art. 1º - Autorizar as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e as Agências Regionais em Balneário Camboriú e Itajaí desta Superintendência para emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social para estrangeiros.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a PT/GS/SRTE/SC/Nº 107, de 19.07.2012, publicada no D.O.U. de 08.08.2012.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS
Substituto**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 4.635, DE 5 DE MARÇO DE 2015**

Defere o Pedido de Reconsideração interposto pela UTIL - União de Transporte Interestadual de Luxo S/A, para autorizar a transferência de serviços da empresa Expresso Gardênia Ltda. para a UTIL - União de Transporte Interestadual de Luxo S/A

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, nº 3.076, de 26 de março de 2009, e nº 4.306, de 8 de abril de 2014, fundamentada no Voto DAL - 091, de 5 de março de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.145914/2014-40, resolve:

Art. 1º Deferir o Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária UTIL - União de Transporte Interestadual de Luxo S/A, para autorizar o pedido de transferência dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, operados no regime de Autorização Especial, São João Del Rei (MG) - São Paulo (SP), prefixo nº 06-0848-00; Barbacena (MG) - São Paulo (SP), prefixo nº 06-1090-00; e Barbacena (MG) - Campinas (SP), prefixo nº 06-1090-01, da Expresso Gardênia Ltda. para a empresa UTIL - União de Transporte Interestadual de Luxo S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS****PORTARIA Nº 62, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A, bens móveis arrendados, bem como autoriza sua desincorporação ao Contrato de Arrendamento nº 072/96.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, e no que consta no Processo nº 50500.019223/2010-68, resolve:

Art. 1º Desvincular os bens móveis arrendados relacionados no Anexo I desta Portaria, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A.

Art. 2º Autorizar a desincorporação dos bens móveis acima desvinculados, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28/11/1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante assinatura, pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT, do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ANEXO I

ITEM	NBP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	3462390	MULTIPLEX GLC
02	3411381	TORRE MICROONDAS ABOBORA
03	3462449	RETIFICADOR SATURNIA
04	3462450	RETIFICADOR SATURNIA
05	3462451	RETIFICADOR SATURNIA
06	3461811	QUADRO DESCARGA BATERIA
07	3414947	DETECTOR AUTOM. VAZAMENTO
08	3402149	GRUPO MOTOR GERADOR
09	3408159	GRUPO MOTOR GERADOR

Conselho Nacional do Ministério Público**PORTARIA Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Regulamenta o pagamento da Gratificação de Projeto prevista no art. 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 12, caput e XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento

Interno do CNMP), e considerando o contido no art. 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º É devida a Gratificação de Projeto, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, ao ocupante de cargo de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) designado para compor comissão específica para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração.

§ 1º A Gratificação de Projeto será devida pelo período de efetiva participação do servidor no projeto, limitado o seu pagamento a 1 (um) ano.

§ 2º A Gratificação de Projeto não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de Perícia e de Atividade de Segurança, com a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão e com o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 3º Fará jus à Gratificação de Projeto o servidor integrante de comissão específica, que venha a se ausentar dos trabalhos nas hipóteses do art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, em licença para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias ou por acidente de serviço decorrente de atividades relacionadas ao projeto, enquanto durar o afastamento.

Art. 2º A proposta para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, dirigida ao Presidente do CNMP, poderá ser formulada pelo Corregedor Nacional, Ouvidor Nacional, presidente de Comissão Permanente e pelos titulares das Secretarias do CNMP.

Parágrafo único. A proposta deverá conter:

I - descrição resumida do objeto e finalidade do projeto;

II - justificativa técnica e demonstração da relevância do projeto para a Administração;

III - estimativa dos custos de implementação do projeto;

IV - cronograma detalhado, com termos inicial e final de cada etapa do projeto;

V - indicação dos integrantes da comissão específica e de seu coordenador;

VI - indicação do período de participação dos integrantes da equipe em cada etapa do projeto.

Art. 3º A proposta de projeto será enviada à Secretaria-Geral, que providenciará a sua autuação e instrução com as seguintes informações:

I - anuência, quando for o caso, das chefias imediatas dos servidores indicados para comporem a comissão específica;

II - estimativa de despesas para o pagamento de Gratificação de Projeto;

III - observância das condições e impedimentos previstas nos §§ 2º e 3º desta Portaria; e

IV - disponibilidade orçamentária.

§ 1º Os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para manifestação.

§ 2º Concluída a instrução prevista no caput e parágrafo anterior, o Secretário-Geral pronunciar-se-á quanto à conformidade da proposta, encaminhando os autos à Presidência para deliberação.

Art. 4º Compete ao Presidente do CNMP, avaliando a existência de especial interesse para a Administração, autorizar o desenvolvimento e implementação do projeto.

Parágrafo único. Ato do presidente constituirá comissão específica e concederá o pagamento da Gratificação de Projeto.

Art. 5º O projeto aprovado pelo Presidente do CNMP será incluído no Plano de Gestão do exercício em curso.

Art. 6º Do ato referido no parágrafo único do art. 4º constarão como atribuições do coordenador da comissão específica, entre outras:

I - fiscalizar a execução das atividades definidas para cada etapa do projeto;

II - zelar pelo cumprimento do cronograma estabelecido;

III - emitir e encaminhar ao Secretário-Geral relatório mensal de acompanhamento do desenvolvimento e da implementação do projeto e da participação efetiva dos seus integrantes.

Art. 7º A Gratificação de Projeto integra a base de cálculo da contribuição social, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, mediante opção do servidor.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral do CNMP resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria PRESI/CNMP nº 153, de 3 de junho de 2013.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PLENÁRIO**DECISÕES DE 16 DE MARÇO DE 2015**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001490/2014-75
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PARANÁ

DECISÃO

(...)

Pelo exposto, julgo extinta a presente representação, pela perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001805/2014-84

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
DECISÃO

(...)

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente revisão, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP, uma vez que a demanda está judicializada. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - RPD Nº 0.00.000.000058/2015-48

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: RÔMULO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: JOSÉ LINEU DE FREITAS - OAB/DF nº 5582
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
DECISÃO

(...)

Pelo exposto, julgo extinta a presente revisão, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 49, IX, "b" c/c art. 109, todos do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 16 DE MARÇO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000958/2013-23
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

Decisão:

(...)

Ante o exposto, o CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Constituição da República e nos artigos 77, inciso V, 109 a 115, todos, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a revisão da decisão que, no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 5160AD/2013 (MPMA), absolveu o reclamado, para o fim de aplicar ao Procurador de Justiça, Dr. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO, a pena de SUSPENSÃO, em seu grau máximo, nos termos do art. 143, inciso I c.c 146, ambos, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão.

Brasília, 16 de março de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000958/2013-23
RECLAMANTE: MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão:

(...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional seja formulada, ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos artigos 109 a 115 do RICNMP, proposta de REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, para o fim de rever a decisão que, no Procedimento Administrativo Disciplinar n.5160AD/2013 (MPMA), absolveu o reclamado, para o fim de aplicar ao Procurador de Justiça, Dr. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO, a pena de SUSPENSÃO, em seu grau máximo, nos termos do art. 143, inciso I c.c. 146, ambos, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

I - Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir (fl. 168/184), para propor REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Procurador de Justiça, Dr. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO.

II - Registro que a proposição da REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, tomada com base no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Constituição da República e nos artigos 77, inciso V, 106 a 115, todos, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), está embasada nas informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000958/2013-23 e no Processo Administrativo Disciplinar n. 5160AD/2013, conduzido no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

III - Lavre-se a respectiva petição inicial, que deverá ser dirigida ao Presidente do CNMP, que a distribua a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 110, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), garantindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Procurador de Justiça, Dr. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2015.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001221.2014.20.000/2

INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE
TEMA(S): TEMAS: 07.03. - POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória), Especificação: ATUAÇÃO JUNTO À ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS - PETI, CRAS, CREAS E OUTROS

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 07.03. - POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória), Especificação: ATUAÇÃO JUNTO À ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS - PETI, CRAS, CREAS E OUTROS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001222.2014.20.000/8

INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE
TEMA(S): TEMAS: 07.03. - POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória), Especificação: ATUAÇÃO JUNTO À ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS - PETI, CRAS, CREAS E OUTROS

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 07.03. - POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória), Especificação: ATUAÇÃO JUNTO À ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS - PETI, CRAS, CREAS E OUTROS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 104, DE 18 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001224.2014.20.000/9

INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE
TEMA(S): TEMAS: 07.03. - POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória), Especificação: ATUAÇÃO JUNTO À ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS - PETI, CRAS, CREAS E OUTROS

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 07.03. - POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória), Especificação: ATUAÇÃO JUNTO À ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS - PETI, CRAS, CREAS E OUTROS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000408.2014.20.000/3

REPRESENTADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM EXTRACAO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZACAO DE ROCHAS DO MUNICIPIO DE TOMAR DO GERU

TEMA(S): TEMAS: 01.01.04. - Atividades e Operações Perigosas, 01.01.07. - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.04. - Atividades e Operações Perigosas, 01.01.07. - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 107, DE 18 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000309.2015.20.000/4

REPRESENTADO: GAC - GRUPO DE ALTA COMPLEXIDADE LTDA.

TEMA(S): TEMAS: 09.01. - ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), Especificação: ameaça para o empregado pedir dispensa do emprego.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 09.01. - ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), Especificação: ameaça para o empregado pedir dispensa do emprego, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 9.200, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR DO TRABALHO, Dr. Alexandre Magno Morais Batista de Alvarenga, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, bem assim pelo § 1º, do artigo 8º da Lei nº 7.347/85.

Considerando-se as informações colhidas em audiência realizada em 18/09/2014, resolve:

Com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º da Lei nº 7.347/85, ADITAR a Portaria nº 581.2013, para incluir o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (BIC BANCO), CNPJ 07.450.604/0001-89 na condição de inquirido no inquérito civil nº 000953.2013.20.000/6, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como para embasamento de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR**
**ATA DA 217ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015**

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2015, às 10h43, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e Giovanni Rattacaso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Anete Vasconcelos de Borborema. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 216ª Sessão Ordinária: Aprovada à unanimidade. O Sr. Presidente apresentou o relatório encaminhado pelo Promotor de Justiça Militar, Dr. Marcos José Pinto, referente à conclusão de mestrado na Universidade Paranaense - UNIPAR, em face de autorização para afastamento. O trabalho ficará à disposição para consulta. Apresentou, também, para conhecimento do CSMPM, resolução, encaminhada pela Corregedoria do Ministério Público do Estado de Goiás, que disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito daquele Ministério Público na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e recomendação, e dá outras providências. A seguir, foi autorizado o afastamento do Conselheiro Péricles Aurélio Lima de Queiroz para participar do 20º Congresso Internacional de Direito Militar e Direito de Guerra, a ser realizado em Praga - República Tcheca - no período de 13 a 18 de abril de 2015. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Processo 266/CSMPM - Proposta de resolução que regulamenta a Lei nº 13.024, de 26/9/2014. Conselheiro-Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Processo retirado de pauta a pedido do Conselheiro-Relator, aguardando-se a consolidação das sugestões apresentadas pelos Membros do Ministério Público Militar, devendo o processo ser examinado na próxima sessão do Colegiado. 2) Processo 267/CSMPM - Proposta de alteração da Resolução nº 59/CSMPM, que regulamenta o afastamento de Membro do Ministério Público Militar para frequentar cursos de aperfeiçoamento, seminários de estudos e congressos de ciências jurídicas. Conselheira-Relatora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes (Vista para o Procurador-Geral da Justiça Militar). Após a apresentação do substitutivo e voto dos Conselheiros, o Conselho Superior do MPM deliberou, por maioria, pela aprovação da proposta apresentada pela Conselheira-Relatora, com as devidas alterações à proposta inicial, tendo sido rejeitado o substitutivo apresentado pelo PGJM. 3) Processo nº 268/CSMPM - Proposta de resolução que dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do Ministério Público Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Roberto Coutinho. Processo retirado de pauta a pedido do relator, aguardando-se a consulta formulada aos Membros do Ministério Público Militar acerca da matéria. Processo a ser incluído na pauta da próxima sessão. 4) Relatório da Correição Ordinária realizada na 4ª Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ. Relatório apresentado pela Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, sem ressalvas dos Conselheiros.

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 11h31.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar/Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Tribunal de Contas da União
PORTARIA Nº 122, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Designa o Secretário de Métodos e Suporte ao Controle Externo para exercer as atividades de coordenação e secretariado do Subcomitê de Auditoria Operacional (Performance Audit Subcommittee - PAS) da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (International Organization of Supreme Audits Institutions - Intosai).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Regimento Interno do TCU,

considerando que desde o exercício de 2005 o TCU preside o Subcomitê de Auditoria de Operacional da Intosai, cujo objetivo é disseminar a prática da auditoria operacional, mantendo uma estrutura atualizada de padrões, diretrizes e manuais de orientação sobre essa modalidade de auditoria;

considerando que a Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec) tem por finalidade contribuir para a qualidade das ações de controle externo realizadas pelas unidades da Segecex, por meio do suporte técnico, segundo o artigo 47 da Resolução-TCU nº 266, de 30/12/2014; e

considerando que a Semec possui competência para manter intercâmbio com instituições e com especialistas visando a manter métodos e técnicas de fiscalização alinhados com as normas de referência e as melhores práticas existentes, segundo o inciso IV do artigo 48 da Resolução-TCU nº 266, de 30/12/2014, resolve:

Art. 1º Designar o Secretário de Métodos e Suporte ao Controle Externo, e, em seus impedimentos eventuais, o respectivo substituto, para exercer as atividades de coordenação e de secretariado do Subcomitê de Auditoria de Desempenho da Intosai.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

1ª CÂMARA
**EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 24 de março de 2015, às 15h**
PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.415/2015-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Roque de Minas - MG; Prefeitura Municipal de Vargem Bonita - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

003.762/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredo Carlos Serrano Pinto; Alfredo Carlos Serrano Pinto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

010.633/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Fuad Nassif Ballura

Órgão/Entidade: Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

029.551/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Iwany da Silva Cavalcante; Sonia da Silva Cavalcante
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

032.188/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adília da Silva Barbosa; Amelia Pininga de Souza; Ana dos Santos Dourado; Claudionor Reis Pereira; Eugenia Francisco Custódio; Luiz Augusto Tavares de Souza; Maria da Penha Oliveira; Paulina Alves da Silva; Selma Tavares Lima de Souza; Zelia do Nascimento Di Vattino
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

033.672/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Helder Crisóstomo Damasceno; Marcus Tadeu Salim Bastos Abrao; Mariana de Abreu Cobra Lima; Mateus Daniel dos Santos Sena; Melina Pappas Arruda Gil; Murilo César Coaracy Muniz Neto; Mônica Rizzo Soares Pinto; Nathália Villela Ventura Guimarães Ferreira; Nelvio Dal Cortivo; Otávio Gondim Pereira da Costa; Patrícia de Andrade Bentes; Paulo Victor da Silva de Medeiros; Pedro Nery Lavinias; Rafael Rodrigues Pessoa de Melo Câmara; Rafael da Silva Pires; Raphael Salgado Cardoso Silva; Raphael Vianna de Menezes; Renato Costa Alves de Sousa; Ricardo Suganuma; Roberta Romanini
Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

034.084/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Norton Monteiro Guimarães

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.941/2011-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adima Nogueira Gomes; Darci Magna Braga; Dinah de Mello; Dionisia Moreira do Parto; Luzineide Ribeiro Gomes; Maria Jose da Silva Ramos; Maria Ribeiro Gomes; Maria das Graças Nogueira Gomes; Marilane Fernandes Parello; Marisa Mendes; Marli Fernandes Parello; Mirian Fernandes Parello; Sueli da Silva Cardoso
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

000.999/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco Carlos Carlinhos Nascimento

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

017.128/2012-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

017.130/2012-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

017.468/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erivoneide Alves da Silva; Ernane de Paula Lopes; Ester Cardoso da Silva; Euler Alves da Silva; Euler Saldanha Gouveia Santos; Evandro Nesrralley Ferreira; Evanildo Souza da Silva Junior; Everaldo de Oliveira Fernandes; Everton Sandrin; Everton Silva Hugo; Ezequiel da Silva Melo; Fabiana Mendonca Rios; Fabiano Borio Borochedes; Fabio Eanes Juvenio de Sousa; Fabio Leira de Oliveira; Fabricio Alves Santana; Fabricio Bastos Santos; Fabricio Ferraes Rezende; Fagner Pontes Rodrigues; Felipe Cruz Santos; Felipe Moreira Abrao; Felipe Passeri; Felipe Orilth Batista Zacarias; Fernanda Aparecida Valeretto; Fernanda Daniela dos Santos; Fernanda Souza Chaves de Oliveira; Fernanda Vieira Nicacio; Fernanda de Moura Gomide e Souza; Fernando Cesar Lopes Vieira; Fernando Henrique Menezes Lima; Fernando Henrique de Sousa Miranda; Fernando Justino dos Santos; Fernando Pereira Nery; Fernando Seiki Murakami Gericke; Filipe Fonseca da Costa; Filipe Zordan Carneiro; Flavia Daniela Muniz Alves de Araujo; Flavia Schincariol; Flavia de Jesus; Flavia de Sousa Silva Guimaraes; Flavio Mazzaferro da Costa; Francis Luiz de Sousa Santos; Francisca Ferreira do Prado; Francisco Anderson de Oliveira; Francisco Lucas Rodrigues; Francisco de Assis Maciel Junior; Franklin Paschoal Fagundes; Gabriel Henrique Lima Gomes; Gabriel Maia Barros; Gabriel Rezende Cavalcanti; Gabriel Valerio de Oliveira Araujo; Gabriel Vieira de Souza e Avila; Gabriela Ghiggi Paim; Gabriela Gomes dos Passos Lino; Gabriela Nunes da Rocha; Gabriela Regina Soares; Gabrielle Viana dos Santos; Geanne Silva Rios Lima; George Conceicao Goncalves; Gerson Salines Fortunato; Geysa Rafaela de Oliveira Ribeiro; Giane Cristina de Lima Ferraz; Gilmar Batista Binda; Giovane Pinheiro Landim; Giovanni Roberto Camana; Gisele dos Reis Carneiro Mesquita; Giulliano Espinola Feitosa; Gizielly Rosa de Almeida; Gláucia Barros Teixeira; Gledson Teixeira de Oliveira; Grace Regina Ferreira Cirineu; Graciela Bach; Graciele Maria Frois Santa Catarina; Graziela de Franca; Guacemi Dantas Duarte; Guilherme Andre Silva Souza; Guilherme Henrique Veloso Duarte; Guilherme Linemburger; Guilherme Nonaka Ferraz; Guilherme Siviero; Guilherme de Lira Duarte Neto; Guilherme do Prado Cordeiro; Gustavo Daisaku Yuyama; Gustavo Garbini Quirino; Gustavo Henrique Parrelli de Oliveira; Gustavo Limberti Gaspar; Gustavo Maritoto; Gustavo Souza Rodrigues; Gustavo de Souza Martins Cardozo; Gutemberg Vanini Tupinamba; Halecio Ferreira Abreu; Hallyson Ronald Florencio de Lima; Hamilton de Souza Goncalves; Helio Alves Vieira Junior; Hellenilson Mota Pereira; Heloiza Pereira Marques Torres; Helusa Helena Ramos; Helvio Emanuel Pires de Souza
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.916/2004-8

Natureza: Pensão Civil - Monitoramento

Interessadas: Elma Gonçalves dos Santos; Elma Gonçalves dos Santos; Eunice Ferreira da Silva; Maroly Gonçalves Lima
Órgão: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

020.093/2014-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Francisco Antônio Mendes; José Roberto Galvão
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

026.524/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Nobrega de Goes

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

029.052/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Claudinéia Lopes Pereira; Gilson Oswaldo Nigrin; Regina Tereza Musial
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

030.168/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas, Bijuteria, Ourivesarias, Relógios e de Profissionais de Assistência Técnica em Relojoaria do Estado de São Paulo; Flávio Washington Inácio de Souza; Walter Barelli; Luis Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

019.549/2008-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonia Primieri Gasparin; Celene Maria Bianchin Gomes; Cleria Teresinha Franz; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.166/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Camylla Bezerra de Queiroz Izidoro e Marilda Santana Bezerra

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

025.495/2013-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

026.128/2014-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Advogado constituído nos autos: Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595)

028.645/2013-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Andreia Maria Costa Santos; Geraldo Henrique Cavalcante de Carvalho; Henry de Moura Oliveira

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

028.967/2013-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Adalberto Felinto da Cruz Júnior; Aldo Luiz Mendes; Alexandre Antonio Tombini; Altamir Lopes; André Pinheiro Machado Mueller; Anthero de Moraes Meirelles; Antonio Augusto Pinto Pinheiro; Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo; Dawilson Sacramento; Deoclécio Pereira de Souza; Floriano Antônio da Costa Melo; Jose Luis Guerra Conceição Silva; Luiz Awazu Pereira da Silva; Luiz Edson Feltrim; Marcelo Foresti de Matheus Cota; Rosalvo Ermes Streit; Sergio Consolmagno; Sidnei Correa Marques
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

030.890/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelina Martins Mendes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

033.816/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Bernardo Wagner Pereira Souza e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

034.026/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Carvalho Sousa e outros
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

034.104/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Irio da Silva Rivero
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

034.108/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Flavio de Araujo Lopes do Amaral e Flavio de Araujo Lopes do Amaral
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

034.119/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Napoleão Abreu Carias de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

034.261/2014-1

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Helena Alice Finamore Torres
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

046.280/2012-0

Natureza: Representação

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Chaim da Silva
Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.230/2012-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adelaide Maria Rodrigues; Aurea da Conceição Rodrigues Diniz.
Órgão: Quinta Região Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.358/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Reginaldo Francisco Martins.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.095/2010-0

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009

Responsáveis: Eneida Melo Correia de Araújo; Wladimir de Souza Rolim; Josélia Moraes da Costa; Marcelino Arruda da Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.759/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Rodrigues Filho.
Entidade: Superintendência Regional do Inca no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

035.056/2014-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
Entidade: Município de Senhor do Bonfim - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

038.280/2012-4

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011.

Responsáveis: José Altivo Brandão Teixeira; Kildare Gonçalves Carvalho.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.553/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Márcio Arnaldo Guimarães Lois.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

022.208/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Domingos Juvenil Nunes de Souza (ex-prefeito), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (sócio-administrador da Santa Maria Comércio e Representação Ltda.) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA
Advogados constituídos nos autos: Odivaldo Soboia Alves (OAB/PA nº 11.665) e Gabriel Lacombe (OAB/DF 15.110)

Interessado em sustentação oral:

- Gabriel Lacombe (OAB/DF 15.110), em nome de Domingos Juvenil Nunes de Souza.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

028.801/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SRA/MDA
Responsáveis: Armando Sebastião Chagas de Carvalho; Danilo Prado Garcia Filho e Francisco Edson Teófilo Filho e Eugênio Canolly Peixoto.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA).
Advogados constituídos nos autos: Arlindo Gomes Miranda (OAB/SP 142.862), peça 7, p. 192; Auro Vidigal de Oliveira (OAB/DF 6.812) e outros - peças 7 (pág. 195) e 8 (págs. 3 e 47); Hugo Costa Gomes (OAB/MA 5564) e outro - peça 33; Flávio Ricardo Félix (OAB/SC 6600) e outros - peça 36.

Interessado em sustentação oral:

- Francisco Edson Teófilo Filho em nome próprio.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

015.028/2009-1

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)

Interessados: Anna Gouveia Smolka; Cecília Leonarczyk; Cecília Leonarczyk; Maria Bernardina Rios Martins; Maria Thereza da Silveira; Mario Fernando de Camargo Maranhão; Olivio Paulus Junior; Onilza Borges Martins; Orieta Silveira; Regina Celia Muniz Xavier; Roaldo Roda; Rosse Marye Bernardi; Ruy Leite de Carvalho; Udo Niemeyer; Vitorio Wessolovski; Walter Carvalho da Cruz.
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (30/2014)

026.463/2011-3

Natureza: Prestação de Contas

Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Ministério da Educação .
Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite; Anivaldo Franco de Paula; Carla Alessandra de Oliveira Nascimento; Celia Aparecida Almeida Estevam; Deborah Freitas Assunção Chamahum; Eduardo Frederico Sotero da Costa; Elaine Donata Ciabotti; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Heraldo Marcus Rosi Cruvinel; Humberto Ferreira Silva Mineu; Inamara Gomes de Araujo Leal; Juvenal Caetano de Barcelos; Marco Antonio Maciel Pereira; Marlúcia da Silva; Murilo de Deus Bernardes; Paulo Vitorio Biulchi; Pedro Margatto da Fonseca; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão; Ruben Carlos Benvenuto Minussi.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA (26/2014)

350.408/1996-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Construtora Rocha; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.; Gonçalo Menezes de Souza; José Henrique Barbosa Brandão; Marcus Barbosa Brandão
Recorrentes: Marcus Barbosa Brandão; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda..
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas - MA.
Advogados constituídos nos autos: Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817) e Renata Cancian Mochel Brandão (OAB/MA 8.818).
Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (3/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

010.296/2010-7

Natureza: Embargos de Declaração

Interessado: Ministério do Meio Ambiente .
Responsáveis: Almino Alves Viana; Antonio Edvaldo Macedo Mascarenhas - Falecido.
Recorrente: Espólio de Antonio Edvaldo Macedo Mascarenhas.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poções - BA.
Advogado constituído nos autos: José Eduardo de Araújo Lima (OAB/BA 7.228).

014.454/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Responsável: José Gomes da Silva.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.540/2014-0

Natureza: Representação

Interessado: Rondotech Telecom Ltda-EPP
Responsáveis: Victor Leonard Nascimento de Souza, Luiz Marcelo Brum Rossi.
Órgão/Entidade: Embrapa/CPAA.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.201/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Idalia Gomes Tallmann; Irene Martins da Costa; Jacqueline Sily de Assis Magalhães; Joana Alves Pugas; Joaquim Lustosa; João Batista Rodrigues; João Benn Neto; João Geraldo Araújo; João Gomes de Lima; João Mendes da Silva.
Órgão: Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

038.759/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cloves Rufino Reis; Conselho Indígena do Vale do Javari.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.230/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento de Atividades de Auto Sustentação das Populações Indígenas e Maria Margareth Machado Entidades: Instituto de Desenvolvimento de Atividades de Auto Sustentação das Populações Indígenas - Indaspi e Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas (Funasa/Core-AM).
Advogado constituído nos autos: não há.



010.239/2010-3

Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento)
Interessados: Amora Abreu; Carlos Bitemilher de Araujo; Carmen Lúcia de Araújo Calado; Elda Aires de Melo; Francisco Petrovich; Geraldo Valter de Araujo; Manoel Correia Neto; Maria de Fatima Rocha do Santos Lima; Maria de Fátima Barros da Rocha.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.951/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Késia dos Anjos Rocha; Nei Vinícius Hércules Rodrigues Miranda; Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Sexualidades - Neps.
Entidade: Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre as Sexualidades - Neps.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.904/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional .
Responsáveis: Associação de Apoio Ao Programa de Capacitação Solidária - Aapcs; Célia Marisa de Ávila; Telma Cecília Peres Ramos
Advogado constituído nos autos: não há

014.795/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Augusto Arrouxelas, Antonio de Pádua Leite Ramalho, Antonio Hervásio Bezerra Cavalcanti, Arnaldo Luiz Rosas de Albuquerque, Dimas Gomes de Araújo, Eudes Dutra de Lima, Guilherme Travassos Sarinho, Hermes Galvão de Sá Filho, Inaldo de Souza Brito, Jairo George Gama, Jetmed Comércio e Serviços Ltda., José Carlos Maciel de Carvalho, Key France de Paula Maria, Luiz Carlos Chaves da Silva, Maria das Graças Andrade Diniz, Maxmed Comercio de materiais Médicos Ltda., Medcenter Com e Serv. Ltda., Shirlene Dantas Gadelha e Vitrans Limpeza e Conservadora Ltda.
Entidade: Município de João Pessoa - PB.
Advogados constituídos nos autos: José Guedes Dias (OAB/PB 4.425), Francisco C de Sousa (OAB/PB 8.036), Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (OAB/PB 5541), Antônio Gabínio Neto (OAB/PB 3.766), Washington Luís Soares Ramalho (OAB/PB 6589), Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (OAB/PB 5541), Lissandro de Queiroz Mota (OAB/PB 13.379), Flávio Raquel Oliveira de Arroxelas Macedo (OAB/PB 16.361) e Zilma de Vasconcelos Barros (OAB/PB 8836).

014.830/2010-8

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Interessados: Elizalande Vieira Bernardo; Ivo Raul D Aquino Silveira; Maria Zaida Catarina da Silva Diniz; Rubens Diniz; Rubens Diniz; Sérgio Cherm Schneider; Teresinha Isabel Manso Muniz
Recorrente: Maria Zaida Catarina da Silva Diniz.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS nº 71.145), Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

015.202/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Ministério da Saúde; Procuradoria da República - MPF/MPU; Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Responsável: Genivaldo Pereira Leite
Recorrente: Genivaldo Pereira Leite.
Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE.
Advogado constituído nos autos: Willian Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324).

025.991/2013-2

Natureza: Pedido de Reexame (Processo de Aposentadoria)
Recorrente: Alaize de Paiva Martins.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogados constituídos nos autos: Matthaus Henrique de Góis Ferreira (OAB/RN 10.235)

026.963/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Matakli Produtora Ltda.; Riccardo Barattin; Sandra Silva Fiorussi.
Órgão: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: Thomas Nicolas Chrysocheris (OAB/SP 237.917), Gilberto Paulo Silva Freire (OAB/SP 236.264), Diego Alonso (OAB/SP 243.700).

027.679/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessado: Rosilda de Mendonça Vaz
Advogado constituído nos autos: não há

030.912/2014-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Valdinar de Souza; Raul Martins da Silva Junior; Roberto Bruno Filho; Suely Freitas de Oliveira.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.922/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Wolney Valente.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.312/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação Rubens Dutra Segundo e Crisélia de Fátima Vieira Dutra (ex-presidente da fundação)
Unidade: Fundação Rubens Dutra Segundo
Advogados constituídos nos autos: Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583) e Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605)

008.526/2012-5

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)
Responsáveis: José Ricardo de Melo (ex-Prefeito), Rubens José Pereira (presidente da Comissão Permanente de Licitação), João David dos Reis (presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação), Marco Antonio de Melo (presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação), Ari Moreira de Melo (membro da Comissão Permanente de Licitação), Geraldo Donizete Alexandre (membro da Comissão Permanente de Licitação), Itamar Xavier da Silva Junior (membro da Comissão Permanente de Licitação), Junice Siqueira de Melo (membro da Comissão Permanente de Licitação), Marcelo José Ribeiro (membro da Comissão Permanente de Licitação) e Ney Carlos Batista Pereira (membro da Comissão Permanente de Licitação)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG
Advogado constituído nos autos: não há

009.169/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Felipe Feitosa Barreto e Marcelo Guedes Souza, ex-prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Neópolis/SE
Advogado constituído nos autos: Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144)

027.445/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Carneiro Carmélio Filho (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Sapé/PB
Advogado constituído nos autos: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)

028.975/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jádriel Campos (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE
Advogado constituído nos autos: não há

030.743/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clélia Dona Pereira, Cristiane Maria Albiero Sayão, Dagoberto Battaglin Bego, Dalva de Assis Bueno de Souza, Danilo Martins dos Santos, Deborah Sarno Martins, Dirce Bueno de Almeida, Dirce Munhoz, Diva Iolita de Oliveira, Donizeti Aparecido Tavares, Durval dos Santos Silva, Edgard dos Santos, Ediene Luzia de Barros, Edison Luiz Bacci, Edna Cristina Estevão da Silva, Edson Toledo Silvério, Eduardo Melke, Eduardo Paradopolis Bottega, Eduardo Sintoku Assato e Elena Reiko Nakasone Shimabukuro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

033.953/2014-7

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Anesia Scotta Taufner
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

037.017/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Renato Magno Carraro Alves (presidente) e Clube de Artes Marciais Carraro
Unidade: Clube de Artes Marciais Carraro
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

013.701/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Ji-Paraná - RO.
Responsáveis: Acir Marcos Gurgacz; Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira; Everson Cezar Nascimento; José de Abreu Bianco; Leonirto Rodrigues dos Santos; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO; Rossini Ewerton Pereira da Silva
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Piseiro do Nascimento (OAB/RO 78-B) e André Luiz Delgado (OAB/RO 1825).

021.581/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Recorrente: Severino Bezerra e Silva
Advogado constituído nos autos: não há

034.760/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados S/S; Deusdedit Freire Brasil; Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Flora Valladares Coelho; Jorge Nemetala José Filho; José Benevenuto Ferreira Virgolino; José das Neves Capela; Letício de Campos Dantas Filho
Advogados constituídos nos autos: Arlen Pinto Moreira (OAB/PA 9.232)

035.008/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - PB
Responsáveis: ComNet Telecomunicações Ltda.; Genival Rodrigues da Costa
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.658/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Araci/BA.
Responsável: José Eliotério da Silva Zedafó.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.233/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Tracunhaém/PE.
Responsáveis: Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa; Maria do Carmo Nunes Melo.
Interessado: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: Fábio Soledade de Queiroz (OAB/PE 29075), peça 14.

006.254/2014-4

Natureza: Representação.
Entidades: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na Bahia (SR-Dnit/BA) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Interessados: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na Bahia (SR-Dnit/BA), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
Advogado constituído nos autos: não há.

006.694/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Ipirá/BA
Responsável: Luiz Carlos Santos Martins
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)
Advogado constituído nos autos: não há

017.126/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Serrinha/BA.
Responsáveis: Adiza Barros Lopes; Antônio Josevaldo Silva Lima; Marcia Bastos Carneiro da Silva.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: Isaac Newton Carneiro da Silva (OAB/BA 11334), peça 23.

022.874/2013-5

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2012.
Órgão: Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (Semob).
Responsáveis: Cristina Maria Soja; Euler Costa Sampaio; Idivar Plácido Pasinato; Isabel Sales de Melo Lins; Julio Eduardo dos Santos; Luiz Carlos Bueno de Lima; Luiza Gomide de Faria Vianna; Steffenson Marcus Pinto Scafutto.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.136/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Gandu/BA.
Responsável: Manoel Dantas Cardoso
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: Isaias Andrade Lins Filho (OAB/BA 5038) e outro.

Em 19 de março de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 24 de março de 2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.752/2015-0

Natureza: Representação
Interessado: Município de Riachuelo - RN
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachuelo - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

000.779/2015-6

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado constituído nos autos: não há.

001.261/2015-0

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado constituído nos autos: não há.

001.503/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José de Nicodemo Ferreira Júnior
Órgão/Entidade: Município de Rafael Fernandes - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

004.861/2014-0

Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

010.653/2010-4

Natureza: Representação
Responsáveis: Antônio Milanezi; Prefeitura Municipal de Rio Branco - MT
Interessado: Secretaria de Controle Externo-MT
Órgão/Entidade: Município de Rio Branco - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

010.980/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Alberto Bezerra Ferreira de Souza; Luiz Cláudio Souza Macêdo; Orlando Barreto Nóbrega
Órgão/Entidade: Associação Comunitária de Desenvolvimento do Trairi/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.599/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adauto Cerqueira Santos Filho; Estacon Engenharia S.A.; Fernando Agostinho Cruz Dourado; Olímpio Yugo Ohnishi; Sahid Xerfan
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

015.344/2013-4

Natureza: Aposentadoria
Recorrente: Edmundo Schmidt de Andrade
Interessados: Assunção Ferreira Maia; Auriceu Karsten; Conceição Agda de Melo Abbud; Conceição Agda de Melo Abbud; Edmundo Schmidt de Andrade; Edmundo Schmidt de Andrade; Elka Freitas de Melo
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

016.392/2011-6

Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Major Izidoro - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

018.704/2012-3

Natureza: Representação
Responsáveis: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves; Wolvenar Carmargo Filho
Interessados: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

018.869/2011-4

Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União - CGU.
Órgão/Entidade: Município Palmeira dos Índios - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

020.113/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulo de Biasi Cordeiro
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
Advogado constituído nos autos: não há.

020.163/2014-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Juan Felipe Negret Scalia; Maria Evanília do Nascimento dos Santos; Wagner de Jesus Gallo
Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco
Advogado constituído nos autos: não há.

021.447/2012-8

Natureza: Monitoramento
Responsável: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.787/2014-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Esther Bemerguy de Albuquerque; Victor Dib Yazbek Filho
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

022.328/2006-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa; J C O de Carvalho
Órgão/Entidade: Município de São Mateus do Maranhão - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

023.300/2010-8

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Francisco Narbal Alves Rodrigues; Ricardo Brisolla Balestrieri; Ronaldo Teixeira da Silva
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado constituído nos autos: não há.

024.365/2013-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino; Cláudio Passos Simão; Marcelo Pacheco dos Guarany; Ricardo Sérgio Maia Bezerra; Rubens Carlos Vieira
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

024.469/2013-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva; Elianeiva de Queiroz Viana Odísio; Francisco José Coelho Teixeira; Hamilton Lacerda Alves; Herivelto de Souza Bronzeado; Jose Gentil; Marcelo Pereira Borges; Robson Afonso Botelho; Stanley Rodrigues Bastos
Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - Ministério da Integração Nacional (MI)
Advogado constituído nos autos: não há.

024.478/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eleonora Ferraz Grieger; Irton Antunes Avila; Marco Aurélio Malheiros Teixeira; Maria Walkyria Schiffini; Marisa da Silva Rodrigues Barcelos
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

024.480/2013-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Regina Cury Kunz
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

024.481/2008-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Dalla Nora Ltda.-ME; Elias Dalla Nora; Prefeitura Municipal de Barra do Guarita - RS; Stanislaw Jaguszewski
Órgão/Entidade: Município de Barra do Guarita - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

027.199/2014-2

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luísa Batista da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

027.624/2014-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Muinos de Souza Araujo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

027.625/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jane Barbosa
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

029.451/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adailton de Aguiar
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Criciúma/SC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

029.482/2014-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Lisboa; Zulma Moreira França de Miranda
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.104/2014-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmilson Magno dos Santos Silva; Glacine de Melo Fernandes de Oliveira; Herlen Vieira Carvalho; Laurentina Lourdes Borges Cutrim; Maria da Luz Correa França
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Luís/MA - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.112/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Alcione Thereza de Assis Abrão; Neide Fausto Pereira; Neide Fausto Pereira; Sueli Fernandes Gonçalves Falcão; Tânia de Oliveira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/nor-te
Advogado constituído nos autos: não há.

030.219/2012-4

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Advogado constituído nos autos: não há.

030.709/2014-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Karin Denise Oliviecki; Leonice Teresinha Knop; Mara Lucia de Oliveira Duarte; Maria Luci de Quadros Pasquatto; Natalino Jose Rovani
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.710/2014-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Neri da Silva; Casturina Caetano Bochi; Cleci Fatima Ferreira Juliao; Luiz Carlos Kimmel; Marilu Ignacio Wypczyński; Ruth Maria de Lima Perazolo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.713/2014-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Tremper Starosta; Angela Dalva Campos Medeiros; Balbina Maria de Oliveira; Bruno Fioravante Gemin; Calixto Ismar Pinheiro; Cecília Dias de Mello; Cleides Guedes Schlorke; Cláudio José Pezzolli; Creza de Fátima Carneiro de Souza; Daniel Furtado; Diógenes Lewis da Silva; Elenara Ferreira Bender; Elza Maria Azambuja Strunqis; Eurico Cervo; Evandro Pacheco Silva; Francisco Ferrari; Ione Prestes dos Passos; Ivo Maciel de Sousa; João Carlos Knak
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.714/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Judith Ribeiro de Olegário; Jurema Marisa Baptista Lemos; Lisete Terezinha Garcia; Marisa Fontoura dos Santos; Mirella Costa Cibeira; Nilce Teresinha Bettin Candido; Nilton Cezar Filho; Norma Bier Vieira; Paulo Roberto da Gama Homrich; Pedro Carlos Perez de Mattos; Rubens dos Anjos; Valeria Santos de Araujo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.716/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leoni Angelina Meneguetti
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Maringá/PR - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.722/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edvaldo Dias Cavalcante; Maria Edna Tavares Barbosa
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campina Grande/PB - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.



030.730/2014-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Lídia Coelho Rodrigues
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Cuiabá/MT - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.751/2014-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Eliana da Esperança; Emanuel Divino da Silva; Helena Marion Vieira Santos; Helena Marion Vieira Santos; Maria Silvanira Pereira da Silva
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. A Antônio de Jesus/BA - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.754/2014-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessadas: Mafalda Perim Ricci; Maria Aparecida Sasso Cardoso; Nivalda Albertina da Silva; Nivalda Albertina da Silva
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santo André/SP - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.755/2014-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Sueli Tazinaffo da Costa
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.765/2014-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessadas: Olga Ferreira dos Santos; Rosaria Ebili Mazzini Cunha; Vera Lucia Longhini
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araraquara/SP - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.768/2014-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Adalton Gonçalves da Silva; Edivar de Souza Soares; Eni Marques; Hugo Marcondes dos Reis; Ivan Ceolin de Oliveira; Jose Gonçalves Filho
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.770/2014-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Allan Paulo Madeira; Heber Mercier Mattos; Paulo Fernando Lima
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.845/2014-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Armando Vitor Boisson Cardoso; Luiz Antonio Bispo da Silva; Marinete Bernardino Boaventura; Roberto Pires Coutinho; Salvinio Boaventura; Sheila Ribeiro Bandeira Jablonski
 Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.872/2014-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Sílvia de Sá Leitão Dévé
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.891/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Luiz Gonzaga Soares; Odileia Mercia da Costa Mesquita
 Órgão/Entidade: Município de Macaíba - RN
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.960/2014-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Luiz Antonio de Souza Marty
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguaiana/RS - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.967/2014-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Aldo Humberto Rizzi Junior; Eloiza Firakawa Tamashiro
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Jundiaí/SP - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.352/2014-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessada: Lorena Silva Barbosa
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.610/2013-7
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
 Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho; Cloves Nascimento Alcantara; Excelsa Maria Machado de Souza; Fernando Augusto Moraes Silva; Fernando Silva Barreto
 Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.623/2014-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Julieta de Moura Palha; Mauro Pereira Fontes; Roberto Fernando Nobrega
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.729/2013-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Geraldo Evilásio de Araújo; Município de Lagoa Nova - RN; Tiago Ferreira da Silva
 Órgão/Entidade: Município de Lagoa Nova - RN
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.929/2014-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adilson Antonio Barbosa; Alan Julio Tjong Adiwardana; Caroline Beatriz Perlin; Daniel Gustavo Exposti Trovo; Daniel Rodrigues Manoel; David Basto Neto; Eder Cesar de Oliveira; Everton de Melo Macarios; Felipe Alberto Cardoso Cury; Fernanda de Carli Azevedo Oshiro
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.131/2011-9
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
 Responsáveis: Elio Ebert de Oliveira; Jair Sezário Luz; Lourival Rodrigues Pereira; Maria de Fátima Lozich França; Osvaldo Veiga; Raimundo Robson Martins de Sales; Zeneide dos Santos Souza; Angela Pinto de Carvalho
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.289/2013-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Celso Marcos Vieira de Souza
 Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.459/2011-4
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2010)
 Responsáveis: Carlos Antônio de Melo Ferreira; Elisia Maria Ribeiro de Souza Borges; Fábio Augusto Pereira da Paixão; Isa Maria Lelis Costa Simões; Jaciara Luiza Bastos Costa; Jandira Luiza de Araujo; Jocimar França dos Santos; Juciara Alves Lisboa; Laurisbelo de Souza Vaz
 Recorrente: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
 Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.503/2014-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adailton Rodrigues de Oliveira; Camila Gonzalez Pereira; Cleodon Siqueira Coelho; Daniele Cristina Barbosa de Almeida; Gesael Rodrigues; Giselle Silva Telles Alves; Joao Carlos Ferraz; Jose Renato Moraes Mousinho; Julio Cesar Heluy Maximo Marques; Manoel Moreira da Costa; Vanderli Vilanova B. Junior; Vitor de Souza Nunes
 Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.799/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Celso Antônio Botão Carvalho Júnior; Fernanda Antunes Marques Junqueira; Joana Maria Sá de Alencar Tomaz; Renata Albuquerque Palcoski
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.430/2011-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ana Maria Canário de Macedo; Antonio Almir Veiga de Menezes; Jose Airton Felix; Jose Geraldo Pimentel; Jose Loureiro e Silva; José Vieira de Moura; Marcia Leitao Fraga; Maria das Gracas Nogueira Neves; Osvaldo Lopes da Silva; Roque Bezerra de Freitas
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.685/2013-4
 Natureza: Representação
 Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Interessado: Edcon Comercio e Construções Ltda.
 Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Advogados constituídos nos autos: Carlos José Fernandes Rêgo, OAB-RN 6.477; Maria Soledade de Araújo Fernandes, OAB-RN 1.058 e Rodrigo Estevão Pontes do Rêgo, OAB-RN 6.477.

033.695/2014-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Caroline de Fatima Soares Albuquerque Padilha; Fernando Guedes de Campos; Manuela Novaes da Silva; Mariana Braga Diégues Serva; Priscilla Cajazeira Ramos Dantas; Teresa Cristina Folha de Carvalho; Thiago Alexandre de Oliveira
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.702/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Thais Andrade das Neves; Thiago da Silva Prado; Ticiane Aguiar de Oliveira; Waldir Ferreira da Luz Filho
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.797/2014-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Maria José da Conceição Farias
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss São Bernardo do Campo/SP - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.800/2014-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Rosana Aparecida Jimenes Sanches
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Jundiaí/SP - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.838/2014-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Luiz Carlos Dias Lima de Oliveira
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.898/2014-6
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Cid Francisco Alonso Pierin; Eraldo Beneck
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.904/2014-6
 Natureza: Pensão Civil
 Interessado: Sirleno Andrade Pereira
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Divinópolis/MG - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.924/2014-7
 Natureza: Pensão Civil
 Interessada: Rita de Cassia Silveira
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.956/2014-6
 Natureza: Pensão Civil
 Interessada: Margarida Nascimento de Oliveira
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/norte
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.994/2014-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessada: Kessia Werusca da Costa
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Juazeiro do Norte/CE - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

034.021/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Fábio Francisco da Costa
 Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado constituído nos autos: não há.

034.040/2013-7
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
 Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior; Carlos Pedrosa Júnior; Edson Mashaaki Minori; Eduardo José Lima Cunha; Fernando Bezerra de Souza Coelho; João Julio da Silva; Maria de Belem Silva Cotta; Raimunda Carmen Pereira da Silva; Valdecir da Silva Campos
 Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
 Advogado constituído nos autos: não há.

034.043/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Bradiane Farias Ribeiro Lima
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

034.044/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danielle Landeira Fernandes Farinhas
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

034.045/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jimmy Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

034.086/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Enesi da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.087/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roque Coimbra; Sinara Beatriz Rohde Neves
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.114/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Franz Dreier
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

034.148/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Cecília Amorim Campos da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

034.722/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Infosol Informática Ltda.
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado constituído nos autos: não há.

037.289/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: América Indústria e Comércio Ltda.; Itamar Pereira de Sá; Marechal Thaumaturgo/ac
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo - AC
Advogado constituído nos autos: não há.

038.678/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Central Única dos Trabalhadores - CUT; Cláudia Ribeiro Lapenda; Fernando Francisca; Janice Helena de Oliveira Dias; Luis Fernando Maia Nery; Petrôleo Brasileiro S.A.; Rosane Beatriz Juliano de Aguiar; Wilson Santarosa
Órgão/Entidade: Petrôleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: ADS/CUT: Mário de Souza Filho, OAB/SP 65.315; Anselmo Antônio da Silva, OAB/SP 130.706; Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060; Ana Cristina Alves Ferreira, OAB/SP 172.654; Renato Bentevenha, OAB/SP 207.596; Fabiana Martins Leite, OAB/SP 211.287; Éric Rodrigo Lisboa Maioni, OAB/SP 275.296; Érica Cozzani, OAB/SP 297.165; e Washington Ferreira Timóteo, OAB/SP 299.307; da CUT: Mário de Souza Filho, OAB/SP 65.315; Anselmo Antônio da Silva, OAB/SP 130.706; Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060; Ana Cristina Alves Ferreira, OAB/SP 172.654; Renato Bentevenha, OAB/SP 207.596; Fabiana Martins Leite, OAB/SP 211.287; Éric Rodrigo Lisboa Mazoni, OAB/SP 275.296; Érica Cozzani, OAB/SP 297.165; e Washington Ferreira Timóteo, OAB/SP 299.307.

038.737/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anamaria Miranda Rodrigues Ballard; Central Unica dos Trabalhadores - Cut; Cláudia Ribeiro Lapenda; Janice Helena de Oliveira Dias; Luis Fernando Maia Nery; Petrôleo Brasileiro S.A.; Wilson Santarosa
Órgão/Entidade: Petrôleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

038.741/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Solidário-ADS; Cláudia Ribeiro Lapenda; Janice Helena de Oliveira Dias; Luis Fernando Maia Nery; Petrôleo Brasileiro S.A.; Wilson Santarosa
Órgão/Entidade: Petrôleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

040.392/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Adnauer Tarquínio Dalto; Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray; Dalila Batista Queiroz; Duilio Mayolino Filho; Elisabeth Aparecida Furtado de Mendonça; Francisco José Dutra Souto; Javert Melo Vieira; José Carlos Amaral Filho; João Carlos de Souza Maia; Leny Caselli Anzai; Luis Fabrício Cirillo de Carvalho; Luiz Alberto Steves Scaloppe; Marco Antonio Araújo Pinto; Maria Lucia Cavalli Neder; Mauro Carvalho Júnior; Myrian Thereza de Moura; Regina Lucia de Figueiredo Monteiro; Valeria Calmon Cerisara Recorrente; Lillian Sanchez Lacerda Moraes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

041.682/2012-2
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Beto Ferreira Martins Vasconcelos; Felipe de Paula; Gilson Alceu Bittencourt; Ivo da Motta Azevedo Correa; Jaime Cesar de Moura Oliveira; Johanness Eck; Luis Antonio Tauffer Padilha; Luiz Alberto dos Santos; Norberto Temoteo de Queiroz; Valdomiro Luis de Sousa
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva da Casa Civil - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

046.224/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 7ª Região Fiscal.
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.278/2011-1
Natureza: Representação
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Celpe
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
Advogado constituído nos autos: não há.

002.454/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio; Dom Alfred Ernest Novak, Ex- Presidente da Associação; João Alves dos Santos, Presidente da Associação e Padre Carlos Alberto Chiquim, Tesoureiro da Associação.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - MTUR
Advogados constituídos nos autos: Arns de Oliveira & Andreazza Advogados Associados (OAB/PR 1.311), Marlus H. Arns de Oliveira (OAB/PR 22.749)

016.056/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joao Marcolino Gomes Junior; Km Empreendimentos Ltda; Maria do Socorro Leite de Siqueira
Recorrentes: Km Empreendimentos Ltda; Joao Marcolino Gomes Junior; Maria do Socorro Leite de Siqueira
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Barreiros - PE
Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE nº 16.492); Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE nº 24.198); Izabela Lins Pinto Costa (OAB/PE nº 22.219); Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB/PE nº 24.183); Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE nº 24.863); Bruno Figueiredo de Medeiros (OAB/PE nº 23.259); Márcio José Alves de Souza (OAB/PE nº 5.786); Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE nº 12.135); Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE nº 17.301); Maurício de Fontes Oliveira (OAB/PE nº 21.241); Liliane Cavalcanti Barreto Campelo (OAB/PE nº 20.773) e Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE nº 23.536-D).

016.583/2002-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleide Trajano de Barros, Jair Dias da Silva; Luis Carlos Gomes Soares; Paulo Sergio Neves Suet
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

007.932/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paulo Sandoval Júnior.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668).

014.244/2005-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004
Responsáveis: Ana Lucia Nobrega dos Santos; André Luiz Ferrari; Antonio Jose dos Santos Peçanha; Antonio de Padua Brito Serbeto; Cícero Mauro Fialho Rodrigues; Emmanuel Paiva de Andrade; Esther Hermes Luck; Evan de Souza Falcão; Francisco de Assis Palharini; Helcio Fernandes Mattos; Humberto Fernandes Machado; Leonardo Justin Carap; Livia Maria Freitas Reis Teixeira; Luiz Carlos Ferreira Laít; Luiz Pedro Antunes; Maria de Fatima de Barros Jardim; Neliton Ventura; Otílio Machado Pereira Bastos; Roberto Bechara Muniz; Roberto Carlos Alvim Cid; Roberto Mauro Fernandes da Costa; Roberto de Souza Salles; Serafim Fortes Paz; Sergio Carmona de São

Clemente; Silvio Eduardo Gonçalves Gomes; Suely Luz Goulart; Sérgio Sodré da Silva; Wainer da Silveira e Silva; Waldeck Carneiro da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
Advogado constituído nos autos: não há.

018.300/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Josedalva dos Santos Lima; Marcos Paulo do Nascimento.
Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL.
Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719), Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801), Mércio José Tavares Lopes Junior (OAB/AL 4.292), Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638) e Tizianne Candido da Silva Nascimento (OAB/AL 7.784).

022.891/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Cooperativa-Escola dos Alunos da Eafc Ltda; Elton Marzo Carneiro da Silva; Escola Agrícola Federal de Castanhal - MEC; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Leonardo Munehiro Shimpoo; Suleima Fraiha Pegado.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Advogado constituído nos autos: Lenon Wallace I.C.Yamada (OAB/PA 14.618), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Almerindo Trindade (OAB/PA 1069).

030.101/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edineia Maria Froes Martins.
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.785/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Edson de Souza; Jose Humberto Tavares de Melo; Jose Lino Soares da Silva; Jose Maria da Nobrega; Jose Pereira de Sousa; Josenildo Vieira Ventura; José Lucio dos Reis Melo; José Nicélio da Silva; Juarez Izidorio; Lara Leda de Lima Pinto e Capela do Monte; Leda Maria da Silva Prates; Leides de Souza Fonseca; Lindalva Silva Rosa de Andrade; Lucia Benicio Pereira; Luiz Gomes da Cruz; Luiz Gonçalves da Silva; Luiz da Silva Lobo; Manoel Monteiro da Silva; Manoel Serodio Araujo; Marcio Luiz Ferreira Carvalho.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.788/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto Pinto Veras; Paulo Roberto Ramos Tavares; Paulo Roberto Teixeira de Carvalho; Petronilho Baptista Neto; Raymundo Justino dos Santos; Renê Guimarães Bastos; Roberto Luiz Martins; Ronaldo Machado; Rosalvo Jose dos Santos; Rosângela Maria Caramalac Braga; Rosilei Aparecida Fais da Silva; Sebastião Flores da Cruz; Silas Paes Pinto; Sosthenes Santos Menezes; Urrury Louzada Pires; Valdecir Luiz Burgel; Valdecir Marcelo Fernandes da Silva; Valdo Miguel da Silva; Vicente Guedes Ribeiro; Walber Fontes Cunha.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.863/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Alves Sobrinho; Lucia Margarida Negreiros Janot; Rosângela Santos Rosa.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.193/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Estrella Affiune de Albuquerque; Iracema Pereira da Silva Avellar; Laura Eliza Pereira Miranda.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.558/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Raimundo Jesus Gonçalves Consentini, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Terra Santa/PA.
Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Santa - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.715/2014-2
Natureza: Solicitação
Solicitante: Flaubert Torres Filho, Prefeito Municipal de Viçosa-AL.
Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.989/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio José de Assis Júnior; Associação Fênix
Órgão/Entidade: Associação Fênix.
Advogado constituído nos autos: não há.



003.181/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Marília Ivo Neves, Juíza Federal da 19ª Vara/PE.
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Artístico Nacional - IPHAN.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.987/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Armando Duarte de Almeida, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caetés/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.399/2004-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adélia Silva Ramos; Carolina Salles Batista; Djovana Salles Batista; Edi da Silva Clezar; Elisabete Veiga dos Santos; Euridice Borges Boeno; Manoel Velasques Castro; Maria Dias Davila; Maria Nely Ramos Hoffmann; Maria de Lourdes Terres Pereira Clezar; Nair Ruffo Goulart; Noeli Dambros; Rita Garcia Pereira.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.602/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.257/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Reginaldo de Aguiar.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.800/2014-0
Natureza: Reforma
Interessados: Cleverton dos Santos Cavalheiro; Daniel Cardoso Ferreira; Darcil da Silveira Ramos; Davi Siqueira e Silva; Davi da Silva Pinheiro; Dilnei Silveira Severo; Dirlei Lopes; Domingos de Jesus Saraiva da Silva; Drayton Pereira de Lima; Edison Luís de Arruda; Edson Ricardo; Eduardo Bocchese; Euvaldo Coelho Araujo; Ezequiel da Costa Borges; Fernando Lages Gonçalves; Fidelis de Menezes Junior; Francisco Custodio de Almeida; Gilmar Santos de Braga; Gilnei Soares dos Anjos; Gilson Cavalcante da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.802/2014-3
Natureza: Reforma
Interessados: Lenivaldo Fernandes de Barros; Luciano Braga Cavalcante; Lucio Celio de Oliveira; Luiz Afonso das Neves Macedo; Luiz Fernando Alvarenga; Manoel Miçalvo da Mota Sales; Marcelo Fernandes Lomba; Marcelo Lambranhão Ramos; Marcelo Miranda Brito; Marcio Antonio de Melo Cruz; Marco Antonio Lopes; Marcos da Silva Freitas; Mario Cezar Fiuza Junior; Mario Marcio Americo Mendes; Mateus Tiago Cabral de Oliveira Fontes; Messias Nazareno de Oliveira; Nilton Loureiro de Oliveira; Nilton Sertório Garcia Escobar.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.948/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Andrea Nazato Brenneisen dos Santos; Janete Galeb Lessi; Luciene Nunes Rabello de Souza; Maria Helena Pasquallotto Ribeiro da Silva; Nair Ferreira de Souza; Odete Curi Conti; Vera Lucia Conti Queiroz; Verginia Pasquallotto Ribeiro Felipe.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.709/2010-1
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Zelia de Lourdes Barcellar.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.883/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União.
Órgão/Entidade: Secretaria de Habitação do Estado de Tocantins - Sehab/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.039/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.091/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Zacarias Assunção Ribeiro Araujo.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.642/2014-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus; Ana Valeria de Souza Dias Martins; Edith de Jesus Paes de Barros; Rita de Cassia Mader Nobre Machado; Ritta Pereira Wolf; Thereza Christina Mader Nobre Machado; Zilda de Souza Dias
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.643/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Gecy Barros da Fonseca; Marcia Maria Romano de Medeiros; Maria Inez dos Santos Oliveira Reis; Maria Jose Calheiros Silva.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.482/2014-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alan Rocha Macedo; Ana Isabelle de Sa Leitao Peixoto; Ana Patricia de Sa Leitao Peixoto; Aurelina da Silva Negreiros Turnes; Celia Macedo Xavier; Cibelle de Matos Clemente; Eloah Coelho Pereira; Francisca Soares de Freitas; Ismenia de Matos Clemente; Jamerson Rocha Macedo; Joana D'Arc Coelho Ferreira; Maria Eliete Macedo; Maria Ferreira de Almeida; Maria Jose Macedo da Silva; Maria de Lourdes Amorim Gomes; Marta Monica Gonçalves Coelho; Marta Monica Gonçalves Coelho; Thereza Christina Gonçalves de Lima; Thereza Christina Gonçalves de Lima; Therezinha de Jesus Gonçalves Coelho; Therezinha de Jesus Gonçalves Coelho.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.495/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Argina Salazar da Cunha; Benedita Souza da Silva; Cristiane Gomes Pereira; Eliane Christina B. Barbosa; Eurides Ferreira de Santana; Francisca Filgueira Bezerra; Gleice Melry de Lima Gomes; Katia Villas Boas dos Santos; Lillianne Leal Von Kouh; Marcia Cristina Gomes Pereira; Maria Iracy Carvalho de Paula; Meire Villas Boas da Cunha; Michele Alves Ferreira; Miracy Pinagé Lopes; Monica da Silva Villas Boas; Regina Marcia da Silva Gomes; Sebastiana Valões X. Sobrinho; Sibeles Maria Ferreira Lima; Sidney Teixeira Pereira; Silvia Maria Ferreira; Sonia Maria de Souza Baena; Suely Francisca de Paula Leal da Costa; Sulyr Regina Clemente dos Santos de A. Pinho.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.692/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucio Antonio Ivar do Sul; Luis Alberto Prates Piccoli; Mironi Dias Fernandes; Nina Rosa Dantas Medeiros; Roque João Wunsch; Sergio Coelho de Carvalho.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.014/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Altemir da Silva Campos; Paulo César Justo Quartiero.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.018/2014-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Caroline Scotá Zanata Telles Pires; Cecilia Ina Botelho; Dilnea Rodrigues Mantovani; Eva Ribeiro dos Santos Marques; Lenora Porto Telles Pires; Maria José Cardoso Pinheiro; Maria da Aparecida Machado; Marlene Bezerra Batista; Miriam Carla Marques Machado; Silvia Pereira dos Santos Rodrigues.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.027/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ceni de Mello da Fonseca; Ieda Nogueira Paulo de Mello; Ilma Melo Rodrigues; Mara Mercia Tavares Rocha; Marcia Maria Rocha Tavares; Maria Matilde Rocha de Oliveira; Maria Victoria de Melo; Maria de Fatima Batista da Silva; Maria de Lourdes da Silva; Marta Maria Rocha Alves Ximenes; Valquiria de Mello Alves; Zelma Calliano de Almeida.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.028/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Clélia Terezinha Oliveira Rodrigues; Constantina Maria Miranda de Godoy; Cristina Ramona Virgil Domingues; Diaine Taia-ra Rodrigues do Nascimento Rodrigues; Dieimi Fernando Rodrigues do Nascimento Rodrigues; Eli Jane Chaves Leite Santos; Eliane Nazario de Moraes; Elianeth Glauca de Oliveira Nazario; Floriana Brites; Joracy de Magalhães Correa; Mara Conceição da Silva Costa; Marizete Medeiros Nazario; Neusa Martins Pires Rodrigues; Regiane Cristina Ferreira; Regina Celia Ferreira de Paula; Renildes Jovita Ferreira; Rosiney Aparecida Ferreira Silva; Vitorina Martins Chremetta.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.038/2014-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ceci Chaves; Cremilda de Assis Ribeiro; Delir de Almeida Ferreira; Edilza Lacava Brigues; Francisca Trindade; Serafina Nogueira Martins Caboclo.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.670/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ricardo Moreira Lobato Duarte; Rosalvo João Fernandes; Rosemir Aparecida Feitoso; Rozendo Antonio Conte Queiróz; Sandra Maria de Souza Sampaio; Sheila Conceição de Miranda; Sirley Alves de Souza; Sérgio de Almeida Bastos; Sérgio de Souza Lemos; Ubirajara Valduga Vasseeur; Valdemar Pereira da Silva; Valdir Rogério da Silva Paula; Vera Lucia de Oliveira Sarmento; Zenaide Gomes de Oliveira.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.145/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Meirelles de Medeiros; Analice Marques Meirelles; Andrea dos Santos Silva; Claudia Maria da Silva Rocha; Deisi de Souza Mendes; Ione Caetano de Castro; Jorgete Maria dos Santos Nunes; Lygia Azambuja Alano de Souza; Maria Cecilia Montanari Gouvea da Silva; Marilene Gouvea Teixeira; Marilene Nogueira Caetano; Marivone dos Santos Caetano Mendes; Marlene Aragao da Cunha; Marli Gouvea Camisao; Rosemary da Silva Galcindo; Rosemere da Silva Rodrigues Garcia; Telma da Silva Rodrigues; Ubirany Rodrigues Caetano; Virginia Azambuja Alano de Souza; Zita Keil Neves.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.146/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ailema Gonçalves Leite; Dinah Cortes da Trindade Jardim; Genilsa Lemos de Carvalho; Isabel Regina de Farias Portella Soares; Maria Martins da Conceicao; Maria Theresa da Silva; Severina Oliveira de Souza; Tereza Maria da Silva; Thelma Silva da Rosa; Thereza Correa Vargas de Araujo; Vera Lucia de Aquino Figueiredo Borges.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.153/2014-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adelina Adelma da Silva Antonini; Ana Maria da Rosa Guerra; Catarina Pinto Azzolin; Cecilia Isabel da Rosa Gabbardo; Eliane Brandao da Silva; Elizabeth Rios Kirst; Eloisa Brandao da Silva Moraes; Ligia Marina de Figueiredo Acosta; Magda Susana da Rosa Toniolo; Magde de Castro Moreira; Maria da Gloria Dutra Maracci; Maria de Lurdes Martins Sinhorini; Paola Azavedo Maglione; Rosmari Pache da Rosa; Solange Fazzolin Albinelli; Tania Mara Ramos Maglione Pereira; Vera Lucia Fuchs Rios.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.156/2014-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana de Oliveira Picoli; Alessandra Vilela da Silva; Ana Maria Canavez de Assis Vitorio; Andrea Canavez de Assis; Danielle Vilela da Silva; Edenis Furtado Gomes; Elaine Aparecida Furtado Gomes Cal; Flavia Stumpf G Ferreira da Costa Ribeiro Chagas; Ieda Nogueira Gomes Pereira; Katia Picoli de Souza; Maria Aparecida Baião Nogueira; Maria Augusta de Souza Lima Carvalho; Maria das Graças Furtado de Barros; Maria do Carmo Gomes de Oliveira; Maristela Aparecida Granzotto Campos; Nilcéia Furtado Gomes; Pamela Susy de Oliveira Picoli; Rita de Cassia Gomes; Sonia Cristina Canavez de Assis Berg; Tatiana Vilela da Silva Alves.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.162/2014-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adalva Tenorio Feitoza; Dauria Maria de Sales; Diana Maria Sales de Assis; Elvira da Costa Diniz; Fabiana Melo Soares; Guaciara de Sales; Joana Darc Costa Bernardino de Assis; Laedina Lopes Vieira; Lindinalva Ferreira de Almeida; Lisete Costa Bernardino; Marleide de Sales; Nadir da Silva; Rebecca Dourado Vieira; Ruth Maria Coelho Pereira; Surama Merencio de Lima; Veronice Silveira de Oliveira Rodrigues.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.163/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Paula Gomes de Mattos Lima; Andre Ricardo de Souza Moreira; Brenda Tosatto Cery; Cecilia Maria de Almeida Barboza; Elisa Maria Campello Cordeiro de Melo; Eugenia Maria Vieira de Almeida; Gercina Pereira da Silva; Jose Renan da Silva Souza; Luzinete Ribeiro Nogueira Ramos; Marcia Paiva de Andrade Lima; Maria Zila de Almeida Costa; Maria das Graças Almeida de Araujo; Maria das Graças Pereira de Araujo; Maria de Fatima Pereira de Araujo Cunha; Maria de Lourdes Bezerra de Amorim; Maria dos Anjos Timoteo dos Santos; Mauricea Tenorio da Silva; Nisia Maria Vieira de Almeida; Raynara Emanuelle Sabino Santos; Renato Rodrigo da Silva Souza; Ricardo da Silva Santos Junior.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.167/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alda Carvalho Costa; Altair de Carvalho Costa Cardoso; Ana Paula Sousa Lima Garrêto; Ana Paula de Oliveira Paiva Diogo; Angela Angelim Pessoa Gaertner; Antonia Veríssima de Oliveira; Conceição de Maria Moura Costa Macedo; Cristina Maria de Matos Costa; Danielly de Oliveira Paiva; Franciléia Sousa Lima; Karine Aparecida dos Santos; Kevin Cavalcanti Eufrásio; Kimbelly Keisy Cavalcanti Eufrásio; Lucélia dos Santos Nunes; Mara Beatriz da Costa; Maria de Fátima Costa; Maria de Fátima Sousa Lima; Maria do Socorro de Moura Costa; Maud Karenine Monteiro Porfírio; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio; Márcia Regina Silva Lima; Neide Maria Ramos de Menezes Porfírio; Patrícia Silva Lima; Solange Vasconcelos Vieira; Sônia Maria de Moura Costa Oliveira.
Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.169/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alaíde Ferreira da Silva; Claudiney Campos Machado; Edson Paiva Machado Junior; Evangelina Fernandes do Nascimento; Francisca Bezerra Miranda; Francisca Souza da Silva; Marciana Aparecida da Silva Cunha; Marcos Antonio Souza Machado; Mirtes Barbosa Moreira; Raquel da Silva Aguiar Carvalho; Rosmari Scandolara dos Santos; Sandra Marcia Cardoso Barbosa; Soraya Cristina Barbosa Fernandes; Terezinha da Silva Barroso.
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.191/2014-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adimir Delabattista Vieira; Cecy Guimarães Pereira; Dolores Ruiz Pacenti; Eliana da Conceição Aguiar; Ivette de Amorim Agra; Izabel Batista do Nascimento; Juliana Aparecida Neves; Lucilia de Souza Rocha; Maria Isabel Gabriele Brochado Costa; Maria Odila da Silva Ferraz; Neidi Nascimento de Melo; Rosa Maria Carmesso Petri; Solange Aparecida da S Moura.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.192/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Arlinda de Freitas Coutinho; Carolina Pires Rodrigues; Denise Barbosa da Silva Copelli; Jussara Carvalho de Mello; Maria Tereza Lampert Conde; Maria do Carmo Nickol; Marly Telles Faro; Sivia Solange Rodrigues de Carvalho.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.371/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Iraceles Maria de Mattos; Ivan de Queiroz Freitas; Maria Conceição de Jesus dos Santos; Roqueline Santos Silva Blois.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.079/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Daniela da Silva Rodrigues; Geraldina Pompeu Fernandes; Maria Jose Amaral Correa; Priscila da Silva Ferraz.
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.086/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Motta Dias das Silva; Andrea C. G. de A. Vasconcelos; Erci Terezinha Slonski; Hugo Natan A. Vasconcelos; Jacintha Coe de Souza; Larissa A. Vasconcelos; Margaret Lima Almeida; Maria Rita de C. C. B. Pachi; Marli Ferreira Brito; Mary Cavalcanti de Souza; Synira de Lourdes da Costa Pereira; Viviane da Silva Sena.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.329/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Yuri de Macedo Nogueira da Gama.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.428/2014-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Isabel Cristina Cardoso Dias da Silva; Valeria Teresa da Silva Okada.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.462/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Gildete Cavalcanti de Oliveira.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.590/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alcina Rute Tarife Santos; Gabriel Rodrigo Lecina Santos.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.836/2014-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.005/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Albene Souza Corrêa; Marcia Machado Corrêa Schulz de Silva.
Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.009/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cristiane Ferreira Laureano de Oliveira; Gelba Ferreira Laureano; Isis dos Santos Froes.
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.660/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Abreu Rodrigues; Aline Cassia Barbosa; Ana Carolina Ribeiro; Anderson da Silva Martins; Antonio Carlos da Silva; Betty Ferrari Vilches; Bruna Aparecida Peres; Caio Tulio Ferreira; Carlos Augusto Paiva; Claudemir da Silva Thomaz; Emanuella Peres Vieira Espinheira; Fabiano Almeida de Paula; Fabio Santana Teixeira; Geraldo Correia da Cruz Junior; Idelmo Donizeti Rosa dos Reis; Jonathas Muniz Barradas; Leonay Elisabete dos Santos Dias; Leslei Simoes Castilho; Lucas Samuel Santos de Souza; Maira de Mendonça.
Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.885/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Albino Menezes.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.151/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Renata Alves Cordova.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.229/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Hilda Gabriel Otto.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

003.608/2015-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.120/2010-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Gírlene Araujo dos Santos; Marcia Regina Varanda dos Santos e Maria de Fatima da Silva Campos.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.122/2010-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dagmar Bastos da Cunha e Maria Olegario de Lima.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.127/2010-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Célia Elias Nicolau; Vania dos Santos Vital e Vera Lucia Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.825/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Gilmar da Cruz Bastos, Vereador do Município de Sobral/CE.
Órgão/Entidade: Município de Sobral/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.626/2007-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Evangelista da Silva.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.648/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Romeu Aldgueri de Arruda Coelho, Prefeito do Município de Granja/CE.
Órgão/Entidade: Município de Granja/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.450/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Geraldo Eustáquio Machado e Luzinaldo de Azevedo Guedes.
Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.506/2013-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).
Órgão/Entidade: Município de Teresina/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.592/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.
Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.579/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de João Neiva/ES.
Responsável: Luiz Carlos Peruchi.
Advogados constituídos nos autos: Itiel José Ribeiro (OAB 14.072-ES), Sebastião Rivelino de Souza Amaral (OAB 8963-ES), Ângela Maria Cypriano (OAB 6107-ES), Gessy Amaral (OAB 15.412-ES), Marcio Azevedo Schneider (OAB 16.291-ES) e Augusto Cezar Cozer (OAB 11.682-ES).

010.030/2004-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003
Entidade: Universidade Federal Fluminense
Responsáveis: Antonio Fontana; Carlos Augusto Fernandes Beta; Claudia Maria Rodrigues de Souza Leite; Cícero Mauro Fialho Rodrigues; Denise Maria Monteiro; Elmira Guerreiro de Carvalho Filha; Ester Cristina Machado Ruas; Esther Hermes Luck; Miriam Assunção de Souza Lepsch; Firmino Marsico Filho; Heitor Luiz Soares de Moura; Hiram Fernandes; Hirdes Pereira da Silva Junior; Humberto Fernandes Machado; Jorgina Quintal de Souza; Leoclecio Jose da Silva; Leonardo Vargas da Silva; Lúcio Caparelli; Luiza Helena de Andrade Miguel; Luiz Antônio Botelho Andrade; Luiz Otávio Laxe Vilela; Luiz Pedro Antunes; Márcia Oliveira de Carvalho da Silva; Márcia Rainha Isaias Cordeiro; Mário Augusto Ronconi; Mauro Barros Correa; Rita de Cássia Borges de Campos Quintiere; Rogerio Benevento; Tarcisio Rivelino de Azevedo; Wainer da Silveira e Silva.
Advogado constituído nos autos: não há

018.855/2007-0
Natureza: Prestação de Contas.
Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre.
Responsáveis: Adriano Pessoa Bezerra; Antônio Fernandes do Nascimento Neto; Antônio José Braña Muniz; Aristóteles Barros de Medeiros; Carlos Augusto Lima Paz; Carlos Eduardo Portela Sturm; Carlos Jamil Costa Rêgo; Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre; Djalma Dias dos Santos; Elson Chaves Vieira; Francisco Ari da Silveira Júnior; Francisco José Nascimento; Hildevaldo Barbosa Cavalcante; Ildefonso Fernandes Filho; Jorge Antônio Freire Taveira; Joselito José da Nóbrega; João Mota Brandão; Leonélio Dias Duarte; Manoel Ângelo Xavier Costa; Manuel Gonçalves Bezerra; Marcus Alexandre Médici Aguiar; Margarida Florêncio da Silva; Maria Consuelo Bernardo de Moura; Maria Cristina Benvidas Fernandes; Maria Eunice de Sá Melo; Maria Gorete de Carvalho Davila; Maria Margareth Alves Camelo; Maria Terezinha de Souza Mendes; Maria da Glória Guedes Thaumaturgo; Núbria de Fátima Menezes; Pedro Marcondes Albano de Lucena; Plínio Derze Craveiro; Reginaldo de Menezes Leite; Sara Brandão Mendes; Sebastião Louzada da Silva; Sebastião da Silva; Sérgio Yoshio Nakamura; Verônica Alves da Silva; Vicente Manoel Souza de Brito.
Advogados constituídos nos autos: não atuou.

019.582/2006-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.
Recorrentes: Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos.
Advogados constituídos nos autos: não há.

027.747/2011-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Responsáveis: Eribaldo Bernardino Souza e Joélia Silva Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.503/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba - Sesi/PB
Exercício: 2011
Responsáveis: Francisco de Assis Benevides Gadelha; José Aragão da Silva; Lucia de Jesus Macedo Medeiros; Maria Gricélia Pinheiro de Melo; Maurício Clóvis de Almeida
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogado constituído nos autos: não há.



037.273/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (SEDR/MMA).
Responsável: Renato Fortes Barbieri.
Advogado constituído nos autos: Murilo Fracari Roberto (OAB 22.934-DF).

044.650/2012-4

Natureza: Embargo de Declaração (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Controladoria - Geral da União
Interessado: Max Herren
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.215/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
Responsável: Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado constituído nos autos: não há.

001.763/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Esporte
Recorrente: Jairo Ataíde Vieira
Entidade: Município de Montes Claros (MG)
Advogados constituídos nos autos: Farley Soares Menezes, OAB/MG 70.581, e Fabrício J. Mendes Medeiros, OAB/DF 27.581

006.836/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPQ
Responsável: Nilma Almeida de Assis
Advogado constituído nos autos: não há.

007.474/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaúba - MT
Responsável: Valdir Donato
Interessado: Prefeitura Municipal de Itaúba - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

011.602/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo
Responsáveis: Carlos do Carmo Andrade Melles, Jurandir Antonio Francisco e Estado de Mato Grosso e
Interessado: Estado de Mato Grosso
Advogados constituídos nos autos: Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG nº 58065), Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG nº 81315), Fábio Marcel Vanin Turchiari (Procurador do Estado/MT)

011.759/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Saúde
Responsáveis: André Luiz Ceciliano; Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

013.664/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá - MG
Responsáveis: Eriú Luiz de Almeida Souza; GPC-gerenciamento Projetos e Construções Ltda.; Ricardo Faustini Poltronieri; Ronaldo Gontijo de Oliveira
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte.
Advogado constituído nos autos: Orlando Teixeira Campos (OAB/MG nº 59.946); Maurício Vinhal Neto (OAB/MG nº 39.715); Nestor Henrique Mendes (OAB/MG nº 129.819); Thiago Oliveira Vinhal (OAB/MG nº 117.564)

Ministro VITAL DO RÊGO

001.779/2007-0

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Recorrentes: Esmeralda Brennich do Amaral; Geraldo da Silva Sampaio; Jose Diniz Junior; Luciene Dias da Silva.
Advogados constituídos nos autos: Maria José de Santana Lima (OAB/PE 7064), Flaviana de Santana Lima (OAB/PE 32.937)

002.127/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista; Leandro da Silva Santos.
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Amorim Sanna (OAB/SP 222.866); Gabriela Shizue Soares de Araujo Pereira (OAB/SP 206.742).

003.186/2010-5

Natureza: Recurso de reconsideração.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten.
Advogado constituído nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Igor Oliveira Cotta (OAB/PA 18.743).

003.417/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA.
Responsáveis: Gilberto Barata Cardoso; Raimundo Freire Noronha.
Interessados: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.594/2015-7

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e Tharley Soares Ferreira (OAB/DF 36.374).

003.865/2006-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (Ministério da Educação).
Embargante: Sérgio João Limberger.
Advogado constituído nos autos: Giovanni Bortolini (OAB/RS 58.747).

005.028/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas, Enilson Simões de Moura, Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura.
Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

009.770/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
Responsáveis: Enilson Simões de Moura, Nassim Gabriel Mehedff; Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693).

025.043/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Caixa Econômica Federal - CEF
Responsável: Maria Meire Pereira da Silva e Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia/PA
Advogados constituído nos autos: não há.

025.423/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Acará - PA.
Responsáveis: Francisca Martins Oliveira e Silva; Emílio da Silva Barbosa Júnior; Município de Acará/PA.
Advogado constituído nos autos: Ernani dos Santos Carneiro Junior (OAB/PA 9177).

032.826/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
Responsáveis: Agaform Comercio e Representações Ltda; Francisca Tereza Correa de Souza Costa; Ione Serra Maia; José Francisco Santos Sousa; Luis Roberto da Costa Pereira; Marcio Antonio Pinto de Almeida; Maria Francilene Rodrigues de Moura; Raimundo Nonato Machado Filho.
Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217); Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311); José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059); Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135); Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186); Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977); Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139); Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9696-A); Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475); Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA 10.438); Jhonatas Mendes Silva (OAB/MA 10.698) e Wagner Antonio Sousa de Araújo (OAB/MA 11.101).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.638/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Milênio Engenharia Ltda.; Vanderlan Moreira dos Santos e Vitoriano Francisco Dourado (falecido).
Entidade: Município de Mambai/GO.
Advogados constituídos nos autos: não há.

008.897/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Marínez Rodrigues de Oliveira.
Unidade: Município de São Luís do Curu/CE.
Advogado: não há.

017.757/2011-8

Natureza: Representação.
Interessada: Secex/SP.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em São Paulo - Senac/SP.
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF n. 29.760; Denise Lombard Branco, OAB/SP n. 87.281; e Roberto Moreira da Silva Lima, OAB/SP n. 19.993/SP.

036.891/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Demerval Rodrigues de Medeiros, Instituto de Desenvolvimento e Valorização Profissional Universo/DF.
Entidade: Instituto de Desenvolvimento e Valorização Profissional Universo/DF.
Unidade: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.276/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Viana de Queiroz.
Entidade: Município de Ibareta/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.878/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uruburetama/CE.
Responsáveis: Maria das Graças Cordeiro de Paiva; Proserves Serviços Com. e Representações Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.536/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Demerval Lobão - PI
Responsáveis: Valdir Campelo da Silva - EPP; Washington Marques Leandro
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Demerval Lobão - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

010.575/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Márcia Helena Veleda Moita.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.485/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jose Ricardo de Sousa.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Advogado constituído nos autos: não há.

013.742/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Oeiras/PI.
Responsável: Walburg Ribeiro Gonçalves Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.920/2003-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Crony - Projetos e Construções Ltda.; Francisco Cleson Dias Monte; Raimundo José Carneiro Pimenta.
Entidade: Município de Santo Amaro/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 19 de março de 2015.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00507
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2014.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00044

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Secretarias vinculadas

DATA DA SESSÃO: 9/3/2015

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2015.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00244

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

INTERESSADO: Servidor Robson Ferreira Martins

DATA DA SESSÃO: 9/3/2015

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO CONTRA ATO DAQUELA CORTE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, indeferiu o pedido, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer apresentado na sessão de 9/2/2015. A Conselheira Cecília Marcondes absteve-se de votar, em consonância com o art. 49 do RICJF. Vencidos o relator e o Conselheiro Cândido Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00440

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATORA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Desembargadora Federal aposentada Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida

DATA DA SESSÃO: 9/3/2015

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, QUE DEFERIU A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUÍDOS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL APOSENTADA LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não homologou a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto da relatora."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00145

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATORA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
INTERESSADOS: Sindicato dos Servidores da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS e Sindicato dos Servidores da Justiça Federal e do TRE no Paraná - SINDJUSPAR/PR

DATA DA SESSÃO: 9/3/2015

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, PROPOSTO POR DIVERSOS SINDICATOS, CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE CUMULAÇÃO DE FC/CJ COM QUINTOS/DÉCIMOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda de objeto do recurso, nos termos do voto da relatora."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00078

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADA: Servidora aposentada Andréa Balsini Ghisi
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR ANDRÉA BALSINI GHISI EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada no voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer apresentado na sessão de 17/11/2014, que não conheceu do pedido de reconsideração, o qual, nesse aspecto, foi acompanhado pela Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator. A Conselheira Cecília Marcondes absteve-se de votar, em consonância com o art. 49 do RICJF. Vencido o Conselheiro Sergio Schwaitzer. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Registre-se que a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura votou no mérito, na sessão de 17/11/2014, acompanhando o relator.

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00079

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADA: Servidora aposentada Kátia Dias Lopes da Silva
ADVOGADO: Dr. Walter Porto
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR KÁTIA DIAS LOPES DA SILVA EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada no voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer apresentado na sessão de 17/11/2014, que não conheceu do pedido de reconsideração, o qual, nesse aspecto, foi acompanhado pela Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator. A Conselheira Cecília Marcondes absteve-se de votar, em consonância com o art. 49 do RICJF. Vencido o Conselheiro Sergio Schwaitzer. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Registre-se que a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura votou no mérito, na sessão de 17/11/2014, acompanhando o relator.

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00081

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADA: Servidora Elaine Burached de Oliveira
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR ELANE BURACHED DE OLIVEIRA EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada no voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer apresentado na sessão de 17/11/2014, que não conheceu do pedido de reconsideração, o qual, nesse aspecto, foi acompanhado pela Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator. A Conselheira Cecília Marcondes absteve-se de votar, em consonância com o art. 49 do RICJF. Vencido o Conselheiro Sergio Schwaitzer. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Registre-se que a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura votou no mérito, na sessão de 17/11/2014, acompanhando o relator.

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.



Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-PCO-2013/00062

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADOS: CNJ e magistrados federais
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Herman Benjamin, pediu vista o Conselheiro Cândido Ribeiro, aguardando os demais para votar. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADOS: Magistrados federais
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI N. 13.093, DE 12 DE JANEIRO DE 2015, NA QUAL INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO AOS MEMBROS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de regulamentação da norma, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00357

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, EM FACE DE RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITA NAQUELA CORTE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS, AMPARADOS POR DECISÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 1.469, QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00595

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE, NA CATEGORIA PROFISSIONAL GUARDA, VIGIA OU VIGILANTE, ATÉ 28/4/1995, PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO RESPECTIVO TEMPO PRESTADO À JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00345

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00274, QUE DISPÕE SOBRE A RETRIBUIÇÃO POR ATIVIDADE DOCENTE E A PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator respondendo à consulta, pediu vista antecipada dos autos o Conselheiro Humberto Martins. Aguardando os demais para votar. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00120
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro CÂNDIDO RIBEIRO
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 72, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, E, EM CONSEQUÊNCIA, PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA 2ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, rejeitou a proposta de alteração da Resolução n. 72/2009, e, consequentemente, deliberou a matéria, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00238

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro CÂNDIDO RIBEIRO
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO COM RELAÇÃO À RECLASSIFICAÇÃO DE GRUPOS DE VEÍCULOS DAQUELE TRIBUNAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO N. CJF-PES-2013/00139

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
INTERESSADO: Servidor Alexander Silva Araújo
DATA DA SESSÃO: 9/3/2015
ASSUNTO: REQUERIMENTO DO SERVIDOR ALEXANDER SILVA ARAÚJO, DO QUADRO DE PESSOAL DO CJF, SOLICITANDO QUE LHE SEJA DEFERIDA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA, NO PERÍODO DE 2/5/1977 A 7/12/1984, COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE APOSENTADORIA E, CONCOMITANTEMENTE, SEJA-LHE CONCEDIDA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC N. 47/2005.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e a Conselheira Cecília Marcondes (membro suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Laurita Vaz e Fábio Prieto.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Coelho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão, previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o que consta no Processo n. CF-PPN-2012/00101, resolve:

Art. 1º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC objetiva orientar o público sobre o acesso a informações, receber, registrar e monitorar os pedidos, bem como responder aos interessados, em atendimento à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O SIC funcionará junto à Secretaria-Geral, tendo a Assessoria de Comunicação Social como unidade administrativa responsável pelo processamento das informações.

Art. 2º O interessado em obter informações do Conselho da Justiça Federal deverá apresentar requerimento, optando por fazê-lo:
I - eletronicamente, mediante o formulário disponível na área "Acesso à Informação", no Portal do Conselho da Justiça Federal na internet;

II - por telefone;

III - por correspondência física, dirigida ao SIC: Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília-DF, CEP: 70200-003;

IV - pessoalmente, das 11 horas às 19 horas, na Assessoria de Comunicação Social.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a qualificação pessoal do interessado, ou seja, com o nome completo, número da Carteira de Identidade (RG) ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número de telefone para posteriores comunicações, vedada a exigência de justificativa para o processamento do pedido.

Art. 3º Ao SIC compete:

I - o recebimento do pedido de acesso a informações;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - o monitoramento do trâmite do pedido e o encaminhamento de resposta ao interessado.

Art. 4º O SIC prestará a informação de imediato, sempre que ela estiver disponível e for de natureza pública, ou direcionará o pedido à unidade competente.

§ 1º Se a unidade que receber o pedido de informação não for competente para prestá-la, deverá devolver a solicitação ao SIC em até 24 horas após o recebimento.

§ 2º A unidade que detectar a necessidade de complementação da informação por outra área deverá devolver a solicitação ao SIC no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido será respondido pelo SIC no prazo máximo de vinte dias, a contar:

I - do primeiro dia útil subsequente ao do registro do pedido no sistema eletrônico de que trata o inciso I do art. 2º;

II - do lançamento do pedido no SIGA-DOC, nos casos dos incisos II, III e IV do art. 2º.

§ 4º A informação deverá ser encaminhada ao SIC no máximo dois dias úteis antes do término do prazo de resposta.

§ 5º Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso forense.

Art. 5º Mediante justificativa expressa do titular da unidade responsável pela informação, o prazo a que se refere o § 3º do art. 4º poderá ser prorrogado por dez dias.

Parágrafo único. O SIC deverá ser comunicado no máximo 48 horas antes do término do prazo de resposta.

Art. 6º Observado o disposto no art. 32 da Lei n. 12.527/2011, são responsáveis pelas informações prestadas os titulares das unidades do Conselho da Justiça Federal, vinculadas à Presidência.

Art. 7º No caso de indeferimento do pedido de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso poderá o interessado interpor recurso no prazo de dez dias, a contar da ciência. F

§ 1º O recurso previsto no caput deste artigo será dirigido ao titular da Secretaria-Geral.

§ 2º Negado o acesso à informação pelo titular da Secretaria-Geral, o recurso será decidido, originariamente, pela Presidência do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal ou pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, o recurso será decidido, originariamente, pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º O exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei n. 12.527/2011 cabe ao titular da Secretaria-Geral.

Art. 9º O Corregedor-Geral da Justiça Federal disciplinará, no âmbito das unidades a ele subordinadas, a forma de responder aos pedidos com base na Lei de Acesso à Informação.

Art. 10. O SIC não poderá ser utilizado como meio de comunicação institucional entre os diversos órgãos da Justiça Federal.

Art. 11. O SIC não é meio de orientação jurídica de servidores da Justiça Federal ou de interposição de recursos contra decisões administrativas dos órgãos da Justiça Federal.

Art. 12. Não serão admitidos via SIC pedidos formulados diretamente pelo interessado ou mediante representação por advogado que configurem requerimento de revisão ou recurso contra atos administrativos ou judiciais da Justiça Federal.

Parágrafo único. Havendo procedimento específico no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, será o interessado orientado sobre o meio de apresentar o pedido.

Art. 13. Serão também insuscetíveis de atendimento os pedidos:

I - que forem insuficientemente claros ou não tiverem delimitação temporal;

II - que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não forem da competência do Conselho;

III - que contemplem períodos cuja informação houver sido descartada, observada a tabela de temporalidade adotada pelo Conselho da Justiça Federal;

IV - que se referirem a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações e de correspondências, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;

V - que disserem respeito a informações pessoais, assim consideradas as referentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei n. 12.527/2011.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Quando a informação solicitada exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que demandem força de trabalho capaz de comprometer as atividades desenvolvidas pela unidade responsável pela informação, esta indicará ao SIC o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar, em data e horário agendados, a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º Para os fins do inciso V deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o número da Carteira de Identidade (RG), da carteira funcional e do passaporte de magistrados e servidores.

Art. 14. As sugestões e os elogios enviados ao SIC que puderem ensejar futuras normatizações ou inovações serão encaminhados às unidades técnicas para conhecimento e não gerarão prazo de resposta.

Art. 15. Revoga-se a Portaria CF-POR-2012/00161, de 8 de junho de 2012.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS(*)

PROCESSO: 5008413-21.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (EXÉRCITO BRASILEIRO)
PRÓC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO LINA DE JESUS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos. A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), incluído nesse percentual os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2011 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2011, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrário sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Turma Recursal, consoante se denota dos julgamentos do Recurso Inominado nº 5008570-91.2013.404.7110, de relatoria do Dr. Andrei Pitten Velloso, sessão de 27/03/2014, e do Recurso Inominado nº 5000412-13.2014.404.7110, de relatoria da Dra. Joane Unfer Calderaro, sessão de 27/03/2014.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2011, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, guardando publicação do acórdão). Esse entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento de



11/02/2015 (Pedilefs 5014199-42.2014.4.04.7100, 5000838-25.2014.4.04.7110 e 5004736-76.2014.4.04.7100).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 166, no dia 06/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5001029-20.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI DAVIDE LOPES
PROC./ADV.: EDENILSON BATISTA FERNANDES
OAB: RS-70281
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de falta de cumprimento da carência mínima necessária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que não há que se falar em falta de carência, uma vez que entre a última contribuição previdenciária (julho de 2003) e a penúltima (outubro de 2002) não houve perda da qualidade de segurado, razão pela qual não se faz necessário o cumprimento de 1/3 da carência para que as contribuições anteriores sejam computadas em tal período. Aduz que o acórdão recorrido, ao deixar de considerar tais contribuições, diverge do entendimento da Primeira e da Quinta Turma Recursal de São Paulo, as quais, nos paradigmas acostados, aplicaram corretamente o disposto nos arts. 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo, o qual foi provido.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial por entender que o autor não possuía a necessária carência, uma vez que, após o retorno ao RGPS, verteu apenas 1(uma) contribuição, de modo que não cumpriu com 1/3 das contribuições exigidas para que tivesse direito a considerar os recolhimentos anteriores no cômputo da carência. Inconformado, o autor interpsôs recurso no qual alega que não se trata de reingresso ao RGPS, uma vez que entre a penúltima e a última contribuição não houve perda da qualidade de segurado. O acórdão manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos sem se manifestar sobre a alegação recursal da parte autora. Ou seja, a questão de direito material posta em discussão neste incidente não chegou a ser apreciada pelo acórdão recorrido, e não houve interposição de embargos de declaração pela parte autora para que fosse sanada tal omissão.

6. E justamente para explicitar a necessidade da manifestação da Turma de origem acerca da questão de direito material, para, em cotejo com os acórdãos paradigmas trazidos, possibilitar a uniformização da interpretação da Lei, esta Turma Nacional de Uniformização aprovou a Questão de Ordem nº 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

7. Ainda, de acordo com a Questão de Ordem nº 36, cuja nova redação foi aprovada nesta sessão, "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada". Assim, pode-se conhecer do Incidente de Uniformização a despeito do silêncio da Turma Recorrida no tocante à apreciação do direito material controvertido se a ele foi levado, e houve interposição de Embargos de Declaração. Importante esclarecer que a Questão de Ordem nº 36 foi aprovada para viabilizar o juízo de conhecimento do Pedido de Uniformização (mesmo que não ocorra a exigência explicitada na Questão de Ordem nº 35), e jamais para impor obrigações ou formalidades não previstas em Lei e dificultar o acesso à TNU.

8. Assim sendo, inviável a análise do presente incidente em face da ausência de enfrentamento pela Turma Recursal de origem quanto à matéria aventada.

9. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 136, no dia 24/10/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 0503301-09.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GILDÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACORDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a não incidência e a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela da gratificação de desempenho que compõe sua remuneração e que não será incorporada a seus futuros proventos de aposentadoria.

2. A sentença julgou improcedente a demanda, conforme se transcreve:

[...] Desta feita, somente após o cumprimento de todos os requisitos necessários ao enquadramento do servidor nas regras transitórias e após a sua manifestação nesse sentido é que se poderá afirmar a ausência de repercussão dos recolhimentos feitos em patamar superior ao percentual incorporado para fins de fixação de proventos de inatividade.

Antes da verificação desse evento futuro e incerto, não há como concluir que não haverá incorporação integral nos proventos de inatividade dos valores que serviram de base para o recolhimento da contribuição previdenciária, não havendo que se falar em inexistência de relação jurídica tributária até a aquisição da aposentadoria ou pensão.

Em resumo, conclui-se que somente os aposentados e pensionistas que passaram(ão) a perceber seus benefícios segundo as regras de transição previstas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05 e que tenham recolhido contribuições previdenciárias incidentes sobre um montante superior ao quanto incorporado a título de gratificação de desempenho é que fariam jus à restituição do tributo por ausência de referibilidade.

Contudo, não se pode olvidar que o regime previdenciário público brasileiro vale-se do regime de repartição, e não do regime de capitalização. A diferença entre esses dois regimes é que o de repartição traz como característica principal a solidariedade entre os segurados do sistema, ou seja, os segurados na ativa contribuem para o pagamento dos benefícios do grupo de segurados em inatividade.

Já o regime de capitalização tem como característica principal a individualidade. Cada segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, estabelecendo desta forma uma correspondência entre o custeio e o benefício de cada um.

Não vigendo entre nós, no âmbito da previdência pública, o regime de capitalização, é equivocado

pretender estabelecer integral correspondência entre a contribuição do segurado e os proventos a serem percebidos, sob pena de tal interpretação causar sensível prejuízo a um grande número de beneficiários do sistema. É de se ter em mente que a previdência pública não cobre apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo também prestações por ela arcadas a pensão, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por idade.

Desnecessário dizer que tais benefícios, em grande parte, são pagos sem que o servidor tenha vertido contribuições em valor suficiente para arcar com a integralidade das prestações que serão usufruídas pelos beneficiários. Se o sistema previdenciário não exige a integral correspondência entre o benefício pago e as contribuições vertidas nesses casos, seria ilógico, sob pena de se levar a falência o próprio conceito de previdência, exigir que haja essa exata correspondência apenas

nos casos que forem favoráveis para os beneficiários. Nada mais incongruente com o princípio da solidariedade [...]

3. A parte autora recorreu alegando, em apertada síntese, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente, uma vez que não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará manteve os fundamentos da sentença com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

5. Em seu pedido de uniformização, a autora reitera as razões do recurso inominado, defendendo que o acórdão recorrido destoa de decisão de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 0013112-91.2012.4.02.5151/01), que deu provimento a recurso autoral para condenar a União a abster-se de descontar a contribuição previdenciária sobre pontuação da gratificação de desempenho que ultrapassar os 50 pontos.

6. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

7. O pedido de uniformização não pode ser conhecido. Isso porque a fundamentação expandida na sentença, confirmada integralmente pela Turma Recursal do Ceará, não é enfrentada na peça incidental e nem no paradigma citado.

8. Registro que o julgador monocrático rejeitou o pedido ao fundamento de que, como a parte autora ainda está na ativa, não é possível saber em qual regra se enquadrará quando de sua passagem à inatividade, esclarecendo aquele magistrado que somente os aposentados e pensionistas que passarem a perceber seus benefícios segundo as regras de transição previstas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05 e que tiverem recolhido

contribuições previdenciárias incidentes sobre um montante superior ao quanto incorporado a título de gratificação de desempenho é que farão jus à restituição do tributo por ausência de referibilidade.

9. Resta evidente, assim, que o paradigma indicado não guarda semelhança jurídica com as premissas que ampararam a improcedência da presente ação. Aplicação, ao caso, da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10. Pedido de uniformização não conhecido.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003186-71.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUZA GUEZ VELO
PROC./ADV.: CLAUDIA MARIA PRESTES PEREIRA
OAB: RS-26621
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE INDICA COMO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA A SER UNIFORMIZADA, ACORDÃO ORUINDOS DO TRF 3 E DO TRF 5. PARADIGMA INADEQUADO, ART. 14, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.259/01. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Federais do Rio Grande do Sul o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de portador de doença de Parkinson.

2. Para admissão do incidente de uniformização, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1 No caso sob luzes, a recorrente aponta como paradigma acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região. Tais decisões, todavia, não configuram paradigma adequado de divergência a ensejar a interposição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

3. Por essas razões, não conheço do Incidente de Uniformização.
ACORDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512413-55.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. CÁLCULO DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. JULGADO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ E PELA TNU. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SELIC. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de restituição dos valores referentes ao IRPF sobre o benefício recebido de entidade de previdência privada, condenando a União a restituir os valores pagos a título de IRPF, após a aposentadoria, "na proporção do que foi recolhido" no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, enquanto vigente a Lei nº 7.713/88.

2. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, apenas para aplicar ao caso a prescrição quinquenal.

3. Incidente de uniformização interposto pela parte ré impugnando o modo de cálculo da parcela que representa a não incidência do IRPF no citado período, seja por isenção, seja por repetição de indébito. De consequência, requer uniformização de jurisprudência em relação a julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, afirmando, ainda, que o recolhimento indevido se refere às contribuições apuradas sobre o benefício e não sobre os valores descontados no período de 1989 a 1995, "só a partir de então, é que poderia incidir a SELIC."

4. Incidente inadmitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

5. Sobre o primeiro tema controverso (método de cálculo das parcelas), não vislumbro possibilidade de conhecimento do incidente. Inicialmente, observo que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, ao decidirem sobre a operacionalização da execução do julgado tomaram por base o mesmo EREsp 621348/DF - STJ (Ministro Teori Zavascki, DJ 11/09/2006) que, segundo afirma o recorrente, foi o julgado que serviu como "ponto de partida" para que a jurisprudência do STJ firmasse seu entendimento sobre a matéria (cálculo dos valores a serem restituídos em função de IRPF descontado sobre complementação de aposentadoria paga por entidade privada).

6. Dando prosseguimento à análise do recurso, almeja o recorrente a aplicação do modo de cálculo preconizado no acórdão proveniente da Turma Recursal de Santa Catarina, que assim se posicionou:

4. Apuração do indébito:

a) O aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995 deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício da aposentadoria complementar para que se evite a incidência em duplicidade do imposto de renda. Este 'crédito a ser deduzido' deverá ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar recebido no ano de 1996 e, caso necessário, nos anos subsequentes até o esgotamento do crédito. Não havendo rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção em determinado ano, o encontro de contas deve ocorrer no ano seguinte, pois nesta hipótese não há dupla incidência do tributo. Eventuais contribuições feitas após a aposentadoria não devem ser mais consideradas/abatidas por não integrarem o aporte de recursos para a formação do fundo;

b) Na atualização do crédito a ser deduzido (valores aportados ao fundo de previdência pelo participante - parte autora, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995) não se aplica a taxa SELIC. Devem ser utilizados os critérios gerais utilizados para a atualização de débitos judiciais no período, quais sejam: OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários nos termos das súmulas 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O termo inicial deve ser a data do recolhimento ao fundo/ retenção e o termo final a data da respectiva dedução, ou seja, a data do encontro de contas."

7. Esse mesmo acórdão, entretanto, não foi admitido pela TNU como paradigma da divergência em caso análogo, consoante se extrai do Pedilef 05318661020104058300, citando o Pedilef 2006.72.58.00.3510-1:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. (...) Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de

Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

8. No que concerne à alegada divergência entre a sistemática de atualização do crédito proposta pela Turma de origem e pela TRSC (Processo nº 2009.72.56.000891-9), o dissenso está bem caracterizado. O recorrente aduz que somente a partir da aposentadoria (2002) é que poderia incidir a SELIC, enquanto o aresto hostilizado foi categórico em afirmar que a aplicação da SELIC é cabível a partir de 1º de janeiro de 1996.

9. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, com efeito, estabelece que a correção monetária na repetição de indébito, deve ser orientada pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996. Contudo, como bem defendido pelo recorrente, nestes autos o desconto efetuado entre os anos de 1989 e 1995 estava correto, o erro está no bis in idem ocasionado pela incidência do mesmo imposto após a aposentadoria. Nesses termos, somente a partir de então seria cabível a aplicação da SELIC. Em se tratando de simples atualização dos valores, não deve ser aplicada a aludida taxa. Nesse sentido, invoco trecho do voto emitido no REsp nº 1.306.333 - CE, de 07/08/2014, em caso semelhante:

"SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...).

(...)

Sustentam que a incidência de imposto de renda sobre a parte da complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições vertidas no período de 1º/1/89 a 31/12/95 e pelos rendimentos da entidade de previdência complementar obtido até 31 de dezembro de 2004 resulta em bis in idem.

(...)

Registre-se, ainda, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 2/7/2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Não deve incidir, contudo, a taxa SELIC quando da fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.

2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010)"

10. O acórdão da Turma de origem merece, portanto, ser reformado apenas no tocante à não incidência da taxa SELIC na atualização monetária para apuração dos valores do indébito.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e nesta parte provido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu em parte e nesta parte deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501041-41.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO NEVES DA COSTA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
OAB: SC 15.426
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. CÁLCULO DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. CONTRADIÇÃO NO JULGADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de restituição dos valores referentes ao IRPF sobre o benefício recebido de entidade de previdência privada, condenando a União a restituir os valores pagos a título de IRPF, após a aposentadoria, "na proporção do que foi recolhido" no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, enquanto vigente a Lei nº 7.713/88.

2. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo a sentença em seu inteiro teor.

3. Incidente de uniformização interposto pela parte ré impugnando o modo de cálculo da parcela que representa a não incidência do IRPF no citado período, seja por isenção, seja por repetição de indébito. De consequência, requer uniformização de jurisprudência em relação a julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, afirmando, ainda, que o recolhimento indevido se refere às contribuições apuradas sobre o benefício e não sobre os valores descontados no período de 1989 a 1995, "só a partir de então, é que poderia incidir a SELIC."

4. A Turma Recursal de origem, em sede de juízo de admissibilidade do incidente de uniformização, utilizou-se da seguinte fundamentação:

"A atual alegação da parte ré sobre o tema é que, a despeito do IR pago em relação à renda acrescida e destinada ao pagamento das contribuições de 1989 a 1995 ter sido devido, e recolhido legalmente no período conforme a Lei 7.713, vigente à época, faz-se necessário delimitar uma porção dos proventos de aposentadoria privada que correspondesse matematicamente às contribuições vertidas pelos segurados no período de 1989 a 1995. Ou seja, o valor apurado, consistente no crédito da parte autora, deverá ser deduzido do montante recebido a título de complementação de aposentadoria por ano-base, de acordo com as Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios imediatamente seguintes à aposentadoria do demandante, devidamente atualizado. A operação mencionada acima deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese em que, após restituírem-se todos os valores, ainda restar crédito, a dedução do saldo credor pode ser efetuada diretamente na base de cálculo das declarações de imposto de renda referentes aos futuros exercícios financeiros, atualizada pelos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal até a data do acerto anual.

Todavia, o acórdão recorrido seguiu exatamente a linha da TNU, que já seguiu o STJ, como se vê no incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4:

(...)

Destarte, tendo em vista que o acórdão proferido por esta Turma Recursal não está em consonância com a jurisprudência da TNU, procedo à adequação do julgado nos termos da decisão da TNU (Processo nº 2006.83.00.51.5712-4), cujo parâmetro para o cálculo na fase de execução ali se encontra. (...)"

5. Ou seja, em uma mesma decisão a 2ª Turma Recursal de Pernambuco afirma que o acórdão recorrido, no que toca à forma de restituição dos valores recolhidos em bis in idem (1) está de acordo com o entendimento da TNU (2006.83.00.51.5712-4) e do STJ e (2) não está em consonância com a jurisprudência da TNU, procedendo à adequação do julgado nos termos do mesmo Pedilef desta Corte de uniformização. Desse modo, sobre a adequação do julgado, não está claro (i) se realmente contrariava o entendimento da TNU, gerando necessidade da anunciada modificação, (ii) se foi efetivamente realizada e, em caso positivo, (iii) se dirimiu, ou não, a controvérsia avertida pela União no incidente.

6. Não foram opostos embargos de declaração ou outra via aclaratória que proporcionasse o esclarecimento das questões mencionadas. Em face da referida decisão e da conjeturada inadmissão do pedido de uniformização (assim entendida tacitamente), a recorrente se restringiu em ofertar agravo pedindo remessa dos autos à TNU, nos seguintes termos:



"O decisum aplicado na decisão de inadmissibilidade ora questionada não é claro em sua determinação, dando a entender que tal esgotamento ocorre entre o IRPF recolhido no período de 1989 a 1995 e o IRPF atualmente recolhido sobre o benefício de Aposentadoria Complementar.

Daf o presente AGRAVO, requerendo, a União - Fazenda Nacional, o prosseguimento do PUI maneado com vistas à uniformização da forma de execução dos julgados que tratam da incidência de Imposto de Renda sobre o benefício da Aposentadoria Privada."

7. Entendo, contudo, que o prosseguimento do presente pedido de uniformização não se traduz no meio adequado para resolver o impasse criado nestes autos. A Turma de origem proferiu decisão contraditória que pode ter alterado a essencialidade da controvérsia a ser dirimida na via recursal, não sendo viável a manutenção do mesmo pedido de uniformização interposto que, após a decisão de possível adequação e a despeito das alegações da recorrente, pode ter perdido seu objeto. Outro ponto que precisa ser ventilado é a impossibilidade de averiguação da necessária divergência entre os julgados, pois não há definição sobre a redação do acórdão recorrido, o que impede qualquer comparação com o paradigma invocado.

8. Ademais, ainda que superado tal vício, o acórdão proveniente da Turma Recursal de Santa Catarina, apontado pelo recorrente, não foi admitido pela TNU como paradigma da divergência em caso análogo, consoante se extrai do Pedilef 05318661020104058300, citando o Pedilef 2006.72.58.00.3510-1:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBÍTO. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. (...) Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

9. Diante da impossibilidade de apreciação do recurso e tendo em vista a impropriedade do incidente em relação às contradições no acórdão de origem que, ressalte-se, não foram combatidas pela via adequada no momento oportuno, o não conhecimento do incidente é medida que se impõe.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515839-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI
OAB: PE- 19.353
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1.O acórdão proferido pela TNU, sob a relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel restou assim versado:

"Os arestos apresentados pelo recorrente não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Os paradigmas apontados decidiram, em suma, que é devido o pagamento do imposto de renda nas seguintes hipóteses: (i) sobre as horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, em razão do seu caráter remuneratório; (ii) sobre os valores auferidos a título de dano moral e (iii) sobre a verba intitulada "indenização por horas trabalhadas", paga aos funcionários da Petrobrás, ante a natureza remuneratória. Já nestes autos, o acórdão tratou do terço constitucional de férias gozadas, tendo a turma de origem apontado que o caráter indenizatório desse adicional afasta a cobrança da exação referenciada.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer".

2.A Fazenda Nacional entende haver base para embargos declaratórios, amparada no fenômeno processual "contradição" na medida em que o acórdão embargado teria reconhecido que o ponto nodal dos presentes autos está na argumentação utilizada pela turma de origem, de que o caráter indenizatório do adicional (terço constitucional de férias) afasta a cobrança do imposto de renda sendo que o mesmo acórdão não reconhece similitude fática da questão em face dos julgados paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional, nos quais teria sido discutida a mesma temática, ou seja, incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

3.A meu ver inexistente qualquer contradição na decisão ora impugnada.

Como é de curial sabença, a teor da jurisprudência do STJ, a contradição que enseja embargos declaratórios é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (EDcl no REsp 1.114.066/BA, rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, Dje 13.10.2010).

Na espécie, tal não ocorreu, o que se constata a simples leitura do julgado. Ali está clara uma opção da turma julgadora pela tese jurídica de ser necessária idêntica básica fática entre as decisões sob cotejo, sob pena, como expressamente considerado na decisão embargada, de se gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4.Bem ou mal a turma optou por exigir que o conhecimento do pedido de uniformização apresentasse decisões conflitantes específicas, no que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

E, a meu ver, a turma agiu com acerto uma vez que atuou ancorada no disposto na questão de ordem 22.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Relator.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004859-06.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GREGORIO CAPOVILLA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN
OAB: RS-67 643
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DISCUSSÃO SOBRE TRIBUTAÇÃO DE PARCELA DEDUTÍVEL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual julgou em parte extinto o processo por ausência de interesse processual quanto ao pedido de repetibilidade do imposto de renda referente aos honorários advocatícios pagos em demanda judicial. De acordo com o Colegiado, a discussão a respeito da tributação do valor pago a título de imposto de renda resta prejudicada, pois a legislação expressamente admite a dedução dessa rubrica, através da Declaração de Ajuste Fiscal de IRPF com expressa menção da mesma.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega a recorrente que a Turma não enfrentou a questão em pauta, ao passo que já efetivara o recolhimento do valor em discussão. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios contratuais não devem fazer parte da base de cálculo do IRPF.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Diante das provas coligidas aos autos, com enfoque à Declaração de Ajuste Fiscal da parte autora colacionada ao documento 08 da inicial e a ausência de documentos que infirmem a presunção de que a dedutibilidade do valor pago de honorários advocatícios ocorrerá regularmente, tenho que o recurso não deve ser conhecido - justamente por se tratar de matéria processual e fática. Explico.

5. Eis as razões para a extinção desse quesito do pedido, a teor da decisão da Turma Recursal de origem:

(...)

Dos honorários advocatícios

Não assiste razão à parte autora quanto ao ponto, pois não há interesse processual. Com efeito, a legislação é clara ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os honorários despendidos com advogados (art. 12-A da Lei n. 7.713/88). No caso dos autos, eventual tributação indevida deu-se exclusivamente porque o autor não efetuou sua declaração de ajuste anual de IRPF conforme devido.

(...)

6. Realço, assim, a legislação que rege o assunto:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calandários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

7. Dados os esclarecimentos acima, vê-se, pois, que a discussão refere-se à demonstração documental, cuja presunção é a de que houve a efetiva dedutibilidade do valor declarado a título de honorários advocatícios. De qualquer sorte, essa querela não é propícia no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência, quer por se tratar de matéria processual (art. 14, § 2º da Lei n. 10.259), quer porque resvala em reexame de provas (vetada na forma da Súmula 42 da TNU).

8. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, como a questão em apreço refere-se a demonstração documental ou contábil de que o valor pago a título de honorários advocatícios não foram deduzidos do ajuste fiscal do contribuinte, a questão situa-se na órbita da prova, cuja jaez é de direito processual.

9. Como é sabido, tanto os requisitos da petição inicial, como os documentos essenciais ao trâmite do processo referem-se às questões de índole processual, pois consubstanciam o norte do processo de conhecimento. Ora, como o juiz de primeira instância julgou esse capítulo do pedido extinto sem julgamento de mérito, dada a ausência de prova ou documento que infirme a presunção da dedutibilidade da questão em debate, a querela situa-se no âmbito processual probatório.

10. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula n.º 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Além disso, a querela controvertida requer reanálise da prova coligida aos autos. As próprias razões firmadas no Incidente referem-se à apreciação da dedutibilidade do valor pago a título de honorários advocatícios, o que implica necessário reexame de matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula n.º 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501066-93.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JANICE OLIVEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA
OAB: SE-5497
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a "aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição".

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): "SENTENÇA. 1. fundamentação: A parte autora pretende adicional de 25% sobre aposentadoria por idade. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito requerido pelo autor envolve análise acerca da possibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epígrafado, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de benefício previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário imiscuir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2. DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido." "VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assistência constante de terceiro, nos termos do quanto previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Acerca da matéria, este relator, inclusive, já decidiu nos autos do processo nº 0501797-66.2012.4.05.8500, julgado em 13/05/2013, pela impossibilidade de se deferir o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 a outros tipos de aposentadoria diverso da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Sem custas e nem honorários advocatícios, já que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita." 9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1ª Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 27/08/2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa". 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 18. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extrema sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria". 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência. 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional

apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorridos, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar o retorno os autos à TR de origem, para reapreciação das provas referentes à incapacidade da parte-autora e a sua necessidade de ser assistida por terceiro, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503932-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DE INCIDENTE ANTERIOR. NATURALIDADE DE RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de benefício assistencial, por entender inexistente a incapacidade laborativa.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão do amparo assistencial em caso de incapacidade parcial do requerente, consideradas as suas condições pessoais e sociais.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões



ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.No caso dos autos, o acórdão recorrido a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que não estaria comprovada a incapacidade laborativa:

"No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, cumpre observar que a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei, é aquela inapta para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93). A Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29, ad litteram, 'Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento'. Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida quotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

A TNU uniformizou, ainda, o entendimento segundo o qual o conceito de capacidade, para obter-se o Benefício Assistencial, exige uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive o requerente (PEDILEF 2009.32.00.703342-3, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30.8.2011).

Nada obstante, no presente caso, o laudo pericial constante dos autos atestou que a parte autora possui 'seqüelas de poliomielite', que o incapacita apenas parcialmente para o trabalho, dispondo que 'ao exame clínico, o requerente apresenta hipotrofia muscular em todo membro inferior esquerdo, associada a pé cavo varo e equino. No entanto, o requerente apresentava marcha bem adaptada à sua doença (anexo 11)'.
Ressalta-se, ainda, que o requerente é pessoa jovem (45 anos) e que a doença iniciou-se aos 9 anos de idade, não tendo sido a mesma impedimento para a parte exercer sua profissão na agricultura, uma vez que, conforme atestou o perito judicial no laudo, a incapacidade parcial iniciou-se juntamente com a doença.

Cabe ressaltar que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos" (grifei).

6.Consigne-se que o julgador da Turma Recursal de origem deu-se em adequação ao que decidido pela TNU anteriormente nos presentes autos (rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, j. 16.08.2012), no sentido de se observar que "não obstante a conclusão médica pela possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana".

7.A parte-autora no segundo incidente de uniformização renova a alegação de divergência com base no mesmo paradigma anteriormente apresentado quando da propositura do primeiro incidente de uniformização.

8.Assim, a questão dos autos, embora suscitada sob a forma de incidente de uniformização, constitui, na verdade, em alegação de descumprimento do julgado da TNU, assemelhando-se à hipótese fática legitimadora da propositura de Reclamação.

9.Considere-se, ainda, que o presente incidente está assentado na alegação de que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU, fundamento que não resiste a uma comparação entre o paradigma e o acórdão da Turma de origem, posto que em ambos se adota o entendimento de que para a concessão do amparo assistencial leva-se em conta, além da incapacidade parcial, as condições pessoais e sociais do requerente.

10.De modo que, também para receber o incidente como pedido de uniformização, há óbice na Questão de Ordem nº 13 da TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

11.Por fim, não há como conhecer do incidente com base na alegação de que se trata de "reavaliação das provas".

12.Isto porque, no caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 29), posto que, ainda que laconicamente, houve o exame de outros elementos de prova que não só o laudo pericial (idade e atividade desenvolvida) concluindo-se que não há incapacidade, análise da prova que se deu dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC), circunstância que atende à referida súmula.

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000749-96.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO.
OAB: MT-12790
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, diante de incapacidade temporária. Quanto à deficiência, restou sobejamente comprovado pelo laudo médico pericial que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, enfermidade essa que a incapacita total e temporariamente.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal sob o argumento de que a parte autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência. Quanto à análise da miserabilidade, restou pacificada.

Passo à análise do cerne do incidente.

O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, o que foi feito.

Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. A respeito:

EMENTA -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADEPARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos,"a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapaci dade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MA-NOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT -DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a

existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)".7. A reinteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidadenão precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012)

Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU. Confira-se:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, de 18/04/2012, in verbis: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade do Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, asseguando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa Pelo exposto, CONHEÇO o Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ré e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NÃO LHE DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505792-88.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ANDERLANDIO DE SOUZA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
OAB: CE-18216
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se considerar as condições pessoais e sócio-econômicas para determinar o grau de incapacidade, a fim de conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, e se eventual incapacidade temporária pode gerar direito ao mesmo. O perito constatou que "o uso de drogas ilícitas e psicoativos pela parte autora causaram sequelas psíquicas que no momento o impedem de prover sua subsistência".

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência. Quanto à análise da miserabilidade, restou pacificada.

Passo à análise do cerne do incidente.

O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim

o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. A respeito:

EMENTA -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADEPARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos,"a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MA-NOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT -DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.).7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidadenão precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade do Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO, para reafirmar a tese da Súmula 29 desta TNU e restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o amparo assistencial à parte autora desde a DER, haja vista que cabe ao INSS aplicar o entendimento já pacificado por esta corte, juros e correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça / Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502867-51.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO SOBREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se considerar as condições pessoais e sócio-econômicas para determinar o grau de incapacidade, a fim de conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, e se eventual hipossuficiência e incapacidade temporária podem gerar direito ao mesmo. O relatório médico, minucioso, ressalta que a Suscitante é portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, e que a incapacidade é total e temporária. Atualmente, se encontra com 62 anos. Tem pouca escolaridade. A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência. Passo à análise do cerne do incidente. O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito: EMENTA -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADEPARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos,"a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa,

sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MA-NOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.).7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidadenão precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, de 18/04/2012, in verbis: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.



ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501540-15.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA REGINA DE SOUZA ALVES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos. A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de não ter a parte autora comprovado o início de prova material. "... a parte recorrida não juntou aos autos documentação que comprova início razoável de prova documental, conforme os paradigmas aceitos por esta Turma Recursal..." É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000018-87.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 163, DE 09/11/2011 - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSITIVOS APLICADOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO

Nos presentes embargos, o Embargante postula correção de omissão, com negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a Corte indeferiu exordial de Mandado de Segurança, primeiramente, e, agora, de Reclamação, sem apreciar, de ofício, matéria de ordem pública, consistente na alegada inconstitucionalidade da norma que prevê a possibilidade de denegação monocrática e irrecorrível de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista no Art. 2º, da Resolução 163, de 09 de novembro de 2011, o qual alterou o antes disposto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008.

Analisando-se o julgado, não vislumbro a alegada omissão, haja vista, em primeiro plano, que a decisão que indeferiu a petição inicial o fez sob fundamento da violação da Questão de Ordem nº 3, desta Turma Nacional de Uniformização, devido a inexistência de paradigma válido capaz de uniformizar jurisprudência, posto que o trazido à cotejo proveio de 2 precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inexistindo, destarte, divergência de interpretação a ser uniformizada.

Para que o recurso de uniformização seja conhecido, dentre outros requisitos, é necessário que o Recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão atacada está em desconformidade com decisão proferida por Turma Recursal de outra Região ou posição jurisprudencial dominante perante o e. STJ ou a própria TNU. O objetivo do Incidente de Uniformização é pacificar a interpretação da Lei Federal em âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, insurge o Embargante para tratar de matéria constitucional não pré questionada. Prima facie, inadmissível Incidente de Uniformização que verse sobre matéria constitucional e, por conseguinte, inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, regra insculpada no Art. 14, da Lei 10.259/01. A competência para apreciação de matéria constitucional é do Supremo Tribunal Federal, e não da TNU.

Outrossim, esta Corte já havia pacificado entendimento de que a Resolução em epígrafe autoriza a emissão de normas procedimentais relacionadas ao procedimento diferenciado dos Juizados Federais, mais célere e simplificado, e, com base nessa premissa legislativa, está em consonância com a norma constitucional prevista no Art. 98, I, da Carta Magna. Merece destacar parte da decisão do Juiz Federal Gláucio Maciel nos autos do processo nº 0000069-35.2013.4.90.0000, de 12.03.2014: "A resolução CJF 163/2011 nada mais fez do que abarcar esse espírito de simplificação, pondo fim a infundáveis recursos que poderiam ter interposição contra decisões judiciais".

De todo modo, o indeferimento da exordial significa dizer que prevalece a tese já pacificada pela TNU, in casu, a Questão de Ordem nº 03, que caso entenda o Recorrente que ela discrepa de posição jurisprudencial do e. STJ, deve manejar o competente recurso para novo confronto de teses jurídicas sobre os fatos.

Quanto aos demais pleitos, restou demonstrado que o Embargante visa à modificação direta do julgado, inadmissível pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao presente Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002760-56.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KARINA PEDROTTI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré escolar recebido e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o pagamento da diferença destes valores, até dezembro de 2012.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida, por maioria de votos e pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, a qual fizera uma interpretação sistemática da lei, sob o argumento de que, obedecendo às disposições infraconstitucionais, estabelecer valores diferenciados a servidores de cargos ou atribuições iguais do mesmo Poder violaria o princípio da isonomia.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará. É o relatório.

O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sápie que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTENCIA, ATO ADMINISTRATIVO, OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACAO, CARACTERIZACAO, VIOLACAO, PRINCIPIO, SEPARACAO DOS PODERES, INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACAO, MANDADO DE SEGURANCA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. (grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Fe-

deral de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido autoral.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002163-28.2011.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA

OAB: RS-6258

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA NO INCIDENTE SUSCITADO - PARADIGMA NÃO REPRATA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - DECISÃO EMBARGADA BEM ANALISADA POR ESTE COLEGIADO - EMBARGOS REJEITADOS

VOTO

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à lavratura da ementa do julgado.

Não foi conhecido o Incidente de Uniformização ante a aplicação da Questão de Ordem 22 desta Corte, por entender inexistir similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à cotejo, bem como, não retratar a jurisprudência dominante no STJ, ou não se compatibilizar com os requisitos determinados no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001.

Para que o recurso de uniformização seja conhecido, dentre outros requisitos, é necessário que o recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão atacada está em desconformidade com outra decisão proferida por Turma Recursal de outra Região ou posição jurisprudencial dominante perante o e. STJ ou a própria TNU. Seu objetivo é Pacificar a interpretação da Lei Federal.

Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omissão no acórdão prolatado.

Analisando-se o julgado, não vislumbro a alegada omissão ou contradição, haja vista que o Acórdão embargado proferido por este Colegiado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, e, no mérito, REJEITADOS.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000081-15.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: DANIEL RAMON BRAZ DE AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

IMPETRANTE: DANIELLA RAMONE BRAZ DE AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES BRAZ DE AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

IMPETRANTE: TAINA ALVES DE AQUINO REP. POR ROSIVANIA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

IMPETRANTE: TALITA ALVES DOS SANTOS AQUINO REP. POR ROSIVANIA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

IMPETRADO(A): JUIZ DA PRESIDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE ANORMALIDADE - INICIAL INDEFERIDA

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do Pedido de Uniformização suscitado pelo Impetrante.

A parte autora propôs ação objetivando a concessão de pensão por morte, julgada improcedente em primeiro e segundo graus, diante da ausência de indícios de prova documental. Em sede de incidente de uniformização, o Suscitante alega que, para demonstração da dependência, juntou aos autos prova superveniente que configuraria a qualidade de dependente, qual seja, confissão extrajudicial do INSS, bem como, não divulgou o nome dos vogais que teriam participado do julgamento do Recurso Inominado. Alega os Suscitantes, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou direito líquido e certo.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que implique reexame de matéria de fato.

Em outra vertente, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não se pode engessar o magistrado sentenciante, vedando-lhe a análise das provas contidas e, igualmente, não se pode obrigar o juiz a fazer qualquer análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame.

Diante de tal hipótese, na qual o impetrante surge-se em face de decisão do Presidente da TNU, que não conhece Pedido de Uniformização por exigir reexame de matéria fático-probatória, há cristalino óbice previsto na Súmula nº 42 da Turma Nacional, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por outro lado, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que somente é cabível o Mandado de Segurança quando demonstrado que o ato do Presidente foi teratológico, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial. Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistiu violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, de fevereiro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000193-69.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA (REPRESENTADO POR MARIA ODETE BUENO MOURA)

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS

OAB: SP-287 025

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO INCIDENTE SUSCITADO - DECISÃO GUERREADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - EMBARGOS CONHECIDOS - PROVIMENTO NEGADO

VOTO

Nos presentes embargos o requerente postula correção de omissão, com negativa de prestação jurisdiccional sob a alegação de que a Corte não conheceu do recurso, mas enfrentou o mérito, porém na forma como restou julgado, no entendimento do postulante, impede que este venha a ingressar com o Recurso de Uniformização perante o e. STJ.

Analisando-se o julgado, não vislumbro a alegada omissão, haja vista que o Acórdão não conheceu do recurso devido a inexistência de divergência de interpretação a ser uniformizada.

Para que o recurso de uniformização seja conhecido, dentre outros requisitos, é necessário que o recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão atacada está em desconformidade com outra decisão proferida por turma recursal de outra Região ou posição jurisprudencial dominante perante o e. STJ e a própria TNU. O objetivo do Recurso de Uniformização é Pacificar a interpretação da Lei Federal.

Quando se vislumbra que a decisão atacada está em conformidade com o entendimento da TNU, não há o que uniformizar, razão pela qual o recurso não pode sequer ser conhecido, como de fato ocorreu nos presentes autos, de acordo com a Questão de Ordem n. 13.

Por outro lado, caso o recurso venha a ser conhecido pela necessidade de uniformização da tese jurídica e prevaleça a tese postulada pelo recorrente, diz-se que no mérito o recurso deve ser provido para modificar o julgado recorrido e, caso contrário, prevalecendo a tese jurídica atacada, o julgado é mantido e afastada a tese do acórdão trazido como paradigma pelo recorrente, negando-se provimento ao recurso, que em situações posteriores impedirá o conhecimento de outros recursos no mesmo sentido da tese vencida, Questão de Ordem número 13. Por outro lado, no caso de recursos futuros em confronto com a tese já acolhida pela TNU haverá o conhecimento e provimento do recurso, mantendo-se a uniformização nacional.

De todo modo, o não conhecimento do recurso significa dizer que prevalece a tese já pacificada pela TNU, in casu, a Súmula 22, que caso entenda o Recorrente que ela discrepa de posição jurisprudencial do e. STJ, deve manejar o competente recurso para novo confronto de teses jurídicas sobre os fatos.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000025-79.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ANANIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 163, DE 09/11/2011 - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSITIVOS APLICADOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - EMBARGOS REJEITADOS

VOTO

Nos presentes embargos, o Embargante postula correção de omissão, com negativa de prestação jurisdiccional, sob a alegação de que a Corte indeferiu exordia de Mandado de Segurança sem apreciar, de ofício, questão de ordem pública, qual seja, a inconstitucionalidade da norma que prevê a possibilidade de denegação monocrática e irrecorrível de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista no Art. 2º, da Resolução 163, de 09 de novembro de 2011, o qual altera o antes disposto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008.

Analisando-se o julgado, não vislumbro a alegada omissão, haja vista, em primeiro plano, que o Acórdão indeferiu a petição inicial sob fundamento da violação da Questão de Ordem nº 3, desta Turma Nacional de Uniformização, devido a inexistência de paradigma válido capaz de uniformizar jurisprudência, haja vista que o trazido à cotejo proveio da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Inexistindo, destarte, divergência de interpretação a ser uniformizada.

Para que o recurso de uniformização seja conhecido, dentre outros requisitos, é necessário que o Recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão atacada está em desconformidade com decisão proferida por Turma Recursal de outra Região ou posição jurisprudencial dominante perante o e. STJ ou a própria TNU. O objetivo do Incidente de Uniformização é pacificar a interpretação da Lei Federal em âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, surge o Embargante para tratar de matéria constitucional não pré questionada. Prima facie, inadmissível Incidente de Uniformização que verse sobre matéria constitucional e, por conseguinte, inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, regra insculpida no Art. 14, da Lei 10.259/01. A competência para apreciação de matéria constitucional é do Supremo Tribunal Federal, e não da TNU.

Outrossim, esta Corte já havia pacificado entendimento de que a Resolução em epígrafe autoriza a emissão de normas procedimentais relacionadas ao procedimento diferenciado dos Juizados Federais, mais célere e simplificado, e, com base nessa premissa legislativa, está em consonância com a norma constitucional prevista no Art. 98, I, da Carta Magna. Merece destacar parte da decisão do Juiz Federal Gláucio Maciel nos autos do processo nº 0000069-35.2013.4.90.0000, de 12.03.2014: "A resolução CJF 163/2011 nada mais fez do que



abarcam esse espírito de simplificação, pondo fim a infundáveis recursos que poderiam ter interposição contra decisões judiciais". De todo modo, o indeferimento da exordial significa dizer que prevalece a tese já pacificada pela TNU, in casu, a Questão de Ordem nº 03, que caso entenda o Recorrente que ela discrepa de posição jurisprudencial do e. STJ, deve manejar o competente recurso para novo confronto de teses jurídicas sobre os fatos.

Quanto aos demais pleitos, restou demonstrado que o Embargante visa à modificação direta do julgado, inadmissível pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011522-31.2010.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ELSON SILVA DA PENHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual deu provimento ao recurso inominado e concedeu auxílio-doença ao ora recorrido. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"4. Perícia médica: o autor é portador de seqüela de queimadura do segundo ao quinto dedo da mão direita, com diminuição de sua capacidade funcional; lesão não decorrente de acidente de trabalho; lesão consolidada; pela atividade exercida houve agravamento da lesão; diminuição da capacidade funcional, o autor está com redução da amplitude dos movimentos dos dedos 2, 3, 4 e 5 da mão direita; não é incapaz; não necessita de auxílio de terceiros para realizar as tarefas do cotidiano; não parou de trabalhar em virtude da lesão; não restou impossibilidade para o desempenho da atividade que exercia anteriormente ao surgimento da lesão; está apto para o trabalho; não é inválido.

5. Outros elementos: laudo médico, de 07/07/2010, expedido pela FUNDHACRE, afirmando que o autor é portador de seqüela de queimaduras em dedos (2º a 5º); há cicatrizes instáveis que ulceram constantemente; as retrações podem impedir alguns movimentos (CID T23.3).

6. Avaliação: o laudo pericial afirma que o recorrente é portador de seqüela de queimadura do segundo ao quinto dedo da mão direita, porém, apesar da diminuição da sua capacidade funcional, não está incapacitado de exercer atividades laborativas. No entanto, afasta-se a perícia médica quando dissociada dos demais elementos constantes nos autos, os quais demonstram que, em razão da queimadura, há cicatrizes instáveis que ulceram constantemente, sendo que as retrações podem impedir alguns movimentos. Considerando a atividade laborativa do autor (agricultor), que exige grande esforço físico e que agrava as seqüelas ainda não consolidadas, verifica-se que o autor encontra-se incapacitado, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (14/07/2010), devendo a sentença de primeiro grau ser reformada".

2. O incidente foi parcialmente admitido na Turma Recursal de origem.

3. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigmas diversos julgados, sendo que dos transcritos, quatro foram proferidos pelos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões [TRF-1ª Região, Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990061387 - MG - Segunda Turma; julgamento: 18/10/2006 - Documento: TRF 100239992 - Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEQUERIAN; TRF 1ª Região, AC 96.01.27404-9/MG, relator Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ de 14/04/2005, p. 35; TRF4, EIAC 2000.70.00.004654-3, Terceira Seção, relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 31/08/2005; TRF4, QUOAC 2000.70.05.000883-5, Sexta Turma, relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 08/09/2004]. Quanto a estes arrestos, há impossibilidade de cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em 04.09.2013.

4. O recorrente acostou os paradigmas a seguir, cuja centralidade e motivação são os requisitos e discussões atinentes à concessão de aposentadoria por invalidez, e de auxílio-acidente por deficiência auditiva (caso do REsp 435.014/SP, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 22/10/2002 e EREsp 198.189/SP, relator Ministro JORGÉ SCARTEZZINI, julgado em 22/03/2000). Confira-se além dos arrestos precedentemente referidos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Com relação ao alegado desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 674.036/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 453)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 501.859/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 485)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido.

(REsp 358.983/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACORDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.056/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 312)

5. Como se percebe, os paradigmas apresentados, além de tratarem especificamente da concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos encontram-se no art. 42 e do auxílio-acidente tratado no art. 86 ambos da Lei nº 8.213/1991; diferentemente, o auxílio-doença objeto do acórdão recorrido, acha-se disciplinado no art. 59 da mesma Lei de Benefícios Previdenciários.

6. Assim sendo, dos arrestos confrontados não se identifica semelhança nas bases fáticas e jurídicas, de modo a daí resultar a necessidade de se dirimir teses jurídicas discrepantes, a partir da lei federal antes destacada.

7. Tal o contexto, ausente a semelhança fático-jurídica entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas, incide a Questão de Ordem nº 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005605-04.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZINHA VALE

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo que condenou o INSS a proceder à elaboração de cálculos de liquidação de julgado concessivo de revisão de benefício previdenciário.

2. O INSS suscitou divergência em face de julgado de Turma Recursal de distinta Região daquela integrada pelo acórdão recorrido que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), desobrigou o INSS de apresentar os cálculos de liquidação.

3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual.

5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6. No caso dos autos, impugna-se a ausência de liquidez e/ou o ônus processual para a elaboração dos cálculos de liquidação, matéria de cunho eminentemente processual.

7. O julgado apontado como paradigma, proferido pela TNU em 27/03/2003, encontra-se superado por julgamentos mais recentes, nos quais esta Corte entendeu pelo não conhecimento do pedido, em face da natureza processual da questão controversa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUÍZA

4. Aplicação do enunciado da Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(PEDILEF 05196957020084058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SONTOS VITOVSKY, j. 08/06/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CÁLCULOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - O conhecimento do pedido de uniformização nacional pressupõe a demonstração de divergência de interpretação de direito material entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ ou de Turmas Recursais de diferentes regiões conforme dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº. 10.259/01.
2 - A questão discutida - a quem compete o ônus da realização dos cálculos necessários à execução da sentença - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via da consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional.
3 - Incidente de uniformização não conhecido.
(PEDILEF 200663020169020, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, j. 11/11/2011).
8. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).
De João Pessoa para Brasília/DF, 03 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057011-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALTAIR AUZILIO ZAMBONI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema, na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.
2. A título de exemplo, o julgamento nos processos 5043714-25.2014.4.04.7100, 5053740-19.2013.4.04.7100 e 0501032-41.2011.4.05.8400, como transcrevo:
"6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:
"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)
7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".
8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344/9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".
9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO PRECEDENTES.
A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.
É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estatutárias de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.
Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)
10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é

inudvidoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".
11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária".
12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07: "GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.
É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)
13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.
2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.
3. Agravo regimental não provido."
14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.
1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.
2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional prevêm que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.
4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional.
5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.
6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).
7. As razões recursais encontram-se divorciadas do tema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.
8. Agravo Regimental não provido."
15. No mesmo sentido:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACORDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.
1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.
2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).
3. Apelação da UNIÃO provida. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).
16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.
17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90."
3. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.
Brasília/DF, 09 de março de 2015.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043883-46.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ENILDA MARIA VERCOZA SEVERO
PROC./ADV.: GUILHERME SANTOS BORGES
OAB: RS-60 941
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 940859: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.



Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 09 de março de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007260-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA BERNARDETE CARDOSO
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA
OAB: RS-088 135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO, ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR, PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irsignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

2. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

3. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 05 de março de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5058423-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: VERA BEATRIZ BARBOSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema, na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A título de exemplo, o julgamento nos processos 5043714-25.2014.4.04.7100, 5053740-19.2013.4.04.7100 e 0501032-41.2011.4.05.8400:

"6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitado que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária".

12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-las genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido,

considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença,ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicio deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. SÚMULA 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

15. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACORDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90."

3. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico. Brasília/DF, 12 de março de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007854-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA VICENTINI
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13, SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 09 de março de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039488-20.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOTILDES GONÇALVES BAIL
PROC./ADV.: NILTOWN LUIZ AUGUSTO
OAB: PR-68964
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO JULGADO PROCEDENTE EM SENTENÇA, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. VALORES REcebIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema, na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU manteve sua Súmula 51.

2. A título de exemplo, o julgamento nos processos 5014349-36.2013.4.04.7107, 5018559-67.2012.4.04.7107 e 5001482-54.2012.4.04.7007:

"Não obstante os paradigmas trazidos pelo recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.

Colaciono trecho do primeiro julgado referido:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

3. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

Brasília/DF, 09 de março de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010494-20.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO JOSÉ RAMOS
PROC./ADV.: BEATRIZ MANCHINI DE CASTILHOS
OAB: RS-78731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INCIDENTE INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREMATURO. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL REFERENTE A TODO O PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural, reformada pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que afastou a reconhecimentos dos períodos de 08/12/71 a 31/12/84 e 01/01/89 a 31/10/91 como laborados em regime de economia familiar no meio rural.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU (PEDILEF 200470950045570), no tocante à comprovação do exercício de atividade rural.

3. Em sede de juízo de admissibilidade a Turma de origem entendeu que o incidente não poderia ser admitido, porque foi interposto antes de publicado o acórdão proferido em resposta aos embargos de declaração manejados pela parte ré, sem a necessária renovação do recurso.

4. Os autos vieram distribuídos a esta Relatoria pela via do agravo. 5. Preliminarmente, assinalo que nenhuma razão assiste à Turma de origem em negar seguimento ao incidente. O entendimento do STJ no sentido de que a interposição de recurso antes da publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração induz à necessária ratificação posterior (Súmula 418) não deve ser aplicada indiscriminadamente aos Juizados Especiais Federais, tendo em vista os seus princípios norteadores, sobretudo o da informalidade. Nesse passo a necessidade de posterior ratificação do recurso somente seria cabível na hipótese em que do julgamento dos embargos decorresse prejuízo, ainda que parcial, do recurso interposto.

6. Superada a discussão quanto à necessidade de ratificação do interesse de recorrer, cumpre observar, entretanto, que o recorrente não se expressa sobre o conteúdo do paradigma da divergência, nem se desincumbe da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Além da impropriedade da peça recursal no que concerne à falta de demonstração do dissenso, observa-se que o paradigma invocado não condiz com a realidade tratada nestes autos. O recorrente destaca do julgado trazido à colação, a tese de que a prova material não precisa se referir a todo o período de carência, "servindo apenas para corroborar a prova testemunhal". O acórdão recorrido, por sua vez, é claro em afirmar:

"os documentos que servem como início de prova material não precisam abranger todo o período postulado, podendo ter eficácia prospectiva ou retroativa, a depender das outras provas dos autos, especialmente a testemunhal.

(...)



No caso concreto, a prova testemunhal é demasiadamente frágil e contraditória.

A primeira e a segunda testemunha deixaram a localidade rural em questão antes do autor. Além disso, apesar de serem casados entre si, essas testemunhas divergiram em diversos aspectos, tais como: distância da escola onde o requerente teria estudado (o primeiro depoente afirma ser de 3 ou 4km, enquanto a segunda depoente diz que era de 8km) e distância entre sua própria residência e as terras da família do autor (o primeiro diz que era de 50km e a segunda afirma que era de 20km).

A terceira testemunha, por sua vez, demonstrou pouco conhecimento sobre a vida do autor, além de divergir das outras testemunhas no que se refere à distância da escola em que o autor teria estudado, afirmando que distava cerca de 1km das terras da família do requerente.

(...)

Quanto ao mais, entendo que o frágil contexto probatório dos autos não se mostrou suficiente para gerar a convicção necessária ao deferimento do pedido.

Ressalto que não é possível reconhecer mais uma década, tendo em vista a absoluta e inexplicável ausência de qualquer outro elemento de prova material. E, reitero, não se está a exigir documento ano a ano, ou de não reconhecer a eficácia probatória prospectiva de determinado documento; apenas está-se a reconhecer que esta eficácia prospectiva não é sinônimo de comprovação da qualidade de segurado especial apenas com base em prova testemunhal, o que seria o caso se se reconhecesse uma década de tempo de serviço sem um documento sequer."

8. Nota-se, portanto, que não há divergência de entendimento entre os julgados. Ao contrário, ambos ponderam pela desnecessidade de que a prova material se refira a todo o período de atividade rural. Ao analisar o conjunto probatório constante nestes autos, inclusive a prova testemunhal, a TR-RS concluiu por sua insuficiência adotando fundamentação específica e detalhes de elementos.

9. Ademais, não cabe a esta Turma de Uniformização, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028328-23.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE COM ARMA DE FOGO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACORDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 06/03/1997 a 19/09/1997, 15/09/1997 a 05/05/2000 e 02/05/2000 a 02/06/2005, na função de vigilante com porte de arma de fogo, de modo a garantir à parte-autora o direito a soma de tempo especial já averbado ou a sua conversão em tempo comum, com o fator multiplicativo.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - dispensa a apresentação de laudo técnico.

4. Inicialmente, registro que o presente incidente foi originalmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, por entendê-lo intempestivo, considerando-se que a ratificação de incidente interposto antes de embargos de declaração provido ocorreu fora do prazo legal do recurso ratificado, contado o prazo da ratificação do julgamento dos embargos.

5. Na hipótese, relevo a intempestividade, uma vez que a modificação do acórdão em razão do provimento dos embargos de declaração atingiu matéria (juros moratórios e correção monetária) que não foi objeto do incidente de uniformização, a dispensar, a meu sentir, a necessidade da ratificação, uma vez que a alteração advinda da concessão dos efeitos infringentes aos embargos não teve conteúdo inovador suficiente a aniquilar o interesse processual da parte-requerente do incidente de uniformização.

6. Assim, considero que exigir-se, em tal circunstância, a ratificação no mesmo prazo do recurso (ou mesmo a própria ratificação) seria privilegiar sobremaneira a forma em detrimento da efetividade jurisdicional, ainda mais quando se considera os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

7. Passada tal questão, observo que o Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada com Resolução nº 163/2011/CJF) estabelece a exigência de que o incidente de uniformização seja instruído com "a demonstração do dissídio" (art. 13).

8. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

9. Explico:

10. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, sob os seguintes fundamentos (no que se refere aos períodos objeto do incidente):

"(...)
Com relação ao período de 15/09/1997 a 05/05/2000, a parte autora apresentou os formulários do anexo 1-PROCADM2, fls. 06, que comprova que o autor trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda, como vigilante, indicando o preenchimento dos documentos com base em laudo, com exposição apenas a 'riscos físicos, iluminamento, agentes ergonômicos', que, contudo, não são considerados agentes nocivos para fins previdenciários, bem como ruído, sem indicação do nível e sem apresentação de laudo técnico. A parte autora não faz jus à especialidade de tal período.

Já quanto ao período de 02/05/2000 a 02/06/2005, que trabalhou na empresa Redder Segurança Ltda, apresentou PPP e laudo técnico (OUT6 a OUT8, LAU9, evento 4), que informam ter trabalhado como vigilante com uso de arma de fogo. Ocorre que nem no PPP, nem no laudo consta descrição de qualquer agente nocivo e, nesse período, é impossível o reconhecimento da especialidade por atividade ou a presunção de risco. A parte autora não faz jus à especialidade de tal período" (grifei).

11. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de reconhecimento do labor especial, sob o fundamento de que os agentes nocivos apontados no PPP não dão causa à especialidade no exercício do trabalho (primeiro período) e não havia descrição no PPP de qualquer agente nocivo (segundo período).

12. Nos casos paradigmáticos (PEDILEFs nºs 50379486820124047000, rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, e 200972640009000, rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES), houve a declaração do entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico.

13. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

14. No caso recorrido não se indeferiu o reconhecimento da especialidade da atividade laboral pelo não acompanhamento do PPP por laudo técnico (hipótese dos paradigmas), mas sim porque se entendeu que não houve a discriminação do agente nocivo na atividade de vigilante.

15. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027095-54.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZ FED. SUBST. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos. A questão controversa radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0319274-88.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO FELIPE DOMINGOS

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE TABELA ELABORADA POR NÚCLEO DE CONTADORIA JUDICIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO AFASTA A UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CORREÇÃO. SÚMULA TNU N. 38. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização nacional por entender que a tese da inaplicabilidade da tabela de correção elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, quando existentes salários de contribuição que permitam a realização dos cálculos, não foi aduzida anteriormente.

2. A parte agravante alega que a decisão foi equivocada, posto ter ressaltado "inúmeras vezes" perante as instâncias ordinárias a inaplicabilidade da referida tabela, não havendo falar em tese inovadora.

3. Agravo regimental tempestivo.

4. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da ORTN/OTN.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados, determinando que na apuração da renda mensal inicial seja observada a correção determinada pela Lei 6.423/77, de acordo com a tabela de correção à qual alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 97, de 14/01/2005.

A parte autora interpôs recurso inominado visando à aplicação literal do disposto na Lei n. 6.423/1977, sem que se considere a citada tabela.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo desprovou o recurso e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

A parte embargou requerendo esclarecimentos quanto à tabela de correção estabelecida pelo juízo de origem como critério de cálculo, ao argumento de que não determina com exatidão o valor devido e nem mesmo eventual existência de diferenças.

Considerando a rejeição dos embargos, foi interposto o presente incidente por meio do qual pretende a requerente a aplicação ao caso de entendimento seguido por Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo o qual, quando existente nos autos relação de salários de contribuição, é dispensável a utilização da tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo 2005.51.58.00.125740-1). Invoca, ainda, a Súmula 38/TNU que enuncia que "aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição".

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que não há como se conhecer do incidente.

Embora a parte autora tenha provocado a manifestação do Judiciário quanto à aplicação da tabela de correção de que trata a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n. 97, de 14/01/2005, percebo que somente na via do incidente de uniformização é que trouxe argumentos atinentes à desnecessidade de se recorrer a tal tabela quando existente nos autos documentação que permita a elaboração de cálculos. Nas razões dos recursos dirigidos às instâncias ordinárias, limitou-se a pedir tão-somente a aplicação literal da Lei n. Lei n. 6.423/1977.

Nos termos da Questão de Ordem n. 10/TNU, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5. Com efeito, assiste razão ao agravante.

6. No caso destes autos, a parte autora questionou a utilização da tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina, determinada pelo juízo sentenciante, sustentando que tal documento não determina com exatidão o valor devido aos segurados, razão pela qual requereu seu afastamento para que houvesse a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base nas disposições literais da Lei n. 6.423/1977, que substituiu os índices e critérios de correção monetária dos salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN. Portanto, visualizei que houve requerimento expresso para utilização da relação de salários de contribuição.

6.1 A Turma Recursal de origem, contudo, refutou esses argumentos e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos, mas rejeitados pela instância julgadora anterior.

6.2 Entendo necessário, assim, rever o posicionamento adotado na decisão ora agravada para conhecer do pedido de uniformização.

7. Quanto ao mérito, a orientação firmada por esta Turma Nacional é no sentido de que a aplicação da tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina mostra-se a melhor solução para os casos de pedido de correção da renda mensal inicial de benefício com base na ORTN/OTN/BTN, quando não existir a relação de salários de contribuição e ficar comprovada a total impossibilidade de obtenção do processo administrativo concessório e de sua reconstituição. Nesse sentido, foi editada a Súmula TNU n. 38: "Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição."

7.1 Dessa forma, considerando que nos presentes autos o juízo monocrático, cuja sentença foi confirmada pela Turma de origem, aplicou a referida tabela sem fazer qualquer observação quanto à inexistência de documentos que pudessem subsidiar os cálculos, resta evidente que se distanciou da orientação firmada no âmbito desta Turma de Uniformização.

7.2 Ademais, no caso em tela, a análise detida dos autos permite concluir que a petição inicial foi instruída com a relação de salários de contribuição fornecida pela empregadora do autor.

8. Assim, conheço e dou provimento ao agravo regimental para reafirmar a tese de que a tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina aplica-se somente quando ausente relação de salário de contribuição e ficar comprovada a total impossibilidade de obtenção dos documentos que subsidiaram a concessão administrativa do benefício. Reformo o acórdão recorrido e a sentença nesse tocante e determino que os cálculos de liquidação sejam elaborados com base na relação de salários de contribuição que acompanha a inicial. Desnecessidade de adequação do acórdão. Remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação em honorários advocatícios por força da Questão de Ordem n. 2/TNU.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000076-90.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: JOANA SOARES DE MENDONÇA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional, proferida no Pedilef 0510893-82.2010.4.05.8013, que negou seguimento ao agravo interposto ante a ausência do devido cotejo analítico. Sustenta a impetrante o acórdão recorrido limitou-se a confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, o que impediu a realização do cotejo entre o acórdão e os paradigmas.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecoríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas confirmou os fundamentos da sentença que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à autora, por entender não comprovada a alegada união estável.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora defendeu que o acórdão da Turma alagoana, ao confirmar os fundamentos da sentença, destoava do entendimento aplicado por Turma Recursal da Bahia (processo 2007.33.00.713093-2), que teria afastado a necessidade de comprovação de convivência sob o mesmo teto para fins de concessão de pensão por morte. Invocou, ainda, julgado desta Turma Nacional a respeito da matéria (Pedilef 200351015000538).

5. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo na forma do RITNU.

6. Recebidos os autos do Pedilef 0510893-82.2010.4.05.8013 nesta Turma Nacional, o E. Ministro-Presidente proferiu decisão negando seguimento ao agravo interposto pela parte autora, cujo teor segue transcrito:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram preenchidos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

6. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

7. No caso dos autos, a Turma de origem inadmitiu o incidente, decidindo o E. Presidente desta Casa pela negativa de seguimento do agravo por entender não demonstrada a similitude fática entre as decisões contrapostas, porquanto inexistente o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional (art. 7º, VI), bem como, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (art. 7º, VII, c).

8. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

9. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000609-29.2011.4.01.9410

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS

OAB: GO-10722

PROC./ADV.: MARCO CESAR KOBAYASHI

OAB: RO-4351

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) E DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) PELOS ÍNDICES DE 26,05% (URP-FEV/89) E 84,32% (IPC-MAR/90). BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DA GEL. ALEGAÇÃO DE QUE ACORDÃO RECORRIDO CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região que deu provimento a incidente regional interposto pela FUNASA para firmar o entendimento de que não é devida a correção da gratificação especial de localidade (GEL) e da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos índices de 26,05% (URP-FEV/89) e 84,32% (IPC-MAR/90).

2. Alega o autor que o acórdão recorrido contraria o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (AgRg no Agravo em Recurso Especial 438742). Aduz que a GEL tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo e que os índices também incidem sobre o vencimento e demais parcelas remuneratórias que o tenham como base.

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais, como o indicado no agravo interposto pelo autor (AC 407477, TRF5ª Região), não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados na peça incidental, entendo que a alegação de que o acórdão questionado os contraria não se confirma. Os paradigmas dizem respeito à fixação da base de cálculo da gratificação especial de localidade. No julgamento do AgRg no AgRESp 438.742, a Corte Cidadã reafirmou o entendimento de que "a gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendida a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens." (grifei)

6. No presente feito, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região entendeu que "a base de cálculo para pagamento da referida gratificação é o vencimento do servidor, ou seja, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, conforme artigo 40 da Lei n. 8.112/90, o que não se confunde com remuneração, prevista no artigo 41 da referida Lei, em cujo conceito se insere a GEL e a VPNI." (grifei)

7. Portanto, parece-me que os acórdãos contrapostos estão em consonância, não havendo falar em contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de uniformização não conhecido.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000001-17.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FÁBIO JOSÉ TAVARES DE SOUZA
PROC./ADV.: ISaura Cleide Laurindo de Omena
OAB: AL-4 172
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional, proferida no Pedilef 0503903-41.2011.4.05.8013, que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de paradigma válido. Sustenta a impetrante haver similitude fática e jurídica entre o acórdão da Turma de origem e as decisões modelo indicadas.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas entendeu que a parte autora, por tratar-se de contribuinte individual, não faz jus à prorrogação do período de graça em face de situação de desemprego involuntário.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora defendeu que o acórdão recorrido contraria o enunciado da Súmula n. 27, desta Casa, segundo o qual "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Aduziu, ainda, existir divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região (IUJEF 5000378-21.2012.404.7106), que aplicou o entendimento de que ao segurado contribuinte individual sem trabalho também se aplica o disposto no artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91.

5. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

6. Recebidos os autos do Pedilef 0503903-41.2011.4.05.8013 nesta Turma Nacional, o E. Ministro-Presidente proferiu decisão negando seguimento ao pedido da parte autora, cujo teor segue transcrito: Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, deixou de conceder benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto à citada súmula desta Turma Nacional, não há similitude fática com o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o verbete estabelece, genericamente, que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.", a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de prorrogação do período de graça no caso concreto, a despeito da situação de desemprego:

A parte autora não faz jus a aplicação analógica do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, eis que a prorrogação do período de graça face a situação de desemprego não se aplica aos contribuintes individuais. A situação de desemprego involuntário ensejadora da prorrogação do período de graça pressupõe que o segurado tenha deixado de ser empregado por fato alheio a sua vontade. Evidentemente, isso não pode ocorrer com o contribuinte individual, pois se sua filiação ao RGPS dá-se nessa condição é porque não se trata de empregado.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

6. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

7. No caso dos autos, a Turma de origem havia admitido o incidente, decidindo o E. Presidente desta Casa pela negativa de seguimento do pedido de uniformização por entender ausente a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos contrapostos, aplicando ao caso a Questão de Ordem n. 22/TNU. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

8. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

9. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.40.00.701516-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: CILANE RODRIGUES LEAL
PROC./ADV.: ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR
OAB: PI-2070
PROC./ADV.: ANDRÉ NASCIMENTO CRUZ
OAB: PI-5849
PROC./ADV.: CLIDENOR LIMA SANTOS
OAB: PI-2872
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENCAMINHAMENTO QUE SEGUE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação na qual a demandante requer a concessão do benefício de salário-maternidade rural.

2. A parte autora interpsu pedido de uniformização em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Piauí que, reformando a sentença recorrida, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, em razão da ausência de início de prova material do labor rural no período de carência necessário.

3. O recorrente aponta como divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais, bem como precedentes desta TNU.

4. No caso em exame, o acórdão ora recorrido reformou a sentença de 1º Grau, sob o fundamento de que:

5. Com efeito, a orientação jurídica atual e consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que é possível flexibilizar a exigência da contemporaneidade do início de prova material em sede de salário-maternidade, quando se trata de segurada especial, dada a exiguidade do período de carência do benefício. À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF 05109982420084058015, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 21/06/2013; PEDILEF 2009.32.00.704394-5, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 28/10/2011.

6. Destarte, verifica-se que o acórdão vergastado destoou da tese consagrada neste Colegiado. De sorte que impõe-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado às premissas jurídicas ora fixadas.

7. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e parcialmente provido para devolver os autos à Turma de origem a fim de que realize a adequação do julgado a tese ora fixada.

ACORDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de unanimidade, o conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. Brasília, 11 de março de 2015..

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502092-75.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ RANICLIUDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMA SEM IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do auxílio-doença, como segurado especial, em razão da incapacidade parcial e definitiva, suscetível de reabilitação, considerado as condições próprias do caso concreto.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão do auxílio-doença, tomando por base incapacidade parcial e permanente em idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5. A Lei 10259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §4º).

6. Na hipótese, sendo o julgamento paradigma da lavra desta TNU, entendendo ser o caso de não admitir-se o incidente, uma vez que não houve a apresentação de elementos que permitam verificar a autenticidade do julgado.

7. O Regimento Interno da TNU estabelece que o incidente de uniformização será instruído com "cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio" (art. 13).

8. No caso dos autos, a parte requerente não apresentou cópia integral do acórdão, sequer indicou o número do processo ou os nomes das partes.

9. De certo que devem ser valorizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais os "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Lei 9.099/95, art. 2º), no entanto, tais diretrizes não podem conduzir à situação de transferir ao julgador o ônus da pesquisa jurisprudencial necessária ao embasamento do pedido de uniformização.

10. Incidente de uniformização não conhecido, por ausência de requisitos processuais para a sua propositura.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521818-47.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO PAULO BASTOS
PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
OAB: PE-16 583
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA DEPENDÊNCIA APÓS A INVALIDEZ. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu pedido de concessão de pensão por morte a filho inválido supervenientemente à maioridade.

2. O aresto combatido considerou que a dependência do filho inválido supervenientemente à maioridade é presumida em relação a segurado da previdência social falecido, exigindo-se apenas que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado, entendendo, ainda, o julgado que o recebimento de benefício assistencial não afastou a dependência econômica, examinados os elementos de provas da dependência, como a natureza da doença, as condições pessoais e sociais da parte-autora.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado de Turma Recursal e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, no caso de filho maior inválido: a) não há retorno à condição de dependente econômico, se a invalidez é posterior à maio-

ridade; b) a dependência econômica em relação ao segurado falecido não é presumida, sendo afastada pelo recebimento de "aposentadoria por invalidez".

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Inicialmente, deixo de acolher os pretensos paradigmas oriundos de julgados do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 1.241.558/PR; AgRg no Recurso Especial nº 1.254.081/SC).

6. Primeiro, porque estes precedentes correspondem apenas a julgados de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência (Questão de Ordem nº 05/TNU).

7. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgador paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

8. Ademais, nos julgados do STJ não se afirma que o recebimento de outro benefício previdenciário/assistencial exclui automaticamente a dependência econômica, mas, sim, que, diante desta hipótese no caso concreto, o exame da dependência econômica de filho maior e inválido demandaria reexame das provas, o que não cabe em Recurso Especial.

9. Portanto, é possível concluir daqueles julgados que o mero recebimento de benefícios previdenciários não exclui a dependência econômica (ao contrário do alegado pelo INSS), devendo-se examinar outros elementos de provas da dependência, o que faz com que os precedentes do STJ estejam em harmonia com o julgador ora recorrido, incidindo, assim, a Questão de Ordem nº 24/TNU.

10. Porém, conheço do incidente de uniformização com base no paradigma da Turma Recursal de São Paulo.

11. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgador paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

12. Explico:

13. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO GENERATOR. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ À PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SOBRE A INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. PERCEPÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.

(...)

Não obstante as perícias judiciais terem afastado a incapacidade laborativa em data atual, conclusões que não vinculam este juízo, por prevalente o princípio do livre convencimento motivado (artigo 436, CPC), verifica-se, pela análise dos demais elementos de prova, que as doenças a que o Recorrente está submetido, avaliadas de acordo com o contexto socioeconômico no qual inserido, o incapacitam há mais de 15 anos: portador de HIV com diagnóstico no final da década de noventa, quando não havia o controle da enfermidade tal como nos dias atuais; desempregado desde então, conforme registros no CNIS; idade avançada (atualmente conta 63 anos incompletos); titular do benefício de amparo assistencial ao deficiente desde setembro de 1999 (CNIS - doc. 17). Tais elementos revelam a existência da doença e da incapacidade laborativa em data bem anterior ao óbito do genitor (fato havido em 17/11/2008 - doc. 6).

Vale salientar que o laudo do especialista do juízo (infecologista) descreve doença neurológica progressiva, enquanto o laudo do neurologista do juízo também atesta que o paciente tem transtorno cognitivo relacionado à AIDS, além de neuropatia sensitivo-motora decorrente de cirurgia em coluna cervical.

O histórico funcional do autor/Recorrente também evidencia que o mesmo, ao tempo do óbito do genitor, não tinha mais condições de reingresso no mercado de trabalho, pois deixou de trabalhar por volta de 15 anos atrás (1999), quando diagnosticado com o vírus HIV/AIDS, em época que não era tão comum o controle da imunodeficiência e o estigma da doença ainda era muito elevado em nossa sociedade.

(...)

Assim, valendo do contexto fático probatório apurado, das condições socioeconômicas na qual inserido o Recorrente, tenho por afastar a conclusão das perícias judiciais aludidas, pois restou comprovado que a incapacidade do autor, consistente na imunodeficiência adquirida e neuropatia, já dura mais de 15 anos, portanto, em data bem anterior ao óbito do genitor. A esse respeito, o próprio INSS concedeu o benefício assistencial ao Recorrente na condição de portador de deficiência, de sorte a corroborar a conclusão no sentido de que a incapacidade do dependente previdenciário é anterior ao óbito do segurado, este havido em 2008.

(...)

Assim, do contexto fático valorado, resta assenta a existência de doença incapacitante em data anterior ao óbito do instituidor.

Quanto ao argumento do INSS de que o autor não dependia economicamente do pai, também não merece prosperar, porque a dependência resta presumida em caso de comprovação da incapacidade para o sustento, presunção esta relativa.

Não há como afastar tal presunção pelo fato de o Recorrente receber o benefício assistencial, já que o valor de um salário mínimo não é

suficiente para garantir a sobrevivência digna do autor, portador de doença grave, progressiva e incurável, que exige tratamento contínuo, sobretudo porque a renda do genitor era superior a R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Quanto à dependência, apesar de ser relativa, no caso concreto, as circunstâncias fáticas levam à conclusão de que o autor passou a depender economicamente do pai para sobreviver, pois diante da doença, perdeu o emprego e não conseguiu reinscrever-se no mercado de trabalho, mesmo de forma autônoma. Além disso, passou a receber um benefício assistencial de apenas 01 salário mínimo, insuficiente para prover as despesas com tratamento médico especializado. Vale salientar que a pensão por morte percebida pela litisconsorte passiva tem renda superior a R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), de sorte a tornar verossímil a alegação de dependência do filho maior inválido em relação ao genitor, não infirmada por prova em sentido contrário.

(...)

Dessa forma, comprovada a invalidez do autor em data bem anterior ao falecimento do ex-segurado, bem assim a dependência do filho maior inválido em relação ao pai, torna-se devida a sua habilitação no benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo (29/05/2013)." (grifei).

14. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem deferiu o pedido de concessão da pensão por morte, por considerar que a invalidez é anterior ao óbito (não obstante posterior à maioridade) e que o recebimento de benefício assistencial não descaracterizou a dependência econômica.

15. No caso paradigma (Processo nº 00002354120114036311, Juíza Federal Kyu Soon Lee, 5ª Turma Recursal/SP), houve o indeferimento da concessão da pensão por morte a filho maior inválido cuja invalidez ocorreu após a maioridade, sob o entendimento de que "a invalidez que amplia a dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Completada esta idade, o evento futuro que dê causa à incapacidade, não provocará o retorno daquele que adquiriu a maioridade e a plena capacidade para os atos da vida civil à condição de dependente".

16. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/invalidade de filho após a maioridade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que houve o restabelecimento da dependência econômica; no paradigma apontou-se a impossibilidade do retorno à condição de dependente.

17. Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de ser possível o reconhecimento da dependência econômica em favor de filho maior inválido, ainda que adquirida tal condição de invalidez após a maioridade, desde que seja ela anterior ao óbito do segurado e efetivamente comprovada a dependência econômica, admitindo-se, pois, o reingresso do filho inválido à condição de dependente do pai/mãe segurado.

18. Neste sentido, transcrevo, in verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante - maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho - cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: "O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência (...)" Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescendo, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica, nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos." 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elen-

cados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrina- dores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratándose de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido." 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014).

19. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012).

20. Registre-se que, atingida a maioridade, sendo o filho plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação fática anterior, motivo pelo qual a dependência econômica, uma vez ocorrendo situação de invalidez superveniente à maioridade, deve restar efetivamente comprovada, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior, já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais, tais como eventual constituição de grupo familiar próprio, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários.

21. Firmada tal premissa, temos que tal circunstância fática foi examinada pela Turma Recursal de origem, que entendeu pela ocorrência da dependência econômica superveniente, de modo que sob este ponto, incidente a Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

22. Incidente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505210-02.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOCILENE TORRES DE MENESES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

OAB: CE-9552

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, sob o entendimento de que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do benefício, em especial, por não estar configurada a incapacidade laborativa



2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, demonstrada a incapacidade para o próprio sustento, consideradas as condições pessoais e sociais, caberia a concessão de benefício assistencial.

3.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Ceará, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, nos seguintes termos:

"No presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito da incapacidade. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora possui seqüelas de poliomielite, afirmando que o autor encontra-se incapacitado parcialmente para exercer atividades laborais, em virtude da dificuldade de deambulação.

Ocorre que o autor é jovem, de 38 anos, reside em cidade grande, não sendo crível que, mesmo com tal enfermidade não consiga prover seu sustento. Ademais, conta nos dados do INFOSEG, anexo 22, que o autor possui uma motocicleta em seu nome, o que faz presumir a inexistência de vulnerabilidade física ou econômica do autor.

Diante deste quadro, conclui-se que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, devendo ser reformada a sentença de procedência do pedido." (grifei).

4.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a ausência de incapacidade laboral, não obstante a indicação pelo laudo pericial da incapacidade parcial, tendo o julgador considerado, para a formação do resultado do julgamento, outros elementos de prova, em especial a circunstância de a parte-autora exercer residir em cidade grande, ser jovem e já possuir veículo automotor, elementos que foram valorados livremente pela Turma Recursal de origem (art. 131 do CPC).

5.No caso paradigma (TNU, Processo nº 2005.43.00.902086-4, rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos), apenas considerou-se elementos do caso concreto para, em sintonia com a Súmula 29/TNU, entender-se que a parte-requerente não tinha condições de sustento.

6.Não há a divergência apontada, posto que no caso ora em análise a Turma Recursal de origem não deixou de aplicar a Súmula em comento (número 29), pelo contrário, a aplicou para, examinando condições pessoais e sociais da parte-autora, entender pela sua possibilidade de sustento.

7.Portando, não vislumbro a controvérsia apontada, uma vez que o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, e entendo que se está diante de uma tentativa de reapreciação da prova, motivo pelo qual o pedido ora formulado não pode ser conhecido, já que em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

8.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005117-97.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEOLINDA TEREZINHA CAMILLO DA SILVA

PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA

OAB: RS-67 738

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO DO REEXAME DA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou alegação de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2.O aresto combatido considerou que do reconhecimento administrativo do direito à revisão resultou que o "segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa" e que o mesmo ato administrativo interrompeu a prescrição quinquenal.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que: a) o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e, subsidiariamente, a prescrição interrompe-se apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo original.

4.Portanto, tem-se que a parte-requerente sustenta a ocorrência de duas divergências jurisprudenciais a embasar o presente pedido, logo, o exame da admissibilidade do presente incidente alcançará ambas as teses alegadas como divergentes em face de jurisprudência dominante.

5.De início, não conheço da divergência jurisprudencial relativamente à prescrição quinquenal, posto que a Turma Recursal de origem conheceu do incidente apenas relativamente à matéria relativa à decadência, decisão contra a qual não houve a interposição de agravo, nos termos previstos no Regimento Interno da TNU (art. 15, § 5º, da Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada com Resolução nº 163/2011/CJF).

6.Desse modo, entendo que precluiu o direito do INSS ao reexame da admissibilidade do incidente de uniformização quanto à matéria relativa à prescrição quinquenal, ante a conformidade da parte-interessada com o teor da decisão denegatória da admissão.

7.Relativamente à decadência do direito à revisão do benefício, observe que do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8.Explico:

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, rejeitou alegação de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o seguinte fundamento:

"No que se refere ao prazo decadencial, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegitimidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

O Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegitimidade do Decreto revogado.

Assim, esta Turma entende que o segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegitimidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegitimidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Destarte, a sentença merece ser mantida, nos termos da fundamentação acima."

10.Nos casos paradigmas (EDcl no REsp. nº 1.309.534/RS e EDcl no REsp. nº 1.304.433/SC, no STJ), apenas se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9/1997, não retroage para atingir o tempo transcorrido antes do seu estabelecimento, passando a contar, para os benefícios concedidos anteriormente, a partir da entrada em vigor do inováção legislativa.

11.Nos paradigmas, ao contrário do alegado no presente incidente, nada se diz sobre a impossibilidade de interrupção ou renúncia ao prazo decadencial por ato administrativo, muito menos pelo ato administrativo específico objeto da controvérsia examinada no acórdão recorrido (Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS).

12.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

13.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000592-63.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACKSON THÉO DE MELO DUARTE (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): JAQUELINE DUARTE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): MARIA BEATRIZ DE MELO DUARTE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO DO REEXAME DA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou alegação de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2.O aresto combatido considerou que do reconhecimento administrativo do direito à revisão resultou que o "segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa" e que o mesmo ato administrativo interrompeu a prescrição quinquenal.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que: a) o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e, subsidiariamente, a prescrição interrompe-se apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo original.

4.Portanto, tem-se que a parte-requerente sustenta a ocorrência de duas divergências jurisprudenciais a embasar o presente pedido, logo, o exame da admissibilidade do presente incidente alcançará ambas as teses alegadas como divergentes em face de jurisprudência dominante.

5.De início, não conheço da divergência jurisprudencial relativamente à prescrição quinquenal, posto que a Presidência da Turma Recursal de origem conheceu do incidente apenas quanto à matéria relativa à decadência, decisão contra a qual não houve a interposição de agravo, nos termos previstos no Regimento Interno da TNU (art. 15, § 5º, da Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada com Resolução nº 163/2011/CJF).

6.Desse modo, entendo que precluiu o direito do INSS ao reexame da admissibilidade do incidente de uniformização quanto à matéria relativa à prescrição quinquenal, ante a conformidade da parte-interessada com o teor da decisão denegatória da admissão.

7.Relativamente à decadência do direito à revisão do benefício, observe que do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8.Explico:

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, rejeitou alegação de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o seguinte fundamento:

"No que se refere ao prazo decadencial, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegitimidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

O Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegitimidade do Decreto revogado.

Assim, esta Turma entende que o segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegitimidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegitimidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Destarte, a sentença merece ser mantida, nos termos da fundamentação acima."

10. Nos casos paradigmas (EDcl no REsp. nº 1.309.534/RS e EDcl no REsp. nº 1.304.433/SC, no STJ), apenas se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9/1997, não retroage para atingir o tempo transcorrido antes do seu estabelecimento, passando a contar, para os benefícios concedidos anteriormente, a partir da entrada em vigor da inovação legislativa.

11. Nos paradigmas, ao contrário do alegado no presente incidente, nada se diz sobre a impossibilidade de interrupção ou renúncia ao prazo decadencial por ato administrativo, muito menos pelo ato administrativo específico objeto da controvérsia examinada no acórdão recorrido (Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS).

12. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

13. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002854-81.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TATIANE LEONARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
OAB: PR-33257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob o entendimento de que a incapacidade ocorreu após a perda da condição de segurada.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), consagraram o entendimento de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos de provas para a fixação da data de início da incapacidade.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Paraná, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob os seguintes fundamentos (em sede de embargos de declaração, com efeito modificativo):

"Restam incontroversos os requisitos tanto da incapacidade quanto da carência, haja vista que o perito concluiu que a inaptidão da autora para o trabalho é permanente, sem possibilidade de reabilitação e com necessidade de auxílio de outras pessoas; assim como a moléstia que acomete a autora está presente no rol de doenças do art. 151, da Lei nº 8.213/91, o qual não é taxativo.

Entretanto, no que concerne à manutenção da qualidade de segurada na data fixada como início da incapacidade, qual seja, em setembro de 2011, observe que a parte autora não a detinha, uma vez que o último e único vínculo empregatício constante em CNIS (evento 19) se deu entre 09/08/2007 a 04/12/2007, de modo que a qualidade de segurada se manteve até 02/2009.

Dessa forma, não cumprido o requisito da qualidade de segurada, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado."

8. Nos casos paradigmas (PEDILEFs 2009.36.00.70.2396-2, 2007.40.00702854-8 e 2007.63.06007601-0), de fato, se aponta a possibilidade de o julgador considerar outros elementos de prova, que não apenas o laudo pericial, para a fixação da data de início da incapacidade.

9. Todavia, em tais precedentes há um elemento que diferencia aquelas hipóteses fáticas do caso ora discutido: nos três precedentes, o laudo foi inconclusivo, ao passo que no presente caso o laudo foi taxativo quanto à data de início da incapacidade (setembro/2011).

10. Assim, o exame de outros elementos de provas era elemento necessário ao deslinde da questão meritória, ao passo que aqui tal exame apresenta-se como facultativo, de modo que não há como comparar-se as hipóteses fáticas.

11. Ademais, no caso dos autos, a Turma Recursal de origem não considerou o laudo como elemento de prova absoluto, ressaltando, inclusive, que "ainda que a ele não esteja adstrito o julgador" (conforme o primeiro julgamento proferido pela TR).

12. Embora o julgador não esteja adstrito inevitavelmente ao laudo, podendo utilizar-se de outros elementos de prova, também é certo que nesta liberdade inclui-se a possibilidade de acolher integralmente o parecer do perito, quando entendê-lo suficiente ao seu convencimento.

13. No caso, o exame do conjunto probatório, em especial as conclusões do laudo quanto à data de início da incapacidade laboral, deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC), de modo que o conhecimento do pedido implica o reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU).

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017778-91.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO SUELOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ABONO SALARIAL DO PIS. ATO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA NA VIGÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACORDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DE PARTE DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA REMANESCENTE INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA VENCIDO PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou prescrito o direito à cobrança do pagamento de abono salarial do PIS.

2. O aresto combatido reconheceu a prescrição do direito à cobrança do pagamento de abono salarial do PIS referente ao ano de 2003, sob o entendimento de que iniciado o prazo quinquenal na data 2003 (ano no qual cabia o pagamento), houve a interrupção da prescrição em julho de 2007, por ato de reconhecimento da dívida, consumando-se o prazo prescricional "no final de 2010", considerada a retomada da contagem pela metade do prazo.

3. Em embargos de declaração, a Turma Recursal de origem considerou que o "alegado" reconhecimento administrativo perdeu o objeto em face da consumação da prescrição.

4. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que o reconhecimento administrativo do direito implica a renúncia tácita à prescrição.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, declarou prescrito o direito à cobrança do pagamento de abono salarial do PIS:

(VOTO/ACORDÃO)

"Prescrição.

Tratando-se de direito postulado em face da Fazenda Pública, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a prescrição é regida pelo disposto no Dec. n. 20.910/32.

Nesses termos, para cômputo da prescrição aplica-se a teoria da actio nata, contando-se como termo inicial a data em a parte passou a ter direito à percepção do benefício

postulado. Ademais, reconhece-se que, interrompida a prescrição, esta volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por mais dois anos e meio, a contar da interrupção ou do termo do processo respectivo.

No caso dos autos, a parte-autora sustenta que deixou de receber, no ano de 2003, a verba referente ao abono salarial do PIS, em razão de erro no cadastro do programa, postulando administrativamente, em jul/2007 (evento 1, OFIC6), o pagamento do benefício.

Na oportunidade, apesar de a ré haver efetuado a devida correção no banco de dados, não houve o pagamento da verba. Assim, o termo inicial da prescrição é o ano de 2003, do que a parte poderia pleitear referido pagamento até o ano de 2008, enquanto que a presente demanda somente foi protocolizada em 18/11/2011, após o prazo prescricional. Mas defende a recorrente que em julho/2007 houve o reconhecimento do direito, tendo-se operado a interrupção da prescrição, na forma do art. 202, VI, do Código Civil.

No entanto, por mais que se reconheça a interrupção da prescrição, nos termos do disposto no art. 9º do Dec. n. 20.910/32, esta somente volta a correr pela metade, situação em que o prazo prescricional seria dilatado apenas até final do ano de 2010 e, conforme dito, a presente ação foi proposta apenas em 18/11/2011."

(VOTO/ACORDÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

"A princípio, destaco que a tese de renúncia à prescrição sequer foi avertida no recurso contra sentença.

Em todo caso, tal instituto tem como pressuposto o decurso do prazo prescricional, razão pela qual não se aplica ao caso concreto. De fato, o alegado reconhecimento do direito por parte da CEF ocorreu antes do decurso da prescrição quinquenal, fazendo incidir a regra do art. 202, VI, do Código Civil, isto é, a interrupção, e não a renúncia, da prescrição.

Nesse contexto, a discussão acerca da existência ou não de reconhecimento administrativo revela-se inócua neste caso, porquanto em qualquer hipótese a pretensão autoral já restou fulminada pela prescrição, conforme constou expressamente no seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado. Assim, não há que se falar em exame adicional da matéria, como quer o embargante, devendo ser rejeitada a insurgência"

9. Nos casos paradigmas (AgRg no REsp 723962/DF, REsp 494001/DF, AgRg no REsp 759011/RS, AgRg no Ag 608888/RS, REsp 232288/CE, AgRg no REsp 249535/MG e REsp. 174001/PR) de fato afirma-se que o ato administrativo de pagamento ou reconhecimento da dívida implica renúncia à prescrição pela Fazenda Pública.

10. Todavia, em tais precedentes não há declaração expressa de que o ato administrativo deu-se antes do decurso do prazo prescricional, assim como não é possível extrair tal conclusão dos elementos contidos nos julgados.

11. É possível mesmo observar do AgRg no Ag 608888/RS que o ato administrativo (2004) deu-se após o decurso do prazo prescricional (referente a reajuste previsto para 1994). No REsp 494001/DF trata-se não de renúncia mas de início do prazo prescricional a partir do ato administrativo de reconhecimento da dívida.

12. Apenas no precedente AgRg no REsp 723962/DF é possível concluir-se que o reconhecimento da renúncia por ato administrativo de reconhecimento da dívida ocorreu ainda na vigência do prazo prescricional, tendo em vista as datas ali mencionadas.

13. Todavia, este precedente corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência na Corte Especial.

14. Note-se que, pelo contrário, a posição atual do STJ é no sentido de declarar que o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

15. É o que se extrai do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1270439/PR ("o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002)").

16. Mesmo na 5ª Turma do STJ (órgão prolator do paradigma AgRg no REsp 723962/DF) há julgado posterior na linha da interrupção da prescrição pelo ato administrativo de reconhecimento da dívida, se ainda não exaurido o prazo prescricional: AgRg no REsp 1116080 / SP, rel. Laurita Vaz, j. 22/09/2009.

17. A circunstância do ato administrativo de reconhecimento da dívida ocorrer ainda na vigência do prazo prescricional é, a meu sentir, elemento essencial no julgamento proferido pela Turma Recursal de origem, posto que ali se entendeu que a renúncia só pode ocorrer após a consumação do prazo prescricional.

18. Nos paradigmas, proclamou-se que o ato administrativo de pagamento/reconhecimento da dívida importa renúncia à prescrição, porém, das razões expandidas não é possível verificar-se se o ato administrativo ocorreu antes da consumação do prazo.

19. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

20. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0510961-82.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARINALVA FERREIRA PESSOA
 PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
 OAB: PB 5.334
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA OU PENSÃO SEM A INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PROPORCIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.
 2.O aresto reconheceu que o cálculo das diferenças de gratificação de atividade deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor ou a pensão dela decorrente.
 3.A recorrente sustenta que "independentemente de o ex-servidor ser titular de aposentadoria integral ou proporcional, deve ser observado o mesmo percentual para pagamento".
 4.O incidente não comporta seguimento. Explico.
 5.Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015, PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, da relatoria da Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015).
 6.Portanto, considerando que o incidente está manifestamente em confronto com jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, não se deve conhecer do pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 7.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000020-23.2015.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: EXPEDITA APARECIDA ROQUE MAIA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 IMPETRANTE: RAIMUNDA ISIDORO DA SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TNU. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO COM PREVISÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE LÓGICA COM A MATÉRIA DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente no não provimento de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Incidente de Uniformização.
 2.O ato imputado como ilegal centrou-se no entendimento de que o acolhimento do agravo encontrava óbice na ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado via incidente de uniformização e o paradigma apresentado.
 3.O incidente de uniformização visava à reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, considerou indevidos os reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988, em razão de absorção dos reajustes e de modificação na estrutura remuneratória da parte-autora, a prejudicar o direito pleiteado.
 4.A parte-impetrante sustenta, preliminarmente, que é inconstitucional a aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, uma vez que implementada por ato infralegal (Resolução do CJF), via inadequada para a criação de regras processuais. Sustenta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que "não admitem recurso" e "quando caracterizado a abusividade ou teratologia", bem como que o exame do cabimento do mandado de segurança ultrapassa a mera questão processual, resvalando em questão do acesso ao Poder Judiciário. Por fim, sustenta a ilegalidade do ato judicial ora impugnado, sob os

argumentos de que contraria entendimento do STJ que, em reiterados julgamentos, afastou a prescrição do fundo de direito relativamente ao reajuste pretendido, firmando a tese de que incide a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. Conclui, apontando razões para o recebimento do índice pleiteado.

5.O acórdão da Turma Recursal do Ceará contra o qual foi interposto incidente de uniformização não admitido tem o seguinte fundamento:

"A sentença não merece reforma.

Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi incorporado/reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi incorporado/reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88.

Nesse sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988, nos termos da Súmula 671:

'Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.'

Portanto, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, não cumulativamente, implica dizer que não há reflexos nas remunerações posteriores, as diferenças cessaram em 1988, porquanto são decorrentes e restritas à aplicação das URPs de abril e de maio de 1988, afastando a possibilidade de estender os efeitos financeiros até a atualidade.

Nesse sentido, precedente da TNU representativo da controvérsia (incidente de uniformização nº 2007.41.00.901730-7/RO - acórdão publicado em 8.6.12).

EMENTA

EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." (grifei)

6.A parte-autora, inconformada, interpôs incidente de uniformização dirigido à TNU, o qual não foi admitido na Turma Recursal de origem (por ausência de similitude fática).

7.Agravada a decisão e remetidos os autos à TNU, o Exmo. Presidente negou provimento ao agravo, sob os mesmos fundamentos da Turma Recursal de origem.

8.E contra tal ato de desprovimento que se interpõe o presente mandamus.

9.Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.

10.E o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "competem aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.

11.No caso dos autos, de início, não conheço da questão quanto à alegada impossibilidade de aplicação no âmbito dos JEFs, por vício formal de inconstitucionalidade, da regra contida no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, posto que tal dispositivo não foi o fundamento de nenhum dos julgados prolatados nos autos.

12.Por outro lado, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.

13.A título ilustrativo, teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

14.No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado os requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.

15.Primeiro, porque nos termos do art. 7º, VI, do Regimento Interno da TNU, ao Presidente deste Colegiado cabe "decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional", como foi o caso dos autos, em a decisão ora atacada deu-se em exame de Agravo interposto contra decisão da TR/RN que inadmitiu pedido de uniformização interposto pela ora impetrante.

16.Portanto, a atuação da Autoridade deu-se sob estrita observância de sua competência funcional.

17.Segundo, o ato deu-se motivadamente, indicando-se hipótese de indeferimento compatível com o tema tratado.

18.Ora, sendo o fundamento da decisão ora impugnada a ausência de similitude fática, vislumbro no ato impugnado coerência (relação lógica) com a matéria tratada, na medida em que a extinção do direito pela absorção do reajuste e pela reestruturação funcional (fundamento adotado pelo acórdão da Turma Recursal) não tem semelhança com o fundamento dos paradigmas (que tratam da prescrição).

19.Consigne-se que apurar-se a correlação lógica entre o fundamento da decisão e a matéria tratada não equivale a examinar-se o acerto da decisão, incabível quando não se reconhece o caráter teratológico do ato de autoridade.

20.É o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
 Brasília, 11 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007223-57.2006.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): YDIMERSSO PELISSON PIERINO
 PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS
 OAB: SP-50099
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA E ÔNUS DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo que condenou o INSS a proceder à elaboração de cálculos de liquidação de julgado concessivo de revisão de benefício previdenciário.

2.O INSS suscitou divergência em face de julgado da TNU que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser nula sentença ilíquida, embora exequível, proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3.Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4.Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual.

5.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6.No caso dos autos, impugna-se a ausência de liquidez e o ônus processual para a elaboração dos cálculos de liquidação, matéria de cunho eminentemente processual.

7.O julgado apontado como paradigma, proferido pela TNU em 27/03/2003, encontra-se superado por julgamentos mais recentes, nos quais esta Corte entendeu pelo não conhecimento do pedido, em face da natureza processual da questão controversa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUÍZA

4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
(PEDILEF 05196957020084058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SONTOS VITOVSKY, j. 08/06/2012)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LIQUIDACÃO DO JULGADO. CÁLCULOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - O conhecimento do pedido de uniformização nacional pressupõe a demonstração de divergência de interpretação de direito material entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ ou de Turmas Recursais de diferentes regiões conforme dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº. 10.259/01.
2 - A questão discutida - a quem compete o ônus da realização dos cálculos necessários à execução da sentença - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via da consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional.
3 - Incidente de uniformização não conhecido.
(PEDILEF 200663020169020, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANA LIMA, j. 11/11/2011).
8. Aplicação da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000006-39.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FRANCISCO DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: JOÃO ELEUTÉRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: LAEDILSON BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TNU. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO COM PREVISÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE LÓGICA COM A MATÉRIA DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistentes no não provimento de Agravos interpostos contra decisões que inadmitiram Incidentes de Uniformização.
2. Os atos imputados como ilegais centraram-se no entendimento de que o acolhimento dos agravos demandaria o exame de matéria processual, incabível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 43/TNU.
3. Os incidentes de uniformização visavam à reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.
4. A parte-impetrante sustenta, preliminarmente, que é inconstitucional a aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, uma vez que implementada por ato infralegal (Resolução do CJF), via inadequada para a criação de regras processuais. Sustentam o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que "não admitem recurso" e "quando caracterizado a abusividade ou teratologia", bem como que o exame do cabimento do mandado de segurança ultrapassa a mera questão processual, resvalando em questão do acesso ao Poder Judiciário. Por fim, sustenta a ilegalidade do ato de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, sob o argumento de que a prévia exigência do pagamento das custas processuais para fins de discussão quanto ao indeferimento da justiça gratuita fere o direito líquido e certo ao acesso ao Poder Judiciário.
5. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança (e contra o qual foi interposto incidente de uniformização não admitido) tem o seguinte fundamento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
- Mandado de Segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.
- Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
- Sendo o recolhimento das custas requisito externo de admissibilidade do recurso inominado, não é possível a apreciação do mérito do recurso antes de preenchida tal exigência.
- Indeferido o pedido de gratuidade de justiça pelo juízo de primeiro grau, cabe à parte recolher as custas devidas em razão da interposição do recurso, e, querendo, questionar o mérito da decisão no corpo da impugnação, ocasião, então, que poderá ser afastado o eventual encargo decorrente do ônus da sucumbência.
- Segurança indeferida liminarmente, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.016/2009." (grifei)
6. A parte-autora, inconformada, interpôs incidente de uniformização dirigido à TNU, o qual não foi admitido na Turma Recursal de origem (nos termos da Súmula 43/TNU).
7. Agravada a decisão e remetidos os autos à TNU, o Exmo. Presidente negou provimento ao agravo, sob os mesmos fundamentos da Turma Recursal de origem.
8. E contra tal ato de desprovido que se interpõe o presente mandamus.

9. Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.
10. É o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "compete aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.
11. No caso dos autos, de início, não conheço da questão quanto à alegada impossibilidade de aplicação no âmbito dos JEFs, por vício formal de inconstitucionalidade, da regra contida no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, posto que tal dispositivo não foi o fundamento de nenhum dos julgados prolatados nos autos.
12. Por outro lado, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.
13. A título ilustrativo, teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.
14. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado os requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.
15. Primeiro, porque nos termos do art. 7º, VI, do Regimento Interno da TNU, ao Presidente deste Colegiado cabe "decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional", como foi o caso dos autos, em a decisão ora atacada deu-se em exame de Agravo interposto contra decisão da TR/RN que inadmitiu pedido de uniformização interposto pela ora impetrante.
16. Portanto, a atuação da Autoridade deu-se sob estrita observância de sua competência funcional.
17. Segundo, o ato deu-se motivadamente, indicando-se hipótese de indeferimento compatível com o tema tratado.
18. Ora, sendo o fundamento do indeferimento liminar do mandado de segurança pela Turma Recursal de origem a inadequação da via processual eleita para se impugnar ato de deserção de recurso ordinário, o fundamento adotado no ato impugnado possui coerência (relação lógica) com a matéria tratada, posto que a adequação do pedido ao procedimento adotado é matéria processual, não cabível, em princípio, em sede de incidente de uniformização.
19. Repita-se que apurar-se a correlação lógica entre o fundamento da decisão e a matéria tratada não equivale a examinar-se o acerto da decisão, incabível quando não se reconhece o caráter teratológico do ato de autoridade.
20. É o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015559-44.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NÓS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença.
2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar".
3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou.
4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.
5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.
7. Explico:
8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento:
"A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos:
REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei).
Dessa forma, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso.
(...)
Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora."
9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença).
10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado... a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP).
11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença.
12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.



13.Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

14.Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente.

15.Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial.

16.Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência.

17.Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos.

18.É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente.

19.Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la.

20.Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria.

21.Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22.Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23.Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

24.Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original):

"A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício.

(...)

Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte.

(...)

Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição.

(...)

DO PEDIDO

4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA;

b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA."

25.Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26.Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2,

fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27.Restava claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28.Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29.A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30.No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31.Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO repositos, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041089-52.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FED. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO POR INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que denegou mandado de segurança no qual se pretendia o reconhecimento do direito à repetição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2.O mandado de segurança foi interposto em face de decisão que, na fase de cumprimento do julgado, determinou ao INSS que se abstivesse de cobrar valores adiantados à parte autora por conta de antecipação de tutela, dado o caráter alimentar do benefício e à boa-fé da segurada.

3.O aresto combatido considerou que não era hipótese de cabimento de mandado de segurança.

4.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que reconheceu o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "é flagrante a divergência suscitada", sob o entendimento de haver "evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo".

7.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8.Explico:

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem considerou que não era hipótese de cabimento de mandado de segurança:

"Observo que a decisão proferida pelo magistrado de origem após o trânsito em julgado da ação tem o condão apenas de obstar a aplicação do art. 475O, do CPC, ou seja, de impedir a restituição das partes ao estado anterior à concessão da tutela nos autos do processo em curso. Não tem força, pois, de vedar que a autarquia previdenciária cobre os valores em procedimento administrativo próprio, porquanto não está acobertada pela coisa julgada.

Cumpra anotar que o mandado de segurança contra ato judicial apenas tem lugar em casos excepcionais, quando há flagrante ilegalidade ou diante de decisão teratológica, passível de ensejar lesão a direito líquido e certo. Mas essa, evidentemente, não é a hipótese do presente caso, em que o ato impugnado apenas adotou o entendimento consolidado pela TNU na sua Súmula n. 51, verbis: 'Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.' Deve, pois, ser denegada a segurança"

10.Colhe-se do julgado recorrido que houve a denegação da segurança em razão da inadequação do procedimento à hipótese fática, o que remonta para a ausência da análise do mérito do ato judicial impugnado.

11.Por sua vez, ainda que se entenda como abordada, pelo julgado recorrido, parte da questão meritória, quando de sua referência à Súmula 51 da TNU, é de se ter presente que em nenhum momento se inviabilizou a cobrança dos valores recebidos pelo particular, limitando-se o debate apenas quanto ao meio processual pertinente, ou seja, se na própria ação em que se deferiu a antecipação de tutela, ou se em ação ou procedimento próprio. Tal questão difere daquela tratada no paradigma, que aborda exclusivamente a possibilidade ou não de repetição.

12.Há no julgado recorrido, inclusive, a manifestação do entendimento de que o ato judicial atacado pelo MS não inviabiliza a formulação da pretensão pelo INSS, em ação própria ou procedimento administrativo, da cobrança dos valores pagos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, afastando o interesse recursal do ente público quanto à discussão sobre a possibilidade de tal cobrança.

13.Ou seja, dos fundamentos esposados pelo julgado não se vislumbra conflito com o paradigma, posto que no julgado da Turma Recursal de origem não se vetou (pelo contrário, aventou-se a possibilidade) da cobrança dos valores pagos de forma precária a parte-autora, de modo que não há a divergência com que decidido pelo STJ, no âmbito do RESP. 1.401.560/MT, sob o rito Representativo da Controvérsia.

14.Incidente de Uniformização não conhecido

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519842-57.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KARLA KEILA FREITAS LACERDA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. TURMA RECURSAL DE ORIGEM AFASTOU O REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA INFERIOR A DOIS ANOS. PARADIGMA AFASTANDO A EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO SE OCORRIDA ESTA ANTES DA LEI 12.435/2011. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 35/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de benefício assistencial, sob o entendimento de que a incapacidade era inferior a dois anos.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu pelo direito à concessão do amparo assistencial em caso de: a) incapacidade parcial do requerente, consideradas as suas condições pessoais e sociais; b) em caso de incapacidade temporária de curto prazo, quando a incapacidade é anterior à Lei nº 12.435/2011.

4.No caso dos autos, o acórdão recorrido a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o entendimento de que a incapacidade era temporária e inferior a dois anos:

"No presente caso, realizada perícia médica, o perito do juízo atestou que a autora, de 32 anos, apresenta quadro de depressão, doença que a incapacitada temporariamente para o exercício de atividades laborais, sendo que o médico perito do juízo atestou que a autora necessita de um prazo de 6 (seis) meses para reabilitação. Nada obstante se verifique que, no caso concreto, o autor encontra-se incapacitado, verifica-se que a incapacidade não atende ao requisito de longo prazo.

Assim, o que se conclui, é que a parte autora não se encontra com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais de longo prazo, há pelo menos dois anos, que podem interromper sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o disposto no art. 20, § 10º da Lei 8.742/93, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Outrossim, o laudo pericial, pelo seu detalhamento técnico e ante o fato de encontrar-se submetido às indagações do juiz, bem como das partes, deve ser interpretado como um todo harmônico, não sendo possível privilegiar resposta dada a um quesito isolado, quando todas as demais conclusões do expert apontam na direção da incapacidade temporária em dissonância com a citada regra do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993." (grifei).

5.Portando, tem-se que o fundamento basilar do indeferimento foi a ausência de incapacidade laborativa por longo período (superior a dois anos). É quanto a este fundamento que deve haver a demonstração do dissídio jurisprudencial.

6.Por tal razão, entendo como imprestáveis os paradigmas representados pelos PEDILEFs nº 200770530028472 e 200783045006514, posto que em ambos não se discute o elemento temporal da incapacidade laborativa, elemento essencial da razão de decidir pela Turma Recursal de origem.

7.No que se refere ao terceiro paradigma (PEDILEF nº 05205624020114058300), não obstante examine a matéria referente à duração da incapacidade laborativa, entendo que não há como acolhê-lo como representativo de divergência.

8.Isto porque nele o afastamento da exigência da observância do prazo mínimo de dois anos previsto no § 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 baseou-se no fato de que a incapacidade era anterior ao advento da Lei nº 12.435/2011, que introduziu o prazo mínimo de 02 (dois) anos.

9.No caso recorrido, a questão quanto à circunstância de a incapacidade ser ou não anterior ao advento da fixação do prazo mínimo de dois anos, para fins de afastamento da exigência, não foi questionada.

10.Assim, tenho que a questão referente ao afastamento da exigência de incapacidade por longo prazo, nos termos do entendimento adotado pelo paradigma, constitui matéria não apreciada pela Turma Recursal de origem, faltando-lhe o requisito do prequestionamento (Questão de Ordem nº 35: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de origem e o acórdão impugnado").

11.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007148-76.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVANIR NEUVES MAGALHÃES
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
OAB: PR-24854
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, mesmo em face da atividade urbana do cônjuge da parte-autora.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os demais julgados apontados como paradigmas observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e apontados paradigmas.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido a Turma Recursal do Paraná, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o seguinte fundamento:

"Considero que o conjunto probatório é insuficiente para que se comprove a condição de segurada especial da recorrente. Não parece crível que a autora consiga plantar e colher até três, quatro toneladas de soja sozinha (vide notas fiscais em evento 16, doc3). Segundo as testemunhas, aliás, isso ocorreria de forma manual, o que afasta por completo a credibilidade desses testemunhos. Não convence a afirmação de que o marido ajuda 'nas folgas da Prefeitura', ou 'após o expediente', conforme a autora relatou na entrevista rural, já que o trabalho rural demanda esforços ao longo de horas seguidas, e não em folgas.

Em conclusão, não é o trabalho urbano do cônjuge da recorrente que afasta sua condição de segurada especial, mas as contradições entre o depoimento das testemunhas e os documentos trazidos aos autos, bem como as alegações da própria autora, conforme explanado." (grifei).

9.No caso apontado como paradigma (PEDILEF nº 200783025015224, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento), tratou-se da questão da descaracterização (ou não) da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividade urbana (do trecho do julgado não é possível aferir se pelo agricultor ou integrante de seu núcleo familiar).

10.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11.No caso recorrido não se indeferiu o reconhecimento da condição de segurado especial em razão da atividade urbana exercida pelo cônjuge, mas sim porque não se convenceu o magistrado, ante as provas dos autos, do próprio exercício da atividade agrícola.

12.Ainda que o indeferimento tivesse por fundamento o exercício da atividade urbana pelo cônjuge da parte-autora, também assim não haveria similitude fática, posto que o paradigma não explicita qual o titular da atividade urbana (se o próprio agricultor ou outro membro do seu núcleo familiar).

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523388-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALLYSON MUCIO RAMOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda judicial, sob o fundamento da ausência de qualidade de dependente da segurada falecida.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão desta TNU no sentido de que no sentido de que o ECA, ao prever que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (Lei nº 8069/90, art. 33, §3º), deve prevalecer sobre o art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, atribuindo a condição de dependente ao menor sob guarda, em função da proteção conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de verificar se o ECA, o qual atribui a condição dependente para fins previdenciários ao menor sob guarda, deve prevalecer sobre a Lei nº 8.213/91, a qual lhe é posterior, e não elenca o menor sob guarda judicial no rol de dependentes para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Isto é, qual critério - especialidade ou cronológico - deve solucionar o aparente conflito entre as referidas espécies normativas.

3. Segundo o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.034/MT, em julgamento realizado no último dia 26/02/2014 caso o segurado de regime previdenciário for detentor da guarda judicial de

criança ou adolescente que dependa economicamente dele, ocorrendo o óbito do guardião, será assegurado o benefício da pensão por morte ao menor sob guarda, ainda que este não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei nº 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido.

3.1 Em consonância com a tese consagrada pela referida corte, a finalidade precípua da Previdência é abarcar as pessoas que foram acometidas por alguma contingência social. Nesse viés, cabe ao assegurar a dignidade da pessoa humana a todos, em especial às crianças e aos adolescentes, cuja proteção tem absoluta prioridade.

3.2 De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (§ 4º do art. 33)", não consiste apenas em uma lei, mas externa políticas públicas voltadas à proteção da criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento do mandamento previsto no art. 227 da CF/88.

3.3 Outrossim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana configura núcleo irradiador de todas as normas jurídicas que constituem o Estado Democrático de Direito, de sorte que não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra referido postulado, e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes.

3.4 Desse modo, embora a lei previdenciária aplicável ao segurado seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Logo, prevalece a previsão do ECA trazida pelo art. 33, § 3º, mesmo sendo anterior à lei previdenciária.

4. Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para determinar a concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob a guarda judicial da segurada falecida. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito da segurada falecida.

As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e demais indexadores constantes no manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de 1% (um por cento) a.m. desde a citação até junho/2009 e, a partir de julho/2009, mediante os juros aplicáveis à caderneta de poupança, montante a ser atualizado na data do efetivo pagamento, à vista da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (STF, ADI 4357/DF e ADI 4425/DF), assim como do entendimento do STJ de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária, RESp 1.270.439/PR (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012) e AgRg no RESp 1263644/PR (Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/10/2013).

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000647-81.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELIANA FLORES MONTEIRO

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO em face da acórdão que negou provimento ao Incidente de Uniformização, fixando a possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Boi AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000764-48.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDUARDO REZENDE DE REZENDE

PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES

OAB: SC-25 932

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. ACORDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DA CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, reformando a sentença monocrática, reconheceu a especialidade de labor da autora em relação a período posterior a Lei nº.9.032/95, sob o fundamento de que restou comprovada a exposição da autora aos agentes insalutíferos biológicos, pelo menos de maneira habitual.

2- O recorrente aponta como divergência decisões paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos para o reconhecimento como especial das atividades exercidas a partir de 29/04/1995, não podendo haver o referido enquadramento na hipótese da exposição tiver sido intermitente.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem. A presente controversia radica em determinar se posteriormente a edição da Lei nº. 9032/95, no caso de agentes biológicos, a exposição intermitente a agente nocivo basta para caracterizar a especialidade da atividade.

4. Por relevante, ressalto que é possível o reconhecimento da especialidade do labor, conquanto para determinados agentes insalutíferos, no caso os biológicos, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao referido agente capaz de comprometer a saúde do obreiro. É explícito.

4.1 Com efeito, cabe recordar que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I), o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), o Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV) e a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres em vários anexos.

4.2 A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, temos uma exposição que deve ser valorada de maneira quantitativa para os agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos.

4.3 No que tange aos agentes biológicos, contudo, o Anexo 14, expressamente prevê que: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Vale dizer, a exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua sendo exigida apenas o contato físico com tais agentes. Por tais motivos, a jurisprudência entende que não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral.

4.4 De sorte que a jurisprudência atual deste Colegiado segue no sentido de que não há necessidade de haver exposição a agentes biológicos durante toda a integralidade da jornada de trabalho, sendo suficiente apenas que haja efetivo risco de contaminação e de prejuízo à saúde.

4.5 Assim, possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto a habitualidade pode ser presumida, em razão da descrição das atividades, e a permanência não precisa ser comprovada nos casos de agentes biológicos.

5. No caso em exame, o acórdão ora recorrido assevera que:

No intervalo entre 06/03/97 a 30/11/09, o autor exerceu suas funções profissionais como 'médico veterinário', através de vínculo mantido com a CIDASC - Companhia Integral de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, estando exposto a agentes biológicos.

O deferimento do pedido foi baseado na seguinte conclusão (SEN1, evento 19, ênfase do original): As informações do formulário, corroboradas pelo laudo pericial, comprovam a exposição a fungos, vírus e bactérias (agentes biológicos -LAU4, p.2), ensejando o reconhecimento da especialidade do labor, aos 25 anos, com base nos códigos 3.0.1 dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99.

A autarquia previdenciária aponta, ora na esfera recursal, que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma permanente. No entanto, considerando-se que a segurada estava exposta a agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.

5.1 Por outro lado, a decisão desta TNU apontada como paradigma de divergência afirma que:

Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão.

Entretanto esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, Real. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva.

5.2 Nesse diapasão, o acórdão ora recorrido não destoou do entendimento esposado pela referida decisão apontada como paradigma da divergência. Pelo contrário, a decisão vergastada considerou que, em se tratando de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes a autora comprovou a exposição habitual aos agentes nocivos. De sorte que não afastou a necessidade da habitualidade e permanência para o enquadramento como especial das atividades exercidas sob exposição ao referidos agentes insalutíferos.

6. Por essas razões, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material, de modo que não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002049-49.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIO FLAVIO DALRI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. ACORDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DA CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, reformando a sentença monocrática, reconheceu a especialidade de labor da autora em relação a período posterior a Lei nº.9.032/95, sob o fundamento de que restou comprovada a exposição da autora aos agentes insalutíferos biológicos, pelo menos de maneira habitual.

2- O recorrente aponta como divergência decisões paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos para o reconhecimento como especial das atividades exercidas a partir de 29/04/1995, não podendo haver o referido enquadramento na hipótese da exposição tiver sido intermitente.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem. A presente controversia radica em determinar se posteriormente a edição da Lei nº. 9032/95, no caso de agentes biológicos, a exposição intermitente a agente nocivo basta para caracterizar a especialidade da atividade.

4. Por relevante, ressalto que é possível o reconhecimento da especialidade do labor, conquanto para determinados agentes insalutíferos, no caso os biológicos, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao referido agente capaz de comprometer a saúde do obreiro. É explícito.

4.1 Com efeito, cabe recordar que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I), o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), o Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV) e a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres em vários anexos.

4.2 A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, temos uma exposição que deve ser valorada de maneira quantitativa para os agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos.

4.3 No que tange aos agentes biológicos, contudo, o Anexo 14, expressamente prevê que: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Vale dizer, a exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua sendo exigida apenas o contato físico com tais agentes. Por tais motivos, a jurisprudência entende que não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral.

4.4 De sorte que a jurisprudência atual deste Colegiado segue no sentido de que não há necessidade de haver exposição a agentes biológicos durante toda a integralidade da jornada de trabalho, sendo suficiente apenas que haja efetivo risco de contaminação e de prejuízo à saúde.

4.5 Assim, possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto a habitualidade pode ser presumida, em razão da descrição das atividades, e a permanência não precisa ser comprovada nos casos de agentes biológicos.

5. No caso em exame, o acórdão ora recorrido assevera que: A parte autora juntou também laudo técnico individual de insalubridade indicando

que a parte autora desenvolveria as atividades descritas no formulário perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos no evento 20 (PROCADM4, pág. 1/2), e que estaria exposta, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: 'Acidente: No manuseio de agulhas, seringas e outros materiais necessários ao procedimento a ser executado. Risco de Perfurações nas mãos. Ergonômico: maus hábitos, risco desprezível de LER/DORT; Biológico: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, secreções, urina, sangue' (evento 2, PROCADM2 e PROCADM7).

Desta forma, no presente caso o segurado estava exposto a agentes biológicos, nestes que o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.

5.1 Por outro lado, a decisão desta TNU apontada como paradigma de divergência afirma que:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só 10 cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995.

5.2 Nesse diapasão, o acórdão ora recorrido não destoou do entendimento esposado pelo acórdão apontado como paradigma da divergência. Pelo contrário, a decisão vergastada considerou que, em se tratando de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes a autora comprovou a exposição habitual aos agentes nocivos. De sorte que a decisão vergastada não afastou a necessidade da habitualidade e permanência para o enquadramento como especial das atividades exercidas sob exposição ao referidos agentes insalutíferos.

6. Por essas razões, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material, de modo que não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044918-84.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLI TERESINHA GONÇALVES FELICIANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO GONÇALVES

OAB: PR-8 146

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. ACORDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DA CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, reformando a sentença monocrática, reconheceu a especialidade de labor da autora em relação a período posterior a Lei nº 9.032/95, sob o fundamento de que restou comprovada a exposição da autora aos agentes insalutíferos biológicos, pelo menos de maneira habitual.

2- O recorrente aponta como divergência decisões paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos para o reconhecimento como especial das atividades exercidas a partir de 29/04/1995, não podendo haver o referido enquadramento na hipótese da exposição tiver sido intermitente.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem. A presente controvérsia radica em determinar se posteriormente a edição da Lei nº 9.032/95, no caso de agentes biológicos, a exposição intermitente a agente nocivo basta para caracterizar a especialidade da atividade.

4. Por relevante, ressalto que é possível o reconhecimento da especialidade do labor, conquanto para determinados agentes insalutíferos, no caso os biológicos, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao referido agente capaz de comprometer a saúde do obreiro. E explico.

4.1 Com efeito, cabe recordar que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I), o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), o Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV) e a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres em vários anexos.

4.2 A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade especial ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, temos uma exposição que deve ser valorada de maneira quantitativa para os agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos.

4.3 No que tange aos agentes biológicos, contudo, o Anexo 14, expressamente prevê que: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Vale dizer, a exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua sendo exigida apenas o contato físico com tais agentes. Por tais motivos, a jurisprudência entende que não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral.

4.4 De sorte que a jurisprudência atual deste Colegiado segue no sentido de que não há necessidade de haver exposição a agentes biológicos durante toda a integralidade da jornada de trabalho, sendo suficiente apenas que haja efetivo risco de contaminação e de prejuízo à saúde.

4.5 Assim, possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto a habitualidade pode ser presumida, em razão da descrição das atividades, e a permanência não precisa ser comprovada nos casos de agentes biológicos.

5. No caso em exame, o acórdão da TNU apontado como paradigma da controvérsia asseverou que:

Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. (...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995.

5.1 Nesse diapasão, o acórdão ora recorrido não destoou do entendimento esposado pelo acórdão apontado como paradigma da divergência. Pelo contrário, a decisão vergastada considerou que a autora comprovou a exposição habitual aos agentes nocivos, afirmando, ainda, que, em se tratando de agentes biológicos, não há necessidade de comprovação de exposição durante toda a integralidade da jornada de trabalho, sendo suficiente apenas o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do segurado, de sorte que, a permanência, nesses casos, seria presumida.

5.2 Destarte, a referida interpretação de que o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente, cuida de questão específica que não foi abordada no acórdão paradigma.

6. Por essas razões, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material, de modo que não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000598-46.2013.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURENA DA APARECIDA LIMA PAZ

PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL

OAB: SC- 11278

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, ao revogar tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).(TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ

5. Incidente de Uniformização não conhecido.



ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008409-81.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSALITA MAIRIM FARIAS RENAULT FERREIRA DAURTE
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta Col. Cortê Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCORTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controversia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antipoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia conceda a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconside a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034793-14.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR BONAMIGO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul o qual determinou que o cálculo do valor das diferenças a título de gratificações de desempenho fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regimento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISITA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501169-57.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei nº 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho do GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goias, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto nº 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo nº 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis: "GDACT" e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabelecerá percentuais limitrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54.

Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001. Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)

"GDACT" e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.) (grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na seqüência, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei nº 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

"(NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.



§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requalificação previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Nesse sentido, corrobora a jurisprudência recente do egrégio Quinto Regional:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de implantação da GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-estrutura de Informações e Estatísticas), nos proventos do Autor, na mesma proporção e percentual em que é paga aos servidores ativos. 2. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça vem se posicionando contrariamente à extensão aos inativos dos mesmos critérios de cálculo usados para os servidores em atividade, de gratificações que tenham por base o desempenho do servidor, as quais possuem caráter especial, a exemplo da GDIBGE. 3. A GDIBGE não foi conferida indistintamente aos servidores ativos. Está vinculada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, o que denota o seu caráter 'pro labore faciendo'. 4. A hipótese dos autos não guarda semelhança com o pronunciamento do Supremo Tribunal acerca da GDATA, que culminou na Súmula Vinculante 20, visto que, no caso analisado pelo STF, a lei havia definido que, por um curto período de tempo, os índices fixos aplicados aos servidores ativos seriam maiores que os aplicados aos inativos, sendo esta a parte considerada ilegal. 5. Com relação a GDIBGE, não há como se possa entender configurada qualquer violação à regra da paridade (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88), em se atribuir aos inativos o percentual fixo de 50% cinquenta por cento), até porque sendo ela variável, de acordo com a avaliação funcional, tal percentual pode, inclusive, implicar em valor superior àquele a ser pago ao servidor ativo. 6. Por outro lado, vale ressaltar que a GDIBGE veio a ser regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19/12/2007, que estabeleceu os critérios de avaliação do desempenho individual do servidor, o que, mais uma vez, ressalta seu caráter de gratificação pro labore faciendo. 7. Em 2009 a Lei 11.907/2009 fez a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE, instituindo uma nova GDIBGE. Após essa reestruturação tal gratificação passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. 8. O que se observa é que a GDIBGE em nenhum momento assumiu feições de gratificação geral, diante da previsão legal de que seu pagamento deveria levar em conta, inicialmente, a última pontuação obtida na GDACT e, posteriormente, foi devidamente regulamentada com a instituição de seus próprios critérios de avaliação. 9. Forçoso reconhecer que não merece prosperar a pretensão de afastar os critérios de fixação da GDIBGE na forma estatuída no artigo 149 da Lei n.º 11.355/2006, que fixou condições de pagamento diferenciadas da GDIBGE aos servidores inativos em relação aos valores pagos aos servidores em atividade. Apelação improvida." (TRF 5.ª Região, AC 504755, Primeira Turma, DJE 14/6/2012, p. 122, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, decisão unânime, g.n.).

6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506979-42.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PROVIDO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei n.º 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- No caso concreto, o autor somente passou a receber a GDAPEC por volta de julho/agosto de 2011, por força de decisão judicial. Somente caberia o pleito de diferenças a partir do seu recebimento. O autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, portanto improcedente o pedido.

- Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções

próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independentemente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante n.º 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efe-

tivo caráter pro labore fazendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506461-52.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PROVIDO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- No caso concreto, o autor somente passou a receber a GDAPEC em julho de 2011(ver fichas financeiras, anexo 10), por força de decisão judicial. Somente caberia o pleito de diferenças a partir do seu recebimento. O autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, portanto improcedente o pedido.

- Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): (...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação(...)

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Com efeito, uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504129-78.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . RECURSO PROVIDO.

1. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

2. Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

3. De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

4. No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

5. Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

6. No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011 (ver anexo 10). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido do autor.

7. Recurso da União provido para julgar improcedente o pedido. Recurso da parte autora improvido.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse

de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508749-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DALILA MARIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: JOÃO VICENTE RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: MARCOS VENICIO RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: MARIA MARTA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: RAQUEL LÚCIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA LIMITANDO AO DECRETO 7.133/2010. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- No caso concreto, o juiz sentenciante limitou o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso improvido.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro,

seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria-se a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500793-60.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AILA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: ANNA DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- Sentença digna de parcial reforma.

- Recurso inominado parcialmente provido.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.



4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore fazendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore fazendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore fazendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510963-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DARIO FREIRE DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, GRATIFICAÇÃO, GDAPEC, EXTENSÃO AOS INATIVOS, POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore fazendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação.

- Recurso improvido.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto

a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore fazendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore fazendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore fazendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore fazendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da

homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fazendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008689-48.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUILHERMINO DE JESUS BARCELOS FEIJÓ

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

OAB: RS-23199

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se vestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destamar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que

fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei nº 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (nº 572.884/Goias, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto nº 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo nº 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

""GDACT" e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabelecerá percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001.

Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)

"GDACT" e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.) (grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei nº 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

....." (NR)



"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Nesse sentido, corrobora a jurisprudência recente do egrégio Quinto Regional:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de implantação da GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-estrutura de Informações e Estatísticas), nos proventos do Autor, na mesma proporção e percentual em que é paga aos servidores ativos. 2. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça vem se posicionando contrariamente à extensão aos inativos dos mesmos critérios de cálculo usados para os servidores em atividade, de gratificações que tenham por base o desempenho do servidor, as quais possuem caráter especial, a exemplo da GDIBGE. 3. A GDIBGE não foi conferida indistintamente aos servidores ativos. Está vinculada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, o que denota o seu caráter 'pro labore faciendo'. 4. A hipótese dos autos não guarda semelhança com o pronunciamento do Supremo Tribunal acerca da GDATA, que culminou na Súmula Vinculante 20, visto que, no caso analisado pelo STF, a lei havia definido que, por um curto período de tempo, os índices fixos aplicados aos servidores ativos seriam maiores que os aplicados aos inativos, sendo esta a parte considerada ilegal. 5. Com relação a GDIBGE, não há como se possa entender configurada qualquer violação à regra da paridade (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88), em se atribuir aos inativos o percentual fixo de 50% cinquenta por cento), tal porque sendo ela variável, de acordo com a avaliação funcional, tal percentual pode, inclusive, implicar em valor superior àquele a ser pago ao servidor ativo. 6. Por outro lado, vale ressaltar que a GDIBGE veio a ser regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19/12/2007, que estabeleceu os critérios de avaliação do desempenho individual do servidor, o que, mais uma vez, ressalta seu caráter de gratificação pro labore faciendo. 7. Em 2009 a Lei 11.907/2009 fez a reestruturação da

composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE, instituindo uma nova GDIBGE. Após essa reestruturação tal gratificação passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. 8. O que se observa é que a GDIBGE em nenhum momento assumiu feições de gratificação geral, diante da previsão legal de que seu pagamento deveria levar em conta, inicialmente, a última pontuação obtida na GDACT e, posteriormente, foi devidamente regulamentada com a instituição de seus próprios critérios de avaliação. 9. Forçoso reconhecer que não merece prosperar a pretensão de afastar os critérios de fixação da GDIBGE na forma estatuída no artigo 149 da Lei n.º 11.355/2006, que fixou condições de pagamento diferenciadas da GDIBGE aos servidores inativos em relação aos valores pagos aos servidores em atividade. Apelação improvida." (TRF 5.ª Região, AC 504755, Primeira Turma, DJE 14/6/2012, p. 122, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, decisão unânime, g.n.).

6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARTUR ALMEIDA DOS SANTOS JÚNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO. GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei n.º 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a flexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando a gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- Recurso parcialmente provido para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante n.º 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006187-43.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALDEMIRA JOAO DE SANTANA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente admitido na origem.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"(...) se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrariando sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009876-95.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DALVA IONE MANZONI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRIA ADRIANA SEVERIANO
OAB: RS-89308
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente admitido na origem.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"Assim, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se que poderá o militar dispor de até 70% de sua remuneração com descontos obrigatórios e autorizados. Não existe qualquer restrição específica apenas aos descontos autorizados (empréstimos consignados).

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também aos pensionistas, pois, caso contrário, estar-se-ia outorgando tratamento diferenciado."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5008726-79.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SUZANA MARIA CORREA
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-088135
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente admitido na origem.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, como razão de decidir, in verbis:

"Forte no artigo 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, na aplicação dos descontos o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, de onde se conclui, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor

(MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007304-69.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-088135
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente admitido na origem.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. De acordo com o art. 14 da MP 2.215/01 a quantia a ser recebida pelo militar não pode ser inferior a 30%, donde se concluir, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares,

aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043126-52.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): WILDA DA TRINDADE MALLET
 PROC./ADV.: GUILHERME SANTOS BORGES
 OAB: RS-60 941
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente admitido na origem.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. De acordo com o art. 14 da MP 2.215/01 a quantia a ser recebida pelo militar não pode ser inferior a 30%, donde se concluir, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJE: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJE: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010992-63.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIANE MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES
PROC./ADV.: CRISTINA DALL'AGNOL
OAB: RS-63957
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente admitido na origem.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"Assim, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se que poderá o militar dispor de até 70% de sua remuneração com descontos obrigatórios e autorizados. Não existe qualquer restrição específica apenas aos descontos autorizados (empréstimos consignados).

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também aos pensionistas, pois, caso contrário, estar-se-ia outorgando tratamento diferenciado."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJE: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJE: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007961-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRA LUCIA DE FARIA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"Nestes termos, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também aos pensionistas, pois, caso contrário, estar-se-ia outorgando tratamento diferenciado."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.



11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)... 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500858-66.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, negando provimento ao recurso, manteve o entendimento quanto à prescrição das parcelas alusivas à correção monetária incidente sobre os reajustes de 28,86% e 3,17%.

2. Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizado diverge do entendimento da Turma Recursal de Sergipe e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que é devido o pagamento da correção monetária em função dos reajustes de 28,86% e 3,17%, a partir da data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento. Pugna, também, pela aplicação do IPCA-E.

3. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Analisando o recurso inominado manejado pela autora, a Turma de origem ponderou que a prescrição dos valores relativos ao reajuste de 28,86% passou a contar de 30/06/2003, enquanto o prazo para propositura de ações referentes ao reajuste de 3,17% (pedido principal e acessório), sem alcance da prescrição, findou-se em 04/03/2004, datas anteriores à propositura da ação (2010).

7. Do exame dos paradigmas trazidos à colação, verifico, inicialmente, que o julgado da Turma Recursal de Sergipe não se presta à demonstração da divergência, por ser proveniente da mesma região do acórdão recorrido. Sobre o julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, antes de emitir as conclusões pertinentes, importa citar o teor da ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 2001. IPCA-E.

Na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, decorrentes de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, que corresponde a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acu-

mulada do IPCA-E no período. (IUJEF - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUZADO ESPECIAL FEDERAL; Órgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO; Proc. nº 2006.71.95.015258-0; UF: RS; Data da Decisão: 28/11/2008; D.E. 29/01/2009)".

Postos em paralelo, os julgados em cotejo, à toda evidência não guardam nenhuma similitude fático-jurídica. O aresto recorrido negou o pedido do autor com supedâneo na prescrição do direito de pleitear a correção monetária em foco. O julgado da TRU 4ª Região, por sua vez, se limita em fixar o percentual a ser aplicado para a correção pleiteada em acordo celebrado pela via extrajudicial.

8. Nesse passo, considerando que não há divergência entre os julgados, inadmissível se torna o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 22.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022612-41.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GONÇALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: ROSIMEIRE MARIA RENNÓ
OAB: SP-205 334
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: NAILA HAZINE TINTI
OAB: SP-245553
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO NÃO ALCANÇA O FUNDO DE DIREITO. O TÉRMINO DO VÍNCULO INICIADO ANTES DE 22/09/1971 DEVE ESTAR DENTRO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONSIDERANDO QUE A MUDANÇA DE EMPREGADOR ACARRETA EXTINÇÃO DO DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM RELAÇÃO AO NOVO VÍNCULO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ESTEIRA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 22.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, negando provimento ao recurso do autor, deixou de conferir-lhe o direito à progressividade dos juros relativos aos saldos do FGTS, em virtude do "transcurso do prazo de trinta anos entre a data de saída do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 e a data da propositura da presente ação."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, no sentido de que somente as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição trintenária em se tratando de juros progressivos.

3. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Por essa razão, o acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 464227 RN) não será apreciado por esta Relatoria.

6. Antes de concluir pela incidência de prescrição no caso em tela, a Turma de origem enfatizou a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos para deferimento de juros progressivos:

"1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971)

4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;"

7. A partir dessas premissas, o aresto identificou que entre a data de saída do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 (vínculo entre 15/09/1969 e 29/04/1972 - CTPS anexa à inicial - evento 001) e a propositura da ação (19/05/2008) transcorreram mais de trinta anos.

8. Nesse ponto, importante destacar o seguinte aresto desta TNU que, tratando da matéria, em situação análoga à examinada no acórdão impugnado, assim decidiu:

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. 2. Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66. Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos. " 3. Manutenção da improcedência pela Turma Recursal de São Paulo. Reconhecida a prescrição. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Defesa do entendimento de que a obrigação de aplicar corretamente os juros nas contas vinculadas ao FGTS dos optantes é de trato sucessivo. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 849883/SC ; REsp 777658; Súmulas 85, 154 e 210 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal. 7. Distribuição do incidente. 8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman. 9. Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. 10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada. (PEDILEF 200563030122500, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 15/06/2012)

9. De acordo com a TNU, a prescrição trintenária não alcança o fundo de direito e deve ser aplicada mês a mês aos juros de natureza progressiva. No entanto, para alcançar tal objetivo, faz-se necessário o implemento de alguns fatores, dentre eles que o encerramento do vínculo empregatício iniciado antes de 22/09/1971 aconteça dentro do prazo de trinta anos, o que não ocorreu no caso dos autos. Desse modo, o acórdão recorrido e a jurisprudência da TNU estão em sintonia, o que, por si só, já impõe a inadmissibilidade do recurso, na esteira da Questão de Ordem nº 13.

10. De outro lado, verifico do cotejo entre o acórdão hostilizado e os paradigmas trazidos à colação pelo recorrente, que não restou caracterizado o dissenso. Os julgados da TNU (PEDILEF 200683005201939) e do STJ (REsp 1.110.547-PE) cuidam, tão somente, do não reconhecimento da prescrição do fundo de direito em caso semelhante aos destes autos. Os acórdãos das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal apenas reconhecem a incidência de juros progressivos, sem tratar da extinção do direito pela interrupção do vínculo. O julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao que se denota, tem posição no mesmo sentido do aresto recorrido, consoante se destaca:

"(...) as diferenças de juros progressivos continuam produzindo efeitos financeiros até a extinção do(s) vínculo(s) empregatício(s) anterior(es) a 21.09.71 que justificou(caram) a progressividade da capitalização. 3. Em não tendo ocorrido dita extinção, se caracteriza, tão somente, a prescrição das parcelas que deveriam ter sido creditadas antes dos últimos 30 (trinta) anos contados do ajuizamento da ação."

11. Conclui-se, portanto, que os acórdãos submetidos a cotejo não guardam nenhuma similitude fático-jurídica entre si, não se prestando para a instauração do dissídio jurisprudencial. A ausência de similitude fática entre os julgados contrastados impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009847-18.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS ALVES
PROC./ADV.: THAYS A, CHAGAS ROMAGNOLI
OAB: PR-53 002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ANÁLISE DE OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACORDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que a requerente não detinha qualidade de segurada no momento em que foi constatada a incapacidade laboral.

2. Aduz, em síntese, que o aresto recorrido diverge do entendimento da TNU, no tocante à prevalência do livre convencimento do magistrado quando da análise da condição de desemprego involuntário para fins de dilação do período de graça (PEDILEF 200870950028229).

3. Incidente inadmitido na origem sob o fundamento de que a matéria já foi uniformizada pelo STJ no julgamento da Pet. 7.115, DJe 06.4.2010. Na ocasião, a referida Corte deliberou que a ausência de registro na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a condição de desemprego, podendo ser demonstrada por outros meios de prova. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Não merece acolhimento a alegação da recorrente de que o acórdão hostilizado carece da aplicação do princípio do livre convencimento motivado. O aresto, ao contrário, se manifesta nitidamente sobre os motivos que o conduziram à reforma da sentença, consoante se extrai do seguinte excerto:

"Primeiramente, resalto que por muitos anos predominou na jurisprudência nacional o entendimento de que a simples ausência de registro de emprego na CTPS era prova da situação de desemprego e, portanto, justificava a aplicação do art. 15, § 2º, Lei 8.213/1991.

No entanto, o STJ decidiu que 'A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade' (AgRg no AREsp 13.701/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

No caso dos autos, verifico que, na fase de instrução processual, a autora somente juntou cópia de sua CTPS para provar a condição de desemprego, o que não é suficiente.

Os autos retornaram ao Juízo de origem para que a autora comprovasse, por outros meios de prova, sua condição de desemprego involuntário (evento 67 e 71).

No entanto, após seu patrono solicitar a dilação do prazo por diversas vezes para a juntada de novos documentos, a autora permaneceu inerte (eventos 74, 77 e 82).

Em sendo assim, considerando que somente há nos autos cópia da CTPS da autora para comprovar seu desemprego e que ela, após várias oportunidades, não se desincumbiu do ônus da prova por outros meios, entendo que a autora não possui direito à benesse prevista no art. 15, § 2º, Lei 8.213/1991."

6. No mesmo passo, a jurisprudência da TNU trazida pelo recorrente no pedido de uniformização posicionou-se "pela prevalência do princípio do livre convencimento do magistrado, de forma que a condição de desempregado, apta a ensejar a dilação da duração do período de graça, na conformidade do § 2º do art. 15 da LBPS, pode ser demonstrada por outros meios que não o registro no órgão do MTPS".

7. O que se depreende dos autos, na realidade, é que o convencimento do juiz singular sobre a situação de desemprego da recorrente não foi formado com base em provas, mas em mera ilação, entendimento esse não comungado pela Turma de origem, com base na juris-

prudência do STJ. Nesses termos, o acórdão recorrido e a jurisprudência da TNU guardam perfeita sintonia, o que, por si só, já impõe a inadmissibilidade do recurso, na esteira da Questão de Ordem nº 13.

8. Ademais, registre-se que o acórdão recorrido não deixou de analisar o conjunto probatório, apenas concluiu pela insuficiência dos elementos de prova contidos nos autos, diante da inércia da parte interessada que, a despeito de instada a tanto, deixou de produzir a prova do desemprego, sobrevindo a preclusão. Sob esse ângulo, a questão posta assume natureza eminentemente processual, pelo que seria o caso também de aplicação da Súmula nº 43 da TNU.

9. Por fim, convém assinalar que não cabe a esta Turma de Uniformização, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013211-65.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
OAB: SC 9.981
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida, por seus próprios fundamentos, pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao argumento de que "apesar da hipossuficiência, a incapacidade definitiva para o trabalho e para os atos da vida independente não restaram comprovados e, por isso, não está autorizada a concessão da benesse pleiteada".

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento vertido em enunciado sumular da TNU, bem como em julgados de outros Tribunais Regionais, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. Colacionou o verbete sumular nº 48 da TNU e fragmento do PEDILEF nº 0013826-53.2008.4.01.3200.

3. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão indicado como paradigma pelo recorrente cuida da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, nos quais a provisoriedade foi considerada apenas como um dos fatores a serem ponderados para o deferimento do benefício assistencial, uma vez que "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, REL. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). Considero, desta feita, existente a divergência com relação à jurisprudência da TNU.

6. Verifica-se da fundamentação expandida na sentença que os motivos para indeferimento do benefício foram (1) a perícia judicial ter concluído pela existência de incapacidade temporária, (2) o entendimento do Juízo que o benefício em questão não poderia servir como sucedâneo de benefício previdenciário, in casu, auxílio-doença, (3) ausência de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, vez que presente o requisito da hipossuficiência, mas ausente a comprovação da incapacidade definitiva para o trabalho.

7. Em resumo, depreende-se que o entendimento do magistrado firmou-se na transitoriedade da incapacidade laboral para negar ao recorrente o benefício. No entanto, conforme já apontado pelo autor, a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do indigitado benefício (Súmula 48 da TNU).

8. Vale registrar ainda, "o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições

pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado". (PEDILEF 073041720084014200, Rel. Wilson José Witzel).

9. Observo, no caso sub judice, que além de a renda mensal familiar ser considerada inexistente, a enfermidade sofrida pelo recorrente o impede de deambular sem o auxílio de muletas. Outrossim, apesar de o laudo pericial concluir pela incapacidade temporária, em resposta ao quesito judicial constante do item "d" do laudo pericial, o perito informa que o recorrente possui restrições para praticar esforços físicos - mesmo leves - circunstância que inviabiliza o desempenho da sua atividade laborativa habitual, qual seja, pedreiro.

10. Dessa forma, restaria ao recorrente o exercício de atividades de natureza essencialmente intelectual, entretanto não se pode olvidar que o seu grau de instrução é baixo - 4ª série, corresponde ao Fundamental I - de maneira a restringir severamente o espectro de possíveis atividades laborais a serem por ele exercidas.

11. Em relação ao requisito hipossuficiência anoto que, embora a sentença tenha se amparado na temporariedade da incapacidade para julgar improcedente o pedido, houve, pelo juízo monocrático, a análise das condições pessoais desta. E, de fato, restou evidente a condição de miserabilidade vivida pelo autor. Abaixo reproduzo excerto pertinente:

(...) "Feitas essas necessárias considerações, passo a analisar a condição socioeconômica da parte-autora, valendo-me, para tal fim, do Laudo de Inspeção realizado por Analista Judiciário/Executante de Mandados (evento 12), bem como dos demais elementos constantes nos autos. Destaco, outrossim, que a averiguação das condições sócio-econômicas do grupo familiar do autor deve levar em consideração a realidade no momento do indeferimento/cessação do benefício na via administrativa (26.09.2012).

De acordo com o Laudo de Inspeção Judicial (LAU11, evento 12), o autor, 54 anos, reside com sua mãe, Sueli Pereira (93 anos) e com sua irmã, Maria Lúcia Pereira (56 anos), em residência própria, descrita como: 'muito simples, com quatro cômodos pequenos e um banheiro, todos em mau estado de conservação e, inclusive, com sinais de infestação por cupim na parte de madeira. A residência possui aproximadamente 50 metros quadrados', guarnecida por móveis velhos e em mau estado de conservação com infestação por cupim.

Sobre a renda mensal da família, foi declarado ao oficial de justiça que provém da aposentadoria percebida pela mãe do autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Foi informado, ainda, gasto mensal com medicamentos, no valor de R\$ 100,00 a R\$ 150,00.

No mais, declararam que não recebem doações de parentes/conhecidos ou de organismos estatais.

Por fim, colhidas informações de vizinhos e comerciantes locais, foi dito que 'são pessoas necessitadas, muito pobres. Somente a mãe do autor possui rendimentos, segundo ele sabe'.

Seguindo o entendimento acima declinado, valho-me da possibilidade de desconto de renda proveniente de benefício de valor mínimo, como a da aposentadoria percebida pela mãe do autor (93 anos de idade). Portanto, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pela mãe do autor, a renda mensal familiar a ser considerada é inexistente.

Assim, pode-se considerar preenchido o requisito da hipossuficiência." (...) Grifei.

12. A luz dessa compreensão, inegável que o acórdão censurado merece reforma. Ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, o Colégio Recursal incorreu nos mesmos desacertos. Não se atendeu para o aduzido no recurso inominado interposto, bem como para o posicionamento firmado por esta Corte Uniformizadora no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento" (Súmula nº 29)

13. Ademais, no exame pericial realizado em 14/12/2012 o perito judicial informou que não seria possível afirmar que o quadro atual fosse definitivo, ou que perdurasse por mais de 2 anos, sugerindo nova avaliação em 3 meses, a partir da data do supracitado exame. Abaixo reproduzo as considerações consignadas no laudo pericial:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROGNÓSTICO; CAPACIDADE LABORATIVA E CONCLUSÃO: Em relação às doenças da parte autora a impressão diagnóstica é de que se trata de doenças degenerativas, sem evidências de relação com o trabalho. As doenças não têm cura, porém são passíveis de tratamento e amenização dos sintomas. Atualmente o quadro clínico está instável, pois verifico que a parte autora não deambula sem o auxílio de muletas, tendo referido no histórico clínico pericial que o quadro atual persiste desde março de 2010. É possível afirmar que a parte autora apresenta critérios de incapacidade total e temporária com DID desde aproximadamente 2006.

Concluo que no exame pericial foi constatada incapacidade total e temporária e fixo a DII em 01.03.12. Não é possível afirmar que o quadro atual seja definitivo, ou que perdure por mais de 2 anos. Sugiro nova avaliação em 3 meses, a partir da data do exame pericial.

14. Pelo que se depreende da conclusão do laudo, levando-se em conta que o quadro atual persiste desde março de 2010 e que a perícia foi realizada em dezembro de 2012, já ficou suficientemente demonstrado o impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, nos moldes do parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93.

15. Assim, embora a conclusão do perito tenha sido pela presença de incapacidade total e temporária, ao analisar as condições socioeconômicas e culturais do recorrente fica patente que tal incapacidade adquire todos os contornos de incapacidade por longo prazo, razão pela qual, com o fito de assegurar a ratio essendi do benefício assistencial em questão, mister se faz a concessão do benefício.



16. Diante do exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento, alicerçado pelos enunciados sumulares 29 e 48 desta TNU, para reformar o acórdão impugnado e condenar a autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício assistencial. Tendo em vista a subsunção dos fatos à Súmula 22 desta Corte Uniformizadora fixo como data de início do benefício assistencial (DIB) a data do requerimento administrativo (26/09/2012) e data de início de pagamento (DIP) o dia primeiro do corrente mês. As parcelas vencidas serão pagas mediante RPV, após corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É como Voto.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.33.05.702025-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ SANTANA DOS ANJOS
PROC./ADV.: NARRIMAN XAVIER DA COSTA
OAB: PB-10334
PROC./ADV.: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS
OAB: PE-25468
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: BA-29933
PROC./ADV.: ERIK MENTOR DA PONTE
OAB: PB-13518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. UMA SÓ CONTRIBUIÇÃO APÓS O RETORNO AO RGPS. INSUFICIÊNCIA PARA AUTORIZAR A CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia que, reformando a sentença de primeiro grau, denegou ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que, a despeito de constatada a incapacidade para o labor, o início desta era anterior ao reingresso ao RGPS.

2. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de entendimento da Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de que "a incapacidade somente surgiu após a filiação do autor ao RGPS, no entanto, antes do cumprimento da carência mínima, fato que não é motivo para indeferimento do benefício."

3. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. No caso sob exame o incidente se afigura manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de se vislumbrar a similitude fática entre o julgado apontado como paradigma da divergência e o acórdão impugnado.

5. Com efeito, o aresto hostilizado baseou-se na perícia médica realizada em juízo, categórica ao afirmar que a incapacidade do autor teria surgido em 10/12/2009. Naquela data, o recorrente havia efetuado apenas uma contribuição (11/2009), quantidade insuficiente para perfazer o tempo de carência, tendo em vista que o período contributivo prévio findou-se em 03/2006. Destaco excerto do acórdão: "Da análise dos autos, verifica-se que quando da DII (10/12/2009), o recorrido só havia efetuado um recolhimento previdenciário, o que, conforme art. 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não lhe permite computar as contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado do RGPS. Carência não comprovada."

6. O julgado da TRMT, diferentemente do histórico evidenciado nestes autos, trata de doença progressiva existente antes da nova filiação, cuja incapacidade, entretanto, ocorreu após a nova filiação e em decorrência de agravamento, vejamos:

"Em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam o autor para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo. Portanto, o autor não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, o que lhe dá o direito ao benefício de auxílio-doença."

7. O acórdão recorrido fundamentou a reforma da sentença no fato de que, na data de início da incapacidade, o recorrente ainda não havia recobrado o necessário período de carência. No julgado apresentado como paradigma da divergência, embora a doença seja anterior à nova filiação, a incapacidade decorreu de agravamento constatado no momento em que a parte autora já fazia jus à concessão do benefício. Portanto, não se evidencia a similitude fática entre os julgados, motivo pelo qual se aplica a Questão de Ordem n. 22 deste Colegiado.

8. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011217-46.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO SOBRINHO DA CRUZ
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP-78619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACORDÃO IMPUGNADO E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de afastamento do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria.

2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização. Apresentou julgado, segundo o que relata, proveniente do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Não indicou sequer a fonte que permitiria a aferição da autenticidade da referida decisão.

3. Incidente admitido na origem, sob a justificativa de que a matéria, ora suscitada, merece melhor exame pelo órgão julgador.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. De início, cumpre esclarecer que o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A decisão indicada para a demonstração da divergência é, segundo o recorrente, da mesma região em que está situada a Turma recursal que prolatou o acórdão recorrido. Ademais, não se trata de decisão colegiada, mas de simples sentença, proveniente do Juizado Especial Federal de Sorocaba, portanto, não serve como paradigma para o incidente de uniformização, restando sua análise prejudicada.

7. Percêbe-se, portanto, que a peça recursal é manifestamente inepta, uma vez que não demonstra a existência de dissídio pretoriano, assim entendido aquele formado entre órgãos colegiados, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos do art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 não foi observado pela parte autora.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

É como voto.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001948-54.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NIRCE IZALTA DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PRETENSÃO DE OUTORGA DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ENSEJAR O CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte autora ao fundamento de que inexistente de paradigma válido.

2. Aduz a embargante haver contradição no acórdão, uma vez que apontou especificamente as decisões paradigmas, bem como ressaltou o fato de condizerem com o caso dos autos. Concluiu por serem as decisões mencionadas hábeis a viabilizar o conhecimento do incidente.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. In casu, não se vislumbra nenhum dos vícios acima apontados. No acórdão censurado restaram evidenciadas as razões do não conhecimento do incidente. Explico. A ementa trazida à guisa de demonstração do dissídio pretoriano no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma (REsp 571.663), aquela, em verdade, corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição do recurso especial. Registre-se que precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Outrossim, da leitura do REsp 571.663, vê-se que este recurso especial não fora sequer conhecido por questões formais.

6. Ademais, em relação ao REsp 932.520/SP, também apontado pelo recorrente como paradigma, não se verifica a similitude fáctica-jurídica necessária com o acórdão recorrido, posto que aquele cuida da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente.

7. Observa-se que o recorrente, a pretexto da existência de suposta contradição, busca, na verdade, a modificação do conteúdo do acórdão impugnado, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização, com exame da matéria de mérito, a saber, revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei nº 8.213/91.

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACORDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002477-77.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALCI PAULINO BILLIG
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA
OAB: RS- 15109
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL PARA REAPOSENTAÇÃO MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA EM PEDIDO REVISIONAL. ARTIGO 103, LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. ACORDÃO GENÉRICO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 14/10/1997, requereu junto ao Juizado Especial Federal de Canoas/RS o deferimento da renúncia ao benefício atualmente percebido e consequente reaposentação por tempo de contribuição integral, tendo em vista o cômputo das contribuições vertidas ao INSS após a jubilação proporcional.

2. O juízo de primeiro grau pronunciou a decadência para o exercício do "direito revisional dos atos de concessão ou indeferimento de benefícios previdenciários", nos moldes instituídos pela MP 1.523/1997, entendendo tratar-se de "revisão da decisão administrativa que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/10/1997", e ponderando que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 02/06/2011.

3. Em sede de Recurso inominado o autor aduz que sua pretensão não se assemelha à revisão do benefício concedido, mas trata-se de renúncia à aposentadoria proporcional para concessão da integral, não cabendo se aventar a aplicabilidade do instituto da decadência. A matéria, contudo, não foi apreciada pela Turma Recursal de origem que, no bojo do acórdão, se restringiu em manter a sentença por seus próprios fundamentos, sem especificar ou adentrar na seara defendida pelo recorrente (inaplicabilidade da decadência por não se discutir revisão).

4. Cuida-se, portanto, de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul alegando, em síntese, divergência com julgado da 1ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00048187920104066319), em que houve declaração expressa no sentido de que "não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, pois a demanda envolve cancelamento e concessão de novo benefício, e não a revisão." Considerando que o mérito do pedido - possibilidade de renúncia ao benefício concedido para deferimento do mais vantajoso - não chegou a ser tratado nestes autos, no que interessa ao presente incidente de uniformização (decadência), sustenta que o dissenso está instaurado.

5. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de que a TNU e a TRU da 4ª Região já se posicionaram sobre a possibilidade de incidência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, porém, não se expressou sobre o assunto específico destes autos que se referem à aplicabilidade do citado artigo em caso de reaposentação. O incidente, destarte, merece ser conhecido.

6. De início, observo que a Turma de origem, apesar de instada a se manifestar sobre a não aplicação da decadência ao pedido autoral, apenas manteve a sentença, sem se pronunciar sobre qualquer das alegações do recorrente. Ao analisar a admissibilidade do incidente de uniformização, sustentou a mesma argumentação no sentido de in-

cidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos quando se tratar de revisão. Desse modo, a generalidade do acórdão e a ausência de manifestação específica sobre o ponto principal suscitado pelo postulante no recurso inominado, eivaram de vício o acórdão, o que, por si só, já importa na necessidade de sua anulação.

7. Ademais, vale registrar que existe posicionamento firmado no âmbito do STJ sobre a não aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 nos casos de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, apreciado sobre a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) conforme se extrai do seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições verdadeiras pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301 / SC, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/03/2014)

8. Isto posto, faz-se necessária a devolução dos autos à Turma de origem para que promova novo julgamento, desta feita, deixando de aplicar o instituto da decadência decenal ao caso dos autos, adequando seu julgado às premissas ora fixadas.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão, nos termos da fundamentação supra.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000281-06.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GASTAO SIEGERT
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO TRABALHADOR RURAL. ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE PARA O SUSTENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO DERIVADO DO PETRÓLEO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. DEVOLOUÇÃO À TURMA DE ORIGEM. QO N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, negou a averbação dos períodos de 11/07/1976 a 31/07/1978 e de 1º/01/1981 a 01/02/1983 como trabalhador rural em regime de economia familiar e (b) a conversão de tempo especial em comum no exercício da atividade de pedreiro, de 29/04/1995 a 14/09/2009.

2. Aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizado diverge do entendimento do STJ e da TNU, no tocante ao ônus de provar que a atividade urbana exercida pelo seu genitor era suficiente para a manutenção da família, em detrimento da essencialidade do labor rural. Alega, também, divergência com a TNU e as Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo, no sentido de que "em que pese constar no PPP e Laudo Técnico como nocivos à saúde, na forma da legislação previdenciária, os agentes álcalis cáusticos (cimento) e Hidrocarbonetos a Turma Recursal, não os considerou como nocivos, deixando de enquadrar o período exercido como especial."

3. Incidente não admitido na origem por impossibilidade de revolvimento de matéria fática (Súm. 42 da TNU) e por estar o acórdão de origem em consonância com o entendimento da TNU. Incidente distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Passo a analisar os pedidos em apartado.

7. Sobre o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o recorrente apresenta julgados da TNU (PEDILEF 200772590020597) e do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1057059 e AgRg no REsp 885695), pretendendo demonstrar que não há comprovação nos autos de que a renda obtida na atividade urbana exercida pelo seu genitor era suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Sobre o tema assim se pronunciou a sentença: "Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: Nota e/ou contra-nota de produtor rural, em nome da mãe (1976 a 1980); Nota e/ou contra-nota de produtor rural, em nome do pai (1981 a 1983; Certidão de Casamento dos pais (1966), onde consta a profissão do pai pedreiro.

Tenho que os documentos apresentados satisfazem o requisito legal de início de prova material. No que diz respeito à prova oral, as testemunhas confirmam o exercício da atividade rural no período declarado.

No entanto, embora o demandante tenha trazido aos autos diversos documentos que demonstrem a dedicação às lides rurais, não restaram configurados os elementos caracterizadores do regime de economia familiar, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (aquele cujo trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração).

Com efeito, o contexto probatório demonstra, com clareza, que o pai do requerente possuía vínculo urbano desde 06.1976, bem como verteu contribuições como contribuinte individual a partir de 01.1981." E acrescenta o acórdão:

No caso concreto, a documentação anexada aos autos (evento 9) e a justificativa administrativa realizada demonstraram que a atividade agrícola era complementar à renda auferida pelo pai da parte autora, no exercício da atividade urbana, no sustento do grupo familiar. Desta forma, não comprovada a essencialidade do labor rural, no sustento do grupo familiar, merece ser improvido o recurso interposto pela parte autora.

8. Diferentemente do que declara o recorrente, os julgadores de primeiro e segundo grau se mostraram convencidos de que a lide rural não era essencial para o sustento da família. Não há indícios de falta de provas ou de necessidade de apresentação de outros documentos. Na visão do acórdão impugnado, as provas dos autos foram suficientes para evidenciar a descaracterização do regime de economia familiar, de modo que, nesse ponto, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível nos termos da Questão de Ordem nº 22.

9. Sobre o ônus da prova, tendo o julgador analisado todos os documentos acostados aos autos e se convencido de seu conteúdo, inclusive ciente da prova testemunhal, tomou para si a responsabilidade de dar a devida valoração ao conjunto probatório, o que, de nenhum modo, impôs o peso do ônus para qualquer das partes, discussão, portanto, incabível no presente incidente.

10. No que se refere ao agente hidrocarboneto, destaco os seguintes trechos da sentença e do acórdão de origem, respectivamente:

"Da mesma forma, afastado a especialidade resultante da exposição do segurado a hidrocarbonetos encontrados nos produtos químicos utilizados nos trabalhos de impermeabilização, haja vista a eventualidade da utilização destes materiais."

"No caso específico dos autos, a parte autora requer a conversão do tempo de labor especial exercido perante a empresa Juruema Engenharia e Construção Ltda., de 29/04/95 a 14/09/2009, no exercício da atividade de pedreiro, exposto aos agentes nocivos álcalis cáusticos e hidrocarbonetos aromáticos (evento 9-PROCADM2).

(...) Esta Turma Recursal adota o entendimento segundo o qual os agentes nocivos álcalis cáusticos, hipoclorito de sódio (água sanitária) e detergente não eram previstos como nocivos na legislação previdenciária à época do exercício da atividade de pedreiro pelo autor."

11. O recorrente, ainda em sede de embargos de declaração opostos perante a Turma de origem, questionou a não manifestação daquele Colegiado sobre os agentes químicos hidrocarbonetos. A Turma, por sua vez, rejeitou os referidos embargos não se manifestando sobre essa e outras alegações do embargante.

12. No incidente, o recorrente pretende demonstrar a divergência em relação a dois julgados. O primeiro, oriundo da TRSE, concedeu o benefício ao autor ressaltando que sua exposição a hidrocarboneto aromático ocorreu de forma habitual e permanente. O segundo, de lavra da TRSP, assevera que "pela exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos, previsto pelos Decretos 53831/64, item 1.2.11, e

83080/79, item 1.2.10, tem direito o autor ao reconhecimento da atividade especial, pois conforme consta do Laudo Pericial, durante o trabalho esteve exposto de forma habitual e permanente."

13. Importante mencionar, também, o conteúdo do Laudo Técnico - LTCAT (evento 5, fls. 49/53) que, diferentemente do retratado no acórdão impugnado, cita que a exposição aos hidrocarbonetos derivados do petróleo, dentre eles produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, se deu de maneira habitual e permanente.

14. Dos excertos em destaque colho que (i) o motivo para que a sentença não admitisse a especialidade do período em que o recorrente esteve exposto aos hidrocarbonetos foi a eventualidade da exposição, (ii) o acórdão apenas observou os hidrocarbonetos aromáticos, deixando de se manifestar sobre o gênero hidrocarbonetos derivados do petróleo, em atenção ao disposto no LTCAT, (iii) o acórdão da TRSE demonstra divergência quanto aos hidrocarbonetos aromáticos, em exposição habitual e permanente (iv) o julgado da TRSP tem entendimento diverso do exposto no aresto combatido no que se refere ao enquadramento como agente nocivo do gênero hidrocarbonetos, conforme disposto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desde que haja exposição habitual e permanente.

15. A propósito da legislação citada pela TRSP, o Decreto 53.831/64 foi revogado em 22/05/1968, como o recorrente pleiteia o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 14/09/2009, não se aplica ao caso dos autos. Já o item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, que inclui os hidrocarbonetos entre os agentes nocivos, apenas foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Decreto este que também incluía no item XIII do Anexo II os hidrocarbonetos, portanto dentro do período requerido pelo autor.

16. No que concerne ao agente álcalis cáusticos a posição do acórdão debatido foi firme, inclusive citando a TNU, no sentido de que o enquadramento no item 1.2.12 do Decreto 83.080/79 somente é possível quando o trabalho ocorre na fabricação do cimento ou outras atividades que envolvam a inalação de poeira, não se referindo ao ramo da construção civil. Entretanto, como as provas deverão ser analisadas e valoradas em conjunto, não há que se tratar especificamente do agente em comento. Contudo, visto isoladamente, tenho que o posicionamento da TNU é diverso do defendido pelo recorrente, que carece de razão nesse ponto específico do pedido. Senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACORDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. TRATA-SE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA-RECORRENTE CONTRA ACORDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA NO PONTO EM QUE NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE PEDREIRO EXERCIDA DE 16.07.1979 A 23.06.1980 E DE 12.09.1980 A 09.03.1983. A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE ASSIM FUNDAMENTADA: "COM EFEITO, A ATIVIDADE DE PEDREIRO SÓ PODE SER CONSIDERADA ESPECIAL QUANDO EXERCIDA A TAREFA DE PERFURAÇÃO OU ESCAVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, BARRAGENS OU PONTES. NESSE SENTIDO SE MANIFESTOU RECENTEMENTE A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO (...)

(...)

5. Ainda que assim não o fosse, esta TNU já pacificou o entendimento de que "não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco." (PU 200772950018893, Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 30/11/2012). 6. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50363637820124047000, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 01/03/2013)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - (...) - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico alcali cáustico devido ao contato com cimento.

(...)

A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o alcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim em grau mínimo!-, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de exame



ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. (...) Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. (PEDILEF 200772950018893, JÂNILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/2012).

17. Por todo o exposto, e considerando que (1) o conteúdo do LTCAT - exposição a hidrocarbonetos (gênero) de modo habitual e permanente - diverge da postura adotada na sentença e (2) apesar de instada, não houve manifestação alguma sobre o tema por parte da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, necessária a devolução dos autos à Turma de origem para que, após nova análise das provas constantes dos autos, adote posicionamento quanto à especialidade do período pleiteado pelo recorrente, em especial no que diz respeito a sua exposição ao agente químico hidrocarboneto. Ressalte-se que a não apreciação da matéria em discussão pela Turma de origem, impede a apreciação dos pedidos formulados pelo recorrente em sede de incidente de uniformização, em atenção à Questão de Ordem nº 20

18. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036820-67.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETÚLIO VANDERLAN RIBEIRO SEVERO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do sul que, mantendo a sentença, afastou a especialidade dos períodos em exercício da atividade de vigia sem a utilização de arma de fogo.

2. Aduz, em síntese, que o porte de arma de fogo não é requisito necessário para a comprovação a periculosidade da função de vigia (atividade exercida de 02/05/1989 a 15/08/2001 e de 02/05/2001 a 28/08/2003). Para demonstrar a divergência apresenta julgado da 4ª Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No que tange ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigia, assinalou a Turma de origem que "conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a atividade de vigilância pode ser enquadrada em regime previdenciário especial, desde que haja prova efetiva da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) (PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 09/11/2012.), o que, contudo, não ocorre no caso concreto." Destarte, nesse ponto a questão controversa cinge-se à necessidade de comprovação do uso de arma de fogo.

6. O julgado apresentado pelo recorrente a guisa de demonstração do dissenso, afirma que:

"Quanto à necessidade de utilização de arma de fogo para que a atividade de vigia seja considerada como especial, entendo ser despendida tal exigência, visto que não há previsão legislativa nesse sentido. Ademais, o fato de o segurado trabalhar como vigia, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial."

7. A divergência, portanto, está perfeitamente caracterizada, já que os julgados postos em paralelo partiram da mesma situação fático-jurídica para encontrar solução diversa. Contudo, o incidente não é passível de conhecimento, pois a jurisprudência da TNU segue os moldes já tutelados pelo aresto impugnado. Nesses termos, importante destacar o julgado que respaldou os fundamentos adotados pela Turma de origem:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACORDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acórdão recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO." (PEDILEF 05049261920064058103, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 25/05/2012)

8. Como se vê, a exigência do porte de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante para reconhecimento da atividade como especial, é matéria pacificada nesta Corte de uniformização. Desse modo, o aresto hostilizado e a jurisprudência da TNU guardam perfeita sintonia, o que impõe a inadmissibilidade do recurso, na esteira da Questão de Ordem nº 13.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500806-14.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR FELIX DE SOUSA
PROC./ADV.: GILIARD CRUZ TARGINO
OAB: PB-14 006
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu ao autor aposentadoria especial após reconhecer como laborado em condições de risco a atividade de vigilante após 05/03/1997.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU que, segundo afirma, "limitou o enquadramento como atividade especial de vigilante até 05/05/1997."

3. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre a controvérsia que circunda o presente incidente, na esteira de diversos precedentes do STJ, na vigência do Decreto nº 53.831/64 a atividade de vigilante era considerada especial, equiparando-se à de guarda, contemplada no item 2.5.7. do Anexo III, cujo rol é considerado exemplificativo por aquela Corte (REsp 413614/SC, DOU de 2/09/2002; REsp 441469/RJ, DOU de 10/03/2003). A jurisprudência da TNU foi consolidada na Súmula nº 26, no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO." (PEDILEF 05068060320074058300. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).

7. Com efeito, após o advento do Decreto nº 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013).

8. O acórdão da Turma de origem adotou o seguinte posicionamento:

"3. A atividade de vigilante é enquadrada no código 2.5.7. do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula n. 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64."

4. No caso dos autos, o Autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período vindicado (anexos 10 e 11), comprovando a sujeição a fatores de risco, conforme a descrição da atividade: "Prestação de serviços de segurança patrimonial em estabelecimentos comerciais, agências bancárias e órgãos públicos; portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente". É de se notar que a apresentação do PPP supre a imprescindibilidade do laudo pericial, uma vez que aquele é emitido com base neste, na forma do art. 161, IV e parágrafo 1º, da Instrução Normativa n. 20/INSS/PRES, de 10/10/2007, com redação dada pela Instrução Normativa n. 27/INSS/PRES, de 30/04/2008 (PEDILEF 2009.7264000900-0, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, julgado em 27/06/2012, DOU 06/07/2012)."

9. Em que pese o entendimento da Turma de origem de que o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, este não é o posicionamento prevalecente na TNU que, consoante já exposto, apenas o admite até 05.03.1997.

10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.

11. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508448-69.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GERALDO DO ROZÁRIO
PROC./ADV.: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
OAB: PB-
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTEIRA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE E EXPOSIÇÃO NÃO ESPORÁDICA ACORDÃO DE ORIGEM EM DISONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização formulado pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, negando provimento ao recurso do INSS, manteve o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista em períodos anteriores a 1995.

2. Aduz que o acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento da especialidade, é divergente do entendimento das Turmas Recursais de São Paulo (4ª e 5ª), no sentido de que a ausência de previsão na legislação previdenciária não permite o enquadramento da atividade de frentista por categoria profissional.

3. Incidente inadmitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os julgados das Turmas Recursais de São Paulo imprimiram solução diversa em situações semelhantes à encontrada nestes autos. O aresto hostilizado entendeu que, "no caso, inequivocamente o frentista está exposto de forma habitual e permanente ao agente hidrocarboneto (derivados do petróleo). Tal exposição, inequivocamente, é prejudicial à saúde, de modo que o uso da analogia aqui é pertinente." Dentre os acórdãos trazidos como paradigma da divergência, destaco o seguinte trecho retirado do Processo nº 00025777020074036309 (5ª TRSP):

"No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como frentista no período controvertido.

(...)

Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos, às quais não se amolda o mero abastecimento de veículos. Assim, a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual é comum o segundo período."

7. Dúvida não há, portanto, quanto à caracterização da divergência, tendo em vista que a exposição do frentista aos hidrocarbonetos foi enfrentada de maneira diversa pelo acórdão recorrido, em contraposição com os julgados apresentados pelo requerente.

8. Razão assiste ao INSS, consoante se denota de julgado desta TNU, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU.

(...)

13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o arbrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei.

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2

(Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/20102), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.

(...)

17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014)

9. Nota-se, portanto, que o entendimento firmado por esta Corte é assente no sentido de que não existe presunção legal de enquadramento da atividade de frentista entre aquelas de cunho especial. Entretanto, a especialidade não está de todo afastada, desde que a periculosidade/nocividade esteja devidamente comprovada por formulários próprios.

10. In casu, com a finalidade de comprovar a especialidade, o recorrente traz aos autos PPP relativo a todos os períodos discutidos (01/01/1971 a 01/05/1971, 01/07/1972 a 31/12/1972, 01/04/1973 a 05/03/1974, 01/03/1975 a 02/04/1985 - eventos 018 e 019), documentos estes que apenas descrevem a atividade exercida pelo postulante, enquadrando-a nos fatores de risco (1) ruído de 90 dB (ausente laudo técnico) e (2) combustíveis. Observe-se, ainda, que com relação ao último e maior período, não consta no item 15 nenhum fator de risco. Também não aparece qualquer informação sobre a habitualidade e/ou permanência da exposição.

11. Do pedido de uniformização colhe-se que o recorrente centra suas alegações na impossibilidade de enquadramento da atividade de frentista em categoria profissional. De fato, a sentença não se debruçou sobre a tese de comprovação da exposição a agentes nocivos, apenas afirmando que "quanto ao exercício da profissão de frentista, entendo possível o reconhecimento do tempo especial até 28/04/95, ante a presunção de insalubridade da profissão, já consagrada pela jurisprudência." Ainda que de modo diverso, mas no mesmo sentido, o acórdão de origem negou provimento ao recurso do INSS admitindo o enquadramento da atividade de frentista, por analogia, "quando fica claro que o trabalhador está exposto aos mesmos agentes que o paradigma acolhido pelo Decreto". Ponderou, também, que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente ao agente hidrocarboneto, trazendo prejudicialidade à saúde.

12. Tais ilações do aresto recorrido, baseadas exclusivamente na suposta exposição ao agente hidrocarboneto e sem evidenciar a fonte que levou à conclusão sobre a habitualidade e permanência da exposição, destoam do entendimento desta Corte, consoante demonstrado no julgado supracitado. Ademais, os documentos trazidos aos autos não se mostraram suficientes para demonstrar a efetiva exposição (não esporádica) aos agentes nocivos, tendo sido produzidos em momento muito posterior à ocorrência dos fatos.

13. Reconhecido, portanto, que o acórdão proferido pela Turma de origem não se amolda ao entendimento desta Corte de uniformização, dou provimento ao Incidente, deixando de reconhecer como especiais os períodos de 1º/01/1971 a 01/05/1971, 01/07/1972 a 31/12/1972, 1º/04/1973 a 05/03/1974, 1º/03/1975 a 02/04/1985 - eventos 018 e 019, por carência da devida comprovação

14. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0530991-03.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DJALMA ASSENDINO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB: PE 9.187
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco que, reformando a sentença, afastou a especialidade do período de

1º/12/1988 a 31/05/1990 (vigilante sem porte de arma de fogo) e não reconheceu, "sequer como comum, o período de abril, novembro e dezembro/99; agosto, setembro e novembro/00; janeiro, fevereiro/01; dezembro/02; outubro/09 a janeiro/10; janeiro, fevereiro/04 e abril a dezembro/04 e; janeiro, fevereiro, abril a outubro/05".

2. Aduz, em síntese, que a função de vigilante (atividade exercida de 01/12/1988 a 31/05/1990) se enquadra no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, sendo desnecessária a comprovação de porte de arma de fogo. Sobre esse tema, apresenta julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ no intento de demonstrar a divergência. Requer, também, a reforma do acórdão recorrido com relação aos outros períodos afastados, não trazendo, porém, nenhum julgado à colação.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Por essa razão, os julgados provenientes dos TRFs da 3ª e 5ª Região não serão apreciados por esta Relatoria.

6. No que tange ao primeiro pedido - reconhecimento da atividade de vigilante desarmado -, decidiu a Turma de origem que "No caso em tela, conforme CTPS (doc. 06, fl.04), o autor exerceu a atividade de vigilante no período de 01.12.88 a 31.05.90, contudo não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar o uso da arma de fogo. De forma, que não deve ser considerado especial o referido período." Destarte, nesse ponto a questão controversa cinge-se à necessidade de comprovação do uso de arma de fogo.

7. Da análise dos julgados apresentados pelo recorrente a guisa de demonstração do dissenso, não é possível vislumbrar nenhuma divergência sobre a tese ora defendida. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (5002000-78.2011.4.04.7104) cuida da possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante armado até 05/03/1997 como especial. Também o julgado do STJ (sem identificação) se posicionou no sentido de que, restando comprovado o uso de arma de fogo, fica configurada a especialidade do período, tendo em vista que o rol previsto no Decreto nº 53.831/64 é meramente exemplificativo.

8. A jurisprudência da TNU segue o mesmo entendimento firmado pelo acórdão recorrido e pelos dos paradigmas colacionados, consoante se verifica:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACORDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023, Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO." (PEDILEF 05049261920064058103, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 25/05/2012)

9. Nesses termos, o aresto hostilizado e a jurisprudência da TNU guardam perfeita sintonia, o que, por si só, já impõe a inadmissibilidade do recurso, na esteira da Questão de Ordem nº 13.

10. No que diz respeito ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos afastados pelo acórdão impugnado, não há viabilidade de apreciação, haja vista que o recorrente não apresentou nenhum julgado para demonstrar o dissenso. De qualquer modo, a análise do referido pedido importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

11. Por fim, não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido, conforme inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.



ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001944-96.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELÓI DA COSTA
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. UMIDADE. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a averbar o tempo de atividade especial exercido no período de 03.01.1994 a 28.04.1995 e de 20.09.1999 a 31.12.2004, parcialmente reformada pela Turma Recursal de Santa Catarina, ao fundamento de que "o agente umidade deixou de ser considerado nocivo após a edição dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99", ensejando o afastamento da especialidade no último período citado.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, que "tem admitido reiteradamente e de forma pacífica a aplicação da Súmula 198 do TFR, que entende que comprovada a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, mesmo não prevista em regulamento, deve ser reconhecida a atividade como especial."

3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatoria.

4. O incidente de uniformização, de fato, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os julgados do STJ trazidos como paradigmas pelo recorrente (REsp 600.277/RJ, REsp 689195/RJ, AgRg no REsp 228832/SC) PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) abordam, de forma genérica, a aplicabilidade da Súmula nº 198 do TFR - "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento", mesmo quando a atividade desenvolvida não está elencada no regulamento previdenciário.

7. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser especiais, salvo quando comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos. Não é possível em sede de incidente de uniformização o revolvimento das provas colhidas no curso do processo, contudo, no caso dos autos, observo que a sentença, após minucioso exame dos elementos fáticos, considerou possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral de tintureiro no período controverso, assinalando que:

"Todavia, observo que o autor exercia a atividade de tintureiro, atividade na qual é inerente o contato com umidade, conforme descrito no formulário. O laudo ambiental juntado aos autos, por sua vez, confirma tal conclusão, ao afirmar que perante a tinturaria há insalubridade em grau médio em razão da umidade, que pode ser neutralizada com o uso de EPI adequado.

Entretanto, apesar de o PPP mencionar a existência de EPI's eficazes, não há qualquer indicação no PPP ou no laudo acerca de quais seriam esses EPI's e respectivos CA's ou se os mesmos eram efetivamente entregues ao obreiro, visto que o laudo recomenda, inclusive, a implantação de medidas de proteção individual como sapatos impermeáveis e, se necessário, aventais.

O agente nocivo 'UMIDADE' era previsto apenas no Decreto nº 53.831/64, no seu item 1.1.3, que assim determinava: Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

Os Decretos que o sucederam (2.172/97 e 3.048/99) não prevêm a umidade como agente nocivo. Contudo, tal ausência não impede o reconhecimento da atividade exercida sob excessiva umidade, desde que comprovado o fato por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da Súmula 198 do ex-TFR: 'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento'.

Assim sendo, havendo a comprovação através de laudo ambiental, da exposição a umidade excessiva, entendendo perfeitamente cabível o reconhecimento da especialidade pela umidade mesmo após a edição dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Desta forma, reconheço a especialidade do período em análise."

8. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, apenas argumentou "que o agente umidade deixou de ser considerado nocivo após a edição dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, o período de 20/09/1999 a 31/12/2004, quando o autor labou na empresa Skytex Industrial Ltda. na função de tintureiro, não deve ser averbado como especial." Desse modo, o aresto considerou somente a ausência de previsão do agente nocivo no referido Decreto, deixando de considerar a possibilidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo por outros meios. Nesse sentido o STJ:

"Não havendo mais a previsão da umidade como agente nocivo no Decreto n. 2.172/97 e no Decreto n. 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da Súmula n. 198 do TFR, tendo em vista que o conjunto probatório aponta o referido agente nocivo, sendo possível o reconhecimento da especialidade das atividades pela insalubridade das funções desempenhadas." (AREsp 507517, Ministra Assusete Magalhães, 09/12/2014).

"Em relação à exposição a umidade impende salientar que não havendo mais a previsão da 'umidade' como agente nocivo nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da Súmula 198 do TFR, que dispõe: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Como os PPPs apresentados apontam referido agente nocivo, é possível o reconhecimento da especialidade das atividades pela insalubridade das funções desempenhadas." (AREsp 481488, Ministra Regina Helena Costa, 23/10/2014).

"Impende salientar, que não havendo mais a previsão da 'umidade' como agente nocivo nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da Súmula 198 do TFR, que dispõe: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Como o PPP apresentado aponta referido agente nocivo, é possível o reconhecimento da especialidade das atividades pela insalubridade das funções desempenhadas, tendo em conta que o perfil fisiográfico previdenciário, firmado por profissional legalmente habilitado para prestar tais informações, é documento que supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento." (AREsp 531814, Ministro Humberto Martins, 02/09/2014)

9. De outro lado, impende salientar o entendimento já firmado na TNU de que o rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 é meramente exemplificativo, podendo ser comprovada a especialidade desde que devidamente comprovada exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente (PEDILEF 50012383420124047102, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

10. Conclui-se, destarte, que a sentença, ao extrair do conjunto probatório a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo umidade (evento 03 - PPP), em caráter insalubre, aplicou o entendimento que melhor se ajusta ao entendimento desta TNU e do STJ.

11. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para restabelecer os termos da sentença.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004665-79.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA TILIAKI BARROZO
PROC./ADV.: SANDRA SOUZA ALMEIDA
OAB: PR-58858
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "BAIXA RENDA". ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACORDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu aos dependentes da parte autora o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de que, ao tempo da prisão (07/10/2010), o segurado instituidor estava em situação de desemprego, porém mantinha a qualidade de segurado.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado incorreu em equívoco ao enquadrar o autor no conceito de baixa renda, apenas pelo fato de não auferir qualquer tipo de rendimento no momento da reclusão. Assevera que a renda do autor deveria ser averiguada a partir de seu último salário-de-contribuição.

3. Aponta como paradigma da divergência precedentes da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. 2008.51.54.001110-9/01) e da TNU (PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima) que adotaram o último salário-de-contribuição do segurado como critério para aferir o ajuste no conceito de baixa renda.

4. O parecer do MPF trazido aos autos não se refere à matéria nem às partes que compõem o presente incidente.

5. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

6. Embora instaurado o dissenso, já que o aresto recorrido, em situação análoga, segue posicionamento diferente do paradigma apresentado, verifico que o entendimento atual do STJ e da TNU é bem diferente do alegado pelo recorrente e se harmoniza com o acórdão impugnado. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

(...)

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devam ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 10/10/2014)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere.

2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão.

3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...]

4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será

devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º E devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei)

5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda".

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. (...)

8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria).

9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS. (PEDILEF 50047176920114047005, Relator do voto-ementa divergente Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 11/12/2014).

7. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional e do STJ se firmaram no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, em respeito ao princípio *tempus regis actum*, para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado ao tempo da prisão e, não havendo renda em razão de desemprego, mas mantida a qualidade de segurado, a renda deverá ser considerada nula. O caso reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, impedindo o conhecimento do incidente.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000995-59.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALICE TERESINHA PACHECO

PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI

OAB: RS-59 893

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE URP DE 1989 DEFERIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PELA LEI 8.112/1990. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do pagamento da URP, mantida no que interessa ao objeto do incidente de uniformização, entendendo indevida a supressão do percentual "por eventuais aumentos ou reestruturação da carreira ocorridos posteriormente a 1989."

2. A União sustenta que o acórdão diverge do entendimento do STJ, no sentido de que a existência de sentença trabalhista transitada em julgado ordenando o pagamento da URP, proferida sob a égide de legislação revogada, perde seu efeito frente à ordem jurídica futura.

3. O incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço o dissenso está bem caracterizado. Ao fundamentar a sentença, o julgador de primeiro grau entendeu que a existência de lapso temporal superior a 20 (vinte) anos entre início do pagamento da URP de 1989 e a comunicação do TCU para suspensão de seu pagamento (2012), induziu à incursão no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto na Lei 9.784/99 (art. 54). Mesmo ressaltando que a aposentadoria é ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente se concretiza após verificada a legalidade pelo órgão de controle, ponderou que o período transcorrido no caso dos autos é demasiado longo. Assevera, ainda, que não se admite a supressão da URP pelas alterações ocorridas da carreira após 1989.

6. Por sua vez, os julgados do STJ trazidos à colação (MS 11.145/DF, AgRg no REsp 1.322.324/RS, 1.265.294/RN, 1.240.767/RS, 24.926/CE) cuidam, essencialmente, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e que, a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, transformando os empregos em cargos públicos alterou o regime jurídico dos servidores em relação ao vigente à época da prolação da sentença trabalhista. Tal posicionamento é dominante naquela Corte Superior, consoante se destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICES DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989) E DE 26,06% (IPC DE JUNHO DE 1987). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há ofensa à coisa julgada se a situação jurídica foi alterada por força da publicação da Lei n. 8.112, de 1990, cujo art. 243 transformou os empregos públicos em cargos públicos, submetendo os recorrentes a novo regime jurídico diferente ao da situação trabalhista a que estavam jungidos.

2. A eficácia da sentença trabalhista está adstrita à data da transformação dos empregos em cargos públicos, e consequente enquadramento no Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112, de 1990. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.265.294/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. em 16/02/2012, DJe de 27/02/2012, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1283161 / SC, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2014)

7. Sobre a incidência do instituto da decadência no presente caso, observo dos julgados trazidos pelo recorrente que o REsp 1.322.324/RS, em caso semelhante, afasta tal possibilidade. Nesse ponto, o voto condutor do Relator (Ministro Humberto Martins) utilizou-se dos fundamentos contidos no então acórdão recorrido, aduzindo que "Não há que se falar em decadência, uma vez que não houve anulação de ato administrativo ou supressão de valores da remuneração da autora, mas tão somente a determinação de adequação do pagamento da parcela em questão ao novo plano de carreira."

8. De fato, a discussão travada nestes autos diz respeito à supressão do pagamento de valores deferidos em instância judicial e não na esfera administrativa. Poder-se-ia entender, com base nas alegações da recorrida, que se estaria questionando a possibilidade de revisão do ato da aposentadoria que remete à 25/03/1998. No entanto, o objeto da controvérsia aqui restringe-se à análise dos valores que fazem parte dos proventos da inatividade, dentre os quais se encontrava, indevidamente, a URP. Ora, ainda que se acreditasse que a demora na apreciação do ato da aposentadoria pelo órgão de controle poderia ensejar a decadência, nestes autos não se está discutindo a validade de tal ato, mas apenas a diminuição de determinada rubrica à qual não fazia jus a parte autora e que, ademais, é decorrente de ato judicial.

9. Diante do exposto, na esteira dos diversos precedentes do STJ, deve ser conhecido e provido o presente incidente para julgar improcedente o pedido inicial e estabelecer as seguintes premissas: (a) é possível a supressão do índice relativo à URP de 1989, deferido em sede de sentença trabalhista transitada em julgado, em virtude da alteração do regime jurídico ocasionado pela Lei 8.112/1990, (b) não há que se falar em decadência, pois não se trata de revisão/anulação do ato administrativo, mas adequação da condição funcional da parte autora a um novo regime jurídico.

10. Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057010-51.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ DALTRIO PEIXOTO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da GDPST deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. RECAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporcionalidade do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO



TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 11/02/2015).

7. Por todo o exposto, a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020573-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual denegou a segurança, mantendo a decisão que determinou que a autarquia se abstenha de cobrar da parte autora do processo subjacente, por qualquer meio, os valores recebidos por força de antecipação de tutela, que posteriormente veio a ser revogada em segundo grau.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após Agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, prevalece na Turma Nacional de Uniformização o entendimento segundo o qual "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

7. A propósito, este Colegiado Uniformizador recentemente rediscutiu a matéria, decidindo-se, por maioria de seus membros, pela manutenção da referida Súmula. Veja-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (PEDILEF nº 5010263-44.2012.4.04.7208. Relator Designado para Acórdão. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 12/02/2015).

8. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006021-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRIS DOS SANTOS OBILEIR
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

A recorrente alega que os descontos obrigatórios devem respeitar o limite de 30% (trinta por cento) dos ganhos do militar e/ou do pensionista e que os facultativos podem comprometer até 30% desses ganhos, e, excepcionalmente, exceder este limite até o máximo de 70% de comprometimento, quando se destinarem à prestação alimentícia, à educação, a aluguel ou à aquisição de imóvel residencial. Nesse sentido, apontou como paradigmas os seguintes julgados: autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro) e autos nº 0503558-98.2013.4.05.8500 (Turma Recursal de Sergipe).

É o relatório. Passo a decidir.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, como explícito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrarem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

A controvérsia diz respeito à observância da margem consignável para empréstimos da remuneração de pensionista de militar, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01.

Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização consolidou recentemente o entendimento no sentido de que a margem consignável da remuneração de pensionista de militar é de 70% (setenta por cento), incluídos necessariamente os descontos obrigatórios. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora".

1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença (...)

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". (...)

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar.

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dolens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concedida a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconside a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF nº 5007134-97.2013.4.04.7110. Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: PEDILEF nº 5008608-06.2013.4.04.7110 (Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. DJ: 11/12/2014) e PEDILEF nº 5008046-94.2013.4.04.7110 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/12/2014).

Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000086-37.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: CIBELE PRIETCH PAGNO
OAB: MT-9947

IMPETRADO(A): JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Ana Maria de Lima em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao agravo da União, admitindo o incidente de uniformização interposto.

2. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão do ato de concessão de sua pensão estatutária. A União interpôs incidente de uniformização em face do acórdão que afastou a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença.

3. Nos termos do §1º do art. 7º do RITNU, a decisão proferida pelo Presidente da TNU é irrecorrível.

4. Essa Turma Nacional de Uniformização segue entendimento no sentido de que cabe Mandado de Segurança quando a decisão impugnada evidenciar caráter teratológico, de negativa de prestação jurisdiccional ou violar direito líquido e certo.

5. No caso dos autos, o i. Presidente da TNU deu provimento ao agravo interposto pela União, sob o fundamento de que o acórdão recorrido firmou entendimento oposto à tese consolidada por este Colegiado Uniformizador no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito, nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de concessão de aposentadoria estatutária, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. (PEDILEF nº 200651510562450).

6. Ausência de decisão teratológica, de negativa de prestação jurisdiccional ou de violação de direito líquido e certo.

7. Petição inicial indeferida.

8. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília (DF), 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5059097-14.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SUZANA CRUZ DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS
OAB: RS-75661

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP Nº 1523-9/97. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que afastou a decadência do direito de revisão, tomando por base a data de início do benefício de pensão por morte titularizada pela parte autora, concedida em 2012, derivada de uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1991, julgando procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que se aplica o prazo decadencial sobre o benefício originário, e não sobre o benefício derivado. Alega, ainda, que o prazo decadencial se aplica também para os benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. Para comprovar as divergências, acostou como paradigmas julgados do STJ e da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e não da data de concessão do benefício originário. Nesse sentido, o PEDILEF nº 2008.50.51.001325-4 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 27/07/2012), destacado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU." (grifei)

6. No caso dos autos, considerando que a parte autora começou a perceber o benefício de pensão por morte em 2012, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, conforme o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se consumando, portanto, a decadência.



7. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. De outro lado, o STF consolidou, em sede de repercussão geral, entendimento no sentido de que o prazo decadencial decenal incide também nos benefícios concedidos anteriormente à MP nº 1523-9/97 (RE nº 626.489/SE. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJ: 16/10/2013).

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046070-60.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CAETANO BISPO DOS ANJOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVADA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal da Bahia, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, em ação na qual se postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo o qual, tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à CF/1988, possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário.

3. Proferida decisão pelo i. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, o qual determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento consolidado da Turma Nacional em sentido favorável à pretensão da parte autora, ora recorrente.

4. Proferida a seguinte decisão pela i. Relatora: "Compulsando os autos, depreende-se que já houve o julgamento do recurso nominado manejado, tendo os autos sido remetidos a esta Juíza Relatora para a adequação do julgado. Contudo, da análise dos autos, depreende-se que não se cuida a hipótese de revisão decorrente de benefício derivado, não tendo o autor demonstrado que a aposentadoria por invalidez de que é titular foi precedida da concessão de auxílio-doença. Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Bahia para apreciação do Pedido de Uniformização interposto."

5. O i. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia determinou a remessa dos autos à TNU, os quais foram distribuídos a este Relator.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

8. Esta Turma Nacional consolidou entendimento no sentido de que não há prescrição em relação à aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do art. 58 do ADCT no auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez (PEDILEF nº 0004390-58.2009.4.03.6311. Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha. DJ: 05/2012).

9. No entanto, no caso dos autos, como bem fundamentou a i. Relatora do recurso nominado interposto, em sede de juízo de adequação, " não se cuida a hipótese de revisão decorrente de benefício derivado, não tendo o autor demonstrado que a aposentadoria por invalidez de que é titular foi precedida da concessão de auxílio-doença". Por tal razão, não resta presente a necessária divergência jurisprudencial.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017049-43.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FONSECA BITENCOURT
REP. LEGAL KYLVYA KELLY R. FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ACORDÃO RECORRIDO ANALISOU OUTROS MEIOS DE PROVA, ENCONTRANDO-SE NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA APRESENTADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, concedendo-o durante o período de 22/12/2009 a 09/01/2011. De acordo com o Colegiado, as provas existentes nos autos apontam que o núcleo familiar não se encontra em situação de miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o limite de ¼ do salário-mínimo não deve ser o único critério a ser analisado pelo julgador para aferição da miserabilidade. Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, acostou como paradigmas acórdãos do STJ e da TRU da 1ª Região.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgado da TRU da 1ª Região não se presta a esta função, pois pertencente à mesma região da Turma Recursal de origem.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Segundo os acórdãos paradigmas, deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício, não sendo o limite de ¼ do salário mínimo o único critério a ser utilizado, ou seja, deve o julgador analisar outros meios de prova. Por sua vez, a Turma Recursal manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença, cujo excerto a seguir transcrevo:

"(...)

Por conseguinte, é possível ao Julgador a aferição do requisito da miserabilidade por outros meios, além do enquadramento em parcela de salário-mínimo, não se traduzindo tal conduta em faculdade do Magistrado, eis que lhe incumbe analisar a condição financeira do interessado, a partir do conjunto das provas colhidas nos autos. (Precedente da TNU: Processos nº 200670950034798, nº 200783025120858 e nº 200772640005562; e do STJ: AgRg no Ag 1056934/SP e no AgRg-REsp 940.616).

Em juízo, declinou a genitora do menor, Sra. KYLVYA KELLY ROCHA FONSECA, que mora na companhia do autor e de uma prima (16 anos); QUE sua prima cuida de seu filho; QUE a depoente trabalha no Distrito desde janeiro/2011; QUE a depoente é operadora de produção; QUE a depoente trabalha de segunda a sábado. QUE a depoente tem acesso a plano de saúde para si e seu filho; QUE a depoente não mora com o pai de seu filho; QUE o casal se separou quando o menor tinha 5 meses; QUE o pai do menor ajuda com dinheiro ou com medicamentos; QUE a depoente precisa pedir para que o pai do menor ajude; QUE o pai do menor não paga pensão alimentícia; QUE o depoente mora em casa cedida por seu tio; QUE na época do ajuizamento da demanda, a depoente morava na casa de sua irmã de favor; QUE após conseguir um emprego, a depoente passou a morar na casa cedida; QUE a depoente paga R\$ 200,00 para sua prima cuidar de seu filho; QUE na casa não se paga conta de água e luz, mas em breve começará a pagar; QUE o seu filho faz uso de remédio como o breptopril (R\$ 13,00), dentre outros; QUE o pai do menor adquire os demais remédios; QUE seu filho usa fralda 24 horas por dia e não fala; QUE seu filho toma mingau e comida normal; QUE os pais da depoente moram no Interior e ajudam mandando peixe e farinha.

A seu turno, a informante CLAUDENIRA FERREIRA DE ALMEIDA (data de nascimento: 20/01/1982) contribuiu afirmando ser vizinha da família do autor desde janeiro de 2011; QUE a família mora em casa cedida por tio da mãe do autor; QUE KYLVYA trabalha e o menor fica com a moça que mora na sua casa (FRANCE); QUE FRANCE cuida do menor, quando a autora está fora; QUE a depoente só viu o pai do menor uma vez e a depoente nunca reparou se ele frequenta a casa; QUE a depoente não tem intimidade com o pai do menor; QUE o menor usa bastante fralda descartável e medicamento.

"(...)

O relatório socioeconômico preenchido pela Assistente Social do Juízo indica que a autora reside na companhia da mãe e de uma prima (16 anos de idade) em imóvel cedido, edificado em alvenaria e estando em mau estado de conservação.

Informa a Assistente Social que a renda da genitora proviria do emprego como montadora, percebendo, em média, o valor de R\$ 732,00.

Em audiência, admitiu a mãe da autora que está trabalhando desde Janeiro/2011.

Importante ressaltar que o vínculo laboral anterior da mãe do auto perdurou até 13/04/2009 a 14/08/2009 (LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA), só havendo nova contratação neste ano de 2011 (SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - Início: 10/01/2011).

Na ocasião do requerimento administrativo, apenas o genitor do menor estava trabalhando para a YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA (início: 17/08/2007), sendo que aquele não residiria com o menor, nem suportaria pagamento de pensão alimentícia.

Do conjunto probatório lançado nos autos, pode-se concluir pela comprovação da situação de vulnerabilidade social da parte autora, somente quanto ao período de 22/12/2009(DER) e 09/01/2011(dia anterior ao início novo vínculo da genitora).

"(...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante com o entendimento dos acórdãos paradigma, analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade, não se restringindo ao limite de ¼ do salário-mínimo como único critério. Desse modo, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002773-47.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO MELLO
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA
OAB: RS-81030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. De acordo com o Colegiado, a parte autora não faz jus ao benefício porque a sequela que a acomete não possui enquadramento nas hipóteses previstas no anexo III do decreto 3048/99.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do STJ, segundo o qual o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão, afastando, assim, o rigor referente ao enquadramento no anexo III do Decreto nº 3.048/99.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. No caso dos autos, a parte autora possui sequela devido a trauma com ruptura dos tendões flexores superficiais do 3º e 4º dedos da mão esquerda. Conforme laudo médico, em decorrência desse acidente, a parte autora apresenta redução de sua capacidade laborativa, devido ao fato de ser canhoto. Segundo o expert, essa redução existe em grau mínimo, ou seja, 15% da função da mão afetada.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. A esse respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, sob o fundamento de não estar demonstrado que a lesão sofrida pelo autor implica em efetiva redução da capacidade de exercício da atividade de ajudante de supermercado. 2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que entendem ser desnecessário o recolhimento de contribuições facultativas para que o

segurado especial possa se beneficiar do auxílio-acidente. Traz, também, precedente do STJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O nível de dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". 3. Incidente admitido na origem sob o argumento de que ficou demonstrada divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar os julgados da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Ademais, tais julgados apenas serviriam para apontar a divergência quanto à obrigatoriedade do segurado especial verter contribuições facultativas para fins de recebimento do auxílio-acidente. Como o próprio julgado recorrido admite que o recorrente ainda mantinha a qualidade em relação ao seu último vínculo como ajudante de supermercado, tal prejudicial se encontra superada, impondo-se o conhecimento do incidente quanto à alegada divergência com a jurisprudência do STJ. 7. No que concerne ao paradigma do STJ, está configurado o dissenso. A matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. [...] 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014) 8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta déficit funcional na ordem de 10%, em decorrência da amputação de um dedo. Desse modo, a alegação de que o recorrente exerceu outras profissões em que a lesão se mostraria menos determinante, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou sequelas que reduzem a sua capacidade laboral em 10%. 9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício. 10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ". (PEDILEF nº 50014277320124047114. Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. DJ: 10/09/2014).

8. Assim, considerando tal entendimento, bem como as conclusões da perícia médica, tenho como de rigor a reforma do acórdão, com o consequente restabelecimento da sentença de procedência.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que é devido o auxílio-acidente ainda que mínimo o nível de dano. Acórdão reformado e sentença restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 02 da TNU.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050594-38.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
OAB: RS-78476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS ACORDAOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu provimento ao recurso de Letícia Maria Gomes da Silva, litisconsorte passiva necessária, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão de morte em favor da suposta companheira do falecido, Ana Maria Conceição, sob o fundamento de ausência de prova da união estável.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o recurso de sentença foi interposto intempestivamente. Sustenta que o acórdão recorrido, o qual considerou interrompido o prazo para interposição do recurso de sentença em razão da oposição de embargos de declaração, diverge do entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual considera que há, na hipótese, suspensão do prazo. Quanto ao mérito, alega a recorrente que há provas suficientes da união estável. Nesse ponto, aduz que o acórdão impugnado diverge do entendimento de Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a questão acerca do prazo para interposição de recurso de sentença a partir da oposição de embargos de declaração (se estes suspendem ou interrompem), dada a natureza processual, não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ademais, ainda se superado tal obstáculo, observa-se que a recorrente não juntou cópia dos acórdãos paradigmas da Quarta Turma Recursal de São Paulo em conformidade com a Questão de Ordem nº 03 da TNU.

5. Quanto ao mérito, verifica-se que a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Desse modo, conclui-se que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Acrescento, quanto a esse ponto, que a recorrente também deixou de juntar cópia do acórdão paradigma da Turma Recursal de São Paulo, fazendo incidir o disposto na Questão de Ordem nº 03 da TNU.

6. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003651-07.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: AFONSO BRITO DE MENEZES
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Roraima, o qual reformou a sentença para o julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, a esposa do autor não detinha a qualidade de rurícola, pois detentora de múltiplos registros de trabalho urbano nos anos anteriores ao seu óbito. Registra, ainda, a Turma a ausência de prova material para dar azo à pensão por morte de rurícola, corroborada à perda da qualidade de segurada.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a falecida detinha a qualidade de segurada, fiel a Certidão de Óbito e a assertiva das testemunhas.

3. Incidente inadmitido na origem, sob o fundamento de que o recorrente não indicou o órgão jurisdicional destinatário do recurso. Encaminhados os autos à TNU após Agravo, foram os mesmos distribuídos a este Relator.

4. Não obstante a ausência de indicação expressa do órgão destinatário, recebo o presente recurso como incidente nacional de uniformização, tendo em vista a alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o C. STJ.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. Deveras, o caso em apreço aponta para mera reavaliação das provas contidas nos autos (Certidão de Casamento e de Óbito da esposa do autor). A Turma Recursal de Roraima foi categórica ao explicitar a ausência de prova material para categorizar a falecida como rurícola, bem como ao fundamentar a decisão pela ausência de qualidade de segura à ocasião de óbito. Eis o teor do voto:

"(...)
O autor apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento de 1977 e a Certidão de óbito de sua esposa (03/03/2007).

Cotejando as provas existentes e as alegações autorais, chega-se a conclusão de que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Tal impossibilidade se justifica em razão da ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurada da esposa do autor da data do óbito.

Conforme se verifica nos extratos de CNIS emitido pelo INSS, a instituidora teve vínculos urbanos no período de 1996 a 1999 e de 2001 a 2004.

Assim, seguindo o disposto no art. 15, II, § 2º da lei 8.213/91, mesmo considerando o período de graça, a perda da qualidade de segurada da esposa do autor ocorreu em 21/10/2006, ficando este impossibilitado de receber o benefício.

Quanto à alegação de que ambos estavam exercendo atividade rural à época do falecimento, há apenas prova testemunhal, que por ter caráter complementar não é considerada suficiente, tendo em vista a impossibilidade de comprovação de tempo de serviço rural por meio de prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, e súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).

8. Explícitos, pois, as razões e fundamentos fáticos pelos quais a Turma Recursal de origem levou a indeferir o pleito, de sorte que a reanálise probatória resta vedada, em sede de incidente de uniformização, eis que implicaria em reexame da matéria fática, vedada no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001271-10.2010.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDEMAR JUSTINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
OAB: PR-24695
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2172/97. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 50012383420124047102. DESTACADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial da atividade de eletricitista referente a período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2172/97.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ, bem como da TNU, segundo o qual a comprovação de periculosidade somente dá azo ao reconhecimento do exercício de atividade especial até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Acostou como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp nº 992.150 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 07/12/2000), AgRg no REsp nº 992.855 (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 06/11/2008) e PEDILEF nº 2007.83.00.50.7212-3 (Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ: 14/09/2009).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização segue entendimento atual no sentido de que é possível a contagem como tempo especial de atividades perigosas após 05/03/1997 para as situações onde há lei extravagante específica reconhecendo estas como especiais, como é o caso, por exemplo, de eletricidade acima de 250 volts, prevista na Lei nº 7.369/85, revogada pela Lei nº 12.740/12. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, destacado como representativo da controvérsia.

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. (...) 2.Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrente, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à

ideia de que as atividades perigosas não mais poderiam ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidadenão enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço

especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em numerus apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrente esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixamos consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008". (PEDILEF nº 50012383420124047102. Relator: Juiz Federal Bruno Carrá. DJ: 12/11/2014).

7. Encontrando-se, portanto, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada atual da Turma Nacional de Uniformização, de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001467-06.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEBORA CRISTINA CARDOSO
PROC./ADV.: RUBENS ARMELIN JÚNIOR
OAB: SC-27218
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, revogando, por consequência, a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a irrepitibilidade das prestações pagas, dada a natureza alimentar e uma vez recebidas pela recorrida de boa-fé.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, prevalece na Turma Nacional de Uniformização o entendimento segundo o qual "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

7. A propósito, este Colegiado Uniformizador recentemente rediscutiu a matéria, decidindo-se, por maioria, pela manutenção da referida Súmula. Veja-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO."

(PEDILEF nº 5010263-44.2012.4.04.7208. Relator Designado para Acórdão. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 12/02/2015).

8. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0528607-38.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA EULÁLIA LEITE
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS, PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PRESTAÇÕES. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DOS ACORDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reconheceu a inexistência de direito aos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pleiteados pela parte autora em razão do decurso do prazo prescricional trintenário das prestações vindicadas.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual não há prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem assim decidiu: "(...)"

2. Tratando-se de discussão sobre aplicação de juros progressivos em conta de FGTS relativa a vínculo empregatício transcorrido entre 1964 e 1970, quaisquer diferenças porventura devidas em relação a este período já foram fulminadas pelo decurso do prazo prescricional trintenário, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 26/09/2008, quando já haviam se passado cerca de 38 anos desde o vencimento da última prestação pleiteada (1970).

3. Tendo a sentença reconhecido a inexistência de direito aos juros progressivos pleiteados pelo autor, também em razão do decurso do prazo prescricional das prestações vindicadas, não há que se falar em ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que manteve tal decisão.

(...)"

7. Como se vê, o acórdão impugnado adotou o mesmo entendimento dos acórdãos paradigmas, ou seja, a não prescrição do fundo do direito, mas de cada parcela, mês a mês, considerando-se o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 fora dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

8. Ausente, pois, a necessária divergência jurisprudencial.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.50.009355-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA ERENI PIMENTA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: FERNANDA OLIVEIRA PONTES
OAB: RS-56231
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
PROC./ADV.: GABRIEL HERNAN EIFER
OAB: RS-76125
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto, sob o enfoque de dois fundamentos: i) os paradigmas trazidos não se amoldam aos fundamentos do incidente em pauta, já que cuidam de peculiaridades diversas, qual seja a propositura da ação antes do término do prazo aos 4.9.2006; ii) o julgamento fora firmado em sintonia com a jurisprudência vigente da TNU.

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. A parte autora sustenta que os acórdãos que trouxe como paradigmas sublinham a questão em debate, a renúncia à interrupção, além do fato de que o STJ posicionou-se em sentido diverso.

6. Ambos os argumentos restam devidamente afastados pela decisão dessa Corte, pois a questão em foco é a continuidade do fluxo prescricional e a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. Eis os argumentos lançados na decisão vergastada:

(...)"

5. Analisando as condições de admissibilidade, verifico que o incidente não merece ser conhecido, por dois motivos distintos: a um, porque os paradigmas juntados não se prestam a inaugurar a divergência jurisprudencial e, a dois, porque a decisão proferida pela Turma Recursal está em consonância com o entendimento consolidado por esta Turma Uniformizadora.

6. Inicialmente, analiso os paradigmas trazidos. O Pedilef 2006.70.50.005506-7, de relatoria da Juíza Federal Maria Divina Vitória afasta a prescrição quinquenal em virtude da MP 2.225-45/2001, todavia é importante destacar que naquele caso a ação havia sido proposta em data anterior a 4.9.2006, data em que completou 5 anos da edição da mencionada Medida Provisória. Desse modo, não houve enfrentamento da questão da prescrição após esta data naquele julgamento. O mesmo acontece com o RESP 652.678-RS, que também foi proferido em ação proposta em data anterior a 4.9.2006, momento em que ainda não havia decorrido o prazo quinquenal, razão pela qual a Corte Cidadã também não enfrentou o termo inicial da prescrição. Por sua vez, o RE 962.493-PB refere-se a julgado que analisou a aplicação da Portaria n. 714/93, do MPAS, situação fático jurídica distinta daquela tratada nestes autos. Portanto, os acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica em relação ao acórdão vergastado.

7. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do prazo prescricional após a edição da MP 2.225/2001, uma vez que reconheceu a prescrição ao prazo de pleitear as diferenças decorrentes do resíduo de 3,17%, determinando como termo final para a propositura da ação é 4/9/2006. Nesse sentido, se pronunciou esta turma uniformizadora no julgamento do PEDILEF 200671540001175, de relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, assim ementado:

PEDILEF 200671540001175 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225- 45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO I. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010). 2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido; PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012. 3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada. 4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento. (...)"

7. Acresça-se, ainda, que o posicionamento da querela em debate, especificamente sobre a fluência do prazo prescricional após a Medida Provisória nº 2.225/2001 é o retratado no julgamento em epígrafe, ao passo que casos correlatos não desnaturam o aludido julgamento.

8. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

9. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5009472-44.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): SONIA MARIA BARCELLOS ROCHA
 PROC./ADV.: CRISTINA DALL'ONDER SEBEN
 OAB: MA-6655
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009205-72.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): HELDA MAGDA ARCANJO DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001965-56.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARLI SARALE VOLPATO
 PROC./ADV.: SILVIO TOTALE VOLPATO
 OAB: DF-1503
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007717-82.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SONIA MARIA FARIAS DA SILVA
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-088135
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006236-84.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANDIRA CELESTINA LUCHESE
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicção-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006141-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA IDALINA LIMA GARCIA
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA
OAB: RS-088 135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicção-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006051-46.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RUTH FERRAZ PAULINO
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicção-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005732-78.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARTINS TAVARES
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicção-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5009626-62.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA GENECI LUJAN POUZADA
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-088135
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010477-04.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ANA LUCIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008795-14.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CRISTINA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, "caput", do CPC, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Trata-se a presente ação de pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios, julgada procedente pela Turma Recursal de origem.

3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na legislação processual, aliando-se tal fato à necessidade de preservação do princípio da celeridade que norteia os processos em trâmite nos Juizados Especiais.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501960-49.2012.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOARDACIR MEDEIROS DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
 OAB: RN-5275
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA O DIREITO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO QUANDO COMPROVADA A INCAPACIDADE NO PERÍODO. SÚMULA Nº 72 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder auxílio-doença a partir da data do ajuizamento (04/12/2012) descontados os valores relativos aos meses em que a autora permaneceu em atividade laborativa - do período em que foi constatada a incapacidade até 02/2013.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Quanto à matéria em controvérsia, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou" (Súmula nº 72).

7. No caso dos autos, o laudo pericial médico constatou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma definitiva desde 17/03/2004. Por sua vez, a Turma Recursal de origem fixou a DIB do auxílio-doença em 04/12/2012. Desse modo, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício também entre 04/12/2012 e 02/2013, quando cessada a remuneração, conforme CNIS anexado aos autos (evento nº 25, fls. 06).

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72 da TNU). Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme a premissa jurídica ora reiterada pela TNU.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.59.005387-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE ANHAIA BONIN
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO DIVERGENTE

A presente ação tem por objeto o reconhecimento do período de 15/10/1967 a 16/10/1973 como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para fins de majoração do tempo de contribuição computado pelo INSS quando da concessão do benefício 42/102.795.948-0 (DIB 01/11/1996)

A sentença reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora em razão da ação ter sido ajuizada após o decurso do prazo de 10 (dez) anos contado da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28/06/1997.

No caso, o pedido de revisão formulado na via administrativa data de abril de 2009 e ação foi protocolada, em 04/09/2009.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná afastou a decadência com base no entendimento de que o reconhecimento de tempo de serviço não está incluído no campo restrito de incidência da decadência, pois esta se opera apenas quanto aos critérios específicos da formação da renda mensal inicial (RMI) no ato concessório do benefício, ato esse único e vinculado. O reconhecimento de tempo de serviço, portanto, somente estaria afeto ao prazo prescricional.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Turma de origem analisou a prova material apresentada, bem como a justificação administrativa realizada, concluindo que "[...] pelos depoimentos prestados em justificação administrativa a atividade realizada pelo pai do autor na serraria do Sr. Antônio Saad era a principal atividade econômica para o sustento familiar. Dessa forma, o regime de economia familiar alegado restou descaracterizado."

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que apresentou provas suficientes acerca do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, bem como que o vínculo urbano de seu genitor não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, sustentando que o grupo familiar dependia substancialmente da produção agrícola, que complementava os rendimentos auferidos pelo seu pai, que eram insuficientes ao sustento da família. Cita paradigmas do STJ (REsp 289949/SC; AgRg no REsp 1221591/PR; AgRg nos EDcl no REsp 1132360/PR; AgRg no REsp 885695/SP; e REsp 638611) e desta TNU (Pedilef's 200770630002109; 200572950091708), no sentido de que o exercício de atividade urbana por membro da família não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial em relação aos demais componentes do grupo familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, havendo interposição de agravo na forma do RITNU.

O Nobre Relator pronuncia, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício 42/102.795.948-0 (DIB 01/11/1996) por meio da averbação de tempo de serviço, direito que o autor tinha mas que não exerceu a tempo e modo corretos, não existindo distinção, a seu ver, entre discutir a revisão de componentes do período básico de cálculo do benefício ou da contagem de tempo de serviço que embasou a concessão da prestação.

Divirjo desse entendimento pelas razões que passo a expor.

As ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado. Vale referir precedentes que respaldam esse entendimento: STJ. REsp. n. 331306/MA. 5ª Turma. Rel. Min. Edson Vidigal. DJ de 15.10.2001; TRF da 4ª Região. AC n. 2001.71.08.003891-5. Turma Suplementar. Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva. DE em 27.10.2008.

Discussão mais acirrada se dá no caso das ações de natureza condenatória, cuja inclusão do período trabalhado é requerida visando à revisão do benefício já concedido, situação versada no presente processo.

O segurado, neste caso, aposentou-se por tempo de contribuição de forma proporcional, em 1996. Em 2009, ingressa com a presente ação judicial postulando o reconhecimento de tempo trabalhado no meio rural para aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício. Na hipótese, objetiva rever o ato de concessão do benefício, ato esse que é a exata expressão legal contida no art. 103, caput da Lei 8.213. Surge então o questionamento: aplica-se o prazo de decadência que impede a revisão proposta?

Reputo que a solução mais adequada ao caso é a de que, com ou sem pedido do reconhecimento do tempo trabalhado quando da concessão do benefício, a aplicação da decadência esbarra na regra de direito adquirido.

No caso específico, não cabe a vinculação temporal em face das características intrínsecas do direito à contagem e averbação do tempo de serviço/contribuição que é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço/contribuição não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

Entendo adequada a utilização de decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal no exame do direito à contagem do tempo de serviço especial prestado por servidor público ex-celetista:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES.

1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos". Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 380413 AgR / PB . Segunda Turma. Relator Ministro Eros Grau. DJe de 29.06.2007)

Consta da fundamentação da decisão do STF que: "Em cada momento trabalhado realizava-se o suporte fático previsto no texto normativo como suficiente a autorizar sua averbação. Sendo assim, é incorporado ao seu patrimônio jurídico direito que a legislação específica lhe assegurava como compensação pelo serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas. Essa vantagem não pode ser suprimida mercê do advento de um novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exerçam atividades nessas condições, não desconsiderou ou desqualificou o tempo de serviço prestado ao tempo da legislação anterior." (grifei) Reforçando a tese de que o segurado tem direito adquirido à averbação de período por ele trabalhado (seja urbano, rural ou especial) em qualquer época, cito fundamentação expendida pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em voto-vista proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência regional (TRU4, IUJEF 5007498-49.2011.404.7204):

"...o vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação."

Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nesse sentido, cabe destacar que o §1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

Cabe destacar que o próprio INSS reconhece a qualquer tempo o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Se houver ocorrido a decadência do direito da Fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC, não se aplica o prazo decadencial.

Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demandaria manifestação expressa da administração. Aliás, mesmo quando se trata do instituto da prescrição administrativa, que considero não ser aplicável ao Direito previdenciário, convém recordar os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, começando pela Súmula nº 443. Nela, o entendimento era de que: "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". É se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinado a sua correta qualificação, não é adequado aplicar a prescrição administrativa do Decreto 20.910/32.

Não podemos esquecer que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável, dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência, da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88, mas também da legalidade, pois o dever conta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

Por fim, consigno que admitir a aplicação da decadência em tais casos representaria ampliar o alcance de preceito excepcional - em um ramo do direito que não conhecia o instituto da prescrição de fundo de direito - contrariando o espírito hermenêutico que emerge dos princípios específicos que pavimentam o ordenamento jurídico previdenciário."

Considerando os fundamentos citados, tenho que a interpretação da regra de decadência não pode ferir direito adquirido à averbação do tempo trabalhado (seja urbano, rural ou especial) em qualquer época.

Por isso, inadequada a aplicação do prazo decadencial nas ações previdenciárias que postulam a averbação de tempo trabalhado com vistas à majoração do coeficiente utilizado no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias.

Afastada a decadência, verifico que o pedido de uniformização não pode ser conhecido.

Isso porque o desprovimento do recurso inominado da parte autora pela Turma Recursal de origem pautou-se no sopesamento do conjunto probatório, concluindo aquela instância julgadora que o trabalho urbano desenvolvido pelo genitor do autor era a principal atividade econômica da família, que lhe garantia o sustento. Analisar as razões do autor trazidas ao conhecimento desta Turma Nacional (de que o grupo familiar dependia substancialmente da produção agrícola, que complementava os rendimentos auferidos pelo seu pai, que eram insuficientes ao sustento da família) implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório.

Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE SUA REVISÃO, PELO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PRETÉRITA AO TEMPO CONSIDERADO NA APOSENTADORIA, PARA ATINGIMENTO DA MODALIDADE INTEGRAL. SENTENÇA ACOLHEU DECADÊNCIA. ACORDÃO AFASTOU A DECADÊNCIA PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO PRINCIPAL, POR ENTENDER QUE RESTOU DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECADÊNCIA QUE SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. ABORDAGEM DOS ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA DOS AUTOS NO ACORDÃO RECORRIDO. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

O requerente, tendo nascido em 15/10/1955, buscava o reconhecimento de atividade rural de 15/10/1967 a 16/10/1973, em regime de economia familiar, para que sua aposentadoria por tempo de serviço fosse revisada e da modalidade proporcional atingisse a integralidade.

A Sentença acolheu a hipótese de decadência, ao meu ver corretamente, já que o benefício tem DIB em 01/11/1996, tendo decorrido mais de 10 anos até o ajuizamento da demanda, que é apenas de 2009.

Contudo, a Turma Recursal de origem, paranaense, afastou a decadência, dizendo que somente se aplica a aspectos do cálculo inicial do valor do benefício, mas, no mérito, julgou improcedente a demanda, porque avaliou que foi provada atividade rural pelo autor e seus familiares, mas que o regime de economia familiar restava descaracterizado pela prevalência dos rendimentos do vínculo urbano do patriarca, que trabalhava em uma serraria e porque testemunhos informaram da pouca produção do grupo familiar, insuficiente ao seu sustento.

A decadência é instituto que pode e deve ser reconhecido de ofício. Assim, preliminarmente, acolho-a, já que o período que o autor da demanda pretendeu ver reconhecido na demanda de 2009, nunca antes reclamado junto ao requerido, era de seu pleno conhecimento desde sempre, todo ele o mais remoto de sua vida laboral.

Portanto, justamente aquela hipótese à qual se deve aplicar institutos como o da decadência e da prescrição, já que era um suposto direito que tinha e não exerceu a tempo e modo corretos para proteger e fazer valer.

É o seu reconhecimento umbilicalmente relacionado com a questão da estabilidade da renda mensal inicial do benefício, justamente aquela que se pretendeu limitar, quanto à discussão a largos 10 anos, pois diferença não há entre discutir um índice de reajuste de um salário-de-contribuição componente do período básico de cálculo do benefício mais de dez anos depois ou mexer na matriz do tempo de serviço para alterar o coeficiente aplicável.

Portanto, acolhendo a decadência e aplicando-a ao caso concreto, resta prejudicado o Pedilef apresentado.

Mas se outra for a percepção desta TNU acerca do caso destes autos, entendo, no mérito, que o Acórdão recorrido fez abordagem dos aspectos fáticos da prova, com cotejo da prova documental e testemunhal, sem rejeitá-la, mas antes dando sua interpretação aos fatos dos autos.

Portanto, vejo desde logo aspectos fáticos da prova a impor o limite consolidado na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por acolher a decadência e declarar o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal prejudicado, nos termos do voto acima.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000085-52.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: DAVID LUIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLAMADO(A): JUIZO DAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RE 567.985. REPERCUSSÃO GERAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO PELA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA.



1. Trata-se de Reclamação ajuizada com fundamento na Lei 8.038/90, em face de decisão proferida pela 2ª Turma Recursal de São Paulo que deixou de exercer juízo de adequação.

2. A reclamante ajuizou ação previdenciária com pedido de concessão de benefício por incapacidade ou, alternativamente, de benefício de prestação continuada, julgado improcedente pelo juízo de primeira instância em razão da perda da qualidade de segurado para fins de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e ante o não preenchimento do requisito econômico que autorizaria o deferimento a prestação assistencial. O juízo sentenciante, como se infere de sua decisão, valeu-se do enunciado n. 5 das Turmas Recursais da 3ª Região que firmou a orientação de que a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, ressaltando que a situação de hipossuficiência necessitaria ser analisada individualmente, à luz da situação fática trazida aos autos. Aplicando essa linha de entendimento ao caso, considerou que o contexto econômico delineado no laudo social não permitia reconhecer o direito alegado. Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso inominado, desprovido, contudo, pela Turma Recursal paulista, que entendeu pela manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

2.1 Em face desse acórdão, a autora interpôs recurso extraordinário e pedido de uniformização nacional, alegando, quanto a este, a existência de dissenso jurisprudencial, porquanto teria a Turma paulista decidido de forma contrária à Súmula n. 11, desta Turma Nacional, e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 308.711 e REsp 435.871), que tratam da possibilidade de comprovação da miserabilidade por outros meios de prova.

2.2 O pedido foi parcialmente admitido pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais de São Paulo, consoante decisão que se reproduz: Quanto ao pedido de benefício previdenciário por incapacidade, verifico que o acórdão recorrido manteve a sentença, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95. Esta esclareceu que o autor não possuía qualidade de segurado para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Demonstrou que, embora houvesse a incapacidade, a parte perdera seu vínculo com a Previdência Social.

Observo que não há prova nos autos de que a autora mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial.

[...]

Assim, afastar tal conclusão, demandaria, necessariamente, revolvimento do contexto fático-probatório, inadmissível em sede de pedido de uniformização e na via de recurso extraordinário, a teor da súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, aplicada analogicamente, e da súmula 279, do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, os recursos, nesse ponto, não devem ser admitidos.

No que alude ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, constato que a matéria debatida nos autos, qual seja, o critério de miserabilidade para aferição da renda per capita familiar para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é objeto de repercussão geral, conforme já formalmente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário n. 567.985 [...]

Assim, possível aplicar o mecanismo do sobrestamento previsto no artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.418/2006, em atenção ao disposto no artigo 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal [...]

Por todo o exposto, admito, em parte, os recursos, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n. 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifei)

2.3 Após o julgamento do recurso extraordinário que ensejou o sobrestamento do feito, os autos foram remetidos à turma recursal competente para adequação do julgado, sobrevivendo acórdão vazado nos seguintes termos:

1.Trata-se de ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício assistencial - LOAS;

2.Sentença de improcedência baseada na perda da qualidade de segurado e ausência de hipossuficiência econômica;

3.Recurso da parte autora postulando a reforma do julgado;

4.Acórdão da 2ª Turma Recursal manteve a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95;

5.A parte autora manejou pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário contra o referido acórdão. O primeiro recurso foi interposto com fundamento na ocorrência de agravamento da doença preexistente, e assim, não haveria que se falar da perda da qualidade de segurado antes do reingresso no sistema previdenciário. O segundo recurso se baseia no fundamento de que o critério de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial.

6.O MM Juiz Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo determinou a suspensão do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n. 567.985, nos termos do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

7.Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários 567985 e 580963, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiu aos juízes e tribunais, o exame do pedido de concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, pois se trata de indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e ina-

dequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial;

8.No caso em apreço, considerando que o incidente de uniformização interposto pela parte autora não foi admitido por considerar que haveria o revolvimento do contexto fático-probatório, mantendo-se assim, a ausência da qualidade de segurado, resta prejudicado o juízo de adequação quanto ao que fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria da hipossuficiência econômica em face do critério estabelecido pela Lei 8.213/91. (grifei)

2.4 É contra o voto supratranscrito que se insurge o reclamante, sustentando, para tanto, que a Turma Recursal paulista recusou-se a adequar o acórdão à matéria objeto de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ressalta a parte autora que a concessão de benefício por incapacidade não é mais escopo de discussão, a qual se restringe à interpretação do requisito atinente à miserabilidade para fins de concessão de benefício de prestação continuada.

3. A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente feito. Passo ao voto.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões emanadas desta Turma de Uniformização.

5. Com efeito, tenho que se equivocou a Turma de origem, pois a matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal foi devidamente questionada no pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional. Entretanto, em conformidade com o exposto no item n. 2 deste voto-ementa, vê-se que a sentença, confirmada pela Turma Recursal de São Paulo, abordou a questão nos moldes postulados pelo demandante, consignando expressamente que o critério legal de ¼ do salário mínimo não é absoluto. Dessa forma, analisando a situação fática dos autos, concluiu que as provas apresentadas, em especial o laudo social, não comprovam a situação de miserabilidade.

6. É dizer, o entendimento seguido pelas instâncias ordinárias está em conformidade com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS (RE n. 567.985/MT). A rejeição do pedido teve amparo nas provas dos autos. Nesse tocante, esta Turma Nacional uniformizou sua jurisprudência no sentido de que a renda familiar mensal per capita não constitui o único elemento para aferição do requisito econômico (PE-DILEF 05037758420124058013, Rel. Juíza Federal MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 18/10/2013; e PEDILEF 05042624620104058200, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014). Portanto, a interpretação abrigada no acórdão recorrido já observa o entendimento deste Colegiado.

7. Dessa forma, voto por julgar improcedente a presente reclamação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531888-31.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURANDIR CORREIA
PROC./ADV.: SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO
OAB: PE-18117
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PARECER QUE CONTINUA SUBSIDIANDO O PROVIMENTO DE RECURSOS DE SEGURADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria mediante o enquadramento especial das atividades prestadas nos períodos de 06/10/1980 a 30/04/1988 (Vicunha Têxtil S.A. - operador têxtil/alimentador batedor), 01/12/1988 a 13/06/1997 (Vicunha Têxtil S.A. - alimentador batedor/operador de cardas), 01/10/1998 a 06/06/2007 (Vicunha Têxtil S.A. - operador de cardas/auxiliar de produção/ajudante de produção).

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, consoante se destaca:

1. Períodos de 06/10/1980 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 13/06/1997:

Quanto a estes períodos, não foi comprovada a exposição do autor a ruído, como se pretende na petição inicial.

Com efeito, quanto ao agente nocivo em questão, mostra-se indispensável a realização de perícia no local de trabalho para que se possa constatar o nível de submissão do segurado.

No caso dos autos, não obstante a parte autora ter apresentado laudos periciais (anexo 07) entendendo serem estes insuficientes à comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo. Isso porque se tratam de documentos genéricos, de forma que não se referem especificamente ao autor e nem trazem com precisão o período ao qual se reportam.

Por essa razão entendo não ser possível reconhecer como de natureza especial a atividade por ele desempenhada nos períodos.

2. Período de 01/10/1998 a 06/06/2007:

Com referência a este período, o autor apresenta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 07) demonstrando sua exposição ao agente nocivo ruído.

No entanto, observo que apenas com relação ao período de 01/10/2003 a 28/04/2006 há referência aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de forma que somente este período deve ser considerado no referido documento.

Contudo, verifico que o autor não faz jus ao reconhecimento deste período como especial. Explico. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto ao agente ruído, no período de 01/10/2003 a 28/04/2006, na intensidade de 83,3 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal vigente à época.

2.1 A parte autora recorreu e a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco deu parcial provimento ao apelo, cujo acórdão fundamentou-se na premissa de que:

A atividade desenvolvida na indústria têxtil, TECANOR, deve ser considerada insalubre, antes da edição da Lei n. 9.032/95, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois era considerada insalubre por presunção legal, por norma do Ministério do Trabalho (Parecer 85/78). A propósito, confira-se os seguintes precedentes dos TRF's da 3ª e 4ª Regiões:

[...]

2. Recurso do autor provido, para reconhecer o tempo de serviço prestado até 28/04/95 (TECANOR S/A) como especial e determinar sua conversão em tempo de serviço comum.

2.2 O INSS, em embargos de declaração, alegou que o acórdão foi omissivo ao não indicar em quais ocupações ou grupos profissionais estariam enquadradas as atividades desenvolvidas em indústrias de tecelagem, aduzindo, ainda, haver contradição no voto condutor, porquanto enquadrou a atividade em categoria profissional, sem levar em consideração a profissão exercida pela parte, mas sim a presunção de exposição do trabalhador de indústria têxtil ao agente nocivo ruído. A Turma de origem, contudo, negou provimento aos embargos.

2.3 Em seu pedido de uniformização, a Autarquia previdenciária defende que o acórdão recorrido diverge de entendimento adotado por Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2007.72.95.009635-1 e RCI 2006.72.59.000556-7), que não reconheceu o enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT n. 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS. Invoca, ainda, haver contrariedade entre o acórdão da Turma pernambucana e julgados desta Turma Nacional (Pedilef 200672950186724) e do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 877972), no sentido de que para a comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor é necessária a apresentação de laudo pericial.

3. O incidente foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial na medida em que, ante a mesma situação fático-jurídica, turmas recursais de diferentes regiões conferiram interpretação divergente quanto à aplicação do direito material que envolve a questão. O acórdão recorrido reconheceu a especialidade da atividade prestada pelo autor em indústria têxtil até 28/04/1995 com base em parecer que reconhece o caráter especial das atividades laborais cumpridas em indústrias de tecelagem, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Os paradigmas, de seus turnos, negaram validade a tal ato por entenderem não se tratar de norma cogente, mas de mero enunciado que outrora orientou as decisões administrativas do INSS.

5. Segundo se depreende dos autos, o autor sempre laborou em indústria têxtil, no ramo de confecção, ocupando funções variadas (operador têxtil, alimentador batedor, alimentador batedor de resíduo e operador de cardas). Apresentou formulários e laudos com indicação da existência do agente ruído no ambiente do trabalho, conforme dá conta o excerto da sentença antes transcrito, documentos que foram reputados insuficientes à comprovação da especialidade pelo julgador monocrático, decisão parcialmente reformada pelo colégio recursal, que reconheceu a especialidade por enquadramento profissional do período anterior a 28/04/95, com arrimo em parecer emitido pelo Ministério do Trabalho na década de 70.

6. O cerne da questão trazida ao conhecimento desta Turma Nacional refere-se, portanto, à aplicação ao caso do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris.

6.1 Importante o registro de que no âmbito administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social continua a adotar o referido parecer. A pesquisa da matéria na internet revela a existência de julgamentos administrativos recentes sobre o tema, conforme denota o excerto que segue em destaque:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROVIDA - IMPLEMENTA O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SUA FORMA INTEGRAL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - ATIVIDADES EXERCIDAS EM TECELAGENS - POSSIBILIDADE - PARECER Nº 85/1978 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO - LEGISLAÇÃO ART. 56 DO DEC. 3048/99 RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO . (grifei)

6.2 Os tribunais regionais federais, em sua maioria, também têm reconhecido o enquadramento especial de atividades desempenhadas em indústrias têxteis com amparo em tal parecer, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. OMISSÃO CONCERNENTE AO DIREITO DO AUTOR DE NÃO CONSERVAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS CINCO ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO MISERO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM INDÚSTRIA DE TECELAGEM, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL. A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO POSTULADO PELO INSS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS.

1. A hipótese versa sobre embargos de declaração em face do acórdão pelo qual foi dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para excluir a contagem/conversão de tempo especial em relação ao vínculo empregatício da parte autora com o CONTONIFIO GÁVEA. [...] 7. De qualquer forma, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor junto ao CONTONIFIO GÁVEA, no caso concreto, pois a apesar de o INSS sustentar a impossibilidade de comprovação efetiva da exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite legalmente tolerável, a jurisprudência, tendo por base o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, tem reconhecido, mediante enquadramento, por analogia aos itens nº 251 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.211 do Decreto 83.080/79, o caráter especial de todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, a justificar a conversão pretendida, mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, até porque a natureza especial de tais atividades decorre da ação conjunta dos agentes ruído e calor, cujo reflexo nocivo se soma e potencializa ao longo dos anos. Precedentes. 8. Importa destacar que a Primeira Turma Especializada não discrepa de tal orientação, tendo também decidido favoravelmente ao reconhecimento e conversão do tempo especial prestado na mesma indústria de tecelagem. 9. Destarte, em vista da peculiaridade da causa, do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79, do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero, da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem pelo parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (por enquadramento em analogia ao Decreto 83.080/79) conforme legislação da época da prestação dos serviços, impõe-se sanar a omissão verificada, de modo a operar, excepcionalmente, efeitos infringentes ao julgado, confirmando, integralmente, a sentença de procedência do pedido inicial, por seus jurídicos fundamentos. [...] (grifei) (TRF2 - APELRE 200651015375717, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 13/08/2013.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TECELÃO. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. I - O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.071.974 a 24.02.1977, em razão da exposição a ruídos de 96 decibéis, em indústria têxtil, com base nas informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40).

III - Agravo do INSS improvido. (grifei) (TRF3 - AC 00416122520074039999, Relator Juiz Convocado em auxílio MARCUS ORIONE - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial I - DATA:30/09/2009 - PÁGINA: 1734)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM TECELAGENS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

6. O Parecer n. 85 de 1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Precedentes desta Corte. (TRF4 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 5000698-35.2012.404.7215 - Relator p/ Acórdão CELSO KIPPER - Sexta Turma, juntado aos autos em 10/10/2014) (grifei)

7. Dessa forma, entendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78 continuar subsidiando o provimento de recursos de segurados no âmbito administrativo.

8. Assim, o acórdão recorrido não merece reparos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001784-10.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
OAB: PA-13049
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009). MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso da ECT, para manter a sentença de procedência, que condenou a ora requerente a indenizar a parte autora em danos materiais e morais pelo extravio de correspondência. Quanto ao critério de atualização dos valores, o acórdão sob censura ressaltou que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/2009 não se aplica à ECT. O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não estende em favor da ECT todo e qualquer privilégio concedido à Fazenda Pública e não trata da sistemática de atualização das condenações.

2. Em seu incidente, a ECT postula a uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade dos juros moratórios a ela impostos, em razão de sua equiparação, na condição de estatal, às entidades que integram a Fazenda Pública. Alega que a decisão da origem, ao entender que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública não se aplica à ECT, diverge de acórdão de Turma Recursal integrante da 5ª Região (processo 0500176-68.2011.4.05.8500, 1ª TR-SE), que teria entendido que os juros aplicáveis à ECT são os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Entendo que a requerente logrou comprovar a necessária divergência na interpretação de lei federal a respeito de questão de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões. Ressalto que o acórdão paradigma foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, integrante da 5ª Região, documento que acompanha o pedido de uniformização (doc. 1391).

5. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já apreciou o tema em discussão, firmando o entendimento de que se aplica à ECT o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na forma da Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 0020110-43.2010.4.01.3900, da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, realizado na sessão de 12/11/2014, em que este Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao incidente interposto pela ECT.

6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0500532-95.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA OAB: DF-28577
PROC./ADV.: GERSON M. BRITO OAB: PB-1995

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, recebendo o pedido apresentado pela requerente como embargos de declaração, acolheu-os, negando provimento ao agravo interposto pela FUNASA.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro material no julgado, tendo em vista que não há nos autos a existência de agravo interposto pela FUNASA, destacando, ainda, que, ainda que houvesse, não caberia a esta Turma a apreciação de intempestividade relativa à cadeia recursal já superada e alegada através de embargos de declaração. É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501864-33.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição de contribuição para PSS sobre a pontuação de Gratificação de Desempenho da Carreira Previdenciária, da Saúde e do Trabalho - GDPST que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão, ao fundamento de que "sujeitam-se, em rigor, à incidência tributária da referida exação fiscal, ainda que porventura não repercutam financeiramente na composição da renda mensal de futuros benefícios previdenciários" em razão dos princípios da contributividade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial e outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 206, no dia 27/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5006296-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MILTON LUIZ VALENTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 188, no dia 06/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0511847-63.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DINIZ SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguarda o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 247, no dia 13/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0510136-23.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE ARIMATEIA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguarda o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 247, no dia 13/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0503328-89.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO BANDEIRA NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição de contribuição para PSS sobre a pontuação de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder

Executivo - GDPGPE que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão, ao fundamento de que "sujeitam-se, em rigor, à incidência tributária da referida exação fiscal, ainda que porventura não repercutam financeiramente na composição da renda mensal de futuros benefícios previdenciários" em razão dos princípios da contributividade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial e outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 206, no dia 27/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0503487-32.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO BEZERRA FILHO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição de contribuição para PSS sobre a pontuação de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão, ao fundamento de que "sujeitam-se, em rigor, à incidência tributária da referida exação fiscal, ainda que porventura não repercutam financeiramente na composição da renda mensal de futuros benefícios previdenciários" em razão dos princípios da contributividade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial e outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 206, no dia 27/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0500214-35.2010.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): POLIANA PRECILA DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que cabe a concessão do pedido inicial com a DIB fixada à data do laudo pericial por entender que "a perícia não conseguiu fixar a data precisa do início da incapacidade."

Destarte, em razão do entendimento consonante com a jurisprudência desta TNU não há como prosperar com o agravo interposto em razão da incidência da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 405, no dia 19/12/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 0502451-34.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÔNICA SILVESTRE CÂMARA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o benefício assistencial sob o fundamento de que não foi possível verificar os requisitos necessários à concessão do pedido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade suficiente a ensejar o benefício pleiteado, nos seguintes termos:

"O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de "J45.9 - Asma não especificada", doença que causa limitação parcial de natureza temporária pelo prazo 120 dias.

A autora tem 34 anos, possui o 2º grau completo, não tem anotações de vínculos empregatícios na sua CTPS e reside em Guarabira."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os requisitos exigidos nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, não restaram comprovados. Com efeito, o recorrente não observou o requerimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 269, no dia 13/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5003351-28.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HERTA KIESER

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006009-65.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA OTILIA BARROS ANTUNEZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre o valor mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500489-70.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HERONILDE BARBOSA SIMPLICIO BRAGA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a requerente logrou êxito em demonstrar que há divergência quanto à possibilidade de exercício da atividade de merendeira juntamente com a atividade rural em regime de economia familiar, tal qual exigido pela lei para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007486-83.2012.4.04.7112/RS
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEGAR RAMOS DE ABREU
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRA LONGONI PFEIL
PROC./ADV.: JULIANA CRUZ BECKER
PROC./ADV.: JULIA CAROLINA LONGHI KOSCUIK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, concedeu parcialmente a averbação dos períodos laborados como em atividade especial pela recorrente ao fundamento de não estar previsto normativamente o agente indicado pela requerente como nocivos à saúde.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 20).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015854-81.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILMA MARIA VETTORAZZI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de indenização por dano material/moral à parte autora, decorrentes de operações realizadas em contas de sua titularidade junto à CEF após o furto de seu cartão bancário.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não cumpriu os requisitos para o deferimento da indenização pleiteada.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000127-85.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDINO LOPES
PROC./ADV.: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI OAB: RS-68 687
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido relativo a adicional de periculosidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s), em sentido oposto ao acórdão vergastado, retrata(m) que ser devida a citada verba, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em supressão do direito regulamentar administrativo, mas a efetivação de um direito constitucionalmente garantido, mediante a integração da norma constitucional ao caso 6 concreto, afastando a violação do direito do autor pela omissão administrativa. Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à inexistência de lei instituidora do adicional buscado pela autora, vez que o artigo 71 da Lei 8.112/90 expressamente instituiu o referido direito. Quanto à ausência de regulamentação administrativa, esta impede a concessão do benefício de forma geral a todos os administrados, mas não tem a força/condão de impedir o pronunciamento judicial sobre o direito violado."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000126-03.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE OELKE
PROC./ADV.: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI OAB: RS-68 687
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido relativo a adicional de periculosidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s), em sentido oposto ao acórdão vergastado, retrata(m) que ser devida a citada verba, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em supressão do direito regulamentar administrativo, mas a efetivação de um direito constitucionalmente garantido, mediante a integração da norma constitucional ao caso 6 concreto, afastando a violação do direito do autor pela omissão administrativa. Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à inexistência de lei instituidora do adicional buscado pela autora, vez que o artigo 71 da Lei 8.112/90 expressamente instituiu o referido direito. Quanto à ausência de regulamentação administrativa, esta impede a concessão do benefício de forma geral a todos os administrados, mas não tem a força/condão de impedir o pronunciamento judicial sobre o direito violado."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000125-18.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA PRIGOL
PROC./ADV.: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI OAB: RS-68 687
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido relativo a adicional de periculosidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s), em sentido oposto ao acórdão vergastado, retrata(m) que ser devida a citada verba, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em supressão do direito regulamentar administrativo, mas a efetivação de um direito constitucionalmente garantido, mediante a integração da norma constitucional ao caso 6 concreto, afastando a violação do direito do autor pela omissão administrativa. Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à inexistência de lei instituidora do adicional buscado pela autora, vez que o artigo 71 da Lei 8.112/90 expressamente instituiu o referido direito. Quanto à ausência de regulamentação administrativa, esta impede a concessão do benefício de forma geral a todos os administrados, mas não tem a força/condão de impedir o pronunciamento judicial sobre o direito violado."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523769-31.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA MARIA DE ARAGÃO TAVARES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata de inocorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:



"Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação buscando o pagamento das diferenças geradas pelo reajuste de 7/30 de 16,19% em decorrência da URP de abril e maio de 1988.

Ora, tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação ou reflexos nas remunerações posteriores, o que afasta a possibilidade de estender efeitos financeiros até a atualidade."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520664-82.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ODENAR CLAUDIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507438-28.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROZO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento de vantagem pecuniária individual.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, os arestos da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Supremo Tribunal Federal e da Turma Recursal do Ceará mostram-se inservíveis. Somado a isso, não é possível identificar o processo a que se refere decisão da Turma Recursal do Distrito Federal, que sequer foi identificado pelo número.

Por fim, o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação do Superior Tribunal de Justiça trata(m) de reajuste diverso ("ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE. 3.170/0. LEI 8.880/94 (ARTS. 28 E 29). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS") razão pela qual não há similitude fática com acórdão recorrido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503109-13.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da inoportunidade da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação buscando o pagamento das diferenças geradas pelo reajuste de 7/30 de 16,19% em decorrência da URP de abril e maio de 1988.

Ora, tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação ou reflexos nas remunerações posteriores, o que afasta a possibilidade de estender efeitos financeiros até a atualidade."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO

para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, existindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502836-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da UNIÃO à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056290-30.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOHNNY JOSÉ BROK
PROC./ADV.: MOACYR ÁLVARO DE SOUZA OAB: PR-4079
REQUERIDO (A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A sentença declarou a prescrição do direito da parte autora, servidor aposentado do BACEN, de obter valores referentes à incorporação à sua aposentadoria da remuneração de função de direção, chefia e assessoramento prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

A Turma Recursal, por sua vez, afastou a prescrição do fundo de direito e considerou prescritas somente as parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar ré ao pagamento do adicional pretendido.

A parte requerente alega divergência com julgados do STJ, ao fundamento de que não foi considerado pela Turma Recursal o Protesto Judicial citado no recurso nominado. Aduz que essa circunstância, "considerando o disposto no art. 202, II, do Código Civil Brasileiro, estenderia a prescrição referida no v. Acórdão apenas para as parcelas anteriores a 14/06/2002, alcançando a pretensão do Apelante na totalidade, já que o Protesto Judicial teria implicado na interrupção da prescrição".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A parte requerente suscitou o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010984-51.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVÓ BRANCHER
PROC./ADV.: MISSULAN REINERT OAB: SC-26599
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação da atividade rural exercida nos períodos de 29.03.69 a 31.12.71, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão de origem merece reforma para se firmar em consonância com o entendimento pacificado das turmas recursais das demais regiões e desta TNU, uma vez que as provas anexas aos autos não foram valoradas segundo os preceitos firmados por estes órgãos julgadores.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício de aposentadoria rural, uma vez que não houve juntada de elementos suficientes à comprovação do período de carência hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Para demonstrar o labor rúrcula no período, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Ficha de inscrição do pai do autor - Luiz Candido Antonio Brancher - no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco, de 12.05.72.

2. Certidão do registro de imóveis, da qual consta que o pai do autor, então qualificado como lavrador, adquiriu em 05.01.72, uma área de terras localizada na Fazenda Santo Antonio do Paro Branco, distrito de Rio Pinheiro, no Município de Mariópolis, consoante escritura pública de 04.12.68.

3. Certidão do INCRA, da qual consta que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural localizado em Mariópolis/PR no período de 1972 a 1977."

Não considero como início de prova material as declarações particulares firmadas sem contraditório. Também não se presta para tanto os documentos que não mencionam a profissão do autor ou de seus familiares.

Saliento também que não considero como início de prova material da atividade rúrcula a declaração de sindicato de trabalhadores rurais em desconformidade com a Lei nº 8213/91.

Da análise do julgado acima verifica-se que o acórdão recorrido analisou detidamente as provas juntadas aos autos, logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não se limita a reavaliação, de modo que não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010078-55.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SIDENEI PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, entendeu que os valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo segurado a título de benefício previdenciário não estão sujeitos a repetição de indébito.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de antecipação da tutela, divergiu do aresto proferido no julgamento do REsp nº 1.177.349, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊN-

CIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008558-50.2012.4.04.7001
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MILCA VIRGÍNIA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA OAB: PR-45 164
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007308-79.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA GOMES MIRABLE
PROC./ADV.: RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA OAB: PR-33317
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes biológicos em período posterior a 28/4/95.

É, no essencial, o relatório.

A irresignação não merece prosperar.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que a parte autora efetivamente exerceu as atividades em condições especiais, de forma habitual, durante o período indicado, nos seguintes termos:

Assim, como a autora trabalhava como auxiliar de enfermagem em hospital, é possível concluir que ela exercia suas atividade próxima de pacientes, de forma que estava exposta, ao menos de forma habitual, aos agentes nocivos citados. Portanto, a autora faz jus à conversão de especial para comum do período de 24.04.1995 a 19.09.2008.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, considerando-se o entendimento pacificado por esta TNU, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015

PROCESSO: 5005528-14.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONINHO PAULINO

PROC./ADV.: ROOSEVELT HANOFF OAB: RS-17 569

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o pedido de averbação da atividade rural exercida nos períodos de 10.01.1970 a 31.12.1976, ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão de origem merece reforma para se firmar em consonância com o entendimento pacificado desta TNU, uma vez que as provas anexas aos autos não foram valoradas segundo os preceitos firmados por este órgão julgador.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que a parte autora efetivamente exerceu as atividades agrícolas durante todo o período, nos seguintes termos:

"Registre-se que todos os elementos constantes dos autos indicam que o requerente se dedicou, sim, ao labor campesino por longo período, tanto que o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como atividade rural, o período de 01.01.1979 a 29.01.1980, 01/01/1982 a 31.12.1984 (EVENTO 12, PROCADMS, fls. 28)

Ademais, o primeiro vínculo urbano do recorrente ocorreu somente em 28.02.1978 e não há indícios de afastamento das atividades roceiras durante o interstício pleiteado.

Assim, de acordo com a prova material corroborada pela prova testemunhal, a parte autora efetivamente exerceu atividades agrícolas durante todo o período."

Da análise do julgado acima verifica-se que o acórdão recorrido analisou devidamente as provas juntadas aos autos, logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, de modo que não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Nesse sentido, aplica-se a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004117-84.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE LUIZ DE MORAIS
PROC./ADV.: AUGUSTINHO G G TELÔKEN OAB: RS-28 958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento ao pedido nacional de uniformização interposto pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não foi analisada a matéria fática em questão, bem como sustenta que não foi analisada a possibilidade de relativização da coisa julgada quando houver provas novas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, sentença extinta sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pois, conforme já exposto na decisão embargada, incide ao caso a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002167-28.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ONILDES DA SILVA
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MÜLLER
OAB: SC-17 504
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Santa Catarina que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão de origem está em desacordo com o entendimento firmado pelas turmas recursais das demais regiões e desta TNU, no sentido de que "podem servir como início de prova material os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de terra rural em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar da parte autora, na qualidade de prova material indireta, desde que em nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante, etc) do terceiro."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício de aposentadoria rural, uma vez que não houve juntada de elementos suficientes à comprovação dos requisitos exigidos à percepção do benefício, nos seguintes termos: "De fato, a prova material em nome de integrantes do núcleo familiar da parte autora não é contemporânea aos fatos a comprovar, o que não satisfaz o entendimento consubstanciado na redação da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização.

A prova contemporânea, por seu turno, refere-se a terceira pessoa estranha ao núcleo familiar da parte-autora, não sendo suficiente, no caso dos autos, à comprovação dos fatos alegados na inicial."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, uma vez que as instâncias de origem já analisaram as condições dos sujeitos indicados nos documentos probatórios apresentados pelo Autor da demanda. Nesse sentido, aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001165-92.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: JURANDIR THUMS
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI OAB: RS 40.715
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu à parte autora o pedido de averbação de período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516458-25.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício de aposentadoria rural, uma vez que não houve juntada de elementos suficientes à comprovação do período de carência hábil à percepção do benefício

"No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que, em pese existirem provas materiais, estas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n.º 149/STJ), não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502076-15.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício de aposentadoria rural, uma vez que não houve juntada de elementos suficientes à comprovação do período de carência hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade agrícola por parte da autora/recorrida.

Ressalta-se que os parcos documentos que acompanham a petição inicial, além de sobremaneira frágeis, ostentam datas recentes, portanto, não contemporâneos aos fatos que pretende provar."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Conforme Súmula 34 da TNU. Nesse sentido, aplica-se a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007036-68.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB: SP-256762

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001460-29.2012.4.02.5167

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: WELLINGTON MACIEL MOREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, mas, sim, de aplicação da jurisprudência da TNU e do STJ, bem como sustenta que há indicação expressa nos autos da submissão do autor a agentes nocivos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício.

Isto porque as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluíram pela ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como concluíram que não restaram demonstrados os requisitos para a averbação requerida, uma vez que não há a possibilidade de analogia entre as atividades desempenhadas pelo autor e a profissão dos gráficos prevista no Decreto n. 53.831/64, bem como consignaram que não há nos autos provas de que o autor esteve efetivamente exposto a agentes nocivos.

Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009203-12.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS MEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA OAB: PR-44280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50118757220114047201, decidiu que a dependência econômica em relação a dependente previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição por prova em contrário, senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. 2. O aresto combatido considerou que a dependência do filho maior e inválido em relação a segurado da previdência social falecido é presumida, independentemente de a invalidez ter ocorrido antes ou após a maioridade, exigindo-se apenas que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado. 3. No Incidente de Uniformização, a autarquia previdenciária sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, podendo ser afastada, porém, mediante prova contrária. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Na hipótese, não obstante a não apresentação de julgado paradigma de turma recursal, a caracterizar a divergência nos estritos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial). 6. Conhecendo do incidente de uniformização com base em paradigma da própria TNU, colhem-se os seguintes precedentes: PEDILEFs 50049937920114047206 e 00466318420074013300. 7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados re-

corridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social, nos seguintes termos: "O inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos. A norma, portanto, não faz qualquer distinção, razão pela qual é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão. Como consequência, é ilegal o artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999: 'A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.'" (grifei). 10. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão da pensão por morte, sem considerar as provas em contrário que o INSS alega constar no caderno processual no sentido da inexistência da dependência econômica do requerente no momento do óbito do segurado. 11. No caso paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0), houve o indeferimento da concessão da pensão por morte a filho maior inválido, cuja invalidez ocorreu após a maioridade, sob o entendimento de que a presunção de dependência, neste caso, pode ser afastada por prova em contrário. 12. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza dependência presumida de filho maior inválido após a maioridade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido não se examinou as provas em contrário à dependência; no paradigma houve o exame das provas em contrário à presunção de dependência. 13. Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de que a dependência econômica em relação a dependente previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) que é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição por prova em contrário. 14. Neste sentido, transcrevo, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante - maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpsó pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho - cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: "O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescendo, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica , nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos." 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se



estair o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurador ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emanipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, aplicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para reapreciação das provas, em consonância com o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005077-52.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão

por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, segundo a qual, para a comprovação da união estável, não há necessidade de apresentação de início de prova material, alegando ser possível a comprovação da condição de companheiro mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 63, pacificou o entendimento no sentido de que, "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.". Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500582-32.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE 20.722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargo para resposta:

PROCESSO: 0512047-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 0501435-78.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CREMILDE BARACHO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20 860
PROCESSO: 0508403-15.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): HELENA FRANCA MENDONÇA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
PROCESSO: 0508693-21.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOSE ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 0504841-95.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): FRANCISCO ONIAS AGUIAR ARAGAO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

PROCESSO: 0511024-82.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): IRIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

PROCESSO: 0509252-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA DO SOCORRO SA RIBEIRO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

PROCESSO: 0505896-81.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA ARAUJO GOMES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

PROCESSO: 0504501-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARLY ANDRADE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

PROCESSO: 0505262-82.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOSE FELICIO CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 0505207-73.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): RAIMUNDA FERREIRA MARINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 0520679-51.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA DO SOCORRO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 0505288-80.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA GORETTI DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 5043722-02.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): HECILDA MENDES MADRUGA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887

PROCESSO: 0504054-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): NIVALDO XAVIER GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 5001394-92.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RONY LOPES DE MEIRA
PROC./ADV.: MARIA HELENA SPRONELLO
OAB: SC-29 523

PROCESSO: 5007320-81.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANDERSON BORTOLATO
PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: PR-15 789

PROCESSO: 0502860-16.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: FRANCISCA GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5024050-18.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):LEONEL JORGE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS REZENDE
OAB: RS-64525
PROCESSO: 5005214-79.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):JOSÉ ORLANDO ZAUZA
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
OAB: RS-43629
PROCESSO: 0000079-45.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: EMÍLIA RODRIGUES DA MOTA
PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA
OAB: PE 4.790
PROC./ADV.: FÁBIO JOSÉ VIANA SILVEIRA
OAB: PE-26201
EMBARGADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5007089-54.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):KIMIO MATSUSHITA
PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK
OAB: PR-33136
EMBARGADO(A):MIZUE MATSUSHITA
PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK
OAB: PR-33136
PROCESSO: 5001328-40.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):AMÉLIA SALETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARCIÓ A. MÜLLER
OAB: SC-17 504
PROCESSO: 5003800-46.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:EPAMINONDAS ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5039965-34.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:DULCE REGINA JULIANO NUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5000626-34.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:AGLAE REGINA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5001115-71.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:EROCILDA SOUZA CARDOSO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5014649-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DIRCEU ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
EMBARGADO(A):INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5040034-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5039961-94.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:JANE CECÍLIA MONTEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5039975-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:ELCI MENDES NUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5054203-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:GESLAINE TERESINHA CRUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5066089-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:JORGE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5041231-56.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:KATIA NOGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0500674-51.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: PAULO AMADEU BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003306-55.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ BREDI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0113619-58.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):ANGELITA SILVA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES
OAB: BA-18686
PROCESSO: 5008538-32.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): KAREN DA CRUZ FLORENTINO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA FEIJÓ
OAB: SC-30 850
PROCESSO: 5004172-10.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):VILMA AVOSANI CONSATTI
PROC./ADV.: MÁRIO BIZ
OAB: SC-26319
PROC./ADV.: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI
OAB: SC-25950
PROCESSO: 0503685-67.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):COSME DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA
OAB: SE-3 348
PROCESSO: 5005688-90.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):JORGE LUIZ DA ROSA
PROC./ADV.: TATIANE SANTOS MENEZES
OAB: RS-59 821
PROCESSO: 0057701-48.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):BRENDA CAROLINA RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
OAB: MG-67073
SUSCITADO(A):ROMILDA RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
OAB: MG-67073
SUSCITADO(A):WYLIANDERSON RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
OAB: MG-67073
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 0000009-91.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: ADRIANO ALVES DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERENTE: PEDRO MANOEL BARBOSA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2015

(PARA ABRIL/2015)

Aos 3 (três) dias do mês de março do ano de 2015 (3/3/2015), na Sala de Audiências da Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, perante a MMª. Juíza de Direito, Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, foi feito o sorteio de jurados que servirão no mês de ABRIL de 2015, neste Juízo. As cédulas foram retiradas da urna geral pela MMª. Juíza de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada. Esteve presente durante a solenidade o Promotor de Justiça, Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART e a Dra. ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA - OAB/DF 18.979. Foram sorteados os seguintes jurados:

Titulares:

- 1.FABIANA FARIAS GUERRA
- 2.KADIJA OLIVEIRA SILVA
- 3.JACKSON VIEIRA DE SOUSA
- 4.FABIANA DA SILVA FERREIRA
- 5.FABIANA DE ARAÚJO MARIANO
- 6.KALINE SOARES BARRETO
- 7.WAGNER DA SILVA CRUZ
- 8.EDCLEIDE MARTA DE SOUZA SIMPLÍCIO
- 9.KAMILA MACHADO VIEIRA DE CARVALHO
- 10.GABRIEL DE ARAÚJO SOARES
- 11.BARBARA LOPES DA SILVA NETA
- 12.TAGORE FROES DE CASTRO
- 13.RACHEL FECHINA GOMES DE OLIVEIRA
- 14.ZENAIDE KURY BELLINO RIBEIRO
- 15.BARBARA LILIA FREITAS DALTRO
- 16.RACHEL BRITO ROCHA ALVES
- 17.BARTIRA HOSANA FREITAS BARROSO RAMOS
- 18.GABRIEL BARBOZA LUDOLF RIBEIRO



TE

19.URANIA ALVES DOS SANTOS
20.JACKELINE BARRETO DOS SANTOS
21.DAGMAR MARIA CORREA DE OLIVEIRA MOMEN-

22.ZENILDA OLIVEIRA PACHECO
23.BARBARA PEREIRA DE OLIVEIRA
24.BARBARA FREITAS NUNES
25.BARBARA RUTH POPOV CUSTÓDIO
26.RAFAEL AUGUSTO SOARES
27.RAFAEL CARLOS CONSTANTIN
28.WAGNER BARBOSA DA SILVA
29.LAIS RESENDE CASTRO IAMADA
30.CAIO CAPELLA RIBEIRO SANTOS
Suplentes
1.CAIO CESAR DE FREITAS PIRES
2.DAIANE DIAS DA SILVA
3.RAFAEL COSTA AZEVEDO
4.UILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
5.SABRINA DECIMO SCOLARI
6.DAIANE DA SILVA COSTA
7.PALOMA GALVÃO PINHEIRO
8.QUINTINA DA SILVA NORONHA
9.DAISI LEÃO COELHO BERQUO
10.CAMÉLIA CONCEIÇÃO CURADO
11.ZELIA SEVERO CAVALHEIRO
12.WAGNER GONÇALVES CARVALHO
13.ECILEIDE TAVARES DE OLIVEIRA LINDOSO
14.MACIEL DOS SANTOS
15.ZENI MOREIRA DOS SANTOS NEIVA
16.MAGDA LEITE AVELINO
17.MAGDA FRANÇA BARROS
18.ULDA RAMOS DE MENDONÇA
19.BARBARA MENESES DE MEDEIROS FERREIRA
20.UELITON DE OLIVEIRA ALVES
21.MADALENA FRANCISCA DE JESUS FELÍCIO
22.UILTON VANDERLEI SANTOS
23.WAGNER FERREIRA DE ANDRADE
24.DAIANA CARDOSO DA SILVA RANGEL
25.ZAINE SILVANE PEREIRA DA CUNHA
26.PABLO DE ABREU CORREA
27.MAGDA ELIZABETH DOS SANTOS
28.VALDECI GONZAGA DE CARVALHO SANTOS
29.TAINARA SILVA ARAÚJO
30.RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
31.MAGALI INÁCIO SOBRINHO
32.DAGMAR TAVARES SANDOVAL DA SILVA
33.RAFAEL CARVALHO DE ARAÚJO
34.RAABE VIDA DE JESUS NASCIMENTO
35.ABDERAN DE CARVALHO MIRANDA
36.TAFFAREL NASCIMENTO DE SOUZA
37.HARRISON DA ROCHA
38.MADYSON VINICIUS MOTA
39.CAIO ANTONIO DOS REIS CAIXETA
40.SALATIEL GONÇALVES DOS SANTOS
41.QUÉDIMA MARIA SOARES SALES
42.VALDECI VERÍSSIMO DA SILVA
43.MAGNA MARIA LOIOLA DE ARAÚJO
44.WAGNER MEIRA DOS SANTOS
45.IDALINA AMORIM DE OLIVEIRA
46.IDALIA OLIVEIRA MOTA
47.NADIA OLIVEIRA BARROS DE SOUSA
48.KARICIA LOPES DE MOURA CARDOSO
49.LÁISLA RIBEIRO DOS SANTOS
50.IACY COSTA DE ALMEIDA
51.HALISON RUBEM DE MIRANDA VIEIRA
52.IANA BATISTA DE SOUZA AGUIAR
53.HALEY OLIVEIRA CURADO
54.JABSON MAGALHÃES DA SILVA
55.KARIM KELEN ARAÚJO PINHEIRO
56.DAIANA DINIZ DE CARVALHO
57.JACKSON RAMOS DOS SANTOS
58.DAGMAR PONCE PIAUI
59.ULARANI NOGUEIRA WU
60.KAREN JACKELINE ALVES DOS SANTOS
61.CACY PEREIRA SARDINHA
62.IDALINO SCHMITZ
63.HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO
64.YASMIN MARREIROS DA FROTA
65.RAFAEL BARBOSA RIOS
66.AANTONIA BEZERRA DO NASCIMENTO
67.ABRAHÃO BENTO NOLETO
68.FABIANA DE CARVALHO TAVARES
69.JACIARA VENTURA LOPES
70.WAGNER DOURADO DE JESUS
71.RAFAEL CARVALHO PITALUGA
72.ABRAÃO DELFINO
73.EDCLEIDE MOREIRA GOMES
74.LAILA AMORIM DA SILVA
75.LADIESLEY APARECIDA RODRIGUES PASSATUTO
76.OLAVO PEREIRA COUTINHO
77.OLAVO FERNANDES
78.TAIS DE OLIVEIRA ALMEIDA
79.ABADIO MAIA BARBOSA
80.SADI DAL ROSSO
81.IDALENE DE CASTRO BORGES
82.DAIANE CAROLINE MEDEIROS DOS SANTOS
83.KAMILLA DOS SANTOS DOURADO
84.YEIKO UEMA
85.YEDA SILVA REIS
86.VALDECI JORGE DA SILVA

87.BÁRBARA LIMA DOS SANTOS
88.ABADIO DELFINO
89.ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
90.TAHYNARA SOARES LEÃO RIBEIRO

Foram excluídos definitivamente da lista geral de jurados RAFAEL CARDIA COSTA DE FRANCA e SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA, por serem integrantes de uma família com membros conhecidos deste Juízo como envolvidos em crimes dolosos contra a vida, na qualidade de vítima, e suspeitos de autoria. Também foi excluída a jurada IARA DA COSTA DOMINGOS, em razão da insuficiência de endereço. Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se procedesse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 3ª (TERCEIRA) Sessão Judiciária de 2015 deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata e, após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, _____, Ana Lucia F. Chmurzynski, Secretária do Juízo e assinada pelos presentes.

Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO
MMª. Juíza de Direito
Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO
GULART
Promotora de Justiça
Dra. ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
OAB/DF 18.979

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 390, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo: 007/2013. Recorrente: Pedro Padilha Carvalho. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 14 de novembro de 2014, na 247ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional do recorrente Pedro Padilha Carvalho.

Brasília, 14 de novembro de 2014.
LEONARDO JOSÉ COSTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar do orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA	PROJETO
6.3.1.3.02.01.011	SERV. DE SELEÇÃO, TREIN. E ORIENT. PROFIS.	50.000,00		5003
6.3.1.1.01.01.001	SALÁRIOS		34.000,00	2013
6.3.1.1.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL-13º SALÁRIO		2.400,00	2013
6.3.1.1.01.01.005	FÉRIAS		3.400,00	2013
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE		7.400,00	2013
6.3.1.1.01.02.002	FGTS		2.500,00	2013
6.3.1.1.01.02.003	PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO		300,00	2013
6.3.1.3.01.01.005	BANDEIRAS, FLÂMULAS E PLACAS	1.500,00		5013
6.3.1.3.02.01.023	SEGUROS DE BENS MÓVEIS		1.500,00	5012

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Fixa o valor da multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, de 11/11/1960, e posteriores alterações (Leis nºs 9.120/95 e

ACÓRDÃO Nº 396, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo: 07/2014. Recorrente: Gislaíne Thomaz. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 14 de novembro de 2014, na 247ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, pela reforma do Acórdão Regional para aplicar a pena de suspensão de 1 (um) mês à Gislaíne Thomaz.

Brasília, 14 de novembro de 2014.
CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 24, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Processo: 014/2014. Recorrente: Lúcia Padilha Devede Herta. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 18 de dezembro de 2014, na 249ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para SUSPENDER o exercício profissional à recorrente Lúcia Padilha Devede Herta pelo prazo de 6 (seis) meses.

Brasília, 17 de março de 2015.
ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Processo: 015/2014. Recorrente: Adriana Campos Matosinhos Partata. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO-11. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 18 de dezembro de 2014, na 249ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para SUSPENDER o exercício profissional da recorrente Adriana Campos Matosinhos Partata, até a quitação dos débitos, e aplicar MULTA de 2 (duas) anuidades.

Brasília, 17 de março de 2015.
LEONARDO JOSÉ COSTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

ADILSON CORDEIRO

9.649/98), considerando a necessidade de estipular em reais (R\$) o valor das multas cobradas por este CRF-SP com base no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (RESP 265.664 - DJU 16/10/00) firmando o entendimento de que os valores fixados em salários mínimos regionais nos termos da Lei nº 5.724/71, que deu nova redação às multas previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, são perfeitamente legais;

Considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) pela Lei Estadual nº 15.624 de 19 de dezembro de 2014, decide:

Art. 1º - o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 5.430,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais);

Art. 2º - Determinar ao Departamento de Tecnologia da Informação que viabilize a alteração no sistema de lavratura de multas para o cumprimento da presente Deliberação;

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que estiverem em conflito direto com esta norma.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal - CRMV/DF, no uso da atribuição que lhe confere a letra r do artigo 4º do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e o disposto na Resolução 904 do CFMV, de 11 de maio de 2009;

Considerando a necessidade de assessorar juridicamente a Presidência;

Considerando grande volume de processos administrativos e éticos que demandam uma análise jurídica para o seu correto processamento e conclusão;

Considerando a necessidade da presença de um advogado quando da realização das Sessões Plenárias e na elaboração de portarias, resoluções, editais de licitação etc;

Considerando a necessidade de ações integradas e coordenadas de comunicação, assim como um plano de comunicação eficiente para o planejamento de metas e melhoria na prestação de serviços;

Considerando as Resoluções do CFMV nº 904/09 e 1.018/2012;

Considerando o inciso XVII do art. 7º. Da CF/88;
Considerando o disposto no parágrafo 4º. do art. 59 e do art. 130-A, ambos da CLT;

Considerando os Acórdãos nº 65.999/2007 do TJ/MA e a AC com Revisão do TJ/SP nº 9181534-06.2009.8.26.0000 São Paulo;

Considerando o Acórdão da 8ª Turma do TST nº RR-707/2013-079-15-40.8 e os precedentes nºs RR-4/2006-008-10-40; RR-2143/2004-075-15-00; RR-2437/2002-075-15-00; RR-1102/2005-124-15-00; AIRR-81/2005-081-15-40; e RR-916/2003-111-15-00 ambos do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a CXLVII Sessão Plenária Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Criar o cargo em comissão de Assessor(a) de Comunicação e Jurídico do CRMV/DF.

Art. 2º A título de remuneração, o(a) Assessor(a) Jurídico receberá o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e dispensa de ponto, haja vista a natureza especial do cargo; e o(a) Assessor(a) de Comunicação receberá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, com carga horária de 20 horas semanais e dispensa de ponto;

§ 1º O cargo em comissão de Assessor Jurídico deverá ser ocupado por advogado regularmente inscrito na OAB/DF.

§ 2º O cargo em comissão de Assessor(a) de Comunicação deverá ser ocupado por Jornalista com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é de livre escolha do Presidente do CRMV/DF, mediante Portaria, a indicação do ocupante do cargo de Assessor(a) de Comunicação e Jurídico, vedada a indicação de ocupante do referido cargo a cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade dos Conselheiros até o terceiro grau, salvo se ocupante de emprego público no próprio CRMV/DF.

§ 4º Incidirão sobre o valor da remuneração todos os descontos previstos em lei.

§ 5º O ocupante do cargo de Assessor(a) de Comunicação e Jurídico é demissível ad nutum, isto é, não há necessidade de processo administrativo nem de qualquer motivação para a exoneração do cargo.

§ 6º O(a) Assessor(a) de Comunicação e Jurídico não farão jus ao recebimento de horas extras, nem tampouco haverá recolhimento de FGTS, bem como da multa de 40%, e a CTPS não será assinada.

§ 7º O Assessor Jurídico terá direito a férias conforme disposto no art. 130-A da CLT;

§ 8º No caso de solicitação de desligamento por parte do(a) Assessor(a) este(a) deverá comunicar ao CRMV/DF por escrito devendo permanecer no cargo por até 15 (quinze) dias, se no interesse do CRMV/DF, recendo a remuneração proporcional a esse período.

§ 9º O reajuste da remuneração dar-se-á anualmente tomando-se como referência o IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor nesta data revogando-se as disposições em contrário.

SIMONE BANDEIRA
Presidente do Conselho

ALEXANDER MAGALHÃES
GOULART DORNELLES
Secretário Geral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.393, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.394, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.395, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.396, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.397, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.398, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.399, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.400, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 450ª Reunião Plenária, de 21.01.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.013661-9/COP. Origem: Assessoria Jurídica do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 218/2014-AJU. Assunto: Recurso Extraordinário n. 592.581. STF. Repercussão Geral. Possibilidade do Poder Judiciário determinar reforma em presídios. Amicus Curiae. Relatora: Conselheira Federal Márcia Machado Melaré (SP). EMENTA N. 08/2015/COP. Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Ingresso da OAB na qualidade de amicus curiae. Conveniência. Proteção dos direitos humanos de presos condenados a penas privativas de liberdade, visando à execução de obras de adequação dos estabelecimentos prisionais a requisitos mínimos de habitabilidade e salubridade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 16 de março de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Márcia Machado Melaré, Relatora. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.000549-3/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5224 STF. Direito do Consumidor. Lei n. 15659/2015, do Estado de São Paulo. Banco de dados. Inscrição de Inadimplentes. Proteção de crédito. Intervenção da OAB. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 09/2015/COP. 1.



Intervenção da OAB, a fim de que opine a respeito da constitucionalidade da Lei Estadual n. 15.659/2015, do Estado de São Paulo. 2. Conveniência e oportunidade do pronunciamento deste Conselho Federal. 3. Matéria de ordem pública que demanda pronunciamento da OAB. 4. Inexistência de invasão da esfera legislativa da União, eis que a norma em análise apenas estabeleceu obrigações aos órgãos de consumo dentro das diretrizes estabelecidas pela CDC, cuja competência legislativa recai sobre a União. 5. Competência concorrente do Estado para legislar sobre a matéria. 6. Lei constitucional e oportuna diante dos conhecidos abusos cometidos pelos órgãos controladores de cadastros de inadimplentes. 7. Ingresso do Conselho Federal da OAB, como amicus curiae, nos autos da ADI 5.225, do Supremo Tribunal Federal, a fim de que defenda a constitucionalidade da Lei Estadual n. 15.659/2015. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em rejeitar a preliminar suscitada e, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 16 de março de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.001465-6/COP. Origem: Comissão Especial de Precedentes. Memorando n. 002/2015-GAC/CEP. Assunto: RE 730462 STF. Efeitos do julgamento da ADIN 2736. Afastamento do trânsito em julgado para obtenção da verba honorária advocatícia. Intervenção. OAB. Amicus Curiae. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 10/2015/COP. Recurso Extraordinário n. 730.462, Supremo Tribunal Federal. Extensão dos efeitos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736. Afastamento do trânsito em julgado para obtenção da verba honorária advocatícia. Efeitos da coisa julgada não atingem a verba honorária quando o advogado não for parte no processo de expurgos inflacionários. Acolhimento da proposição, Ingresso do Conselho Federal da OAB como amicus curiae. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 16 de março de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator.

Brasília, 18 de março de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

PROVIMENTO Nº 163, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2014.012310-3/COP, RESOLVE: Art. 1º O art. 1º do Provimento do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões

Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação: "Art. 1º ... XIX - Comissão Nacional da Mulher Advogada." Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
Relator

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Relatora ad hoc

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2012.008402-0/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Mato Grosso do Sul. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 001/2015/SCA. Homologação de Regimento Interno. Art. 63 do Código de Ética e Disciplina. Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Homologação. Homologa-se o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, uma vez que foram integralmente cumpridas as recomendações emanadas da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com relação ao texto original. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, homologando o regimento interno. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 17 de março de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006764-7/SCA-ED. Embtes: C.C.G.C. e G.C. (Adv: Celia C. Gascho Cassuli OAB/SC 3436-B). Embdo: Acórdão de fls. 799/802. Rectes: C.C.G.C. e G.C. (Advs: João Carlos Cassuli Junior OAB/SC 13199 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.I.A.Ltda. Repte. Legal: G.O.M. (Advs: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alex Sampaio do Nascimento (AP). EMENTA N. 002/2015/SCA. Embargos de declaração. Ausência de contradição ou erro material. Compensação de honorários sem autorização expressa do cliente ou expressa previsão contratual. Infração ética. Art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Composição posterior entre as partes. Pedido de desistência da representação. Irrelevância. Fiscalização da conduta profissional do advogado. Interesse público. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral,

por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 17 de março de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alex Sampaio do Nascimento, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.013276-1/SCA. Repte: F.A.M.S. (Adv: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 003/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão à reanálise de teses já sustentadas em recursos anteriormente opostos. Impossibilidade. 1) Não se presta a revisão do processo disciplinar à rediscussão de teses já enfrentadas no julgamento dos recursos anteriormente opostos, devendo o requerente indicar, com precisão, a existência de erro de julgamento ou a condenação baseada em falsa prova. 2) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 17 de março de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator ad hoc.

Brasília, 18 de março de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 18 de março de 2015

RECURSO N. 49.0000.2014.010013-1/SCA. Rectes: C.V.S., J.V.S.N., R.L.S. e S.B.L. (Advs: Carmil Vieira dos Santos OAB/AL 2693B, João Vieira dos Santos Neto OAB/AL 7332, Rosário Leopoldo de Souza OAB/AL 3567, Sérgio Batista de Lima OAB/AL 4940, Francisco Gomes da Silva Neto OAB/PE 8264, Paulo Azevedo Newton OAB/AL 961, Sérgio Paulo Caldas Newton OAB/AL 7481, Petrucio Pereira Guedes OAB/AL 3412, Jorcelino Mendes Silva OAB/AL 1526 e Romany Roland Cansação OAB/AL 1436). Recdo: Despacho de fls. 440 do Presidente da Segunda Câmara. Interessados: F.S.C. e R.L.C.A. (Advs: Rodrigo Autran Spencer de Holanda OAB/PE 23002 e Outra). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Recebida a petição objeto do protocolo em referência, constato a sua regularidade e manifesto-me favoravelmente ao recebimento, pelo senhor Presidente da Segunda Câmara, nos termos do § 6º do art. 71 do Regulamento Geral, da desistência nela formulada, produzindo imediatamente seus efeitos, nos termos legais. Brasília, 16 de março de 2015. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acompanho o despacho proferido pela ilustre Relatora, acolhendo a desistência formulada e determinando o arquivamento da representação. Brasília, 16 de março de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

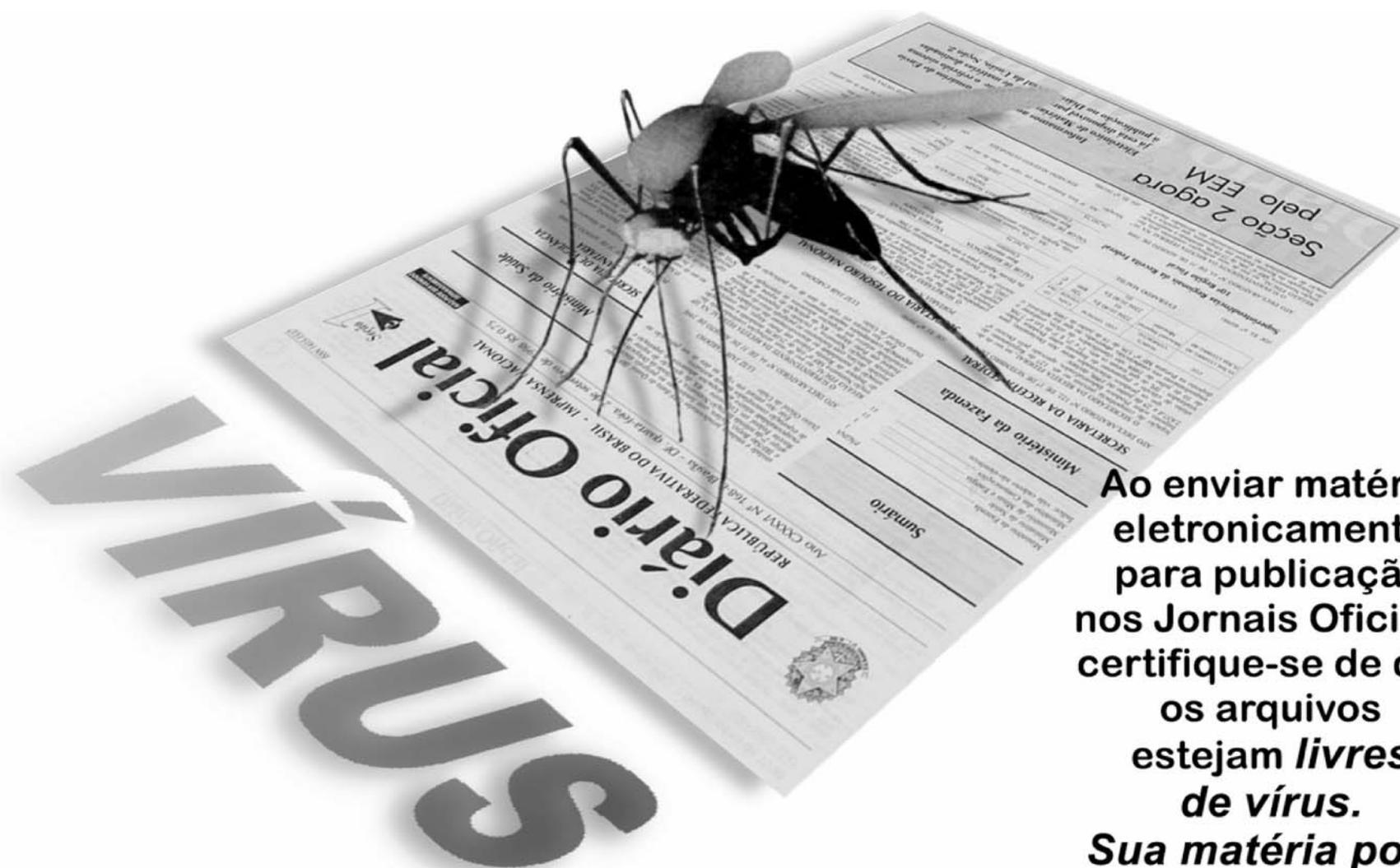
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais (R\$ 1.487,00).
Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Contrato nº. 000/2014. Contratação: 02.20.000, Sec. Municipais Social, 1.121, Pavimento e Instalações, 24 - 730.06.2014 até 30.10.2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

